

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Alexandre Augusto da Silva Quina Diogo
CPF/CNPJ	297.317.458-90
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 115.249,24 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 232.795,18	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Decisão proferida no Cumprimento de Sentença Provisório n.º 1000370-57.2024.5.02.0254

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado às fls. 23.609/23.610, intentado pelo Credor Alexandre Augusto da Silva Quina Diogo, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 232.795,18 (duzentos e trinta e dois mil setecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos)

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém do Cumprimento de Sentença Provisório n.º 1000370-57.2024.5.02.0254, oriundo da Reclamação Trabalhista n.º 1000785-74.2023.5.02.0254, que tramitam perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a r. decisão proferida pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, cumpre salientar que ao proceder à análise da documentação apresentada pelo Credor às **fls. 23.609/23.654** dos autos, a Administradora Judicial pôde constatar que o Credor ajuizou Reclamação Trabalhista, autuada sob o n.º 1000785-74.2023.5.02.0254, que atualmente encontra-se em fase recursal, uma vez que se encontra pendente de julgamento de Recurso Ordinário interposto pelas partes, veja-se:



(Trecho extraído da RT n.º 1000785-74.2023.5.02.254)

5. Em prosseguimento, o Credor distribuiu Cumprimento de Sentença Provisório nos autos trabalhistas, autuado sob o n.º 1000370-57.2024.5.02.0254, por meio do qual requereu a habilitação de seu crédito. Assim, no dia 13.05.2024, o D. Juízo Laboral proferiu r. decisão, concedendo a tutela de urgência requerida pelo Credor, para fim de determinar a reserva do crédito no importe líquido e provisório correspondente a R\$ 232.795,18 (duzentos e trinta e dois reais, setecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), confira-se:

Id cab7afb - Decisão

Juntado por SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO em 13/05/2024 14:10

2. Requer o autor a concessão de tutela de urgência para reserva dos créditos vindicados na presente demanda nos autos da falência da ré.

Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005, o juiz competente para julgar a demanda de natureza trabalhista em face da empresa em recuperação judicial ou falida poderá determinar a reserva da importância que estimar devida.

Sendo assim, concedo a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, c/c art. 6º, §3º, da Lei 11.101/2005, para que seja solicitado ao juízo da falência a reserva de crédito no importe líquido e provisório correspondente a R\$ 232.795,18, em 01.02.2024, em favor da parte autora (processo principal nº 1000785-74.2023.5.02.0254).

Atribuo força de ofício à presente decisão, que deverá ser encaminhada pela parte autora ao juízo falimentar (processo nº 1000524-33.2019.8.26.0157, da 4ª Vara Cível da Curitiba).

Registre-se que eventual resposta deverá ser protocolada nos autos pela parte autora ou remetida a este Juízo via correspondência eletrônica, utilizando-se o endereço vtcub04@trt2.jus.br.

(Trecho extraído da Cumprimento de Sentença Provisório n.º 1000370-57.2024.5.02.0254)

6. Deste modo, em que pese o Credor requeira a habilitação de seu crédito, denota-se tratar-se de procedimento prematuro, uma vez que o que restou deferido pelo D. Juízo Laboral, na realidade, foi a reserva do montante indicado pelo Credor, para que, após a concreta definição de seu crédito, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o Credor possa realizar a devida habilitação em definitivo.

7. Assim, a Administradora Judicial **consigna** que, diante do quanto determinado pelo D. Juízo Laboral, de rigor a inclusão do montante de R\$ 232.795,18 (duzentos e trinta e dois reais, setecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), como **reserva trabalhista**, na relação de credores que alude o art. 7º, §2º, da LFR.

8. Destarte, salienta-se que a *Expert* procedeu a referida **reserva na classe trabalhista extraconcursal**, visando salvaguardar os direitos do Credor.

9. Sem prejuízo, **informa-se** que, após o trânsito em julgado da ação de origem e a devida liquidação do cálculo na Justiça Laboral, o credor deverá distribuir o competente incidente de crédito, visando à análise definitiva acerca da concursalidade ou extraconcursalidade do crédito em questão.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito referente ao credor Alexandre Augusto da Silva Quina Diogo, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluir a **reserva** do montante de R\$ 232.795,18 (duzentos e trinta e dois reais, setecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Alexandre Augusto da Silva Quina Diogo

Valor: R\$ 232.795,18

Classificação do Crédito: Reserva Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Antônio Gomes da Silva
CPF/CNPJ	581.100.894-53
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 27.003,68 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 265.565,06	Reserva Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição Inicial da RT n.º 1000175-72.2024.5.02.0254

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de reserva de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor Antônio Gomes da Silva, por meio do qual requer a inclusão de reserva de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 265.565,06 (duzentos e trinta e dois mil setecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos) na classe trabalhista.

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000175-72.2024.5.02.0254, que tramita perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da petição inicial da reclamatória trabalhista supramencionada.
4. De proêmio, cumpre salientar que ao proceder à análise da documentação apresentada pelo Credor, a Administradora Judicial pôde constatar que o Credor ajuizou Reclamação Trabalhista, autuada sob o n.º 1000175-72.2024.5.02.0254, que atualmente aguarda-se o encaminhamento dos autos à Instância Superior, ante a interposição de Recurso Ordinário pelas partes, veja-se:




(Trecho extraído da RT n.º 1000175-72.2024.5.02.254)

5. Em prosseguimento, o Credor requereu apresentou nos autos pedido de tutela cautelar incidental, visando a reserva de seu crédito, de modo que, após determinar a apresentação de cálculo de acordo com a r. sentença proferida, no dia 15.07.2024, o D. Juízo Laboral proferiu r. decisão, concedendo a tutela de urgência requerida pelo Credor, determinando a expedição de certidão de habilitação para reserva do crédito no importe líquido e provisório

correspondente a R\$ 222.434,32 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), confira-se:

Id 386abca - Despacho
 Juntado por SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO em 15/07/2024 12:20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO
ATOrd 1000175-72.2024.5.02.0254
RECLAMANTE: ANTONIO GOMES DA SILVA
RECLAMADO: ENGEBSA MECANICA E USINAGEM LTDA

Expeça-se a certidão de habilitação em favor do autor.

CUBATAO/SP, 15 de julho de 2024.

SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO
 Juíza do Trabalho Substituta

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ANTONIO GOMES DA SILVA
 Reclamado: MASSA FALIDA DE ENGEBSA MECANICA E USINAGEM LTDA
 Período de Cálculo: 03/04/1995 a 31/11/2023 Data Apuramento: 07/03/2024 Data Liquidação: 31/07/2024

Resumo do Cálculo

Descrição de Crédito Devido ao Reclamante	Valor Carregado	Juros	Total
AVISO PRÉVIO	3.843,48	7,22	3.850,70
EXPERIÊNCIA SALARIAL	21.290,39	47,80	21.338,19
FÉRIAS + 1/3	58.887,84	125,82	59.013,66
RESERVAÇÃO POR SAÍDA MORAL	2.088,50	4,50	2.093,00
SALÁRIO PÉSSIMO	81.288,80	176,88	81.465,68
TRCF (ALÍQ. LIQUIDO)	22.976,81	48,71	23.025,52
FÓRTE 3%	27.832,81	59,31	27.892,12
MULTA SOBRE FÓRTE 60%	28.880,31	61,78	28.942,09
Total	252.134,80	536,57	252.671,37

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Trabalhadas: 44,04%

Descrição de Crédito e Débito do Reclamante	Valor	Descrição de Débito do Reclamante (ou Zélio)	Valor
VERBAS	281.182,34	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	222.434,32
FÓRTE	51.885,13	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	- 27.851,43
Bruto Devido ao Reclamante	252.973,47	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	33.871,58
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	309,87	Subtotal	219.898,33
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	29.871,88	OUTRAS AJUSTAS DEVIDAS PELO RECLAMADO	5.895,00
Total de Débitos	70.537,75	Total Devido pelo Reclamante	264.893,33

(Trecho extraído da RT n.º 1000175-72.2024.5.02.254)

6. Assim, a Administradora Judicial **consigna** que, diante do quanto determinado pelo D. Juízo Laboral, de rigor a inclusão do montante de R\$ 222.434,32 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), como **reserva trabalhista**, na relação de credores que alude o art. 7º, §2º, da LFR.

7. Destarte, salienta-se que a *Expert* procedeu a referida **reserva na classe trabalhista extraconcursal**, visando salvaguardar os direitos do Credor.

8. Sem prejuízo, **informa-se** que, após o trânsito em julgado da ação de origem e a devida liquidação do cálculo na Justiça Laboral, o credor deverá distribuir o competente incidente de crédito, visando à análise definitiva acerca da concursalidade ou extraconcursalidade do crédito em questão.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o presente pedido de reserva de crédito referente ao credor Antônio Gomes da Silva, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluir a **reserva** do montante de R\$ 222.434,32 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Antonio Gomes da Silva

Valor: R\$ 222.434,32

Classificação do Crédito: Reserva Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Clayton dos Santos Matos
CPF/CNPJ	219.342.538-80
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 186.800,66 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 62.137,87	Trabalhista
R\$ 17.334,47 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000273-96.2020.5.02.0254

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor Clayton dos Santos Matos, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 62.137,87 (sessenta e dois mil cento e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos) na classe trabalhista, bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 17.334,47 (dezesete mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), classe trabalhista extraconcursal

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000273-96.2020.5.02.0254, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **parcialmente concursal e extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **18.07.2011 a 05.06.2020**, conforme trechos extraídos da CTPS e da r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**.
Veja-se:

constatado o *quantum* a ser habilitado na Recuperação Judicial, em razão da natureza concursal da verba, bem como salientou que o montante devido à título de verba com natureza extraconcursal, deveria ser perseguido pelo credor pelas via próprias, veja-se:

19. Neste sentido, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas, através dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral (Doc. 01), constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
18.07.2011 a 20.02.2019	13º SALÁRIO	R\$ 7.224,54	21.02.2019 a 05.06.2020	13º SALÁRIO	R\$ 2.352,17
18.07.2011 a 20.02.2019	FÉRIAS + 1/3	R\$ 61.156,55	21.02.2019 a 05.06.2020	AVISO PRÉVIO	R\$ 10.887,21
18.07.2011 a 20.02.2019	SALÁRIO RETIDO	R\$ 40.204,19	21.02.2019 a 05.06.2020	FÉRIAS + 1/3	R\$ 3.360,25
18.07.2011 a 20.02.2019	FGTS 8%	R\$ 19.253,02	21.02.2019 a 05.06.2020	SALDO DE SALÁRIO	R\$ 1.008,08
-	-	-	21.02.2019 a 05.06.2020	SALÁRIO RETIDO	R\$ 9.621,46
-	-	-	21.02.2019 a 05.06.2020	SEGURO DESEMPREGO	R\$ 9.065,15
-	-	-	21.02.2019 a 05.06.2020	FGTS 8%	R\$ 2.852,38
-	-	-	21.02.2019 a 05.06.2020	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 20.384,80
TOTAL		R\$ 127.838,30	TOTAL		R\$ 59.541,24
Contribuições Previdenciárias Reclamante		R\$ 5.268,17	Contribuições Previdenciárias Reclamante		-R\$ 1.480,17
-		-	Multa por litigância de ma-fé		-R\$ 14.034,75
TOTAL CONCURSAL		R\$ 122.570,13	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 44.106,36

19. Isto posto, tendo em vista que os valores concursais indicados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido da Recuperação Judicial (**20.02.2019**), a Administradora Judicial procedeu a retração do valor devido ao Credor, relativo ao crédito concursal, de modo a identificar o *quantum* devido, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	20/02/2019					
Termo Final Mora	04/08/2020 ¹					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	0%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	17/06/2021	17/06/2021	R\$ 66.489,01	-11,803039%	0,00000%	R\$ 58.641,29
SALDO DEVEDOR EM 20/02/2019						R\$ 58.641,29

23. Assim, procedeu a *Expert* com a dedução desses valores, considerando a representatividade destes percentuais sobre os valores concursais e extraconcursais apurados, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

	CONCURSAL	EXTRACONCURSAL
Principal	R\$ 122.570,13	R\$ 44.106,36
Imposto de Renda	-R\$ 8.232,43	-R\$ 1.197,27
TOTAL	R\$ 114.337,69	R\$ 42.709,10

Concursal	R\$ 114.337,69
Extraconcursal	R\$ 42.709,10
TOTAL	R\$ 157.046,79

24. Ao ensejo, no tocante aos créditos extraconcursais, de rigor que o Credor busque sua satisfação por meio das vias próprias, diante da sua não submissão ao manto protetivo da recuperação judicial.

c) opina pelo parcial acolhimento do presente incidente, para o fim de retificar o crédito do Credor Clayton dos Santos Matos para que passe a constar pela importância de R\$ 114.337,69 (cento e quatorze mil trezentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), mantendo-se na classe trabalhista; e

(Trechos extraídos das fls. 135/143 do incidente n.º 1000776-02.2020.8.26.0157)

7. Em razão da análise mencionada alhures, o crédito de natureza concursal restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	CLAUDIO JOSE CERDEIRA ROSA	R\$ 27.754,00	SIM	3000666-06/2021.8.26.0157	R\$ 28.090,00
TRABALHISTA	CLAYTON DOS SANTOS MATOS	R\$ 38.147,00	SIM	3000776-02.2020.8.26.0157	R\$ 114.337,69
TRABALHISTA	CRISTIAN ALBERTO	R\$ 54.139,00	NÃO	-	R\$ 54.139,00

(Trecho extraído da fl. 19.993 dos autos principais)

8. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

9. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 19.069,21 (dezenove mil e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), restando em aberto o montante de R\$ 95.268,48 (noventa e cinco mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CRETOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVA) (1,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	CLAUDIO JOSE CERDEIRA ROSA	R\$ 48.940,00	R\$ 13.162,98	R\$ 35.777,02	R\$ 1.000,88	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	CLAYTON DOS SANTOS MATOS	R\$ 114.337,49	R\$ 19.069,21	R\$ 95.268,48	R\$ 2.865,17	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	CRISTIAN ALBERTO	R\$ 54.130,00	R\$ 22.557,90	R\$ 31.581,10	R\$ 883,40	ok - dados bancários informados

(Trecho extraído da fl. 19.983 dos autos principais)

10. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (27.04.2023), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Clayton	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 95.268,48	30,515733%	50,233333%	R\$ 186.800,66
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 186.800,66

11. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já encontrava-se arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

12. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de natureza concursal estabilizou-se na monta de R\$ 186.800,66 (cento e oitenta e seis mil e oitocentos reais e sessenta e seis centavos).

13. No que tange o crédito trabalhista de natureza extraconcursal, já apurado nos termos do parecer apresentado pela Administradora Judicial nos autos do incidente autuado sob o n.º 1000688-61.2020.8.26.0157, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o

disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra (27.04.2023), de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	17/06/2021	17/06/2021	R\$ 42.709,10	15,575530%	22,33333%	R\$ 60.385,29
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 60.385,29

14. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E' nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal
1. Prazo do prazo previsto apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Anos de atraso e/ou 12º salário apurados considerando a projeção do prazo do prazo previsto.
3. <u>Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir da data subsequente ao vencimento, conforme o art. 301 da TST.</u>
4. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos antes de 05/03/2009 será acrescido de juros e multa, conforme Art. 275, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009 com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem incidência de multa.
5. Imposto de renda apurado através da tabela progressiva acumulada, vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e através da tabela progressiva normal, vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
6. Juros incidência de juros a partir de 30/06/2019.
7. Juros de mora sobre valores apurados após a dedução da contribuição social devida pelo empregado.

(Trecho extraído da RT n.º 1000273-96.2020.5.02.0254)

15. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito trabalhista de natureza extraconcursal de titularidade do Credor na relação creditícia.

16. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **02.02.2021**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

<p>Id 4556adf - Sentença</p> <p>Juntado por LUIZ EVANDRO VARGAS DUPLAT FILHO em 02/02/2021 18:59</p>

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. Ante a sucumbência recíproca e o novo regramento contido na CLT, art. 791-A, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios do advogado da parte adversa, ora arbitrados em 10% sobre o valor total atribuído aos pedidos, em relação aos quais foi sucumbente, comungando este Juízo com o entendimento de que a sucumbência somente se verifica na hipótese de indeferimento total do pedido, não se configurando na hipótese de deferimento do pedido, porém, em valor inferior ao postulado. Não obstante, o Reclamante encontra-se litigando, sob o pálio do benefício da justiça gratuita, na forma prevista pela nova redação do art. 790, §4º, da CLT, inclusive em relação aos honorários advocatícios. Assim, esta decisão não adquire a qualidade de coisa julgada material, uma vez que pode ser revista a qualquer tempo, desde que demonstrada, no processo eletrônico, a alteração da situação fática que ensejou a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Isso significa que tal benefício pode ser revogado por este Juízo a partir do momento em que o credor provar que a situação de miserabilidade do Reclamante não mais persiste, por exemplo, com o efetivo recebimento, nesta ou em outra ação, de crédito suficiente para suportar a despesa de honorários advocatícios. Assim, considerando que o crédito recebido pelo Reclamante neste processo, não é suficiente para desconsiderar a sua situação de miserabilidade, fica mantido o benefício da justiça gratuita e os valores devidos pelo Autor, a título de honorários advocatícios, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

(Trecho extraído da RT n.º 1000385-71.2020.5.02.0252)

17. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	17/06/2021	17/06/2021	R\$ 17.334,48	15,575530%	22,333333%	R\$ 24.508,77
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 24.508,77

18. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E' nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Prazo do ano previsto apurado segundo a Lei nº 12.594/2011.
2.	Anos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do ano previsto.
3.	Valores corrigidos pelo índice "ICCA-F", <u>acumulando a partir do mês subsequente ao pagamento, conforme tabela nº III do TST.</u>
4.	Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos antes de 15/03/2009 sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009 com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimo de multa.
5.	Imposto de renda apurado através da "tabela progressiva acumulada", vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da "tabela progressiva normal", vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
6.	Juros incidência de juros a partir de 29/02/2019.
7.	Juros de mora sobre valores apurados após a dedução da contribuição social devida pelo empregado.

(Trecho extraído da RT n.º 1000273-96.2020.5.02.0254)

19. Por fim, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito referente ao credor Clayton dos Santos Matos, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito concursal na lista de credores da falência, para que passe a constar pelo montante de R\$ 186.800,66 (cento e oitenta e seis mil e oitocentos reais e sessenta e seis centavos) **na classe trabalhista concursal**; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 60.385,29 (sessenta mil trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), **na classe trabalhista extraconcursal**; e **(iii)** habilitar o montante de R\$ 24.508,77 (vinte e quatro mil quinhentos e oito reais e setenta e sete centavos) em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, **na classe trabalhista extraconcursal**.

Titular do Crédito: Clayton dos Santos Matos

Valor do Crédito: R\$ 186.800,66

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 60.385,29

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 24.508,77

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Jhonatan Barbosa dos Santos
CPF/CNPJ	392.928.498-75
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 22.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de habilitação de crédito n.º 1003375-06.2023.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Jhonatan Barbosa dos Santos no incidente de habilitação de crédito n.º 1003375-06.2023.8.26.0157, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000342-60.2022.5.02.0254, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o credor apresentou a competente Ata de Audiência de Conciliação expedida pela Justiça Laboral (*fls. 05/15 do incidente n.º 1003375-06.2023.8.26.0157*).
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **20.07.2020 a 10.08.2021**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - RG/PASEP 16278673666	11 - Nome JHONATAN BARBOSA DOS SANTOS				
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua PROFESSORA ELZA SILVA SANT 169 CASA 1				13 - Bairro VILA SAO BENEDITO	
14 - Município CUBATAO	15 - UF SP	16 - CEP 11535-390	17 - Carteira de trabalho (numero) 00000082267, 330	18 - CPF SP 392.928.498-75	
19 - Data de nascimento 23/08/1989	20 - Nome da mãe MARIA DO SOCORRO BARBOSA DOS SANTOS				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa de Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 2.167,00	24 - Data de Admissão 20/07/2020	25 - Data do Aviso 10/08/2021	26 - Data de Afastamento 10/08/2021	27 - Cod. afastamento S.J2	
28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT) 0,0000	29 - Pensão alimentícia (%) (Saque FGTS) 0,0000		30 - Categoria do trabalhador 01 Empregado		

(Trecho extraído da RT n.º 1000342-60.2022.5.02.0254)

5. Dando-se seguimento, verifica-se que o Credor apresentou a competente Ata de Audiência Conciliatória expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou que a existência de crédito na importância líquida de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), oriundo de acordo homologado pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

CONCILIAÇÃO:

As partes, de comum acordo, ajustam o valor líquido e total de R\$ 22.000,00, a ser habilitado na recuperação judicial, processo nº 1000524-33.2019.8.26.0157 em trâmite na 4ª Vara Cível de Cubatão/SP.

Com vista à celeridade e economia processual, a própria(o)s ata serve como certidão para habilitação de créditos junto ao Juízo da recuperação judicial.

(Trecho extraído da RT n.º 1000342-60.2022.5.02.0254)

6. Desta feita, a Administradora Judicial constatou que o referido crédito é oriundo de acordo pactuado em Audiência Conciliatória, devidamente homologado, realizada no dia 20.10.2022, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) ao Credor, a ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial em trâmite à época, conforme se verifica abaixo:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 20 de outubro de 2022, na sala de sessões da MM. 4ª Vara do Trabalho de Cubatão, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho GUSTAVO GHIRELLO BROCCHI, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 1000342-60.2022.5.02.0254, supramencionada.

Às 16:30, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora JHONATAN BARBOSA DOS SANTOS, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). OZANAN DE PAULA SANTOS, OAB 154864/SP.

Presente a parte ré ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Gabriela Esposito da Silva Ribeiro, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a), JOAO PAULO DE LIMA, OAB 388508/SP.

CONCILIAÇÃO:

As partes, de comum acordo, ajustam o valor líquido e total de R\$ 22.000,00, a ser habilitado na recuperação judicial, processo nº 1000524-33.2019.8.26.0157 em trâmite na 4ª Vara Cível de Cubatão/SP.

(Trecho extraído da RT n.º 1000342-60.2022.5.02.0254)

7. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

8. Não obstante, denota-se que o crédito encontra-se em dissonância ao art. 9º, inciso II, da LFR, uma vez que comporta atualização monetária e incidência de juros de mora a serem aplicados até a data da decretação da quebra.

9. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	20/10/2022	R\$ 22.000,00	6,769262%	R\$ 23.489,24
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 23.489,24

10. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, os quais a Administradora Judicial colaciona abaixo parte da tese fixada pelo STF nas ADC's 58 e 59. Veja-se:

“ TESE FIXADA:

*I - É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC)**, à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode*

ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(...)

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)."¹

11. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR., perfaz o montante de R\$ 23.489,24 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), a ser incluído na classe trabalhista extraconcursal em favor do Credor Jhonatan Barbosa dos Santos.

¹ STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Jhonatan Barbosa dos Santos, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 23.489,24 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Jhonatan Barbosa dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 23.489,24

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Klayver Thawan Bernardes da Silva
CPF/CNPJ	509.991.708-89
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 40.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Habilitação de Crédito n.º 0001747-96.2023.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Klayver Thawan Bernardes da Silva, no incidente de habilitação de crédito n.º 0001747-96.2023.8.26.0157, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na classe trabalhista.

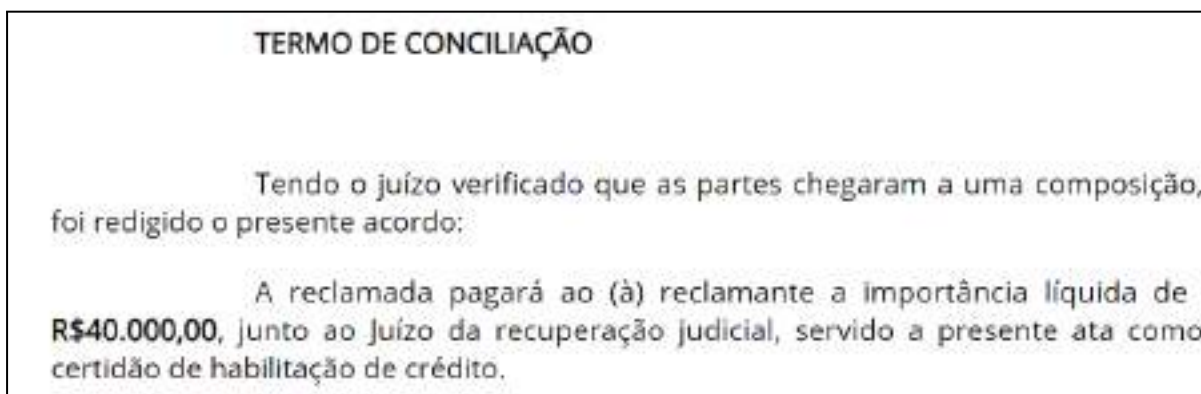
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000848-33.2022.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou Ata de Audiência Conciliatória, expedida pela Justiça Laboral (**fls. 15/18 do incidente n.º 0001747-96.2023.8.26.0157**).
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **08.02.2021 a 05.10.2022**, conforme trecho da CTPS a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

Cargo.....	MERCENARIE E CADETEIRO	
.....	CBO n.º
Data admissão.....	08	de FEVEREIRO de 2021
Registro n.º.....	2761	Pls./Ficha DU
Remuneração especificada.....	R\$ 1.972,00 P/U (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA DOIS REAIS)	
.....	Ass. do empregador ou a rogo c/test.	
.....	ENGENHARIA MECANICA E Usinagem Ltda	
1.º.....	2.º
Data saída.....	05	de OUTUBRO de 22

(Trecho extraído da RT n.º 1000848-33.2022.5.02.0255)

5. Dando-se seguimento, verifica-se que o Credor apresentou a competente Ata de Audiência Conciliatória expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a

Expert constatou que a existência de crédito na importância líquida de R\$ 40.000,00 (quarenta), oriundo de acordo homologado pelo D. Juízo Laboral, veja-se:



(Trecho extraído da RT n.º 1000848-33.2022.5.02.0255)

6. Desta feita, a Administradora Judicial constatou que o referido crédito é oriundo de acordo pactuado em Audiência Conciliatória, devidamente homologado, realizada no dia 27.06.2023, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao Credor, a ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial em trâmite à época, conforme supramencionado.

7. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

8. Destarte, ressalta-se que o referido acordo restou pactuado em período posterior à decretação da quebra, em que foi conferido efeito suspensivo para sustar os efeitos da referida decisão e manter o prosseguimento do feito recuperacional, ante a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 2107723-44.2023.8.26.0000 pela então Recuperanda *(fls. 18.676/18.682 dos autos principais)*.

9. Neste ínterim, o valor a ser habilitado não comporta atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art, 9º, inciso II, da LFR, devendo ser habilitado pelo valor de face.

10. Assim, diante do acima exposto, denota-se que o valor a ser habilitado, em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser incluído na classe trabalhista extraconcursal em favor do Credor Klayver Thawan Bernardes da Silva.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Klayver Thawan Bernardes da Silva, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Klayver Thawan Bernardes da Silva

Valor do Crédito: R\$ 40.000,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Lucas Pedroso Fernandes Ferreira Leal
CPF/CNPJ	314.508.888-28
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.540,95	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ofício encaminhando a Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000079-28.2022.5.02.0254 - fls. 22.751/22.756

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de ofício encaminhado pela Justiça Laboral, juntado às fls. 22.751/22.756 dos autos principais, em síntese, informando acerca do crédito do Credor Lucas Pedroso Fernandes Ferreira, o qual deverá ser habilitado nos autos da Falência, pela monta de R\$ 3.540,95 (três mil quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), na classe trabalhista.

2. Em análise, nota-se que o crédito em testilha advém da atuação como perito técnico na Reclamação Trabalhista n.º 1000079-28.2022.5.02.0254, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o pleito, dentre outros documentos, foi encaminhado a cópia do r. despacho com força de Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral *(fls. 22.751/22.752 dos autos principais)*.
4. De proêmio, salienta-se que foi encaminhado o r. despacho com força de Certidão de Habilitação de crédito proferida pelo D. Juízo Laboral, acompanhado de planilha de cálculo indicando o crédito no importe de **RS\$ 3.540,95 (três mil quinhentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos)**, referente aos honorários relativos à atuação do Credor como perito técnico, no qual se encontra atualizado até 27.04.2023, em consonância com os ditames da LFR. Veja-se:

DESPACHO

Vistos.

Com vista à celeridade e economia processual, a presente decisão serve como certidão para habilitação dos créditos de ambos os peritos, Srs. Marcos Alexandre Chiarini e Lucas Pedroso Fernandes Ferreira Leal, na falência da executada, devendo a Secretaria da Vara providenciar o respectivo encaminhamento, por e-mail, ao MM. Juízo da 4ª Vara Cível de Cubatão, processo nº 1000524-33.2019.8.26.0157 (cubatao4@tjsp.jus.br), constando os dados dos peritos.

No mais, encaminhem-se os autos eletrônicos à tarefa "Aguardando final do sobrestamento", lançando o movimento "Suspendo o processo por falência ou recuperação judicial".

Intimem-se e cumpra-se.

CUBATAO/SP, 20 de março de 2024.

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO	
Reclamante: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO	
Reclamado: ENGESABA MECANICA E USINAGEM LTDA	
Data Ul. Atualização: 22/03/2023	Data Liquidação: 27/04/2023
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição do Saldo Devidor por Crédito	Valor
LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	600
HONORÁRIOS LIQUIDOS PARA AMPEZO ALEZANDRE CHABREI	1.580,00
BSF SOBRE HONORÁRIOS PARA MARCOS ALFONSO CHABREI	600
HONORÁRIOS LIQUIDOS PARA LUCAS PEDROSO FERNANDES FERREIRA LEAL	2.540,00
BSF SOBRE HONORÁRIOS PARA LUCAS PEDROSO FERNANDES FERREIRA LEAL	600
Total Devido Pelo Reclamado	3.880,00
Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação de cálculo e a data de liquidação da atualização.	
HONORÁRIOS DE AMBOS OS PERITOS FIXADOS EM SENTENÇA - ID F891130	

(Trecho extraído da RT n.º 1000079-28.2022.5.02.0254)

5. Nesta senda, cumpre consignar que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49¹ da LFR, uma vez que o perito técnico fora nomeado por meio da r. decisão proferida em **08.06.2022**, tendo a sua atuação ocorrido em **28.11.2022**, bem como os honorários foram fixados em **01.08.2022**, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do pedido de destituição feito pelo perito médico, #id:b4dc1d2, nomeio em substituição o Dr. Lucas Pedroso Fernandes Ferreira Leal, que deverá entregar o laudo em trinta dias, contados a partir da data da realização da perícia, que deverá ser informada antecipadamente ao Juízo para intimação das partes, por meio de seus advogados, e ainda observar os demais termos da audiência de #id:a59e643.

Intimem-se as partes e o perito.

CUBATAO/SP, 08 de junho de 2022.

TAMARA LUIZA VIEIRA RASIA
Juíza do Trabalho Substituta

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Id 34bd3c7 - Apresentação de Laudo Pericial

Juntado por LUCAS PEDROSO FERNANDES FERREIRA LEAL em 28/11/2022 21:33

(Trecho extraído da RT n.º 1000079-28.2022.5.02.0254)

6. Ademais, a Administradora Judicial diligenciou junto ao Tribunal de Justiça da 2ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1000079-28.2022.5.02.0254 e constatou que no dia 22.03.2023 fora proferida r. decisão, fixando os honorários periciais no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Confira-se:

Honorários periciais ora fixados em R\$ 3.500,00, a cargo da ré, parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, conforme estabelece o artigo 790-B consolidado.

Id fb9113d - Sentença

Juntado por TAMARA LUIZA VIEIRA RASIA em 22/03/2023 09:45

(Trecho extraído da RT n.º 1000079-28.2022.5.02.0254)

7. Desta feita, tem-se que o valor do crédito pleiteado encontra-se em consonância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, uma vez que acertadamente atualizado até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), conforme demonstrado no **tópico 4** deste parecer.

8. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de R\$ 3.540,95 (três mil quinhentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), na relação creditícia, em favor do Credor Lucas Pedroso Fernandes Ferreira Leal, na classe trabalhista extraconcursal.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Lucas Pedroso Fernandes Ferreira Leal, em harmonia com as disposições inseridas na LFR., para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 3.540,95 (três mil quinhentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), na classe trabalhista

extraconcursal.

Titular do Crédito: Lucas Pedroso Fernandes Ferreira Leal

Valor do Crédito: R\$ 3.540,95

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Maria de Fátima Teixeira Garcia
CPF/CNPJ	060.095.868-01
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 74.317,16 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 52.225,09	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

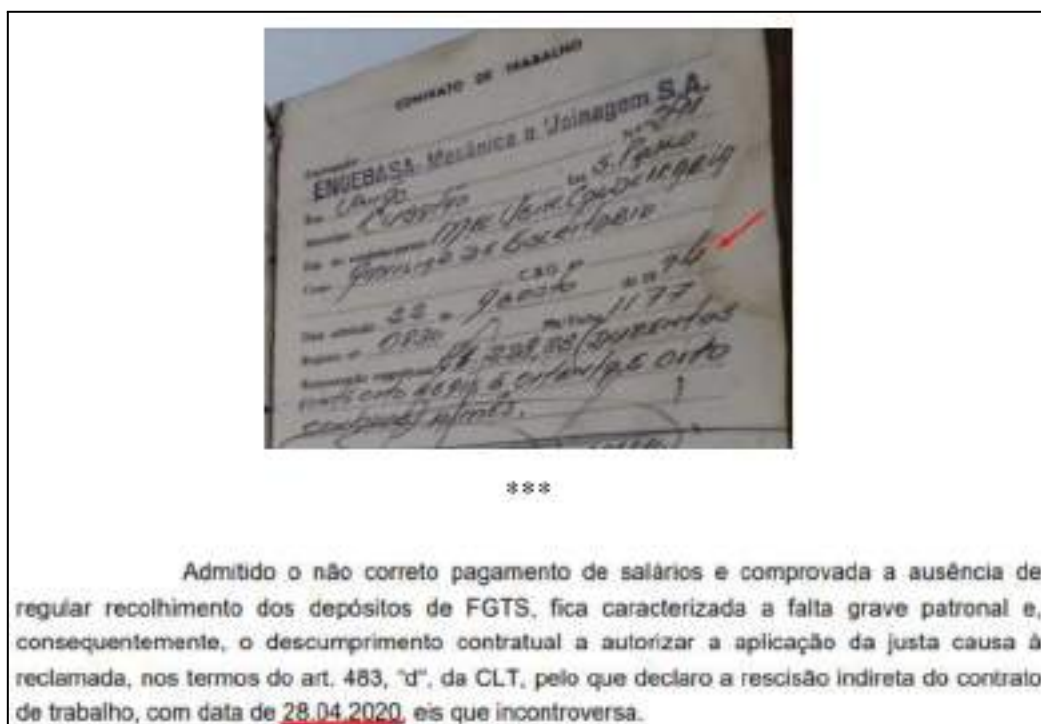
Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Crédito n.º 1000677-32.2020.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado pela Credora Maria de Fátima Teixeira Garcia, por meio do incidente de habilitação de crédito n.º 1000677-32.2020.8.26.0157, por meio do qual requereu a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 52.225,09 (cinquenta e dois mil duzentos e vinte e cinco reais e nove centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000203-85.2020.5.02.0252, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **parcialmente concursal e extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **22.08.1994 a 28.04.2020**, conforme trechos extraídos da CTPS e da r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**.
Veja-se:



(Trecho extraído da RT n.º 1000203-85.2020.5.02.0252)

4. Desta feita, cumpre rememorar que o crédito oriundo da Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1000203-85.2020.5.02.0252, foi objeto de apreciação pela Administradora Judicial em sede de incidente de impugnação de crédito intentado pela Recuperanda, autuado sob o n.º 1000677-32.2020.8.26.0157, na época da Recuperação Judicial.

5. Na oportunidade, após a minuciosa análise da documentação apresentada pela Credora e dos autos da reclamatória trabalhista supramencionada, a *Expert* realizou a segregação das verbas, considerando os cálculos de liquidação homologados na Justiça Laboral, tendo constatado o *quantum* a ser habilitado na Recuperação Judicial, em razão da natureza concursal da verba, bem como salientou que o montante devido a título de verba com natureza extraconcursal, deveria ser perseguido pelo credor pelas via próprias, veja-se:

11. Diante disso, a *Expert* realizou a segregação das verbas, considerando os cálculos apresentados na reclamação trabalhista (doc. 01), cuja atualização se deu em 01.03.2019, sem considerar os juros, vez que a Reclamação Trabalhista foi proposta posteriormente à distribuição do pedido de Recuperação Judicial. Confira-se:

Concursal			Extraconcursal		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
22.08.1994 a 28.02.2019	APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS	R\$ 27.567,32	21.02.2019 a 28.04.2020	APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS	R\$ 23.178,67
22.08.1994 a 28.02.2019	DO FGTS + 40% - MESES AUSENTES	R\$ 16.155,65	21.02.2019 a 28.04.2020	VERBAS RESCISÓRIAS	R\$ 21.111,83
-	-	-	21.02.2019 a 28.04.2020	DO FGTS + 40% - MESES AUSENTES	R\$ 6.138,84

-	-	-	21.02.2019 a 28.04.2020	MULTA 40% S/ FGTS - PACTO LABORAL	R\$ 237,88
-	-	-	21.02.2019 a 28.04.2020	FGTS + 40% DAS VERBAS DEFERIDAS	R\$ 1.838,41
CONCURSAL		R\$ 43.722,97	EXTRACONCURSAL		R\$ 82.503,63
IRRF		R\$ (444,00)	IRRF		R\$ (21,58)
Contribuições Previdenciárias Reclamante		R\$ (5.211,70)	Contribuições Previdenciárias Reclamante		R\$ (257,04)
TOTAL CONCURSAL		R\$ 37.967,18	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 82.225,09

17. Ao ensejo, no tocante aos créditos extraconcursais, é de rigor que a Credora busque sua satisfação por meio das vias próprias, tendo em vista que, nos termos da LFR, não submetem ao manto protetivo da recuperação judicial.

III. DA CONCLUSÃO

18. Diante do acima exposto, a Administradora Judicial opina pelo parcial acolhimento do presente incidente, para o fim de retificar o crédito arrolado em favor da Credora Maria de Fatima Teixeira Garcia, para que passe a constar na relação creditícia pela importância de R\$ 37.901,81 (trinta e sete mil, novecentos e um reais e oitenta e um centavos), mantendo-se na classe trabalhista.

(Trechos extraídos das fls. 138/144 do incidente n.º 1000677-32.2020.8.26.0157)

6. Desta feita, este D. Juízo proferiu r. sentença, determinando a retificação do referido crédito em favor da Credora Maria de Fátima na relação de credores, tendo a decisão transitado em julgado em 21.06.2023, veja-se:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito para o fim de retificar o crédito do credora **MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA GARCIA**, para constar na relação de credores a importância de R\$ 37.901,81 (trinta e sete mil e novecentos e um reais e oitenta e um centavos), mantendo-se na classe trabalhista,

CERTIDÃO - Trânsito em Julgado com Baixa

Certifico e dou fê que a r. sentença de fls. 208/209 transitou em julgado em 21/06/2023. Certifico ainda que o processo foi baixado definitivamente no sistema. Nada Mais. Cubatão, 26 de junho de 2023.
Eu, ____, Andressa Milena Pessolato Giannini, Supervisor de Serviço.

(Trechos extraídos das fls. 209 e 280 do incidente n.º 1000677-32.2020.8.26.0157)

7. Em razão da análise mencionada alhures, o crédito de natureza concursal restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	MARIA DE FATIMA TEIXEIRA	não arrolado	SDM	1002612-75.2021.8.26.0157	R\$ 3.390,22
TRABALHISTA	MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GARCIA	R\$ 26.079,00	SDM	1000677-32.2020.8.26.0157	R\$ 37.901,81
TRABALHISTA	MARILDA FERREIRA PENA	R\$ 45.733,00	SDM	1000763-91.2020.8.26.0157	R\$ 51.287,00

(Trecho extraído da fl. 19.996 dos autos principais)

8. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 37.901,81	30,515733%	50,233333%	R\$ 74.317,16
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 74.317,16

9. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já se encontrava arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

10. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de natureza concursal perfaz a monta de R\$ 74.317,16 (setenta e quatro mil trezentos e dezessete reais e dezesseis centavos).

11. No que tange o crédito trabalhista de natureza extraconcursal, já apurado nos termos do parecer apresentado pela Administradora Judicial às fls. 138/144 nos autos do incidente autuado sob o n.º 1000677-32.2020.8.26.0157, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra (**27.04.2023**), de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

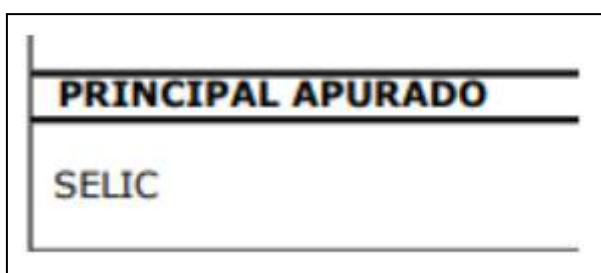
10. Dando-se seguimento, salienta-se que a Credora apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela Justiça Laboral, portanto, hábil a ensejar as alterações postuladas. No entanto, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **01.03.2019**, senão, veja-se:

Nº DO PROCESSO	1000203-85.2020.5.02.0252		
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA TEIXEIRA		
RECLAMADA	ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA		
ADRESSÃO	22/08/1994	DISTRIBUIÇÃO	28/04/2020
DEMISSÃO	28/04/2020	PRESCRIÇÃO	28/04/2015
		CITAÇÃO	07/05/2020
		DATA DO CÁLCULO	01/03/2019

(Trecho extraído das fls. 138/144)

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	01/03/2019	R\$ 52.225,09	31,678727%	R\$ 68.769,33
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 68.769,33

12. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘SELIC’ nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:



(Trecho extraído da RT n.º 1000203-85.2020.5.02.0252)

13. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito trabalhista de natureza extraconcursal de titularidade da Credora na relação creditícia.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito referente a Credora Maria de Fátima Teixeira Garcia, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i) estabilizar** o crédito concursal na lista de credores da falência, para que passe a constar pelo montante de R\$ 74.317,16 (setenta e quatro mil trezentos e dezessete reais e dezesseis centavos) na classe trabalhista concursal; e **(ii) habilitar** o montante de R\$ 68.769,33 (sessenta e oito mil setecentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Maria de Fátima Teixeira Garcia
Valor do Crédito: R\$ 74.317,16
Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 68.769,33

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Sandro Antonio Cezar
CPF/CNPJ	296.865.588-45
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 70.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de habilitação de crédito n.º 0001869-12.2023.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Sandro Antonio Cezar no incidente de habilitação de crédito n.º 0001869-12.2023.8.26.0157, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000151-75.2023.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou Ata de Audiência de Conciliação com força de Certidão de Habilitação expedida pela Justiça Laboral (*fls. 02/04 do incidente n.º 0001869-12.2023.8.26.0157*).
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **18.11.2020 a 05.01.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - RG/RASEP 52909017856	11 - Nome SANDRO ANTONIO CEZAR				
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua MARQUES DE SAO VICENTE 1072 CASA B			13 - Bairro PARQUE BITARU		
14 - Município SAO VICENTE	15 - UF SP	16 - CEP 11330-185	17 - Carteira de trabalho (número) 00000017769.160	18 - CPF SP 296.865.588-45	
19 - Data de nascimento 13/06/1977	20 - Nome da mãe YOLANDA CARDOSO CEZAR				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant. R\$: 3.947,00	24 - Data de Admissão 18/11/2020	25 - Data do Aviso 05/01/2023	26 - Data de Afastamento 05/01/2023	27 - Cód. afastamento 5J2	

(Trecho extraído da RT n.º 1000151-75.2023.5.02.0255)

5. Dando-se seguimento, verifica-se que o Credor apresentou a competente Ata de Audiência Conciliatória, de crédito expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou que a existência de crédito na importância líquida de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), oriundo de acordo homologado pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

TERMO DE CONCILIAÇÃO

Tendo o juízo verificado que as partes chegaram a uma composição, foi redigido o presente acordo:

A reclamada pagará ao (à) reclamante a importância líquida de R\$70.000,00, através da habilitação junto ao Juízo da Recuperação Judicial.

(Trecho extraído da RT n.º 1000151-75.2023.5.02.0255)

6. Desta feita, a Administradora Judicial constatou que o referido crédito é oriundo de acordo pactuado em Audiência Conciliatória, devidamente homologado, realizada no dia **26.04.2023**, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 70.000,00 (quarenta mil reais) ao Credor, a ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial em trâmite à época, conforme supramencionado, veja-se:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 26 de abril de 2023, na sala de sessões da MM. 5ª Vara do Trabalho de Cubatão, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz do Trabalho IGOR CARDOSO GARCIA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000151-75.2023.5.02.0255, supramencionada.

(Trecho extraído da RT n.º 1000151-75.2023.5.02.0255)

7. Não obstante, denota-se que o crédito encontra-se em dissonância ao art. 9º, inciso II, da LFR, uma vez que comporta atualização monetária e incidência de juros de mora a serem aplicados até a data da decretação da quebra (**27.04.2023**).

8. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	26/04/2023	R\$ 70.000,00	0,050788%	R\$ 70.035,55
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 70.035,55

9. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, os quais a Administradora Judicial colaciona abaixo parte da tese fixada pelo STF nas ADC's 58 e 59. Veja-se:

“ *TESE FIXADA:*

*I - É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC)**, à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.*

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(...)

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”¹

10. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR., perfaz o montante de R\$ 70.035,55 (setenta mil e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a ser incluído na classe trabalhista extraconcursal em favor do Credor Sandro Antonio Cezar.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Sandro Antonio Cezar, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 70.035,55 (setenta mil e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

¹ STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

Titular do Crédito: Sandro Antonio Cezar

Valor do Crédito: R\$ 70.035,55

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA
PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Valdomiro Santana da Silva
CPF/CNPJ	801.689.498-49
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 135.237,21 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 77.557,50	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de habilitação de crédito n.º 1001411-41.2024.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Valdomiro Santana da Silva no incidente de habilitação de crédito n.º 1001411-41.2024.8.26.0157, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

monta de R\$ 77.557,50 (dezoito mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000485-85.2018.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral (**fls. 07/08 do incidente n.º 1001411-41.2024.8.26.0157**).
4. De proêmio, cumpre rememorar que o crédito oriundo da Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 100485-85.2018.5.02.0255, foi objeto de apreciação pela Administradora Judicial em sede de incidente de habilitação de crédito, autuado sob o n.º 1003499-91.2020.8.26.0157, na época da Recuperação Judicial.
5. Na oportunidade, após a minuciosa análise da documentação apresentada pelo Credor e dos autos da reclamatória trabalhista supramencionada, a *Expert* opinou pelo parcial acolhimento do referido incidente, para o fim de retificar o crédito do Credor na relação creditícia, veja-se:

I. BREVE INTROITO

1. Trata-se de incidente de crédito distribuído por Valdomiro Santana Silva, por meio do qual pretende a habilitação do seu crédito na relação de credores, pela importância de R\$ 77.557,50 (setenta e sete mil quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz o credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000485-85.2018.5.02.0255, a qual tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho da Comarca de Cubatão, estado de São Paulo.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito emitida pelo Juízo Laboral (**fls. 03/04**).

17. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retração do cálculo até a data do pedido de recuperação judicial (20.02.2019), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	20/02/2019					
Termo Final Mora	20/02/2019					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	01/03/2020	01/03/2020	R\$ 77.200,30	0,000000%	-12,36667%	R\$ 68.971,08
SALDO DEVEDOR EM 20.02.2019						R\$ 68.971,08

c) opina pelo parcial acolhimento do presente incidente, para o fim de retificar o crédito do Credor Valdomiro Santana Silva, para que passe a constar na relação de credores pela importância de R\$ 68.971,08 (sessenta e oito mil novecentos e setenta e um reais e oito centavos), mantendo-se na classe trabalhista.

(Trechos extraídos das fls. 27/33 do incidente n.º 1003499-91.2020.8.26.0157)

6. Em prosseguimento, foi proferida r. sentença por este D. Juízo, determinando a retificação do crédito em favor do Credor na relação creditícia, cujo trânsito em julgado da referida decisão ocorreu no dia 06.12.2021:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação do crédito do habilitante, no quadro geral de credores, pelo valor R\$ 68.971,08 (sessenta e oito mil, novecentos e setenta e um reais e oito centavos), na classificação de crédito trabalhista, a ser satisfeito quando houver disponibilidade financeira.

Certifico que a r. decisão transitou em julgado em 06/12/2021.

São Paulo, 10 de dezembro de 2021

Reginaldo de Moura Lima. - M110217

Escrevente Técnico Judiciário

(Trechos extraídos do IC)

7. Em razão do quanto mencionado alhures, o crédito de natureza concursal restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às **fls. 19.956/20.008**, na época do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 34.330,00	SIM	1000674-77.2020.8.26.0157	R\$ 38.383,00
TRABALHISTA	VALDOMIRO SANTANA SILVA	R\$ 45.000,00	SIM	1003499-91.2020.8.26.0157	R\$ 68.971,08
TRABALHISTA	VICENTE PAULO DA COSTA	R\$ 30.000,00	SIM	0002257-51.2019.8.26.0157	R\$ 30.000,00

(Trecho extraído da fl. 19.998 dos autos principais)

8. Deste modo, conforme amplamente demonstrado acima, o crédito de titularidade do credor Valdomiro Santana da Silva, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 100485-85.2018.5.02.0255, já se encontra devidamente habilitado na presente falência, de modo que será devidamente atualizado até a data da quebra, nos termos da metodologia informada no Relatório Explicativo, sendo de rigor a rejeição da habilitação pleiteada no incidente de habilitação de crédito n.º 1001411-41.2024.8.26.0157.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a habilitação de crédito referente ao credor Valdomiro Santana da Silva, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, haja vista que o crédito pleiteado já se encontra habilitado e será devidamente atualizado até a decretação da quebra, conforme exposto na metodologia deste Relatório Explicativo.

Titular do Crédito: Valdomiro Santana da Silva

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n° 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n° 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Banco Bradesco S/A
CPF/CNPJ	60.746.948/0001-12
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 127.164,79 ¹	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 102.642,76	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Ata Sumária das Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária realizadas cumulativamente em 12.3.2018
iii	Estatuto Social
iv	Procuração
v	Extratos Conta Corrente n.º 18 (180726/180731)
vi	Demonstrativo dos Encargos Cobrados Sobre o Saldo Devedor em Conta Corrente

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito intentado pelo Credor Banco Bradesco S.A, enviado por *e-mail*, por meio do qual pleiteia a retificação do seu crédito apontado pela Falida em sua relação creditícia, para que passe a constar pela importância de R\$ 102.642,76 (cento e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), na classe III - quirografária.

2. Precipualemente, cumpre esclarecer que o credor em testilha consta arrolado no Quadro Geral de Credores de **fls. 19.956/20.008**, de modo que tais valores comportam atualização até a data da quebra, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, uma vez que se encontram estabilizados para a data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

QUIROGRAFÁRIA	IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES REAIS E OUTROS	R\$ 2.681.751,06	NÃO	-	R\$ 2.681.751,06
QUIROGRAFÁRIA	BANCO BRADESCO S.A	R\$ 64.854,14	NÃO	-	R\$ 64.854,14
QUIROGRAFÁRIA	PENNSULAR INVESTIMENTO EMPRESARIAL E PART.	R\$ 6.944.102,43	NÃO	-	R\$ 6.944.102,43

(Trecho extraído da fl. 19.998 destes autos)

3. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Banco Bradesco S.A, aplicando-se a atualização do cálculo anteriormente habilitado na Recuperação Judicial até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 64.854,14	30,515733%	50,233333%	R\$ 127.164,79
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 127.164,79

4. Dando-se seguimento, no que tange à divergência em testilha, ora, o valor que se cogita retificar, o credor informou que seu crédito advém de Encargos na Conta Corrente n.º 18 (180726/180731), veja-se:

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) PERTENCENTES AO BANCO BRADESCO S/A

Consoante documentos acostados à presente Divergência, o Banco Bradesco S/A é detentor dos seguintes créditos quirografários, considerando-se os encargos contratuais até a data da quebra, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005:

1-) Encargos na Conta Corrente nº 18 (180726/180731)

Saldo Devedor: R\$ 102.642,76, calculado até 27/04/2023, data da quebra.

Relação de documentos:

Extratos – DOC. 7

Demonstrativo do Débito – DOC. 8

(trecho extraído do pedido de divergência encaminhada por e-mail pelo Banco Bradesco)

5. Ademais, pondera-se que os vencimentos das parcelas em aberto são anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial que se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**, evidenciando a concursabilidade do crédito ora pleiteado.

6. Outrossim, comporta destacar que o Banco Credor apresentou o demonstrativo de cálculo relativo aos Encargos na Conta Corrente n.º 18 (180726/180731), no qual indica como saldo devedor, até a data da quebra (27.04.2023), o montante de R\$ 102.642,76 (cento e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos) conforme abaixo:

<u>RESUMO DO DÉBITO</u>								
Encargos do período de	01/07/2018	à	31/07/2018	Vencimento 01/08/2018	4.489,58			
SS. DV. TRAN. P / CL				Vencimento 26/07/2018	42.562,32			
TOTAL DEVEDOR DO CONTRATO					47.042,90			
<u>ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO</u>								
<u>ENCARGOS CORRIDOS APÓS O VENCIMENTO</u>		<u>INCIDÊNCIA</u>		<u>PERIODICIDADE</u>				
TAXA DE REMUNERAÇÃO:	12,00% ao Mês	Do Vencimento até o 61º dia após o vencimento	Capitalização Diária					
	Taxa Referencial (TR)	Do 61º dia após o Vencimento à data do Cálculo						
JUROS MORATORIOS:	12,00% Ao Ano	Do 61º dia após o Vencimento à data do Cálculo	Capitalização Diária					
TOTAL DO DÉBITO EM: 27/04/2023					102.642,76			
<u>PARCELAS PENDENTES</u>								
Nº	Vencido	Parcelas	Encargos Moratórios				Parcelas Atualizadas	Data Cálculo
			Dias	Juros 12% a. m.	Taxa Referencial	Juros 12% a. a.		
01	01/08/2018	4.489,58	1728	1.163,13	129,57	1.981,63	9.753,91	27/04/2023
02	26/07/2018	42.562,32	1726	11.929,62	1.230,82	38.666,79	62.889,85	27/04/2023
		47.042,90		12.192,75	1.360,39	-	162.642,76	

(Trecho extraído do cálculo apresentado pelo Credor)

- É mister salientar que os cálculos apresentados pelo Credor demonstram que os valores dos créditos foram corrigidos em consonância com a previsão contida no art. 9º, II da Lei 11.101/2005 (“LFR”).
- Contudo, cumpre ressaltar que, analisando o extrato bancário apresentado, a *Expert* informa que **não** encontrou o saldo devedor informado pelo banco credor na data dos dias 03.08.2018 e 26.07.2018, veja-se:

Nome			
ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA		Agência	Conta
		3399-5	18-3
CONTA CORRENTE			
Data	Histórico	Documento	Débito/crédito/saldo
	TRANSPORTE		100.670,88CR
03/05/18	MORA CAPITAL DE GIRO	3510123	100.670,88-
	SALDO EM 03/05/2018		0,00CR
04/05/18	DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*	0021790	32.200,00-
	25-TALONARIO CANCELADO		
04/05/18	DESP CARTORARIAS DBTP	0237404	1.840,82-
	SALDO EM 04/05/2018		34.040,82DV
05/06/18	ENCARGOS DESCOBERTO CC	0180605	3.966,25-
	SALDO EM 05/06/2018		38.007,07DV
04/07/18	ENCARGOS DESCOBERTO CC	0180704	4.555,25-
	SALDO EM 04/07/2018		42.562,32DV
27/07/18	SALDO DEV. TRANSF. PARA CL	0040518	42.562,32
	SALDO EM 27/07/2018		0,00CR

(Trecho extraído dos extratos apresentados pelo Credor)

9. Deste modo, diante da ausência de comprovação efetiva do crédito que se cogita habilitar, a Administradora Judicial **informa** que a análise restou prejudicada.
10. Ainda assim, urge salientar que conforme dispõe o art. 9º, inciso II e III, da LFR, compete ao Credor apresentar documentos aptos a ensejar o seu crédito, incluindo, mas não se limitando, os documentos que lastreiam a origem do montante, requisito não cumprido pelo Credor.
11. Importa destacar que o ônus da prova no tocante à alteração do crédito compete a quem o requer (art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil). A jurisprudência segue neste sentido:

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito julgada improcedente – **Hipótese em que a origem do crédito não foi satisfatoriamente comprovada – Ônus da prova que compete ao habilitante, nos termos do art. 9º da lei nº 11.101/05** – Insuficiência da anuência da recuperanda para atestar a existência do crédito – Observância ao princípio da "par conditio creditorum" – Decisão mantida – **Recurso desprovido**² (original sem grifos)*

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova acerca da existência do crédito que compete ao credor.** Art. 333, I do CPC. Extinção da habilitação. Decisão mantida. Recurso desprovido.³ (original sem grifos)*

² TJSP; Agravo de Instrumento nº 2161649-42.2020.8.26.0000; Relator Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 06.10.2020

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2088041-84.2015.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 09/09/2015

12. Desse modo, em razão da insuficiência de documentos aptos a embasar o crédito postulado conforme exposto alhures, **rejeita-se** a divergência de crédito apresentada no que concerne à Conta Corrente n.º 18 (180726/180731), nos termos da fundamentação supra.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência de crédito apresentada pelo Banco Bradesco S.A, **mantendo-o** pelo valor já arrolado na relação creditícia da Falida Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda., o qual fora atualizado até a data da decretação da quebra.

Titular do Crédito: Banco Bradesco S/A

Valor do Crédito:

Classificação do Crédito:

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n° 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n° 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Dimensão Segurança e Vigilância Ltda
CPF/CNPJ	14.257.227/0001-21
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 156.425,00	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços
iii	NF n.º 1287; NF n.º 1291; NF n.º 1314; NF n.º 1319; NF n.º 1335 E NF n.º 1339;

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, intentado pela Credora Dimensão Segurança e Vigilância Ltda., por meio do qual requer a habilitação de seu crédito, para que passe a constar pela importância de R\$ 156.425,00 (cento e cinquenta e seis

mil quatrocentos e vinte e cinco reais) na classe quirografária.

2. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço, bem como cópias das Notas Fiscais n.º 1287; n.º 1291; n.º 1314; n.º 1319; n.º 1335 e n.º 1339.

3. Precipuamente, a Administradora Judicial consigna que o crédito em testilha é oriundo de Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço, cujo objeto é a prestação de serviço de vigilância prestados nas dependências da Falida localizada à Rua União, 291, Cubatão/SP, pactuado em 01.07.2022, de modo que a Credora informou que a relação contratual se encerrou em 30.03.2023, em razão da falta de pagamento, veja-se:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA com sede na Rua União, nº 291, Zona Industrial Cubatão -SP – Cep. 11.570-120, inscrita no CNPJ nº 44.952.703/0001-95, neste ato representada por seu representante legal doravante denominado CONTRATANTE,

E

DIMENSÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, firma com sede na rua Antônia Veiga Ruiz, 21 Vila Mogilar, Mogi das Cruzes (SP), inscrita no CNPJ nº 14.257.227/0001-21, representada por seu diretor Sr. José Carlos de Sousa Oliviero, ora chamada CONTRATADA,

Tem entre si, justa e combinada, a celebração deste instrumento particular de contrato de prestação de serviços, mediante as cláusulas e condições seguintes:

DOS SERVIÇOS CONTRATADOS E EQUIPAMENTOS FORNECIDOS

CLÁUSULA PRIMEIRA: Através do presente Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de VIGILÂNCIA, a CONTRATADA compromete-se a prestar ao CONTRATANTE, serviços a serem executados por funcionários da primeira em favor da segunda.

Mogi das Cruzes, 01 de julho de 2022.

[Assinatura]
 ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA
 Repres. Legal *José Carlos de Sousa Oliviero*
 CPF: _____

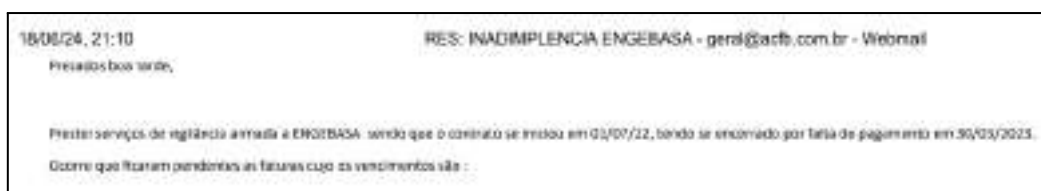
[Assinatura]
 DIMENSÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
 José Carlos de S. Oliviero

TESTEMUNHAS:

[Assinatura]
 Nome: *Márcia Helena Cordeiro Vidal Vieira*
 CPF: *497.155.018-69*

[Assinatura]
 Nome: *Antônio de Oliveira*
 CPF: _____

(Trecho extraído do Instrumento Particular de Prestação de Serviço)



(Trecho extraído de e-mail encaminhado em 28.06.2024)

4. Desta feita, a Credora informa que, após a competente prestação de serviço, a Falida deixou de adimplir o pagamento de notas fiscais, sendo devedora da importância de R\$ 156.425,00 (cento e cinquenta e seis mil quatrocentos e vinte e cinco reais).
5. Neste sentido, foram acostadas cópias das notas fiscais em aberto, demonstrando que foram emitidas em data posterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (**20.02.2019**) e antes da decretação da quebra (**27.04.2023**), portanto, nos termos do art. 49, da LFR, trata-se de crédito de natureza extraconcursal, conforme se vislumbra abaixo:

Nota Fiscal	Mês de ref. da prestação de Serviço	Data de Emissão	Vencimento	Valor da NF
1287	Jan/2023	19.01.2023	25.01.2023	R\$ 18.579,30
1291	Fev/2023	07.02.2023	13.02.2023	R\$ 19.817,92
1314	Fev/2023	17.02.2023	23.02.2023	R\$ 18.579,30
1319	Fev/2023	08.03.2023	13.03.2023	R\$ 16.102,06
1335	Mar/2023	15.03.2023	23.03.2023	R\$ 18.579,30
1338	Mar/2023	23.03.2023	30.03.2023	R\$ 8.051,03
Total				R\$ 99.708,91

6. Outrossim, insta consignar que o surgimento do crédito se dá quando da efetiva fruição do serviço, que ocorreu entre os meses de janeiro e março de 2023, e, portanto, resta evidenciado que se trata de crédito extraconcursal.

7. Dando-se seguimento, em análise ao contrato pactuado, denota-se que as partes convencionaram o pagamento mensal do montante de R\$ 34.822,80 (trinta e quatro mil oitocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), a serem pagos na proporção de 50% da remuneração no fim do mês e 50% no início do mês subsequente, de modo que, o atraso no

pagamento sujeitará correção monetária na forma da lei, bem como a incidência de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, a contar do respectivo vencimento. Confira-se:

<u>DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO</u>	
CLÁUSULA QUINTA: A CONTRATANTE a título de remuneração e contraprestação pelos serviços prestados compromete-se a pagar mensalmente à CONTRATADA o valor total de R\$ 34.822,80 (trinta e quatro mil oitocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) para a Prestação de Serviços.	
PARÁGRAFO PRIMEIRO: O fechamento do mês da prestação de serviços será sempre dia 30 de cada mês, sendo o pagamento devido por força deste Contrato serão efetuados da seguinte forma:	
<ul style="list-style-type: none"> - 50% (cinquenta por cento) da remuneração ora avançada deverão ser pago todo dia 20 (vinte) de cada mês, com medição mensal de 01 a 15; - 50% (cinquenta por cento) da remuneração ora avançada deverão ser pago todo dia 05 (cinco) de cada mês, com medição mensal de 16 a 30/31; 	
PARÁGRAFO SEGUNDO: Os pagamentos mensais da CONTRATADA a serem procedidos pelo CONTRATANTE nas datas e percentuais estipulados no Parágrafo Primeiro desta Cláusula deverão ser efetuados pela Segunda mediante nota fiscal e boleto bancário.	
PARÁGRAFO TERCEIRO: Os pagamentos mensais da CONTRATADA a serem procedidos pelo CONTRATANTE nas datas e percentuais estipulados no Parágrafo Primeiro desta Cláusula deverão ser efetuados pela CONTRATANTE via boleto à CONTRATADA, mediante nota fiscal, que serão emitidos em eventual observância aos ditames dos artigos 450 e seguintes de IN RFB 971/2009.	
<u>ATRASO NOS PAGAMENTOS</u>	
CLÁUSULA SEXTA: Ocorrendo atraso no pagamento do preço ajustado, a serem efetuados pelo CONTRATANTE à CONTRATADA, injustificada este ficará sujeito à correção monetária de lei e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois), a contar do dia de seu respectivo vencimento, sem prejuízo de opção por parte da CONTRATADA, pela rescisão deste contrato, após ser notificado o CONTRATANTE para saldar seu débito e o mesmo não seja feito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da efetiva notificação.	

(Trecho extraído do Instrumento Particular de Prestação de Serviço)

8. Neste ínterim, denota-se que os valores apresentados nas notas fiscais comportam atualização, haja vista que se encontram em dissonância com o art. 9º, inciso II, da LFR, uma vez que não restaram devidamente atualizados até a data da quebra **(27.04.2023)**.

9. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora Dimensão Segurança e Vigilância Ltda., aplicando-se os parâmetros determinados no referido contrato, uma vez que fora pactuado já após a distribuição da Recuperação Judicial, e assim, deverá incidir os encargos celebrados, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023
Termo Final Mora	27/04/2023

Atualização	IPCA¹					
Juros Mora a.m	1%					
Multa	2,00%					
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
NF n.º 1287	25/01/2023	25/01/2023	R\$ 18.579,30	2,214571%	3,06667%	R\$ 19.573,13
NF n.º 1291	13/02/2023	13/02/2023	R\$ 19.817,92	1,727296%	2,46667%	R\$ 20.657,52
NF n.º 1314	23/02/2023	23/02/2023	R\$ 18.579,30	1,423842%	2,13333%	R\$ 19.245,84
NF n.º 1319	13/03/2023	13/03/2023	R\$ 16.102,06	0,965314%	1,46667%	R\$ 16.495,94
NF n.º 1335	23/03/2023	23/03/2023	R\$ 18.579,30	0,735151%	1,13333%	R\$ 18.928,00
NF n.º 1338	30/03/2023	30/03/2023	R\$ 8.051,03	0,574348%	0,90000%	R\$ 8.170,15
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 103.070,58
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						R\$ 105.131,99

10. Assim, de rigor a habilitação do crédito quirografário extraconcursal, de titularidade da Credora Dimensão Segurança e Vigilância Ltda., para passar a constar na relação creditícia pela importância de R\$ 105.131,99 (cento e cinco mil cento e trinta e um reais e noventa e nove centavos).

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente a Credora Dimensão Segurança e Vigilância, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **habilitar** o crédito pela monta de R\$ 105.131,99 (cento e cinco mil cento e trinta e um reais e noventa e nove centavos), na classe quirografária extraconcursal.

Titular do Crédito: Dimensão Segurança e Vigilância

Valor do Crédito: R\$ 105.131,99

¹Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

Parágrafo único. **Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

Classificação do Crédito: Quirografário Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Hélio Alves Ferreira
CPF/CNPJ	257.205.658-50
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 43.007,66 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 217.664,62	Trabalhista
R\$ 17.851,22 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000330-17.2020.5.02.0254

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail* e através do incidente de crédito n.º 1003488-57.2023.8.26.0157, intentado pelo Credor Hélio Alves Ferreira, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 217.664,62 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) na classe trabalhista, bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 17.851,22 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), classe trabalhista extraconcursal
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000330-17.2020.5.02.0254, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **parcialmente concursal e extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **07.02.2000 a 06.10.2020**, conforme trechos extraídos da CTPS e da r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**.
Veja-se:

CONTRATO DE TRABALHO 13

Empregador: **ENGEBASA Mecânica e Usinagem S.A.**

COOME: **00714 2020/001 51**

Rua: **DE USINAS** Nº: **271**

Município: **UBATUBA** Est.: **SP**

Esp. do estabelecimento: **INDUSTRIAL**

Cargo: **OPERÁRIO INDUSTRIAL**

Data admissão: **07** de **ABRIL** de **2020**

Registro nº: **0350** Filial/Unidade: **1 101**

Reconhecimento especializado: **TRABALHO E VÍDEO (OUTROS)**

ENGEBASA Mecânica e Usinagem S.A.
Ass. do empregador ou a cargo do est.

Ass. do empregado ou a cargo do est.

Com. Dispensa CD Nº:

Em tempo, **DEFIRO** a baixa na CTPS obreira para fazer constar o dia **06/10/2020** (já inclusa a projeção do aviso prévio) como **data de efetivo encerramento do contrato de trabalho**. A obrigação deverá ser cumprida pela reclamada, no prazo de 08 dias, após o trânsito

(Trecho extraído da RT n.º 1000339-73.2020.5.02.0255)

5. Desta feita, cumpre rememorar que o crédito oriundo da Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1000330-17.2020.5.02.0254, foi objeto de apreciação pela Administradora Judicial em sede de incidente de impugnação de crédito, autuado sob o n.º **1000727-58.2020.8.26.0157**, na época da Recuperação Judicial.

6. Na oportunidade, após a minuciosa análise da documentação apresentada pelo Credor e dos autos da reclamatória trabalhista supramencionada, a *Expert* realizou a segregação das verbas, levando em conta os cálculos de liquidação homologados na Justiça Laboral, tendo constatado o *quantum* a ser habilitado na Recuperação Judicial, em razão da natureza concursal da verba, bem como salientou que o montante devido a título de verba com natureza extraconcursal, deveria ser perseguido pelo credor pelas via próprias, veja-se:

2. Nesta toada, instado a se manifestar, o Credor apresentou manifestação (fls. 63/69), alegando que não concorda com os valores apresentados pela Recuperanda, haja vista ter ajuizado Reclamação Trabalhista pleiteando valor superior, na qual foi autuada sob o n.º 1000330-17.2020.5.02.0254, na qual estava tramitando perante a 04ª Vara do Trabalho de Cubatão, estado de São Paulo.

13. Posto isso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, através da planilha de cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, atualizada até 01.03.2019, constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
07.02.2000 à 20.02.2019	Salários	R\$ 25.995,00	21.02.2019 à 06.10.2020	Salários	R\$ 36.806,52
07.02.2000 à 20.02.2019	Férias	R\$ 16.720,00	21.02.2019 à 06.10.2020	13º Salário	R\$ 5.476,85
07.02.2000 à 20.02.2019	FORTS + 40%	R\$ 7.853,75	21.02.2019 à 06.10.2020	Férias	R\$ 1.741,67
-	-	-	21.02.2019 à 06.10.2020	Aviso Prévio	R\$ 0.405,00
-	-	-	21.02.2019 à 06.10.2020	FORTS + 40%	R\$ 20.607,23
-	-	-	21.02.2019 à 06.10.2020	Edita art. 407	R\$ 47.945,55
-	-	-	21.02.2019 à 06.10.2020	Edita art. 477	R\$ 2.926,00
-	-	-	21.02.2019 à 06.10.2020	Dano Moral	R\$ 3.000,00
TOTAL		R\$ 60.568,75	TOTAL		R\$ 127.906,82
Imposto de renda		R\$ (613,37)	Imposto de Renda		-
Contribuições Previdenciárias Reclamante		R\$ 6.283,00	Contribuições Previdenciárias Reclamante		R\$ (534,27)
TOTAL CONCURSAL		R\$ 43.701,56	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 127.374,55
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 171.076,11		

15. Isso posto, tendo em vista que os valores indicados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido da Recuperação Judicial (**20.02.2019**), a Administradora Judicial procedeu a retração da correção monetária do valor devido ao Credor, relativo ao crédito concursal, de modo a identificar o *quantum* devido, sem computar juros moratórios, haja vista que a distribuição da Reclamação Trabalhista fora posterior ao pedido de recuperação judicial, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	25/07/2018			
Atualização	IPCA			
Título	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Saldo devedor Atualiz.
Principal	01/03/2019	R\$ 43.701,50	-1,587690%	R\$ 43.007,66
TOTAL				R\$ 43.007,66

III. DA CONCLUSÃO

22. Ante o todo o exposto, a Administradora Judicial:

- a) informa que os requisitos do art. 9º da LFR **foram cumpridos pela Recuperanda;**
- b) entende que o incidente em comento é **tempestivo portanto não comporta a incidência de taxa judiciária;**
- c) **retifica** o parecer apresentado às fls. 54/58 e, na oportunidade, **opina pelo parcial acolhimento do presente incidente** para o fim de retificar o crédito do Credor Helio Alves Ferreira para que passe a

constar pela importância de R\$ 43.007,66 (quarenta e três mil sete reais e sessenta e seis centavos), a ser mantido na classe trabalhista e,

- d) opina pela rejeição da habilitação do crédito a título de honorários advocatícios, haja vista se tratar de crédito não submetido aos efeitos da recuperação judicial, dada a sua natureza extraconcursal, nos exatos termos do art. 49 da LFR, o qual deverá ser perquirido pelas vias satisfativas próprias.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cubatão, 16 de dezembro de 2021.

(Trechos extraídos das fls. 137/146 do incidente n.º 1000727-58.2020.8.26.0157)

7. Em razão da análise mencionada alhures, o crédito de **natureza concursal** restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	HELENO SABINO SOARES	R\$ 33.191,00	SIM	1001027-56.2021.8.26.0157	R\$ 73.979,86
TRABALHISTA	HELIO ALVES FERREIRA	R\$ 25.042,00	SIM	1000727-58.2020.8.26.0157 1003488-57.2023.8.26.0157	R\$ 43.007,66
TRABALHISTA	HELIO DAS BARBOSA	R\$ 22.822,00	SIM	1000077-74.2021.8.26.0157	R\$ 64.141,75

(Trecho extraído da fl. 19.994 dos autos principais)

8. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

9. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 10.434,20 (dez mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), restando em aberto o montante de R\$ 32.573,46 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CRETOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (2,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	HELENO SABINO SOARES	R\$ 71.979,86	R\$ 12.329,96	R\$ 61.649,90	R\$ 1.724,68	ok - pagamento em ordem
TRABALHISTA	HELIO ALVES FERREIRA	R\$ 42.007,66	R\$ 10.434,30	R\$ 32.573,46	R\$ 911,26	ok - dados bancários incorretos
RESERVA TRABALHISTA	HELIO ALVES FERREIRA	R\$ 40.500,00	R\$ 0,00	R\$ 40.500,00	R\$ 1.113,00	incorreto sem pagamento definitivo
TRABALHISTA	HILDO DIAS BARBOSA	R\$ 64.141,75	R\$ 26.725,70	R\$ 37.416,05	R\$ 1.046,71	ok - dados bancários incorretos

(Trecho extraído da fl. 19.985 dos autos principais)

10. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, os quais por um lapso foram atualizados até o dia 25.07.2018, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência **(27.04.2023)**, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	25/07/2018	25/07/2018	R\$ 32.573,46	32,087897%	57,06667%	R\$ 67.578,87
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 67.578,87

11. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já encontrava-se arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

12. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de natureza concursal estabilizou-se na monta de R\$ 67.578,87 (sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

13. No que tange o crédito trabalhista de natureza extraconcursal, já apurado nos termos do parecer apresentado pela Administradora Judicial nos autos do incidente autuado sob o n.º 1000727-58.2020.8.26.0157, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra (**27.04.2023**), de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	IPCAE			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Extraconcursal - Hélio	01/03/2019	R\$ 127.374,55	29,014127%	R\$ 164.331,16
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 164.331,16

14. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice “IPCA-E”, ‘sem incidência de juros’ uma vez que a RT foi distribuída posteriormente a data da distribuição da Recuperação Judicial, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

VALORES ATUALIZADOS PELO IPCA-E + JUROS EQUIVALENTES À TRAJUMULADO FATO GERADOR ATÉ 01/03/2019, DATA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DATA DA DISTRIBUIÇÃO EM 21/07/2020 POSTERIOR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MOTIVO PELO QUAL NÃO HOUE INDICE RELATIVO A TAXA SELIC

(Trecho extraído da RT n.º 1000330-17.2020.5.02.0254)

15. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito trabalhista de natureza extraconcursal de titularidade do Credor na relação creditícia.

16. No que se concerne aos honorários advocatícios, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **18.09.2020**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

5cd6898	18/09/2020 10:36	<u>Sentença</u>
---------	------------------	-----------------

Honorários advocatícios ora arbitrados no importe de **10%**, em favor do patrono da parte autora e calculados sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI-1, TST).

(Trecho extraído da RT n.º 1000339-73.2020.5.02.0252)

17. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	IPCAE			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	01/03/2019	R\$ 17.851,22	29,014127%	R\$ 23.030,60
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 23.030,60

18. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice “IPCA-E”, ‘sem incidência de juros’ uma vez que a RT foi distribuída posteriormente à data da distribuição da Recuperação Judicial, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

VALORES ATUALIZADOS PELO IPCA-E + JUROS EQUIVALENTES À TR ADJUMILADO FATO GERADOR ATÉ 01/03/2019, DATA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DATA DA DISTRIBUIÇÃO EM 21/07/2020 POSTERIOR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MOTIVO PELO QUAL NÃO HOUE ÍNDICE RELATIVO A TAXA SELIC

(Trecho extraído da RT n.º 1000330-17.2020.5.02.0254)

19. Por fim, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito referente ao credor Hélio Alves Ferreira, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito concursal na lista de credores da

falência, para passar a constar pelo montante de R\$ 67.578,87 (sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) na classe trabalhista concursal; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 164.331,16 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), na classe trabalhista extraconcursal; e **(iii)** habilitar o montante de R\$ 23.030,60 (vinte e três mil, trinta reais e sessenta centavos) em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Hélio Alves Ferreira

Valor do Crédito: R\$ 67.578,87

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 164.331,16

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 23.030,60

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Luana Marques Ramos Da Silva
CPF/CNPJ	444.936.018-41
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 38.499,31	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Sentença de Liquidação proferida na RT n.º 1000876-67.2023.5.02.0254

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pela Credora, Luana Marques Ramos Da Silva, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 38.499,31 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000876-67.2023.5.02.0254, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou a sentença de liquidação proferida pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **01.10.2020 a 02.05.2023**, conforme trechos extraídos da TRCT a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convocação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR						Registro
10 - RG/RAEP 16449375400	11 - Nome <u>LIANA MARQUES RAMOS DA SILVA</u>					002722
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Avenida GIGINO ALDO TROMBINO 191 APTO 43			13 - Bairro JARDIM CASQUEIRO			
14 - Município CUBATAO	15 - UF SP	16 - CEP 11833-190	17 - Carteira de trabalho (número) 00000074686_412	18 - CPF SP	444.935.018-41	
19 - Data de nascimento 10/07/1995	20 - Nome da mãe MARIA ELIZABETE MARQUES					
DADOS DO CONTRATO						
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado						
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador						
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 3.496,00	24 - Data de Admissão 01/10/2020	25 - Data do Rescis. 02/05/2023	26 - Data de Afastamento 02/05/2023	27 - Cód. afastamento 5,2		

(Trecho extraído da RT n.º 1000876-67.2023.5.02.0254)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados nos autos da reclamatória trabalhista, consignando a existência de **crédito líquido** na importância de R\$ 35.954,12 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), atualizados até o dia **27.04.2023**, estando em total consonância com a LFR. Confira-se:

Com a expressa concordância do reclamante em face dos cálculos apresentados pela reclamada em sede de impugnação, homologo os cálculos apresentados pela parte ré (Id 581480d), para fixar o crédito bruto em R\$ 38.499,31 (trinta e oito mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), em 27.04.2023, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento pela taxa Selic (Fazenda Nacional/Receita Federal).

Item	Valor
Salário, férias e outras incidências	21.706,26
Subtotal	21.706,26
Multa de 40% do FGTS	4.540,71
Subtotal	26.246,97
Juros (R\$ 26.246,97 - R\$ 11.150,14 (R\$55) = R\$ 30.316,88 x 6,25%)	2.279,40
Subtotal	38.499,31
BCOS do reclamante	-1.179,14
IRRF (regime de caixa) (R\$ 38.499,31 x 27,50%) = 986,90	-1.430,00
Subtotal	35.954,12
Total	35.954,12

(Trecho extraído da RT n.º 1000876-67.2023.5.02.0254)

6. Desta forma, tem-se que o valor principal encontra-se acertadamente atualizado, com a limitação de incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), em consonância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR.

7. Destarte é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social não são de titularidades da Credora e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

8. Desta forma, ante a existência de crédito líquido e certo em favor da credora, de rigor a habilitação do crédito no montante de R\$ 35.954,12 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito referente a credora, Luana Marques Ramos Da Silva, em harmonia com

as disposições inseridas na LFR, para habilitar o montante de R\$ 35.954,12 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Luana Marques Ramos Da Silva

Valor do Crédito: R\$ 35.954,12

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Tokio Marine Seguradora S/A
CPF/CNPJ	33.164.021/0001-00
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 30.385,02	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Habilitação de Crédito n.º 1001421-22.2023.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de habilitação de crédito apresentada via *e-mail*, por meio do qual o Credor Tokio Marine Seguradora S/A., pugna pela habilitação do montante de R\$ 30.385,02 (trinta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), na classe III - Quirografária, na relação de credores da Falência.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha é oriundo das obrigações contraídas pela Recuperanda ora Falida na condição de tomadora da apólice de seguro n.º 061902016810607760001693 - Ramo Garantia - na modalidade Adiantamento de Pagamento, com vigência no período de **12.07.2016 a 01.12.2016**, veja-se:

3) DO CRÉDITO A SER HABILITADO


Desse modo, a parte autora, TOKIO, é titular de crédito referente às obrigações contraídas pela Recuperanda, na condição de tomadora da apólice de seguro n. 061902016810607760001693 - Ramo Garantia - na modalidade Adiantamento de Pagamento, com vigência no período de 12.07.2016 a 01.12.2016.

(Trecho extraído de fl. 8 do incidente n.º 1001421-22.2023.8.26.0157)

3. Para embasar o seu pedido, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da apólice de seguro n.º 061902016810607760001693, e cópia dos boletos inadimplentes pela Recuperanda ora Falida.

4. Ainda, a parte Credora aclarou que o débito em aberto corresponde às parcelas inadimplidas com vencimento em **25.09.2016 e 25.10.2016**, que juntas totalizam o importe de 30.385,02 (trinta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), atualizado até 20.02.2019.

5. Inicialmente, a Administradora Judicial informa que ao compulsar apólice de seguro n.º 061902016810607760001693 apresentada pelo Credor, nota-se que o referido seguro foi celebrado entre as partes no dia **13.06.2016**, em vigência no período de 12.07.2016 a 01.12.2016.

 TOKIO MARINE SEGURODORA		fls. 45		
Sucursal Emissora 8106-SANTOS		Apólice nº 061902016810607760001693	Endosso nº 0000000	Proposta Nº 49906
Grupo RISCOS FINANCEIROS	Ramo 76-GARANTIA SEGURADO - SETOR PRIVADO	Modalidade ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO		
DADOS DO SEGURADO				
Nome/Razão Social WOBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		CNPJ/CPF 01.027.335/0001-96		
Endereço AV FERNANDO STECCA		Número 100		
Cep: 13087149		Bairro ZONA INDUSTRIAL	Cidade SOROCABA	UF SP
DADOS DO TOMADOR				
Nome/Razão Social ENGBASA MECANICA E USINAGEM LTDA		CNPJ/CPF 44.952.703/0001-95		
Endereço RUA DA UNIÃO		Número 291		
Cep: 11570120		Bairro PIACAGUERA	Cidade CUBATAO	UF SP
A Tokio Marine Seguradora S.A, a seguir denominada SEGURADORA, tendo em vista as declarações constantes da proposta que lhe foi apresentada pelo TOMADOR acima identificado, proposta esta que, servindo de base para emissão desta apólice, fica fazendo parte integrante deste contrato, obriga-se a indenizar o SEGURADO, sob os termos das condições gerais e/ou especiais e demais cláusulas expressamente convencionadas, inseridas na presente ou em seus anexos, as obrigações assumidas pelo TOMADOR, até o limite dos valores da garantia a seguir especificados.				
GARANTIAS : TOTAL DO VALOR DA GARANTIA : R\$ 3.800.000,00 VIGÊNCIA : DAS 24h00 DO DIA : 12/07/2016 ATÉ AS 24h00 DO DIA : 01/12/2016				
Ficam fazendo parte integrante e inseparável da presente apólice, os seguintes anexos : 1) Demonstrativo de Prêmio. 2) Condições Particulares. 3) Condições Especiais. 4) Condições Gerais.				

Sucursal Emissora 8106-SANTOS		Apólice nº 061902016810607760001693	Endosso nº 0000000	Proposta Nº 49906
Grupo RISCOS FINANCEIROS	Ramo 76-GARANTIA SEGURADO - SETOR PRIVADO	Modalidade ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO		
Em testemunho de que, a SEGURADORA, neste ato assistida por seus representantes legais, assinam este documento na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, aos 13 dias do mês de Julho de 2016.				
Seguradora Endereço CNPJ :	Tokio Marine Seguradora S.A Rua Sampaio Viana, 44 Sobre Loja 33.164.021/0001-00			

(Trechos extraídos de fls. 42/43 do incidente n.º 1001421-22.2023.8.26.0157)

6. Em continuidade ao cotejo aos autos do incidente supramencionado, verifica-se que o Credor realizou a juntada dos boletos inadimplidos com vencimento em 25.09.2016 e 25.10.2016, bem como da contranotificação enviada na época pela Recuperanda, ora Falida, em suma informando que estava em processo de recuperação judicial e que o débito em aberto estaria sujeito ao manto protetivo da recuperação judicial, veja-se:

Santander 033-7		Recibo do Pagador					
Vencimento 26/04/2016	Parc/Plano 003 /004	Agência/Código Beneficiário 34284551/01	Corretor 020288	Espécie RC	Quantidade	Nosso Número 000085304247	Nº do Documento 0000576101523
(-) Valor do Documento 5.543,84		(-) Desconto/Abatimento	(-) Outras Deduções	(+) Mora/Multa	(+) Outros Acréscimos	(-) Valor Cobrado	
Sacado ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA				Autenticação Mecânica			
Santander 033-7		03399.55510 33100.000851 30424.701024 8 69290000554384					
Local de Pagamento PAGAVEL PREFERENCIALMENTE EM QUALQUER AGÊNCIA SANTANDER						Vencimento 26/04/2016	
Beneficiário Tokai Marine Seguradora S.A. 32.104.021/0001-00						Agência/Código Beneficiário 36895551331	
Rua Sampaio Viana, 44 São Paulo - SP 04404-902							
Data do Documento 13/07/2016	Nº do Documento 0000576101523	Espécie RC	Acerto A	Data do Processamento 13/07/2016	Nosso Número 000085304247		
Uso do Banco	Carteira 102	Moeda R\$	Quantidade	Valor	1 (-) Valor do documento 5.543,84		
INSTRUÇÕES (Texto de responsabilidade do cedente) **SACADO NÃO AUTORIZADO A DEPOSITAR EM CONTA** Número da Proposta: 49906 Após o vencimento e até 06/10/2016, pagável somente no BANCO SANTANDER. Após o dia 06/10/2016, favor entrar em contato com o seu corretor. Adicionar 0,18300% de juros ao dia.					2 (-) Desconto/Abatimento		
					3 (-) Outras Deduções		
					4 (+) Mora/Multa		
					5 (+) Outros Acréscimos		
					6 (-) Valor Cobrado		
Apólice nº 061902016810607760001893		Endosso nº 00000000000		CORRETOR 020288-LCL CORRETORA D			
LOCAL : 8106-SANTOS		CORRETOR 020288-LCL CORRETORA D		0000576101523			
Pagador ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA				PARC 004 /004			
RUA DA UNIAO 291 PIAÇAGUERA				Ficha de Compensação			
11570-120 CUBATAO SP				Autenticação Mecânica			
Sacador/Avalista							
							

Santander 033-7		Recibo do Pagador					
Vencimento 25/10/2016	Parc/Plano 004 /004	Agência/Código Beneficiário 36895551331	Corretor 020288	Espécie RC	Quantidade	Nosso Número 00008530425-5	Nº do Documento 0000576101523
(-) Valor do Documento 5.543,84		(-) Desconto/Abatimento	(-) Outras Deduções	(+) Mora/Multa	(+) Outros Acréscimos	(-) Valor Cobrado	
Sacado ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA				Autenticação Mecânica			
Santander 033-7		03399.55510 33100.000851 30425.501027 1 69580000554384					
Local de Pagamento PAGAVEL PREFERENCIALMENTE EM QUALQUER AGÊNCIA SANTANDER						Vencimento 25/10/2016	
Beneficiário Tokai Marine Seguradora S.A. 33.164.021/0001-00						Agência/Código Beneficiário 36895551331	
Rua Sampaio Viana, 44 São Paulo - SP 04404-902							
Data do Documento 13/07/2016	Nº do Documento 0000576101523	Espécie RC	Acerto A	Data do Processamento 13/07/2016	Nosso Número 00008530425-5		
Uso do Banco	Carteira 102	Moeda R\$	Quantidade	Valor	1 (-) Valor do documento 5.543,84		
INSTRUÇÕES (Texto de responsabilidade do cedente) **SACADO NÃO AUTORIZADO A DEPOSITAR EM CONTA** Número da Proposta: 49906 Após o vencimento e até 04/11/2016, pagável somente no BANCO SANTANDER. Após o dia 04/11/2016, favor entrar em contato com o seu corretor. Adicionar 0,18300% de juros ao dia.					2 (-) Desconto/Abatimento		
					3 (-) Outras Deduções		
					4 (+) Mora/Multa		
					5 (+) Outros Acréscimos		
					6 (-) Valor Cobrado		
Apólice nº 061902016810607760001893		Endosso nº 00000000000		CORRETOR 020288-LCL CORRETORA D			
LOCAL : 8106-SANTOS		CORRETOR 020288-LCL CORRETORA D		0000576101523			
Pagador ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA				PARC 004 /004			
RUA DA UNIAO 291 PIAÇAGUERA				Ficha de Compensação			
11570-120 CUBATAO SP				Autenticação Mecânica			
Sacador/Avalista							
							

(Trechos extraídos de fl. 53 do incidente n.º 1001421-22.2023.8.26.0157)

À
TOKIO MARINE SEGURODORA S/A
Representada por Traiano Neto e Paciornik Advogados
 Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, nº 549, Ahú
 Curitiba/PR - CEP 80540-250

CONTRANOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.952.703/0001-95, com sede na Rua da União, 291, Cubatão – SP, CEP 11570-120, ora **CONTRANOTIFICANTE**, por seu advogado que a presente subscreve, apresenta a presente **CONTRANOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

Desta forma, serve a presente para **CONTRANOTIFICÁ-LO** acerca do impedimento da **CONTRANOTIFICANTE** de realizar qualquer pagamento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, **sob pena de ambos** poderem incorrer em crime falimentar, conforme depreende-se do art. 172 da LRF:

“Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (grifo nosso)

Por fim, colocamo-nos à disposição, para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.


 ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA
 EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(Trechos extraídos de fls. 54/55 do incidente n.º 1001421-22.2023.8.26.0157)

7. Em seguimento, considerando que houve manifestação expressa e assinada pela

devedora, a qual, confirmou o inadimplemento em questão informado pela empresa Credora, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem** - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”¹ **(grifo nosso)**.*

8. Nesse sentido, denota-se que os boletos inadimplidos possuem **natureza concursal**, visto que o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**.

9. Dando-se seguimento, ao analisar a planilha de cálculo apresentada, verifica-se que a quantia de R\$ 15.468,96 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), se encontra atualizada até o dia **22.02.2019**. Confira-se:

¹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

Cálculos | Séries históricas | Câmbio/Moedas | Data/hora | Conversores | Artigos | Instituições

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Atualização Debito - ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTADA
Valor Nominal	R\$ 5.543,84
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-15 (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	26/09/2016 a 20/02/2019
Taxa de juros (%)	0,18 % a.d. simples
Período dos juros	26/09/2016 a 20/02/2019

Dados calculados		
Fator de correção do período	877 dias	1,082098
Percentual correspondente	877 dias	8,209765 %
Valor corrigido para 20/02/2019	(=)	R\$ 5.998,98
Juros(877 dias-157,86000%)	(+)	R\$ 9.469,98
Sub Total	(=)	R\$ 15.468,96
Valor total	(=)	R\$ 15.468,96

Cálculos | Séries históricas | Câmbio/Moedas | Data/hora | Conversores | Artigos | Instituições

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Atualização Debito - ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTADA
Valor Nominal	R\$ 5.543,84
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-15 (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	26/10/2016 a 20/02/2019
Taxa de juros (%)	0,18 % a.d. simples
Período dos juros	26/10/2016 a 20/02/2019

Dados calculados		
Fator de correção do período	847 dias	1,080029
Percentual correspondente	847 dias	8,002882 %
Valor corrigido para 20/02/2019	(=)	R\$ 5.997,51
Juros(847 dias-152,46000%)	(+)	R\$ 9.128,55
Sub Total	(=)	R\$ 15.116,06
Valor total	(=)	R\$ 15.116,06

(Trechos extraídos de fls. 56/57 do incidente n.º 1001421-22.2023.8.26.0157)

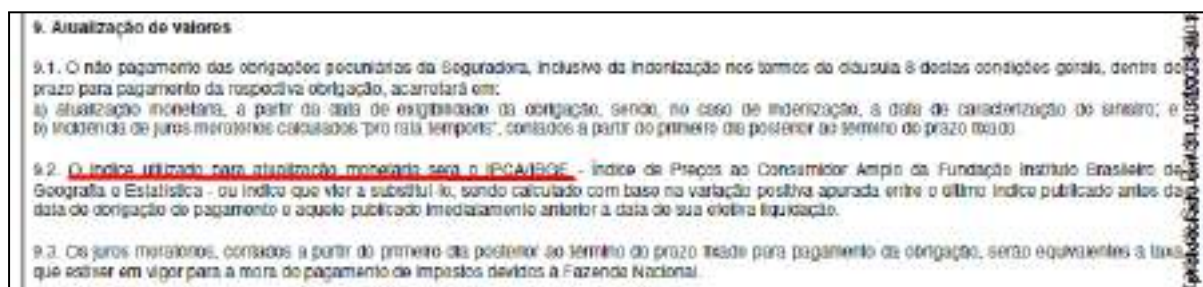
10. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização, nos termos da regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

11. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu **novos cálculos**, a contar da data do

vencimento de cada título, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Boleto 26/09/2016	26/09/2016	26/09/2016	R\$ 5.543,84	40,183515%	79,033333%	R\$ 13.913,66
Boleto 25/10/2016	25/10/2016	25/10/2016	R\$ 5.543,84	39,883343%	78,06667%	R\$ 13.808,91
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 27.722,57

12. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice ‘IPCA’, nos termos consignado na apólice de seguro formalizada entre as partes. Confira-se:



(Trechos extraídos de fl. 49 do incidente n.º 1001421-22.2023.8.26.0157)

13. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de **R\$ 27.722,57** (vinte e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), a ser incluído na classe quirografária em favor do Credor Tokio Marine Seguradora S/A.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Tokio Marine Seguradora S/A., em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 27.722,57 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), na

classe quirografária concursal.

Titular do Crédito: Tokio Marine Seguradora S/A

Valor do Crédito: R\$ 27.722,57

Classificação do Crédito: Quirografária Concursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Ágil Participações S.A
CPF/CNPJ	02.071.859/0001-17
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 5.763.312,94	Reserva Tributária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidões Positivas de Débito das inscrições municipais n.º 03-10-0032-0013-002, 03-10-0032-0013-003 e 03-10-0032-0013-004


PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de reserva de crédito apresentado às fls. 24.154/24.161, intentado por Ágil Participações S.A, por meio do qual requer a inclusão de reserva de créditos na relação creditícia da Falida, em favor da Prefeitura Municipal de Cubatão, para constar pela monta de R\$ 5.763.312,94 (cinco milhões, setecentos e sessenta e três mil trezentos e doze reais e noventa e quatro centavos), correspondente aos valores do preço da arrematação dos imóveis arrecadados nos autos e arrematados pela solicitante.


2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de débitos de IPTU, relativos às inscrições municipais n.º 03-10-0032-0013-002, 03-10-0032-0013-003 e 03-10-0032-0013-004.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Solicitante apresentou cópia das Certidões Positivas de Débitos das inscrições imobiliárias supramencionadas (fls. 2.456/24.161).

4. Desta feita, cumpre salientar que a Solicitante requer a reserva de créditos concernentes aos débitos oriundos do não pagamento débitos, relativos aos imóveis de matrícula n.º 2.055, 4.150 e 7.183, registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cubatão, os quais foram alienados à Solicitante nos autos falimentares, veja-se:

	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO SECRETARIA DA FAZENDA E PATRIMONIO	fls. 241
Certidão Positiva de Débitos		
Número: 52988/2024	Data Geração: 23/07/2024	
A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Complementar nº 1.383, de 29 de junho de 1.983, CERTIFICA que nesta data, com base nas informações do cadastro, o contribuinte a seguir identificado, possui débito (s) perante esta municipalidade, conforme abaixo discriminado. Fica ressalvada a possibilidade de identificação de quaisquer outros débitos, por qualquer meio, pela Prefeitura do Município de Cubatão/SP.		
Identificação		
Inscrição: <u>03-10-0032-0013-002</u> IdFisco: 20862 Situação: ATIVO Proprietário: ENGEBASA-MECANICA E USINAGEM LTDA - CNPJ/CPF 44.952.703/0001-05 Local do Imóvel: 11570-126 - RUA DA UNIAO, 291 Bairro/Loteamento: PIACAGUERA Lote: GLEBA 23 AREA 81		

 CUBATÃO, SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO SECRETARIA DA FAZENDA E PATRIMONIO	fls. 24
Certidão Positiva de Débitos		
Número: 52987/2024	Data Geração: 23/07/2024	
<p>A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Complementar nº 1.383, de 29 de junho de 1.983, CERTIFICA que nesta data, com base nas informações do cadastro, o contribuinte a seguir identificado, possui débito (s) perante esta municipalidade, conforme abaixo discriminado. Fica ressalvada a possibilidade de identificação de quaisquer outros débitos, por qualquer meio, pela Prefeitura do Município de Cubatão/SP.</p>		
Identificação		
<p>Inscrição: <u>03-10-0032-0013-003</u> IdFísico: 20863 Situação: ATIVO Proprietário: ENGEBASA-MECANICA E USINAGEM LTDA - CNPJ/CPF 44.952.703/0001-85 Local do Imóvel: 11573-000 - RODO CONEGO DOMENICO RANGONI, 0 KM 63 Bairro/Loteamento: PIACAGUERA Lote: GLEBA 23 AREA B2</p>		

 CUBATÃO, SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO SECRETARIA DA FAZENDA E PATRIMONIO	fls. 4
Certidão Positiva de Débitos		
Número: 52988/2024	Data Geração: 23/07/2024	
<p>A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Complementar nº 1.383, de 29 de junho de 1.983, CERTIFICA que nesta data, com base nas informações do cadastro, o contribuinte a seguir identificado, possui débito (s) perante esta municipalidade, conforme abaixo discriminado. Fica ressalvada a possibilidade de identificação de quaisquer outros débitos, por qualquer meio, pela Prefeitura do Município de Cubatão/SP.</p>		
Identificação		
<p>Inscrição: <u>03-10-0032-0013-004</u> IdFísico: 20864 Situação: ATIVO Proprietário: ENGEBASA-MECANICA E USINAGEM LTDA - CNPJ/CPF 44.952.703/0001-85 Local do Imóvel: 11570-120 - RUA DA UNIAO, 0 S/N Bairro/Loteamento: PIACAGUERA Lote: GLEBA 23 AREA A1-A</p>		

(Trecho extraído às fls. 24.156/24.158 dos autos)

5. Destarte, nota-se que os créditos que se pretende reservar, trata-se de créditos tributários, originados pelo não pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS, os quais são de **titularidade da Prefeitura Municipal de Cubatão/SP**.

6. Denota-se, pois, que a Solicitante Agil Participações S.A postula a inscrição de reserva de crédito de terceiro na relação creditícia, de modo que, diante da ilegitimidade, o pedido de reserva não deve prosperar.

7. Ressalta-se que a habilitação de crédito é faculdade de seu titular. No caso em análise, **não há nos autos, incidente ou pedido administrativo, por ora, realizado pela Prefeitura Municipal de Cubatão/SP**, requerendo a habilitação de todos os débitos em aberto da Massa Falida, ou a competente reserva de valores, visando posterior habilitação.

8. Outrossim, destaca-se que, nos termos do quanto disciplinado pela LFR¹, será instaurado de ofício pelo Juízo Falimentar, o competente Incidente de Classificação de Crédito Público, visando a apuração da relação de créditos de titularidade das Fazendas, de modo que, o referido procedimento será aplicado no momento oportuno.

9. Assim, consoante disciplina o Código de Processo Civil², ressalta-se que, para se postular algo em juízo, necessário se faz ter interesse e legitimidade, **sendo vedado pleitear direito alheio em nome próprio**.

10. Neste ínterim, tendo em vista que o crédito que se pretende reservar é de titularidade de terceiro, é de rigor a rejeição do pleito.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o presente pedido de reserva de crédito em favor da Prefeitura Municipal de Cubatão, intentado pela Ágil Participações S.A.

Titular do Crédito: -

¹ Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

² Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Valor: -

Classificação do Crédito: -

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Aminério Manoel dos Santos
CPF/CNPJ	341.414.644-49
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 41.377,76 ¹	Trabalhista concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 148.793,27	Trabalhista extraconcursal
R\$ 12.738,90 (honorários)	Trabalhista extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000075-54.2023.5.02.0254

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, intentado pelo

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Credor Aminério Manoel dos Santos, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 148.793,27 (cento e quarenta e oito mil setecentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos) em seu favor, e o montante de R\$ 12.738,90 a título de honorários advocatícios, em favor de seu patrono, Dr. Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000075-54.2023.5.02.0254, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego que originou o crédito se deu no período compreendido entre **29.05.2000 a 08.02.2023**, conforme a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**.
Veja-se:

CONTRATO DE TRABALHO	
Empregador	ENGEBASA - Mecânica e Usinagem S.A.
Rua	JA UNIAO
Município	CUBATÃO
Est. do estabelecimento	SP
Cargo	MOVIDOR
Data admissão	29/05/2000
Registro nº	0830
Remuneração específica	18.521,50 (quinze mil e oitocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos) mens
ENGEBASA - Mecânica e Usinagem S.A.	
Ass. do empregador ou a tipo c/ test.	
1ª	
2ª	
Data saída	de de B
Ass. do empregador ou a tipo c/ test.	
1ª	

Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório evidencia o descumprimento de obrigação do pacto laboral, capitulada falta grave cometido pelo empregador, nos moldes do artigo 483, alínea "d", da CLT, reconheço a rescisão indireta na data de 08/02/2023.

(Trecho extraído da RT n.º 1000075-54.2023.5.02.0254)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é parcialmente **concurisal e parcialmente extraconcurisal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **20.02.2019**.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcurisal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcurisais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84 – Serão considerados créditos **extraconcurisais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou **após a decretação da falência**, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)***

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte². **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.³ **(original sem grifos)***

² TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

³ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

8. Nesta senda, visando apurar a **concursalidade e extraconcursalidade** dos créditos, a *Expert* realizou a segregação das verbas, considerando-se a r. sentença condenatória proferida pelo D. Juízo Laboral, bem como os cálculos de **liquidação homologados**, os quais foram atualizados até o dia **27.04.2023**, conforme a seguir demonstrado:

Reclamante: AMINERO MANOEL DOS SANTOS	
Reclamado: ENGENHARIA MECANICA E USINAGEM LTDA	
Data da Atualização: 27/04/2023	Data Liquidação: 27/04/2023
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição do Sinal Devidor por Credor	Valor
QUANTO DEVIDO AO RECLAMANTE	124.951,79
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	7.802,58
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CANTAN DOS SANTOS CAMARGO	12.726,80
GRAT. SOBRE HONORÁRIOS PARA CANTAN DOS SANTOS CAMARGO	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MARCELO FRANCISCO NOGUEIRA	3.000,00
GRAT. SOBRE HONORÁRIOS PARA MARCELO FRANCISCO NOGUEIRA	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	610,00
Total Devido Pelo Reclamado	148.785,17

(Trecho extraído da RT n.º 1000075-54.2023.5.02.0254)

Concursal - Até 20.02.2019			Extraconcursal - Após 21.02.2019		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
29.05.2000 a 20.02.2019	13º Salário (dez/2018)	R\$ 5.307,54	21.02.2019 a 08.02.2023	Diferenças salariais	R\$ 3.648,98
29.05.2000 a 20.02.2019	Dif. FGTS (mai/2000 a fev/2019)	R\$ 25.669,80	21.02.2019 a 08.02.2023	Saldo de Salário (fev/2023)	R\$ 1.328,55
29.05.2000 a 20.02.2019	FGTS + 40% (reflexos sobre as demais verbas)	R\$ 3.456,92	21.02.2019 a 08.02.2023	13º Salário (2019, 2020, 2022 e 2023)	R\$ 12.171,77
-	-	-	21.02.2019 a 08.02.2023	Férias + 1/3 (2020 a 2023)	R\$ 26.781,20
-	-	-	21.02.2019 a 08.02.2023	Aviso Prévio (fev/2023)	R\$ 14.946,23
-	-	-	21.02.2019 a 08.02.2023	Dif. FGTS (fev/2019 a fev/2023)	R\$ 5.805,21
-	-	-	21.02.2019 a 08.02.2023	Multa 40% FGTS	R\$ 27.540,54
-	-	-	21.02.2019 a 08.02.2023	FGTS + 40% (reflexos sobre as demais verbas)	R\$ 732,22
TOTAL		R\$ 34.434,26	TOTAL		R\$ 92.954,70
Contribuições Previdenciárias Reclamante		R\$ 2.011,17	Contribuições Previdenciárias Reclamante		R\$ 425,99
I.R.R.F		-	I.R.R.F		-
TOTAL CONCURSAL		R\$ 32.423,09	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 92.528,71
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 124.951,79		

9. Não obstante, insta frisar que, referente às contribuições previdenciárias e as verbas apuradas a título de FGTS + 40% de multa sobre as demais verbas, apurados em R\$ 2.437,16

e R\$ 4.189,14, respectivamente, a Administradora Judicial restou impossibilitada de realizar a segregação, ante a falta de indicação de período de apuração relativo às referidas verbas.

10. Assim, visando apurar a concursabilidade e extraconcursabilidade de tais verbas, como medida alternativa, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito, pautando-se no período laboral antes e depois da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, visando a correta classificação do crédito, conforme demonstrado a seguir, ressaltando-se que, no que tange à verba a título de FGTS + 40% de multa, restou impossibilitada, ainda, de promover a separação dos valores do FGTS da multa apurada sobre o saldo:

- **Contribuições Previdenciárias:**

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 2.437,16
Concursal	82,52	R\$ 2.011,17
Extraconcursal	17,48	R\$ 425,99

- **FGTS + 40% Sobre as demais verbas:**

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 4.189,14
Concursal	82,52	R\$ 3.456,92
Extraconcursal	17,48	R\$ 732,22

11. Por fim, consigna-se que, no que tange às diferenças apuradas a título de FGTS, do mesmo modo, ao proceder à detida análise do cálculo homologado na Justiça Laboral, a Administradora Judicial constatou que o i. Perito realizou a somatória dos valores das referidas verbas, aplicando-se, posteriormente, os juros cujo índice restou determinado na r. sentença de mérito.

12. No entanto, tendo em vista que a multa de 40% sobre o saldo do FGTS tem caráter estritamente extraconcursal, uma vez que seu fato gerador se deu com o encerramento contratual, a aplicação de juros em conjunto, impossibilitou a real apuração dos valores.

13. Assim, como medida alternativa, a Administradora Judicial procedeu a proporcionalização dos valores relativos aos juros apurados pelo i. Perito em tais verbas, e promoveu o seu lançamento na verba a título de FGTS, de modo que a multa de 40% somente foi lançada a somatória dos valores descritos na planilha de cálculo, apurados no anexo 03 do cálculo homologado na justiça laboral, a exemplo:

Anexo 3 - DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE FGTS + 40% DO PERÍODO LABORAL, ATUALIZADOS ATÉ 27 DE ABRIL DE 2023.

Autor: AMINERIO MANOEL DOS SANTOS Adm.: 29.5.2000 Dem.: 8.2.2023								
MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO P/ FGTS	FGTS A DEPOSITAR	FGTS DEPOSIT. FLS. 24/29	DIFERENÇA APURADA	MULTA 40%	VALOR DEVIDO FGTS + 40%	ÍNDICE ATUALIZ.	CAPITAL CORRIGIDO R\$
[01]	[02]	[03]	[04]	[05]	[06]	[07]	[08]	[09]
mai/00	-	-	-	-	-	-	4,041045	-
jun/00	679,50	54,36	54,36	-	21,74	21,74	4,037819	87,80
jul/00	559,75	44,78	44,78	-	17,91	17,91	4,006610	71,77
ago/00	711,75	56,94	56,94	-	22,78	22,78	3,928539	89,48
set/00	943,00	75,44	75,44	-	30,18	30,18	3,910964	118,02
out/00	868,00	69,44	69,44	-	27,78	27,78	3,903947	108,44
nov/00	972,50	77,80	77,80	-	31,12	31,12	3,897331	121,28
dez/00	1.099,38	87,95	87,95	-	35,18	35,18	3,874118	136,29
jan/01	781,75	62,54	62,54	-	25,02	25,02	3,849898	96,31
fev/01	815,88	65,27	65,27	-	26,11	26,11	3,830771	100,01
mar/01	775,38	62,03	62,03	-	24,81	24,81	3,817049	94,71

(Trecho extraído da RT n.º 1000075-54.2023.5.02.0254)

- Juros sobre o FGTS + Multa 40%

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 1.138,63
Concursal	82,52	R\$ 939,61
Extraconcursal	17,48	R\$ 199,02

Anexo 7 - RESUMO GERAL DOS CRÉDITOS DO AUTOR, ATUALIZADOS ATÉ 27 DE ABRIL DE 2023.

Autor: AMINERIO MANOEL DOS SANTOS Adm.: 29.5.2000 Dem.: 8.2.2023									
ANEXO	ITEM	CAPITAL CORRIGIDO		JUROS SELIC		TOTAL DEVIDO	I. RENDA	F. G.T.S.	EQUIV. EM (%)
		R\$	EM (%)	R\$	EM (%)				
[01]	[02]	[03]	[04]	[05]	[06]	[07]	[08]	[09]	[10]
1	Diferenças Salariais	R\$ 3.078,57	1,97%	R\$ 70,40	R\$ 3.648,96	S	S	2,86%	
2	Saldo Salarial	R\$ 1.302,92	1,97%	R\$ 25,60	R\$ 1.328,55	S	S	1,04%	
2	13% Salários	R\$ 17.142,06	1,97%	R\$ 337,24	R\$ 17.479,31	S	S	13,72%	
2	Férias Indenizadas + 1/3	R\$ 26.264,49	1,97%	R\$ 516,71	R\$ 26.781,20	N	N	21,02%	
2	Aviso Prévio	R\$ 14.657,86	1,97%	R\$ 288,37	R\$ 14.946,23	N	S	11,73%	
3	Diferenças de FGTS + 40% do período laboral	R\$ 57.876,92	1,97%	R\$ 1.138,63	R\$ 59.015,55	N	N	46,33%	
7	FGTS + 40% s/ verbas supra	R\$ 4.108,32	1,97%	R\$ 80,62	R\$ 4.188,94	N	N	3,29%	
CRÉDITO BRUTO DO AUTOR		R\$ 124.931,14		R\$ 2.467,81	R\$ 127.398,96			100,00%	

(Trecho extraído da RT n.º 1000075-54.2023.5.02.0254)

14. Não obstante, tem-se que o valor apurado não comporta atualização, nos termos do art. 9º, II da LFR, uma vez que os cálculos homologados na Justiça do Trabalho encontram-se em consonância com a regra imposta na legislação falimentar, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência **(27.04.2023)**, confira-se:

Anexo 7 - RESUMO GERAL DOS CRÉDITOS DO AUTOR, ATUALIZADOS ATÉ 27 DE ABRIL DE 2023.

Autor: AMINERIO MANOEL DOS SANTOS Adm.: 29.5.2000 Dem.: 8.2.2023									
ANEXO	ITEM	CAPITAL CORRIGIDO		JUROS SELIC		TOTAL DEVIDO	I. RENDA	F. G.T.S.	EQUIV. EM (%)
		R\$	EM (%)	R\$	EM (%)				
[01]	[02]	[03]	[04]	[05]	[06]	[07]	[08]	[09]	[10]
1	Diferenças Salariais	R\$ 3.078,57	1,97%	R\$ 70,40	R\$ 3.648,96	S	S	2,86%	
2	Saldo Salarial	R\$ 1.302,92	1,97%	R\$ 25,60	R\$ 1.328,55	S	S	1,04%	
2	13% Salários	R\$ 17.142,06	1,97%	R\$ 337,24	R\$ 17.479,31	S	S	13,72%	
2	Férias Indenizadas + 1/3	R\$ 26.264,49	1,97%	R\$ 516,71	R\$ 26.781,20	N	N	21,02%	
2	Aviso Prévio	R\$ 14.657,86	1,97%	R\$ 288,37	R\$ 14.946,23	N	S	11,73%	
3	Diferenças de FGTS + 40% do período laboral	R\$ 57.876,92	1,97%	R\$ 1.138,63	R\$ 59.015,55	N	N	46,33%	
7	FGTS + 40% s/ verbas supra	R\$ 4.108,32	1,97%	R\$ 80,62	R\$ 4.188,94	N	N	3,29%	
CRÉDITO BRUTO DO AUTOR		R\$ 124.931,14		R\$ 2.467,81	R\$ 127.398,96			100,00%	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECOLHER		R\$ 7.502,57			R\$ 7.502,57				
	Cota parte do empregado - CNAE 25.11-0/00	R\$ 2.437,16			R\$ 2.437,16			1,91%	
	Cota parte do empregador c/ SAT (23,00%) - FPMAS 607	R\$ 5.065,42			R\$ 5.065,42				
CRÉDITO LÍQUIDO DO AUTOR (c/ desc. C.Prev.)		R\$ 122.493,99		R\$ 2.467,81	R\$ 124.961,80			99,09%	
6 IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER		ISENTO		ISENTO	ISENTO			0,00%	
	Rendimentos Tributáveis	R\$ 19.696,40		R\$ -	R\$ 19.696,40			15,68%	
	Rendimentos Isentos	R\$ 102.007,59		R\$ 2.467,81	R\$ 105.395,40			84,32%	
Nº de competências para cálculo		67							
CRÉDITO LÍQUIDO DO AUTOR (c/ desc. C.Prev. IRRF)		R\$ 122.493,99		R\$ 2.467,81	R\$ 124.961,80			99,09%	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 10% A CARGO DA RE		R\$ 12.493,11		R\$ 246,78	R\$ 12.739,89			10,00%	

(Trecho extraído da RT n.º 100075-54.2023.5.02.0254)

15. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a sua habilitação em favor do Credor.

16. Por seu turno, cumpre salientar que o Credor Aminério Manoel dos Santos já se encontra habilitado no feito, ante a existência de crédito apurado nos autos do incidente de impugnação de crédito intentado pela Recuperanda, autuado sob o n.º 1000739-72.2020.8.26.0157 que possuiu como objeto a retificação do crédito arrolado na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, na época da recuperação judicial, para fins de inclusão do salário relativo ao mês de fevereiro/2019, de modo que, após o regular trâmite processual, este d. Juízo julgou procedente o pedido, confira-se:

<p>É a decisão.</p> <p>Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido neste feito para o fim de <u>retificar</u> o crédito do credor AMINERIO MANOEL DOS SANTOS, ora impugnado, para constar na relação de credores a importância de R\$ 34.512,00 (trinta e quatro mil e quinhentos e doze reais), mantendo-se na classe trabalhista I.</p>
--

(Trecho extraído do incidente n.º 1000739-72.2020.8.26.0157)

17. Assim, em razão do incidente mencionado pelos alhures, o crédito de **natureza concursal** restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. **19.956/20.008** do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	ALVARO DE SOUZA LIMA	R\$ 5.638,82	NÃO	-	R\$ 5.638,82
TRABALHISTA	AMINERIO MANOEL DOS SANTOS	R\$ 31.184,00	SIM	1000739-72.2020.8.26.0157	R\$ 34.512,00
TRABALHISTA	ANDRÉ LOPES DA SILVA	R\$ 29.201,00	SIM	1002309-25.2022.8.26.0157	R\$ 58.234,04

(Trecho extraído da fl. 19.992 dos autos principais)

18. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

19. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 13.409,31 (treze mil quatrocentos e nove reais e trinta e um centavos), restando em aberto o montante de R\$ 21.102,69 (vinte e um mil cento e dois reais e sessenta e nove centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREADOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (2,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	ALVARO DE SOUZA LIMA	R\$ 5.636,82	R\$ 0,00	R\$ 5.636,82	R\$ 157,69	sem indicação de dados bancários
TRABALHISTA	AMINERIO MANOEL DOS SANTOS	R\$ 34.512,00	R\$ 13.409,31	R\$ 21.102,69	R\$ 590,36	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	ANDRE LOPES DA SILVA	R\$ 56.234,44	R\$ 0,00	R\$ 56.234,44	R\$ 1.573,18	sem indicação de dados bancários

(Trecho extraído da fl. 19.982 dos autos principais)

20. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Aminério	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 21.102,69	30,515733%	50,233333%	R\$ 41.377,76
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 41.377,76

21. Destarte, cumpre salientar que, em análise aos autos da Falência e da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 1000075-54.2023.5.02.0254, a *Expert* pôde aferir que **as verbas habilitadas na presente análise, de natureza concursal, não possuem o mesmo lastro daquelas já habilitadas no curso da Recuperação Judicial**, haja vista que os valores

constantes nos cálculos homologados são oriundos de verbas deferidas em r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, decide a 4ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **AMINERIO MANOEL DOS SANTOS** contra **ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA** para extinguir o processo com resolução do mérito em relação às parcelas devidas antes de 13/02/2018, com fulcro no art. 487, II, do CPC, e para julgar PROCEDENTES os pedidos a fim condenar a reclamada a satisfazer os seguintes pedidos acolhidos, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, por meros cálculos, observando-se, ademais, os parâmetros da fundamentação supra:

a) Reconhecida a rescisão indireta na data de 08/02/2023, pagamento de saldo de salário, aviso prévio indenizado (OJ 82 da SDI-1), 13º salário proporcional, férias integrais e proporcionais 1/3.

b) Pagamento de 13º salários de 2018 a 2022 e de férias em dobro (2019/2020, 2020/2021), autorizadas deduções.

c) Determino a baixa da CTPS obreira pela ré, no prazo de 10 dias, intimada especificamente para tanto, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00. Na omissão, cumpra a Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa supra.

d) Recolhimento fundiário na rescisão e contratualidade e multa indenizatória, autorizada a dedução dos valores comprovadamente recolhidos.

e) Pagamento das diferenças salariais, observando-se os percentuais previstos na norma coletiva, com reflexos em férias e 1/3, 13º salário e FGTS +40%.

(Trecho extraído da RT n.º 1000075-54.2023.5.02.0254)

22. Deste modo, é certo que o valor já habilitado no feito deverá ser **somado** ao *quantum* apurado na presente análise administrativa, para a devida habilitação de crédito, visando compor o crédito concursal do Credor, nos seguintes termos:

Natureza e origem do Crédito	Valor
Crédito Concursal apurado na RJ, atualizado até a data da quebra	R\$ 41.377,76
Crédito Concursal apurado após a falência	R\$ 32.423,09
TOTAL	R\$ 73.800,85

23. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **13.07.2023**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id f166472 - Sentença

Juntado por SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO em 13/07/2023 13:59

Deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Nada devido a título de honorários de sucumbência pela parte autora. Ao escritório que patrocina a parte autora deferidos honorários sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do montante da condenação.

(Trecho extraído da RT n.º 1000075-54.2023.5.02.0254)

24. Em prosseguimento, considera-se que os cálculos homologados pela Justiça Laboral encontram-se em consonância com o art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da convolação em falência, haja vista que se encontram atualizados até **27.04.2023**, confira-se:

Anexo 7 - RESUMO GERAL DOS CRÉDITOS DO AUTOR, ATUALIZADOS ATÉ 27 DE ABRIL DE 2023.									
Autor: AMINERIO MANOEL DOS SANTOS Adm.: 29.5.2000 Dem.: 8.2.2023									
ANEXO	ITEM	CAPITAL CORRIGIDO	JUROS SELIC EM (%)	JUROS SELIC EM R\$	TOTAL DEVIDO	I. RENDA	F.G.T.S.	EQUIV. EM (%)	
[01]	[02]	[03]	[04]	[05]	[06]	[07]	[08]	[09]	
1	Diferenças Salariais	R\$ 3.578,57	1,97%	R\$ 70,40	R\$ 3.648,98	S	S	2,86%	
2	Saldo Salarial	R\$ 1.302,92	1,97%	R\$ 25,63	R\$ 1.328,55	S	S	1,04%	
2	13ºs Salários	R\$ 17.142,06	1,97%	R\$ 337,24	R\$ 17.479,31	S	S	13,72%	
2	Férias Indenizadas + 1/3	R\$ 26.284,49	1,97%	R\$ 516,71	R\$ 26.781,20	N	N	21,02%	
2	Aviso Prévio	R\$ 14.657,86	1,97%	R\$ 288,37	R\$ 14.946,23	N	S	11,73%	
3	Diferenças de FGTS + 40% do período laboral	R\$ 57.876,92	1,97%	R\$ 1.138,63	R\$ 59.015,55	N	N	46,33%	
7	FGTS + 40% s/ verbas supra	R\$ 4.108,32	1,97%	R\$ 80,82	R\$ 4.189,14	N	N	3,29%	
CRÉDITO BRUTO DO AUTOR		R\$ 124.931,14		R\$ 2.457,81	R\$ 127.388,96			100,00%	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECOLHER		R\$ 7.502,57			R\$ 7.502,57				
	Cota parte do empregado - CNAE 25.11-0/00	R\$ 2.437,16			R\$ 2.437,16			1,91%	
	Cota parte do empregador c/ SAT (23,00%) - FPAS 507	R\$ 5.065,42			R\$ 5.065,42				
CRÉDITO LÍQUIDO DO AUTOR (c/ desc. C.Previd.)		R\$ 122.493,99		R\$ 2.457,81	R\$ 124.951,80			98,09%	
6	IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER	ISENTO		ISENTO	ISENTO			0,00%	
	Rendimentos Tributáveis	R\$ 19.586,40		R\$ -	R\$ 19.586,40			15,88%	
	Rendimentos Isentos	R\$ 102.907,59		R\$ 2.457,81	R\$ 105.365,40			84,32%	
	Nº de competências para cálculo	67							
CRÉDITO LÍQUIDO DO AUTOR (c/ desc. C.Prev./IRRF)		R\$ 122.493,99		R\$ 2.457,81	R\$ 124.951,80			98,09%	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 10% A CARGO DA RÉ		R\$ 12.493,11		R\$ 245,78	R\$ 12.738,90			10,00%	

(Trecho extraído da RT n.º 1000075-54.2023.5.02.0254)

25. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de R\$ 12.738,90 (doze mil setecentos e trinta e oito reais e noventa centavos) em favor do Credor Jonatan dos Santos Camargo.

CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito referente ao credor Aminério Manoel dos Santos, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i) incluir** o montante de R\$ 32.423,09 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e nove centavos) na classe trabalhista concursal, totalizando a monta concursal de **R\$ 73.800,85**; **(ii) habilitar** o montante de R\$ 92.528,71 (noventa e dois

mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), na classe trabalhista extraconcursal; e (iii) habilitar o montante de R\$ 12.738,90 (doze mil setecentos e trinta e oito reais e noventa centavos) em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Aminério Manoel dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 73.800,85

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 92.528,71

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 12.738,90

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA

PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ana Paula Ferreira
CPF/CNPJ	126.094.748-30
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 52.073,37	Reserva Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição inicial apresentada na RT n.º 1000321-16.2024.5.02.0254

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de **reserva de crédito** apresentado via *e-mail*, intentado pela Credora Ana Paula Ferreira, por meio do qual requer a reserva de seu crédito na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 52.073,37 (cinquenta e dois mil, setenta e três reais e trinta e sete centavos) na classe trabalhista.


2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000321-16.2024.5.02.0254, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópia da planilha de cálculos apresentada nos autos da reclamação trabalhista supracitada.
4. De proêmio, cumpre salientar que ao proceder à análise da documentação apresentada pela Credora, a Administradora Judicial pôde constatar que a Credora ajuizou Reclamação Trabalhista, autuada sob o n.º 1000321-16.2024.5.02.0254, que atualmente encontra-se em fase embrionária, uma vez que distribuída em 22.04.2024 e aguarda a liquidação do crédito e a sua conseqüente homologação pelo D. Juízo Laboral.



(Trecho extraído da RT n.º 1000321-16.2024.5.02.0254)

5. Em prosseguimento, a Credora requereu apresentou nos autos pedido de tutela cautelar incidental, visando a reserva de seu crédito, de modo que, após determinar a apresentação de cálculo de acordo com a r. sentença proferida, no dia 13.07.2024, o D. Juízo Laboral proferiu r. decisão, concedendo a tutela de urgência requerida pela Credora, determinando a expedição de certidão de habilitação para reserva do crédito no importe líquido e provisório correspondente a R\$ 43.125,38 (quarenta e três mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), confira-se:

Id 4d2eefa - Despacho
 Juntado por SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO em 13/07/2024 22:02



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 4ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO
 ATSum 1000321-16.2024.5.02.0254
 RECLAMANTE: ANA PAULA FERREIRA
 RECLAMADO: ENGEBSA MECANICA E USINAGEM LTDA

Expeça-se a certidão, como requerido.

CUBATAO/SP, 13 de julho de 2024.

Período do Cálculo: 22/01/2023 a 21/11/2023 Data Ajustamento: 22/04/2024 Data Liquidação: 21/07/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Item Devido ao Reclamante	Valor Emprego	Quota	Total
AVISO PRECISO E RESCISÃO	3.220,57	5,40	1.739,91
DIFERENÇA SALARIAL	1.874,18	9,30	1.739,91
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	2.000,00	9,00	2.000,00
SALÁRIO RETIDO	20.716,00	84,88	20.716,00
VALOR LÍQUIDO DO TRET	7.480,18	22,81	7.480,18
SEGURO-DESEMPREGO	3.808,33	17,48	3.808,33
FUNTS 6%	4.427,97	28,90	4.427,97
MULTA SOBRE FUNTS 40%	1.811,97	4,48	1.811,97
Total	48.381,34	92,98	48.413,81

Percentual de Parcelas Remuneradas a Tributar: 46,01%

Descrição de Crédito e Débito do Reclamante	Valor
VERBAS	43.340,91
FUNTS	5.072,90
Reserva Devida ao Reclamante	48.413,81
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(221,77)
IMP. DEVIDO PELA RECLAMANTE	(2.098,00)
Total de Deduções	(2.319,77)
Líquido Devido ao Reclamante	46.094,04

Descrição de Débito do Reclamado por Crédito	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	46.094,04
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	2.788,18
PPP DEVIDO PELA RECLAMANTE	2.840,00
Total	48.812,22
DUPLICATA JURÍDICA DEVIDA PELA RECLAMADO	900,00
Total Devido pelo Reclamado	49.712,22

(Trechos extraídos da RT n.º 1000321-16.2024.5.02.0254)

6. Assim, a Administradora Judicial **consigna** que, diante do quanto determinado pelo D. Juízo Laboral, de rigor a inclusão do montante de R\$ 43.125,38 (quarenta e três mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), como **reserva trabalhista**, na relação de credores que alude o art. 7º, §2º, da LFR.

7. Destarte, salienta-se que a *Expert* procedeu a referida **reserva na classe trabalhista extraconcursal**, visando salvaguardar os direitos da Credora.

8. Sem prejuízo, **informa-se** que, após o trânsito em julgado da ação de origem e a devida liquidação do cálculo na Justiça Laboral, a credora deverá distribuir o competente

incidente de crédito, visando à análise definitiva acerca da concursabilidade ou extraconcursabilidade do crédito em questão.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente a credora Ana Paula Ferreira, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **incluir** a **reserva** do montante de R\$ 43.125,38 (quarenta e três mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos) na lista de credores da falência, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Ana Paula Ferreira

Valor do Crédito: R\$ 43.125,38

Classificação do Crédito: Reserva Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	André Luiz Galdino
CPF/CNPJ	280.068.668-56
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 179.574,87 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 35.000,00	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de habilitação de crédito n.º 1003695-56.2023.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor André Luiz Galdino no incidente de habilitação de crédito n.º 1003695-56.2023.8.26.0157, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil) na classe trabalhista.

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000499-93.2023.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou Ata de Audiência Conciliatória, expedida pela Justiça Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **02.08.2021 a 21.03.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convocação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - RG/RS/SP 2793764815	11 - Nome ANDRE LUIZ GALDINO	13 - Bairro ILHA CARAGUATA			
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua LAERCIO JOSE DOS SANTOS 105					
14 - Município CUBATAO	15 - UF SP	16 - CEP 11535-055	17 - Carteira de trabalho (número) 00000034626.00217. SP	18 - CPF 280.068.668-58	
19 - Data de nascimento 17/04/1979	20 - Nome da mãe				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 3.496,00	24 - Data de Admissão 02/08/2021	25 - Data do Aviso 22/03/2023	26 - Data de Afastamento 21/03/2023	27 - Cód. afastamento S,12	
28 - Salário Alíquota (%) (Segue F013)			29 - Categoria do trabalhador		

(Trecho extraído da RT n.º 1000499-93.2023.5.02.0255)

5. Dando-se seguimento, verifica-se que o Credor apresentou a competente Ata de Audiência Conciliatória expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou a existência de crédito na importância líquida de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), oriundo de acordo homologado pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 8 de agosto de 2023, na sala de sessões da MM. 5ª Vara do Trabalho de Cubatão, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz do Trabalho IGOR CARDOSO GARCIA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 1000499-93.2023.5.02.0255, supramencionada.

CONCILIAÇÃO:

ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA pagará à reclamante, em troca de **quitação do postulado na inicial e do segundo contrato de trabalho havido**, a quantia líquida de R\$35.000,00, através da **habilitação do crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial processo nº 1000524-33.2019.8.26.0157, que tem seu trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Cubatão, servindo o presente termos como certidão de habilitação de crédito junto ao Juízo competente, com as nossas homenagens. O presente acordo engloba apenas o segundo contrato de trabalho, de maneira que não há quitação dos valores relativos ao primeiro contrato de trabalho 03/04/2000 a 11/08/2020, com a reclamada, objeto de processo distinto.**

HOMOLOGO.

Custas pela parte reclamante no importe de R\$700,00, calculadas sobre R\$35.000,00 (100%), dispensadas na forma da lei.

DISCRIMINAÇÃO: o valor do acordo corresponde às seguintes parcelas:

- a) Honorários periciais (R\$10.000,00);
- b) multa de 40% do FGTS (R\$3.095,00);
- c) multa do art. 467 da CLT (R\$7.121,00);
- d) multa do §8º do art. 477 da CLT (R\$3.496,00);
- e) participação nos lucros e resultados (PLR) (R\$5.744,00);
- f) reflexos em férias + 1/3 e FGTS + 40% (R\$5.544,00).

(Trechos extraídos da RT n.º 1000499-93.2023.5.02.0255)

6. Desta feita, a Administradora Judicial constatou que o referido crédito é oriundo de acordo pactuado em Audiência Conciliatória, devidamente homologado, realizada no dia **08.08.2023**, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia líquida de R\$

35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao Credor, a ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial em trâmite à época, conforme supramencionado.

7. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

8. Destarte, ressalta-se que o referido acordo restou pactuado em período posterior à decretação da quebra, em que foi conferido efeito suspensivo para sustar os efeitos da referida decisão e manter o prosseguimento do feito recuperacional, ante a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 2107723-44.2023.8.26.0000 pela então Recuperanda (*fls. 18.676/18.682 dos autos principais*).

9. Neste ínterim, o valor a ser habilitado não comporta atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, devendo ser habilitado pelo valor de face.

10. Assim, diante do acima exposto, denota-se que o valor a ser habilitado, em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), na classe **trabalhista extraconcursal**.

11. Sem prejuízo, informa-se que o Credor possui crédito de **natureza concursal** que restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional, oriundo do IC 1000732-80.2020.8.26.0157. Confira-se:

TRABALHISTA	ANTONIO LUIZ GALHINHO	R\$ 21.242,00	SIM	1000732-80.2020.8.26.0157	R\$ 157.000,00
-------------	-----------------------	---------------	-----	---------------------------	----------------

(Trecho extraído da fl. 19.992 dos autos principais)

12. Desta feita, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

13. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 65.416,68 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), restando em aberto o montante de R\$ 91.583,32 (noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito centavos e trinta e dois centavos) cujos valores pagos constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREADOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (2,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	ANDERSON SOUZA DA SILVA	R\$ 12.400,00	R\$ 0,00	R\$ 12.400,00	R\$ 749,38	sem indicação de dados bancários
TRABALHISTA	ANDRE LUIZ GALDINO	R\$ 157.000,00	R\$ 65.416,68	R\$ 91.583,32	R\$ 2.562,08	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	ANDRÉ LUIS DOS SANTOS	R\$ 61.332,00	R\$ 25.555,00	R\$ 35.777,00	R\$ 1.000,00	ok - pagamento em caixa

(Trecho extraído da fl. 19.9982 dos autos principais)

14. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Concursal	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 91.583,32	30,515733%	50,23333%	R\$ 179.574,87
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 179.574,87

15. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já se encontrava arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito referente ao credor André Luiz Galdino, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito concursal na lista de credores da falência, para que passe a constar pelo montante de R\$ 179.574,87 (cento e setenta e nove mil quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) na classe trabalhista concursal; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: André Luiz Galdino

Valor do Crédito: R\$ 179.574,87

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 35.000,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	André Luiz Nascimento Vieira
CPF/CNPJ	300.532.618-79
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 105.360,49 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 28.243,79	Reserva Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Devolução de mandado de citação da RT n.º 1000309-96.2024.5.02.0255

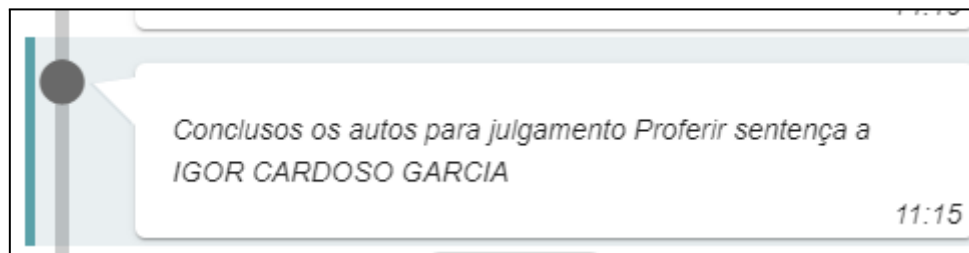
PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de reserva de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor André Luiz Nascimento Vieira por meio do qual requer a inclusão de reserva de crédito na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 28.243,79 (vinte e oito mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos) na classe trabalhista.

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamatória Trabalhista n.º 1000309-96.2024.5.02.0255, que tramita perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou certidão de devolução de mandado de citação acostada aos autos da referida reclamação trabalhista.
4. De proêmio, cumpre salientar que ao proceder à análise da documentação apresentada pelo Credor, a Administradora Judicial pôde constatar que o Credor ajuizou Reclamação Trabalhista, autuada sob o n.º 1000309-96.2024.5.02.0255, que atualmente encontra-se em fase embrionária, uma vez que distribuída em 16.04.2024 e aguarda o julgamento pelo D. Juízo Laboral, veja-se:





(Trecho extraído da RT n.º 1000309-96.2024.5.02.0255)

5. Em prosseguimento, ressalta-se que o Credor requereu nos autos tutela cautelar incidental, visando o deferimento da reserva de crédito nos autos da presente falência, de modo que, no dia 13.07.2024, o D. Juízo Laboral indeferiu o pleito mencionado, veja-se:



DESPACHO

Vistos, id.00b0fb7.

A reclamante requer, a reserva de crédito no juízo de falência, no valor condenatório arbitrado na r.sentença a título de tutela de urgência..

Considerando que o pedido requerido em liminar se confunde com o mérito da ação e com este será apreciada, indefiro.

Cientificar as partes. Voltem-me conclusos para proferir sentença.

(Trecho extraído da RT n.º 1000309-96.2024.5.02.0255)

6. Assim, diante do indeferimento do pleito, o requerimento de reserva de crédito realizado administrativamente pelo credor resta prejudicado.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o presente pedido de reserva de crédito referente ao credor André Luiz Nascimento Vieira, em harmonia com as disposições inseridas na LFR.

Titular do Crédito: André Luiz Nascimento Vieira

Valor: -

Classificação do Crédito: -

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.
PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Antonio Barbosa da Silva
CPF/CNPJ	018.290.248-09
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 183.420,53 ¹	Trabalhista concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 436.067,58	Trabalhista
R\$ 50.782,40 (honorários)	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000324-16.2020.5.02.0252

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, intentado pelo Credor Antonio Barbosa da Silva, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 436.069,58 (quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos) em seu favor, e o montante de R\$ 38.653,83 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), a título de honorários advocatícios, em favor de seu patrono, Dr. Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000324-16.2020.5.02.0252, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou r. decisão homologatória proferida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego que originou o crédito se deu no período compreendido entre **01.11.1979 a 18.06.2020**, conforme a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**.
Veja-se:

I - DOS FATOS e DO DIREITO

1. DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante fora admitido em **01 de Novembro de 1979** no quadro de funcionários da empresa denominada **DEXTRA – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO S.A. – CNPJ 50.652.650/0001-90** a qual fora incorporada pela reclamada, em Janeiro de 1996, conforme anotações de fls. 65 da CTPS do reclamante.

Sendo assim, tendo em vista a empregadora não ter cumprido com as obrigações contratuais que envolvem a relação empregatícia, declaro que o desligamento do reclamante do quadro de empregados da reclamada se deu por rescisão indireta, na data de 18.06.2020 (id nº c85ad73).

(Trechos extraídos da RT n.º 1000324-16.2020.5.02.0252)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é parcialmente **concursal e parcialmente extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **20.02.2019**.

6. Desta feita, cumpre rememorar que o crédito oriundo da Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1000324-16.2020.5.02.0252, foi objeto de apreciação pela Administradora Judicial em sede de incidente de impugnação de crédito, autuado sob o n.º 1000678-17.2020.8.26.0157, há época da Recuperação Judicial.

7. Na oportunidade, após a minuciosa análise da documentação apresentada pelo Credor e dos autos da reclamatória trabalhista supramencionada, a *Expert* realizou a segregação das verbas, levando em conta os cálculos de liquidação homologados na Justiça Laboral, tendo constatado o *quantum* a ser habilitado na Recuperação Judicial, em razão da natureza concursal da verba, bem como salientou que o montante devido à título de verba com natureza extraconcursal, deveria ser perseguido pelo credor pelas via próprias, veja-se:

2. Nesta toada, instado a se manifestar, o Credor apresentou manifestação (fls. 45/54), alegando que não concorda com os valores apresentados pela Recuperanda, haja vista ter ajuizado reclamação trabalhista pleiteando valor superior, na qual foi autuada sob o n.º 1000324-16.2020.5.02.0252, na qual estava tramitando perante a 02ª Vara do Trabalho de Cubatão, estado de São Paulo.

15. Neste sentido, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, através dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral (doc. 01), constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

CONCURSAL - ATÉ 20.02.2019			EXTRACONCURSAL - APÓS 21.02.2019		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
01.01.2019 a 30.02.2019	13º SALÁRIO	R\$ 1.512,78	20.02.2019 até 18.06.2020	13º SALÁRIO	R\$ 13.229,94
02 a 31.10.2018	FÉRIAS + 1/3	R\$ 26.277,17	02.10.2019 a 18.06.2020	FÉRIAS + 1/3	R\$ 46.501,13
01.06.2019 a 30.02.2019	SALÁRIO RETIDO	R\$ 81.458,39	23.02.2019 a 31.05.2020	SALÁRIO RETIDO	R\$ 90.907,69
08.2018 a 20.02.2019	FGTS	R\$ 19.573,30	11.02.2019 a 06.2020	FGTS	R\$ 14.904,65
-	-	-	01 a 18.06.2020	MULTA DO ART. 467 SOBRE 13º SALÁRIO	R\$ 3.558,60
-	-	-	18.06.2020	AVISO PRÉVIO	R\$ 28.436,82
-	-	-	01 a 18.06.2020	MULTA DO ART. 467 SOBRE FÉRIAS + 1/3	R\$ 12.131,97
-	-	-	18.06.2020	INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO	R\$ 9.069,88
-	-	-	01 a 18.06.2020	SALDO DE SALÁRIO	R\$ 5.687,36
-	-	-	01 a 18.06.2020	MULTA DO ART. 467 SOBRE SALDO DE SALÁRIO	R\$ 2.543,68
-	-	-	01 a 18.06.2020	MULTA DO ART. 477 DA CLT	R\$ 9.269,83
-	-	-	01 a 18.06.2020	MULTA DO ART. 467 SOBRE O AVISO PRÉVIO	R\$ 14.208,41
-	-	-	18.06.2020	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 84.153,78
TOTAL		R\$ 128.664,88	TOTAL		R\$ 341.898,68
Contribuição Previdenciária		- R\$ 570,61	Contribuição Previdenciária		- R\$ 405,00
			IRPF		R\$ 32.263,88
TOTAL LÍQUIDO CONCURSAL		R\$ 128.094,27	TOTAL LÍQUIDO EXTRACONCURSAL		R\$ 309.230,88

18. Isto posto, tendo em vista que os valores indicados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido da Recuperação Judicial (20.02.2019), a Administradora Judicial procedeu a retração do valor devido ao Credor, relativo ao crédito concursal, de modo a identificar o *quantum* devido, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	04/07/2020			
Atualização	SELIC			
Título	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Principal	02/03/2021	R\$ 128.094,54	-1,815188%	R\$ 125.768,15
SALDO DEVEDOR EM 20/02/2019				R\$ 125.768,15

Termo Final Atualiz.	20/02/2019			
Atualização	IPCA			
Título	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Saldo devedor Atualiz.
Principal	04/07/2020	125.768,15	-3,668937%	R\$ 121.153,80
SALDO DEVEDOR EM 20/02/2019				R\$ 121.153,80

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito para o fim de retificar o crédito do credor **ANTONIO BARBOSA DA SILVA**, ora impugnado, para constar na relação de credores a importância de R\$ 121.153,80 (cento e vinte e um mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta centavos), mantendo-se na classe **trabalhista I**.

(Trechos extraídos das fls. 167/174)

8. Em razão da análise mencionada alhures, o crédito de natureza concursal restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	ANTONIO BARBOSA DA SILVA	R\$ 60.853,00	SIM	1000678-17.2020.8.26.0157	R\$ 121.153,80
TRABALHISTA	ANTONIO GOMES DA SILVA	R\$ 22.462,00	SIM	1000684-24.2020.8.26.0157	R\$ 23.609,00
TRABALHISTA	ANTONIO LIRA DA SILVA FILHO	R\$ 31.985,00	NÃO	-	R\$ 31.985,00

(Trecho extraído da fl. 19.992 dos autos principais)

9. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

10. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 27.609,19 (vinte e sete mil seiscentos e nove reais e dezenove centavos), restando em aberto à época, o montante concursal de R\$ 93.544,61 (noventa e três mil quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREDORES	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (2,79754%)	MOTIVO DA RESERVA

TRABALHISTA	ANISIO LOPES FERNANDES	R\$ 230.000,00	R\$ 87.965,01	R\$ 142.034,99	R\$ 3.973,48	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	ANTONIO BARBOSA DA SILVA	R\$ 121.133,80	R\$ 27.609,19	R\$ 93.544,61	R\$ 2.616,95	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	ANTONIO GOMES DA SILVA	R\$ 23.609,00	R\$ 9.037,10	R\$ 13.771,90	R\$ 305,27	ok - pagamento em cheque

(Trecho extraído da fl. 19.982 dos autos principais)

11. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 93.544,61	30,515733%	50,233333%	R\$ 183.420,53
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 183.420,53

12. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já se encontrava arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

13. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de **natureza concursal** estabilizou-se na monta de R\$ 183.420,23 (cento e oitenta e três mil quatrocentos e vinte reais e vinte e três centavos).

14. No que tange o crédito trabalhista de **natureza extraconcursal**, já segregado nos termos do parecer apresentado pela Administradora Judicial nos autos do incidente autuado sob o n.º 1000678-17.2020.8.26.0157, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra (**27.04.2023**), de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o

fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Extraconcursal	02/03/2021	R\$ 309.230,83	21,810798%	R\$ 376.676,54
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 376.676,54

15. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘SELIC’, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Prazo do início prévio apurado segundo a Lei nº 12.508/2011.
2.	Área de férias sobre 12º salário apurados considerando a projeção do prazo do início prévio.
3.	<u>Valores corrigidos pelo índice "IPCA-E" até 03/07/2020 e pelo índice "SELIC (Fazenda Nacional)" a partir de 04/07/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme Súmula nº 381 do STJ.</u>
4.	Contribuições sociais sobre "salários devidos vencidos antes de 05/03/2009" com acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 1.848/99. Contribuições sociais sobre "salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009" com acréscimo de juros desde a prelação do serviço e sem acréscimo de multa.
5.	Imposto de renda apurado através de "tabela progressiva acumulada" vigente no mês de liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
6.	Juros simples de 1% a m., pro rata die, a partir de 04/07/2020 (Art. 30 da Lei nº 8.177/91).
7.	Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trechos extraídos da RT n.º 1000324-16.2020.5.02.0252)

16. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

17. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

18. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **09.12.2023**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id edd63aa - Sentença

Juntado por ADALGISA LINS DORNELLAS em 09/12/2020 20:23

20. São devidos honorários advocatícios pela ré, em favor do patrono do reclamante, no importe de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do art. 791-A da CLT.

Em vista da sucumbência recíproca, são devidos **honorários** advocatícios também pelo autor, em benefício do patrono da ré, no importe de 10% do valor da somatória dos pedidos julgados improcedentes, vedada a compensação entre os honorários, na forma do art. 791-A, §3º, da CLT.

(Trecho extraído da RT n.º 1000763-90.2021.5.02.0252)

19. Em prosseguimento, considera-se que os cálculos homologados pela Justiça Laboral encontram-se em dissonância com o art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da convolação em falência, haja vista que se encontram atualizados até **02.03.2021**, confira-se:

PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: ANTONIO BARBOSA DA SILVA		Data Ajuizamento: 04/07/2020	
Reclamado: ENGEBSA MECANICA E USINAGEM LTDA		Data Liquidação: 02/03/2021	
Período de Cálculo: 01/11/1979 a 18/06/2022			
Resumo do Cálculo			
Descrição do Item Devido ao Reclamante	Valor Contingente	Juros	Total
1º SALÁRIO	16.576,73	1.315,20	17.891,93
MULTA DO ARTIGO 417 DA CLT SOBRE 1º SALÁRIO	3.644,00	280,07	3.924,07
AVISO PREVIO	38.436,40	2.238,80	40.675,20
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PREVIO	34.276,40	1.178,80	35.455,20
FIDUCIAS - 12	34.276,38	1.904,81	36.181,19
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FERIAS + 1/3	35.111,37	951,14	36.062,51
INDENIZACAO SUBSTITUIÇÃO DO SEGURO DE EMPREGO	8.098,48	179,15	8.277,63
SALDO DE SALARIO	3.667,35	451,12	4.118,47
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALARIO	3.643,69	225,06	3.868,75
MULTA DO ARTIGO 417 DA CLT	8.098,00	130,07	8.228,07
SALARIO RETIDO	135.980,20	13.208,62	149.188,82
RETENÇÃO	34.480,15	2.207,12	36.687,27
MULTA SOBRE FGTS 40%	84.151,78	6.678,81	90.830,59
Total	479.558,73	37.294,22	516.852,95
Porcentual de Parcelas Remunerativas: 42,00% - Porcentual de Parcelas Tributáveis: 41,36%			
Distribuição de Créditos e Débitos do Reclamante		Distribuição de Créditos do Reclamado por Crétor	
Valor	Valor	Valor	Valor
VITÍAS	378.344,89	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	479.558,73
FGTS	318.859,06	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	48.616,81
Débito Devido ao Reclamante:	697.203,95	HONORÁRIOS DEVIDOS PARA JORNADA DE 08 (OITO) HORAS DIÁRIAS	46.182,40
DE DICA DE CONTRIBUIÇÃO SOC. IN.	131,15	100% SOBRE HONORÁRIOS PARA JORNADA DE 08 (OITO) HORAS DIÁRIAS	1,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	12.263,90	IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	12.263,90
Total de Débitos:	(812.232,90)	Total:	682.682,91
Líquido Devido ao Reclamante	479.558,73	CUSTAS RECORRIDAS DEVIDAS PELO RECLAMADO	8.828,80
		Total Devido pelo Reclamado	691.511,71

(Trecho extraído da RT n.º 1000763-90.2021.5.02.0252)

20. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência **(27.04.2023)**.

21. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	02/03/2021	R\$ 50.782,40	21,810798%	R\$ 61.858,45
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 61.858,45

22. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘SELIC’, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2.	Área de férias sobre 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3.	Valores corrigidos pelo Índice "FCA-E" até 03/07/2000 e pelo Índice "SELIC (Fazenda Nacional)" a partir de 04/07/2000, acumulados a partir de mês subsequente ao vencimento, conforme Súmula nº 331 do TST.
4.	Contribuições sociais sobre "salários devidos vencidos antes de 05/03/2009" sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 376, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre "salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009" com acréscimo de juros desde a prelação do serviço e sem acréscimo de multa.
5.	Imposto de renda apurado através da "tabela progressiva acumulada" vigente no mês de liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
6.	Juros simples de 1% a m., pro rata die, a partir de 04/07/2020 (Art. 39 da Lei nº 8177/01).
7.	Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trechos extraídos da RT n.º 1000324-16.2020.5.02.0252)

23. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de R\$ 61.858,45 (sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), em favor do Credor Jonatan dos Santos Camargo.

CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito referente ao credor Antonio Barbosa da Silva, para retificar o credor na relação de credores da Falida, passando a constar da seguinte forma: **(i)** R\$ 183.420,23 (cento e oitenta e três mil quatrocentos e vinte reais e vinte e três centavos) na classe trabalhista concursal; **(ii)** R\$ 376.676,54 (trezentos e setenta e seis mil seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), **na classe trabalhista extraconcursal, nos termos do art. 84, I-E da LFR** e **(iii)** habilitar o montante de R\$ 61.858,45 (sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Antonio Barbosa da Silva

Valor do Crédito: R\$ 183.420,23

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 376.676,54

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal (art. 84, I-E da LFR)

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 61.858,45

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Antonio da Silva Goes
CPF/CNPJ	085.395.015-15
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 56.701,54	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de habilitação de crédito n.º 0002720-51.2023.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Antonio da Silva Goes, através do incidente de habilitação de crédito n.º 0002720-51.2023.8.26.0157, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 56.701,54 (cinquenta e seis mil, setecentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000152-11.2019.5.02.0252, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral (*fls. 04/07 do incidente n.º 0002720-51.2023.8.26.0157*).
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concurisal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **02.08.2004 a 07.01.2010**, conforme trecho da inicial a seguir colacionada, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

O reclamante é integrante da categoria metalúrgica, sendo admitido pela reclamada em **02/08/2004**, tendo como última função a atividade de Torneiro Mecânico, Trabalhava das 08:00 as 17:00 hrs, com uma hora, para almoço e descanso.

O reclamante no ano de 2010, mais precisamente na data de **07/01/2010**, foi comunicado de sua **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - (32)**,

(Trecho extraído da RT n.º 1000152-11.2019.5.02.0252)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pelo Credor, ora Reclamante, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$ 56.701,54 (cinquenta e seis mil, setecentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até o dia **29.08.2023**. Confira-se:

Pje-Calc Sistema de Cálculo Trabalhista		Processo: 1000152-11.2019.5.02.0252
		Cálculo: 302684
PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO		
Reclamante: ANTONIO DA SILVA GDES	Data Útil Atualização: 01/12/2020	
Reclamado: ENDEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA	Data Liquidação: 29/08/2023	
Resumo da Atualização do Cálculo		
Descrição do Saldo Devidor por Credor		Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE		R\$ 56.701,54
Total Devidor Para Recusado		R\$ 56.701,54

(Trecho extraído da RT n.º 1000152-11.2019.5.02.0252)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência **(27.04.2023)**.

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retração do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal líquido	29/08/2023	29/08/2023	R\$ 56.701,54	-0,755146%	-4,06667%	R\$ 54.074,34
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 54.074,34

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘Taxa Referencial - TR’, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério da Atualização e Fundamentação Legal
1. Valores corrigidos pelo índice TR, acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme artigo 381 do TST. Última taxa TR relativo a 09/2023.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme as letras IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2020 inclusive, sem juros e multa de mora (art. 275, caput, do Decreto nº 3.948/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2020, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Multa e/ou indenização informada corrigida pelo índice TR, acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
4. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 01/12/2020.
5. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução de contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000152-11.2019.5.02.0252)

9. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referentes a honorários advocatícios não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

10. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cedeço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

12. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR., perfaz o montante de R\$ 54.074,34 (cinquenta e quatro mil, setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a ser incluído na classe trabalhista extraconcursal em favor do Credor Jefferson Alves de Andrade.

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Antonio da Silva Goes, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 54.074,34

(cinquenta e quatro mil, setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), na classe trabalhista concursal.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Antonio da Silva Goes, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 54.074,34 (cinquenta e quatro mil, setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Antonio da Silva Goes

Valor do Crédito: R\$ 54.074,34

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Antônio José Dos Santos
CPF/CNPJ	322.402.368-68
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 23.028,55 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000180-70.2019.5.02.0254

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Antonio Jose dos Santos, por meio do incidente de crédito n.º 003378-58.2023.8.26.0157, por meio do qual requer a inclusão de seu crédito na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 23.028,55 (vinte e três mil, vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, na classe trabalhista extraconcursal.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da sua autuação como patrono nos autos da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000180-70.2019.5.02.0254, a qual tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Cubatão/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Patrono apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito (*fls. 48/49 do incidente 003378-58.2023.8.26.0157*).

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal**, considerando que a r. sentença que constituiu os honorários foi proferida em **14.05.2019**, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convocação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

Id 72a0ea8 - Sentença

Juntado por ELMAR TROTI JUNIOR em 14/05/2019 08:17

f) pagar os honorários advocatícios no importe de 15% do valor liquidado da condenação.

(Trecho extraído da RT n.º 1000180-70.2019.5.02.0254)

5. Desta feita, no que pertine a habilitação de crédito, cumpre ressaltar que, conforme recente entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais **é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito**.

6. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pelo Credor, ora Reclamante, consignando a existência de crédito referente a honorários na importância de R\$ 19.866,06 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e seis centavos), atualizados até o dia **01.06.2019**. Confira-se:

Assim, homologo os cálculos do autor (Id28bfba4) fixando o crédito bruto em **R\$ 129.630,55 (cento e vinte e nove mil seiscientos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos)**, valor este correspondente ao principal vigente em **01.06.2019**, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Juros de mora a partir de **26.03.2019**, que também deverão ser calculados por ocasião do efetivo pagamento.

Valor dos Cálculos até 01/06/2019:

Principal	=	R\$ 129.630,55
Juros de Mora	=	R\$ 2.809,89
Honorários Adv 15%	=	R\$ 19.866,06
INSS-Autor	=	R\$ 507,41
INSS-Ré	=	R\$ 968,69

(Trecho extraído da RT n.º 1000180-70.2019.5.02.0254)

7. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

8. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor António José dos Santos, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	IPCAE			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	01/06/2019	R\$ 19.866,06	26,959526%	R\$ 25.221,86
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 25.221,86

9. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado a 'IPCAE', nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Quanto ao índice, para fins de correção monetária, deve ser observada a aplicação do IPCA-E. No entanto, somente a partir de 25.03.2015, conforme fixado pelo TST no processo AIRR-25823-78.2015.5.24.0091, cuja linha de entendimento é adotada por este Juízo como razão de decidir.

(Trecho extraído da RT)

10. Por fim, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito referente ao credor Antonio José dos Santos, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para habilitar o montante de R\$ 25.221,86 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Antônio José dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 25.221,86

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Antonio Pereira da Silva Filho
CPF/CNPJ	070.218.978-20
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 38.243,18	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Habilitação de Crédito n.º 1001724-02.2024.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Antonio Pereira da Silva Filho, no incidente de habilitação de crédito n.º 1001724-02.2024.8.26.0157, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 38.243,18 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000079-28.2022.5.02.0254, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da certidão de habilitação de crédito (*fls. 42/43 do incidente n.º 1001724-02.2024.8.26.0157*).
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **12.06.2020 a 22.11.2021**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convocação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - RS/PA/SEF 12275688724	11 - Nome <u>ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO</u>				
12 - Endereço (logradouro, n.º, andar, apartamento) Rua JOSE DE CASTRO 355			13 - Bairro VILA CARAGUATA		
14 - Município CURATAO	15 - UF SP	16 - CEP 11535-010	17 - Categoria do trabalho (numero) 00000015120.100	18 - CTP SP	18 - CPF 070.218.978-20
19 - Data de nascimento 06/07/1968	20 - Nome da mãe ABEI LOPES DA SILVA				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 3.387,00	24 - Data de Admissão <u>12/06/2020</u>	25 - Data do Aviso 22/11/2021	26 - Data de Afastamento <u>22/11/2021</u>	27 - Cod. afastamento S,2	

(Trecho extraído da RT n.º 1000079-28.2022.5.02.0254)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pelo Credor, ora Reclamante, consignando a existência de crédito bruto de R\$ 31.871,35 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), sendo o líquido o montante de **R\$ 30.610,15** (trinta mil, seiscentos e dez reais e quinze centavos) atualizados até o dia **01.06.2023**. Confira-se:

Com a concordância da parte autora, homologo os cálculos da reclamada (Id.7653ca8), fixando o crédito bruto em R\$ 31.871,35 (trinta e um mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), em 01.06.2023, devendo ser atualizado quando da data do efetivo pagamento com a taxa Selic (Fazenda Nacional /Receita Federal).

PLANILHA DE CÁLCULO					
Reclamante: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO					
Reclamado: ENDEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA					
Período de Cálculo: 12/06/2020 a 23/11/2021	Data Ajustamento: 15/02/2022	Data Liquidação: 01/06/2023			
Resumo do Cálculo					
Descrição do Débito Devido ao Reclamante	Valor Original	Juros	Total		
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20%	2.472,04	59,80	4.653,64		
13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20%	381,36	9,88	742,72		
AUXÍLIO-FÉRIAS SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20%	246,51	41,52	288,03		
13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20%	348,21	75,48	523,72		
DIFERENÇA SALARIAL	9.121,03	1.546,12	10.726,72		
INDENIZACAO POR DANO ESTRETCO	5.086,00	762,60	5.792,00		
INDENIZACAO POR DANO MORAL	18.090,80	264,80	18.354,08		
FÉRIAS 30%	277,77	46,75	324,52		
MULTA SOBRE FÉRIAS 40%	111,30	16,71	128,01		
Total	29.645,95	2.822,25	31.871,35		
Percentual de Parcelas Remanescentes e Tribuáveis: 44,63%					
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante		Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Crédito		Valor
VERBAS	31.445,80		LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	30.610,15	
FÓRTO	664,36		CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	4.399,46	
Bruto Devido ao Reclamante	31.871,35		HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PERITO MARCOS ALEXANDRE CHARRIN	1.500,80	
INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.261,28)		SSF SOBRE HONORÁRIOS PARA PERITO MARCOS ALEXANDRE CHARRIN	0,80	
SSF (DEVIDO PELO RECLAMANTE)	0,00		HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	1.582,87	
Total dos Descontos	(1.261,28)		SSF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	0,80	
Líquido Devido ao Reclamante	30.610,15		HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PERITO LUCAS PEDROSO FERREZES FERREIRA LEAL	1.886,80	

(Trecho extraído da RT n.º 1000079-28.2022.5.02.0254)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (27.04.2023).

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor líquido, a fim de apurar o quantum efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retração do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	01/06/2023	R\$ 30.610,15	-1,211208%	R\$ 30.239,40
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 30.239,40

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado a ‘SELIC’, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, o qual se encontra em consonância com a r. sentença Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011;
2.	Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio;
3.	Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 14/02/2022 e pelo índice 'Sem Conexão' a partir de 15/02/2022, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme fórmula nº 301 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 02/2022;
4.	Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período;
5.	Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 278, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991);
6.	Imposto de renda apurado através da tabela progressiva acumulada vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988);
7.	Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 16/02/2022;
8.	Juros de mora sobre verbas apuradas antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Em relação aos juros e correção monetária, diante da decisão definitiva proferida em 18/12/2020 pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, os juros e correção monetária deverão observar a tese ali firmada no sentido de "conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Ainda, em vista do recente julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido na ADC 58, deverá ser observada a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

(Trechos extraídos da RT n.º 1000079-28.2022.5.02.0254)

9. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social e honorários advocatícios não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

10. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Antonio Pereira da Silva Filho, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para habilitar o montante de R\$ 30.239,40 (trinta mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Antonio Pereira da Silva Filho

Valor do Crédito: R\$ 30.239,40

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Athena Security Tecnologia Ltda.
CPF/CNPJ	13.682.486/0001-18
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 3.419,67	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

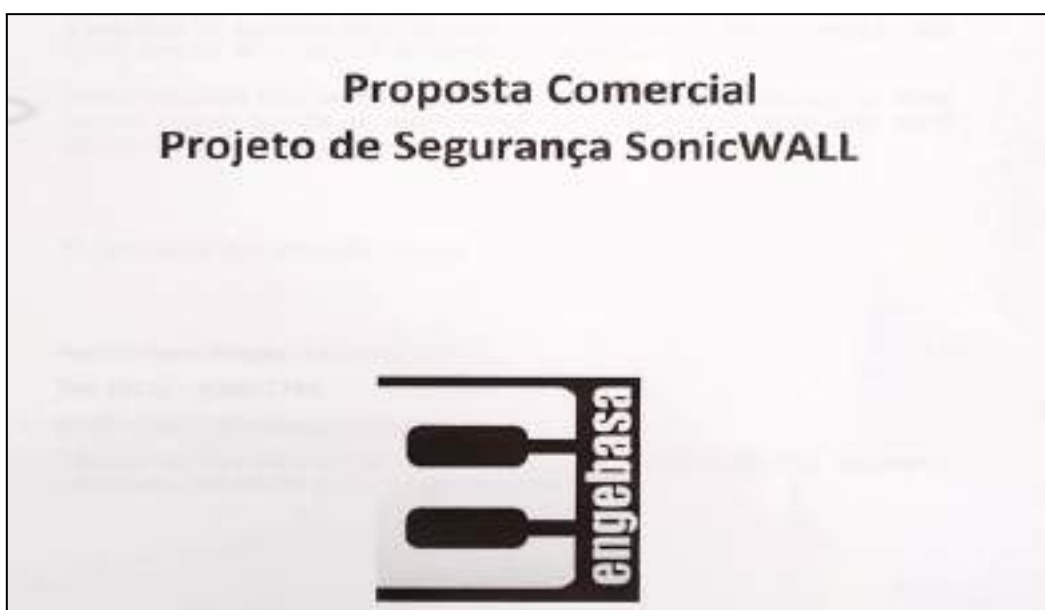
Item	Descrição do Documento
i	Cópia das trocas de e-mail com a devedora
ii	Proposta Comercial/Contrato de Prestação de Serviço
iii	NF nº 4818; NF nº 4442 e NF nº 4443.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pela Credora Athena Security Tecnologia Ltda. EPP, por meio do qual requer a inclusão de seu crédito na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 3.419,97 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), na classe quirografária.

2. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou a Proposta Comercial/Contrato de Prestação de Serviço, bem como cópias das Notas Fiscais n.º 4818; n.º 4442; e n.º 4324.

3. Precipualemente, a Administradora Judicial consigna que o crédito em testilha é oriundo de Proposta Comercial/Contrato de Prestação de Serviço, cujo objeto é a prestação de Serviço Gerenciado de Segurança de Firewall (MSS), e Licença AGSS em “comodato”, pactuado em **11.10.2019**, conforme verificado pela corrente de e-mail enviada pela credora com o histórico de negociação, acerca da Proposta Comercial, veja-se:



8. Condições Comerciais

A proposta abaixo refere-se ao Projeto de Segurança com Firewall Gerenciado para a unidade Matriz da Engebasa. Está incluso nesta Proposta:

- Reposição de Hardware em caso de quebra com SLA definido em contrato; Implantação e repasse de conhecimento junto à equipe técnica da Engebasa;
- Revisão das principais configurações do equipamento regularmente;
- Suporte 24x7 com SLAs de chamado previamente definido, SEM LIMITE DE SOLICITAÇÕES;
- Monitoramento proativo do Firewall e links de internet através da plataforma Zabbix;
- Configuração e suporte seguindo as melhores práticas de Segurança do mercado;
- Atendimento direto com profissionais certificados na solução Sonicwall;
- Visita trimestral para discussão de possíveis melhorias.

9. Formalização e Aceite da Proposta

Solicitamos a V.SAS, uma vez aceitas as condições estabelecidas na presente, o obséquio de nos devolverem esta via, devidamente assinada, com o seu "de acordo". Este procedimento formalizará a contratação da **ATHENA SECURITY** para o desenvolvimento dos serviços propostos.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que sejam necessários.

ATHENA SECURITY TECNOLOGIA LTDA

SONICWALL



(Trecho extraído da Proposta Comercial/Contrato de Prestação de Serviço)



(Trecho extraído do histórico de negociações enviado pela Credora)

4. Pois bem! Precipuamente, urge salientar que, em **27.04.2023**, foi proferida sentença pelo D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cubatão do Estado de São Paulo, nos autos n.º 1000524-33.2019.8.26.0157, convocando a recuperação judicial em falência. Entretanto, a Recuperanda noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que decretou a sua falência, autuado sob o n.º 2107723-44.2023.8.26.0000, sendo conferido efeito suspensivo para sustar os efeitos da decretação da falência e manter o prosseguimento do feito recuperação judicial.
5. Nesse contexto, frisa-se que somente no dia 30.08.2023, restou proferido v. acórdão pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual negou provimento ao recurso da Falida, confirmando o decreto de quebra do dia 27.04.2023, tal como revogando o efeito suspensivo anteriormente concedido.
6. Superada tais premissas, esclareça-se que somente em **21.09.2023** a Credora entrou em contato via *e-mail* requerendo informações com relação ao pagamento das Notas Fiscais em aberto, diante da ciência da quebra da devedora, veja-se:



(Trecho extraído de e-mail enviado em 21.09.2023 pela credora)

7. Na oportunidade encaminhou as cópias das notas fiscais em aberto, as quais seguem abaixo planilhadas, comprovando que estas foram emitidas em data posterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (20.02.2019) e antes da decretação da quebra (27.04.2023), portanto, nos termos do art. 49, da LFR, trata-se de crédito de natureza extraconcursal. Veja-se:

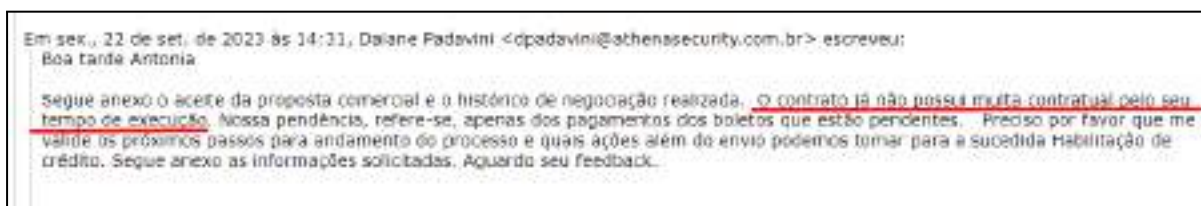
Nota Fiscal	Mês de ref. da prestação de Serviço	Data de Emissão	Vencimento	Valor da NF
4324	mar/2023	01.03.2023	16.03.2023	R\$ 1.139,99
4442	abr/2023	03.04.2023	18.04.2023	R\$ 1.139,99
4818 ¹	out/2023	01.09.2023	16.09.2023	R\$ 1.139,99
Total				R\$ 3.419,97

8. Outrossim, insta consignar que o surgimento do crédito se dá quando da efetiva fruição do serviço, que ocorreu entre os meses de março e outubro de 2023, e, portanto, resta evidenciado que se trata de crédito extraconcursal.

9. Dando-se seguimento, em análise à Proposta Comercial/Contrato pactuado, denota-se que as partes não estipularam qualquer tipo de multa contratual. Nessa senda, ressalta-se que a própria credora esclareceu via *e-mail* que a Proposta Comercial/Contrato em referência não

¹ Configura-se que referida NF nº 4818 foi emitida em 01.09.2023, data posterior à decretação da quebra, com vencimento em 16.09.2023. Entretanto, conforme explicado *alhures* as atividades da empresa mantiveram-se normais devido ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento atuado sob nº 2107723-44.2023.8.26.0000. Deste modo, será incluída pelo valor de face

inclui multa devido ao prazo de execução acordado, restando pendente apenas o pagamento dos valores das notas fiscais em aberto. Confira-se:



(Trecho extraído de e-mail enviado em 21.09.2023 pela credora)

10. Neste ínterim, denota-se que os valores apresentados nas notas fiscais comportam atualização, haja vista que se encontram em dissonância com o art. 9º, inciso II, da LFR, uma vez que não restaram devidamente atualizados até a data da quebra (**27.04.2023**).

11. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora Athena Security Tecnologia Ltda Epp., aplicando-se o índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
NF nº 4324	16/03/2023	16/03/2023	R\$ 1.139,99	0,639999%	1,33333%	R\$ 1.165,93
NF nº 4442	18/04/2023	18/04/2023	R\$ 1.139,99	0,000000%	0,80000%	R\$ 1.145,50
NF nº 4818	16/09/2023	16/09/2023	R\$ 1.139,99	-	-	R\$ 1.139,99
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 3.451,42

12. Assim, de rigor a habilitação do crédito quirografário extraconcursal, de titularidade da Credora Athena Security Tecnologia Ltda EPP, para constar na relação creditícia pela importância de R\$ 3.451,42 (três mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos).

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente a Credora Athena Security Tecnologia Ltda. EPP, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **habilitar** o crédito pela monta de R\$ 3.451,42 (três mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), na classe quirografária extraconcursal.

Titular do Crédito: Athena Security Tecnologia Ltda Epp

Valor do Crédito: R\$ 3.451,42

Classificação do Crédito: Quirografário Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Augusto Canto Barbosa
CPF/CNPJ	245.563.274-15
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 56.481,03 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 28.243,79	Reserva Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

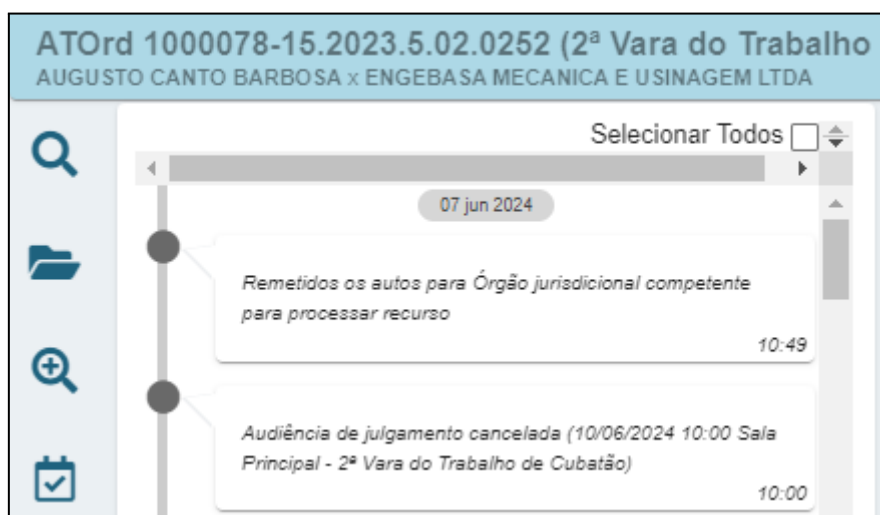
Item	Descrição do Documento
i	Cópia de r. Sentença proferida nos autos da RT autuada sob nº 1000078-15.2023.5.02.0252

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de reserva de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor Augusto Canto Barbosa, por meio do qual requer a inclusão de reserva de crédito na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) na classe trabalhista.

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).


2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamatória Trabalhista n.º 1000078-15.2023.5.02.0252, que tramita perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou Cópia de r. Sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista supramencionada.
4. De proêmio, cumpre salientar que ao proceder à análise da documentação apresentada pelo Credor, a Administradora Judicial pôde constatar que o Credor ajuizou Reclamação Trabalhista, autuada sob o n.º 1000078-15.2023.5.02.0252, que atualmente encontra-se pendente do julgamento do Recurso Ordinário, veja-se:



(Trecho extraído da RT n.º 1000078-15.2023.5.02.0252)

5. Em prosseguimento, ressalta-se que o Credor requereu nos autos do Recurso, a tutela cautelar incidental, visando o deferimento da reserva de crédito nos autos da presente falência, de modo que, no dia 12.07.2024, a Colenda Turma do TRT 2º Região indeferiu o pleito mencionado, veja-se:

Id 2d81d3a - Decisão
Juntado por KYONG MI LEE em 12/07/2024 14:05



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
10ª TURMA - CADEIRA 3
ROT 1000078-15.2023.5.02.0252
RECORRENTE: ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
RECORRIDO: AUGUSTO CANTO BARBOSA

Vistos.

O autor requer a concessão de **tutela de urgência** para que seja **incluído no acórdão** a ser proferido "o comando de reserva de crédito nos autos do Juízo Universal da Falência para proteger o crédito do reclamante", que "deverá ser equivalente ao valor arbitrado da condenação, nos termos do art. 6º, 53º da Lei 11.101 /05 – LFR" (Id. d73fa54).

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos para julgamento do recurso ordinário

(Id. 011b8af).

(Trecho extraído da ROT n.º 1000078-15.2023.5.02.0252)

6. Assim, diante do indeferimento do pleito, o requerimento de reserva de crédito realizado administrativamente pelo credor resta prejudicado.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o presente pedido de reserva de crédito referente ao credor Augusto Canto Barbosa, em harmonia com as disposições inseridas na LFR.

Titular do Crédito: Augusto Canto Barbosa

Valor: -

Classificação do Crédito: -

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A
CPF/CNPJ	02.885.855/0001-72
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 84.405.276,09 ¹	Garantia Real

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 983.453,30	Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Cédula de Crédito Bancário - Part. 1 e 2
iii	Planilha de Cálculo
iv	NF n.º 0041160 - Ponte Rolante Apoiada Cap. 25 T.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, por meio do qual o Credor

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Badesul Desenvolvimento S.A, pugna pela habilitação do montante de R\$ 983.453,30 (novecentos e oitenta e três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), na classe extraconcursal, na relação de credores da Falência.

2. Aduz o Credor que o seu crédito em face da Falida advém da seguinte operação a seguir discriminada:

Cédula de Crédito Bancário (BNDES/FINAME PSI/ BK AQUISIÇÃO/BADESUL Nr. 02/2015) - Código SGC/BADESUL Nr 2013010007403-81 - PAC Nr. 04.657-4

Emissão: 02.03.2015

Valor do financiamento: R\$ 361.597,06

Vencimento final: 15.03.2023

	 01.724.11.0002.0 ENGEBASAMEC USIN LTDA	104.1.11 Oficial de Registro de Títulos e Documentos Comarca de Cubatão 15988 - Rua São Luiz, 31 - Vila Nova Tel: (13) 3351
<p align="center">CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Lei no. 10.931, de 02 de agosto de 2004</p>		
<p>BNDES/ FINAME PSI / BK AQUISIÇÃO / PSI2015-01 /BADESUL Nr. 02-2015 Código SGC/ BADESUL Nr 2013010007403-81 PAC Nro. 04.657-4</p>		
<p align="right">VENCIMENTO FINAL: 15/03/2023 VALOR: R\$ 361.597,06</p>		
<p>Aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de 2023 e nos termos constantes do item "PRAZOS" abaixo mencionado, a EMITENTE doravante denominada BENEFICIÁRIA pagará por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ao agente financeiro BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS, doravante denominada BADESUL, com sede e foro na Rua Andrade Neves, 175, 18º Andar, Porto Alegre - RS, inscrito no CNPJ/MF sob número 02.885.855/0001-72, ou à sua ordem, na forma adiante convenionada, a quantia de R\$ 361.597,06 (TREZENTOS E SESENTA E UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS COM SEIS CENTAVOS), acrescida dos encargos financeiros devidos em moeda corrente, valor do crédito a ser provido com recursos originários de repasses da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, e repassados pelo BADESUL, para aplicação na forma constante no orçamento, que será utilizado, após:</p> <p>a) o cumprimento das condições de liberação do crédito;</p> <p>b) os formais registros deste instrumento e suas garantias e a apresentação ao BADESUL do original acompanhado dos registros efetuados e de acordo com as cláusulas gerais desta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO que integra este instrumento;</p> <p>c) aprovação da operação e liberação dos recursos por parte do BNDES.</p>		
<p align="center">PREÂMBULO</p>		
<p>EMITENTE: Firma a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, na qualidade de BENEFICIÁRIA como principal pagadora das obrigações assumidas neste instrumento:</p>		
<p>1. ENGEBASA - MECÂNICA E USINAGEM LTDA., empresa brasileira, CNPJ/MF nº 44.952.703/0001-95, com sede na Rua da União, nº 291, Bairro Piaçaguera, CEP 11.570-120, em Cubatão/SP, neste ato representada por seu Diretor Financeiro ARMANDO DIOGO SILVA PINTO, seu Diretor Executivo JOSÉ QUINA DIOGO, ambos já qualificados.</p>		
<p align="center">***</p>		

AVALISTAS:

Firmam o presente instrumento na condição de AVALISTA(S) como principal(is) e solidário(s) pagador(es) das obrigações assumidas neste instrumento, declarando total anuência do seu teor, forma e valores:

- ARMANDO DIOGO SILVA PINTO**, português, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 127.083.218-20, portador da carteira de identidade de Estrangeiro RNE nº W053.740-T SE/DPMAF/DPF, e sua esposa **MARIA INÊS PAIOLI SILVA PINTO**, brasileira, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 051.723.880-92, portadora da carteira de identidade nº 3.025.380 SSP/SP, residentes e domiciliados na Av. Washington Luiz, nº 483, apto. 901, Bairro Boqueirão, CEP 11.055-001, em Santos/SP; **JOSÉ QUINA DIOGO**, português, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob nº 432.098.408-06, portador da carteira de identidade de Estrangeiro RNE nº W627.994-S SE/DPMAF/DPF, e sua esposa **MARIA CRISTINA CATALANI DIOGO**, brasileira, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 512.868.408-30, portadora da carteira de identidade nº 3.696.057 SSP/SP, residentes e domiciliados na Rua Clóvis Bevilacqua, nº 10, apto. 91, Bairro Embaré, CEP 11.049-270, em Santos/SP.

FIEL DEPOSITÁRIO:

Firma o presente instrumento, na qualidade de FIEL DEPOSITÁRIO nos termos da cláusula GARANTIA deste instrumento:

- ARMANDO DIOGO SILVA PINTO**, já qualificado.

GARANTIAS

O(s) bem(ns) vinculado(s), obrigatoriamente segurado(s), é(são) o(s) seguinte(s):

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:

Para garantia fiel e cabal do cumprimento das obrigações oriundas desta cédula à BENEFICIÁRIA, na melhor forma de direito, dá ao BADESUL, em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, nos termos dos arts. 1361 a 1368, do Código Civil Brasileiro e, no que couber, o art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-Lei nº 911/69, os bens descritos, caracterizados e avaliados no quadro "Orçamento para Aplicação do Crédito", descrito no Anexo I, instalados no estabelecimento da BENEFICIÁRIA: **ENGEBASA - MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**, já qualificada no preâmbulo, localizado na BR 116, Km 303,4, em Guaíba/RS, os quais se encontram livres e desembaraçados de qualquer ônus, dívidas, ações ou responsabilidades de qualquer natureza, sob a guarda e responsabilidade do depositário FIEL DEPOSITÁRIO, já qualificado no preâmbulo:

I - 01 (UMA) PONTE ROLANTE KOCH/ Cód Finame 0841277/ Modelo: MOTORIZADA CAPACIDADE 25 TOLENADAS/ Fornecedor: KOCH METALURGICA S/A. / CNPJ 92.693.928/0001-17.

Porto Alegre, 02 de março de 2015.

BENEFICIÁRIA:
ENGEBASA - MECÂNICA E USINAGEM LTDA.

Armando Diogo Silva Pinto
ARMANDO DIOGO SILVA PINTO
 Diretor Financeiro

José Quina Diogo
JOSÉ QUINA DIOGO
 Diretor Executivo

AVALISTAS:

Armando Diogo Silva Pinto
ARMANDO DIOGO SILVA PINTO

Maria Inês Paioli Silva Pinto
MARIA INÊS PAIOLI SILVA PINTO

José Quina Diogo
JOSÉ QUINA DIOGO

Maria Cristina Catalani Diogo
MARIA CRISTINA CATALANI DIOGO

FIEL DEPOSITÁRIO:

Armando Diogo Silva Pinto
ARMANDO DIOGO SILVA PINTO

Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Santos - Est. 8.º

Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Santos - Est. 8.º

Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Santos - Est. 8.º

Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Santos - Est. 8.º

3. Desta feita, rememora-se que à época da Recuperação Judicial, o referido contrato restou devidamente analisado pela Administradora Judicial, de modo que, à época, a *Expert*

constatou que o crédito em testilha não se submeteria aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que se encontra assegurado por alienação fiduciária, constituída anteriormente à data do ajuizamento da ação recuperacional, veja-se:

- BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A.

383. Trata-se de divergência de crédito apresentada por BADESUL Desenvolvimento S.A., por meio da qual se pretende a retificação do seu crédito com garantia real, bem como exclusão do valor de R\$ 481.409,91 (quatrocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e nove reais e noventa e um centavos).

388. Acerca da sua efetiva classificação, de fato, o crédito referente à operação do quadro nº 2 é extraconcursal, na medida em que está assegurado por alienação fiduciária constituída anteriormente à data de ajuizamento da ação recuperacional, no caso, de bem móvel, razão pela qual deve haver a sua exclusão dos efeitos desta recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da LFR.

395. Pelo exposto, acolhe-se parcialmente a presente divergência de crédito, para o fim de (i) retificar o valor do crédito com garantia real do BADESUL Desenvolvimento S.A. para a quantia de R\$ 1.697.794,20 (um milhão, seiscentos e noventa e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), (ii) inclusão do saldo descoberto na classe quirografária pelo valor de R\$ 41.348.962,84 (quarenta e um milhões, trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos); e (iii) exclusão dos efeitos da RJ do crédito representado pelo contrato nº 2013010007403-81.

(Trecho extraído à fl. 5.587/5.591)

4. No entanto, salienta-se que o crédito em testilha é **concursal** em sua totalidade, uma vez que, em que pese anteriormente não se submetesse aos efeitos da Recuperação Judicial por previsão legal², o instrumento que o originou restou celebrado anteriormente à

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

distribuição do pedido de recuperação judicial (20.02.2019) e, conseqüentemente, à decretação da quebra (27.04.2023).

5. Em continuidade, conforme salientado pela *Expert* naquela oportunidade, nota-se que a CCB em comento possui como garantia a alienação fiduciária, em favor do Credor, de 01 Ponte Rolante Marca Koch Metalúrgica S.A, Modelo Motorizada Capacidade de 25 Toneladas, veja-se:

GARANTIAS

D(s) bem(ns) vinculado(s), obrigatoriamente segurado(s), ê(são) o(s) seguinte(s):

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:
Para garantia fiel e cabal do cumprimento das obrigações oriundas desta cédula à BENEFICIÁRIA, na melhor forma de direito, dá ao BADESUL, em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, nos termos dos arts. 1361 a 1368, do Código Civil Brasileiro e, no que couber, o art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-Lei nº 911/69, os bens descritos, caracterizados e avaliados no quadro "Orçamento para Aplicação do Crédito", descrito no Anexo I, instalados no estabelecimento da BENEFICIÁRIA: **ENGEBASA - MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**, já qualificada no preâmbulo, localizado na BR 116, Km 303,4, em Guaíba/RS, os quais se encontram livres e desembaraçados de qualquer ônus, dívidas, ações ou responsabilidades de qualquer natureza, sob a guarda e responsabilidade do depositário FIEL DEPOSITÁRIO, já qualificado no preâmbulo:

1 - 01 (UMA) PONTE ROLANTE KOCH/ Cód Finame 0841277/ Modelo: MOTORIZADA CAPACIDADE 25 TONELADAS/ Fornecedor: KOCH METALURGICA S/A. / CNPJ 92.693.928/0001-17.

Em consequência, o BADESUL fica investido de todos os direitos e poderes de proprietário fiduciário desses bens, inclusive dos poderes AD JUDICIA e AD NEGOTIA. No caso de inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento pela BENEFICIÁRIA, poderá o BADESUL vendê-los pública ou particularmente a terceiros, para aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes, continuando, porém à BENEFICIÁRIA e AVALISTAS obrigados a pagar o saldo devedor apurado, se o preço da venda não bastar para a liquidação do crédito do BADESUL, ou usar de qualquer dos meios judiciais previstos em Lei, conforme lhe seja mais conveniente.

FIEL DEPOSITÁRIO:
Os bens vinculados estão instalados no estabelecimento da BENEFICIÁRIA, sob a guarda e responsabilidade do fiel depositário no fim assinado, para os efeitos do disposto nos artigo 627 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

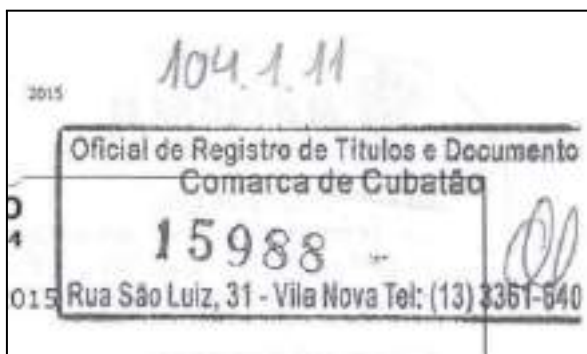
A BENEFICIÁRIA obriga(m)-se a comunicar ao BADESUL qualquer modificação que venha a ocorrer nas características do bem dado em garantia a fim de se fazer à devida averbação no registro competente.

DECLARAÇÃO:
A BENEFICIÁRIA declara(m) expressamente que os bens dados em garantia, ressalvadas hipotecas eventualmente já constituídas, encontram-se totalmente livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dívidas, ações ou responsabilidades, de qualquer natureza, obrigando-se a mantê-los nas mais perfeitas condições de funcionamento, conservação e a defendê-los da turbação de terceiros, obrigando-se a comunicar ao BADESUL qualquer modificação que venha a ocorrer nas características dos mesmos, a fim de se fazer a devida averbação no registro competente.

(Trecho extraído da CCB n.º BNDES/FINAME PSI/ BK AQUISIÇÃO/BADESUL Nr. 02/2015) - PAC Nr. 04.657-4)

6. Destarte, ao compulsar os documentos apresentados pelo credor, denota-se que o referido contrato **encontra-se devidamente registrado em cartório**, de modo que de rigor a sua inscrição na classe pignoratícia, a qual, porém, deve observar o valor do bem dado em

garantia, que, como se pode observar por meio da Nota Fiscal n.º 41160 apresentada pelo próprio Credor, é inferior ao saldo devedor apontado, confira-se:



(Trecho extraído da CCB n.º BNDES/FINAME PSI/BK AQUISIÇÃO/BADESUL Nr. 02/2015) - PAC Nr. 04.657-4)

RECEBEMOS DE Koch Metalurgia S/A - Empresa Brasileira Produtora Constatantes da Nota Fiscal Indiscada ao Lado		NF-e Nº. 0041160 SÉRIE 1	
DATA DO SACRAMENTO 17/04/15	IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE U. A. Francielli		
Koch Metalurgia S/A Fone: 3471-1300 Av. Industrial, N.º 430 Carlinópolis - CE CEP 04938-040 - 1134751100		DANFE DOCUMENTO DE N.º 15988 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 0041160 FL. 1/1 SÉRIE 1	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO INSCRIÇÃO ESTADUAL 1770019704		CÓDIGO DE ATIVIDADE 4313 0492 6839 2800 011T 5500 1000 0411 6013 3468 6234 Consulte de autoridade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sebrae Administradora PRODUTOR DE AUTORIZAÇÃO DE USO 143150064600231 17/04/2015 15:30:12	
RAZÃO SOCIAL ENGEBASA - MECANICA E USINAGEM S/A ENDEREÇO BR-116, KM 303,5 S/N GUAIABA		CNPJ / CPF 44.952.703/0003-57 DATA DA EMISSÃO 17/04/2015 BARRIO / DISTRITO NAO INFORMADO CEP 92500-000 UF RS INSCRIÇÃO ESTADUAL 0580137830	
DATA DE EMISSÃO 04/04/2015 DATA DE VENCIMENTO 17/04/2015 VALOR 60.390,20		DATA DE EMISSÃO 04/04/2015 VALOR 60.390,20	
VALOR DE CÁLCULO DO ICMS 0,00 VALOR DO ICMS 0,00 VALOR DO IPI 0,00 VALOR DO PIS/PASEP 0,00 VALOR DO COFINS 0,00 VALOR TOTAL DAS DESPESAS 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA 451.996,32		VALOR TOTAL DAS DESPESAS 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA 451.996,32	
RAZÃO SOCIAL RODOVIARIO NOVA ERA LTDA ENDEREÇO AV. BOQUEIRÃO 2850 QUANTIDADE 20,00 ESPECIE VOLUME(S) MARCA KOCH		PREÇO POR UNIDADE R\$ 22.800,00 VALOR TOTAL R\$ 456.000,00 VALOR TOTAL R\$ 456.000,00	
CÓDIGO 012001 DENOMINAÇÃO PRODUTO/SERVIÇO Pneu Retorno Aparição Cap. 230/Valor Aparição dos Têxteis C/PIELIN 50x16 8RT		NCM/SH 0401 9000 0000 00 UNID. QUANT. VALOR UNITARIO VALOR TOTAL LBR 101096,32 456000,00	

(Trecho extraído da NF-e n.º 41160)

7. Nesse sentido, é de se trazer à baila o Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (“CJF”), que assim dispõe:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/07/2024 às 21:28, sob o número WCBT24700579170. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000524-33.2019.8.26.0157 e código LPYMKMTR.

O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial. (original sem grifos)

8. Este preceito já tem sido aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”), *in verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE PELO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. REFORMA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA PELA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INIDONEIDADE DA GARANTIA. CRÉDITO SUJEITO AO CONCURSO DE CREDORES. RECURSO PROVIDO. 1. O encerramento da recuperação judicial não torna prejudicado o recurso relativo à impugnação de crédito. Incidente no qual se discute, justamente, a sujeição ou não do crédito ao concurso de credores. 2. Hipótese de acolhimento da impugnação. Cédula de crédito bancário com dupla garantia: alienação fiduciária de veículos e cessão fiduciária de duplicatas. 3. Quitação de quantia superior à garantia fiduciária dos automóveis. Saldo devedor em aberto garantido pela cessão fiduciária das duplicatas. 4. Todavia, referida garantia é inidônea, eis que não houve especificação/indicação dos títulos. Art. 66-B da Lei nº 4.728/65, e art. 33 da Lei 10.931/04. Questão que já havia sido analisada incidentalmente por esta Câmara julgadora em anterior agravo. 5. **O saldo devedor não coberto por garantia prevista no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação. Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial.** 6. Ademais, considerando-se que, em virtude do julgamento de anterior agravo, a instituição financeira devolveu a quantia de R\$ 53.361,27, indevidamente amortizada, o saldo devedor total sujeito à*

*recuperação é de R\$ 105.009,06. 7. Agravo da impugnante provido.³
(original sem grifos)*

9. Assim, denota-se que o saldo remanescente da equivalência com a importância de garantia real deve ser classificado como quirografário.

10. No que tange ao valor do crédito, a *Expert* procedeu o cotejo da planilha de cálculo apresentada pelo Credor, oportunidade em que verificou que os valores ali contidos encontram-se em conformidade com o que fora pactuado entre as partes e acertadamente atualizados até a data da decretação da quebra, nos termos do art. 9º, II, da LFR:

Badesul	
Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : Execução 1003064-88.2018.8.26.0157	Página 1 / 1
Credor : BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A.	
Devedor : ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA	Atualizado para 27.04.2023
Correção Monetária: IPCA-IBGE (27.08.2018 a 27.04.2023)	
Juros: 12% ao ano (27.08.2018 a 27.04.2023)	

Total Geral	R\$ 983.453,30
Cálculo atualizado (IPCA) até a data da quebra	

(Trecho extraído do cálculo apresentado pelo Credor)

11. Postas tais premissas, passa-se à aferição do crédito concursal, para fins de identificação dos seus montantes como garantia real e quirografário, realizando-se a subtração do valor correspondente ao valor do bem, equivalente à importância sob a classificação de garantia real, sendo o saldo remanescente quirografário:

Saldo Devedor	R\$ 983.543,30
Valor do Bem (NF n.º 41160)	R\$ 451.996,32
Saldo Remanescente	R\$ 561.546,98

³ TJ-SP - AI: 22465362720188260000 SP 2246536-27.2018.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 10/04/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/04/2019.

12. Sem prejuízo, cumpre informar que o credor constou arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às **fls. 19.956/20.008**, na época do feito recuperacional, por um crédito de **natureza concursal**, oriundo do Incidente de Crédito de n.º1000592-46.2020.8.26.0157, que teve como objeto a análise da CCB - BNDES/FINEM n.º 001/2014 - Decisão n.º DIR 23/2014 - BNDES (origem diversa do crédito pleiteado nesta oportunidade). Confira-se:

GARANTIA REAL	BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A.	R\$ 1.697.794,20	SEM	1000592-46.2020.8.26.0157	R\$ 43.046.757,31
---------------	------------------------------	------------------	-----	---------------------------	-------------------

(Trecho extraído da fl. 19.998)

13. Desta forma, além do valor habilitado nessa oportunidade, a *Expert* **informa** que o valor do crédito concursal do Credor, será devidamente estabilizado na Relatório Explicativo, pelo *quantum* valor corrigido da data da Recuperação Judicial até a data da quebra (27.04.2023), conforme exposto na metodologia.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao Credor Badesul Desenvolvimento S.A, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluir: (i) R\$ 451.996,32 (quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos) na classe garantia real concursal; e (ii) R\$ 561.546,98 (quinhentos e sessenta e um mil quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos) na classe quirografária concursal.

Titular do Crédito: Badesul Desenvolvimento S.A

Valor do Crédito: R\$ 451.996,32

Classificação do Crédito: Garantia Real Concursal

Valor do Crédito: R\$ 561.546,98

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Benedito Pedro de Santana
CPF/CNPJ	733.486.518-91
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 97.001,13 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 214.912,15	Trabalhista
R\$ 42.982,43 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000385-71.2020.5.02.0252

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Credor Benedito Pedro de Santana, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 214.912,15 (duzentos e quatorze mil, novecentos e doze reais e quinze centavos) na classe trabalhista, bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 42.982,43 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), classe trabalhista extraconcursal

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000385-71.2020.5.02.0252, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **parcialmente concursal e extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **03.11.1997 e 26.09.2020**, conforme trechos extraídos da CTPS e da r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**.
Veja-se:

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: **ENGERASA- Mecânica e Usinagem S.A.**

Rua: **UNIAO**

Município: **CUBATÃO**

Esp. do estabelecimento: **HEC. DAN. C. DE MARIÁ**

Cargo: **SOLDADO**

Data admissão: **03 NOVEMBRO 1963**

Registro nº: **0863**

Remuneração especificada: **R\$ 59.400 (QUINHENTOS E NOVENTO E SETE REAIS) ANOS**

ENGERASA- Mecânica e Usinagem S.A.
Ass. do empregador ou a rigor e test.

Assim, **determino que a reclamada retifique a CTPS do autor para anotar o término do contrato de trabalho em 26.09.2020** (considerada a projeção do aviso prévio de 90 dias, na forma da Lei nº 12.506/11), no prazo de 15 dias após sua notificação para cumprir a obrigação que ocorrerá após a juntada da CTPS aos autos por parte do autor, após o trânsito em julgado da presente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida à União, com base no art. 497 do CPC.

(Trecho extraído da RT n.º 1000385-71.2020.5.02.0252)

5. Desta feita, cumpre rememorar que o crédito oriundo da Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1000385-71.2020.5.02.0252, foi objeto de apreciação pela Administradora Judicial em sede de incidente de impugnação de crédito, autuado sob o n.º 1000688-61.2020.8.26.0157, há época da Recuperação Judicial.

6. Na oportunidade, após a minuciosa análise da documentação apresentada pelo Credor e dos autos da reclamatória trabalhista supramencionada, a *Expert* realizou a segregação das verbas, levando em conta os cálculos de liquidação homologados na Justiça Laboral, tendo constatado o *quantum* a ser habilitado na Recuperação Judicial, em razão da natureza

concural da verba, bem como salientou que o montante devido à título de verba com natureza extraconcural, deveria ser perseguido pelo credor pelas via próprias, veja-se:

17. Diante disso, a *Expert* realizou a segregação das verbas, levando em conta os cálculos de liquidação homologados na Justiça Laboral (doc. 01), cuja atualização se deu em 17.06.2021, sem considerar os juros, vez que a Reclamação Trabalhista foi proposta posteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial. Confira-se:

CONCURSAL - ATÉ 20.02.2019			EXTRACONCURSAL - APÓS 21.02.2019		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
03.11.1997 a 20.02.2019	13º SALÁRIO	R\$ 358,35	21.02.2019 a 26.09.2020	13º SALÁRIO	R\$ 6.257,58
03.11.1997 a 20.02.2019	FÉRIAS + 1/3 DOBRA	R\$ 15.409,74	21.02.2019 a 26.09.2020	MULTA DO ART. 467 SOBRE 13º SALÁRIO	R\$ 1.453,10
03.11.1997 a 20.02.2019	FÉRIAS + 1/3 INTEGRAIS	R\$ 16.134,74	21.02.2019 a 26.09.2020	AVISO PRÉVIO	R\$ 11.824,81
03.11.1997 a 20.02.2019	SALÁRIO RETIDO	R\$ 27.911,94	21.02.2019 a 26.09.2020	MULTA DO ART. 467 SOBRE O AVISO PRÉVIO	R\$ 1.812,41
03.11.1997 a 20.02.2019	FGTS 8%	R\$ 9.083,02	21.02.2019 a 26.09.2020	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	R\$ 10.086,00
-	-	-	21.02.2019 a 26.09.2020	FÉRIAS + 1/3 INTEGRAIS	R\$ 9.718,16
-	-	-	21.02.2019 a 26.09.2020	MULTA DO ART. 467 SOBRE FÉRIAS + 1/3	R\$ 12.016,44
-	-	-	21.02.2019 a 26.09.2020	SALDO DE SALÁRIO	R\$ 3.509,66
-	-	-	21.02.2019 a 26.09.2020	MULTA DO ART. 467 SOBRE SALDO DE SALÁRIO	R\$ 1.754,83
-	-	-	21.02.2019 a 26.09.2020	MULTA DO ART. 467 SOBRE SALÁRIO RETIDO	R\$ 30.815,03
-	-	-	21.02.2019 a 26.09.2020	MULTA DO ART. 477 DA CLT	R\$ 3.652,81
-	-	-	21.02.2019 a 26.09.2020	MULTA SEM FGTS	R\$ 17.414,65
-	-	-	21.02.2019 a 26.09.2020	SALÁRIO RETIDO	R\$ 36.073,21
-	-	-	21.02.2019 a 26.09.2020	SEGURO DESEMPREGO	R\$ 9.641,41
-	-	-	21.02.2019 a 26.09.2020	FGTS 8%	R\$ 4.641,91
-	-	-	21.02.2019 a 26.09.2020	MULTA DE 40% SOBRE O FGTS	R\$ 5.117,08
TOTAL		R\$ 69.167,99	TOTAL		R\$ 170.489,99
Contribuição Previdenciária		-R\$ 2.678,98	Contribuição Previdenciária		-R\$ 5.923,06
			IRPF		-R\$ 5.325,63
TOTAL LÍQUIDO CONCURSAL		R\$ 66.489,01	TOTAL LÍQUIDO EXTRACONCURSAL		R\$ 161.242,40

19. Isto posto, tendo em vista que os valores concursais indicados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido da Recuperação Judicial (**20.02.2019**), a Administradora Judicial procedeu a retração do valor devido ao Credor, relativo ao crédito concursal, de modo a identificar o *quantum* devido, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	20/02/2019					
Termo Final Mora	04/08/2020 ¹					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	0%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	17/06/2021	17/06/2021	R\$ 66.489,01	-11,803039%	0,00000%	R\$ 58.641,29
SALDO DEVEDOR EM 20/02/2019						R\$ 58.641,29

23. Ao ensejo, no tocante aos créditos extraconcursais, de rigor que o Credor busque sua satisfação por meio das vias próprias.

- c) opina pelo acolhimento do presente incidente, para o fim de retificar o crédito do Credor Benedito Pedro de Santana, para que passe a constar na relação de credores pela importância de R\$ 58.641,29 (cinquenta e oito mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), mantendo-se na classe trabalhista e,

(Trechos extraídos das fls. 154/162 do incidente n.º 1000688-61.2020.8.26.0157)

7. Em razão da análise mencionada alhures, o crédito de natureza concursal restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às **fls. 19.956/20.008**, na época do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	AUGUSTO CANTO BARBOSA	R\$ 43.312,00	SIM	1009668-70.2020.8.26.0157	R\$ 48.976,00
TRABALHISTA	BENEDITO PEDRO DE SANTANA	R\$ 24.455,00	SIM	1009688-61.2020.8.26.0157	R\$ 58.641,29
TRABALHISTA	BENEDITO PEREIRA MORAES FILHO	R\$ 26.059,00	SIM	1000774-32.2020.8.26.0157	R\$ 29.046,00

(Trecho extraído da fl. 19.992 dos autos principais)

8. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

9. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 9.170,64 (nove mil cento e setenta reais e sessenta e quatro centavos), **restando em aberto o montante de R\$ 49.470,65** (quarenta e nove mil quatrocentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às **fls. 19.980/19.991**, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREADOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (3,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	AUGUSTO CANTO BARBOSA	R\$ 48.976,00	R\$ 20.170,63	R\$ 28.805,37	R\$ 805,84	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	BENEDITO PEDRO DE SANTANA	R\$ 58.641,29	R\$ 9.170,64	R\$ 49.470,65	R\$ 1.383,96	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	BENEDITO PEREIRA MORAES FILHO	R\$ 29.046,00	R\$ 12.102,50	R\$ 16.943,50	R\$ 474,00	ok - dados bancários informados

(Trecho extraído da fl. 19.982 dos autos principais)

10. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor apurado na Recuperação Judicial, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Benedito	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 49.470,65	30,515733%	50,233333%	R\$ 97.001,13
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 97.001,13

11. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já encontrava-se arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

12. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de natureza concursal perfaz a monta de R\$ 97.001,13 (noventa e sete mil e um reais e treze centavos).

13. No que tange o crédito trabalhista de natureza extraconcursal, já apurado nos termos do parecer apresentado pela Administradora Judicial nos autos do incidente autuado sob o n.º 1000688-61.2020.8.26.0157, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra (**27.04.2023**), de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	17/06/2021	17/06/2021	R\$ 161.242,40	15,217678%	22,333333%	R\$ 227.270,56
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 227.270,56

14. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘INPC’ nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo de aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice "INPC", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme Súmula nº 361 do TST.
4. Contribuições sociais sobre "salários devidos" sem acréscimos legais, que serão apurados a partir do mês subsequente ao da liquidação da sentença, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.948/99.
5. Imposto de renda apurado através da tabela progressiva acumulada vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
6. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 04/08/2020 (Art. 39 da Lei nº 8.177/91).
7. Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Trecho extraído de RT 1090385-71.2020.5.02.0252

15. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito trabalhista de natureza extraconcursal de titularidade do Credor na relação creditícia, **nos termos do art. 84, I-E da LFR.**

16. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **17.02.2021**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id f3562fb - Sentença
Juntado por IGOR CARDOSO GARCIA em 17/02/2021 10:20

g) Honorários de sucumbência.

Em vista do disposto no artigo 791-A e parágrafos da CLT, condenar a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

(Trecho extraído da RT n.º 1000385-71.2020.5.02.0252)

17. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	17/06/2021	17/06/2021	R\$ 52.541,13	15,217678%	22,333333%	R\$ 74.056,53
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 74.056,53

18. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito referente ao credor Benedito Pedro de Santana, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito concursal na lista de credores da falência, para que passe a constar pelo montante de R\$ 97.001,13 (noventa e sete mil e um reais e treze centavos) na classe trabalhista concursal; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 227.270,56 (duzentos e vinte e sete mil duzentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), na classe **trabalhista extraconcursal, nos termos do art. 84, I-E da LFR**; e **(iii)** habilitar o montante R\$ 74.056,53 (setenta e quatro mil e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Benedito Pedro de Santana

Valor do Crédito: R\$ 97.001,13

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 227.270,56

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal (art. 84, I-E da LFR)

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 74.056,53

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA
PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Benedito Pereira Moraes Filho
CPF/CNPJ	089.749.358-30
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 33.222,50 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 131.639,12	Trabalhista
13.163,91 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000367-39.2023.5.02.0254

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Credor Benedito Pereira Moraes Filho, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 131.639,12 (cento e trinta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e doze centavos) na classe trabalhista, bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 13.163,91 (treze mil, cento e sessenta e três reais e noventa e um centavos), classe trabalhista extraconcursal.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000367-39.2023.5.02.0254, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **parcialmente concursal e extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **14.03.2011 e 21.03.2023**, conforme trecho extraído do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

10 - PS/PASEP 10721016488	11 - Nome BENEDITO PEREIRA MORAES FILHO			
12 - Endereço (logradouro, n.º, andar, apartamento) Rua OSTREIRA 550 APTO 21			13 - Bairro JARDIM SANTA MARIA	
14 - Município GUARUJA	15 - U.F. SP	16 - CEP 11432-080	17 - Carteira de trabalho (número, 00000090255; 00443; SP	18 - CPF 089.749.358-30
19 - Data de nascimento 23/03/1961	20 - Nome da mãe ALZIRA BORGES MORAIS			
DADOS DO CONTRATO				
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 4.513,00	24 - Data de Admissão 14/03/2011	25 - Data do Aviso 22/03/2023	26 - Data de Afastamento 21/03/2023	27 - Cod. afastamento SJ2

(Trecho extraído da RT n.º 1000367-39.2023.5.02.0254)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é parcialmente **concursal e parcialmente extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes

pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **20.02.2019**.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84 – Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou **após a decretação da falência**, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)***

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal –*

*Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte².
(original sem grifos)*

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.³ **(original sem grifos)***

8. Nesta senda, visando apurar a concursabilidade e extraconcursabilidade dos créditos, a *Expert*, realizou a segregação das verbas, considerando a r. sentença condenatória proferida pelo D. Juízo Laboral, bem como os cálculos de **liquidação homologados**, os quais foram atualizados até o dia **27.05.2024**, conforme a seguir demonstrado:

² TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

³ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

Com a concordância da reclamada, homologo os cálculos da parte autora (Id.c989019), fixando o crédito bruto em **R\$ 131.639,12 (cento e trinta e um mil seiscentos e trinta e nove reais e doze centavos), em 27.05.2024**, Juros SELIC (Fazenda Nacional) apurados até 26.04.2023, data da falência da ré.

Reclamante: **BENEDITO PEREIRA MORAES FILHO**
 Reclamado: **MASSA FALIDA DE ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA**
 Período do Cálculo: **14/03/2011 a 22/03/2023** Data Ajustamento: **02/06/2023** Data Liquidação: **27/05/2024**

Resumo do Cálculo			
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Convigido	Juros	Total
DIFERENÇA SALARIAL	7.011,89	69,89	7.081,78
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT SOBRE DIFERENÇA SALARIAL	3.905,95	39,14	3.945,09
FÉRIAS + 1/3	4.480,74	54,88	4.535,62
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	3.391,45	27,64	3.419,09
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	5.087,19	40,50	5.127,70
VALOR LÍQUIDO DO TRCT	30.471,28	238,04	30.709,32
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT SOBRE VALOR LÍQUIDO DO TRCT	15.235,63	121,48	15.357,11
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR	1.265,89	15,36	1.281,25
FGTS 8%	21.952,52	7.245,06	29.197,58
MULTA SOBRE FGTS 40%	21.877,08	175,23	22.052,31
Total	123.610,18	8.068,94	131.679,12

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 30,97%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Contas	Valor
VERBAS	10.191,25	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	121.645,43
FGTS	66.487,87	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	9.878,87
Bruto Devido ao Reclamante	131.639,12	HONORÁRIOS DEVIDOS PARA KONATAN DOS SANTOS CAMARGO	13.183,81
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(774,52)	PPF SOBRE HONORÁRIOS PARA KONATAN DOS SANTOS CAMARGO	5,08
PPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(3.418,77)	PPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	3.418,77
Total de Descontos	(10.971,66)	Subtotal:	188.702,18
Líquido Devido ao Reclamante	121.667,46	LISTAS JUZICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	600,00
		Total Devido pelo Reclamado	189.302,18

(Trecho extraído da RT n.º 1000367-39.2023.5.02.0254)

Concursal - Até 20.02.2019			Extraconcursal - Após 21.02.2019		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
14.03.2011 a 20.02.2019	Diferença Salarial	R\$ 7.811,89	21.02.2019 a 21.03.2023	Multa do Art. 477 da CLT sob Diferença Salarial	R\$ 3.905,95
14.03.2011 a 20.02.2019	Férias +1/3	R\$ 4.480,74	21.02.2019 a 21.03.2023	Férias +1/3	R\$ 2.302,18
14.03.2011 a 20.02.2019	Participação nos Lucros - PLR	R\$ 1.265,89	21.02.2019 a 21.03.2023	Multa do Art. 467 da CLT sob Férias +1/3	R\$ 3.391,45
14.03.2011 a 20.02.2019	Juros sob as Verbas	R\$ 388,86	21.02.2019 a 21.03.2023	Multa do Art. 477 da CLT	R\$ 5.087,19
14.03.2011 a 20.02.2019	FGTS 8%	R\$ 21.952,12	21.02.2019 a 21.03.2023	Valor Líquido do TRCT	R\$ 30.471,28
14.03.2011 a 20.02.2019	-	-	21.02.2019 a 21.03.2023	Multa do Art. 477 da CLT sob o Valor Líquido do TRCT	R\$ 15.235,63
14.03.2011 a 20.02.2019	-	-	21.02.2019 a 21.03.2023	Participação nos Lucros - PLR	R\$ 650,40
14.03.2011 a 20.02.2019	-	-	21.02.2019 a 21.03.2023	FGTS 8%	R\$ 12.343,46
14.03.2011 a 20.02.2019	-	-	21.02.2019 a 21.03.2023	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 22.152,29
14.03.2011 a 20.02.2019	-	-	21.02.2019 a 21.03.2023	Juros sob as Verbas	R\$ 199,79

TOTAL	R\$ 35.899,50	TOTAL	R\$ 95.739,62
INSS a descontar	R\$ 511,91	INSS a descontar	R\$ 263,01
IRPF a descontar	R\$ 6.221,97	IRPF a descontar	R\$ 3.196,80
TOTAL CONCURSAL	R\$ 29.165,62	TOTAL EXTRACONCURSAL	R\$ 92.279,81
TOTAL DAS VERBAS		R\$ 121.445,43	

9. Não obstante, insta frisar que, referente às verbas: Férias + $\frac{1}{3}$, Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, Juros sobre as Verbas, Deduções da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, a Administradora Judicial restou impossibilitada de realizar a segregação, ante a falta de indicação de período de apuração relativo às referidas verbas.

10. Assim, visando apurar a concursalidade e extraconcursalidade de tais verbas, como medida alternativa, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito, pautando-se no período laboral ante e depois da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, visando a escoreita classificação do crédito, conforme demonstrado a seguir:

- **Férias + $\frac{1}{3}$:**

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 6.782,92
Concursal	66,06	R\$ 4.480,74
Extraconcursal	33,94	R\$ 2.302,18

- **Participação nos Lucros ou Resultados - PLR**

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 1.916,29
Concursal	66,06	R\$ 1.265,89
Extraconcursal	33,94	R\$ 650,40

- **Juros Sobre as Verbas:**

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 588,65
Concursal	66,06	R\$ 388,86
Extraconcursal	33,94	R\$ 199,79

- **Dedução Contribuição Previdenciária:**

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 774,92
Concursal	66,06	R\$ 511,91
Extraconcursal	33,94	R\$ 263,01

- **Dedução Imposto de Renda:**

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 9.418,77
Concursal	66,06	R\$ 6.221,97
Extraconcursal	33,94	R\$ 3.196,80

11. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a sua habilitação em favor do Credor.

12. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

13. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	02/06/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	27/05/2024	R\$ 29.155,62	-10,522955%	R\$ 26.087,59
Extraconcursal	27/05/2024	R\$ 92.279,81	-10,522955%	R\$ 82.569,25
SALDO DEVEDOR EM 02/06/2023				R\$ 108.656,83

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	IPCA			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	01/06/2023	R\$ 26.087,59	-0,310340%	R\$ 26.006,63
Extraconcursal	01/06/2023	R\$ 82.569,25	-0,310340%	R\$ 82.313,00
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 108.319,63

14. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E' até 01.06.2023 e pelo índice 'SELIC' a partir do dia 02.06.2023, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2.	Valores corrigidos pelo índice "IPCA-E" até 01/06/2023 e pelo índice "SELIC (Fazenda Nacional)" a partir de 02/06/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao.

(Trecho extraído da RT n.º 1000367-39.2023.5.02.0254)

15. Por seu turno, cumpre salientar que o Credor Benedito Pereira Moraes Filho já se encontra habilitado no feito, ante a existência de crédito apurado nos autos do incidente de impugnação de crédito intentado pela Recuperanda, autuado sob o n.º 1000774-32.2020.8.26.0157, que possuiu como objeto a retificação do crédito arrolado na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, na época da recuperação judicial, para fins de inclusão do salário relativo ao mês de fevereiro/2019, de modo que, após o regular trâmite processual, este d. Juízo julgou procedente o pedido, confira-se:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito para o fim de retificar o crédito do credor **BENEDITO PEREIRA MORAES FILHO**, ora impugnado, para constar na relação de credores a importância de R\$ 29.046,00 (vinte e nove mil e quarenta e seis reais), mantendo-se na classe trabalhista I.

(Trecho extraído do incidente)

16. Assim, em razão do incidente mencionado pelos alhures, o crédito de natureza concursal restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. **19.956/20.008** do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	BENEDITO PEREIRA MORAES FILHO	R\$ 36.059,00	SOM	1000074.32.2021.8.26.0157	R\$ 29.046,00
-------------	-------------------------------	---------------	-----	---------------------------	---------------

(Trecho extraído da fl. 19.994 dos autos principais)

17. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

18. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 12.102,50, restando em aberto, à época, o montante de R\$ 16.943,50 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREADOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (3,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	BENEDITO PEREIRA MORAES FILHO	R\$ 28.046,00	R\$ 12.102,50	R\$ 16.943,50	R\$ 474,00	ok - dados bancários informados

(Trecho extraído da fl. 19.982 dos autos principais)

19. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de **natureza concursal**, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.

Crédito concursal - Luiz Rogério	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 16.943,501	30,515733%	50,23333%	R\$ 33.222,50
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 33.222,50

20. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já se encontrava arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

21. Destarte, cumpre salientar que, em análise aos autos da Falência e da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 1000763-90.2021.5.02.0252, a *Expert* pôde aferir que as verbas habilitadas na presente análise, de natureza concursal, não englobam aquelas já habilitadas no curso da Recuperação Judicial, veja-se:

<p>d) A CONDENAÇÃO da reclamada ao pagamento das férias vencidas, em dobro e NÃO pagas, do período:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Férias Vencidas 2021/2022 no valor de R\$ 4.513,00; ✓ Dobra das Férias Vencidas 2021/2022 no valor de R\$ 4.513,00; ✓ Férias Vencidas 2022/2023 no valor de R\$ 4.513,00; ✓ Férias proporcionais 2/12 no valor de R\$ 752,16; ✓ 1/3 das férias no valor de R\$ 4.763,72;
--

(Trecho extraído da RT)

22. Deste modo, é certo que o valor já habilitado no feito deverá ser **incluído** ao *quantum* apurado na presente análise administrativa, nos seguintes termos:

Natureza e origem do Crédito	Valor
Crédito Concursal apurado após a falência	R\$ 26.006,63
Crédito Concursal já habilitado	R\$ 33.222,50
TOTAL	R\$ 59.228,80

23. Assim, procedidos aos cálculos, a Administradora Judicial **opina** pela retificação do crédito do Credor Benedito Pereira Moraes Filho, na relação de credores da Falida, para que passe a constar pela forma discriminada: **(i) R\$ 59.228,80** (cinquenta e nove mil duzentos e

vinte e oito reais e oitenta centavos), na classe trabalhista concursal e **(ii)** R\$ 82.313,00 (oitenta e dois mil, trezentos e treze reais), na classe trabalhista extraconcursal.

24. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **29.08.2023**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 33a746f - Sentença
Juntado por SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO em 29/08/2023 07:34

Dos Honorários de Sucumbência Recíproca

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, deferem-se ao escritório que patrocina a parte autora honorários sucumbenciais, equivalentes a 10% (dez por cento) do montante da condenação.

(Trecho extraído da RT n.º 1000367-39.2023.5.02.0254)

25. Em prosseguimento, considera-se que os cálculos homologados pela Justiça Laboral encontram-se em dissonância com o art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da convolação em falência, haja vista que se encontram atualizados até **27.05.2024**, confira-se:

PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: BENEDITO PEREIRA MORAES FILHO			
Reclamado: MASSA FALIDA DE ENGESASA MECANICA E USINAGEM LTDA			
Período do Cálculo: 14/03/2011 a 22/03/2023		Data Apuramento: 02/06/2023	
		Data Liquidação: 27/05/2024	
Resumo do Cálculo			
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Contado	Juros	Total
DIFERENÇA SALARIAL	1.811,09	65,01	1.876,10
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT SOBRE DIFERENÇA SALARIAL	1.806,06	35,16	1.841,22
FÉRIAS + 1/3	6.760,92	64,08	6.825,00
MULTA DO ARTIGO 407 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	1.391,45	27,06	1.418,51
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.887,19	69,36	3.956,55
VALOR LIQUIDO DO TRET	30.471,36	336,34	30.807,70
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT SOBRE VALOR LIQUIDO DO TRET	15.235,63	121,48	15.357,11
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADO - PLR	1.816,29	15,26	1.831,55
FGTS 6%	27.682,82	1.243,08	28.925,90
MULTA SOBRE FGTS 40%	21.671,06	175,23	21.846,29
Total	123.632,19	6.066,94	129.699,12
Percentual de Pontos Remuneratórios e Títulos: 30,97%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
MARCA	75.191,26	LIQUIDO DE VOTO AO RECLAMANTE	527.140,43
FGTS	96.487,91	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DÉBITOS	6.814,07
Bruto Devido ao Reclamante	171.679,17	HONORÁRIOS LIQUIDOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	12.103,91
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(774,52)	RFP SOBRE HONORÁRIOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	0,00
RFP DEVIDO PELO RECLAMANTE	(9.816,77)	RFP DEVIDO PELO RECLAMANTE	9.816,77
Total de Descontos	(10.591,29)	Subtotal	163.782,16
Líquido Devido ao Reclamante	161.087,88	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	600,00
		Total Devido pelo Reclamado	164.382,16

(Trecho extraído da RT n.º 1000367-39.2023.5.02.0254)

26. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

27. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	02/06/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	27/05/2024	R\$ 13.163,91	-10,522955%	R\$ 11.778,68
SALDO DEVEDOR EM 02/06/2023				R\$ 11.778,68

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	IPCA			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Saldo devedor Atualiz.

Honorários	01/06/2023	R\$ 11.778,68	-0,310340%	R\$ 11.742,13
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 11.742,13

28. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E' até 01.06.2023 e pelo índice 'SELIC' a partir do dia 02.06.2023, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal
1. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2. Valores corrigidos pelo índice "IPCA-E" até 01/06/2023 e pelo índice "SELIC (Fazenda Nacional)" a partir de 02/06/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao

(Trecho extraído da RT n.º 1000367-39.2023.5.02.0254)

29. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de R\$ 11.742,13 (onze mil, setecentos e quarenta e dois reais e treze centavos) em favor do Credor Jonatan dos Santos Camargo.

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Benedito Pereira Moraes Filho, para que o seu crédito passe a constar pela forma discriminada: **(i)** R\$ 59.228,80 (cinquenta e nove mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), na classe trabalhista concursal e **(ii)** R\$ 82.313,00 (oitenta e dois mil, trezentos e treze reais), na classe trabalhista extraconcursal, bem como o montante de R\$ 11.742,13 (onze mil, setecentos e quarenta e dois reais e treze centavos) em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Benedito Pereira Moraes Filho

Valor do Crédito: R\$ 59.228,80

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 82.313,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

-

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 11.742,13

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Bradesco Saúde
CPF/CNPJ	92.693.118/0001-60
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 30.753,13 ¹	Quirografária Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
Exclusão	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Exclusão de Crédito - fls. 22.444 dos autos principais

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentado à fl. 22.444 dos autos principais, por meio do qual o Credor Bradesco Saúde S.A pugna pela exclusão de seu crédito da relação de credores da falência, uma vez que não há valores em aberto em nome da Falida perante o Credor.

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

BRDESCO SAÚDE S/A, devidamente qualificada nos autos da ação de Recuperação Judicial, requerida por **ENGEBASA**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer seja determinado a exclusão do crédito da credora **BRDESCO SAÚDE S/A** no valor de R\$ 15.684,12 arrolado no QGC às fls. 19956/20008, diante do adimplemento da dívida.

(Trecho extraído da fl. 22.444)

2. Aprioristicamente, frisa-se que a Credora encontra-se relacionada na lista de credores apresentada pela Recuperanda, á época da Recuperação Judicial, arrolada pela importância de R\$ 15.684,12 (quinze mil seiscientos e oitenta e quatro reais e doze centavos):

QUIROGRAFARIA	BRDESCO SAUDE S.A.	R\$ 15.684,12	NÃO		R\$ 15.684,12
---------------	--------------------	---------------	-----	--	---------------

(Trecho extraído à fl. 19.998 dos autos principais)

3. Desta feita, tendo em vista ser o crédito um direito disponível do Credor, ante a notícia de que não há valores em aberto em nome da Falida perante ao Credor, de rigor se faz a exclusão do crédito da relação creditícia.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a divergência de crédito referente ao credor Bradesco Saúde S.A, em harmonia com as disposições inseridas na LFR., para o fim de **excluir** o crédito no montante de R\$ 15.684,12 (quinze mil seiscientos e oitenta e quatro reais e doze centavos) da relação creditícia.

Titular do Crédito: Bradesco Saúde S.A

Valor do Crédito: (exclusão)

Classificação do Crédito: -

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648

OAB/SP nº 303.042

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Carlos Augusto Pereira Martins
CPF/CNPJ	041.500.958-84
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 205.868,00	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 490.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidentes de habilitação de crédito n.º 1002918-37.2024.8.26.0157 e 1000568-76.2024.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Carlos Augusto Pereira Martins, através dos incidente de habilitação de créditos de n.º 1002918-37.2024.8.26.0157 e 1000568-76.2024.8.26.0157, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito pleiteado em ambos incidentes testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000320-70.2020.5.02.0254, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Assim sendo, cumpre esclarecer que o incidente de crédito, autuado sob o n.º 1000568-76.2024.8.26.0157, possui data de distribuição anterior ao outro incidente. Veja-se:

1000568-76.2024.8.26.0157 Tramitação anterior				
Classe	Assunto	Foro	Vara	JUIZ
Habilitação de Crédito	Classificação de créditos	Foro de Cubatão	4ª Vara	GUSTAVO HENRICHES REVERO
Distribuição	Comarca	Área	Valor da ação	
15/02/2024 de 13:02 - Dependência (1000524- 33.2019.8.26.0157)	2024/000162	Cível	R\$ 490.000,00	
PARTES DO PROCESSO				
Reú:	Carlos Augusto Pereira Martins Advogado: José Adílio Lopes Advogado: Enzo Sciamelli Advogada: Tatiana Granato Kisicki			
Reú:	Engesasa Mecânica e Usinagem Ltda Advogado: Edeon do Azevedo Farias			
Reú:	ACFB Administração Judicial Ltda Advogado: Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante			

1002918-37.2024.8.26.0157 Tramitação posterior				
Classe	Assunto	Foro	Vara	JUIZ
Habilitação de Crédito	Classificação de créditos	Foro de Cubatão	4ª Vara	GUSTAVO HENRICHES REVERO
Distribuição	Comarca	Área	Valor da ação	
21/08/2024 de 12:52 - Dependência (1000524- 33.2019.8.26.0157)	2024/000764	Cível	R\$ 490.000,00	
PARTES DO PROCESSO				
Reú:	Carlos Augusto Pereira Martins Advogado: José Adílio Lopes Advogado: Enzo Sciamelli Advogada: Tatiana Granato Kisicki			
Reú:	Engesasa-mecânica e Usinagem Ltda			

(Extraído do sítio eletrônico do TJSP)

4. Desta feita, a Administradora Judicial **informa** que o incidente de crédito autuado sob o n.º 1002918-37.2024.8.26.0157, deverá ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e VI do CPC, em virtude da litispendência.

5. Superados estes pontos, a Administradora Judicial passa à análise do mérito do presente incidente de crédito autuado sob o n.º 1000568-76.2024.8.26.0157.

6. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral.

7. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **02.01.2003 a 06.02.2019**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 - PIS/PASEP 10771784428	11 - Nome CARLOS AUGUSTO PEREIRA MARTINS			
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Avenida ENG SATURNINO DE BRITO 1045			13 - Bairro PRAINHA	
14 - Município SAO VICENTE	15 - UF SP	16 - CEP 11325-010	17 - Carteira de trabalho (número, 00000057308, 00527, SP	18 - CPF 041.500.958-84
19 - Data de nascimento 27/05/1982	20 - Nome da mãe MARIA CLARA C PEREIRA MARTINS			
DADOS DO CONTRATO				
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 - Remuneração Mes Ant. R\$ 18.830,00	24 - Data de Admissão 02/01/2003	25 - Data do Aviso 06/02/2019	26 - Data de Afastamento 05/02/2019	27 - Cod. afastamento S12
28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT) 0,0000	29 - Pensão alimentícia (%) (Saque FGTS) 0,0000		30 - Categoria do trabalhador 01 Empregado	

(Trecho extraído da RT n.º 1000320-70.2020.5.02.0254)

8. Dando-se seguimento, verifica-se que o Credor apresentou a competente Minuta de Acordo e decisão homologatória expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou a existência de crédito na importância líquida de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), veja-se:

CARLOS AUGUSTO PEREIRA MARTINS e ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificados nos autos da reclamação trabalhista, vêm, à presença de Vossa Excelência, informar que celebraram **ACORDO** nos seguintes termos, visando por fim ao processo:

A reclamada pagará ao Reclamante a importância líquida de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais).

Cubatão, 30 de agosto de 2023.

ROSELI MOURA DA SILVA CORREA

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo noticiado, #id:5ec1c35, para que surta seus regulares efeitos.

(Trecho extraído da RT n.º 1000320-70.2020.5.02.0254)

9. Desta feita, a Administradora Judicial constatou que o referido crédito é oriundo de acordo pactuado entre as partes no dia 22.08.2023, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais) ao Credor, a ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial em trâmite à época, conforme supramencionado.

10. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

11. Destarte, ressalta-se que o referido acordo restou pactuado em período posterior à decretação da quebra, em que foi conferido efeito suspensivo para sustar os efeitos da referida decisão e manter o prosseguimento do feito recuperacional, ante a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 2107723-44.2023.8.26.0000 pela então Recuperanda (*fls. 18.676/18.682 dos autos principais*).

12. Neste ínterim, o valor a ser habilitado não comporta atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art, 9º, inciso II, da LFR, devendo ser habilitado pelo valor de face.

13. Desta feita, a Administradora Judicial apresenta a limitação do crédito intentado, em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, 'c', do mesmo artigo, da LFR, ressaltando que se pautou no valor do salário mínimo vigente à época da decretação da falência¹, tendo identificado as seguintes quantias:

CRÉDITO CONCURSAL		
Limite de 150 salários mínimos ² (R\$ 1.302,00)	R\$ 195.300,00	Trabalhista
Saldo Remanescente	R\$ 294.700,00	Quirografário
TOTAL	R\$ 490.000,00	

14. Sem prejuízo, cumpre informar que o Credor Carlos Augusto Pereira Martins constou arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às **fls. 19.956/20.008**, na época do feito recuperacional, por um crédito de **natureza concursal**. Confira-se:

TRABALHISTA	CARLOS AUGUSTO CAMPOS BARBOSA	R\$ 51.764,00	SIM	1000775-17.2020.8.26.0157	R\$ 280.000,00
TRABALHISTA	CARLOS AUGUSTO PEREIRA MARTINS	R\$ 205.868,00	NÃO	-	R\$ 205.868,00
TRABALHISTA	CARLOS AUGUSTO QUINA MONTEIRO	R\$ 117.434,00	SIM	1000770-92.2020.8.26.0157	R\$ 131.489,00

¹ [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05. (original sem grifos)** TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

² <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/12/salario-minimo-de-2024-tera-ganh-o-real-e-crescera-3pp-alem-dos-3-85-da-inflacao#:~:text=No%20in%C3%ADcio%20de%202023%2C%20o,d e%20valoriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo.>

(Trecho extraído da fl. 19.993 dos autos principais)

15. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

16. Não obstante, a *Expert* apurou que o referido Credor não recebeu nenhuma parte do crédito arrolado, restando em aberto o total do crédito, conforme disposto na relação de pagamentos apresentada às **fls. 19.980/19.991**, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREADOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLEDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (1,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	CARLOS AUGUSTO CAMPOS BARBOSA	R\$ 230.000,00	R\$ 116.666,70	R\$ 143.333,30	R\$ 4.569,31	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	CARLOS AUGUSTO PEREIRA MARTINS	R\$ 203.668,00	R\$ 0,00	R\$ 203.668,00	R\$ 5.739,24	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	CARLOS AUGUSTO QUINA MONTEIRO	R\$ 131.489,00	R\$ 50.187,69	R\$ 81.301,31	R\$ 2.274,44	ok - pagamento em curso

(Trecho extraído da fl. 19.982 dos autos principais)

17. Não obstante, em análise a Reclamação Trabalhista, a *Expert* **constatou** que o acordo abarcou todos os valores devidos oriundos do período da relação de trabalho, de modo que, as partes deram quitação plena ao valor pactuado. Assim, a Administradora Judicial informa que o *quantum* anteriormente habilitado nos autos, deverá ser **retificado**.

18. Dando-se seguimento, no que se concerne aos **honorários advocatícios**, a Administradora Judicial consigna que não realizou a sua segregação do valor do acordo, uma vez que a Certidão de Habilitação de Crédito é clara ao dispor que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, veja-se:

Processo nº	1000320-70.2020.5.02.0254
Data do ajuizamento	20.07.2020
Data do trânsito em julgado	03.03.2021
Vara, comarca, tribunal	4ª Vara do Trabalho de Cubatão do TRT da 2ª Região
Nome do devedor	ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.
CNPJ do devedor	44.952.703/0001-95
Nome do credor	CARLOS AUGUSTO PEREIRA MARTINS
CPF ou CNPJ do credor	041.500.958-84
Natureza do crédito	TRABALHISTA
Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação)	R\$ 490.000,00
Honorários de sucumbência - valor atualizado até a data do pedido de recuperação	Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos
Nome do advogado e CPF / nome da sociedade de advogados e CNPJ	
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	Valor total: R\$ 490.000,00 - crédito do autor Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos

(Trecho extraído da RT n.º 1000320-70.2020.5.02.0254)

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito referente ao credor Carlos Augusto Pereira Martins, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: (i) **retificar** o crédito concursal do credor, para que passe a constar pela monta total de R\$ 195.300,00 (cento e noventa e três mil reais) na classe trabalhista concursal; e (ii) **habilitar** o montante de R\$ 294.700,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais), na classe quirografária concursal.

<p>Titular do Crédito: Carlos Augusto Pereira Martins</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 195.300,00</p> <p>Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 294.700,00</p> <p>Classificação do Crédito: Quirografária Concursal</p> <p>Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda</p>
--

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Cescon, Barrieu, Flesch e Barreto Advogados
CPF/CNPJ	02.520.543/0001-65
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.049.449,71	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia de peças processuais da Execução por Título Extrajudicial n.º 1094102-61.2018.8.26.0100
ii	Cópia de peças processuais da Execução por Título Extrajudicial n.º 1094099-09.2018.8.26.0100
iii	Cópia de peças processuais dos Embargos à Execução n.º 1018334-32.2018.8.26.0003
iv	Memorial de Cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, intentado pelo

Credor Cescon, Barrieu, Flesch e Barreto Advogados, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 3.049.449,71 (três milhões e quarenta e nove mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém das Execuções por Título Extrajudicial n.º 1094102-61.2018.8.26.0100 e 1094099-09.2018.8.26.0100, bem como dos Embargos à Execução n.º 1018334 32.2018.8.26.0003, distribuídos por Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A em face da empresa Falida.

3. Para corroborar seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos, a cópia das principais peças processuais das Execuções de Título Extrajudicial informadas, bem dos Embargos à Execução, além da planilha de cálculos cujos créditos encontram-se atualizados até a data da quebra.

4. Neste ínterim, tendo em vista se tratar de crédito oriundo de diversas ações, a *Expert* passa a análise em apartado.

- **Execução de Título Extrajudicial n.º 1094102-61.2018.8.26.0100**

5. De proêmio, a Administradora Judicial informa que diligenciou administrativamente junto aos autos da Execução por Título Extrajudicial n.º 1094102-61.2018.8.26.0100, inicialmente distribuída por Itaú Unibanco S.A, sendo possível aferir que no dia 11.09.2018, fora proferida r. decisão, determinando a citação da então Recuperanda, Engebasa, e dos demais coobrigados, José Quina Diogo e Armando Diogo Silva Pinto, bem como os intimando para o pagamento da dívida em 03 (três) dias, ocasião em que foi arbitrado os honorários de 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 387 e §2º, do CPC, veja-se:

Nos termos do art. 829, CPC, CITEM-SE os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. Desde já, havendo necessidade, ficam deferidos os benefícios do art. 212, § 1º, CPC. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor em execução, assegurada a possibilidade de alteração, *secundum eventum litis*, no julgamento de eventuais embargos à execução (art. 827 e seu § 2º, do CPC). Os executados devem ter ciência de que, no caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

(Trecho extraído à fl. 170 da Execução de Título Extrajudicial n.º 10941002-61.2018.8.26.0100)

6. Nesta senda, após a inércia dos Executados, iniciaram-se os atos executórios para que fosse realizado o pagamento da dívida, de modo que foi determinado o bloqueio de ínfimos valores encontrados em contas dos executados, sendo deferida também a penhora.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Valéria Longobardi

Vistos.

Procedi ao bloqueio junto ao Bacenjud, bem como a transferência dos valores constritos, liberando os valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, obtendo o total de **RS 2.171,44**.

Converto o bloqueio em penhora, servindo o extrato como termo, independentemente de outra formalidade. Fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) do prazo de quinze dias para apresentação de eventual impugnação.

Int.

(Trecho extraído à fl. 198 da Execução de Título Extrajudicial n.º 10941002-61.2018.8.26.0100)

7. Nesta linha, a Falida compareceu aos autos, indicando bens à penhora, bem como, posteriormente, noticiou que o deferimento do processamento de seu pedido de Recuperação Judicial (*fls. 293/297 dos autos n.º 10941002-61.2018.8.26.0100*), de modo que o Credor, por sua vez, requereu a continuidade da execução em face dos avalistas coobrigados.

8. Deste modo, no dia 23.04.2019, o D. Juízo da 29ª Vara Cível da Comarca de São Paulo determinou a suspensão da execução em face da Falida, e o prosseguimento da execução em face dos avalistas:

Destarte, pelo *stay period*, de rigor a suspensão da execução em face de ENGEBASA.

Quanto ao crédito a ser cobrado da recuperanda, cabe à exequente ou habilitar seu crédito perante o juízo da recuperação judicial ou aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito.

Desta forma, cabível o prosseguimento da execução contra os coexecutados.

(Trecho extraído à fl. 311/313 da Execução de Título Extrajudicial n.º 10941002-61.2018.8.26.0100)

9. Posteriormente, em 03.05.2024, aquele D. Juízo proferiu r. sentença, em suma, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à Falida, uma vez que o crédito principal já se encontrava devidamente habilitado nos autos falimentares. Veja-se:

Vistos.

Fls. 2231/2233: Acolho a cota ministerial.

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial movida por Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A em face de Massa Falida de Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda. e outros.

Diante da manifestação retro, não há como reconhecer o interesse de agir, inegável a carência superveniente quanto às condições da ação, sendo de rigor a extinção em relação a Massa Falida de Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda.

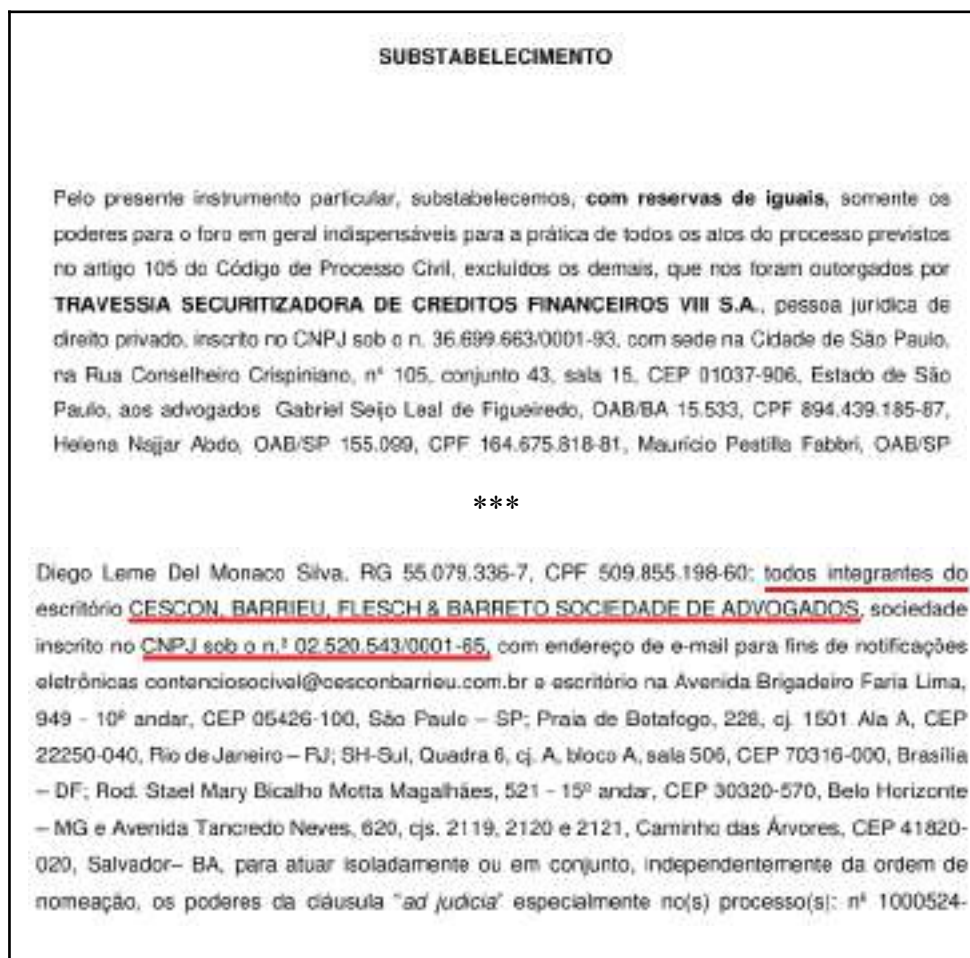
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, em relação a **Massa Falida de Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda.**

Às fls. 2097/2227, a exequente informou que seu crédito já se encontra devidamente habilitado nos autos falimentares n.º 1000524-33.2019.8.26.0157.

(Trecho extraído à fl. 2.233 e 2.234 da Execução de Título Extrajudicial n.º 10941002-61.2018.8.26.0100)

10. Desta feita, no que pertine a **habilitação do crédito a título de honorários**, ao analisar os documentos apresentados pelo escritório Credor, bem como os autos da referida ação de execução, constatou-se que o crédito é advindo de r. decisão judicial, proferida em **11.09.2018**, de modo que, resta evidenciado que o crédito em testilha é **concursal**, uma vez que a decisão supramencionada foi proferida anteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial (**20.02.2019**) e à decretação da quebra (**27.04.2023**).

11. No que tange a legitimidade, denota-se que restou noticiado nos autos Cessão de Crédito pactuada entre o Exequente originário, Banco Itaú Unibanco S.A e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Alternative Assets I (fls. 353/355), e posteriormente, à Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A (fls. 1.482/1.488), sendo as duas últimas devidamente representadas pelo escritório Cescon, Barrieu, Flesch e Barreto Sociedade de Advogados, atuante no feito, veja-se:



(Trecho extraído à fl. 1.502/1.504 da Execução de Título Extrajudicial n.º 10941002-61.2018.8.26.0100)

12. Nesse passo, cumpre consignar que o Credor apresentou Memorial de Cálculo, contendo a evolução dos valores relativos aos créditos principais cobrados na Execução de Título Extrajudicial n.º 1941002-61.2018.8.26.0100, os quais se encontram devidamente atualizados até a data da quebra, em observância às regras impostas pelo art. 9º, II, da LFR, veja-se:

Tipo de contrato	CCB
Nº do contrato	100117050003900
Data de emissão	09/05/2017
Valor de emissão	9.955.293,19
Encargos remuneratórios - CDI+ (a.a)	5%
Data de vencimento	03/11/2020
Data de aditamento	14/03/2018
Valor aditamento	9.683.345,19
Encargos moratórios (a.a)	12%
Multa	2%

Fluxo	Data	Valor do principal	Encargos remuneratórios	Encargos moratórios	Multa	Saldo devedor
	19/03/2018	293.434,70	234.981,41	328.498,68	17.138,30	874.053,08
	17/04/2018	293.434,70	234.981,41	323.390,66	17.036,14	868.842,90
	17/05/2018	293.434,70	234.981,41	318.106,50	16.930,45	863.453,06
	18/06/2018	293.434,70	234.981,41	312.470,06	16.817,72	857.703,89
	16/07/2018	293.434,70	234.981,41	307.538,17	16.719,09	852.673,37
	15/08/2018	293.434,70	234.981,41	302.254,01	16.613,40	847.283,52
	27/08/2018	7.922.736,99	6.344.498,08	8.103.789,52	447.420,49	22.818.445,08
	27/04/2023	9.683.345,19	7.754.386,52	9.996.047,60	548.675,59	27.982.454,90

Tipo de contrato	CCB
Nº do contrato	199917110008000
Data de emissão	28/11/2017
Valor de emissão	300.000,00
Encargos remuneratórios - CDI+ (a.a)	5%
Data de vencimento	12/03/2018
Encargos moratórios (a.a)	12%
Multa	2%

exp, base 360

Data	Valor do principal	Encargos remuneratórios	Encargos moratórios	Multa	Saldo devedor
28/11/2017	300.000,00	0,00	0,00	0,00	300.000,00
27/04/2023	300.000,00	258.547,60	348.533,70	18.141,63	925.222,92

(Trecho extraído de Memorial de Cálculo apresentado pelo Credor)

13. Desta feita, tem-se que o crédito do Credor Cescon, Barriou, Flesch e Barreto Sociedade de Advogados restou fixado no importe de 10% sobre o valor em execução. Assim, a *Expert* apurou as seguintes quantias:

Origem	Valor atualizado até a data da quebra	10% de honorários
CCB n.º 100117050003900	R\$ 27.982.454,90	R\$ 2.798.245,49
CCB n.º 199917110008000	R\$ 925.222,92	R\$ 92.522,29
TOTAL		R\$ 2.890.767,78

- **Execução de Título Extrajudicial n.º 1094099-09.2018.8.26.0100 e Embargos à Execução n.º 1018334-32.2018.8.26.0003**

14. Noutro giro, a Administradora Judicial informa que diligenciou administrativamente junto aos autos da Execução por Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1094099-09.2018.8.26.0100, inicialmente distribuída por Banco Itaú Unibanco S.A, sendo possível aferir que no dia **13.09.2018** fora proferida r. decisão, determinando a citação da então Recuperanda Engebasa, e dos demais coobrigados, José Quina Diogo e Armando Diogo Silva Pintos, bem como os intimando ao pagamento da dívida em 03 (três) dias, sendo arbitrados os honorários de 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 387 e §2º, do CPC, veja-se:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO FRESCA**

Vistos.

Não há razões para o processo tramitar sob sigredo de justiça, por isso, retire-se tal atuação.

Também não há motivos para deferimento de tutela de urgência para se deferir arresto de valores neste momento.

Aguarde-se a citação.

No mais, **CITE-SE** para, no prazo de **03 (três) dias**, a parte executada efetuar o pagamento da dívida, **custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios** (art. 829 do CPC), facultado o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC quando do cumprimento das diligências.

Honorários advocatícios de 10% (art. 827 do CPC) que será reduzido pela metade no caso de pagamento integral do débito no prazo supra (art. 827, §1º, do CPC).

Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

(Trecho extraído à fl. 84 da Execução de Título Extrajudicial n.º 1094099-09.2018.8.26.0100)

15. Nesta senda, após a inércia dos Executados, iniciaram-se os atos executórios para que fosse realizado o pagamento da dívida, de modo que foi determinado o bloqueio de valores encontrados em contas dos executados:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO FRESCA**

Vistos.

1) Ante a minuta retro, solicitei a transferência dos valores bloqueados (R\$ 8.694,29), conforme recibo de Protocolamento; aguarde-se por 15 dias.

(Trecho extraído à fl. 136 da Execução de Título Extrajudicial n.º 1094099-09.2018.8.26.0100)

16. Desta feita, restou certificado nos autos a oposição de **Embargos à Execução pela Falida, autuado sob o n.º 1018334-32.2018.8.26.0003**, ao qual não restou atribuído efeito suspensivo, determinando a continuidade dos atos expropriatórios em face da falida, veja-se:

Processo Digital nº:	1018334-32.2018.8.26.0003
Classe - Assunto	Embargos À Execução - Espécies de Títulos de Crédito
Embargante:	Engelsa Mecânica e Usinagem Ltda e outros
Embargado:	Itaú Unibanco S/A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO FRESCA**

Vistos.

Defiro apenas o pagamento das custas ao final.

Recebo os embargos para discussão **sem efeito suspensivo**, pois, não há evidência de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso a execução prossiga em seus atos posteriores (artigos 300 e 919 do CPC). **Certifique-se o presente despacho na execução.**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que dei cumprimento ao determinado nos Embargos à Execução trasladando cópia para estes autos. Nada Mais.

São Paulo, 26 de novembro de 2018. Eu, Ruth Fernanda Oliverio Silva,
Escrevente Técnico Judiciário.

(Trecho extraído à fl. 139/140 da Execução de Título Extrajudicial n.º 1094099-09.2018.8.26.0100)

17. No que tange aos **Embargos de Execução**, cumpre salientar que, após o regular prosseguimento processual, fora proferida r. sentença, julgando parcialmente procedente o pleito, para fins de declarar nulas cláusulas contratuais e determinar o expurgo de tais cobranças, veja-se:

Diante do exposto, com resolução de mérito (artigo 487, inc. I do Cód. Proc. Civil), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução para **DECLARAR** nula as cláusulas contratuais que preveem a incidências do CDI e a cobrança de TAC e **DETERMINAR** o expurgo de tais cobranças e a revisão contratual com base na taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (súm. 530 – STJ). Os valores cobrados indevidamente deverão ser devolvidos de forma simples, devida correção monetária desde a data do desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação, atualizada nos moldes da tabela prática de atualização dos débitos judiciais. O quanto devido será objeto de liquidação por cálculos na fase de execução do julgado. Por força da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo realizado pelo advogado, arbitro com equidade em R\$5.000,00 (art. 85, parágrafos 2º e 8º, do Código de Processo Civil).

(Trecho extraído à fl. 291 dos Embargos à Execução n.º 1018334-32.2018.8.26.0003)

18. Inconformados com a decisão supra, ambas as partes interpuseram Recurso de Apelação, de modo que no dia 15.08.2019 a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao Recurso do Banco, e negou provimento ao Recurso da Falida, modificando a r. decisão de primeiro grau:

Em suma, o recurso da instituição financeira embargada comporta parcial acolhimento para: reconhecer a intempestividade dos embargos com relação à empresa coexecutada; afastar a declaração de ilegalidade da TAC; e condenar os embargados a arcarem integralmente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 15% sobre o valor do débito atualizado, nos termos dos §§ 2º e 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do banco embargado e nega-se provimento ao recurso dos embargantes.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator

(Trecho extraído à fl. 475 dos Embargos à Execução n.º 1018334-32.2018.8.26.0003)

19. Ato contínuo, a Falida interpôs Recurso Especial (*fls. 487/499 dos Embargos à Execução n.º 1018334-32.2018.8.26.0003*), o qual não restou admitido (*fls. 646/647*), bem como o Agravo em Recurso Especial (*fls. 650/659*), que também não restou conhecido (*fls. 720/724*), de modo que a decisão supra transitou em julgado no dia 21.07.2021:

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 21 de junho de 2021.
Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO DO COLÉGIO.

(Trecho extraído à fl. 752 dos Embargos à Execução n.º 1018334-32.2018.8.26.0003)

20. Regressando aos autos da Execução por Título Extrajudicial, verifica-se que o D. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, da Comarca de São Paulo/SP, determinou a penhora do montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), oriundo da relação comercial da Falida com a empresa Wobben Windpower Indústria e Comércio Ltda:

Fls. 515/516: Diante da informação prestada pela empresa peticionante, **DETERMINO** que proceda o depósito da quantia mencionada (R\$300.000,00), nestes autos, a qual fica penhorada até decisão ulterior do juízo.

(Trecho extraído à fl. 517 da Execução de Título Extrajudicial n.º 1094099-09.2018.8.26.0100)

21. Em prosseguimento, a Falida compareceu aos autos, noticiando o deferimento do processamento de seu pedido de Recuperação Judicial e a pronta liberação dos valores constritos em seu favor (*fls. 655/659 dos autos n.º 1094099-09.2018.8.26.0100*), de modo que o Credor, de modo que no dia 06.03.2019, o D. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, da Comarca de São Paulo/SP determinou a suspensão da execução em face da Falida, bem como determinou o prosseguimento da execução em face dos avalistas e indeferiu o pedido de desbloqueio de valores:

Fls. 655/669: Considerando que houve o deferimento da recuperação judicial, a execução permanecerá suspensa, em relação à pessoa jurídica, pelo prazo de 180 dias (art. 6º § 4º, da LRF).

No tocante ao levantamento das penhoras realizadas sobre os recebíveis da pessoa jurídica, sem razão os executados. Embora com o deferimento da recuperação judicial suspenda-se a execução, isso não autoriza o levantamento das penhoras. O destino do patrimônio da empresa em recuperação judicial compete ao juízo universal da recuperação, a quem caberá decidir o tratamento dos valores constritos. Nesse sentido:

Deverá o próprio devedor comunicar o juízo da recuperação (art. 6º, § 6º da LRF).

Por outro lado, a ação prosseguirá normalmente contra os devedores solidários conforme dispõe Sumula 581 do STJ: *'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória'*.

Requeira o exequente em termos de prosseguimento, considerando os termos supra, no prazo de 10 dias.

(Trecho extraído às fls. 672/673 da Execução de Título Extrajudicial n.º 1094099-09.2018.8.26.0100)

22. Posteriormente, diante de decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o D. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, da Comarca de São Paulo/SP suspendeu o levantamento de todos os valores bloqueados e transferidos à disposição do juízo na referida execução, que são de titularidade da Falida:

Fls. 741/743 e 779/784: Agora sim, com a ordem superior, suspendo o levantamento de valores bloqueados e transferidos à conta do juízo até ulterior decisão do recurso (fls. 741/743).

Fls. 744/778: o feito prossegue em face das pessoas naturais, **permanecendo suspensa contra a pessoa jurídica.**

Como houve o deferimento da recuperação judicial os depósitos deverão ser realizados naqueles autos.

(Trecho extraído à fl. 785 da Execução de Título Extrajudicial n.º 1094099-09.2018.8.26.0100)

23. Desta feita, do que pertine a **habilitação de crédito do crédito a título de honorários**, ao analisar os documentos apresentados pelo Credor, bem como os autos da referida ação de execução, constatou-se que o crédito é advindo de r. decisão judicial de 1ª instância proferida em **11.09.2018**, bem como majorados por meio de decisão da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo proferida em **15.08.2019**, cujo trânsito em julgado ocorreu em **21.06.2021**, de modo que, resta evidenciado que o crédito é **concursal em sua totalidade**, uma vez que a **decisão que o originou** foi proferida anteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial (**20.02.2019**) e à decretação da quebra (**27.04.2023**).

24. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. **Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).** 2. **A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR,***

decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.¹ (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da

¹ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

*recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.** ² **(original sem grifos)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – **A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)** – *Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE*³ **(original sem grifos)***

² TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attiê; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

³ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/01/2021

25. Com relação à legitimidade, denota-se que restou noticiada, tanto nos autos da Execução por Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1094099-09.2018.8.26.0100 (fls. 1.571/1.652), quanto nos Embargos à Execução n.º 1018334-32.2018.8.26.0003 (fls. 478/479), a Cessão de Crédito pactuada entre o Exequente originário, Banco Itaú Unibanco S.A e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Alternative Assets I e posteriormente à Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A (fls. 2.331/2.393), sendo as duas últimas devidamente representadas pelo escritório Cescon Barrieu, Flesch e Barreto Sociedade de Advogados, atuante no feito, veja-se:

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, substabelecemos, **com reservas de iguais**, somente os poderes para o foro em geral indispensáveis para a prática de todos os atos do processo previstos no artigo 105 do Código de Processo Civil, excluídos os demais, que nos foram outorgados por **TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 36.699.663/0001-93, com sede na Cidade de São Paulo, na Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 105, conjunto 43, sala 15, CEP 01037-906, Estado de São Paulo, aos advogados Gabriel Seijo Leal de Figueiredo, OAB/BA 15.533, CPF 894.439.185-87, Helena Najjar Abdo, OAB/SP 155.099, CPF 164.675.818-81, Mauricio Pestilla Fabbri, OAB/SP

Diego Leme Del Monaco Silva, RG 55.079.336-7, CPF 509.855.198-60, todos integrantes do escritório **CESCON, BARRIEU, FLESCH & BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sociedade inscrita no CNPJ sob o n.º 02.520.543/0001-65, com endereço de e-mail para fins de notificações eletrônicas contenciosocivel@cesconbarrieu.com.br e escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 949 - 10º andar, CEP 05428-100, São Paulo - SP; Praia de Botafogo, 228, cj. 1501 Ala A, CEP 22250-040, Rio de Janeiro - RJ; SH-Sul, Quadra 6, cj. A, bloco A, sala 506, CEP 70316-000, Brasília - DF; Rod. Stael Mary Bicalho Motta Magalhães, 521 - 15º andar, CEP 30320-570, Belo Horizonte

(Trecho extraído à fl. 2.347/2.349 da Execução de Título Extrajudicial n.º 1094099-09.2018.8.26.0100)

26. Nesse passo, cumpre consignar que o Credor apresentou Memorial de Cálculo, contendo a evolução dos valores relativos aos créditos principais cobrados na Execução de Título Extrajudicial n.º 1094099-09.2018.8.26.0100, os quais se encontram devidamente atualizados até a data da quebra, em observância às regras impostas pelo art. 9º, II, da LFR:

Tipo de contrato	CCB
Nº do contrato	199918020007600
Data de emissão	01/03/2018
Valor de emissão	360.000,00
Encargos remuneratórios - CDI+ (a.a)	5%
Data de vencimento	12/06/2018
Encargos moratórios (a.a)	12%
Multa	2%

Fluxo	Data	Valor do principal	Encargos remuneratórios	Encargos moratórios	Multa	Saldo devedor
	01/03/2018	360.000,00	0,00	0,00	0,00	360.000,00
		360.000,00	290.922,69	386.214,13	20.742,74	1.057.879,56

(Trecho extraído de Memorial de Cálculo apresentado pelo Credor)

27. Desta feita, tem-se que o crédito do Credor Cescon, Barriou, Flesch e Barreto Sociedade de Advogados restou fixado no importe de 10% sobre o valor em execução nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 1094099-09.2018.8.26.0100, bem como **majorado para 15%** sobre o valor do débito nos autos dos Embargos à Execução n.º 1018334-32.2018.8.26.0003. Assim, a *Expert* apurou a quantia de R\$ 158.681,93 (cento e cinquenta e oito mil seiscientos e oitenta e um reais e noventa e três centavos).

28. Deste modo, tem-se que diante da existência de crédito oriundo de ações diversas, a Administradora Judicial procedeu a somatória do *quantum* devido ao credor, visando identificar o montante a ser habilitado

Origem	Valor
Execução n.º 10941002-61.2018.8.26.0100	R\$ 2.890.767,78
Execução n.º 1094099-09.2018.8.26.0100	R\$ 158.681,93
TOTAL	R\$ 3.049.449,71

29. Por fim, a Administradora Judicial apresenta a limitação do crédito intentado, em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, 'c', do mesmo artigo, da LFR, ressaltando que se pautou no valor do salário mínimo vigente à época da decretação da falência⁴, tendo identificado as seguintes quantias:

⁴ [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05. (original sem grifos)** TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

CRÉDITO CONCURSAL		
Limite de 150 salários mínimos ⁵ (R\$ 1.302,00)	R\$ 195.300,00	Trabalhista Concursal
Saldo Remanescente	R\$ 2.854.149,71	Quirografário Concursal
TOTAL	R\$ 3.049.449,71	

30. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao Credor Cescon, Barriou, Flesch e Barreto Advogados, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para habilitar: **(i)** R\$ 195.300,00 (cento e noventa e cinco mil e trezentos reais) na classe trabalhista concursal; e **(ii)** R\$ 2.854.149,71 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e um centavos) na classe quirografária concursal.

CONCLUSÃO

Titular do Crédito: Cescon, Barriou, Flesch e Barreto Advogados
Valor do Crédito: R\$ 195.300,00
Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal
Valor do Crédito: R\$ 2.854.149,71
Classificação do Crédito: Quirografário Concursal
Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

⁵

<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/12/salario-minimo-de-2024-tera-ganh-o-real-e-crescera-3pp-alem-dos-3-85-da-inflacao#:~:text=No%20in%C3%ADcio%20de%202023%2C%20o,d e%20valoriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo.>

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Claudiney Gomes de Alencar
CPF/CNPJ	063.108.098-81
Nome/Razão Social	Carlos Ferreira de Souza
CPF/CNPJ	052.781.548-96
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 31.521,40 ¹	Trabalhista concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 158.241,78	Trabalhista concursal e extraconcursal
R\$ 17.664,41 (honorários)	Trabalhista extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Crédito n.º 1003142-72.2024.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado pelo Credor Claudiney Gomes de Alencar, por meio do incidente de habilitação de crédito n.º 1003142-72.2024.8.26.0157, através do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 158.241,18 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e dezoito centavos) em seu favor, e o montante de R\$ 17.664,41 a título de honorários advocatícios, em favor dos seus patronos, Drs. Carlos Ferreira de Souza, Suellen Almeida da Costa e Bárbara Vanessa de Souza Marques Oliveira, na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000163-64.2024.5.02.0252, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Cópia da Sentença de Liquidação proferida pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego que originou o crédito se deu no período compreendido entre **06.08.2001 a 04.09.2023**, conforme a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**.
Veja-se:

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador ENGEBAGA - Máquinas e Usinagem S/A.

Rua DO Japo Nº 291

Município Cubatão Estado SP

Esp. do estabelecimento Indústria Industrial

Cargo Operário de Produção C.B.O. nº _____

Data admissão 06 de Agosto de 2001

Registro nº 0630 Ficha 1655

Regime de trabalho 45h (Quintocenas e Oitocenas e Trabalho Remo e Orienta e aux. Cargos) 21mes

Assinatura _____

ENGEBAGA - Máquinas e Usinagem S/A.

1ª _____

2ª _____

DETERMINO, for fim, que a reclamada retifique a baixa do pacto laboral na CTPS do reclamante (fl. 32), com a correlata projeção do aviso prévio na data de saída (04/09/2023), no prazo de 10 dias, a contar de intimação específica após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00. Em caso de descumprimento voluntário desta condenação, após a incidência da referida multa, fica, desde já, autorizado o registro pela Secretaria do Juízo (CLT, art. 39, §1º).

(Trecho extraído da RT n.º 1000163-64.2024.5.02.0252)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão, em tese, são **concurisal e parcialmente extraconcurisal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **20.02.2019**.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcurisal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcurisais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84 – Serão considerados créditos **extraconcurisais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou **após a decretação da falência**, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)***

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte².
(original sem grifos)*

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo*

² TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

de instrumento da recuperanda não provido.³ (original sem grifos)

8. Entretanto, com o objetivo de verificar a concursabilidade e extraconcursabilidade dos créditos, a *Expert* analisou os cálculos de liquidação homologados nos autos da Reclamação Trabalhista (*id.109790b*). Tal análise considerou a r. sentença condenatória proferida pelo Juízo Laboral, onde se constatou que todos os valores utilizados na elaboração dos referidos cálculos possuem natureza integralmente extraconcursal, os quais foram atualizados até 27.04.2023, conforme demonstrado a seguir:



Valor	Valor
Cl. salário, férias e verbas rescisórias	142.303,78
Subtotal	142.303,78
FGTS	11.264,38
Multa de 40% do FGTS	4.505,72
Subtotal	158.074,18
Autos (R\$ 158.241,78 - R\$ 7.800,51 (4,93%) = R\$ 150.441,27 x 3,28%)	5.368,03
Subtotal	155.809,31
PGR do reclamante	-7.800,51
IRRF (regime de caixa) (R\$ 142.303,78 x 27,50%) - 606,03	-606,03
Subtotal	147.402,78
Honorários advocatícios (R\$ 117.762,76 x 15,08%)	-17.634,41
Total	129.768,37

(Trecho extraído da RT n.º 1000117-46.2022.5.02.0252)

9. Não obstante, insta frisar que, após as deduções devidas, o crédito líquido do reclamante, ora Credor perfaz o montante total de R\$ 117.762,76 (cento e dezessete mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos).

10. Ademais, tem-se que o valor apurado não comporta atualização, nos termos do art. 9º, II da LFR, uma vez que os cálculos homologados na Justiça do Trabalho encontram-se em consonância com a regra imposta na legislação falimentar, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), confira-se:

³ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

Processo: 100163-64.2024.5.02.0032	Fig. 194
Voto: 2º VT de Curitiba	Data de entrada: 20/05/2024
Reclamante: CLAUDINEY GOMES DE ALENCAR	Data de devolução: 20/05/2024
Adv. Reclamante:	Data de publicação: 20/05/2024
Reclamada: MASSA FALIDA SINGERASA	
Adv. Reclamada:	

Tabela de correção: Correção monetária pelo IPCA-E até 29/02/2024 e Juros pela SELIC de 29/02/2024 até 27/04/2023

(Trecho extraído da RT n.º 1000163-64.2024.5.02.0252)

11. Por seu turno, cumpre salientar que o Credor Claudiney Gomes de Alencar já se encontra habilitado no feito, ante a existência de crédito informado pela Recuperanda, sendo tal crédito arrolado na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, na época da recuperação judicial.

12. Assim, em razão da Relação de Credores disponibilizada pela Recuperanda, ora falida, o crédito de natureza concursal restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. **19.956/20.008** do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	CEZAR LUQUET DE FREITAS JUNIOR	R\$ 99.702,00	SIM	1000789-98.2020.8.26.0157	R\$ 111.795,00
TRABALHISTA	CLAUDINEY GOMES DE ALENCAR	R\$ 24.382,00	SIM	1000759-63.2020.8.26.0157	R\$ 27.347,00
TRABALHISTA	CLAUDIO JOSE CERDEIRA ROSA	R\$ 27.254,00	SIM	1000666-66.2021.8.26.0157	R\$ 48.940,00
TRABALHISTA	CLAYTON DOS SANTOS MATOS	R\$ 18.147,00	SIM	1000735-07.2020.8.26.0157	R\$ 117.937,00

(Trecho extraído da fl. 19.993 dos autos principais)

13. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

14. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 11.271,06 (onze mil, duzentos e setenta e um reais e seis centavos), **restando em aberto o montante concursal de R\$ 16.075,94** (doze mil duzentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às **fls. 19.980/19.991**, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREADOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (2,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
--------	---------	---------	---------------	-------------------	---	-------------------

TRABALHISTA	CEZAR LUQUET DE FREITAS JUNIOR	R\$ 111.795,00	R\$ 43.054,11	R\$ 68.740,89	R\$ 1.923,05	ok - pagamento em curso
TRABALHISTA	CLAUDINEY GOMES DE ALENCAR	R\$ 27.347,00	R\$ 11.271,06	R\$ 16.075,94	R\$ 449,73	ok - pagamento em curso
TRABALHISTA	CLAUDIO JOSE CERDEIRA ROSA	R\$ 48.940,00	R\$ 13.162,98	R\$ 35.777,02	R\$ 1.000,88	ok - dados bancários informados

(Trecho extraído da fl. 19.986 dos autos principais)

15. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor apurado na Recuperação Judicial, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 16.075,94	30,515733%	50,23333%	R\$ 31.521,40
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 31.521,40

16. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já encontrava-se arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

17. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de natureza concursal perfaz a monta de R\$ 31.521,40 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos), devidamente atualizado nos termos do disposto no art. 9.º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

18. No que se concerne aos honorários advocatícios, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **28.11.2022**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id fd5b2a2 - Sentença

Juntado por GABRIEL GORI ABRANCHES em 09/05/2024 18:05

Dessa forma, CONDENO reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado da parte autora, no importe de 5%, calculados sobre o valor apurado da condenação em oportuna liquidação.

(Trecho extraído da RT n.º 1000117-46.2022.5.02.0252)

19. Em prosseguimento, considera-se que os cálculos homologados pela Justiça Laboral encontram-se em consonância com o art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da convolação em falência, haja vista que se encontram atualizados até 27.04.2023, confira-se:

Processo: 1000163-04/2024.5.02.0252	Data do acréscimo: 06/05/2024
Ata: 2ª VT de Cabalo	Data de depósito: 06/05/2024
Reclamante: CLAUDINEY GOMES DE ALENCAR	Data de distribuição: 28/02/2024
Adv. Reclamante:	
Reclamado: MASSA FALIDA ENGEBASA	
Adv. Reclamado:	
Tabela de correção: Correção monetária pelo IPCA-E de 20/02/2020 e Juros pela SELIC de 20/02/2020 até 27/04/2023	

Valor do pagamento	7.000,01
IRRF (regime de caixa) (R\$ 142.800,76 x 21,30%) - 896,00	-896,00
Subtotal	117.764,76
Honorários advocatícios (R\$ 117.764,76 x 5,00%)	-17.664,41
Total	100.100,35

(Trecho extraído da RT n.º 1000117-46.2022.5.02.0252)

20. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de R\$ 17.664,41 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos) em favor dos patronos do Credor, Dr. Carlos Ferreira de Souza, Suellen Almeida da Costa e Bárbara Vanessa de Souza Marques Oliveira.

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a presente

habilitação de crédito referente ao credor Claudiney Gomes de Alencar, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i) estabilizar** o crédito de natureza concursal do credor, para que passe a constar pelo montante de R\$ 31.521,40 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos) na classe trabalhista concursal; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 117.762,76 (cento e dezessete mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), na classe trabalhista extraconcursal; e **(iii)** habilitar o montante de R\$ 17.664,41 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos) em favor dos patronos Drs. Carlos Ferreira de Souza, Suellen Almeida da Costa e Bárbara Vanessa de Souza Marques Oliveira, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Claudiney Gomes de Alencar

Valor do Crédito: R\$ 31.521,40

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 117.762,76

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titulares do Crédito: Carlos Ferreira de Souza, Suellen Almeida da Costa e Bárbara
Vanessa de Souza Marques Oliveira.

Valor do Crédito: R\$ 17.664,41

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Claudio Jose Cerdeira Rosa
CPF/CNPJ	121.360.848-10
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 70.150,91 ¹	Trabalhista concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 32.125,32	Trabalhista
R\$ 8.684,67 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000312-02.2020.5.02.0252

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, intentado pelo

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Credor Claudio Jose Cerdeira Rosa por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 32.125,32 (trinta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), bem como o montante de R\$ 8.684,67 (oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) em favor de seu patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000312-02.2020.5.02.0252, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, cumpre rememorar que o crédito oriundo da Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1000312-02.2020.5.02.0252, foi objeto de apreciação pela Administradora Judicial em sede de incidente de habilitação de crédito, autuado sob o n.º 1000666-66.2021.8.26.0157, na época da Recuperação Judicial.
5. Na oportunidade, após a minuciosa análise da documentação apresentada pelo Credor e dos autos da reclamatória trabalhista supramencionada, a *Expert* opinou pelo parcial acolhimento do referido incidente, para o fim de retificar o crédito do Credor na relação creditícia, uma vez que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, bem como opinou pela rejeição da habilitação do crédito em favor do Dr. Jonatan dos Santos Camargo, veja-se:

I. BREVE SÍNTESE DO PROCESSADO

1. Trata-se de incidente de crédito distribuído por Cláudio José Cerdeiro Rosa, por meio do qual pretende a habilitação do seu crédito na relação de credores pela importância de R\$ 86.846,72 (oitenta e seis mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), bem como do seu patrono Jonatan dos Santos Camargo pela importância de R\$ 8.684,67 (oito mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que os créditos em testilha advêm da Reclamação Trabalhista autuada nº. 1000312-02.2020.5.02.0252, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Cubatão, estado de São Paulo.

5. Precipuamente, por relevante, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias 02.02.2006 a 06.12.2018, conforme CTPS do Credor a seguir colacionada, enquanto que o pedido de recuperação judicial se deu no dia 20.02.2019:

a) opina pelo acolhimento do presente incidente, para o fim de retificar o crédito do Credor Claudio Jose Cerdeira Rosa, para que conste na relação de credores pela importância de R\$ 48.940,00

b) opina pela rejeição da habilitação de crédito em favor do Dr. Jonatan dos Santos Camargo, haja vista se tratar de crédito não submetido aos efeitos da recuperação judicial, dada a sua natureza extraconcursal, devendo ser satisfeito pelas vias próprias.

(Trechos extraídos das fls. 122/129 do incidente n.º 1000666-66.2021.8.26.0157)

6. Em prosseguimento, foi proferida r. sentença por este D. Juízo, determinando a retificação do crédito em favor do Credor na relação creditícia, cujo r. sentença foi objeto de agravo de instrumento interposto pela Engebasa, o qual foi negado provimento, ocorrendo o trânsito em julgado no dia 20.03.2023. Nota-se:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para retificar o crédito do habilitante, no quadro geral de credores, pelo valor RS 48.940,00 (quarenta e oito mil, novecentos e quarenta reais), na classificação de crédito trabalhista, a ser satisfeito quando houver disponibilidade financeira, bem como rejeito o pedido de habilitação de crédito do patrono, haja vista se tratar de crédito não submetido aos pleitos da Recuperação Judicial, dada a sua natureza extraconcursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127646-27.2021.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA, é agravado CLAUDIO JOSE CERDEIRA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso de embargos de declaração e negaram provimento ao agravo de instrumento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2023.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº:	2127646-27.2021.8.26.0000
Classe – Assunto:	Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência
Agravante	Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda
Agravado	Claudio Jose Cerdeira Rosa
Relator(a):	SÉRGIO SHIMURA
Órgão Julgador:	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
Comarca de Origem	Cubatão
Vara de Origem	4ª Vara

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 20/03/2023.

São Paulo, 21 de março de 2023.

(Trechos extraídos das fls. 122/129 do incidente n.º 1000666-66.2021.8.26.0157)

7. Em razão do quanto mencionado alhures, o crédito de **natureza concursal** restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às **fls. 19.956/20.008**, na época do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	CLAUDIO JOSE CERDEIRA ROSA	R\$ 27.254,00	SIM	1000666-66.2021.8.26.8157	R\$ 48.940,00
-------------	----------------------------	---------------	-----	---------------------------	---------------

(Trecho extraído da fl. 19.993 dos autos principais)

8. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

9. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 13.162,98 (treze mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), **restando em aberto o montante concursal de R\$ 35.777,05** (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e cinco centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às **fls. 19.980/19.991**, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

TRABALHISTA	CLAUDIO JOSE CERDEIRA ROSA	R\$ 48.940,00	R\$ 13.162,98	R\$ 35.777,02	R\$ 1.000,08	ok - dados bancários informados
-------------	----------------------------	---------------	---------------	---------------	--------------	---------------------------------

(Trecho extraído da fl. 19.983)

10. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Clayton	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 35.777,02	30,515733%	50,23333%	R\$ 70.150,91

SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023	R\$ 70.150,91
-----------------------------	---------------

11. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já encontrava-se arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

12. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de natureza concursal estabilizou-se na monta de R\$ 70.150,91 (setenta mil, cento e cinquenta reais e noventa e um centavos).

13. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **14.10.2020**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 510411c - Sentença

Juntado por ADALGISA LINS DORNELLAS em 09/12/2020 20:23

Honorários advocatícios em favor do patrono do autor, a serem adimplidos pela ré, no importe de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do art. 791-A da CLT, bem como, pela sucumbência recíproca, em benefício do patrono da ré, a serem pagos

pelo autor, no importe de 10% do valor da somatória dos pedidos julgados improcedentes, vedada a compensação entre os honorários, na forma do art. 791-A, §3º, da CLT.

(Trecho extraído da RT n.º 1000312-02.2020.5.02.0252)

14. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência da sentença de liquidação dos cálculos expedida pelo D. Juízo Laboral, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$ 8.684,67 (oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizados até o dia **01.02.2021**. Confira-se:

Com a concordância expressa da reclamada, homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo reclamante (id 4e0bcc6).

PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: CLAUDIO JOSE CERDEIRA ROSA			
Reclamado: ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA			
Período do Cálculo: 02/02/2016 a 14/11/2019		Data Assessoria: 27/08/2020	
		Data Liquidação: 01/02/2021	
Resumo do Cálculo			
Descrição de Bruto Devido ao Reclamante	Valor Original	Juros	Total
1º SALARIO	3.388,07	241,62	3.629,69
MULTA ART. 457 CLT SOBRE 1º CONTRATO	8.025,36	573,38	8.598,74
MULTA DO ARTIGO 457 DA CLT	3.550,00	259,32	3.809,32
SALARIO RETIDO 1º CONTRATO	3.860,30	275,45	4.135,75
SALARIO RETIDO NO 2º CONTRATO	14.294,83	1.019,76	15.314,59
SALDO DO TRET 1º CONTRATO	16.378,73	1.186,75	17.565,48
FGTS 8%	8.426,69	606,98	9.033,67
MULTA SOBRE FGTS 4%	32.494,44	1.825,14	34.319,58
Total	81.962,32	5.784,40	87.746,72
Porcentual de Parcelas Remuneratórias: 24,00% - Porcentual de Parcelas Tributáveis: 20,50%			
Descrição de Créditos e Descontos ao Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamante por Crédito	
VERBAS	52.413,27	LÍQUIDO DÉVEDO AO RECLAMANTE	
FGTS	34.413,45	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	
Bruto Devido ao Reclamante	86.826,72	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00	RPP PARA HONORÁRIOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	
RPP DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00	RPP DEVIDO PELO RECLAMANTE	
Total de Descontos	0,00	Subtotal	
Líquido Devido ao Reclamante	86.826,72	100.465,83	
		CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	
		Total Devido pelo Reclamado	
		102.413,13	

(Trecho extraído da RT n.º 1000312-02.2020.5.02.0252)

15. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (27.04.2023).

16. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023				
Termo Final Mora	27/04/2023				
Atualização	TR				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	01/02/2021	01/02/2021	R\$ 8.684,67	2,293733%	R\$ 8.883,87
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023					R\$ 8.883,87

17. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'TR', nos termos da sentença proferida pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Sendo assim, diante do impedimento da prática de atos judiciais tendentes a fazer incidir o IPCA-E como fator de correção monetária aplicável em substituição à TR, e considerando que, segundo o I. Ministro, a controvérsia sobre eventuais valores compreendidos no resultado da diferença entre a aplicação da TR e do IPCA-E (parcela controvertida) deverá aguardar o pronunciamento final da Corte quando do julgamento de mérito da referida ADC, entendo que o índice de correção a ser aplicado, neste momento, é o da TR.

(Trecho extraído da RT n.º 1000312-02.2020.5.02.0252)

18. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito referente ao credor Claudio Jose Cerdeira Rosa, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito concursal na lista de credores da falência, para que passe a constar pelo montante de R\$ 70.150,91 (setenta mil, cento e cinquenta reais e noventa e um centavos) na classe trabalhista concursal; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 8.883,87 (oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Claudio Jose Cerdeira Rosa

Valor do Crédito: R\$ 70.150,91

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 8.883,87

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648

OAB/SP nº 303.042

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	COMPANHIA DE FORÇA E LUZ - CPFL
CPF/CNPJ	04.172.2013/0001-51
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 118.782,95 ¹	Quirografário Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 60.370,80	Quirografário Concursal
R\$ 74.956,97	Quirografário Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação e Divergência de Crédito
ii	Faturas
iii	Planilha de Débitos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

1. Trata-se de pedido de habilitação e divergência de crédito, apresentado via e-mail, intentado pela Credora Companhia de Força e Luz - CPFL, por meio do qual requer a retificação de seu crédito classificado como quirografário concursal, para que passe a constar pela importância de R\$ 60.370,80 (sessenta mil trezentos e setenta reais e oitenta centavos), bem como a inclusão do montante de R\$ 74.956,97 (setenta e quatro mil novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos) na classe quirografária extraconcursal.

2. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou o documento de cobrança n.º 300546234429 e cópia das seguintes faturas de conta de energia elétrica: **(i)** n.º 900504455632, referente ao mês de jan/2024; **(ii)** n.º 900754349255, referente ao mês de out/2023; **(iii)** n.º 901004371543, referente ao mês de nov/2023; **(iv)** n.º 902954406444, referente ao mês de fev/2024; **(v)** n.º 903004253205, referente ao mês de set/2023; **(vi)** n.º 903904444970, referente ao mês de abr/2024; **(vii)** n.º 905202269202, referente ao mês de fev/2019; **(viii)** n.º 905904180053, referente ao mês de dez/2023; **(ix)** n.º 906154037708, referente ao mês de ago/2023; e **(x)** n.º 906154247697, referente ao mês de mar/2024;

3. Assim sendo, tendo em vista se tratar de pedido de retificação de crédito concursal e habilitação de crédito extraconcursal, a Administradora Judicial passará a análise dos pleitos isoladamente, nos moldes abaixo.

- **Da retificação do crédito de natureza concursal:**

4. Desta feita, no que tange ao pedido de retificação do crédito de natureza concursal, a Administradora Judicial esclarece que o crédito concursal referente às faturas de conta de energia n.º 40000016658 e n.º 905202269202, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2019, foram objeto de análise administrativa à época da Recuperação Judicial (**fls. 5.623/5.625**), de modo que, na oportunidade, a *Expert* opinou pela habilitação do montante indicado nas faturas, salientando que, no que tange a fatura de n.º 40000016658, a mesma comportava atualização monetária, uma vez que o seu vencimento se deu em data anterior à data do pedido de recuperação judicial, se não, vejamos:

- **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ ("CPFL")**

491. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Companhia Piratininga de Força e Luz ("CPFL"), por meio da qual se pretende (i) a retificação do seu crédito quirografário concursal declarado por R\$ 192.228,96 (cento e noventa e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos) para R\$ 60.499,21 (sessenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), bem como de (ii) habilitação de crédito quirografário extraconcursal, pela importância de R\$ 47.079,36 (quarenta e sete mil, setenta e nove reais e trinta e seis centavos).

492. Segundo o Credor, seu crédito concursal advém de faturamento do fornecimento de energia elétrica à Recuperanda no período de 04.01.2019 a 20.02.2019, ao passo que seu crédito extraconcursal tem como origem fatura referente a maio/2019 e a junho/2019.

493. Para fundamentar o seu pedido, a Credora apresentou as seguintes faturas:

Fatura nº	Referência	Emissão	Valor	Vencimento
023077551	Fev/2019	05/02/2019	R\$ 39.778,57	15/02/2019
40000016658	05/02/2019 a 20/02/2019	04/04/2019	R\$ 20.592,23	15/04/2019
40000016697	01/02/2019 a 20/02/2019	05/04/2019	R\$ 47,83	15/04/2019
028568014	Mai/2019	08/05/2019	R\$ 47.079,36	20/05/2019
030252210	Junho/2019	05/06/2019	R\$ 36.344,46	17/06/2019

497. Acerca do *quantum* a ser inscrito na relação de credores, a Administradora Judicial pontua que, para a observância do art. 9º, II, da LFR, ou seja, atualização até a data do pedido de recuperação judicial (**20.02.2019**), apenas a primeira fatura deve ser atualizada, porque vencida 05 (cinco) dias antes da data do pedido de recuperação judicial, sendo que o restante do crédito não poderá ter a incidência de correção monetária e de juros, devendo ser habilitado pelos exatos valores estampados nas faturas, por seus respectivos vencimentos serem ou no dia do pedido de recuperação judicial ou posteriormente a isso.

498. Segue o cálculo da única fatura sujeita a encargos moratórios:

Título	Data Base Correção	Data Base Moratória	Valor Principal	Atualização INPC	Juros de Mora 1,0% ao mês	Saldo devido Atualizado p/ 20/02/2019
23077551	15/2/2019	15/2/2019	R\$ 39.778,57	0,096215%	0,17%	39.883,20
SALDO DEVEDOR EM 20/02/2019						39.883,20

499. Isso porque, conforme se verifica das suas respectivas datas de vencimento, a exigibilidade dos créditos se daria em momento posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, de forma que, neste momento, o crédito existia, mas ainda não estava em mora, razão pela qual as importâncias são devidas, no concurso recuperacional, única e exclusivamente de forma singular, sem encargos:

Fatura (nº)	Valor
23077551 (com atualização)	R\$ 39.883,20
40000016658	R\$ 20.592,23
40000016697	R\$ 47,83
Total do Débito	R\$ 60.523,26

500. Pelo exposto, acolhe-se parcialmente a presente divergência de crédito, para o fim de se retificar o crédito de Companhia Piratininga de Força e Luz, na classe quirografária, para o importe de R\$ 60.523,26 (sessenta mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos).

(Trechos extraídos das fls. 5.623/5.625 dos autos principais)

5. Outrossim, cumpre salientar que, além das faturas mencionadas alhures, restou habilitado os valores relativos à fatura n.º 40000016697, pela monta de R\$ 47,83 (quarenta e sete reais e oitenta e três centavos).
6. Neste ínterim, denota-se que em que pese o pedido de retificação da Credora, **nota-se que não há documento novo apto a modificar o crédito já inscrito na relação creditícia**, haja vista que no que tange a fatura de energia elétrica referente ao mês de fevereiro de 2019, a Credora não considerou os valores efetivamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, assim como não apresentou documento apto a comprovar o pagamento dos valores relativos à fatura n.º 40000016697 ou, alternativamente, realizou o pedido de exclusão do referido crédito, de modo que o seu pleito de retificação do referido crédito não deve prosperar
7. No entanto, insta salientar que os valores habilitados na classe quirografária concursal, previstos no Quadro Geral de Credores de **fls. 19.956/20.008**, **comportam atualização até a data da quebra**, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, uma vez que se encontram estabilizados para a data da distribuição do pedido de recuperação judicial.
8. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora Companhia de Força e Luz, aplicando-se a **atualização do cálculo anteriormente habilitado na Recuperação Judicial até a data da decretação da falência**, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base	Data Base	Valor	Atualiz.	Juros Mora	Saldo

	Atualiz.	Mora	Principal	INPC	1,0% a.m	devedor Atualiz.
CPFL	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 60.523,26	30,636789%	50,233333%	R\$ 118.782,95
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 118.782,95

9. Desta feita, de rigor a estabilização do crédito quirografário concursal, de titularidade da Credora Companhia de Força e Luz - CPFL, na importância de R\$ 118.782,95 (cento e dezoito mil setecentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

10. Efetivados os cálculos, salienta-se que fora utilizado o índice de atualização “INPC”, nos moldes do crédito anteriormente atualizado à época da Recuperação Judicial, nos termos do art. 61, §2º da LFR.

- Da habilitação de crédito de natureza extraconcursal:

11. Em prosseguimento, denota-se que a Credora pleiteia a inclusão de crédito de natureza extraconcursal, decorrente das seguintes faturas:

Nº	Documento (nº)	Referência	Nº da Instalação	Emissão	Valor	Vencimento
1	903904444970	Abril/2024 01.04.2024 a 30.04.2024	2036277793	15.05.2024	R\$ 4.952,23	23.05.2024
2	906154247697	Março/2024 01.03.2024 a 31.03.2024	2036277793	15.04.2024	R\$ 13.067,32	23.04.2024
3	902954406444	Fevereiro/2024 01.02.2024 a 29.02.2024	2036277793	15.03.2024	R\$ 13.081,90	23.03.2024
4	900504455632	Janeiro/2024 01.01.2024 a 31.01.2024	2036277793	15.02.2024	R\$ 4.974,34	23.02.2024
5	905904180053	Dezembro/2023 01.12.2023 a 31.12.2023	2036277793	15.01.2024	R\$ 6.596,41	23.01.2024
6	901004371543	Novembro/2023 01.11.2023 a 30.11.2023	2036277793	15.12.2023	R\$ 6.532,41	28.12.2023
7	900754349255	Outubro/2023 01.10.2023 a 31.10.2023	2036277793	16.11.2023	R\$ 6.452,44	29.11.2023
8	903004253205	Setembro/2023 01.09.2023 a 30.09.2023	2036277793	16.10.2023	R\$ 8.543,73	26.10.2023
9	906154037708	Agosto/2023 01.08.2023 a 31.08.2023	2036277793	15.09.2023	R\$ 10.756,19	27.09.2023
Total					R\$ 74.956,97	

12. Nestes termos, ao compulsar os documentos apresentados pela Credora, constata-se que os créditos oriundos das faturas supramencionadas são extraconcursais em sua totalidade, uma vez que as respectivas emissões e vencimentos das faturas de conta de energia elétrica possuem data posterior à decretação da quebra (27.04.2023).

13. Deste modo, cumpre consignar que os referidos valores não comportam atualização monetária e incidência de juros, devendo ser habilitado pelos exatos valores estampados nas faturas, por seus respectivos vencimentos serem posteriormente a data da decretação da quebra.

14. Assim, após a detida análise dos documentos apresentados pela Credora, a Administradora Judicial **entende** ser de rigor a retificação e/ou habilitação dos valores a seguir discriminados:

Classe	Natureza do Crédito	Valor
Quirografária	Concursal	R\$ 118.782,95
	Extraconcursal	R\$ 74.956,97

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente a Credora Companhia de Força e Luz - CPFL, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para estabilizar o crédito quirografário concursal, para passar a constar pela monta de R\$ 118.782,95 (cento e dezoito mil setecentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), bem como habilitar o montante de R\$ 74.956,97 (setenta e quatro mil novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), na classe quirografária extraconcursal.

<p>Titular do Crédito: Companhia de Força e Luz - CPFL</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 118.782,95</p> <p>Classificação do Crédito: Quirografário Concursal</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 74.956,97</p> <p>Classificação do Crédito: Quirografário Extraconcursal</p> <p>Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda</p>

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648

OAB/SP nº 303.042

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	David Roberto da Silva Dias
CPF/CNPJ	062.075.020-00
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 15.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de habilitação de crédito n.º 0001401-48.2023.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor David Roberto da Silva Dias no incidente de habilitação de crédito n.º 0001401-48.2023.8.26.0157, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000039-18.2023.5.02.0252, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral (*fl. 04 do incidente n.º 0001401-48.2023.8.26.0157*).
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.11.2021 a 06.01.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - PIS/PASEP	11 - Nome	12 - Endereço (logradouro, n.º, andar, apartamento)			
12-134880737	DAVID ROBERTO DA SILVA DIAS	13 - Bairro			
14 - Município		15 - UF	16 - CEP	17 - Categoria de trabalho (número)	18 - CPF
CASA GRANDE		SP	11715-540	00000072813, 00380, SP	450.853.818-58
19 - Data de nascimento	20 - Nome da mãe				
08/05/1985					
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato					
1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento					
Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant.	24 - Data de Admissão	25 - Data do Aviso	26 - Data de Afastamento	27 - Cód. afastamento	
R\$ 2.068,00	01/11/2021	05/01/2023	06/01/2023	5,12	


(Trecho extraído da RT n.º 0001401-48.2023.8.26.0157)

5. Dando-se seguimento, verifica-se que o Credor apresentou a competente Certidão de Habilitação de crédito expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou que a existência de crédito na importância líquida de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), oriundo de acordo homologado pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

- PROCESSO: 1000039-18.2023.5.02.0252
 - CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
 - Data da Distribuição: 01/02/2023 13:26:41
 - Data do trânsito em julgado: 15/03/2023
 - 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
 - Nome do devedor: ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA, CNPJ: 44.952.703 /0001-95
 - Nome do credor: DAVID ROBERTO DA SILVA DIAS, CPF: 450.853.818-58
 - Natureza do crédito: trabalhista
1. Principal - R\$ 15.000 (acordo)
 2. Nome do advogado e CPF: LUCIANA ORLANDI PEREIRA, CPF 098.022.418-73

(Trecho extraído da RT n.º 0001401-48.2023.8.26.0157)

6. Desta feita, a Administradora Judicial constatou que o referido crédito é oriundo de acordo pactuado em Audiência Conciliatória, devidamente homologado, realizada no dia **15.03.2023**, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Credor, a ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial em trâmite à época, conforme se verifica abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª Vara do Trabalho de Cubatão
ATSum 1000039-18.2023.5.02.0252
RECLAMANTE: DAVID ROBERTO DA SILVA DIAS
RECLAMADO: ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 15 de março de 2023, na sala de sessões da MM, 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho RAFAELA LOURENCO MARQUES, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 1000039-18.2023.5.02.0252, supramencionada.

CONCILIAÇÃO:

ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA pagará à parte autora, em troca de quitação do postulado na inicial e do extinto contrato de trabalho, a quantia líquida de R\$15.000,00, que serão pagos através da habilitação junto ao Juízo da Recuperação Judicial nos autos do processo nº 10005243320198260157.

(Trecho extraído da RT n.º 0001401-48.2023.8.26.0157)

7. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade da Credora na relação creditícia.

8. Não obstante, denota-se que o crédito encontra-se em dissonância ao art. 9º, inciso II, da LFR, uma vez que comporta atualização monetária e incidência de juros de mora a serem aplicados até a data da decretação da quebra.

9. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	15/03/2023	R\$ 15.000,00	1,483372%	R\$ 15.222,51
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 15.222,51

10. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, os quais a Administradora Judicial colaciona abaixo parte da tese fixada pelo STF nas ADC's 58 e 59. Veja-se:

“ TESE FIXADA:

*I - É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC)**, à exceção das dívidas da Fazenda*

Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(...)

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)."¹

11. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor, devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR., perfaz o montante de R\$ 15.222,51 (quinze

¹ STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), a ser incluído na classe trabalhista extraconcursal em favor do Credor David Roberto da Silva Dias.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor David Roberto da Silva Dias, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da devedora, pelo montante de R\$ 15.222,51 (quinze mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: David Roberto da Silva Dias

Valor do Crédito: R\$ 15.222,51

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Deneszczuk Antonio Sociedade de Advogados
CPF/CNPJ	03.079.882/0001-10
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.197.511,64	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de habilitação de crédito n.º 1002020-24.2024.8.26.0157
ii	Instrumento Particular de Confissão de Dívida
iii	1º Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços
iv	Contrato de Prestação de Serviços
v	Planilha de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo escritório Credor, Deneszczuk Antonio Sociedade de Advogados, através do incidente de habilitação de crédito

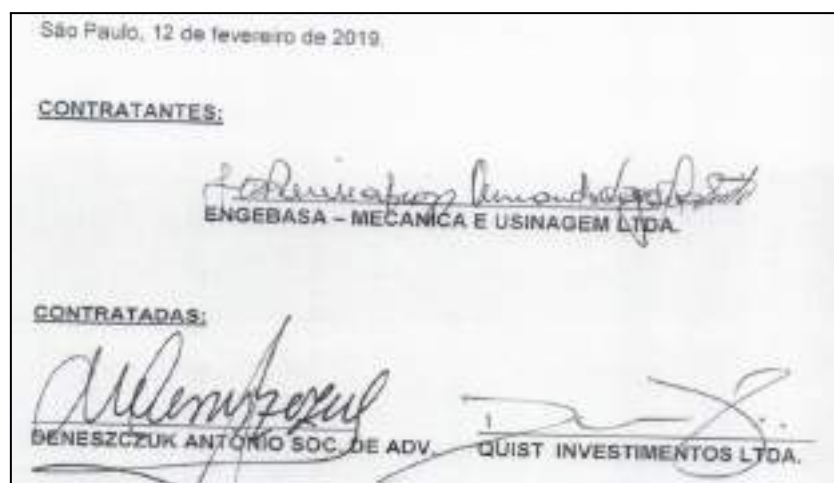
n.º 1002020-24.2024.8.26.0157, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta total de R\$ 2.197.511,64 (dois milhões, cento e noventa e sete mil, quinhentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 1.650.000,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta mil reais), referente aos honorários advocatícios e R\$ 547.511,64 (quinhentos e quarenta e sete mil quinhentos e onze reais e sessenta e quatro centavos) atinentes a confissão de dívida, na classe trabalhista.

2. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o credor apresentou: **(i)** Instrumento Particular de Confissão de Dívida **(fls. 11/15)**; **(ii)** 1º Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços; **(fls. 16/18)**; **(iii)** Contrato de Prestação de Serviços **(fls. 19/24)**; **(iv)** Planilha de Cálculos **(fl. 35)**.

3. Deste modo, visando uma melhor elucidação acerca da origem e/ou fato gerador dos créditos que se pleiteia habilitar, a Administradora Judicial passa a análise dos documentos apresentados, de forma apartada.

- **Do contrato primário e seu primeiro Aditivo Contratual**

4. Inicialmente, a Administradora Judicial informa que, ao compulsar os autos do incidente autuado sob nº 1002020-24.2024.8.26.0157, verificou que o “Contrato Primário” de Prestação de Serviços anexado às fls. 19/24, foi assinado pela falida, pelo credor Deneszczuk Antonio Sociedade de Advogados e pela empresa Quist Kedusha Investimentos Ltda., em **12.02.2019**.



(Trecho extraído da fl. 24)

5. Em análise ao documento, a *Expert* constatou que a primeira contratada, o escritório credor, Deneszczuk Antonio Sociedade de Advogados, assumiu a responsabilidade pela assessoria jurídica, correspondente a toda **assessoria necessária para a condução do processo de Recuperação Judicial**, enquanto a segunda contratada, Quist Kedusha Investimentos Ltda., ficou encarregada da assessoria financeira e estratégica. **O valor total acordado para o mencionado contrato foi de R\$ 4.080.000,00 (quatro milhões e oitenta mil reais), veja-se:**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE:

ENGEBASA – MECANICA E USINAGEM LTDA. inscrita no CNPJ (MF) sob nº 44.952.703/0001-95, estabelecida na Rua da União, 291, Vila Parisi, Cubatão, SP, CEP 11570-120, neste ato representada pela sua diretoria executiva, JOSÉ QUINA DIOGO, português, engenheiro, casado, CPF 432.096.408-06, residente e domiciliado na Rua Clóvis Bevilacqua, 10, ap. 91, Embare, Santos, SP e ARMANDO DIOGO SILVA PINTO, português, industrial, casado, CPF 127.083.218-20, residente e domiciliado na Av. Washington Luiz, 483, ap. 901, Boqueirão, SP;

CONTRATADAS:

Primeira Contratada: DENESZCZUK ANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob nº 03.072.882/0001-10, com sede na Rua Benjamin Constant, 77, 6º andar, Centro, CEP 01005-001, município de São Paulo/SP; e

Segunda Contratada: QUIST KEDUSHA INVESTIMENTOS LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 12.115.584/0001-20, com sede na Av. Angélica 321, Cj. 115, Santa Cecília, CEP 04537-080, município de São Paulo/SP, em conjunto doravante denominadas simplesmente **CONTRATADAS**

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. As **CONTRATADAS** coordenarão o processo de recuperação judicial da CONTRATANTE, conforme Lei Federal nº 11.101/2005, estabelecendo-se que cada uma das **CONTRATADAS** atuará na área de suas respectivas atribuições.

1.1. A **PRIMEIRA CONTRATADA** será responsável pela Assessoria Jurídica, que compreenderá:

- a) O ajuizamento de ação de recuperação judicial na comarca competente;
- b) A defesa dos interesses da CONTRATANTE e de seus QUOTISTAS/ACIONISTAS como autores, réus ou interessados, em ações que digam respeito a débitos e/ou créditos de natureza empresarial, prestando, nestes casos, suporte técnico-jurídico em demandas de natureza cível relacionadas com o pedido de recuperação judicial;
- c) O envio mensal de relatório de todos os processos confiados à PRIMEIRA CONTRATADA;
- d) A defesa e/ou orientação em causas e assuntos de direito empresarial;
- e) A defesa das pessoas físicas dos QUOTISTAS/ACIONISTAS das controladoras em eventuais demandas que vierem a surgir oriunda dos créditos abrangidas pelo objeto presente contrato;
- f) Responder a consultas verbais ou escritas, inclusive pela via eletrônica, referentes aos itens acima.

CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO

4. O valor total da remuneração será de R\$ 4.080.000,00 (quatro milhões e oitenta mil reais) devidos na assinatura deste instrumento.

4.1. As CONTRATADAS dão aos CONTRATANTES o benefício do pagamento do valor devido da seguinte forma:

- a) 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a primeira vencendo na assinatura deste instrumento;
- b) 02 (duas) parcelas de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)
- c) 42 (quarenta e duas) parcelas, iguais e sucessivas, devidas a cada trinta dias, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

e as demais todo dia 10 de cada mês subsequente.

(trechos extraídos do incidente autuado sob nº1002020-24.2024.8.26.0157)

6. Posteriormente, constatou-se que, em 06.07.2020, ocorreu o primeiro aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços, também denominado "*Contrato Primário*", no qual a empresa falida rescindiu exclusivamente o contrato com a empresa Quist Kedusha Investimentos Ltda., ora, a segunda contratada.

7. Na oportunidade, destacou-se que todas as obrigações, até aquela data, estavam integralmente cumpridas, sendo ajustado que, com relação ao pagamento da primeira contratada (Deneszczuk), as parcelas mensais ficariam em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respeitando o fluxo e saldo previsto no Contrato Primário. Veja-se:

**1º ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS,
FIRMADO EM 15.05.2018**

CONTRATANTE:

ENGEBASA – MECÂNICA E USINAGEM LTDA. – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 44.952.703/0001-95, com sede na Rua da União, n.º 291, bairro Parisi, Cubatão/SP, CEP 11.570-120, doravante simplesmente denominada **CONTRATANTE**; e

DENESZCZUK ANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob nº 03.079.882/0001-10, com sede na Av. Magalhães de Castro, 4.800, Cidade Jardim Corporate, Torre Park Tower, 18º andar, SP/SP, 05676-120, Município de São Paulo/SP, doravante denominada **CONTRATADA**.

Considerando que:

✓ Em **15.05.2018**, a **CONTRATANTE** firmou com a **CONTRATADA**, e com a empresa Quist Investimentos, "Contrato de Prestação de Serviços" ("Contrato Primário"), tendo cada um dos prestadores de serviços o seu escopo de atuação;

✓ Em **06/07/2020**, a **CONTRATANTE** rescindiu o Contrato Primário **única e exclusivamente** em relação a empresa Quist Investimentos, sendo que todos os termos foram mantidos em relação a **CONTRATADA**;

- ✓ As **Partes**, de comum acordo, desejam realinhar o escopo da contratação do Contrato Primário, bem como os valores referentes aos pagamentos;
- ✓ Todas as obrigações e responsabilidades, tanto da **CONTRATANTE** como da **CONTRATADA**, foram devidamente cumpridas até a presente data, dando as partes a mais ampla, irrevogável e irretratável quitação (exceto em relação a eventuais valores que ainda se encontram devidos);



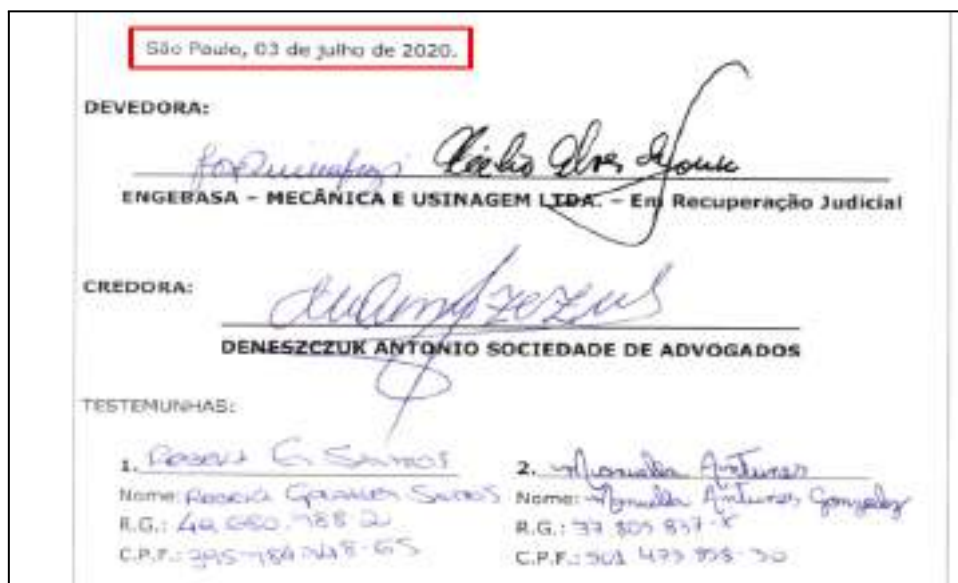
(trecho extraído do incidente autuado sob nº1002020-24.2024.8.26.0157)

8. Entretanto, a Administradora Judicial verificou que houve visível erro material na data informada no título do aditamento, pois conforme demonstrado *alhures* (**tópico 03**) o contrato de Prestação de Serviços Originário, foi assinado em 12.02.2019, e não em 15.05.2018, conforme demonstrado no **tópico 04** deste petítório.

- **Do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e outras avenças**

9. Dando-se seguimento, em análise aos documentos fornecidos pelo Credor, nota-se que, em **03.07.2020**, foi assinado o competente Instrumento Particular de Confissão de Dívida e outras avenças, pela Falida e o Credor Deneszczuk Antonio Sociedade de Advogados. Veja-se:





(Trecho extraído das fls. 11/15 do incidente autuado sob nº 1002020-24.2024.8.26.0157)

10. Nessa toada, cumpre ressaltar que o mencionado Instrumento Particular de Confissão de dívida é relacionado ao Contrato de Prestação de Serviços e outras Avenças “Contrato Primário”, além do “Contrato de Honorários Advocatícios” firmado com o credor Deneszczuk Antonio Sociedade de Advogados, para atuação nas ações de natureza trabalhista. Veja-se:

CLÁUSULA 2ª – A **DÍVIDA VENCIDA TOTAL** é decorrente do inadimplemento contratual praticado nos seguintes contratos:

a) "Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças" e;

b) "Contrato de Honorários Advocatícios" firmado com a DASA ADVOGADOS, com escopo de atuação nas ações de natureza trabalhista, cujo valor atual devido é de R\$ 108.217,11 (cento e oito mil duzentos e dezessete reais e onze centavos).

- Deste contrato, os pagamentos estavam sendo realizados mediante a compensação de valores (no valor total de R\$ 86.872,89), conforme a DASA ADVOGADOS efetue o levantamento dos processos judiciais e que, neste ato, ficam devidamente ratificados e autorizado pela **DEVEDORA.**

(trecho extraído do incidente autuado sob nº1002020-24.2024.8.26.0157)

11. Nesta senda, em análise do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e outras avenças, verificou-se que, nas cláusulas 1ª e 3ª, a empresa falida reconheceu ter firmado um "Contrato de Prestação de Serviços e outras Avenças" em 15.05.2018¹, no montante de R\$ 547.511,67 (quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e onze reais e sessenta e sete centavos), o qual não foi integralmente cumprido. veja-se:

CLÁUSULA 1ª – Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as **PARTES** reconhecem uma dívida líquida, certa e exigível da **DEVEDORA** para com a **CREDORA**, oriunda do "Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças" celebrado em 15.05.2018, cujo valor total devido na presente data é de R\$ 547.511,67 (quinhentos e quarenta e sete mil quinhentos e onze reais e sessenta e sete centavos), doravante denominada "DÍVIDA VENCIDA".

CLÁUSULA 3ª – Assim, por força da presente **CONFISSÃO DE DÍVIDA**, a **DEVEDORA**, assume integralmente e em caráter irrevogável e irretroatável, a **DÍVIDA VENCIDA**, no valor total de R\$ 547.511,67 (quinhentos e quarenta e sete mil quinhentos e onze reais e sessenta e sete centavos), bem como, reconhece não ter nada à reclamar em relação aos serviços contratados e que foram prestados até a presente data, sendo, portanto, o valor incontestavelmente devido.

(trecho extraído de fls. 11/12 do incidente autuado sob nº1002020-24.2024.8.26.0157)

¹ Em análise dos contratos apresentados constata-se erro material na data informada. (vide tópico 07)

12. Neste íterim, cumpre pontuar que restou acordado entre as partes que o pagamento da dívida vencida seria realizada em 26 (vinte e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, no valor de R\$ 21.058,14 (vinte e um mil, cinquenta e oito reais e quatorze centavos) cada uma. A primeira parcela venceu na data da assinatura do Particular de Confissão de Dívida, e as demais no dia 1º de cada mês subsequente, conforme detalhado abaixo:

CLÁUSULA 4ª O pagamento da **DÍVIDA VENCIDA** por parte da **DEVEDORA** ocorrerá da seguinte forma:

a) 26 (vinte e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, no valor de R\$ 21.058,14 (vinte e um mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos) cada, vencendo-se a 1ª (primeira) no ato da assinatura desta CONFISSÃO DE DÍVIDA e as demais todo dia 1º (primeiro) dos meses subsequentes, efetivando-se mediante transferência bancária em conta corrente a ser previamente indicada pelas CREDORAS.

(trecho extraído de fl. 12 do incidente autuado sob nº1002020-24.2024.8.26.0157)

13. Em complemento às disposições de pagamento do parágrafo único da cláusula 5ª e às disposições da cláusula 6ª, a devedora, atualmente Falida, autorizou que a credora “Deneszczuk Antonio Sociedade de Advogados” realizasse a retenção dos valores provenientes do processo nº 1094099-09.2018.8.26.0100, abatendo-se ao valor total em aberto, de modo que os autos pendiam, à época, de autorização para levantamento.

14. Além disso, ficou estabelecido que as parcelas de R\$ 21.058,14 (vinte e um mil, cinquenta e oito reais e quatorze centavos) não corresponderia o valor total do contrato, de modo que as parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ainda eram exigíveis, com vencimento na mesma data previamente acordada. Veja-se:

CLÁUSULA 5ª - Considerando que nos autos da Execução de Título, processo nº 1094099-09.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara/SP, proposta por Itaú Unibanco ainda há valores bloqueados e que estão

pendentes de autorização de levantamento pelos respectivos Juízos (**"RECEBÍVEIS" - Anexo I**), uma vez que ocorrer tal liberação, a **DEVEDORA** autoriza, de forma expressa, irrevogável e irretratável, que a **CREDORA** retenha tais valores e, ato contínuo, promovam automaticamente o abatimento em relação a valores que estejam vencidos.

Parágrafo único. Após o abatimento com os **RECEBÍVEIS**, o saldo remanescente da dívida confessada, será diluída no prazo previsto **CLÁUSULA 4ª**.

CLÁUSULA 6ª - As **PARTES** concordam que os valores ora confessados não correspondem ao valor total do Contrato, no entanto em decorrência deste pacto, as parcelas pactuadas na Cláusula 4.1., letra "a" do "Contrato de Prestação de Serviço, que remanescem, passando a serem exigidas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e cujo vencimento permanecem na mesma data e forma pactuada.

(trecho extraído do incidente atuado sob nº1002020-24.2024.8.26.0157)

15. Ademais, conforme esclarecido pelo Credor, o inadimplemento da Confissão de Dívida acarretaria aplicação de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor inadimplido, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice INPC. veja-se:

CLÁUSULA 11ª - Sobre valores devidos, incidirão multa de mora de 20%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IBGE.

(trecho extraído do incidente atuado sob nº1002020-24.2024.8.26.0157)

16. Pois bem. Superada tais premissas, tem-se que os valores que o escritório credor cogita habilitar advém do "Contrato Primário" de Prestação de Serviços, anexado às fls. 19/24, o qual foi devidamente incluído na Confissão de Dívida analisada *in comento*.

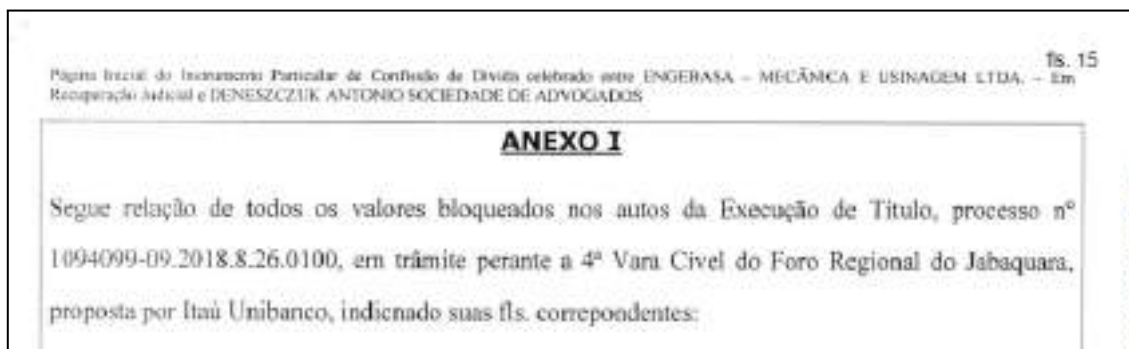
17. Não obstante, conforme demonstrado alhures, as partes convencionaram que haveria a retenção de valores oriundos da Execução de Título de n.º 1094099-09.2018.8.26.0100 (vide tópicos 12 e 13) para pagamento da monta total das 26 (vinte e seis) parcelas de R\$ 21.058,14 (vinte e um mil, cinquenta e oito reais e quatorze centavos), de modo que a Administradora Judicial **diligenciou** administrativamente aos autos do processo em questão, visando analisá-lo, a fim de obter informações acerca de eventual adimplemento realizado

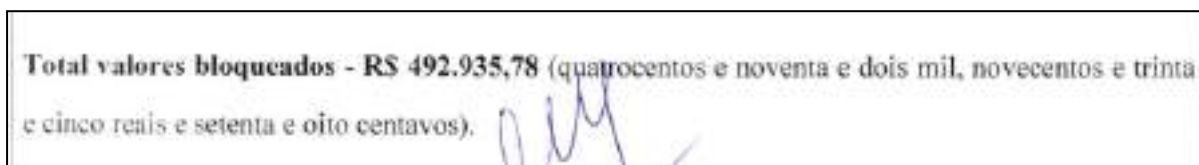
naqueles autos. Contudo, restou impossibilitada, **por se tratar de processo autuado sem segredo de justiça**. Veja-se:



(Trecho extraído do e-saj).

18. Deste modo, a *Expert* **informa** que não foi possível conferir os valores, de fato, em aberto. Ainda, pontua-se que o “Anexo I” do Contrato, acostado à **fl. 15**, indica que o valor de R\$ 492.935,78 (quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) já estava bloqueado nos autos, englobado como parte de quitação do débito. Veja-se:





(Trechos extraídos da fl. 15)

19. Logo, diante dos indícios de levantamentos referentes à parte do crédito que se pretende habilitar naquele feito, **faz-se necessária a análise dos autos de Execução mencionados, a fim de evitar a habilitação de parcela do crédito já pago**, cujos documentos não instruíram o presente pedido de habilitação.

20. Neste ínterim, faz-se necessário destacar que, conforme o artigo 9º, inciso III da LFR, exige-se a comprovação do crédito cuja habilitação se pretende, desde o pedido, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca acerca do crédito, requisito este não cumprido pelo Credor, veja-se:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;” (original sem grifos).

21. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo segue neste sentido e é clara quanto ao fato de que a ausência de demonstração de provas que justifiquem o crédito pleiteado ocasiona a extinção do feito, *in verbis*:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.² (original sem grifos).*

*Agravo de Instrumento – Falência – **Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial –***

² TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.³ (original sem grifos).

Habilitação de crédito em recuperação judicial – Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – Ausência de provas que inibem a pretensão – Sentença mantida – Recurso desprovido.⁴

22. Não obstante, uma vez que a cláusula 6ª do ‘*Instrumento Particular de Confissão de Dívida e outras avenças*’, é clara ao dispor acerca da manutenção das parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com vencimento na mesma data previamente acordada, a *Expert* **entende** que eventuais valores levantados na Ação de Execução de Título Extrajudicial não os englobam.

23. Deste modo, a Administradora Judicial passa a análise do crédito previsto no “1º Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços Firmado em 15.05.2018”, considerando que até a data da assinatura do instrumento de Confissão de Dívida, ora, 03.07.2020, as parcelas foram devidamente adimplidas, restando pendentes somente as demais, as quais seguem as datas dos vencimentos previstas no contrato primário, ora, dia 10 de cada mês (*vide tópico 06*).

³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

⁴ (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO

4. O valor total da remuneração será de R\$ 4.080.000,00 (quatro milhões e oitenta mil reais) devidos na assinatura deste instrumento.

4.1. As CONTRATADAS dão aos CONTRATANTES o benefício do pagamento do valor devido da seguinte forma:

- a) 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a primeira vencendo na assinatura deste instrumento.

e as demais todo dia 10 de cada mês subsequente.

24. Contudo, uma vez que em 17.11.2022, a empresa atualmente Falida, revogou o mandato outorgado ao escritório Deneszczuk Antonio Sociedade de Advogados, conforme demonstrados às fls. 17.382/17.383 dos autos principais, é de rigor que os valores a serem habilitados correspondam até o mês de **novembro de 2022**, por se tratar de obrigação de trato sucessivo.

SÃO PAULO, 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

À

DENESZCZUK ANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AVENIDA MAGALHÃES DE CASTRO, 4800, 18º ANDAR.
JARDIM PANORAMA, SÃO PAULO/SP
CEP: 05502-001

REF.: REVOGAÇÃO DE MANDATO

PREZADOS,

ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA, INSCRITA NO

(Trecho extraído da fl. 17.382 dos autos principais)

25. Desta forma, uma vez que a planilha de cálculo de **fl. 35** encontra-se sem informativo de data final de atualização, a *Expert* passará com a realização de novos cálculos, nos termos moratórios e índice informados no **tópico 14**, a contar da data do **vencimento de cada parcela**, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Multa	20,00%					
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO					
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 1.960.937,51
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						R\$ 2.353.125,01
Mês da Parcela	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
07.2020	10/07/2020	10/07/2020	R\$ 50.000,00	25,332307%	33,56667%	R\$ 83.701,09
08.2020	10/08/2020	10/08/2020	R\$ 50.000,00	24,812130%	32,56667%	R\$ 82.729,64
09.2020	10/09/2020	10/09/2020	R\$ 50.000,00	24,171129%	31,56667%	R\$ 81.683,91
10.2020	10/10/2020	10/10/2020	R\$ 50.000,00	23,103392%	30,56667%	R\$ 80.366,00
11.2020	10/11/2020	10/11/2020	R\$ 50.000,00	21,985215%	29,56667%	R\$ 79.026,09
12.2020	10/12/2020	10/12/2020	R\$ 50.000,00	20,671644%	28,56667%	R\$ 77.571,76
01.2021	10/01/2021	10/01/2021	R\$ 50.000,00	19,343272%	27,56667%	R\$ 76.121,12
02.2021	10/02/2021	10/02/2021	R\$ 50.000,00	18,802858%	26,56667%	R\$ 75.182,41
03.2021	10/03/2021	10/03/2021	R\$ 50.000,00	17,852963%	25,56667%	R\$ 73.992,02
04.2021	10/04/2021	10/04/2021	R\$ 50.000,00	17,005717%	24,56667%	R\$ 72.875,06
05.2021	10/05/2021	10/05/2021	R\$ 50.000,00	16,372242%	23,56667%	R\$ 71.898,65
06.2021	10/06/2021	10/06/2021	R\$ 50.000,00	15,378613%	22,56667%	R\$ 70.707,86
07.2021	10/07/2021	10/07/2021	R\$ 50.000,00	14,558461%	21,56667%	R\$ 69.632,45
08.2021	10/08/2021	10/08/2021	R\$ 50.000,00	13,447430%	20,56667%	R\$ 68.389,89
09.2021	10/09/2021	10/09/2021	R\$ 50.000,00	12,341478%	19,56667%	R\$ 67.161,48
10.2021	10/10/2021	10/10/2021	R\$ 50.000,00	11,034925%	18,56667%	R\$ 65.825,20
11.2021	10/11/2021	10/11/2021	R\$ 50.000,00	9,853805%	17,56667%	R\$ 64.575,73
12.2021	10/12/2021	10/12/2021	R\$ 50.000,00	8,982066%	16,56667%	R\$ 63.518,38
01.2022	10/01/2022	10/01/2022	R\$ 50.000,00	8,210980%	15,56667%	R\$ 62.527,91
02.2022	10/02/2022	10/02/2022	R\$ 50.000,00	7,355476%	14,56667%	R\$ 61.496,80
03.2022	10/03/2022	10/03/2022	R\$ 50.000,00	6,109436%	13,56667%	R\$ 60.252,47
04.2022	10/04/2022	10/04/2022	R\$ 50.000,00	4,515376%	12,56667%	R\$ 58.824,74
05.2022	10/05/2022	10/05/2022	R\$ 50.000,00	3,626001%	11,56667%	R\$ 57.806,04
06.2022	10/06/2022	10/06/2022	R\$ 50.000,00	3,104974%	10,56667%	R\$ 56.999,87

07.2022	10/07/2022	10/07/2022	R\$ 50.000,00	2,839365%	9,56667%	R\$ 56.338,83
08.2022	10/08/2022	10/08/2022	R\$ 50.000,00	3,372658%	8,56667%	R\$ 56.114,12
09.2022	10/09/2022	10/09/2022	R\$ 50.000,00	3,700346%	7,56667%	R\$ 55.773,50
10.2022	10/10/2022	10/10/2022	R\$ 50.000,00	3,791879%	6,56667%	R\$ 55.303,77
11.2022	10/11/2022	10/11/2022	R\$ 50.000,00	3,329428%	5,56667%	R\$ 54.540,72

26. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de **R\$ 2.353.125,01** (dois milhões, trezentos e cinquenta e três mil, cento e vinte e cinco reais e um centavo), atinentes às parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) devidas até o mês 11/2022.

27. Dando-se seguimento, urge rememorar que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia 20.02.2019 e a convolação da decretação da falência em 27.04.2023, de modo que, considerando a novação da dívida através do Instrumento de Confissão de Dívida assinado em 20.07.2020, além de se tratar de obrigação de trato sucessivo, vencidas no curso do feito recuperacional, conforme demonstrado na planilha de cálculo acostada no tópico 24, têm-se que se trata de crédito extraconcursal.

28. Tal entendimento se mostra em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*“Impugnação de Crédito. Agravante que é titular de crédito derivado de contrato de prestação de serviços e escrituração de debêntures e banco mandatário. Pretensão de reconhecimento de concursalidade rejeitada. **Fato gerador que se dá durante o vencimento das parcelas do contrato de trato sucessivo e não da data da celebração do instrumento. Entendimento do art. 49, caput, da Lei 11.101/05.** Prestações vencidas posteriormente à recuperação que a ela não se sujeitam. Recurso desprovido”⁵. **(original sem grifos)***

⁵ TJ-SP - AI: 20522305320218260000 SP 2052230-53.2021.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 16/06/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/06/2021

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA – Executados que defendem que o crédito executado é concursal, considerando-se a data da celebração do contrato de prestação de serviços advocatícios (28/09/2015) e a data do pedido de recuperação judicial (09/06/2018) – Exequente, por outro lado, que defende que o crédito somente foi constituído por ocasião da revogação dos poderes pelos executados (em 05/03/2020) – Tese fixada pelo Col. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, segundo a qual “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (Tema 1051) – Contrato de prestação de serviços advocatícios que previa o pagamento de R\$ 60.000,00 ao final do processo patrocinado ou em caso de celebração de acordo – Em se tratando de contrato de trato sucessivo, o fato gerador do crédito buscado nesta lide (honorários convencionais) diz respeito aos serviços advocatícios prestados ao final da relação existente entre advogado e clientes – Crédito constituído somente por ocasião da revogação dos poderes pelos executados (em 05/03/2020), posteriormente ao pedido de recuperação judicial (09/06/2018) – Crédito extraconcursal – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO”. (original sem grifos)

29. Diante do exposto, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R\$ 2.353.125,01** (dois milhões, trezentos e cinquenta e três mil, cento e vinte e cinco reais e um centavo), em favor do escritório, Deneszczuk Antonio Sociedade de Advogados, na **classe trabalhista extraconcursal**.

⁶ (TJ-SP - AI: 21498428820218260000 SP 2149842-88.2021.8.26.0000, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 25/02/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/02/2022)

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação de crédito intentado por Deneszczuk Antonio Sociedade de Advogados, para o fim de habilitar o valor de **R\$ 2.353.125,01** (dois milhões, trezentos e cinquenta e três mil, cento e vinte e cinco reais e um centavo), em favor do escritório credor na **classe trabalhista extraconcursal, nos termos do art. 84, I-E da LFR.**

Titular do Crédito: Deneszczuk Antonio Sociedade de Advogados

Valor do Crédito: R\$ 2.353.125,01

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal (art. 84, I-E da LFR)

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Denivaldo José dos Anjos
CPF/CNPJ	269.133.408-26
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 40.172,68 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 96.660,65	Trabalhista
R\$ 13.261,83 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000339-73.2020.5.02.0255

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor Denivaldo José dos Anjos, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 96.660,65 (noventa e seis mil seiscentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos) na classe trabalhista, bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 13.261,83 (treze mil duzentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), classe trabalhista extraconcursal
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000339-73.2020.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **parcialmente concursal e extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **01.06.2010 a 13.07.2020**, conforme trechos extraídos da CTPS e da r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**.
Veja-se:

13

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: **ENGEBASA - Mecânica e Usinagem Ltda**

CNPIME: 44.907.703/0001-95

Rua: DA UNIAO Nº 291

Município: CUBATI Estado: SÃO PAULO

Esp. do estabelecimento: CRD INDUSTRIAL

Cargo: JOVIADE DE REPARO

Data admissão: 01 de JUNHO de 2010 CBO nº _____

Registro nº: 0130 Fls./Ficha: 100

Remuneração especificada: R\$ 10.920,00
(QUIN MIL E QUARENTA E DOIS REAIS) DÍGITS

Ass. do empregador ou a rogo c/test. _____

1º _____ 2º _____

Data saída _____ de _____ de _____

Ass. do empregador ou a rogo c/test. _____

1º _____ 2º _____

Com. Dispensa CD Nº _____

Por conta disso e com base no art. 483, 'd', da CLT, na referida audiência, este juízo deferiu tutela antecipada para decretar a rescisão indireta do contrato de trabalho com data de 13.07.2020, último dia declarado como trabalhado pelo reclamante, projetando-se o aviso prévio de 60 dias para o dia 11.09.2020, nos termos da OJ 82 da SBD11 do C.TST.

(Trecho extraído da RT n.º 1000339-73.2020.5.02.0255)

5. Desta feita, cumpre rememorar que o crédito oriundo da Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1000339-73.2020.5.02.0255, foi objeto de apreciação pela Administradora Judicial em sede de incidente de impugnação de crédito, autuado sob o n.º 1000787-31.2020.8.26.0157, há época da Recuperação Judicial.

6. Na oportunidade, após a minuciosa análise da documentação apresentada pelo Credor e dos autos da reclamatória trabalhista supramencionada, a *Expert* realizou a segregação das verbas, levando em conta os cálculos de liquidação homologados na Justiça Laboral, tendo constatado o *quantum* a ser habilitado na Recuperação Judicial, em razão da natureza

concurstral da verba, bem como salientou que o montante devido a título de verba com natureza extraconcurstral, deveria ser perseguido pelo credor pelas via próprias, veja-se:

14. Neste sentido, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas através dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral (doc. 01), constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

CONCURSAL - ATÉ 20.02.2019			EXTRA-CONCURSAL - APÓS 21.02.2019		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
01.01.2019 a 20.02.2019	13º SALÁRIO	R\$ 403,91	21.02.2019 até 13.07.2020	13º SALÁRIO	R\$ 4.296,80
05.2018 a 20.02.2019	FÉRIAS + 1/3	R\$ 9.154,63	21.02.2019 a 13.07.2020	FÉRIAS + 1/3	R\$ 14.732,57
01.06.2018 a 20.02.2019	SALÁRIO RETIDO	R\$ 20.743,18	21.02.2019 a 30.06.2020	SALÁRIO RETIDO	R\$ 35.239,83
05.2018 a 20.02.2019	JUROS	R\$ 2.078,51	21.02.2019 a 10.2020	JUROS	R\$ 332,08
08.2016 a 20.02.2019	FGTS	R\$ 7.170,70	21.02.2019 a 07.2020	FGTS	R\$ 4.255,04
-	-	-	21.02.2019 até 13.07.2020	MULTA DO ART. 467 SOBRE 15º SALÁRIO	R\$ 930,66
-	-	-	13.07.2020	AVISO PREVIO	R\$ 4.215,00
-	-	-	13.07.2020	MULTA DO ART. 467 SOBRE O AVISO PREVIO	R\$ 2.107,50
-	-	-	01 a 17.06.2020	MULTA DO ART. 467 SOBRE FÉRIAS + 1/3	R\$ 468,34
-	-	-	13.10.2020	INDENIZAÇÃO POR DIANO LABORAL	R\$ 3.900,00
-	-	-	01 a 13.07.2020	SALDO DE SALÁRIO	R\$ 1.217,67
-	-	-	01 a 13.07.2020	MULTA DO ART. 467 SOBRE SALDO DE SALÁRIO	R\$ 608,84
-	-	-	01 a 13.07.2020	MULTA DO ART. 477 DA CLT	R\$ 2.801,00
-	-	-	13.07.2020	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 12.717,38
-	-	-	13.07.2020	MULTA DO ART. 467 DA CLT SOBRE MULTA FGTS	R\$ 6.338,69
TOTAL		R\$ 36.898,83	TOTAL		R\$ 93.067,46
Contribuição Previdenciária		R\$ (2.281,76)	Contribuição Previdenciária		R\$ (4.193,43)
			IRPF		R\$ (258,73)
TOTAL LIQUIDO CONCURSAL		R\$ 37.269,18	TOTAL LIQUIDO EXTRA-CONCURSAL		R\$ 88.415,24

16. Isto posto, tendo em vista que os valores indicados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido da Recuperação Judicial (20.02.2019), a Administradora Judicial procedeu a retração do valor devido ao Credor, relativo ao crédito concursal, de modo a identificar o *quantum* devido, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/07/2020					
Termo Final Mora	27/07/2020					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal Concursal	04/01/2021	04/01/2021	R\$ 37.269,18	0,000000%	-5,23332%	R\$ 35.415,76
SALDO DEVEDOR EM 27/07/2020						R\$ 35.415,76

Termo Final Atualiz.	20/02/2019					
Termo Final Mora	20/02/2019					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal Concursal	26/07/2020	26/07/2020	R\$ 35.415,76	-3,925431%	-17,23333%	R\$ 29.023,78
SALDO DEVEDOR EM 20/02/2019						R\$ 29.023,78

20. Ao ensejo, no tocante aos créditos extracursais, de rigor que o Credor busque sua satisfação por meio das vias próprias.

III. DA CONCLUSÃO

21. Diante do acima exposto, a Administradora Judicial, opina pelo parcial acolhimento do presente incidente, para o fim de retificar o crédito do Credor Denivaldo José dos Anjos, para que passe a constar pela importância de R\$ 29.023,78 (vinte e nove mil e vinte e três reais e setenta e oito centavos), mantendo-se na classe trabalhista.

(Trechos extraídos das fls. 109/116 do incidente n.º 1000787-31.2020.8.26.0157)

7. Em razão da análise mencionada alhures, o crédito de natureza concursal restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	DEMÉTRIO UMBELINO DOS SANTOS NETO	R\$ 123.243,00	NÃO		R\$ 123.243,00
TRABALHISTA	DENIVALDO JOSE DOS ANJOS	R\$ 29.023,78	SIM	1000787-31.2020.8.26.0037	R\$ 29.023,78
TRABALHISTA	DIEGO APARECIDO GONÇALVES FERNANDES	R\$ 47.619,00	SIM	1000603-20.2021.8.26.0037	R\$ 47.619,00

(Trecho extraído da fl. 19.993 dos autos principais)

8. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

9. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 8.535,68 (oito mil quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito reais), restando em aberto o montante de R\$ 20.488,10 (vinta mil quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREADOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (3,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	DEMÉTRIO UMBELINO DOS SANTOS NETO	R\$ 123.243,00	R\$ 51.351,23	R\$ 71.891,77	R\$ 2.011,20	ok - pagamento em curso
TRABALHISTA	DENIVALDO JOSE DOS ANJOS	R\$ 29.023,78	R\$ 8.535,68	R\$ 20.488,10	R\$ 573,16	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	DIEGO APARECIDO GONÇALVES FERNANDES	R\$ 47.619,00	R\$ 19.841,23	R\$ 27.777,77	R\$ 777,09	ok - dados bancários informados

(Trecho extraído da fl. 19.983 dos autos principais)

10. Assim sendo, visando conferir os valores devidos à título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023
Termo Final Mora	27/04/2023
Atualização	TJSP

Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Clayton	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 20.488,10	30,515733%	50,233333%	R\$ 40.172,68
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 40.172,68

11. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já encontrava-se arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

12. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de natureza concursal estabilizou-se na monta de R\$ 40.172,68 (quarenta mil cento e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

13. No que tange o crédito trabalhista de natureza extraconcursal, já apurado nos termos do parecer apresentado pela Administradora Judicial nos autos do incidente autuado sob o n.º 1000787-31.2020.8.26.0157, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra (**27.04.2023**), de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023						
Termo Final Mora	27/04/2023						
Atualização	TR						
Juros Mora a.m	1%						
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	01/04/2021	01/04/2021	R\$ 88.415,24	2,293733%	0,00%	24,86667%	R\$ 112.933,47
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023							R\$ 112.933,47

14. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice ‘TR’, a partir de 27.07.2020, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Prazo do acréscimo previsto segundo a Lei nº 12.506/2011.
2.	Atualização dos juros sobre o principal devido considerando a projeção do prazo do acréscimo.
3.	Valores corrigidos pelo índice "IPCA-E" até 26/07/2020 e pelo índice "sem Correção" a partir de 27/07/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme o artigo 381 do TST.
4.	Contribuições sociais sobre salários devidos sem concessões legais, que serão apurados a partir do mês subsequente ao da liquidação da sentença, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99.
5.	Imposto de renda apurado através da tabela progressiva acumulada vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
6.	Juros simples de 1% a.m., pro rata die, até 26/07/2020 (Art. 39 da Lei nº 8.177/91); e juros SELIC (Fazenda Nacional) a partir de 27/07/2020.
7.	Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000339-73.2020.5.02.0255)

15. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito trabalhista de natureza extraconcursal de titularidade do Credor na relação creditícia.

16. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **13.10.2020**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 21cdbfb - Sentença
 Juntado por LYVIA AGRA DE MIRANDA em 13/10/2020 09:16

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A presente ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, de modo que a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios prevista no art. 791-A da CLT.

Assim, em atenção aos critérios previstos no art. 791-A, §2º, CLT, notadamente a diligência normal do advogado em contraposição à simplicidade da causa e a circunstância de a audiência ter sido realizada por videoconferência, arbitram-se os honorários advocatícios devidos ao patrono do reclamante no parâmetro médio de 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

(Trecho extraído da RT n.º 1000339-73.2020.5.02.0252)

17. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023
Termo Final Mora	27/04/2023

Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	01/04/2021	01/04/2021	R\$ 13.261,83	2,293733%	24,86667%	R\$ 16.939,44
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 16.939,44

18. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘TR’, a partir de 27.07.2020, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Prazo do aforo prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2.	Atos de Juros e Juros sobre Juros considerados a projeção do prazo do aforo prévio.
3.	Valores corrigidos pelo índice IPCA-E até 27/07/2020 e pelo índice "sem conexão" a partir de 27/07/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
4.	Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimos legais, que serão apurados a partir do mês subsequente ao da liquidação da sentença, conforme Art. 275, caput do Decreto nº 3.048/99.
5.	Imposto de renda apurado através da Tabela Progressiva Acumulada vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
6.	Juros simples de 1% a.m., pro rata die, até 26/07/2020 (Art. 39 da Lei nº 8.177/91); e Juros SELIC (Fazenda Nacional) a partir de 27/07/2020.
7.	Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000339-73.2020.5.02.0255)

19. Por fim, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito referente ao credor Denivaldo José dos Santos, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito concursal na lista de credores da falência, para que passe a constar pelo montante de R\$ 40.172,68 (quarenta mil cento e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) **na classe trabalhista concursal**; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 112.933,47 (cento e doze mil novecentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), **na classe trabalhista extraconcursal**; e **(iii)** habilitar o montante de R\$ 16.939,44 (dezesseis mil novecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, **na classe trabalhista extraconcursal**.

Titular do Crédito: Denivaldo José dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 40.172,68

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 112.933,47

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 16.939,44

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Edivan Lima da Silva
CPF/CNPJ	345.211.068-03
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 64.579,51 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
45.000,00	Trabalhista Extraconcursal
R\$ 5.000,00	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000356-07.2023.5.02.0255

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Edivan Lima da Silva, por meio de e-mail, através do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ambos na classe trabalhista extraconcursal.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000356-07.2023.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou Ata de Audiência Conciliatória, expedida pela Justiça Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **15.02.2021 a 06.01.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - RFB/ASEP 20217731176	11 - Nome EDIVAN LIMA DA SILVA				
12 - Endereço (logradouro, n.º, andar, apartamento) Avenida PEDRO AMERICO 576 Q73 LT11			13 - Bairro PARQUE DAS AMERICAS		
14 - Município PRAIA GRANDE	15 - U.F. SP	16 - CEP 11713-070	17 - Carteira de trabalho (número) 0000069244.295 . SP	18 - CPF 345.211.068-03	
19 - Data de nascimento 10/07/1987	20 - Nome da mãe LUCIENE MARIA DA SILVA				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 3.877,00	24 - Data de Admissão 15/02/2021	25 - Data do Aviso 07/01/2023	26 - Data de Afastamento 06/01/2023	27 - Cód. afastamento S,12	

(Trecho extraído da RT n.º 1000356-07.2023.5.02.0255)

5. Dando-se seguimento, verifica-se que o Credor apresentou a competente Ata de Audiência Conciliatória expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a

Expert constatou a existência de crédito na importância líquida de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), bem como o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a títulos de honorários em favor de seu patrono, Jonathan Cavalcanti da Silva, oriundo de acordo homologado pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 20 de julho de 2023, na sala de sessões da MM. 5ª Vara do Trabalho de Cubatão, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz do Trabalho LUIZA TEICHMANN MEDEIROS, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000356-07.2023.5.02.0255, supramencionada.

TERMO DE CONCILIAÇÃO

Tendo o juízo verificado que as partes chegaram a uma composição, foi redigido o presente acordo:

A reclamada pagará ao (à) reclamante a importância líquida de **R\$45.000,00**, através da habilitação junto a recuperação judicial e R\$5.000,00 de honorários advocatícios, perfazendo uma certidão de crédito no importe de

R\$50.000,00. A presente ata tem força de ofício perante ao competente Juízo no processo nº1000524-33.2019.8.26.0157, da 4ª Vara Cível de Cubatão/SP.

Fixa-se a natureza jurídica das parcelas: R\$50.000,00 tem natureza indenizatória, a título de: honorários advocatícios (R\$5.000,00); aviso prévio indenizado (R\$4.200,00); férias vencidas (R\$5.200,00), diferenças a título de FGTS + multa (R\$6.500,00); multa normativa (R\$1.700,00); multa do art. 467 da CLT (R\$9.300,00), multa do art. 477 (R\$3.900,00), dano moral (R\$14.200,00).

Homologo o acordo para que surta seus efeitos legais.

(Trecho extraído da RT n.º 1000335-31.2023.5.02.0255)

6. Desta feita, a Administradora Judicial constatou que o referido crédito é oriundo de acordo pactuado em Audiência Conciliatória, devidamente homologado, realizada no dia **20.07.2023**, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$

50.000,00, sendo R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) ao Credor, bem como o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Patrono, Jonathan Cavalcanti da Silva, a ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial em trâmite à época, conforme supramencionado.

7. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

8. Destarte, ressalta-se que o referido acordo restou pactuado em período posterior à decretação da quebra, em que foi conferido efeito suspensivo para sustar os efeitos da referida decisão e manter o prosseguimento do feito recuperacional, ante a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 2107723-44.2023.8.26.0000 pela então Recuperanda (*fls. 18.676/18.682 dos autos principais*).

9. Neste ínterim, o valor a ser habilitado não comporta atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art, 9º, inciso II, da LFR, devendo ser habilitado pelo valor de face.

10. Assim, diante do acima exposto, denota-se que o valor a ser habilitado, em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em favor do Credor Edivan Lima da Silva, bem como o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a títulos de honorários em favor de seu patrono, Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe **trabalhista extraconcursal**.

11. Sem prejuízo, cumpre informar que o credor constou arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às **fls. 19.956/20.008**, na época do feito recuperacional, por um crédito de **natureza concursal**. Confira-se:

TRABALHISTA	EDIVAN LIMA DA SILVA	R\$ 56.461,00	SIM	1009904-72.2021.8.26.0157	R\$ 56.461,00
-------------	----------------------	---------------	-----	---------------------------	---------------

(Trecho extraído da fl. 19.994)

12. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos

dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

13. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 23.252,40 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), **restando em aberto o montante concursal de R\$ 32.935,60** (trinta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às **fls. 19.980/19.991**, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

TRABALHISTA	EDIVAN LIMA DA SILVA	R\$ 56.460,00	R\$ 23.829,40	R\$ 32.935,60	R\$ 921,39	o/c - crédito bancário uniformado
-------------	----------------------	---------------	---------------	---------------	------------	--------------------------------------

(Trecho extraído da fl. 19.983)

14. Desta forma, além do valor habilitado nessa oportunidade, a *Expert* **informa** que o valor do crédito concursal do Credor, será devidamente estabilizado na Relatório Explicativo, pelo *quantum* valor corrigido da data da Recuperação Judicial até a data da quebra (**27.04.2023**), conforme exposto na metodologia.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Edivan Lima da Silva, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), bem como o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios, em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Edivan Lima da Silva

Valor do Crédito: R\$ 45.000,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 5.000,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA

PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Edson de Andrade Neves
CPF/CNPJ	379.348.068-25
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Carvalho
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 108.109,37 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 31.827,29	Reserva trabalhista extraconcursal
R\$ 4.743,58 (honorários)	Reserva trabalhista extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Sentença de Liquidação proferida na RT n.º 1000740-04.2022.5.02.0255

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de **reserva de crédito** apresentado via *e-mail*, intentado pelo

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Credor Edson de Andrade Neves por meio do qual requer a reserva de seu crédito na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 31.827,29 (trinta e um mil oitocentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), bem como a reserva do montante de R\$ 4.743,58 (quatro mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos) em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000740-04.2022.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da r. sentença de liquidação proferida na Reclamação Trabalhista supracitada.
4. De proêmio, consignar-se que, embora o Credor tenha requerido a **reserva** de seu crédito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT-2, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito expedida, veja-se:

**CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR
/RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CERTIFICO: para fins de habilitação de crédito no Juízo Falimentar no processo de recuperação judicial nº 1000524-33.2019.8.26.0157 em trâmite na 4ª VARA CÍVEL FORO DE CUBATÃO COMARCA DE CUBATÃO - TJ/SP, informando os dados necessários ao Juízo:

DADOS DO CRÉDITO TRABALHISTA

Valor Principal líquido (atualizado até 31/05/2023): R\$ 31.726,35;
Juros de mora: R\$ 100,94, em 31/05/2023;
Honorários Periciais: R\$ 0,00;
IRRF: R\$ 646,52;
INSS: R\$356,40 (cota autor) e R\$1.448,14 (cota réu);
Honorários advocatícios devidos ao patrono do autor pela ré: R\$ 4.924,53;
Custas/ Emolumentos: R\$600,00, em 20/04/23;
Outros: R\$0,00;
VALOR TOTAL DO CRÉDITO: R\$ 39.802,88.

(Trecho extraído da RT n.º 1000740-04.2022.5.02.0255)

5. Assim, em atenção ao princípio da celeridade e da economia processual, tendo em vista que o Credor expressou a sua vontade em ter seu crédito habilitado, a Administradora Judicial **informa** que passa a analisar o competente pedido como habilitação de crédito.

6. Desta feita, ao diligenciar administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a *Expert* constatou que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **02.08.2021 a 29.08.2022**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convocação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR						
10 - RG/RS/SEP	11 - Nome					
20752800952	EDSON DE ANDRADE NEVES					
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				13 - Bairro		
Avenida PEDRO AMERICO 1568				PARQUE DAS AMERICAS		
14 - Município	15 - UF	16 - CEP	17 - Carteira de trabalho (número)		18 - CPF	
PRAIA GRANDE	SP	11713-070	00000072052.313 SP		231.865.708-02	
19 - Data de nascimento	20 - Nome da mãe					
12/04/1985	NICEIA FRAGA ANDRADE					
DADOS DO CONTRATO						
21 - Tipo de Contrato						
1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado						
22 - Causa do Afastamento						
Despedida sem justa causa, pelo empregador						
23 - Remuneração Mês Ant.	24 - Data de Admissão	25 - Data do Aviso	26 - Data de Afastamento	27 - Cód. afastamento		
R\$ 3.387,00	02/06/2021	29/08/2022	29/08/2022	5.J2		
28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT)	29 - Pensão alimentícia (%) (Salque FGTS)		30 - Categoria do trabalhador			
0,0000	0,0000		01 Empregado			

(Trecho extraído da RT n.º 1000740-04.2022.5.02.0255)

7. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pelo Credor, ora Reclamante, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$ 31.827,29 (trinta e um oitocentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), atualizados até o dia **31.05.2023**. Confira-se:

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Vistos, etc.

O reclamante apresentou cálculos.

Decido:

Em face do silêncio da ré, homologo os cálculos apresentados pelo autor, fixando o valor total da condenação, vigente em 31/05/23 e atualizável até a data do efetivo pagamento, em consonância com as seguintes rubricas:

PLANILHA DE CALCULO			
Reclamante:	EDSON ANDRADE NEVES	Data Atualização:	26/10/2022
Reclamado:	ENGEBSA MECANICA E USINAGEM LTDA	Data Liquidação:	31/05/2023
Período do Cálculo:	02/05/2021 a 25/05/2022		
Resumo do Cálculo			
Descrição de Datas Devidas ao Reclamante	Valor Contido	Juros	Total
13º SALÁRIO	2.828,05	7,19	2.835,23
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	1.314,02	-8,02	1.316,04
AVISO PRECISO	3.824,48	13,19	3.837,67
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRECISO	1.627,24	5,89	1.633,13
FÉRIAS + 1/3	5.458,78	-16,67	5.457,46
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	3.726,49	8,55	3.735,03
SALDO DE SALÁRIO	3.307,07	16,13	3.323,20
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	1.800,03	5,10	1.805,13
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.504,07	18,73	3.514,78
VERBAS DO TRCT	1.703,09	8,45	1.711,54
FÓRTO 8%	1.823,99	7,92	1.831,91
MULTA SOBRE FGTS 40%	1.808,58	3,30	1.814,07
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	644,80	2,60	647,40
Total	32.729,21	109,94	32.839,21
Percentual de Parcelas Resgatatórias: 18,33% - Percentual de Parcelas Tributáveis: 27,57%			
Descrição de Créditos e Debitos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado em Crédito	Valor
VERBAS	29.291,77	LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	31.027,20
FGTS	3.528,44	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.324,91
Resumo Devidos ao Reclamante	32.820,21	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	4.824,91
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(258,86)	IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	8,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(445,52)	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	246,52
Total de Débitos	(1.062,52)	Subtotal	33.232,61
Líquido Devido ao Reclamante	31.827,29	CURTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	690,00

(Trecho extraído da RT n.º 1000740-04.2022.5.02.0255)

8. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta retratação, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

9. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retração do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023
Termo Final Mora	27/04/2023

Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extrajudicial	31/05/2023	31/05/2023	R\$ 31.827,29	-0,566468%	-1,10000%	R\$ 31.302,67
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 31.302,67

10. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E', nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2.	Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3.	Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' acumulada a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 04/2022.
4.	Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos antes de 05/03/2009 sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 279, caput do Decreto nº 3.048/99; Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009 com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimo de multa.
5.	Imposto de renda apurado através da tabela progressiva acumulada vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
6.	Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 23/10/2022, e sem incidência de juros a partir de 24/10/2022.
7.	Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000740-04.2022.5.02.0255)

11. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

12. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no

juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

13. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **20.04.2023**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id d178f7b - Sentença
 Juntado por IGOR CARDOSO GARCIA em 20/04/2023 15:32

d) Honorários de sucumbência.

Em vista do disposto no artigo 791-A e parágrafos da CLT, condenar a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor bruto apurado em liquidação de sentença.

(Trecho extraído da RT n.º 1000740-04.2022.5.02.0255)

14. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	31/05/2023	31/05/2023	R\$ 4.924,53	-0,566468%	-1,10000%	R\$ 4.843,36
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 4.843,36

15. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Edson de Andrade Neves, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **incluir** o montante de R\$ 31.302,67 (trinta e um mil trezentos e dois reais e sessenta e sete centavos), bem como o montante de R\$ 4.843,36 (quatro mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Edson de Andrade Neves

Valor do Crédito: R\$ 31.302,67

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 4.843,36

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Eduardo dos Santos Loures
CPF/CNPJ	097.923.478-60
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 45.444,58	Trabalhista Extraconcursal
R\$ 2.272,23	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Habilitação de Crédito n.º 0002718-81.2023.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail* e incidente de crédito, intentado pelo Credor Eduardo dos Santos Loures, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 45.444,58

(quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) na classe trabalhista, bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 2.272,23 (dois mil duzentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), classe trabalhista extraconcursal

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000141-40.2023.5.02.0252 que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, com força de certidão de habilitação.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.12.2020 a 06.04.2023**, conforme trecho da CTPS e da r. sentença a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

44.952.703/0001-95 ⁵	
CONTRATO DE TRABALHO ENGEBASA	
Empregador: Mecânica e Usinagem Ltda.	
Rua da União n.º 291	
CNPJ/NIF	Via Parisi - CEP 11.570-120
Rua	CUBATÃO - SP
Município	Est.
Esp. do estabelecimento	
Cargo	AJUDANTE Produção
CBO nº	
Data admissão	01 de Dezembro de 20
Registro nº	2233 Fls./Ficha 22
Remuneração especificada R\$ 2.612,00 P/m (Dois mil seiscentos e doze reais).	
Ass. do empregador ou a rogo e/test. ENGEBASA-Mecânica e Usinagem Ltda	
1º	2º
Data saída..... de de	

Feito isto, a reclamada será intimada para que, no prazo de 8 dias, após o trânsito em julgado da demanda e intimação específica para cumprimento da obrigação de fazer, proceda à devida anotação de baixa da CTPS, para que conste 06/04/2023 (com a projeção do aviso prévio) como data de saída, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) limitada a 30 dias.

(Trecho extraído da RT n.º 1000141-40.2023.5.0252)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pelo Credor, ora Reclamante, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$ 43.642,13 (quarenta e três mil seiscentos e quarenta e dois reais e treze centavos), atualizados até o dia **30.11.2023**. Confira-se:

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Apresentados os cálculos de liquidação pelo reclamante no Id 479dec5, a reclamada manifestou concordância quanto aos mesmo no Id 58b8421.

Devido à concordância expressa da reclamada, **HOMOLOGO** a conta apresentada pelo autor no Id 479dec5.

PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: EDUARDO DOS SANTOS LOURES			
Reclamado: MASSA FALIDA ENGEBSA MECANICA E USINAGEM LTDA			
Período de Cálculo: 01/12/2020 a 01/03/2023	Data Ajuizamento: 11/03/2023	Data Liquidação: 20/11/2023	
Resumo do Cálculo			
Descrição do Grau Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	807,07	5,88	812,95
AUXÍLIO PREVID	3.389,88	2,47	3.392,35
FÉRIAS + 13	12.746,07	58,59	12.804,66
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.824,95	2,05	2.827,00
SALDO DE SALÁRIO	66,17	0,06	66,23
SALÁRIO RETIDO	16.729,58	293,46	16.983,14
FGTS 8%	4.985,43	36,73	4.725,19
MULTA SOBRE FGTS 40%	3.623,16	0,00	3.623,16
Total	45.061,37	363,21	45.444,58
Porcentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 38,93%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos ao Reclamado por Credor	Valor
VENBANG	37.696,26	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	43.442,13
FGTS	6.348,32	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	8.539,89
Bruto Devido ao Reclamante	44.044,58	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JONATAS DOS SANTOS CAMARGO	2.277,23
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.733,40)	IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA JONATAS DOS SANTOS CAMARGO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(80,80)	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	85,89
Total de Deduções	(1.814,20)	JURISD	52.521,34
Líquido Devido ao Reclamante	42.230,38	CUSTAS DESDE O DEVIDO PELO RECLAMADO	760,78
		Total Devido pelo Reclamado	53.282,12

(Trecho extraído da RT n.º 1000141-40.2023.5.0252)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta retratação, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retração do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023
Termo Final Mora	27/04/2023
Atualização	IPCAE
Juros Mora a.m	1%

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	30/11/2023	30/11/2023	R\$ 43.642,13	-1,697141%	-7,10000%	R\$ 40.057,39
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 40.057,39

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E', nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2.	Aviso de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3.	Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme Súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 09/2023.
4.	Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2008' sem acréscimo de juros e multas, conforme Art. 270, caput do Decreto nº 3.048/98. Contribuições
<small>Cálculo realizado por sistema versão 2.8.0 em 09/11/2023 às 11:57:55. Pág. 1 de 9</small>	

(Trecho extraído da RT n.º 1000116-27.2023.5.02.0252)

9. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

10. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no

juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

12. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **06.07.2023**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 1be842c - Sentença

Juntado por RAFAELA LOURENCO MARQUES em 06/07/2023 15:48

Honorários Advocatícios

Em razão da procedência parcial do pedido, arbitram-se honorários advocatícios de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (CLT, artigo 791-A, § 3º), observados os critérios do artigo 791-A, § 2º da CLT, da seguinte forma:

a) condena-se a reclamada ao pagamento de 5% sobre o valor líquido da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 do C. TST), ao advogado da parte autora;

b) condena-se a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes ao advogado de cada reclamada, arbitrados na forma do art. 791-A, §3º, da CLT.

(Trecho extraído da RT n.º 1000385-71.2020.5.02.0252)

13. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023
Termo Final Mora	27/04/2023

Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	30/11/2023	30/11/2023	R\$ 2.272,23	-1,697141%	-7,10000%	R\$ 2.085,59
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 2.085,59

14. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E' nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Prazo do selo prévio apurado segundo a Lei nº 12.094/2009.
2.	Juros de Mora em 1% (um por cento) apurados considerando a projeção do prazo do selo prévio.
3.	Valores corrigidos pelo índice IPCA-E, atualizado a partir da data subsequente ao vencimento, conforme artigo 393 da TST.
4.	Contribuições sociais sobre saldos devidos, quando antes da LFR/2007, será acrescido de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99, Contribuições sociais sobre saldos devidos, quando após a ocorrência da LFR/2007, será acrescido de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99, Contribuições sociais sobre saldos devidos, quando após a ocorrência da LFR/2007, será acrescido de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99, Contribuições sociais sobre saldos devidos, quando após a ocorrência da LFR/2007, será acrescido de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99.
5.	Imposto de renda apurado através da tabela progressiva acumulada, segundo no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da tabela progressiva normal, segundo no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
6.	Item incidência de juros a partir de 30/04/2019.
7.	Juros de mora serão apurados após a dedução da contribuição social devida pelo empregado.

(Trecho extraído da RT n.º 1000273-96.2020.5.02.0254)

15. Por fim, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Eduardo dos Santos Loures, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 40.057,39 (quarenta mil e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), bem como o montante de R\$ 2.085,59 (dois mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Eduardo dos Santos Loures
Valor do Crédito: R\$ 40.057,39
Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo
Valor do Crédito: R\$ 2.085,59

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.

PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Eduardo Losada Guazzaloca Junior
CPF/CNPJ	401.649.828-76
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 75.000,00	Trabalhista
R\$ 7.500,00 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Habilitação de Crédito n.º 1002103-74.2023.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Eduardo Losada Guazzaloca Junior, por meio de *e-mail* e através do incidente de crédito n.º 1002103-74.2023.8.26.0157, o qual requer a inclusão de seu crédito na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), ambos na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000123-10.2023.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou Ata de Audiência Conciliatória, expedida pela Justiça Laboral (*fls. 06/08 do incidente n.º 1002103-74.2023.8.26.0157*).
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.02.2021 a 21.03.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

1. DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante fora admitido em **14.04.2021** no quadro de funcionários da reclamada, ultimamente exercia a função de **ENGENHEIRO DE MANUTENÇÃO**, teve como último **salário o valor de R\$ 7.614,00.**

Em razão de descumprimento reiterado pela reclamada das obrigações trabalhistas, como pagamento de salários e FGTS, por exemplo, o reclamante, **NO DIA 23.02.2023 interrompeu os serviços e AVISOU à reclamada, POR MEIO DE TELEGRAMA (em anexo) que estaria ajuizando a presente demanda para pleitear a rescisão INDIRETA do contrato de trabalho.**

(Trecho extraído da RT n.º 1000123-10.2023.5.02.0255)

5. Dando-se seguimento, verifica-se que o Credor apresentou a competente Ata de Audiência Conciliatória expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou a existência de crédito na importância líquida de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais), bem como o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a títulos de honorários em favor de seu patrono, Jonathan Cavalcanti da Silva, oriundo de acordo homologado pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 11 de maio de 2023, na sala de sessões da MM. 5ª Vara do Trabalho de Cubatão, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz do Trabalho IGOR CARDOSO GARCIA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000123-10.2023.5.02.0255, supramencionada.

TERMO DE CONCILIAÇÃO

Tendo o juízo verificado que as partes chegaram a uma composição, foi redigido o presente acordo, para habilitação junto a recuperação Judicial, servindo a presente ata como certidão de habilitação de crédito.

fls. 7

R\$75.000,00. A reclamada pagará ao (à) reclamante a importância líquida de

Honorários advocatícios no importe de R\$7.500,00.

(Trecho extraído da RT n.º 1000123-10.2023.5.02.0255)

6. Desta feita, a Administradora Judicial constatou que o referido crédito é oriundo de acordo pactuado em Audiência Conciliatória, realizada no dia **11.05.2023**, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais) ao Credor, a ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial em trâmite à época, conforme supramencionado.
7. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.
8. Destarte, ressalta-se que o referido acordo restou pactuado em período posterior à decretação da quebra, em que foi conferido efeito suspensivo para sustar os efeitos da referida decisão e manter o prosseguimento do feito recuperacional, ante a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 2107723-44.2023.8.26.0000 pela então Recuperanda (*fls. 18.676/18.682 dos autos principais*).

9. Neste ínterim, o valor a ser habilitado não comporta atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art, 9º, inciso II, da LFR, devendo ser habilitado pelo valor de face.

10. Assim, diante do acima exposto, denota-se que o valor a ser habilitado, em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais), em favor do Credor Eduardo Losada Guazzaloca Júnior, bem como o montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a títulos de honorários em favor de seu patrono, Jonathan Cavalcanti da Silva, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Eduardo Losada Guazzaloca Junior, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais), bem como o montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Eduardo Losada Guazzaloca Junior

Valor do Crédito: R\$ 75.000,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 7.500,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Elisangela Barbosa da Silva
CPF/CNPJ	298.272.048-58
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Carvalho
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 3.068,82 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 78.020,54 (reserva)	Reserva trabalhista extraconcursal
R\$ 4.168,25 (honorários - reserva)	Reserva trabalhista extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia dos cálculos apresentados na RT n.º 1000393-34.2023.5.02.0255

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de **reserva de crédito** apresentado via *e-mail*, intentado pela

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Credora Elisangela Barbosa da Silva por meio do qual requer a reserva de seu crédito na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 78.020,54 (setenta e oito mil e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), bem como a reserva do montante de R\$ 4.168,25 (quatro mil cento e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000393-34.2023.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópia dos cálculos de liquidação apresentados na Reclamação Trabalhista supracitada.
4. De proêmio, consigna-se que, embora a Credora tenha requerido a **reserva** de seu crédito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT-2, a Administradora Judicial constatou a existência de r. sentença de liquidação, homologando os cálculos apresentados, proferida pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

O reclamante apresentou cálculos, os quais não foram impugnados, motivo pelo qual homologo-os, fixando o montante devido no total constante na respectiva planilha e atualizável até a data do efetivo pagamento, aos quais deverão ser acrescidas eventuais custas e honorários fixados em fase de conhecimento.

A(s) reclamada(s) responderá(ão), ainda, pelas despesas previstas no art. 789-A da CLT, se houver.

Dispensada a intimação da União prevista no art. 879, § 3º, da CLT, tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias não supera o piso de atuação da PGF (R\$ 20.000,00), nos termos da Portaria MF n. 582/2013 e Portaria PGF n. 839/2013.

(Trecho extraído da RT n.º 1000393-34.2023.5.02.0255)

5. Assim, em atenção ao princípio da celeridade e da economia processual, tendo em vista que a Credora expressou a sua vontade em ter seu crédito habilitado na presente falência, a Administradora Judicial **informa** que passa a analisar o competente pedido como habilitação de crédito.

6. Desta feita, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego que originou o crédito se deu no período compreendido entre os dias **01.02.2019 a 02.05.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - PIS/PASEP 12888636850	11 - Nome ELISANGELA BARBOSA DA SILVA				
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua RUA PIAUI 72 APT 04				13 - Bairro VILA SANTA ROSA	
14 - Município CURATAO	15 - U.F. SP	16 - CEP 11520-110	17 - Carteira de trabalho (número, 00000038653, 255 - SP	18 - CPF 298.272.048-58	
19 - Data de nascimento 30/10/1982	20 - Nome da mãe LUIZA DOS ANJOS BARBOSA				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato 3 - Contrato de trabalho por prazo determinado sem cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antecipada					
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 4.081,00	24 - Data de Admissão 01/02/2019	25 - Data do Aviso 03/05/2023	26 - Data de Afastamento 02/05/2023	27 - Cod. afastamento S12	
28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT) 0,0000	29 - Pensão alimentícia (%) (Saque FGTS) 0,0000		30 - Categoria do trabalhador 01 Empregado		
31 - Código Sindical 000.023.548.88755-4	32 - CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 58.194.333/0001-89 - STISMMEC				
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS					

(Trecho extraído da RT n.º 1000393-34.2023.5.02.0255)

7. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **parcialmente concursal e extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **20.02.2019**.

8. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em***

caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.

Art. 84 – Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**

9. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte². **(original sem grifos)***

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à

² TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.³ (original sem grifos)

10. Nesta senda, visando apurar a **concurzalidade e extraconcurzalidade** dos créditos, a *Expert*, realizou a segregação das verbas, considerando-se a r. sentença condenatória proferida pelo D. Juízo Laboral, bem como os cálculos de liquidação homologados (*id. c466451*), os quais foram atualizados até o dia **31.05.2024**, conforme a seguir demonstrado:

Concursal - Até 20.02.2019			Extraconcursal - Após 21.02.2019		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
01.02.2019 a 20.02.2019	FGTS 8%	R\$ 11,78	21.02.2019 a 02.05.2023	13º Salário (2019 e 2020)	R\$ 9.914,26
			21.02.2019 a 02.05.2023	Diferença Salarial (2023)	R\$ 16.796,05
			21.02.2019 a 02.05.2023	Férias + 1/3	R\$ 6.086,75
			21.02.2019 a 02.05.2023	Multa do art. 477 da CLT	R\$ 4.204,58
			21.02.2019 a 02.05.2023	PLR (2023)	R\$ 2.987,82
			21.02.2019 a 02.05.2023	Valor Líquido do TRCT	R\$ 20.169,03
			21.02.2019 a 02.05.2023	FGTS 8%	R\$ 14.490,61
			21.02.2019 a 02.05.2023	Multa 40% FGTS	R\$ 7.915,90
TOTAL		R\$ 11,78	TOTAL		R\$ 82.565,00

³ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

TOTAL DAS VERBAS SEM DEDUÇÕES		RS 82.576,78	
Contribuições Previdenciárias Reclamante	RS -	Contribuições Previdenciárias Reclamante	RS 1.360,02
I.R.R.F (proporcionalização)	RS 48,78	I.R.R.F (proporcionalização)	RS 3.935,74
TOTAL CONCURSAL	RS (37,00)	TOTAL EXTRACONCURSAL	RS 77.269,24
TOTAL DAS VERBAS COM DEDUÇÃO		RS 77.232,24	

11. Não obstante, insta frisar que, referente ao **IRRF**, no tocante aos cálculos homologados na seara trabalhista, apurado em R\$ 3.984,52 (três mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), a Administradora Judicial restou impossibilitada de realizar a segregação, ante a falta de indicação do período de apuração relativo à referida verba, veja-se:

Demonstrativo de Imposto de Renda													
Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendarário Anteriores ao do Recebimento - 20/12/2019 a 03/05/2023													
Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA													
1º SALÁRIO - DIFERENÇA SALARIAL													
Verbas	Juros	Quint. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Bônus	Fundo	Aluguel	Dedução	Devido
26.110,31	-	1	1.360,02	0,00	0,00	1.884,52	-	-	26.203,72	a partir de 13.994,25	27,80%	1.408,00	3.984,52
Total Devido:												3.984,52	

(Trecho extraído da RT n.º 1000393-34.2023.5.02.0255)

12. Desta feita, de modo a apurar a natureza concursal e extraconcursal de tal verba, como medida alternativa, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito, pautando-se no período laboral antes e depois da distribuição do pedido de RJ, visando a escorreita classificação do crédito, conforme demonstrado a seguir:

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 3.984,52
Concursal	1,22	R\$ 48,78
Extraconcursal	98,78	R\$ 3.935,74

13. Dando-se seguimento, nota-se que houve a dedução referente à Contribuição Previdenciária e IRRF, pois não são titularizados pelo Credor, não devendo ser habilitados em seu favor. Do mesmo modo, **não foi considerado a incidência de juros, haja vista que a RT foi distribuída após a decretação da quebra**, confira-se:



(Trecho extraído da RT n.º 1000393-34.2023.5.02.0255)

14. Neste contexto, após realizada a segregação das verbas, a *Expert* pôde constatar que, deduzidas às contribuições previdenciárias e os valores devidos a título de IRRF, somente há crédito de natureza extraconcursal a ser habilitado em favor da Credora Elisangela Barbosa da Silva, no montante de R\$ 77.232,24 (setenta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos).

15. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta retratação, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

16. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retração do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	IPCAE			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	31/05/2023	R\$ 77.232,244	-0,566468%	R\$ 76.794,74
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 76.794,74

17. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘IPCA-E’, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2.	Verbas corrigidas pelo índice "IPCA-E" acumuladas a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 301 do TST. Última taxa "IPCA-E" relativa a 03/2024.
3.	Contribuições sociais sobre salários devidos vencidas antes de 05/03/2008 sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 279, caput do Decreto nº 3.044/99. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidas a partir de 05/03/2008 com acréscimo de juros desde a prestação do aviso e sem acréscimo de multa.
4.	Imposto de renda apurado através da "tabela progressiva acumulada" vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
5.	Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 56; juros simples TRD até 10/06/2023; e sem incidência de juros a partir de 11/06/2023.
6.	Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução de contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000393-34.2023.5.02.0255)

18. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

19. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

20. Por seu turno, cumpre salientar que a Credora Elisangela Barbosa da Silva já se encontra habilitada no feito, ante a existência de crédito apurado nos autos do incidente de impugnação de crédito intentado pela Recuperanda, autuado sob o n.º 1000798-60.2020.8.26.0157, que possuiu como objeto a retificação do crédito arrolado na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, na época da recuperação judicial, para

fins de inclusão do salário relativo ao mês de fevereiro/2019, de modo que, após o regular trâmite processual, este d. Juízo julgou procedente o pedido, confira-se:

É a decisão.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito para o fim de habilitar o crédito do credor **ELISANGELA BARBOSA DA SILVA**, ora impugnada, para constar na relação de credores a importância de R\$ 2.683,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais), mantendo-se na classe trabalhista I.

(Trecho extraído do incidente n.º 1000798-60.2020.8.26.0157)

21. Assim, em razão do incidente mencionado pelos alhures, o crédito de natureza concursal restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	ELIAS BORGES JUNIOR	R\$ 32.000,00	NÃO	-	R\$ 32.000,00
TRABALHISTA	ELISANGELA BARBOSA DA SILVA	não arrolado	SIM	1000798-60.2020.8.26.0157	R\$ 2.683,00
TRABALHISTA	ELMO FERREIRA	R\$ 90.940,00	SIM	1000777-84.2020.8.26.0157	R\$ 100.925,00

(Trecho extraído da fl. 19.993 dos autos principais)

22. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

23. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pela Credora, do montante de R\$ 1.117,90 (mil cento e dezessete reais), **restando em aberto o montante de R\$ 1.565,10** (mil quinhentos e sessenta e cinco reais e dez centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às **fls. 19.980/19.991**, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CRETOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLEDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (2,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	ELIAS BORGES JUNIOR	R\$ 32.880,00	R\$ 11.999,97	R\$ 20.880,03	R\$ 559,51	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	ELISANGELA BARBOSA DA SILVA	R\$ 2.683,00	R\$ 1.117,90	R\$ 1.565,10	R\$ 45,70	ok - pagamento em curso
TRABALHISTA	LEAO FERREIRA	R\$ 100.925,00	R\$ 42.052,10	R\$ 58.872,90	R\$ 1.646,99	ok - pagamento em curso

(Trecho extraído da fl. 19.984 dos autos principais)

24. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor apurado na Recuperação Judicial, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 1.565,10	30,515733%	50,23333%	R\$ 3.068,82
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 3.068,82

25. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já encontrava-se arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

26. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de natureza concursal perfaz a monta de R\$ 3.068,82 (três mil e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

27. No que se concerne aos honorários advocatícios, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **28.07.2023**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id d3fd566 - Sentença

Juntado por LUIZA TEICHMANN MEDEIROS em 28/07/2023 09:16

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita. Defiro honorários advocatícios ao patrono da parte autora, à razão de 5% sobre os valores a ser liquidados. Defiro honorários ao patrono da reclamada, à razão de 5% sobre os pedidos julgados improcedentes, os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, com base no art. 791-A, §4º, parte final, da CLT. A ré deve comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda em 48 (quarenta e oito) horas após a citação na fase de execução, na forma do art. 880 da CLT. Custas a razão de R\$1.200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$60.000,00, as quais serão arcadas pela reclamada. Partes cientes (Súmula 197, TST). Nada mais.

(Trecho extraído da RT n.º 1000393-34.2023.5.02.0255)

28. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	IPCAE			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	31/05/2023	R\$ 4.168,25	-0,566468%	R\$ 4.144,64
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 4.144,64

29. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente a credora Elisangela Barbosa da Silva, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito concursal pelo montante de R\$ 3.068,82 (três mil e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos); **(ii)** incluir o montante de R\$ 76.794,74

(setenta e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos); e **(iii)** habilitar o montante de R\$ 4.144,64 (quatro mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Elisangela Barbosa da Silva

Valor do Crédito: R\$ 3.068,82

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 76.794,74

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 4.144,64

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Ernesto Barbosa da Silva
CPF/CNPJ	927.078.158-53
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 65.730,29 ¹	Trabalhista concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 349.510,83	Trabalhista extraconcursal
R\$ 52.426,62 (honorários)	Trabalhista extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000196-82.2023.5.02.0254

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, intentado pelo

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Credor Ernesto Barbosa da Silva, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 349.510,83 (trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e dez reais e oitenta e três centavos) em seu favor, e o montante de R\$ 52.426,62 a título de honorários advocatícios, em favor de seu patrono, Dr. Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000196-82.2023.5.02.0254, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego que originou o crédito se deu no período compreendido entre **02.01.2003 a 21.03.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 - PIS/PASEP 10848136982	11 - Nome ERNESTO BARBOSA DA SILVA			
12 - Endereço (logradouro, n.º, andar, apartamento) Rua ARMANDO SALES DE OLIVEIRA 15 CASA 20			13 - Bairro BOQUEIROA	
14 - Município SANTOS	15 - U.F. SP	16 - CEP 11050-070	17 - Carteira de trabalho (número, SP) 00000075235, 00237, SP	18 - CPF 927.078.158-53
19 - Data de nascimento 16/03/1958	20 - Nome da mãe BERTA PINTO LOUREIRO DA SILVA			
DADOS DO CONTRATO				
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 8.503,00	24 - Data de Admissão 02/01/2003	25 - Data do Aviso 22/03/2023	26 - Data de Afastamento 21/03/2023	27 - Cód. afastamento S.J2
28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT)				

(Trecho extraído da RT n.º 1000196-82.2023.5.02.0254)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é parcialmente **concursal e parcialmente extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **20.02.2019**.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84 – Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou **após a decretação da falência**, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)***

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal –*

*Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte².
(original sem grifos)*

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.³ (original sem grifos)

8. Nesta senda, visando apurar a concursabilidade e extraconcursabilidade dos créditos, a *Expert* realizou a segregação das verbas, considerando-se a r. sentença condenatória proferida pelo D. Juízo Laboral, bem como os cálculos de **liquidação homologados**, os quais foram atualizados até o dia **31.07.2023**, conforme a seguir demonstrado:

² TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

³ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: ERNESTO BARBOSA DA SILVA			
Reclamado: NCEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA			
Período do Cálculo: 02/03/2013 a 25/03/2023		Data Atualização: 03/04/2023	
		Data Liquidação: 31/07/2023	
Resumo do Cálculo			
Descrição de Crédito Sendo ao Reclamante	Valor Contido	Anos	Total
DIFERENÇA SALARIAL	44.101,41	2.258,24	49.779,81
FÉRIAS + 1/3	55.388,45	0.442,00	59.036,79
VERBAS RESCISÓRIAS	59.952,11	2.464,00	62.417,84
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS	29.976,05	1.232,48	31.208,51
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	8.598,52	333,00	8.931,05
FGTS 8%	47.182,16	2.712,98	49.895,88
MULTA SOBRE FGTS 40%	58.632,53	2.355,06	60.987,59
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	29.316,26	1.177,00	30.493,76
Total	333.207,55	16.383,26	349.618,83
Porcentagem de Parcelas Restituintes e Titulaíveis: 13,20%			
Descrição de Débito e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamante por Crédito	
VERBAS	238.622,26	LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	349.362,76
FGTS	110.886,40	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	10.641,95
Bruto Devido ao Reclamante	349.508,66	HONORÁRIOS LEGISLAÇÃO PARA EXATAS DOS SÍNDIOS CÍVILIS	10.426,62
DEBIDAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(118,62)	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA EXATAS DOS SÍNDIOS CÍVILIS	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(33,40)	IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	33,40
Total de Descontos	(152,02)	Subtotal	412.464,41
Líquido Devido ao Reclamante	349.356,64	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMANTE	1.508,36
		Total Devido pelo Reclamado	413.972,77

(Trecho extraído da RT n.º 1000196-82.2023.5.02.0254)

Concursal - Até 20.02.2019			Extraconcursal - Após 21.02.2019		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
12/2012 a 20.02.2019	Diferença Salarial	R\$ 1.760,51	21.02.2019 a 13.07.2020	Diferença Salarial	R\$ 42.400,96
12/2012 a 20.02.2019	Fgts 8%	R\$ 9.245,21	21.02.2019 a 13.07.2020	Fgts 8%	R\$ 37.936,95
			21.02.2019 a 13.07.2020	Férias + 1/3	R\$ 55.388,45
			21.02.2019 a 13.07.2020	Verbas Rescisórias	R\$ 59.952,11
			21.02.2019 a 13.07.2020	Multa do artigo 467 da CLT sobre Verbas Rescisórias	R\$ 29.976,05
			21.02.2019 a 13.07.2020	Multa do artigo 477 da CLT	R\$ 8.598,52
			21.02.2019 a 13.07.2020	Multa sobre FGTS 40%	R\$ 58.632,53
			21.02.2019 a 13.07.2020	Multa do artigo 467 da CLT sobre a Multa sobre FGTS	R\$ 29.316,26
TOTAL		R\$ 11.005,72	TOTAL		R\$ 322.201,83
TOTAL DAS VERBAS SEM DEDUÇÃO			R\$ 333.207,55		
INSS a descontar		-	INSS a descontar		R\$ 114,62
IRRF		-	IRRF		R\$ 33,45
TOTAL CONCURSAL		R\$ 11.005,72	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 322.053,76
TOTAL DAS VERBAS COM DEDUÇÃO			R\$ 333.059,48		

9. Entretanto, cumpre ressaltar que no tocante aos **juros** a Administradora Judicial restou impossibilitada de analisar, pois os valores discriminados baseiam-se apenas no montante corrigido, sem corresponder ao valor segregado de juros.

10. Nesse contexto, visando conferir os valores devidos ao Credor a título de crédito de natureza concursal e extraconcursal, com a devida aplicação dos juros, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, aplicando-se juros desde a data da distribuição da Reclamação Trabalhista (**03.04.2023**) até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	31/07/2023	03/04/2023	R\$ 11.005,72	-0,346249%	0,80000%	R\$ 11.055,35
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 11.055,35

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Extraconcursal	31/07/2023	03/04/2023	R\$ 322.053,76	-0,346249%	0,80000%	R\$ 323.506,16
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 323.506,16

11. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E' nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Prazo do atraso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2.	Avos de férias e/ou 12º salário apurados considerando a projeção do prazo de atraso prévio.
3.	Valores corrigidos pelo índice "IPCA-E", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 361 do TST. Última taxa "IPCA-E" relativa a 06/2023.
4.	Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos antes de 05/03/2009 sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições
Cálculo realizado por sistema na versão 2.6.3 em: 19/07/2024 às 05:22:55.	
Pág. 1 de 34	

(Trechos extraídos da RT n.º 1000878-43.2023.5.02.0252)

12. Por seu turno, cumpre salientar que o Credor Ernesto Barbosa da Silva já se encontra habilitado no feito, ante a existência de crédito apurado nos autos do incidente de impugnação de crédito intentado pela Recuperanda, autuado sob o n.º 1000765-70.2020.8.26.0157 que possuiu como objeto a retificação do crédito arrolado na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, na época da recuperação judicial, para fins de inclusão do salário relativo ao mês de fevereiro/2019, de modo que, após o regular trâmite processual, este d. Juízo julgou procedente o pedido, confira-se:

É a decisão.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito para o fim de **retificar** o crédito do credor **ERNESTO BARBOSA DA SILVA**, ora impugnado, para constar na relação de credores a importância de R\$ 57.467,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), mantendo-se na classe trabalhista I.

(Trecho extraído do incidente n.º 1000765-70.2020.8.26.0157)

13. Assim, em razão do incidente mencionado pelos alhures, o crédito de **natureza concursal** restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	ERNESTO BARBOSA DA SILVA	R\$ 51.368,00	SIM	1000765-70.2020.8.26.0157	R\$ 57.467,00
TRABALHISTA	ERONILDES DOS SANTOS MARCAL	R\$ 65.982,00	NÃO	-	R\$ 65.982,00
TRABALHISTA	EUTON SEVERINO DA SILVA	R\$ 26.084,63	NÃO	-	R\$ 26.084,63

(Trecho extraído da fl. 19.994 dos autos principais)

14. Além disso, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

15. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 23.944,50 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), restando em aberto o montante concursal de **R\$ 33.522,50** (trinta e três mil, quinhentos e

vinte e dois reais e cinquenta centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CRETOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (3,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	ERIVALDO DOS SANTOS	R\$ 150.644,05	R\$ 20.640,99	R\$ 130.003,06	R\$ 3.636,89	ok - pagamento em curso
TRABALHISTA	ERNESTO BARBOSA DA SILVA	R\$ 57.467,00	R\$ 23.944,50	R\$ 33.522,50	R\$ 937,80	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	ERONILDES DOS SANTOS MARCAL	R\$ 65.982,00	R\$ 27.492,50	R\$ 38.489,50	R\$ 1.076,76	ok - pagamento em curso

(Trecho extraído da fl. 19.984 dos autos principais)

16. Destarte, cumpre salientar que, em análise aos autos da Falência e da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 1000196-82.2023.5.02.0254, a *Expert* pôde aferir que as verbas habilitadas na presente análise, de natureza concursal, englobam aquelas já habilitadas no curso da Recuperação Judicial, haja vista que os valores constantes nos cálculos homologados são oriundos de verbas deferidas em r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

<p>O reclamante requer o pagamento dos salários, acrescidos dos seus reflexos, NÃO pagos de :</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Junho / 2018 a Dezembro / 2018 + 13º Salário = 8 salários; ✓ Janeiro / 2019 a Dezembro / 2019 + 13º Salário = 13 salários; ✓ Janeiro / 2020 a Dezembro / 2020 + 13º Salário = 13 salários; ✓ Janeiro / 2021 e Fevereiro / 2021 = 2 salários; ✓ Outubro e Dezembro / 2022 = 2 salários ✓ Janeiro e Fevereiro / 2023 = 2 salários
--

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, decide a 4ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por ERNESTO BARBOSA DA SILVA contra ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA para julgar PROCEDENTES os pedidos a fim condenar a reclamada a satisfazer os seguintes pedidos acolhidos, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, por meros cálculos, observando-se, ademais, os parâmetros da fundamentação supra:

a) Pagamento das verbas rescisórias no importe de R\$ 59.286,13, valor líquido constante do TRCT.

b) Pagamento em dobro, com o terço constitucional, referente aos períodos de férias de 2019/2020 e 2020/2021.

c) Recolhimento fundiário na rescisão e contratualidade e multa indenizatória, autorizada a dedução dos valores comprovadamente recolhidos.

d) Multas dos artigos 477 e 467 da CLT.

e) Pagamento das diferenças salariais, observando-se os percentuais previstos na norma coletiva, com reflexos em férias e 1/3, 13º salário e FGTS +40%.

A presente sentença é composta de verbas de natureza salarial e indenizatória, na forma da Lei.

(Trechos extraídos da RT)

17. Deste modo, é certo que o valor já habilitado no feito deverá ser **retificado** ao *quantum* apurado na presente análise administrativa, deduzindo-se o valor já adimplido (R\$ 23.844,50), atinente ao crédito concurisal do Credor, nos seguintes termos:

Natureza e origem do Crédito	Valor
Crédito Concurisal apurado após a falência	R\$ 11.184,26
Dedução dos valores adimplidos	- R\$ 23.844,50
TOTAL	- R\$ 12.660,24

18. Nota-se que o valor apurado demonstra que o saldo concurisal habilitado é inferior ao montante já adimplido na Reclamação Trabalhista, motivo pelo qual, a *Expert* procedeu à dedução do montante de R\$ 12.660,24 (doze mil seiscentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos) do valor apurado no **tópico 13**.

Crédito a ser habilitado	R\$ 323.506,16	Trabalhista Concursal
(-) Dedução Valor Adimplido	- R\$12.660,24	-
TOTAL QUIROGRAFÁRIO	R\$ 310.845,92	

19. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **16.06.2023**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id fc049de - Sentença
Juntado por SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO em 16/06/2023 23:02

Nada devido a título de honorários de sucumbência pela parte autora. Ao escritório que patrocina a parte autora deferidos honorários sucumbenciais equivalentes a 15% (quinze por cento) do montante da condenação.

(Trecho extraído da RT n.º 1000196-82.2023.5.02.0254)

20. Em prosseguimento, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Patrono Jonatan dos Santos Camargo, com a devida aplicação dos **juros**, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, aplicando os juros desde a data de distribuição da Reclamação Trabalhista (**03.04.2023**) até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	31/07/2023	03.04.2023	R\$ 52.426,62	-0,346249%	0,80000%	R\$ 52.663,05
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 52.663,05

21. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA' nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011
2.	Avos de férias e/ou 13º salário operados considerando a projeção do prazo de aviso prévio
3.	Valores corrigidos pelo Índice "IPCA-E", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme Súmula nº 361 do TST. Última taxa "IPCA-E" relativa a 06/2023.
4.	Contribuições sociais sobre "salários devidos vencidos antes de 05/03/2009" sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 270, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições
Cálculo realizado por meio de sistema T.E.J em 10/07/2024 às 05:22:55.	
Pág. 1 de 34	

(Trechos extraídos da RT n.º 1000878-43.2023.5.02.0252)

22. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de R\$ 52.663,05 (cinquenta e dois mil seiscentos e sessenta e três reais e cinco centavos) em favor do Credor Jonatan dos Santos Camargo.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito referente ao credor Ernesto Barbosa da Silva, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **retificá-lo** na relação creditícia, passando a constar pela seguinte importância: **(i)** o montante de R\$ 310.845,92 (trezentos e dez mil oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), **na classe trabalhista extraconcursal, nos termos do art. 84, I-E da LFR;** e **(ii)** habilitar o montante de e R\$ 52.663,05 (cinquenta e dois mil seiscentos e sessenta e três reais e cinco centavos) em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Ernesto Barbosa da Silva
Valor do Crédito: R\$ 310.845,92
Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal (art. 84, I-E da LFR)
Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo
Valor do Crédito: R\$ 52.663,05
Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal
Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n° 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n° 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.

PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Fabiano da Silva Quirino
CPF/CNPJ	414.409.668-85
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 68.627,35 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 30.381,86	Trabalhista
R\$ 1.519,09 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000781-71.2022.5.02.0254

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Credor Fabiano da Silva Quirino, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 30.381,86 (trinta mil trezentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos) na classe trabalhista, bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 1.519,09 (mil quinhentos e dezenove reais e nove centavos), classe trabalhista extraconcursal.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000781-71.2022.5.02.0254, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **15.02.2021 a 01.09.2022**, conforme trechos extraídos da TRCT a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - PIS/PASEP	11 - Nome				
00066780009	FABIANO DA SILVA QUIRINO				
12 - Endereço (logradouro, nº, complemento)	13 - Bairro				
Avenida MICHAËLO HAJAJKO 137	ILHA CARAGUATA				
14 - Município	15 - UF	16 - CEP	17 - Contrato de trabalho (número)	18 - CPF	
CEBASTAO	SP	01525-015	03000098653-348-SP	414.409.688-85	
19 - Data de nascimento	20 - Nome da mãe				
15/03/1991	IRENE DA SILVA QUIRINO				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato					
- Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento					
Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant.	24 - Data de Admissão	25 - Data do Aven.	26 - Data de Afastamento	27 - Cód. afastamento	
3.387,00	15/02/2021	01/09/2022	01/09/2022	S.U.	
28 - Férias alimentícia (%) (TRCT)	29 - Férias alimentícia (%) (Sesaj FGTS)	30 - Categoria do trabalhador			
0,0000	0,0000	01 Empregado			
31 - Código Secelal	32 - CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral				
010.023.549.8075E-4	58.194.333/0001-89 - STSMMEC				

(Trecho extraído da RT n.º 1000781-71.2022.5.02.254)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados nos autos da reclamatória trabalhista, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$ 30.152,96 (trinta mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizados até o dia 27.04.2023, estando em total consonância com a LFR. Confira-se:

Vistos,

Com a concordância das partes, homologo os cálculos do contador (Id.f5d213a), fixando o crédito bruto em R\$ 30.381,86 (trinta mil trezentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), em 27.04.2023, devendo ser atualizado quando do efetivo pagamento com a taxa Selic (Fazenda Nacional/Receita Federal).

Anexo 6 - RESUMO GERAL DOS CRÉDITOS DO AUTOR, ATUALIZADOS ATÉ 27 DE ABRIL DE 2023.									
Autor: FABIANO DA SILVA GURINÓ Adm.: 15.2.2021 Dem.: 1.5.2022									
ANEXO	ITEM	CAPITAL CORRIGIDO		JUROS SELIC		TOTAL DEVIDO	I. RENDA	F.G.T.S.	EQUIV. EM (%)
		R\$	EM (%)	R\$	EM (%)				
[01]	[02]	[03]	[04]	[05]	[06]	[07]	[08]	[09]	
1	Saldo Salarial	R\$ 113,66	6,13%	R\$ 5,83	R\$ 119,48	S	S	0,39%	
1	13º Salário	R\$ 2.557,26	6,13%	R\$ 131,12	R\$ 2.688,38	S	S	8,85%	
1	Férias indenizadas + 1/3	R\$ 7.577,08	6,13%	R\$ 388,50	R\$ 7.965,58	N	N	26,22%	
1	Aviso Prévio	R\$ 3.750,64	6,13%	R\$ 192,31	R\$ 3.942,95	N	S	12,96%	
1	Multa pelo artigo 477 da CLT	R\$ 3.409,68	6,13%	R\$ 174,83	R\$ 3.584,50	N	N	11,80%	
1	Multa pelo artigo 467 da CLT	R\$ 8.999,31	6,13%	R\$ 358,88	R\$ 9.358,19	N	N	34,22%	
2	Diferenças de FGTS + 40% do período laboral	R\$ 3.779,23	6,13%	R\$ 193,47	R\$ 3.972,70	N	N	13,06%	
6	FGTS + 40% a/ verbos supra	R\$ 719,21	6,13%	R\$ 36,68	R\$ 755,89	N	N	2,49%	
CRÉDITO BRUTO DO AUTOR		R\$ 28.900,06		R\$ 1.481,80	R\$ 30.381,86			100,00%	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECOLHER		R\$ 843,21			R\$ 843,21				
Cota parte do empregado - CNAE 25.11-0/00		R\$ 228,90			R\$ 228,90			0,75%	
Cota parte do empregador - SAT (23,06%) - FPA5 507		R\$ 614,31			R\$ 614,31				
CRÉDITO LÍQUIDO DO AUTOR (c/ desc. C.Previd.)		R\$ 28.056,85		R\$ 1.481,80	R\$ 30.152,96			99,26%	
5 IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER		ISENTO		ISENTO	ISENTO			0,00%	
Rendimentos Tributáveis		R\$ 2.442,01		R\$ -	R\$ 2.442,01			8,10%	
Rendimentos Isentos		R\$ 20.229,14		R\$ 1.481,80	R\$ 21.710,94			91,90%	
Nº de competências para cálculo		2							
CRÉDITO LÍQUIDO DO AUTOR (c/ desc. C.Prev./IRRF)		R\$ 28.056,85		R\$ 1.481,80	R\$ 30.152,96			99,26%	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 5% A CARGO DA RE		R\$ 1.445,00		R\$ 74,99	R\$ 1.519,99			5,00%	

(Trecho extraído da RT n.º 1000781-71.2022.5.02.254)

6. Desta forma, tem-se que o valor principal encontra-se acertadamente atualizado, com a limitação de incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (27.04.2023), em consonância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR.
7. Destarte é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.
8. Desta forma, ante a existência de crédito líquido e certo em favor do credor, de rigor a habilitação do crédito no montante de R\$ 30.152,96 (trinta mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), na classe trabalhista extraconcursal.
9. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em 17.04.2023, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id c4361e5 - Sentença

Juntado por TAMARA LUIZA VIEIRA RASIA em 17/04/2023 16:19

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A reforma do Direito e Processo do trabalho pela Lei n. 13.467 /2017 trouxe ao processo laboral a possibilidade de condenação das partes em pagamento de honorários de sucumbência, conforme dispõe o artigo 791-A da CLT, os quais poderão ser fixados entre 5% a 15% "sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Tendo em vista a sucumbência total da reclamada, condeno-a no pagamento de honorários de sucumbência correspondentes a 5% do valor que resultar da liquidação da sentença.

(Trecho extraído da RT n.º 1000781-71.2022.5.02.254)

10. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados nos autos da reclamatória trabalhista, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$ 1.519,09 (mil quinhentos e dezenove reais e nove centavos) à título de honorários advocatícios em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, atualizados até o dia 27.04.2023. Confira-se:

Vistos,

Com a concordância das partes, homologo os cálculos do contador (Id.f5d213a), fixando o crédito bruto em R\$ 30.381,86 (trinta mil trezentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), em 27.04.2023, devendo ser atualizado quando do efetivo pagamento com a taxa Selic (Fazenda Nacional/Receita Federal).

Anexo 5 - RESUMO GERAL DOS CRÉDITOS DO AUTOR, ATUALIZADOS ATÉ 27 DE ABRIL DE 2023

Autor: FABIANO DA SILVA QUIRINO Adm.: 15.2.2021 Dem.: 1.9.2022									
ANEXO	ITEM	CAPITAL CORRIGIDO		JUROS SELIC		TOTAL DEVIDO	L RENDA	F.O.T.S	EQUIV. EM (%)
		R\$	EM (%)	R\$	EM R\$				
[01]	[02]	[03]	[04]	[05]	[06]	[07]	[08]	[09]	
1	Saldo Salarial	R\$ 113,66	5,13%	R\$ 5,83	R\$ 119,48	0	0	0,99%	
1	13º Salário	R\$ 2.557,38	5,13%	R\$ 131,12	R\$ 2.688,50	0	0	8,85%	
1	Férias Indenizadas + 1/3	R\$ 7.577,00	5,13%	R\$ 388,50	R\$ 7.965,50	N	N	26,22%	
1	Aviso Prévio	R\$ 3.750,64	5,13%	R\$ 192,31	R\$ 3.942,95	N	5	12,98%	
1	Multa pelo artigo 477 da CLT	R\$ 3.400,88	5,13%	R\$ 174,83	R\$ 3.575,71	N	N	11,90%	
1	Multa pelo artigo 467 da CLT	R\$ 6.999,31	5,13%	R\$ 358,68	R\$ 7.357,99	N	N	24,22%	
2	Diferenças de FGTS + 40% do período laboral	R\$ 3.773,23	5,13%	R\$ 193,47	R\$ 3.966,70	N	N	13,06%	
6	FGTS + 40% s/ verbas supra	R\$ 719,21	5,13%	R\$ 36,88	R\$ 756,09	N	N	2,49%	
CRÉDITO BRUTO DO AUTOR		R\$ 28.900,86		R\$ 1.481,80	R\$ 30.382,66			100,00%	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECOLHER		R\$ 843,21			R\$ 843,21				
	Cota parte do empregado - CNAE 25.11-0/00	R\$ 228,90			R\$ 228,90			0,78%	
	Cota parte do empregador of SAT (23,05%) - FPAS 507	R\$ 614,31			R\$ 614,31				
CRÉDITO LÍQUIDO DO AUTOR (w/ desc. C.Previd.)		R\$ 28.057,65		R\$ 1.481,80	R\$ 29.539,45			98,25%	
5 IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER		ISENTO		ISENTO	ISENTO			0,00%	
	Rendimentos Tributáveis	R\$ 2.442,01		R\$ -	R\$ 2.442,01			8,16%	
	Rendimentos isentos	R\$ 26.228,14		R\$ 1.481,80	R\$ 27.710,94			91,80%	
Nº de competências para cálculo		2							
CRÉDITO LÍQUIDO DO AUTOR (w/ desc. C.Previd./IRRF)		R\$ 28.057,65		R\$ 1.481,80	R\$ 29.539,45			98,25%	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 5% A CARGO DA RÉ		R\$ 1.448,80		R\$ 74,80	R\$ 1.523,60			5,00%	

(Trecho extraído da RT n.º 1000781-71.2022.5.02.254)

11. Desta forma, tem-se que o valor principal encontra-se acertadamente atualizado, com a limitação de incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), em consonância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR.

12. Desta forma, ante a existência de crédito líquido e certo em favor do credor Jonatan dos Santos Camargo, de rigor a habilitação do crédito no montante de R\$ 1.519,09 (mil quinhentos e dezenove e nove centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito referente ao credor Fabiano da Silva Quirino, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** habilitar o montante de R\$ 30.152,96 (trinta mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), na classe trabalhista extraconcursal; e **(ii)** habilitar o montante de R\$ 1.519,09 (mil quinhentos e dezenove e nove centavos), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Fabiano da Silva Quirino

Valor do Crédito: R\$ 30.152,96

Classificação do Crédito: Trabalhista extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 1.519,09

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Fazenda Pública do Estado de São Paulo
CPF/CNPJ	46.379.400/0001-50
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 113.250,77	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia da petição inicial do Cumprimento de Sentença n.º 0002242-43.2023.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado às fls. 23.834/23.838 dos autos principais, intentado pela Credora Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por meio do qual requer a inclusão de seu crédito na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 113.250,77 (cento e treze mil duzentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de honorários advocatícios fixados na Ação Anulatória de Débito Fiscal autuada sob o n.º 1003421-34.2019.8.26.0157, que culminou no Cumprimento de Sentença n.º 0002242-43.2023.8.26.0157, ambas perante à 2ª Vara da Comarca de Cubatão/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópia da petição inicial do Cumprimento de Sentença supramencionado.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal autuada sob o n.º 1003421.34.2019.8.26.0157, de modo que pôde constatar que no dia **31.08.2020** o D. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cubatão/SP proferiu r. sentença, julgando procedente o pleito intentado pela Engebasa, visando a anulação de débito tributário, veja-se:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada concedida e anular o débito tributário do Auto de Infração nº 4.108.242-4.

Em razão da sucumbência, a parte ré suportará o reembolso de custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de dez por cento do valor atribuído à causa [CPC, art. 85, §4º, III], corrigidos a contar da presente data e acrescidos de juros de mora a contar do trânsito em julgado [CPC, art. 85, §16].

Processo sujeito a remessa necessária [CPC, 496, I].

P. I. C., arquivando-se oportunamente.

Cubatão, 31 de agosto de 2020.

(Trecho extraído à fl. 739 da Ação Anulatória de Débito Fiscal autuada sob o n.º 1003421.34.2019.8.26.0157)

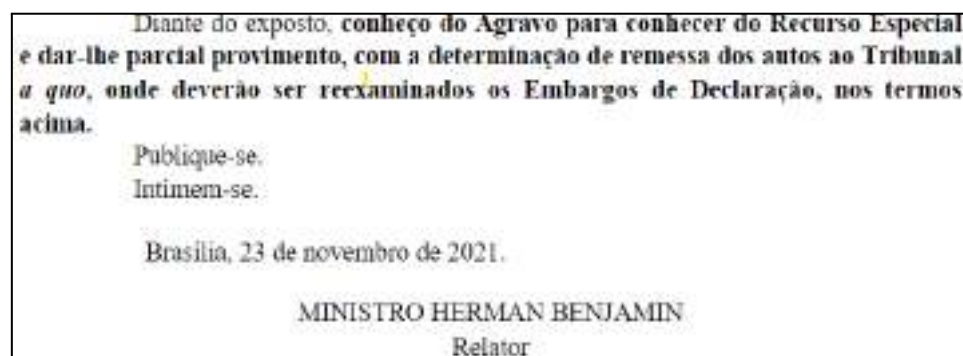
5. Nesta senda, considerando que a r. sentença é sujeita ao reexame necessário, os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, oportunidade na qual a sentença foi **reformada**, condenando à Falida ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sob o valor da causa, em acórdão proferido no dia **13.04.2021**:



(Trecho extraído à fl. 783 da Ação Anulatória de Débito Fiscal autuada sob o n.º 1003421.34.2019.8.26.0157)

6. Ato contínuo, a então Recuperanda opôs Embargos de Declaração (**fls. 788/792**), os quais restaram rejeitados (**fls. 794/796**), sendo interposto Recurso Especial (**fls. 801/821**), não admitido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (**fls. 874/875**).

7. Por fim, em sede Agravo em Recurso Especial devidamente conhecido e dado parcial provimento pelo Superior Tribunal de Justiça (**fls. 933/948**), os autos foram remetidos ao Tribunal *a quo*, para reexame dos Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda, veja-se:



(Trecho extraído à fl. 944 da Ação Anulatória de Débito Fiscal autuada sob o n.º 1003421.34.2019.8.26.0157)

8. Assim sendo, no dia 02.06.2023, a 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu v. Acórdão, acolhendo os Embargos de Declaração para sanar as omissões apontadas, sem alteração do julgado anterior, de modo que a referida decisão transitou em julgado no dia 21.09.2023:

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração, para sanar a apontada omissão, sem alteração do julgado, nos termos acima.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 21/09/2023.

São Paulo, 22 de setembro de 2023.

(Trecho extraído à fl.1.032 da Ação Anulatória de Débito Fiscal n.º 1003421.34.2019.8.26.0157)

9. Deste modo, constata-se que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que o seu fato gerador, qual seja, a decisão que fixou os honorários em favor da Fazenda Pública Estadual foi proferida em **13.04.2021** (*vide tópico 5*), enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**.

10. No entanto, ao compulsar os autos do Cumprimento de Sentença autuado sob o n.º 0002242-43.2023.8.26.0157, nota-se que a Credora apresentou planilha de cálculo em dissonância à legislação de regência, uma vez que os valores que se pretendem habilitar encontram-se atualizados até o final do mês **08/2023**, uma vez que a planilha foi apresentada em meados do mês 09/2023, naquele feito. Veja-se:

Atualizando-se o valor da causa para 08/23, tem-se o seguinte valor:

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	09/2019
Data final	<u>08/2023</u>
Valor nominal	R\$ 879.826,64 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,28719420
Valor percentual correspondente	28,719420 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.132.507,75 (REAL)

Aplicando-se o percentual de 10% determinado na sentença, o valor dos honorários devidos é de R\$113.250,77 (cento e treze mil duzentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos).

(Trecho extraído à fl. 2 do Cumprimento de Sentença n.º 0002242-43.2023.8.26.0157)

11. Destarte, ressalta-se que, consoante artigo 9º, II da LFR, o valor apresentado deve estar atualizado até a data da quebra, nesse caso, **27.04.2023**, o que não ocorreu no presente caso.

12. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, retroagindo do dia 31.08.2023 até a data da quebra da Falida, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal líquido	31/08/2023	31/08/2023	R\$ 113.250,77	-0,432162%	-4,10000%	R\$ 108.320,21
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 108.320,21

13. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'INPC', em consonância com os cálculos apresentados no bojo dos autos de origem, conforme demonstrado no *tópico 10*.

14. Desta feita, de rigor a habilitação do crédito trabalhista extraconcursal, de titularidade da Credora Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para constar pela importância de R\$ 108.320,21 (cento e oito mil trezentos e vinte reais e vinte e um centavos).

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito referente a Credora Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para habilitar o crédito de R\$ 108.320,21 (cento e oito mil trezentos e vinte reais e vinte e um centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Valor do Crédito: R\$ 108.320,21

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Gabriel da Silva Merisio
CPF/CNPJ	377.448.398-67
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 37.500,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de habilitação de crédito n.º 1003563-96.2023.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Gabriel da Silva Merisio no incidente de habilitação de crédito n.º 1003563-96.2023.8.26.0157, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 37.5000,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000854-43.2022.5.02.0254, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o credor apresentou Ata de Audiência Conciliatória com força de Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral (*fls. 08/09 do incidente n.º 1003563-96.2023.8.26.0157*).
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **15.00.2021 a 21.11.2022**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convocação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - PE/ASEP 16303548088	11 - Nome GABRIEL DA SILVA MERISIO				
12 - Endereço (logradouro, n.º, andar, apartamento) Praça PROJETADE SESENTA 125			13 - Bairro QUARENTENARIO		
14 - Município SAO VICENTE	15 - UF SP	16 - CEP 11347-305	17 - Categoria de trabalho (número) 00000082357-330	18 - CPF SP 377.448.938-67	
19 - Data de nascimento 01/11/1987	20 - Nome da mãe MARIA ZELDA DA SILVA				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 2.778,00	24 - Data de Admissão 15/02/2021	25 - Data do Aviso 21/11/2022	26 - Data de Afastamento 21/11/2022	27 - Cód. afastamento S,2	

(Trecho extraído da RT n.º 1000854-43.2022.5.02.0254)

5. Dando-se seguimento, verifica-se que o Credor apresentou a competente Ata de Audiência Conciliatória com Força de Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou que a existência de crédito na importância líquida de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), oriundo de acordo homologado pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

CONCILIAÇÃO:

As partes, de comum acordo, ajustam o valor líquido e total de R\$ 39.500,00, sendo R\$ 37.500,00 para o reclamante e R\$ 2.000,00 para o perito Marcos Alexandre Chiarini ((13) 9.9782-2240, Email: marcos.perito12@gmail.com), a ser habilitado na recuperação judicial, processo nº 1000524-33.2019.26.0157 em trâmite na 4ª Vara Cível de Cubatão/SP.

Com vista à celeridade e economia processual, a própria(o)s ata serve como certidão para habilitação de créditos junto ao Juízo da recuperação judicial.

(Trecho extraído da RT n.º 1000854-43.2022.5.02.0254)

6. Desta feita, a Administradora Judicial constatou que o referido crédito é oriundo de acordo pactuado em Audiência Conciliatória, devidamente homologado, realizada no dia 20.07.2023, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) ao Credor, a ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial em trâmite à época, conforme se verifica abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª Vara do Trabalho de Cubatão
ATOrd 1000854-43.2022.5.02.0254
RECLAMANTE: GABRIEL DA SILVA MERISIO
RECLAMADO(A): ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 20 de julho de 2023, na sala de sessões da MM. 4ª Vara do Trabalho de Cubatão, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000854-43.2022.5.02.0254, supramencionada.

CONCILIAÇÃO:

As partes, de comum acordo, ajustam o valor líquido e total de R\$ 39.500,00, sendo R\$ 37.500,00 para o reclamante e R\$ 2.000,00 para o perito Marcos Alexandre Chiarini ((13) 9.9782-2240, Email: marcos.perito12@gmail.com), a ser habilitado na recuperação judicial, processo nº 1000524-33.2019.26.0157 em trâmite na 4ª Vara Cível de Cubatão/SP.

Com vista à celeridade e economia processual, a própria(o)s ata serve como certidão para habilitação de créditos junto ao Juízo da recuperação judicial.

(Trecho extraído da RT n.º 1000854-43.2022.5.02.0254)

7. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.
8. Sem prejuízo, cumpre-nos salientar que o acordo em testilha fora pactuado durante a suspensão dos efeitos da decretação da falência, em razão do efeito suspensivo proferido nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 2107723-44.2023.8.26.0000, o qual, em 30.08.2023, restou proferido v. Acórdão pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, negando provimento ao recurso da então Recuperanda, confirmando o decreto de quebra do dia **27.04.2023**, tal como revogando o efeito suspensivo anteriormente concedido.
9. Dando-se seguimento, denota-se que o crédito encontra-se em dissonância ao art. 9º, inciso II, da LFR, uma vez que comporta atualização monetária e incidência de juros de mora a serem aplicados até a data da decretação da quebra.
10. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023
Atualização	SELIC

Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	20/07/2023	R\$ 37.500,00	-2,902015%	R\$ 36.411,74
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 36.411,74

11. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, os quais a Administradora Judicial colaciona abaixo parte da tese fixada pelo STF nas ADC's 58 e 59. Veja-se:

“ *TESE FIXADA:*

*I - É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC)**, à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.*

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive

depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(...)

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”¹

12. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente devido, em harmonia com as disposições insertas na LFR., perfaz o montante de R\$ 36.411,74 (trinta e seis mil, quatrocentos e onze reais e setenta e quatro centavos), a ser incluído na classe trabalhista extraconcursal em favor do Credor Gabriel da Silva Merisio.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Gabriel da Silva Merisio, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 36.411,74 (trinta e seis mil, quatrocentos e onze reais e setenta e quatro centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Gabriel da Silva Merisio

Valor do Crédito: R\$ 36.411,74

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

¹ STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Gilberto Pereira Dos Santos
CPF/CNPJ	302.330.508-09
Nome/Razão Social	Silas de Souza
CPF/CNPJ	OAB/SP 102.549
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 122.548,84 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 113.518,67	Trabalhista
R\$ 5.675,93 (Honorários)	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cálculos apresentados na RT n.º 1000079-97.2023.5.02.0252

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Gilberto Pereira

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Dos Santos, apresentado às fls. 23.678/23.684 dos autos principais, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 113.518,67 (cento e treze mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), bem como o montante de R\$ 5.675,93 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos) em favor de seu patrono, Silas de Souza, ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000079-97.2023.5.02.0252, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral (*fls. 23.682/23.684 dos autos principais*).

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.11.2021 a 06.01.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 - RG/PASEP	11 - Nome			
13043155771	GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS			
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)		13 - Bairro		
Rua ODRA CORALINA 901		OCIAN		
14 - Município	15 - UF	16 - CEP	17 - Carteira de trabalho (numero)	18 - CPF
PIRANA GRANDE	SP	11717-385	00000046729_00276_SP	302.330.508-09
19 - Data de nascimento	20 - Nome da mãe			
03/12/1980				
DADOS DO CONTRATO				
21 - Tipo de Contrato				
1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22 - Causa do Afastamento				
Respedida sem justa causa, pelo empregador				
23 - Remuneração Mês Ant.	24 - Data de Admissão	25 - Data do Aviso	26 - Data de Afastamento	27 - Cod. afastamento
3.652,00	01/11/2021	08/01/2023	06/01/2023	SJ2
28 - Causa do afastamento (RL - TRCT)	29 - Base de cálculo do RL - TRCT	30 - Causa do afastamento		

(Trecho extraído da RT n.º 1000079-97.2023.5.02.0252)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral, consignando a existência de crédito

líquido na importância de R\$ 113.518,67 (cento e treze mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), correspondente ao crédito principal, FGTS e juros, atualizados até o dia **31.03.2024**. Confira-se:

<u>RESUMO DOS VALORES DEVIDOS PELA RECLAMADA</u> <u>ATUALIZADOS ATÉ 31/03/2024</u>	
Crédito do autor (principal)	= R\$ 84.853,85
FGTS a depositar em conta vinculada	= R\$ 16.081,13
Juros sobre o principal	= R\$ 12.583,69
Custas da condenação	= R\$ 1.200,00 em 30/07/2023
Contribuição previdenciária - ré	= R\$ 12.505,35
Custas da execução	= R\$ a calcular
Honorários sucumbenciais a favor do patrono do autor	= R\$ 5.675,93
Honorários do perito engenheiro MARCOS ALEXANDRE CHIARINI	= R\$ 2.500,00 em 30/07/2023

(Trecho extraído da fl. 23.683 dos autos principais)

6. Contudo, insta salientar que deverá ser descontado do valor devido ao Credor, o montante correspondente à contribuição previdenciária - cota reclamante, no importe de R\$ 2.824,74 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), uma vez que é verba titularizada por terceiro. Desta forma, o montante a ser considerado perfaz o valor de **R\$ 110.693,93** (cento e dez mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos).

<u>DESCONTOS DO RECLAMANTE</u>	
Desde já, ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais, devendo para as retenções, serem observados os termos da Súmula 368, C.TST e da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011.	
Contribuição previdenciária - reclamante	= R\$ 2.824,74
IRRF	Isento

(Trecho extraído da fl. 23.683 dos autos principais)

7. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta adequação monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência **(27.04.2023)**.

8. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	31/03/2024	R\$ 110.693,93	-10,230561%	R\$ 99.369,32
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 99.369,32

9. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘SELIC’, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

De acordo com a decisão transitada em julgado (Id 1dd8086 - Sentença), será utilizado como índice de correção monetária a SELIC desde o ajuizamento e IPCA-E na fase Pré-processual, conforme decisão da ação declaratória de constitucionalidade - ADC 58.

(Trecho extraído da fl. 23.682 dos autos principais)

10. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social e custas judiciais não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.
11. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.
12. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação;
(original sem grifos)*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

13. Sem prejuízo, cumpre informar que o credor constou arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às **fls. 19.956/20.008**, na época do feito recuperacional, por um crédito de **natureza concursal**. Confira-se:

TRABALHISTA	GILBERTO PELEIRA DOS SANTOS	R\$ 24.603,00	SIM	1003432-28/2020-8-26-0157	R\$ 75.000,00
-------------	-----------------------------	---------------	-----	---------------------------	---------------

(Trecho extraído da fl. 19.994)

14. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

15. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), **restando em aberto o montante concursal de R\$ 62.500,00** (sessenta e dois mil e quinhentos reais) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às **fls. 19.980/19.991**, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

TRABALHISTA	GILBERTO PELEIRA DOS SANTOS	R\$ 75.000,00	R\$ 12.500,00	R\$ 62.500,00	R\$ 1.748,406	o/c - (pagamento em c/c)
-------------	-----------------------------	---------------	---------------	---------------	---------------	--------------------------

(Trecho extraído da fl. 19.994)

16. Desta forma, além do valor habilitado nessa oportunidade, a *Expert* **informa** que o valor do crédito concursal do Credor, será devidamente estabilizado na Relatório Explicativo, pelo *quantum* valor corrigido da data da Recuperação Judicial até a data da quebra (**27.04.2023**), conforme exposto na metodologia.

17. Dando-se seguimento, no que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **30.07.2023**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 1dd8086 - Sentença

Juntado por GABRIEL GORI ABRANCHES em 30/07/2023 18:07

Honorários sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor da condenação apurado em liquidação, a favor do(s) advogado(s) do reclamante, bem como de 5% sobre o valor dos pedidos integralmente rejeitados, a favor do(s) patrono(s) da primeira reclamada e de R\$ 1.000,00, para o(s) advogado(s) da segunda ré.

(Trecho extraído da RT n.º 1000079-97.2023.5.02.0252)

18. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Patrono, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	31/03/2024	R\$ 5.675,93	-10,230561%	R\$ 5.095,25
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 5.095,25

19. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Gilberto Pereira dos Santos, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** habilitar o montante de R\$ 99.369,32 (noventa e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos); **(ii)** habilitar o montante de R\$ 5.095,25 (cinco mil, noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), em favor do patrono Silas de Souza, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Gilberto Pereira dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 99.369,32

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Silas de Souza

Valor do Crédito: R\$ 5.095,25

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Gleudson Barros dos Santos
CPF/CNPJ	302.337.088-55
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 81.178,45 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 26.751,53	Trabalhista
R\$ 2.000,00 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000234-36.2019.5.02.0254

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Credor Gleidson Barros dos Santos, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 26.751,53 (duzentos e vinte e seis mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos) na classe trabalhista, bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), classe trabalhista extraconcursal

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000234-36.2019.5.02.0254, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **parcialmente concursal e extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **16.06.2014 a 20.03.2019**, conforme trechos extraídos da CTPS e da r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**.
Veja-se:

CONTRATO DE TRABALHO		CONTRATO DE TRABALHO	
Empregador	IESA ÓLEO & GAS S/A	Empregador	ENGENHARIA
CNPIMF	Av. Antônio Bernardo, nº 3653	CNPIMF	Av. Antônio Bernardo, nº 3653
Rua	Santa - CEP 11.348-300	Rua	Av. de União, nº 201
Município	SÃO VICENTE - SP	Município	Pará - CEP 11.570-120
Esp. do estabelecimento	CALDEIROS	Esp. do estabelecimento	SP
Cargo	CBO nº 724410	Cargo	MONTADOR
Data admissão	13 de MAIO de 2013	Data admissão	16 de JUNHO de 2014
Registro nº	Fls/Ficha 359	Registro nº	Fls/Ficha 280
Remuneração especificada	R\$ 1.733,68	Remuneração especificada	R\$ 1.022,00
	(MIL SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS)		(MIL MIL NOVECENTOS E DOIS REAIS)

Diante do descumprimento da obrigação patronal mais importante no contrato de trabalho, acolho as alegações iniciais e reputo rescindido o contrato de trabalho firmado entre as partes, sem justa causa, por iniciativa do empregador, na data de **20/03/2019**.

(Trecho extraído da RT n.º 1000234-36.2019.5.02.0254)

5. Desta feita, cumpre rememorar que o crédito oriundo da Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1000234-36.2019.5.02.0254, foi objeto de apreciação pela Administradora Judicial em sede de incidente de habilitação de crédito, autuado sob o n.º 1003659-19.2020.8.26.0157, há época da Recuperação Judicial.

6. Na oportunidade, após a minuciosa análise da documentação apresentada pelo Credor e dos autos da reclamatória trabalhista supramencionada, a *Expert* realizou a segregação das verbas, levando em conta os cálculos de liquidação homologados na Justiça Laboral, tendo constatado o *quantum* a ser habilitado na Recuperação Judicial, em razão da natureza concursal da verba, bem como salientou que o montante devido a título de verba com natureza extraconcursal, deveria ser perseguido pelo credor pelas via próprias, veja-se:

12. Neste sentido, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas, a fim de apurar o crédito concursal, constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada, os quais encontram-se atualizados até o dia **07.03.2020**:

Concursal			Extraconcursal		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
06/2014 - 02/2019	Diferença Salarial	R\$ 26.334,00	20.03.2019	Férias 06/2018 - 03/2019	R\$ 3.251,11
16.06.2018	Férias 06/2017 - 05/2018	R\$ 3.901,33	20.03.2019	13º Salário	R\$ 975,33
08/2016 - 02/2019	FGTS	R\$ 7.825,72	20.03.2019	Aviso Prévio	R\$ 4.096,40
-	-	-	20.03.2019	Saldo de Salário	R\$ 1.950,67
-	-	-	20.03.2019	FGTS	R\$ 234,08
-	-	-	20.03.2019	Multa 40%	R\$ 6.117,41
-	-	-	20.03.2019	Multa art. 467 CLT	R\$ 10.146,13
-	-	-	20.03.2019	Multa art. 477 CLT	R\$ 2.926,00
Total		R\$ 38.061,05	Total		R\$ 29.697,13

13. Diante disso, tendo em vista que os valores indicados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido da Recuperação Judicial (20.02.2019), a Administradora Judicial procedeu a retração do valor devido ao Credor, relativo ao crédito concursal, de modo a identificar o *quantum* devido, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	20/02/2019					
Termo Final Mora	20/02/2019					
Atualização	TR ¹					
Juros Mora a.m	1,0000%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	07/03/2020	15/04/2019 ²	R\$ 38.061,05	0,000000%	-1,85533%	R\$ 37.375,83
SALDO DEVEDOR EM 20/02/2019						R\$ 37.375,83

14. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se proceda a retificação do mencionado crédito na relação creditícia, para que passe a constar pela importância acima indicada.

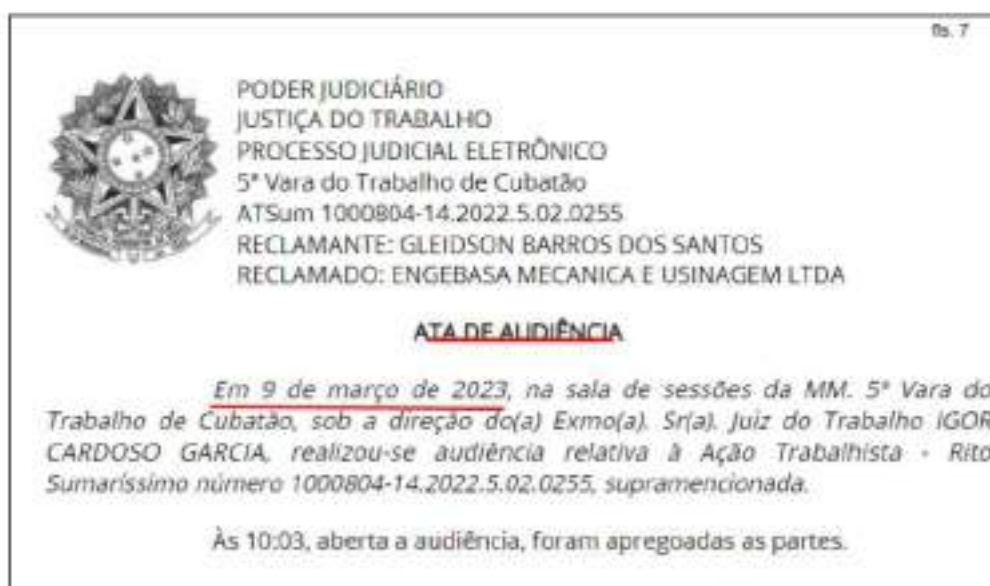
15. Ao ensejo, no tocante aos créditos extraconcursais, de rigor que o credor busque a sua satisfação através das vias satisfativas próprias.

a) opina pelo acolhimento parcial do presente incidente, para o fim de retificar o crédito de titularidade de Gleidson Barros dos Santos, para que passe a constar pela importância de R\$ 37.375,83 (trinta e sete mil e trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), mantendo-se na classe trabalhista concursal e,

(Trechos extraídos das fls. 22/30 do incidente n.º 1003659-19.2020.8.26.0157)

7. Em prosseguimento, assenta-se que após a distribuição do incidente supramencionado, o Credor distribuiu novo incidente de crédito, visando a habilitação de acordo pactuado na Reclamação Trabalhista n.º 1000804-14.2022.5.02.0255, o qual foi atuado sob o n.º 1001047-06.2023.8.26.0157, de modo que após a minuciosa análise da documentação pela *Expert*, este D. Juízo proferiu r. sentença, determinando a inclusão do montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) na classe trabalhista concursal. Confira-se:

16. De proêmio, cumpre consignar que, ao compulsar os documentos apresentados pelo Credor, a Administradora Judicial constatou a existência de ata de audiência de conciliação ocorrida no dia 09.03.2023 (fls. 07/09), na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) ao Credor, em 04 (quatro) parcelas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como o valor de 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) a títulos de honorários em favor de seu patrono, Jonathan Cavalcanti da Silva. Veja-se:



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito para o fim de incluir o crédito do requerente **GLEIDSON BARROS DOS SANTOS**, na relação de credores, a importância de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), somando-se ao valor apurado no incidente de crédito sob nº 1003659-19.2020.8.26.0157, na classe trabalhista, bem como incluir o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) em favor de seu patrono Jonatan dos Santos Camargo, também na classe trabalhista.

(Trechos extraídos das fls. 73 e 82 do incidente n.º 1001047-06.2023.8.26.0157)

8. Em razão das análises mencionadas alhures, os créditos de natureza concursal restaram devidamente arrolados no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	MILHÈRES DA SILVA JERÔNIMO	R\$ 21.140,00	NAO	1001200-81.2610.8.26.0157	R\$ 21.140,00
TRABALHISTA	GISELE RODRIGUES ANTUNES DE LIMA SANTOS	R\$ 48.160,00	SIM	1001200-81.2610.8.26.0157	R\$ 110.000,00
TRABALHISTA	GLEIDSON BARRROS DOS SANTOS	R\$ 24.044,00	SIM	1003659-19.2020.8.26.0157	R\$ 37.375,83
TRABALHISTA	GLEIDSON BARRROS DOS SANTOS	não enrolado	SIM	1001047-06.2023.8.26.0157	R\$ 16.000,00
TRABALHISTA	GUALDENCIO DE SOUSA RAMOS	R\$ 35.000,00	NAO	--	R\$ 35.000,00

(Trecho extraído da fl. 19.994 dos autos principais)

9. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

10. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 11.974,76 (onze mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), restando em aberto o montante total de R\$ 41.401,07 (quarenta e um mil quatrocentos e um reais e sete centavos), cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREADOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLEDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (1,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	GISELE RODRIGUES ANTUNES DE LIMA SANTOS	R\$ 110.000,00	R\$ 45.833,30	R\$ 64.166,70	R\$ 1.795,09	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	GLEIDSON BARRROS DOS SANTOS	R\$ 37.375,83	R\$ 11.974,76	R\$ 25.401,07	R\$ 710,60	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	GLEIDSON BARRROS DOS SANTOS	R\$ 16.000,00	R\$ 0,00	R\$ 16.000,00	R\$ 447,61	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	GUALDENCIO DE SOUSA RAMOS	R\$ 35.000,00	R\$ 14.583,30	R\$ 20.416,70	R\$ 571,17	ok - dados bancários informados

(Trecho extraído da fl. 19.985 dos autos principais)

11. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Gleidson	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 41.401,07	30,515733%	50,23333%	R\$ 81.178,45
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 81.178,45

12. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já encontrava-se arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

13. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de natureza concursal perfaz a monta de R\$ 81.178,45 (oitenta e um reais cento e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

14. No que tange o crédito trabalhista de natureza extraconcursal, já apurado nos termos do parecer apresentado pela Administradora Judicial nos autos do incidente autuado sob o n.º 1003659-19.2020.8.26.0157, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra (27.04.2023), de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	07/03/2020	07/03/2020	R\$ 29.697,13	2,293733%	37,66667%	R\$ 41.820,80
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 41.820,80

15. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'TR' nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Correção Monetária:		Mês Seguinte				
De	Até	Índice	Primeiro Mês	Último Mês	Dia Base	%
16/06/2014	07/03/2020	TRTSP	Pro Rata Die	Pro Rata Die		100,00 %

(Trecho extraído da RT N.º 1000234-36.2019.5.02.0254)

16. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito trabalhista de natureza extraconcursal de titularidade do Credor na relação creditícia.

17. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **30.05.2019**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 81ed7ca - Sentença
 Juntado por FERNANDA GALVAO DE SOUSA em 30/05/2019 23:09

Honorários de sucumbência

A presente ação foi ajuizada em 15/04/2019, após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a qual introduziu o artigo 791-A da CLT.

A ação foi julgada parcialmente procedente.

Segundo o artigo 791-A, § 3º, da CLT, na hipótese de procedência parcial, como o caso dos autos, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre honorários.

Para a fixação dos honorários advocatícios devem ser observados os requisitos do artigo 791-A, § 2º, da CLT, quais sejam, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Finse-se, por oportuno, que a disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT, é aplicável aos casos de procedência total ou improcedência total, pois os parâmetros ali fixados são o valor que resultar da liquidação da sentença, o proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa, o que pressupõe tal condição.

Diante da sucumbência parcial, observado o artigo 791-A, § 3º, da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do reclamante no valor de R\$ 2.000,00 e condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da reclamada no valor de R\$ 500,00. É vedada a compensação entre os honorários. Observe-se o artigo 791-A, § 4º, da CLT.

(Trecho extraído da RT N.º 1000234-36.2019.5.02.0254)

18. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	07/03/2020	07/03/2020	R\$ 2.000,00	2,293733%	37,66667%	R\$ 2.816,49
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 2.816,49

19. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito referente ao credor Gleidson Barros dos Santos, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito concursal na lista de credores da falência, para que passe a constar pelo montante de R\$ 81.178,45 (oitenta e um reais cento e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) na classe trabalhista concursal; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 41.820,80 (quarenta e um mil oitocentos e vinte reais e vinte centavos), na classe trabalhista extraconcursal; e **(iii)** habilitar o montante de R\$ 2.816,49 (dois mil oitocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Gleidson Barros dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 81.178,45

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 41.820,80

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 2.816,49

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	GRC Copiadora Ltda Me
CPF/CNPJ	05.635.646/0001-69
Nome/Razão Social	Ana Paula Jesuíno dos Santos e Michele de Godoy Viana
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 14.086,55	ME/EPP
R\$ 1.408,66	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de habilitação de crédito n.º 1001361-83.2022.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pela Credora GRC Copiadoras Ltda., através do incidente de habilitação de crédito n.º 1001361-83.2022.8.26.0157, por meio do qual pretende a inclusão do seu crédito na relação creditícia da Falida pela importância de

R\$ 14.086,55 (quatorze mil, oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), na classe ME/EPP., e de seus patronos no montante de R\$ 1.408,66 (mil quatrocentos e oito reais e sessenta e seis centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de Ação de Cobrança e do seu respectivo Cumprimento de Sentença, autuadas sob o n.º 1002477-66.2018.8.26.0157 e 0000409-29.2019.8.26.0157, as quais tramitaram perante a 4.ª Vara Cível de Cubatão, estado de São Paulo

3. Desta feita, em análise aos autos de origem, a *Expert* pôde constatar que o crédito em testilha advém do inadimplemento de notas fiscais referente ao fornecimento de mercadorias realizadas entre a Credora e a Devedora, motivo pelo qual houve a distribuição da Ação de Cobrança autuada sob o n.º 1002477-66.2018.8.26.0157, tendo sido proferida r. sentença no dia 14.01.2019, condenando a Falida ao pagamento do montante relativo às notas fiscais inadimplidas, devidamente corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir do vencimento. Veja-se:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, condenando a empresa ré ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM S/A a pagar à empresa autora GRC COPIADORA LTDA os montantes relativos aos boletos vencidos em 17/04/2017, 08/06/2017, 13/07/2017, 15/08/2017 e 27/07/2017, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros moratórios de 01% ao mês, ambos a partir do vencimento.

Ante a sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em importância equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.I.

Cubatão, 10 de janeiro de 2019.

(Trecho extraído da sentença proferida na ação de cobrança autuada sob o n.º 1002776-09.2019.8.26.0157)

TÍTULO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
Nota Fiscal n.º 408	16/03/207	17/04/2017	R\$ 1.920,00
Nota Fiscal n.º 414	26/05/2017	08/06/2017	R\$ 2.125,00

Nota Fiscal n.º 417	27/06/2017	13/07/2017	R\$ 2.460,00
Nota Fiscal n.º 420	26/07/2017	15/08/2017	R\$ 1.960,00
Nota Fiscal n.º 422	13/09/2017	27/09/2017	R\$ 1.880,00

4. Desta forma, uma vez que as notas fiscais possuem data de emissão e vencimentos anteriormente à data da distribuição da Recuperação Judicial (**20.02.2019**), bem como considerando que o crédito aqui perseguido fora efetivamente reconhecido com a condenação imposta à Falida, por meio da sentença proferida em **14.01.2019**, salienta-se que o crédito é concursal em sua totalidade.

5. Desta forma, visando adequar o valor a referida previsão legal que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência, a Administradora Judicial realizou a atualização dos valores, nos termos da r. sentença, tendo identificado a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Nota Fiscal n.º 408	17/04/2017	17/04/2017	R\$ 1.920,00	37,507823%	72,333333%	R\$ 4.549,86
Nota Fiscal n.º 414	08/06/2017	08/06/2017	R\$ 2.125,00	37,059501%	70,633333%	R\$ 4.969,72
Nota Fiscal n.º 417	13/07/2017	13/07/2017	R\$ 2.460,00	37,285280%	69,46667%	R\$ 5.723,26
Nota Fiscal n.º 420	15/08/2017	15/08/2017	R\$ 1.960,00	37,161018%	68,40000%	R\$ 4.527,19
Nota Fiscal n.º 422	27/09/2017	27/09/2017	R\$ 1.880,00	37,207371%	67,00000%	R\$ 4.307,76
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 24.077,79

6. Em continuidade, resta consignar que conforme decisão exarada nos autos da ação de cobrança, houve a condenação das custas e despesas processuais, as quais devem ser habilitadas, conforme preconiza o artigo 5.º, II da LFR.

7. Desta feita, a Administradora Judicial procedeu à validação das taxas judiciárias informadas pela Credora, oportunidade em que constatou que, de fato, a Habilitante efetuou o pagamento das seguintes quantias, confira-se:

Descrição	Comprovante de pagamento	Fls.	Valor
Petição Inicial	25.08.2018	29	R\$ 128,50
Citação	30.07.2018	27	R\$ 77,10
Taxa de mandato	25.08.2018	28	R\$ 19,08
TOTAL R\$ 224,68			

8. Desta forma, visando adequar o valor à previsão legal do inciso II do art. 9.º da LFR, que limita a incidência de correção monetária até a data decretação da falência, a Administradora Judicial realizou a atualização dos valores, nos termos da r. sentença, tendo identificado a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	INPC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. INPC	Saldo devedor Atualiz.
Petição Inicial	25/08/2018	R\$ 128,50	32,363544%	R\$ 170,09
Citação	30/07/2018	R\$ 77,10	32,384868%	R\$ 102,07
Taxa de mandato	25/08/2018	R\$ 19,08	32,363544%	R\$ 25,25
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 297,41

9. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor da Credora perfaz a monta de R\$ 24.375,20 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), conforme tabela elucidativa abaixo. Veja-se:

Descrição	Valores
Principal atualizado	R\$ 24.077,79
Custas Processuais	R\$ 297,41
TOTAL	R\$ 24.375,20

10. No que se concerne aos honorários advocatícios, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **14.01.2019**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza concursal no presente feito falimentar. Veja-se:

14/01/2019	<p><input type="checkbox"/> Julgado Procedente a Ação</p> <p>Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a empresa ré ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM S/A a pagar à empresa autora GRC COPIADORA LTDA os montantes relativos aos honorários advocatícios em 7/04/2017, 06/06/2017, 7/10/2017, 15/08/2017 e 27/02/2017, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescidos de juros moratórios de 07% ao mês, a partir do vencimento. Ante a sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento dos custos, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em importância equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor.</p>
------------	---

(Trecho extraído sítio eletrônico do TJSP)

11. Por conseguinte, ao realizar análise da documentação apresentada nos autos do incidente de habilitação de crédito, a *Expert* constatou que a Credora foi representada pelas patronas Ana Paula Jesuíno dos Santos e Michele de Godoy Viana, conforme Procuração “*Ad Judicia*”, sendo incontroverso que os honorários fixados são devidos a todos os patronos constituídos pelo outorgante do mandato, sendo que, no presente caso, a Dra. Ana Paula Jesuíno dos Santos e Dra. Michele de Godoy Viana, constam como patronas da parte nos autos da ação de cobrança em comento. Confira-se:

PROCURAÇÃO "ad judiccia - et extra"

GRC COPIADORA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.635.646/0001-69, com sede na Avenida Pedro Lessa, n.º 1897, sala 14, Aparecida, Santos/SP CEP: 11025-003, (e-mail: grccopiadoras@hotmail.com) neste ato representada pelo seu sócio proprietário **GILMAR HENRIQUE BARROS**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 53.980.373-x, inscrito no CPF/MF sob o n.º 536.908.690-72, pelo presente instrumento particular de mandato, constitui suas procuradoras:

ANA PAULA JESUINO DOS SANTOS, Advogada inscrita na OAB/SP sob o n.º 403.870 e MICHELLE DE GODOY VIANNA, Advogada inscrita na OAB/SP sob n.º 387.658 e, ambas com escritório na Avenida Brasil, n.º 133, Sala 33, Boqueirão, Praia Grande/SP, CEP: 11701-090.

(Trecho extraído da procuração de fl.05 juntada na ação de cobrança autuada sob o n.º 1002477-66.2018.8.26.0157)

PROCURAÇÃO "ad judicium - et extra"	
<p>GRC COPIADORA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.635.646/0001-89, com sede na Avenida Pedro Lessa, n.º 1897, sala 14, Aparecida, Santos/SP CEP: 11025-003, (e-mail: grcopiadoras@hotmail.com) neste ato representada pelo seu sócio proprietário GILMAR HENRIQUE BARROS, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 53.980.373-x, inscrito no CPF/MF sob o n.º 536.908.690-72, pelo presente instrumento particular de mandato, constitui suas procuradoras:</p>	
<p>ANA PAULA JESUINO DOS SANTOS, Advogada inscrita na OAB/SP sob o n.º 403.870 e MICHELLE DE GODOY VIANNA, Advogada inscrita na OAB/SP sob n.º 387.658 e, ambas com escritório na Avenida Brasil, n.º 133, Sala 33, Boqueirão, Praia Grande/SP, CEP: 11701-090.</p>	

(Trecho extraído da procuração de fl.11 do incidente de crédito n.º 1001361-83.2022.8.26.0157)

12. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu com a apuração do crédito a título de honorários, conforme estabelecido na r. sentença pela quantia de 10% (dez por cento), conforme tabela exemplificativa a seguir colacionada:

VERBAS	VALORES
Total atualizado	R\$ 24.375,20
Honorários de 10%	R\$ 2.437,52

13. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de R\$ 2.437,52 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) em favor das patronas, Dra. Ana Paula Jesuíno dos Santos e Michele de Godoy Viana, na classe trabalhista concursal.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente a credora GRC Copiadora Ltda Me., para **retificar** na relação de credores da Falida, o crédito que lhe é devido, passando a constar pelo montante de R\$ 24.375,20 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), na classe quirografária concursal, bem como habilitar o montante de R\$ 2.437,52 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) em favor das patronas Dra. Ana Paula Jesuíno dos

Santos e Michele de Godoy Viana, na classe trabalhista concursal.

<p>Titular do Crédito: GRC Copiadora Ltda Me Valor do Crédito: R\$ 24.375,20 Classificação do Crédito: ME/EEP - Concursal</p> <p>-</p> <p>Titular do Crédito: Ana Paula Jesuíno dos Santos e Michele de Godoy Viana Valor do Crédito: R\$ 2.437,52 Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal</p> <p>Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda</p>
--

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Guilherme Luizatto Pereira Silva
CPF/CNPJ	440.113.098-77
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 44.058,73	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Habilitação de Crédito n.º 1001723-17.2024.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Guilherme Luizatto Pereira Silva, no incidente de habilitação de crédito n.º 1001723-17.2024.8.26.0157, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 44.058,73 (quarenta e quatro mil, cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000114-82.2022.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da certidão de habilitação de crédito (*fls. 49/51 do incidente n.º 1001723-17.2024.8.26.0157*).
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **26.10.2020 a 22.11.2021**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convocação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - PIS/PASEP 16850533634	11 - Nome GUILHERME LUIZATTO PEREIRA SILVA				
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Avenida BEIRA MAR 1691			13 - Bairro JARDIM CASQUEIRO		
14 - Município CUBATAO	15 - UF SP	16 - CEP 11030-080	17 - Carteira de trabalho (número) 00000081187.463	SP	18 - CPF 440.113.098-77
19 - Data de nascimento 01/10/2001	20 - Nome da mãe MARISA LUIZATTO PEREIRA SILVA				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento: Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 2.383,00	24 - Data de Admissão 26/10/2020	25 - Data do Aviso 22/11/2021	26 - Data de Afastamento 22/11/2021	27 - Cód. afastamento SJ2	

(Trecho extraído da RT n.º 1000114-82.2022.5.02.0255)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pelo Credor, ora Reclamante, consignando a existência de **crédito líquido na importância de R\$ 28.722,76** (vinte e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), atualizados até o dia **01.10.2023**. Confira-se:

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

O autor apresentou cálculos, ao passo que a reclamada não os apresentou.

Em face do silêncio da ré, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, fixando o montante devido no total constante na respectiva planilha e atualizável até a data do efetivo pagamento.

<u>DATA DO CALCULO</u>		01/10/2023
RESUMO GERAL		
VERBAS		VALOR APURADO
DIFERENÇA SALARIAL		6.114,34
DIFERENÇA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE		6.980,38
REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE		2.866,68
DIFERENÇA DAS HORAS EXTRAS		3.879,54
HORAS EXTRAS - INTRAJORNADA		760,53
REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DSR'S		1.030,92
REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM VERBAS		1.530,70
SUBTOTAL		23.163,10
FGTS + 40% DAS VERBAS DEFERIDAS		2.387,07
PRINCIPAL APURADO		25.550,17
JUROS DE MORA	19,3000%	4.931,18
TOTAL BRUTO		30.481,35
INSS - RECLAMANTE		(1.758,59)
IRRF		-
TOTAL LIQUIDO		28.722,76

(Trecho extraído da RT n.º 1000114-82.2022.5.02.0255)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retração do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	01/10/2023	01/10/2023	R\$ 28.722,76	-0,547976%	-5,13333%	R\$ 27.170,61
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 27.170,61

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o 'INPC', nos termos da sentença proferida D. Juízo Laboral. Confira-se:

Juros de 1% ao mês, *pro rata die*, a teor do art. 39 da Lei 8.177 /1991 e correção monetária pelo INPC/IBGE, a incidir a partir do mês seguinte ao da prestação dos serviços, de acordo com o art. 404, parágrafo único, do Código Civil, art. 459 da CLT e Súmulas 200 e 381 do Eg. TST.

(Trecho extraído da RT n.º 1000114-82.2022.5.02.0255)

9. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social e honorários advocatícios/periciais não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

10. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Guilherme Luizatto Pereira Silva, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para habilitar o montante de R\$ 27.170,61 (vinte e sete mil, cento e setenta reais e sessenta e um centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Guilherme Luizatto Pereira Silva

Valor do Crédito: R\$ 27.170,61

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Hélio Alves Ferreira
CPF/CNPJ	257.205.658-50
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 63.869,43 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 40.500,00	Trabalhista
R\$ 4.500,00 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Habilitação de Crédito n.º 1003488-57.2023.8.26.0157

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (**27.04.2023**)

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Hélio Alves Ferreira, por meio de e-mail e do incidente de crédito n.º 1003488-57.2023.8.26.0157, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), bem como o montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), ambos na classe trabalhista extraconcursal.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000381-20.2023.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou Ata de Audiência Conciliatória, expedida pela Justiça Laboral (*fls. 10/13 do incidente n.º 1003488-57.2023.8.26.0157*).
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.02.2021 a 21.03.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - RG/RA/SEP 12549909390	11 - Nome HÉLIO ALVES FERREIRA				
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua VINTE E SETE 65			13 - Bairro PARQUE CONTINENTAL		
14 - Município SAO VICENTE	15 - UF. SP	16 - CEP 11348-080	17 - Carteira de trabalho (número, 184, SP 00000090734, 184, SP	18 - CPF 257.205.658-50	
19 - Data de nascimento 13/06/1974	20 - Nome da mãe TERESA ALVES MOREIRA				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 3.496,00	24 - Data de Admissão 01/02/2021	25 - Data do Aviso 22/03/2023	26 - Data de Afastamento 21/03/2023	27 - Cód. afastamento S.J2	
28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT) 0,0000	29 - Pensão alimentícia (%) (Salário FGTS) 0,0000		30 - Categoria do trabalhador 01 Empregado		

(Trecho extraído da RT n.º 1000381-20.2023.5.02.0255)

5. Dando-se seguimento, verifica-se que o Credor apresentou a competente Ata de Audiência Conciliatória expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou a existência de crédito na importância líquida de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), bem como o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a títulos de honorários em favor de seu patrono, Jonathan Cavalcanti da Silva, oriundo de acordo homologado pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 27 de julho de 2023, na sala de sessões da MM. 5ª Vara do Trabalho de Cubatão, sob a direção do(a) Exmo(a) Sr(a). Juiz do Trabalho LUIZA TEICHMANN MEDEIROS, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000381-20.2023.5.02.0255, supramencionada.

TERMO DE CONCILIAÇÃO.

Tendo o juízo verificado que as partes chegaram a uma composição, foi redigido o presente acordo:

A reclamada pagará ao (à) reclamante a importância líquida de R\$40.500,00, e ao patrono do autor honorários advocatícios no valor de R\$4.500,00, através de habilitação de crédito junto a recuperação judicial, perante a 04ª Vara Cível de Cubatão, processo nº 1000524-33.2019.8.26.0157, sem prejuízo a receber de outra habilitação já efetuada pelo autor.

(Trecho extraído da RT n.º 1000381-20.2023.5.02.0255)

6. Desta feita, a Administradora Judicial constatou que o referido crédito é oriundo de acordo pactuado em Audiência Conciliatória, devidamente homologado, realizada no dia **26.07.2023**, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais) ao Credor, a ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial em trâmite à época, conforme supramencionado.

7. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

8. Destarte, ressalta-se que o referido acordo restou pactuado em período posterior à decretação da quebra, em que foi conferido efeito suspensivo para sustar os efeitos da referida decisão e manter o prosseguimento do feito recuperacional, ante a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 2107723-44.2023.8.26.0000 pela então Recuperanda (*fls. 18.676/18.682 dos autos principais*).

9. Neste ínterim, o valor a ser habilitado não comporta atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art, 9º, inciso II, da LFR, devendo ser habilitado pelo valor de face.

10. Assim, diante do acima exposto, denota-se que o valor a ser habilitado, em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), em favor do Credor Hélio Alves Ferreira, bem como o montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Hélio Alves Ferreira, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), bem como o montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Hélio Alves Ferreira

Valor do Crédito: R\$ 40.500,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 4.500,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Ivanildo Benedito da Silva
CPF/CNPJ	030.724.974-35
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 46.711,69 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 77.557,50	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de habilitação de crédito n.º 1001411-41.2024.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Ivanildo Benedito da Silva no incidente de habilitação de crédito n.º 1002266-20.2024.8.26.0157, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 304.936,17 (trezentos e quatro mil novecentos e trinta e seis reais e dezessete

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000237-89.2022.5.02.0252, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral (*fls. 07/10 do incidente n.º 1002266-20.2024.8.26.0157*).

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **parcialmente concursal e extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **08.09.2008 a 03.08.2021**, conforme trecho extraído do TRCT a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR							
10 - REGISTRO	11 - Nome	12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)					
12677273458	IVANILDO BENEDITO DA SILVA	13 - Bairro					
Rua PASCOAL GZEBIEN 348		PARQUE CONTINENTAL					
14 - Município	15 - UF	16 - CEP	17 - Carteira de trabalho (número)		18 - CPF		
SAO VICENTE	SP	11348-100	00000017973_00048 SP		030 724 974-35		
19 - Data de nascimento	20 - Nome da mãe		21 - Tipo de Contrato				
25/12/1978	JOSEFA AMARA DA SILVA		1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22 - Causa do Afastamento							
Decedida sem justa causa, pelo empregador							
23 - Administração M&A	24 - Data de Admissão	25 - Data do Aviso	26 - Data de Afastamento	27 - Cód. afastamento			
RS - 3 288 00	08/09/2008	03/08/2021	03/08/2021	6,2			
28 - Categoria do trabalhador							
11 - Encargado							

(Trecho extraído da RT n.º 100237-89.2022.5.02.0252)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **parcialmente concursal e parcialmente extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **20.02.2019**.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84 – Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou **após a decretação da falência**, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)***

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal –*

*Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte².
(original sem grifos)*

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.³ (original sem grifos)*

8. Nesta senda, visando apurar a concursabilidade e extraconcursabilidade dos créditos, a *Expert* realizou a segregação das verbas, considerando-se a r. sentença condenatória proferida pelo D. Juízo Laboral, bem como os cálculos de liquidação homologados (*id.* 9885994), os quais foram atualizados até o dia **27.04.2023**, conforme a seguir demonstrado:

Concursal - Até 20.02.2019			Extraconcursal - Após 21.02.2019		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
08.09.2008 a 20.02.2019	13º Salário, Férias e Verbas Rescisórias	R\$ 7.874,09	21.02.2019 a 03.08.2021	13º Salário, Férias e Verbas Rescisórias	R\$ 108.397,78

² TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

³ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

08.09.2008 a 20.02.2019	FGTS	R\$ 6.880,80	21.02.2019 a 03.08.2021	FGTS	R\$ 9.007,50
08.09.2008 a 20.02.2019	FGTS sobre 13º Salário, Férias e Verbas Rescisórias	R\$ 629,92		FGTS sobre 13º Salário, Férias e Verbas Rescisórias	R\$ 8.671,82
08.09.2008 a 20.02.2019	Periculosidade	R\$ 25.803,24	21.02.2019 a 03.08.2021	Periculosidade	R\$ 33.777,90
08.09.2008 a 20.02.2019	FGTS sobre a Periculosidade	R\$ 2.064,15	21.02.2019 a 03.08.2021	FGTS sobre a Periculosidade	R\$ 2.702,34
08.09.2008 a 20.02.2019	Reflexos Periculosidade nos DSRs	R\$ 5.339,68	21.02.2019 a 03.08.2021	Reflexos Periculosidade nos DSRs	R\$ 6.990,29
08.09.2008 a 20.02.2019	FGTS sobre Periculosidade nos DSRs	R\$ 427,08	21.02.2019 a 03.08.2021	FGTS sobre Periculosidade nos DSRs	R\$ 559,31
08.09.2008 a 20.02.2019	Reflexo Periculosidade nas demais verbas	R\$ 3.569,93	21.02.2019 a 03.08.2021	Reflexo Periculosidade nas demais verbas	R\$ 9.567,85
08.09.2008 a 20.02.2019	FGTS sobre os reflexos da Periculosidade nas demais verbas	R\$ 285,57	21.02.2019 a 03.08.2021	FGTS sobre os reflexos da Periculosidade nas demais verbas	R\$ 765,45
08.09.2008 a 20.02.2019	Juros (proporcionalização)	R\$ 54.507,63	21.02.2019 a 03.08.2021	Adicional Noturno	R\$ 1.228,21
			21.02.2019 a 03.08.2021	FGTS sobre Adicional Noturno	R\$ 98,29
			21.02.2019 a 03.08.2021	Reflexo do adicional noturno nos DSRs	R\$ 247,30
			21.02.2019 a 03.08.2021	FGTS sobre os reflexos do Adicional Noturno nos DSRs	R\$ 19,78
			21.02.2019 a 03.08.2021	Reflexos do Adicional Noturno nas demais verbas	R\$ 299,92
			21.02.2019 a 03.08.2021	FGTS sobre os reflexos do Adicional Noturno nas demais verbas	R\$ 23,99
			21.02.2019 a 03.08.2021	Multa 40% - FGTS	R\$ 12.854,40
			21.02.2019 a 03.08.2021	Juros (proporcionalização)	R\$ 2.341,95
TOTAL		R\$ 107.382,09	TOTAL		R\$ 197.554,08
Contribuições Previdenciárias Reclamante		R\$ 14.455,91	Contribuições Previdenciárias Reclamante		R\$ 25.790,31
I.R.R.F (proporcionalização)		R\$ 105.068,23	I.R.R.F (proporcionalização)		R\$ 4.514,33
TOTAL CONCURSAL		- R\$ 12.142,05	TOTAL EXTRA CONCURSAL		R\$ 167.249,44
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 155.107,39		

9. Não obstante, insta frisar que, referente aos juros e ao IRRF, no tocante ao cálculos homologados na seara trabalhista, apurados em R\$ 56.849,48 (cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 109.582,56 (cento e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), respectivamente, a Administradora Judicial restou impossibilitada de realizar a segregação, ante a falta de indicação do período de apuração relativo às referidas verbas, veja-se:

Resumo Geral dos Haveres	
Verba	Valor
13º salário, férias e verbas rescisórias	156.371,67
Perjuízos	89.081,14
Reflexo da produtividade nos DSRs	12.529,07
Reflexo da produtividade nos demais verbas	13.137,78
Adicional noturno	1.228,23
Reflexo do adicional noturno nos DSRs	247,36
Reflexo do adicional noturno nos demais verbas	290,00
Subtotal	283.086,28
FGTS	32.136,08
Multa de 40% do FGTS	12.854,43
Subtotal	248.086,68
Juros (R\$ 248.086,68 - R\$ 40.246,24 (16%) + R\$ 248.086,68 x 22,91%)	86.849,48
Subtotal	284.936,17
IRRF no resgate	-40.246,24
IRRF (regime de caixa) (R\$ 431.780,08 x 27,50%) - 894,86	-109.582,56
Subtotal	185.107,37
Honorários advocatícios (R\$ 108.707,37 x 10,00%)	10.870,73
Total	170.618,18

(Trecho extraído da RT n.º 1000237-89.2022.5.02.0252)

10. Desta feita, de modo a apurar a natureza concursal e extraconcursal de tais verbas, como medida alternativa, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito, pautando-se no período laboral antes e depois da distribuição do pedido de RJ, visando a escoreita classificação do crédito, conforme demonstrado a seguir:

- **JUROS:**

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 56.849,48
Concursal	95,88	R\$ 54.507,53
Extraconcursal	4,12	R\$ 2.341,95

- **IRRF:**

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 109.582,56
Concursal	95,88	R\$ 105.068,23
Extraconcursal	4,12	R\$ 4.514,33

11. Dando-se seguimento, nota-se que houve a dedução referente à Contribuição Previdenciária e IRRF, pois não são titularizados pelo Credor, não devendo ser habilitados em seu favor. Do mesmo modo, não foram considerados os valores relativos aos honorários advocatícios, por serem de titularidade do patrono do credor, não havendo requerimento expreso de habilitação em seu favor.

12. Neste contexto, após realizada a segregação das verbas, a *Expert* pôde constatar que, deduzidas às contribuições previdenciárias e os valores devidos a título de IRRF, somente há crédito de natureza extraconcursal a ser habilitado em favor do Credor Ivanildo Benedito da Silva, no montante de R\$ 155.107,37 (cento e cinquenta e cinco mil cento e sete reais e trinta e sete centavos).

13. Em prosseguimento, considera-se que os cálculos homologados pela Justiça Laboral encontram-se em consonância com o art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da convolação em falência, haja vista que se encontram atualizados até 27.04.2023, confira-se:



(Trecho extraído da RT n.º 1000236-70.2023.5.02.0252)

14. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a sua habilitação em favor do Credor.

15. Por seu turno, cumpre salientar que o Credor Ivanildo Benedito da Silva já se encontra habilitado no feito, ante a existência de crédito apurado nos autos do incidente de impugnação de crédito intentado pela Recuperanda, autuado sob o n.º 1000672-10.2020.8.26.0157, que possuiu como objeto a retificação do crédito arrolado na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, na época da recuperação judicial, para fins de inclusão do salário relativo ao mês de fevereiro/2019, de modo que, após o regular trâmite processual, este d. Juízo julgou procedente o pedido, confira-se:

É a decisão.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito para o fim de retificar o crédito do credor **IVANILDO BENEDITO DA SILVA**, ora impugnado, para constar na relação de credores a importância de R\$ 23.823,00 (vinte e três mil e oitocentos e vinte e três reais), mantendo-se na classe trabalhista I.

(Trecho extraído do incidente n.º 1000672-10.2020.8.26.0157)

16. Assim, em razão do incidente mencionado pelos alhores, o crédito de natureza concursal restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	IVAN RODRIGUES DA SILVA CARDEOSO	R\$ 24.992,00	SEM	9000533-71.2020.8.26.0157	R\$ 05.000,00
TRABALHISTA	IVANILDO BENEDITO DA SILVA	R\$ 22.968,00	SEM	1000672-10.2020.8.26.0157	R\$ 23.823,00
TRABALHISTA	IVANILDO PEREIRA DA SILVA	R\$ 21.969,00	SEM	1000758-61.2020.8.26.0157	R\$ 24.676,00

(Trecho extraído da fl. 19.995 dos autos principais)

17. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 23.823,00	30,515733%	50,233333%	R\$ 46.711,69
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 46.711,69

18. Deste modo, de rigor a habilitação do montante de R\$ 155.107,37 (cento e cinquenta e cinco mil cento e sete reais e trinta e sete centavos) em favor do Credor Ivanildo Benedito da Silva, na classe trabalhista extraconcursal.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito referente ao credor Ivanildo Benedito da Silva, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o montante de R\$ 46.711,69 (quarenta e seis mil setecentos e onze reais e sessenta e nove centavos) na classe trabalhista concursal; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 155.107,37 (cento e cinquenta e cinco mil cento e sete reais e trinta e sete centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Ivanildo Benedito da Silva

Valor do Crédito: R\$ 46.711,69

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 155.107,37

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n° 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n° 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.
PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ivanildo Pereira da Silva
CPF/CNPJ	521.045.084-87
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 28.296,27 ¹	Trabalhista concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 243.411,05	Trabalhista
R\$ 38.653,83 (honorários)	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Decisão homologatória proferida na RT n.º 1000763-90.2021.5.02.0252

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, intentado pelo Credor Ivanildo Pereira da Silva, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 243.411,05 (duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e onze reais e cinco centavos) em seu favor, e o montante de R\$ 38.653,83 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), a título de honorários advocatícios, em favor de seu patrono, Dr. Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000763-90.2021.5.02.0252, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou r. decisão homologatória proferida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego que originou o crédito se deu no período compreendido entre **01.12.2011 a 10.06.2020**, conforme a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**.
Veja-se:

I - DOS FATOS e DO DIREITO

1. DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante fora admitido em **01 de dezembro de 2011** no quadro de funcionários da reclamada, ultimamente exercia a função **JATISTA**, teve como último **salário o valor de R\$ 3.181,00, no entanto sempre recebera adicional de 20% de insalubridade (R\$ 209,00), totalizando a quantia de R\$ 3.390,00, conforme anotações na CTPS do reclamante e holerite.**

Por essa razão, **NO DIA 10.06.2020 o reclamante interrompeu os serviços e AVISOU à reclamada, POR MEIO DE TELEGRAMA COM CÓPIA CONFIRMATÓRIA (em anexo) que estaria ajuizando a presente demanda para pleitear a rescisão INDIRETA do contrato de trabalho.**

(Trechos extraídos da RT n.º 1000763-90.2021.5.02.0252)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é parcialmente **concurisal e parcialmente extraconcurisal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **20.02.2019**.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcurisal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcurisais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84 – Serão considerados créditos **extraconcurisais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou **após a decretação da falência**, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)***

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcurisal** – Horas*

*extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte².
(original sem grifos)*

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.³ (original sem grifos)

8. Nesta senda, visando apurar a **concursalidade e extraconcursalidade** dos créditos, a *Expert* realizou a segregação das verbas, considerando-se a r. sentença condenatória proferida pelo D. Juízo Laboral, bem como os cálculos de **liquidação homologados**, os quais foram atualizados até o dia **01.04.2024**, conforme a seguir demonstrado:

² TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

³ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: IVANILDO PEREIRA DA SILVA			
Recusado: ENDEBABA MECANICA E USINAGEM LTDA.			
Período do Cálculo: 09/12/2016 a 18/06/2020		Data Ajazamento: 09/12/2021	
		Data Liquidação: 01/02/2024	
Resumo do Cálculo			
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Completo	Juros	Total
13º SALÁRIOS VENCIDO E PROPORCIONAL	6.899,91	1.770,47	8.670,38
AVISO PRÉVIO AJUSTADOS	7.782,36	3.809,61	11.591,97
FÉRIAS + 1/3 VENCIDAS E PROPORCIONAIS	22.658,83	4.809,61	27.468,44
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	21.627,93	5.443,26	27.071,19
MULTA - ENTREGA DO PPP	10.513,76	2.220,04	12.733,80
MULTA PREVISTANO ARTIGO 477 DA CLT	4.057,00	1.584,44	5.641,44
SALDO DE SALÁRIO	1.220,88	371,02	1.591,90
SALÁRIOS DEVIDOS	38.349,63	22.419,26	60.768,89
FGTS 8%	11.927,89	4.169,37	16.097,26
MULTA SOBRE FGTS 40%	17.372,18	4.472,52	21.844,70
Total	206.213,83	52.378,60	258.592,43
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tribuáveis: 46,54%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamante por Criter	Valor
VERBAS	215.414,03	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	243.471,00
FGTS	62.277,13	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	83.524,82
Bruto Devido ao Reclamante	287.692,23	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO AUTOR	35.653,81
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(18.248,87)	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO AUTOR	5,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(16,36,11)	IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	4.339,31
Total de Descontos	(18.265,11)	Total Devido pelo Reclamante	228.824,21
Líquido Devido ao Reclamante	269.427,12		

(Trecho extraído da RT n.º 1000763-90.2021.5.02.0252)

Concursal - Até 20.02.2019			Extraconcursal - Após 21.02.2019		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
01.12.2011 a 20.02.2019	13º Salários Vencido e Proporcional	R\$ 5.835,80	21.02.2019 a 10.06.2020	13º Salários Vencido e Proporcional	R\$ 1.053,01
01.12.2011 a 20.02.2019	Férias + 1/3 Vencidas e Proporcionais	R\$ 27.673,43	21.02.2019 a 10.06.2020	Férias + 1/3 Vencidas e Proporcionais	R\$ 4.993,39
01.12.2011 a 20.02.2019	Saldo de Salário	R\$ 1.220,88	21.02.2019 a 10.06.2020	Indenização por Dano Moral	R\$ 21.027,53
01.12.2011 a 20.02.2019	Salários Devidos	R\$ 38.349,63	21.02.2019 a 10.06.2020	Multa Entrega do PPP	R\$ 10.513,76
01.12.2011 a 20.02.2019	FGTS 8%	R\$ 11.927,89	21.02.2019 a 10.06.2020	Multa art. 477 CLT	R\$ 4.057,00
01.12.2011 a 20.02.2019	Juros sob as verbas	R\$ 9.872,78	21.02.2019 a 10.06.2020	Saldo de Salário	R\$ 220,30
-	-	-	21.02.2019 a 10.06.2020	Salários Devidos	R\$ 48.964,50
-	-	-	21.02.2019 a 10.06.2020	FGTS 8%	R\$ 8.505,30
-	-	-	21.02.2019 a 10.06.2020	Multa 40% FGTS	R\$ 21.844,51
-	-	-	21.02.2019 a 10.06.2020	Juros sob as verbas	R\$ 33.850,13
			21.02.2019 a 10.06.2020	Aviso Prévio Indenizado	R\$ 7.782,39
TOTAL		R\$ 94.880,41	TOTAL		R\$ 162.811,82
INSS a descontar		R\$ 4.218,46	INSS a descontar		R\$ 6.026,21
IR a descontar		R\$ 3.419,50	IR a descontar		R\$ 617,01
TOTAL CONCURSAL		R\$ 87.242,45	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 156.168,60

TOTAL DAS VERBAS	RS 243.411,05
------------------	---------------

9. Não obstante, insta frisar que, referente às verbas: 13º salário vencido e proporcional, Férias + 1/3, Saldo de Salário, e dedução Imposto de Renda a Administradora Judicial restou impossibilitada de realizar a segregação, ante a falta de indicação de período de apuração relativo às referidas verbas.

10. Assim, visando apurar a concursalidade e extraconcursalidade de tais verbas, como medida alternativa, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito, pautando-se no período laboral ante e depois da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, visando a escoreita classificação do crédito, conforme demonstrado a seguir:

- **13º Salário Vencido e Proporcional:**

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	RS 6.888,81
Concursal	84,71	RS 5.835,80
Extraconcursal	15,29	RS 1.053,01

- **Férias +1/3 :**

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	RS 32.666,82
Concursal	84,71	RS 27.673,43
Extraconcursal	15,29	RS 4.993,39

- **Saldo de Salário:**

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	RS 1.441,18
Concursal	84,71	RS 1.220,88
Extraconcursal	15,29	RS 220,30

- **Dedução Imposto de Renda:**

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
---------------------	--------------	-------

Valor Total	100	R\$ 4.036,51
Concursal	84,71	R\$ 3.419,50
Extraconcursal	15,29	R\$ 617,01

11. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a sua habilitação em favor do Credor.

12. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

13. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	01/02/2024	01/02/2024	R\$ 87.242,45	-1,868558%	-9,13333%	R\$ 78.447,41
Extraconcursal	01/02/2024	01/02/2024	R\$ 156.168,60	-1,868558%	-9,13333%	R\$ 140.425,02
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 218.872,43

14. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'INPC', nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal
1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Área de férias em 13º salário apurado considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. <u>Valores incluídos pelo índice INPC, atualizado a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas rescisórias e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias.</u>

	Fls. 8
(Última taxa INPC relativa a 12/2023)	
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.	
5. Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apurados a partir do dia doo do mês seguinte ao da liquidação (art. 376, caput, do Decreto nº 3.048/1999).	
6. Contribuições sociais sobre salários pagos sem juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 48 da Lei nº 8.212/1991).	
7. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).	
<u>8. Juros simples de 1% a.m., ao rateio de, a partir de 08/12/2021.</u>	
9. Juros de mora sobre verbas apuradas antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.	

(Trecho extraído da RT n.º 1000763-90.2021.5.02.0252)

15. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

16. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

17. Por seu turno, cumpre salientar que o Credor Ivanildo Pereira da Silva já se encontra habilitado no feito, ante a existência de crédito apurado nos autos do incidente de impugnação de crédito intentado pela Recuperanda, autuado sob o n.º 1000785-61.2020.8.26.0157, que possuiu como objeto a retificação do crédito arrolado na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, na época da recuperação judicial, para

fins de inclusão do salário relativo ao **mês de fevereiro/2019**, de modo que, após o regular trâmite processual, este d. Juízo julgou procedente o pedido, confira-se:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito para o fim de retificar o crédito do credor **IVANILDO PEREIRA DA SILVA**, ora impugnado, para constar na relação de credores a importância de R\$ 24.678,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais), mantendo-se na classe trabalhista I.

(Trecho extraído do incidente n.º 1000785-61.2020.8.26.0157)

18. Assim, em razão do incidente mencionado pelos alhures, o crédito de **natureza concursal** restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às **fls. 19.956/20.008** do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	IVANILDO BENEDITO DA SILVA	R\$ 22.869,00	SIM	1000672-10.2000.8.26.0157	R\$ 22.823,00
TRABALHISTA	IVANILDO PEREIRA DA SILVA	R\$ 21.969,00	SIM	1000758-61.2000.8.26.0157	R\$ 24.678,00
TRABALHISTA	IVO ADAILSON DE LIMA	R\$ 24.154,00	SIM	1002881-08.2000.8.26.0157	R\$ 20.082,30

(Trecho extraído da fl. 19.995 dos autos principais)

19. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

20. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 10.246,88 (dez mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), restando em aberto à época, o montante de R\$ 14.431,12 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e um reais e doze centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREDOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (1,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
--------	--------	---------	---------------	-------------------	---	-------------------

TRABALHISTA	IVANILDO BENEDITO DA SILVA	R\$ 23.823,00	R\$ 0,00	R\$ 23.823,00	R\$ 666,46	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	IVANILDO PEREIRA DA SILVA	R\$ 24.678,00	R\$ 10.246,88	R\$ 14.431,12	R\$ 403,72	ok - pagamento em curso
TRABALHISTA	IVO ADAILSON DE LIMA	R\$ 70.062,20	R\$ 25.366,85	R\$ 44.695,35	R\$ 1.250,37	ok - dados bancários informados

(Trecho extraído da fl. 19.985 dos autos principais)

21. Destarte, cumpre salientar que, em análise aos autos da Falência e da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 1000763-90.2021.5.02.0252, a *Expert* pôde aferir que as verbas habilitadas na presente análise, de natureza concursal, englobam aquelas já habilitadas no curso da Recuperação Judicial, haja vista que os valores constantes nos cálculos homologados são oriundos de verbas deferidas em r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

<p>(I) SALÁRIOS RETIDOS RELATIVOS AOS MESES DE 06/2018, 07/2018, 08/2018, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 01/2019, 02/2019, 05/2019, 08/2019, 09/2019, 10/2019, 11/2019, 12/2019, 01/2020, 02/2020, 03/2020, 04/2020 E 05/2020;</p> <p>(II) SALDO DE SALÁRIO DE 10 (DEZ) DIAS TRABALHADOS EM JUNHO DE 2020;</p> <p>(III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO DE 54 DIAS;</p> <p>(IV) FÉRIAS + 1/3 INTEGRAIS DE 2016/2017 (EM DOBRO), 2017/2018 (EM DOBRO) E DE 2018/2018 E PROPORCIONAIS DE 2019/2020 (08/12);</p> <p>(V) 13º SALÁRIOS INTEGRAL DE 2019 E PROPORCIONAL DE 2020 (07/12);</p> <p>(VI) DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTOS AO FGTS + 40% DE TODO O PACTO, QUE DEVERÃO SER CORRIGIDOS DE ACORDO COM A OJ 302 DA SBDI-1 DO EG. TST;</p> <p>(VII) REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ATUALIZADA ATÉ A PRESENTE DATA;</p>

(VIII) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO TOTAL DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR BRUTO A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA; E

(IX) JUROS DE 1% AO MÊS, *PRO RATA DIE*, E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE.

(Trecho extraído da RT n.º 1000763-90.2021.5.02.0252)

22. Deste modo, é certo que o valor já habilitado no feito deverá ser **retificado** ao *quantum* apurado na presente análise administrativa, deduzindo-se o valor já adimplido (R\$ 10.246,88), atinente ao crédito concursal do Credor, nos seguintes termos:

Natureza e origem do Crédito	Valor
Crédito Concursal apurado após a falência	R\$ 78.447,41
Dedução dos valores adimplidos	- R\$ 10.246,88
TOTAL	R\$ 68.200,53

23. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **13.07.2023**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id e290d80 - Sentença

Juntado por IGOR CARDOSO GARCIA em 25/04/2022 16:49

i) Honorários de sucumbência.

Em vista do disposto no artigo 791-A e parágrafos da CLT, condenar a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor bruto apurado em liquidação de sentença.

(Trecho extraído da RT n.º 1000763-90.2021.5.02.0252)

24. Em prosseguimento, considera-se que os cálculos homologados pela Justiça Laboral encontram-se em dissonância com o art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da convolação em falência, haja vista que se encontram atualizados até **01.02.2024**, confira-se:

PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: IWANILDO PEREIRA DA SILVA			
Reclamado: ENDEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA.			
Período de Cálculo: 08/12/2016 a 10/06/2023		Data Ajustamento: 08/12/2021	
		Data Liquidação: 01/02/2024	
Resumo do Cálculo			
Descrição de Itens Devidos ao Reclamante	Valor Original	Juros	Total
1ª SALÁRIOS VENCIDOS E PROPORCIONAL	4.888,81	1.113,47	6.002,28
AVISO PRÉVIO INDENIZADO	1.100,00	3.800,81	4.900,81
FÉRIAS + 1/3 VENCIDOS E PROPORCIONAIS	22.488,32	3.800,81	26.289,13
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL	21.027,02	3.413,30	24.440,32
MULTA + ENTRRUBAÇÃO RPP	18.113,78	2.279,04	20.392,82
MULTA PROVISÓRIA DO ARTIGO 477 DA CLT	4.000,00	1.848,48	5.848,48
SALDO DE SALÁRIO	1.485,18	371,00	1.856,18
SALÁRIOS DEVIDOS	87.218,13	22.478,28	109.696,41
PIS/PASEP	18.248,82	4.160,37	22.409,19
MULTA SOBRE FGTS 40%	17.572,19	4.472,32	22.044,51
Total	228.212,81	61.378,88	289.591,69
Porcentual de Parcelas Resarcitórias a Tributar: 46,50%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante		Valor	
JURISDIÇÃO		214.414,81	
PIS/PASEP		40.277,70	
Saldo Devido ao Reclamante		254.692,51	
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		(18.214,67)	
RPP DEVIDO PELO RECLAMANTE		(8.088,11)	
Total de Descontos		(26.302,78)	
Líquido Devido ao Reclamante		228.389,73	
Descrição de Débitos do Reclamante por Crédito		Valor	
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE		228.389,73	
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS		46.524,52	
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DE ALTO		18.403,22	
RPP SOCIAL RESARCITÓRIA PARA ADVOGADO DE ALTO		9,00	
RPP DEVIDO PELO RECLAMANTE		8.088,11	
Total Devido pelo Reclamado		301.414,58	

(Trecho extraído da RT n.º 1000763-90.2021.5.02.0252)

25. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

26. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	01/02/2024	01/02/2024	R\$ 38.653,83	-1,868558%	-9,13333%	R\$ 34.757,08
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 34.757,08

27. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘INPC’, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2.	Área de férias cinco (5) salários apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3.	<u>Valores relativos ao índice INPC, acumulado a partir do mês subsequente ao encerramento das verbas rescisórias e do mês de encerramento das verbas anuais e rescisórias.</u>

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
	(Índice taxa INPC) relativa a 123223. Fls. 9
4.	Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5.	Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apurados a partir do dia doo do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999).
6.	Contribuições sociais sobre salários pagos com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
7.	Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
8.	<u>Juros simples de 1% a.m. ao rateio, a partir de 09/12/2021.</u>
9.	Juros de mora sobre verbas apuradas antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000763-90.2021.5.02.0252)

28. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de R\$ 34.757,08 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oito centavos) em favor do Credor Jonatan dos Santos Camargo.

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito referente ao credor Ivanildo Pereira da Silva, para **retificar** na relação de credores da Falida da seguinte forma discriminada sendo: **(i)** R\$ 68.200,53 (sessenta e oito mil, duzentos reais e cinquenta e três centavos) na classe trabalhista concursal; **(ii)** R\$ 140.425,02 (cento e quarenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dois centavos), na classe trabalhista extraconcursal; e **(iii)** habilitar o montante de R\$ 34.757,08 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oito centavos) em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Ivanildo Pereira da Silva
Valor do Crédito: R\$ 68.200,53
Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal
Valor do Crédito: R\$ 140.425,02
Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 34.757,08

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Jailton Felix da Silva
CPF/CNPJ	257.212.218-95
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 76.928,71	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Habilitação de Crédito n.º 1002293-03.2024.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Jailton Felix da Silva, no incidente de habilitação de crédito n.º 1002293-03.2024.8.26.0157, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 76.928,71 (setenta e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000750-48.2022.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da certidão de habilitação de crédito (*fls. 13/15 do incidente n.º 1002293-03.2024.8.26.0157*).
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.11.2021 a 29.08.2022**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convocação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - PIS/PASEP 12622978614	11 - Nome <u>WAILTON FELIX DA SILVA</u>				
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua SÃO FRANCISCO DE ASSIS 26 FD			13 - Bairro VILA SAO JOSE		
14 - Município CUBATAO	15 - UF SP	16 - CEP 11623-000	17 - Carteira de trabalho (numero) 00000067737, 00381, SP	18 - CPF 257.212.218-96	
19 - Data de nascimento 20/04/1976	20 - Nome da mãe				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Anterior (R\$) R\$ 2.032,00	24 - Data de Admissão <u>01/11/2021</u>	25 - Data do Aviso 29/08/2022	26 - Data de Afastamento <u>29/08/2022</u>	27 - Cód. afastamento S, J2	

(Trecho extraído da RT n.º 1000750-48.2022.5.02.0255)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pelo Credor, ora Reclamante, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$ 65.729,33 (sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), correspondente ao principal e juros, atualizados até o dia **30.09.2023**. Confira-se:

Em face do silêncio da ré, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, fixando o montante devido no total constante em planilha e atualizável até a data do efetivo pagamento.

RESUMO GERAL DOS CÁLCULOS – ATUALIZADOS ATÉ 30.09.2023

Verba	Valor
Principal	R\$ 59.513,30
Principal Corrigido	R\$ 59.146,34
Juros	R\$ 6.582,99
Honorários (15%)	R\$ 9.859,40
INSS Rcte	R\$ 257,39
INSS Rceda	R\$ 739,99
TOTAL	R\$ 76.328,71

(Trecho extraído da RT n.º 1000750-48.2022.5.02.0255)

6. Nota-se que, deverá ser subtraído do valor líquido de R\$ 65.729,33 (sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), o *quantum* de R\$ 257,39 (duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), referente ao INSS, por ser verba devido a terceiro, não podendo ser habilitado em favor do credor. Assim, o valor a ser habilitado em favor do credor perfaz o montante de R\$ **65.471,94** (sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos).

7. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

8. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retração do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	30/09/2023	30/09/2023	R\$ 65.471,94	-0,544331%	-5,10000%	R\$ 61.955,81
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 61.955,81

9. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘INPC’, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, nos moldes da sentença Laboral. Confira-se:

Mês/Ano	Valor	Valor	IGTE - 10%	Subtotal	INPC	INPC	Valor em 27/04/2023	Juros	Valor Juros	Valor em 01/09/2023
ago/22	Saldo Sal. (27)	R\$ 1.491,24	R\$ 135,87	R\$ 1.355,37	10,02908	10,48907	R\$ 1.471,12	11,17%	R\$ 206,29	R\$ 1.677,41
ago/22	Fórmula Prop. (10.12)	R\$ 1.493,31		R\$ 1.493,31	10,02908	10,48907	R\$ 1.492,05	11,17%	R\$ 167,28	R\$ 1.659,33
ago/22	Ativa Previa	R\$ 2.021,00	R\$ 227,58	R\$ 2.298,58	10,02908	10,48907	R\$ 2.247,47	11,17%	R\$ 248,00	R\$ 2.495,47
ago/22	Atividade Médica	R\$ 170,35		R\$ 170,35	10,02908	10,48907	R\$ 169,72	11,17%	R\$ 29,44	R\$ 199,16
ago/22	Prop. Integ. Mora	R\$ 41,30		R\$ 41,30	10,02908	10,48907	R\$ 41,01	11,17%	R\$ 4,58	R\$ 45,59

Juros de 1% ao mês, *pro rata die*, a teor do art. 39 da Lei 8.177 /1991 e correção monetária pelo INPC/IBGE, a incidir a partir do mês seguinte ao da prestação dos serviços, de acordo com o art. 404, parágrafo único, do Código Civil, art. 459 da CLT e Súmulas 200 e 381 do Eg. TST.

(Trecho extraído da RT n.º (Trecho extraído da RT n.º 1000750-48.2022.5.02.0255)

10. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social e honorários advocatícios não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

11. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

12. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Jailton Felix da Silva, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para habilitar o montante de R\$ 61.955,81 (sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Jailton Felix da Silva

Valor do Crédito: R\$ 61.955,81

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Jefferson Alves de Andrade
CPF/CNPJ	343.333.758-60
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 16.351,78	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Habilitação de Crédito n.º 0002718-81.2023.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Jefferson Alves de Andrade no incidente de habilitação de crédito n.º 0002718-81.2023.8.26.0157, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 16.351,78 (dezesesseis mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000116-27.2023.5.02.0252, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, com força de certidão de habilitação *(fls. 04/06 do incidente n.º 0002718-81.2023.8.26.0157)*.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **05.04.2021 a 16.09.2022**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - PIS/PASEP 20360087765	11 - Nome JEFFERSON ALVES DE ANDRADE		13 - Bairro JARDIM RIO BRANCO		
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua ROSINHA GARCIA SIQUEIRA VI 880 FUNDOS					
14 - Município SAO VICENTE	15 - U.F. SP	16 - CEP 11347-050	17 - Carteira de trabalho (número, série-UF) 00000097057, 295, SP		343.333.758-00
19 - Data de nascimento 22/01/1986	20 - Nome da mãe FATIMA CONCEICCO DE ANDRADE				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento Rescisão contratual a pedido do empregado					
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 2.681,00	24 - Data de Admissão 05/04/2021	25 - Data do Aviso Prévio 6/09/2022	26 - Data do Afastamento 16/09/2022	27 - Cod. afastamento S,11	

(Trecho extraído da RT n.º 1000116-27.2023.5.02.0252)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pelo Credor, ora Reclamante, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$ 14.799,84 (quatorze mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até o dia **29.08.2023**. Confira-se:

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a conta reapresentada pelo autor, conforme planilha de cálculos atualizada pela Secretaria da Vara até 29.08.2023, de ID a0bb415.

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO	
Reclamante: JEFFERSON ALVES DE ANDRADE	
Reclamado: ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA	
Data Ul. Atualização: 09/03/2023	Data Liquidação: 29/08/2023
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição de Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	14.799,84
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	600,21
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONAL DO AUTOR	750,41
INSP SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONAL DO AUTOR	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	16.140,46

(Trecho extraído da RT n.º 1000116-27.2023.5.02.0252)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).
7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retração do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	29/08/2023	R\$ 14.799,84	-4,242532%	R\$ 14.171,95
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 14.171,95

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘SELIC’, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice "Sem Correção", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme alínea nº 381 do TST.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apurados a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276 caput, do Decreto nº 3.048/1999).
3. Juros SELIC simples a partir de 01/03/2023.
4. Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000116-27.2023.5.02.0252)

9. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social e honorários advocatícios não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

10. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

12. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR., perfaz o montante de R\$ 14.171,95 (quatorze mil cento e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), a ser incluído na classe trabalhista extraconcursal em favor do Credor Jefferson Alves de Andrade.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Jefferson Alves de Andrade, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 14.171,95 (quatorze mil cento e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Jefferson Alves de Andrade

Valor do Crédito: R\$ 14.171,95

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 413.414,81 ¹	Trabalhista concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 4.348,30	Trabalhista extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000129-56.2019.5.02.0255

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, intentado pelo Credor Jonatan dos Santos Camargo, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 4.348,30 (quatro mil trezentos e quarenta e oito reais e trinta centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém honorários advocatícios oriundos da Reclamação Trabalhista n.º 1000129-56.2019.5.02.0255, distribuída pelo Reclamante Ivo Adailson de Lima, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.
4. Inicialmente, a Administradora Judicial destaca que o Credor encontra-se arrolado no Quadro Geral de Credores acostado às fls. 19.956/20.008, na classe trabalhista concursal, contudo, os créditos mencionados são oriundos de outros processos trabalhistas em que o credor atuou como patrono.
5. Outrossim, cumpre salientar que o crédito em testilha já foi objeto de análise, pela Administradora Judicial, nos autos do incidente de crédito n.º 1003661-86.2020.8.26.0157, distribuído à época da Recuperação Judicial, de modo que no dia 19.05.2021, este D. Juízo proferiu r. sentença, julgando parcialmente procedente, somente para habilitar o crédito relativo ao Credor Principal, tendo o feito transitado em julgado em 04.04.2023, veja-se:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUSTAVO HENRICHS FAVERO**

Vistos.

Trata-se o presente incidente de habilitação de crédito promovido por Ivo Adailson de Lima em face de Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda., decorrente de créditos trabalhistas no importe de R\$ 86.966,09 (oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e nove centavos), bem como R\$ 4.348,30 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), em favor do seu patrono, conforme fls. 01/03 e documentos.

Houve manifestação do Ministério Público a fls. 13.

Dessa forma, retifico o quadro de credores para constar o crédito do credor no importe de R\$ 70.062,20 (setenta mil, sessenta e dois reais e vinte centavos).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar a retificação do crédito do habilitante, no quadro geral de credores, pelo valor R\$ 70.062,20 (setenta mil, sessenta e dois reais e vinte centavos), na classificação de crédito trabalhista, a ser satisfeito quando houver disponibilidade financeira.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO	
Processo nº:	2158036-77.2021.8.26.0000
Classe – Assunto:	Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência
Agravante	Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda
Agravado	D. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cubatão e outro
Relator(a):	SÉRGIO SHIMURA
Órgão Julgador:	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
Comarca de Origem	Cubatão
Vara de Origem	4ª Vara
<p>Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 03/04/2023.</p> <p>São Paulo, 4 de abril de 2023.</p>	

(Trechos extraídos do incidente n.º 1003661-86.2020.8.26.0157)

6. Feitos os mencionados esclarecimentos, a Administradora Judicial passa à análise do crédito nos termos que seguem.

7. Inicialmente, nos cumpre enfatizar que trata-se de crédito oriundo de honorários sucumbenciais, logo, destaca-se que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, nos termos da jurisprudência entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que

qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.² (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou

² STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

*seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.** ³ **(original sem grifos)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – **A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)** – *Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE*⁴ **(original sem grifos)***

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attiê; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

⁴ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/01/2021

8. Deste modo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de modo que pôde constatar que o crédito pleiteado possui natureza extraconcursal em sua totalidade, uma vez que a r. sentença que constituiu o crédito do Patrono fora proferida no dia 25.09.2019, conforme a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia 20.02.2019 e a sua convalidação em falência ocorreu no dia 27.04.2023. Veja-se:

Id f1423fb - Sentença

Juntado por ADRIANA CRISTINA BACCARIN em 09/08/2019 15:11

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários sucumbenciais são devidos por cada uma das partes integrantes deste.

Considerando o disposto nas alíneas do parágrafo 2º, do artigo 791-A da CLT, fixam-se os honorários de sucumbência da seguinte forma:

- ao advogado da parte reclamante, no importe de 6% dos valores que serão liquidados em época própria referente aos pedidos da inicial que foram julgados procedentes;

- não há honorários sucumbenciais em benefício da reclamada em razão da ausência da parte e de qualquer advogado constituído nos autos.

Esclarece-se que por pedido julgado procedente deve ser considerado o pedido em si e não a fração, número ou quantidade deste.

Assim, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos em razão dos valores que forem apurados em sede de liquidação do julgado.

(Trechos extraídos da RT n.º 1000129-56.2019.5.02.0255)

9. Dando-se seguimento, ao analisar os autos da Reclamatória Trabalhista, bem como os cálculos homologados pela Justiça Laboral, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia 01.09.2019, em dissonância com o previsto no art. 9º, inciso II da LFR. Confira-se:

12. CONCLUSÃO

A título de demonstração, a pericia atualizou os seus cálculos para 01/09/2019, conforme já apresentado pelas partes. Este procedimento é para que os cálculos periciais fiquem transparentes e de fácil comparação, pois as partes não nomearam assistentes e não apresentaram quesitos.

VERBAS		VALORES	
1	PRINCIPAL APURADO	R\$	58.985,27
2	FGTS + A MULTA DE 40,00%	R\$	14.156,94
3	JUROS DE MORA DESDE 04/03/2019	R\$	4.215,38
4	TOTAL BRUTO	R\$	77.357,59
5	TOTAL LÍQUIDO	R\$	74.132,95
6	TOTAL GERAL	R\$	86.919,64
DESCONTOS		VALORES	
7	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA RECLAMADA	R\$	3.867,88
8	INSS DA RECLAMADA	R\$	5.694,17
9	INSS DO RECLAMANTE	R\$	2.663,62
10	IMPOSTO DE RENDA DO RECLAMANTE	R\$	561,02

(Trechos extraídos da RT n.º 1000129-56.2019.5.02.0255)

10. Desta forma, visando promover a adequação do valor pleiteado pelo Credor à previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização dos cálculos utilizando como base o valor da certidão emitida na Justiça Laboral, constatando o crédito devido na data da quebra (**27.04.2023**), conforme planilha abaixo:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	01/09/2019	R\$ 3.867,88	27,738634%	R\$ 4.940,78
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 4.940,78

11. Efetivado o cálculo, a Administradora Judicial ressalta que não foi possível verificar o índice utilizado nos cálculos homologados pela Justiça do Trabalho. Deste modo, para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, os quais a Administradora Judicial colaciona abaixo parte da tese fixada pelo STF nas ADC's 58 e 59. Veja-se:

“ TESE FIXADA:

I - É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até

que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC)**, à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(...)

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão

expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”⁵

12. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cedeço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

13. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

14. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado, em harmonia com as disposições insertas na LFR., perfaz o montante de R\$ 4.940,78 (quatro mil novecentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), a ser incluído na classe trabalhista extraconcursal em favor do Credor Jonatan dos Santos Camargo.

⁵ STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Jonatan dos Santos Camargo, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 4.940,78 (quatro mil novecentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 4.940,78

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 413.414,81 ¹	Trabalhista concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 10.714,89	Trabalhista extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000105-37.2019.5.02.0252

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, intentado pelo Credor Jonatan dos Santos Camargo, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 10.714,89 (dez mil setecentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém honorários advocatícios oriundos da Reclamação Trabalhista n.º 1000105-37.2019.5.02.0252, distribuída pelo Reclamante Ednaldo Moreira dos Santos, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.
4. Inicialmente, a Administradora Judicial destaca que o Credor encontra-se arrolado no Quadro Geral de Credores acostado às fls. 19.956/20.008, na classe trabalhista concursal, contudo, os créditos mencionados são oriundos de outros processos trabalhistas nos quais o credor atuou como patrono.
5. Outrossim, cumpre salientar que o crédito em testilha já foi objeto de análise, pela Administradora Judicial, nos autos do incidente de crédito n.º 1000007-57.2021.8.26.0157, distribuído à época da Recuperação Judicial, de modo que no dia 27.04.2021, este D. Juízo proferiu r. sentença, julgando improcedente o pleito, visto que se tratava de crédito extraconcursal, tendo o feito transitado em julgado em 27.01.2023, veja-se:

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do pedido de habilitação do crédito do requerente **EDNALDO MOREIRA DOS SANTOS** pelas razões já expostas e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito de inclusão do crédito do patrono do autor, haja vista se tratar de crédito não submetido aos efeitos da recuperação judicial, dada a sua natureza extraconcursal.

Isento de ônus sucumbenciais por se tratar de mero incidente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dispensado o registro (Provimento CG nº 27/2016).

Cubatão, data no sistema.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 27 de janeiro de 2023.

São Paulo, 8 de março de 2023.

(Trechos extraídos do incidente n.º 1000007-57.2021.8.26.0157)

6. Não obstante, diante da decretação da quebra e feito os devidos esclarecimentos, a Administradora Judicial **passa** à análise do crédito nos termos que seguem.

7. Inicialmente, nos cumpre enfatizar que se trata de crédito oriundo de honorários sucumbenciais, logo, destaca-se que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, nos termos da jurisprudência entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana,

necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.² (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em

² STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO. ³ **(original sem grifos)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – **A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)** – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - **RECURSO PROVIDO EM PARTE**⁴ **(original sem grifos)***

8. Deste modo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de modo que pôde constatar que o crédito pleiteado possui natureza **extraconcursal** em sua totalidade, uma vez que a r. sentença que constituiu o crédito do Patrono fora proferida no dia **25.09.2019**, conforme a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attiê; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

⁴ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

Id a1d5609 - Sentença

Juntado por ADALGISA LINS DORNELLAS em 25/09/2019 14:01

Honorários advocatícios em favor do patrono do autor, a serem adimplidos pela ré, no importe de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do art. 791-A da CLT, bem como, pela sucumbência recíproca, em benefício do patrono da ré, a serem pagos pelo autor, no importe de 10% do valor da somatória dos pedidos julgados improcedentes, vedada a compensação entre os honorários, na forma do art. 791-A, §3º, da CLT.

(Trechos extraídos da RT n.º 1000105-37.2019.5.02.0252)

9. Dando-se seguimento, ao analisar a Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela D. Justiça Laboral, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia 27.02.2019, em dissonância com o previsto no art. 9º, inciso II da LFR. Confira-se:

Justiça do Trabalho - São Paulo - SP
2ª Vara do Trabalho de Cubatão

Processo nº 1000105-37.2019.5.02.0252

CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIFICO, para os devidos fins, que foi ajuizada a presente ação trabalhista entre as partes: **EDNALDO MOREIRA DOS SANTOS**, CPF nº 282.643.538-86, residente na Rua Brasília, 141 - Jardim Casqueiro - Cubatão/SP - CEP 11530-020, **reclamante**, e **ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**, CNPJ 44.952.703/0001-66, **reclamada**, sendo esta ação distribuída à MM.ª Vara do Trabalho de Cubatão em 22.02.2019, sob nº 1000105-37.2019.5.02.0252. Em **20.05.2019**, manifestação da reclamada, informando o deferimento do pedido de recuperação judicial em seu favor, por r. decisão proferida pela MM.ª Vara Cível de Cubatão em 27.02.2019, nos autos nº 1000524-33.2019.8.26.0157. Em 25.09.2019, proferiu-se sentença de procedência parcial dos pedidos. Cálculos de liquidação pelo reclamante, em 17.10.2019, os quais foram impugnados pela reclamada em 06.11.2019. Em 29.11.2019, manifestação do reclamante, concordando com os cálculos apresentados pela reclamada. Sentença de liquidação em 27.11.2019, homologando os cálculos de liquidação da reclamada, ante a concordância expressa do reclamante, para fixar o montante da obrigação, para 03.11.2019, no valor de R\$ 106.957,94 (principal), juros de mora a partir de 22.02.2019, honorários advocatícios devidos pela reclamada, a razão de 10% (dez por cento), R\$ 6.700,15 a título de INSS (cota reclamada), R\$ 3.112,17 a título de INSS cota reclamante (dedutíveis de seu crédito), R\$ 719,26 a título de imposto de Renda (dedutíveis do crédito do autor), R\$ 670,60 a título de honorários advocatícios devidos pelo reclamante (dedutíveis de seu crédito), e R\$ 1.800,00 a título de custas processuais (em 25.09.2019). Na mesma ocasião, determinou-se a expedição da presente Certidão, a suspensão do presente feito nos termos do art.6º da Lei 11.101/2005, bem como a remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 12.12.2019, procedeu-se à nova atualização do débito, adotando-se a data do deferimento, pela MM.ª Vara Cível de Cubatão, do pedido de recuperação judicial (Proc.1000524-33.2019.8.26.0157) em favor da reclamada (27.02.2019), como data final de atualização, no valor total de R\$ 126.363,98, atualizado até 27.02.2019, sendo R\$ 106.957,94 a título de principal, R\$ 191,00 a título de juros de mora, R\$ 6.700,15 a título de INSS cota empregador, R\$ 719,26 a título de INSS cota empregado (a ser deduzido de seu crédito, cf. r. sentença de liquidação), R\$ 10.714,89 a título de honorários advocatícios devidos pela reclamada, R\$ 670,60 a título de honorários advocatícios devidos pelo autor (a serem deduzidos de seu crédito), R\$ 719,26 a título de imposto de Renda (a ser deduzido do crédito do autor), e R\$ 1.800,00 a título de custas processuais. Era o que me cumpria certificar. Em Cubatão, em 12 de dezembro de 2019. Eu,  Públio Moraes Gomes de Oliveira, Técnico Judiciário, digital, e eu,  André Luiz Carvalho Gonzalez, Diretor de Secretaria, subscrevo e DOU FE

(Trechos extraídos da RT n.º 1000105-37.2019.5.02.0252)

10. Desta forma, visando promover a adequação do valor pleiteado pelo Credor à previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização dos cálculos utilizando como base o valor da certidão emitida na Justiça Laboral, constatando o crédito devido na data da quebra (27.04.2023), conforme planilha abaixo:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	27/02/2019	R\$ 10.714,89	31,743574%	R\$ 14.116,18
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 14.116,18

11. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal
1. Aplicada a prescrição quinquenal as verbas devidas em data anterior a 22/02/2014.
2. Aplicada prescrição ao FGTS devido em data anterior a 22/02/2014.
3. Prazo de aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
4. Anos de férias até 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
5. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela Único JT Diário', acumulado a partir da mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
6. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos antes de 05/03/2009 com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimo de multa.
7. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da 'tabela progressiva mensal', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12 da Lei nº 7.713/1988).
8. Juros simples de 1% a.m., pro rata die (Art. 39 da Lei nº 5177/91).
9. Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trechos extraídos da RT n.º 1000105-37.2019.5.02.0252)

12. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

13. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

14. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado, em harmonia com as disposições insertas na LFR., perfaz o montante de R\$ 14.116,18 (quatorze mil cento e dezesseis reais e dezoito centavos), a ser incluído na classe trabalhista extraconcursal em favor do Credor Jonatan dos Santos Camargo.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Jonatan dos Santos Camargo, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 14.116,18 (quatorze mil cento e dezesseis reais e dezoito centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 14.116,18

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 413.414,81 ¹	Trabalhista concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 10.312,23	Trabalhista extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000309-41.2020.5.02.0254

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, intentado pelo Credor Jonatan dos Santos Camargo, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 10.312,23 (dez mil trezentos e doze reais e vinte e três centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém honorários advocatícios oriundos da Reclamação Trabalhista n.º 1000309-41.2020.5.02.0254, distribuída pelo Reclamante Edson Andrade Neves, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.
4. Inicialmente, a Administradora Judicial destaca que o Patrono Credor encontra-se arrolado no Quadro Geral de Credores acostado às **fls. 19.956/20.008**, na classe trabalhista concursal, contudo, os créditos mencionados são oriundos de outros processos trabalhistas nos quais o credor atuou como patrono.
5. Outrossim, cumpre salientar que o crédito que o Patrono cogita habilitar foi objeto de análise nos autos do incidente de crédito n.º 1004889-28.2022.8.26.0157, distribuído à época da Recuperação Judicial, de modo que no dia 13.03.2023, este D. Juízo proferiu r. sentença, **julgando improcedente** o pleito, visto que se **tratava de crédito extraconcursal**, tendo o feito transitado em julgado em 19.04.2023, veja-se:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito para o fim de retificar o crédito do credor **EDSON DE ANDRADE NEVES**, para constar na relação de credores a importância de R\$ 67.624,66 (sessenta e sete mil e seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), classe trabalhista, excluindo-se o crédito a título de honorários em razão da extraconcursalidade.

Demais termos permanecem inalterados.

Após o trânsito em julgado, traspõe-se cópia para os autos da recuperação judicial.

Intime-se.

Cubatão, 13 de março de 2023.

CERTIDÃO - Trânsito em Julgado com Baixa

Certifico e dou fé que a r. Sentença de fls. 98-99 transitou em julgado em 19/04/2023. Certifico ainda que o processo foi baixado definitivamente no sistema. Nada Mais. Cubatão, 20 de abril de 2023.

Eu, ____, Davi Vieira da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

(Trechos extraídos do incidente n.º 1004889-28.2022.8.26.0157)

6. Não obstante, diante da decretação da quebra e feito os devidos esclarecimentos, a Administradora Judicial **passa** à análise do crédito nos termos que seguem.

7. Inicialmente, nos cumpre rememorar que se trata de crédito oriundo de honorários sucumbenciais. Desta forma, destaca-se que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, nos termos da jurisprudência entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal,

*devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.² **(original sem grifos)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.**³ **(original sem grifos)***

² STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attiê; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE⁴ **(original sem grifos)***

8. Deste modo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, oportunidade em que constatou que, de fato, o crédito pleiteado possui natureza **extraconcursal** em sua totalidade, uma vez que a r. sentença que constituiu o crédito do Patrono fora proferida no dia **18.08.2021**, conforme a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

535d9ef	18/08/2021 09:58	Sentença
---------	------------------	--------------------------

⁴ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

Condeno a Parte Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do Reclamante no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na condenação, observado o valor que resultar da liquidação do julgado.

(Trechos extraídos da RT n.º 1000309-41.2020.5.02.0254)

9. Dando-se seguimento, ao analisar a Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela D. Justiça Laboral, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **31.10.2022**, em dissonância com o previsto no art. 9º, inciso II da LFR. Confira-se:

CERTIDÃO DE CRÉDITO	
GERSON CARTAPATTI JUNIOR, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Cubatão, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em cumprimento à determinação do Juízo, CERTIFICA as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:	
Processo nº	1000309-41.2020.5.02.0254
Data do ajuizamento	11/07/2020
Data do trânsito em julgado	31/08/2021
Vara, comarca, tribunal	4ª Vara do Trabalho de Cubatão - TRT da 2ª Região
Nome do devedor	ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.
CNPJ do devedor	44.952.703/0001-95
Nome do credor	EDSON ANDRADE NEVES
CPF ou CNPJ do credor	231.866.708-02
Natureza do crédito	Trabalhista
Valor do crédito (atualizado até 31/10/2022)	R\$ 121.813,79
Honorários de sucumbência - valor atualizado até a 31/10/2022	R\$ 10.312,23
Nome do advogado e CPF / nome da sociedade de advogados e CNPJ	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO, CPF: 290.903.898-06
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	Principal líquido: R\$ 100.040,32; Honorários Advocatícios: R\$ 10.312,23; INSS Empregadora: R\$ 7.712,22; INSS Empregado: R\$ 3.081,99; Custas: R\$ 667,03

(Trechos extraídos da RT n.º 1000309-41.2020.5.02.0254)

10. Desta forma, visando promover a adequação do valor pleiteado pelo Credor à previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a

atualização dos cálculos utilizando como base o valor da certidão emitida na Justiça Laboral, constatando o crédito devido na data da quebra (**27.04.2023**), conforme planilha abaixo:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	31/10/2022	R\$ 10.312,23	6,390450%	R\$ 10.971,23
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 10.971,23

11. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal
1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Aviso de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 10/07/2020 e pelo índice 'SELIC (Fazenda Nacional)' a partir de 11/07/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme Súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Fazenda Nacional)' relativa a 02/2022.
4. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidas antes de 05/03/2009 sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009 com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimo de multa.
5. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
6. Sem incidência de juros a partir de 11/07/2020.
7. Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trechos extraídos da RT n.º 1000309-41.2020.5.02.0254)

12. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cedejo que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

13. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

14. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado, em harmonia com as disposições insertas na LFR., perfaz o montante de R\$ 10.971,23 (dez mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), a ser incluído na classe trabalhista extraconcursal em favor do Credor Jonatan dos Santos Camargo.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação de crédito referente ao credor Jonatan dos Santos Camargo, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 10.971,23 (dez mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 10.971,23

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA
PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 413.414,81 ¹	Trabalhista concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 4.743,58	Trabalhista extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000115-72.2019.5.02.0255

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, intentado pelo Credor Jonatan dos Santos Camargo, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 4.743,58 (quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém honorários advocatícios oriundos da Reclamação Trabalhista n.º 1000115-72.2019.5.02.0255, distribuída pelo Reclamante Eduardo da Conceição Luiz, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.
4. Inicialmente, a Administradora Judicial destaca que o Patrono Credor encontra-se arrolado no Quadro Geral de Credores acostado às **fls. 19.956/20.008**, na classe trabalhista concursal, contudo, os créditos mencionados são oriundos de outros processos trabalhistas nos quais o credor atuou como patrono.
5. Outrossim, cumpre salientar que o crédito que o Patrono cogita habilitar foi objeto de análise nos autos do incidente de crédito n.º 0000532-90.2020.8.26.0157, distribuído à época da Recuperação Judicial, de modo que no dia 30.04.2020, este D. Juízo proferiu r. sentença, **julgando procedente** o pleito, **apenas para incluir o crédito principal, do Reclamante-Credor,** tendo o feito transitado em julgado em 28.05.2020, veja-se:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito e, por conseguinte, **DETERMINO** que seja incluído no Quadro Geral de Credores o montante de R\$ 89.314,69, na Classe I – Trabalhista, em favor de **EDUARDO DA CONCEIÇÃO LUIZ**.

Isento de sucumbência por se tratar de mero incidente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dispensado o registro (Provimento CG nº 27/2016).

Cubatão, 30 de abril de 2020.

CERTIDÃO - Trânsito em Julgado com Baixa

Certifico e dou fê que a r. sentença de fls. 36/37 transitou em julgado em 28/05/2020 às partes e, em 19/06/2020 para o Ministério Público. Certifico ainda que o processo foi baixado definitivamente no sistema. Nada Mais. Cubatão, 30 de julho de 2020. Eu, ____, Marcio De Oliveira Fausto, Escrevente Técnico Judiciário.

(Trechos extraídos do incidente n.º 0000532-90.2020.8.26.0157)

6. Não obstante, diante da decretação da quebra e feito os devidos esclarecimentos, a Administradora Judicial **passa** à análise do crédito à título de honorários nos termos que seguem.

7. Inicialmente, nos cumpre rememorar que se trata de crédito oriundo de honorários sucumbenciais. Desta forma, destaca-se que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, nos termos da jurisprudência entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRAJUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional,

*o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.² **(original sem grifos)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal**, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.³ **(original sem grifos)***

² STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attiê; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE⁴ (original sem grifos)

8. Deste modo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, oportunidade em que constatou que, de fato, o crédito pleiteado possui natureza **extraconcursal** em sua totalidade, uma vez que a r. sentença que constituiu o crédito do Patrono fora proferida no dia **07.06.2019**, conforme a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

4860b72	07/06/2019 10:21	Sentença
---------	------------------	--------------------------

⁴ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

Considerando o disposto nas alíneas do parágrafo 2º, do artigo 791-A da CLT, fixam-se os honorários de sucumbência da seguinte forma:

- ao advogado da parte reclamante, no importe de 5% dos valores que serão liquidados em época própria referente aos pedidos da inicial que foram julgados procedentes;

(Trechos extraídos da RT n.º 1000115-72.2019.5.02.0255)

9. Dando-se seguimento, ao analisar a Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela D. Justiça Laboral, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **01.08.2019**, em dissonância com o previsto no art. 9º, inciso II da LFR. Confira-se:

DADOS DO CRÉDITO TRABALHISTA	
Valor Principal (atualizado até 01/03/2020):	R\$ 90.855,85
Juros de Mora:	R\$ 11.062,78
IRRF A DEDUZIR:	R\$ 1.385,35
INSS COTA AUTOR A DEDUZIR:	R\$ 2.203,30
INSS - COTA RÉ: R\$ 8.936,33	
Custas/ Emolumentos: R\$ 1.900,00	
OUTROS:	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PATRONO DO AUTOR (DR. JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - OAB/SP 247722): R\$ 4.743,58 EM 01/08/2019	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PATRONO DA RÉ (DR. CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - OAB/SP 146360): R\$ 248,90 EM 01/08/2019	

(Trechos extraídos da RT n.º 1000115-72.2019.5.02.0255)

10. Desta forma, visando promover a adequação do valor pleiteado pelo Credor à previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização dos cálculos utilizando como base o valor da certidão emitida na Justiça Laboral, constatando o crédito devido na data da quebra (**27.04.2023**), conforme planilha abaixo:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	01/08/2019	01/08/2019	R\$ 4.743,58	2,293733%	44,86667%	R\$ 7.029,49
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 7.029,49

11. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘Tabela Única JT Diário’, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, considerando que índice oficial do TRT 02ª Região de 2019, data da apresentação dos cálculos. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Prazo de aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2.	Aviso de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3.	Valores corrigidos pelo índice ‘Tabela Única JT Diário’, acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme Súmula nº 381 do TST.
4.	Contribuições sociais sobre ‘salários devidos vencidos antes de 05/03/2009’ sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuição social sobre ‘salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009’ com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimo de multa.
5.	Imposto de renda apurado através da ‘tabela progressiva acumulada’ vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
6.	Juros simples de 1% a.m., pro rata die (Art. 39 da Lei nº 8.177/91).
7.	Juros de mora sobre verbos apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trechos extraídos da RT n.º 1000309-41.2020.5.02.0254)

12. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cedejo que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

13. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio***

creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

14. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado, em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de R\$ 7.029,49 (sete mil, vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), a ser incluído na classe trabalhista extraconcursal em favor do Credor Jonatan dos Santos Camargo.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Jonatan dos Santos Camargo, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 7.029,49 (sete mil, vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 7.029,49

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 413.414,81 ¹	Trabalhista concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 4.275,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000537-90.2018.5.02.252

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, intentado pelo Credor Jonatan dos Santos Camargo, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 4.275,00 (quatro mil duzentos e setenta e cinco mil reais) na classe trabalhista.

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém honorários advocatícios oriundos da Reclamação Trabalhista n.º 1000537-90.2018.5.02.252, distribuída pelo Reclamante Kennedy William Ferreira dos Santos, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.
4. Inicialmente, a Administradora Judicial destaca que o Credor encontra-se arrolado no Quadro Geral de Credores acostado às fls. 19.956/20.008, na classe trabalhista concursal, de modo que, tais créditos são oriundos de reclamatórias trabalhistas, cujos créditos restaram habilitados à época da apresentação da Relação de Credores a que alude o artigo 7º, §2º. da LFR, em conjunto com o Relatório Explicativo que encontra-se acostado às fls. 5.484/5.766 dos autos principais, bem como de incidentes de habilitação de crédito, distribuídos por diversos Credores à época da Recuperação Judicial.
5. Neste ínterim, cumpre salientar que o crédito relativo aos honorários judiciais, oriundos de Reclamatória Trabalhista distribuída por Kennedy William Ferreira dos Santos, autuada sob o n.º 1000537-90.2018.5.02.252, foi objeto de análise administrativa pela Administradora Judicial, em sede de divergência de crédito, de modo que após a detida análise da documentação apresentada pelo Credor, a *Expert* opinou pela habilitação de crédito da seguinte forma: **(i) R\$ 42.650,21 (quarenta e dois mil e seiscentos e cinquenta reais e vinte e um centavos) em favor de Kennedy William Ferreira dos Reis, na classe trabalhista (Classe I); (ii) R\$ 4.265,03 (quatro mil e duzentos e sessenta e cinco reais e três centavos), em favor do patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista (Classe I),** de modo que o crédito constou na relação de credores em comento, veja-se:

- **KENNEDY WILLIAM FERREIRA DOS REIS**

221. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Credor Kennedy William Ferreira dos Reis, pela qual pretende a inscrição do crédito pelo valor de R\$ 49.825,01 (quarenta e nove mil e oitocentos e vinte e cinco reais e um centavo), na classe trabalhista (Classe I).

223. Analisando-se a certidão de crédito apresentada pelo credor, constata-se que o crédito total indicado abrange (i) R\$ 39.792,96 (trinta e nove mil e setecentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), a título de principal; (ii) R\$ 2.957,00 (dois mil e novecentos e cinquenta e sete reais) a título de juros de mora; (iii) R\$ 2.200,05 (dois mil e duzentos reais e cinco centavos), a título de INSS cota empregador; (iv) R\$ 886,66 (oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a título de INSS cota empregado; (v) R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de custas processuais; (vi) R\$ 4.275,00 (quatro mil e duzentos e setenta e cinco reais), a título de honorários advocatícios devidos pela Reclamada/Recuperanda; (vii) R\$ 649,80 (seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), a título de honorários advocatícios devidos pelo autor, atualizados até o dia 27.02.2019.

225. Conforme mencionado, a Administradora Judicial procedeu a cálculos para aferição do *quantum* efetivamente devido, com atualização até a data do pedido de recuperação judicial (20.02.2019), com base no art. 9º, inciso II, da LFR, utilizando os índices oficiais, conforme discriminado abaixo:

Título	Data Base Correção	Data Base Mercatório	Valor Principal	Atualização TR	Juros de Mora 1,0% ao mês	Saldo Devidor Atualizado p/ 20/02/2019
Principal	27/2/2019	27/2/2019	R\$ 42.749,96	0,000000%	-0,23%	R\$ 42.650,21
Honorários	27/2/2019	27/2/2019	R\$ 4.275,00	0,000000%	-0,23%	R\$ 4.265,03
SALDO DEVIDOR EM 20/02/2019						R\$ 46.915,24

226. Diante do exposto, acolhe-se o pedido de divergência de crédito da seguinte forma: (i) R\$ 42.650,21 (quarenta e dois mil e seiscentos e cinquenta reais e vinte e um centavos) em favor de Kennedy William Ferreira dos Reis, na classe trabalhista (Classe I); (ii) R\$ 4.265,03 (quatro mil e duzentos e sessenta e cinco reais e três centavos), em favor do patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista (Classe I).

TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	R\$ 2.706,96
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	R\$ 4.265,03
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	R\$ 12.000,00

(Trechos extraídos das fls. 5.545/5.547 e 5.584 dos autos principais)

6. Destarte, consigna-se que, quando da apresentação do Quadro Geral de Credores (fls. 19.956/20.008), tendo em vista a quantidade de créditos habilitados em favor do Credor Jonatan dos Santos Camargo, ante à existência de honorários advocatícios oriundos do patrocínio de vários credores na seara trabalhista, visando esclarecer a origem dos créditos, a Administradora Judicial procedeu à exibição pormenorizada da origem dos créditos de Credor Jonatan, demonstrando, novamente, que o crédito mencionado alhures já se encontrava habilitado à época da Recuperação Judicial. Confira-se:

CLASSE	CREDOR	ORIGEM	CREDITO
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da LRF - fls. 5.484/5.766	R\$ 5.685,50
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da LRF - fls. 5.484/5.766	R\$ 4.265,03
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da LRF - fls. 5.484/5.766	R\$ 4.603,77
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da LRF - fls. 5.484/5.766	R\$ 2.500,00
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da LRF - fls. 5.484/5.766	R\$ 12.000,00
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da LRF - fls. 5.484/5.766	R\$ 6.500,00
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da LRF - fls. 5.484/5.766	R\$ 3.000,00

(Trechos extraídos da fl.19.970 dos autos principais)

7. Deste modo, após proceder a somatória de todos os créditos de titularidade do Credor Jonatan dos Santos Camargo, a Administradora Judicial procedeu a competente inclusão do credor no Quadro Geral de Credores, pela monta total de R\$ 344.015,23 (trezentos e quarenta e quatro mil, quinze reais e vinte e três centavos):

TRABALHISTA	JOÃO VICTOR DE SOUZA	R\$ 17.028,00	SIM	1000695-51.3030.8.26.0157	R\$ 45.800,00
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	R\$ 48.763,26	SIM	Tópico IV/C	R\$ 344.015,23
TRABALHISTA	JONATAS DA SELVA DUARTE	não arrolado	SIM	1000756-48.2621.8.26.0157	R\$ 22.713,66

(Trechos extraídos da fl.19.995 dos autos principais)

8. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

9. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 141.373,36 (cento e quarenta e um mil trezentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), restando em aberto o montante de R\$ 202.641,87 (duzentos e dois mil seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREDOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (2,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	JOAO VICTOR DE SOUZA	R\$ 45.000,00	R\$ 18.750,00	R\$ 26.250,00	R\$ 734,55	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	R\$ 344.013,23	R\$ 341.373,36	R\$ 2.641,87	R\$ 5.608,99	ok - dados bancários informados
RESERVA TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	R\$ 3.000,00	R\$ 0,00	R\$ 3.000,00	R\$ 83,93	Incidente sem julgamento definitivo

(Trecho extraído da fl. 19.986 dos autos principais)

10. Deste modo, conforme amplamente demonstrado acima, o crédito de titularidade do credor Jonatan dos Santos Camargo, oriundo de honorários advocatícios arbitrados nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 1000537-90.2018.5.02.252, distribuída por Kennedy Willian Ferreira dos Reis, já se encontram devidamente habilitados na presente falência, de modo que compõem a somatória de créditos demonstradas acima, sendo de rigor a rejeição da habilitação pleiteada.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a habilitação de crédito referente ao credor Jonatan dos Santos Camargo, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, haja vista que o crédito pleiteado já se encontra habilitado e será devidamente atualizado até a decretação da quebra, conforme exposto na metodologia deste Relatório Explicativo.

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n.º 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 413.414,81 ¹	Trabalhista concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 8.387,29	Trabalhista extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000443-74.2020.5.02.0252

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, intentado pelo Credor Jonatan dos Santos Camargo, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 8.387,29 (oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém honorários advocatícios oriundos da Reclamação Trabalhista n.º 1000443-74.2020.5.02.0252, a qual fora distribuída pelo Sr. Rivaldo de Andrade Chaves, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.
4. Inicialmente, a Administradora Judicial destaca que o Credor encontra-se arrolado no Quadro Geral de Credores acostado às **fls. 19.956/20.008**, na classe trabalhista concursal, contudo, os créditos mencionados são oriundos de outros processos trabalhistas no qual o Patrono atuou.
5. Outrossim, cumpre salientar que o crédito em testilha já foi objeto de análise, pela Administradora Judicial, nos autos do incidente de crédito n.º 1004638-10.2022.8.26.0157, distribuído à época da Recuperação Judicial, de modo que no dia 22.02.2023, este D. Juízo proferiu r. sentença, julgando parcialmente procedente, somente para habilitar o crédito relativo ao Credor Principal, **oportunidade em que pontuou que o crédito do advogado possui natureza extraconcursal**, tendo o feito transitado em julgado em 12.04.2023, veja-se:

I – Relatório

Trata-se de incidente de habilitação de crédito promovido por **RIVALDO DE ANDRADE CHAVES** em face de **ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**

Manifestou-se a administradora judicial às fls. 58/66 pelo parcial acolhimento do presente incidente para o fim de retificar o crédito do requerente, para que passe a constar na relação de credores a importância de R\$ 102.217,34 (cento e dois mil e duzentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), mantendo-se na classe trabalhista, bem como pela rejeição do crédito a título de honorários ante sua extraconcursalidade.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito para o fim de retificar o crédito do credor **RIVALDO DE ANDRADE CHAVES**, para constar na relação de credores a importância de R\$ 102.217,34 (cento e dois mil e duzentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), mantendo-se na classe trabalhista, excluindo-se o crédito a título de honorários em razão da extraconcursalidade.

CERTIDÃO

Processo Digital nº: 1004638-10.2022.8.26.0157
 Classe – Assunto: Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência
 Requerente: Rivaldo de Andrade Chaves
 Requerido: Engebasa Mecânica e Usimagem Ltda

CERTIDÃO - Trânsito em Julgado com Baixa

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 74/75 transitou em julgado em 12/04/2023;

(Trechos extraídos do incidente n.º 1004638-10.2022.8.26.0157)

6. Deste modo, feitos os mencionados esclarecimentos e considerando a decretação da quebra da Falida, a Administradora Judicial passa à análise do crédito.

7. Inicialmente, nos cumpre rememorar que se trata de crédito oriundo de honorários sucumbenciais. Assim, têm-se que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. **Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de***

seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.² **(original sem grifos)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito

² STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

*declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.** ³ **(original sem grifos)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – **A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)** – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve*

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attiê; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

*ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) -
RECURSO PROVIDO EM PARTE⁴ (original sem grifos)*

8. Deste modo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de modo que pôde constatar que, de fato, o crédito pleiteado possui natureza **extraconcursal**, uma vez que a r. sentença que constituiu o crédito do Patrono fora proferida no dia **15.09.2021**, conforme a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

Id 56c06d6 - Sentença

Juntado por ADALGISA LINS DORNELLAS em 15/09/2021 19:48

Honorários advocatícios em favor do patrono do autor, a serem adimplidos pela ré, no importe de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do art. 791-A da CLT, bem como, pela sucumbência recíproca, em benefício do patrono da ré, a serem pagos pelo autor, no importe de 10% do valor da somatória dos pedidos julgados improcedentes, vedada a compensação entre os honorários, na forme do art. 791-A, §3º, da CLT.

(Trechos extraídos da RT n.º 1000443-74.2020.5.02.0252)

9. Dando-se seguimento, ao analisar os autos da Reclamatória Trabalhista, bem como os cálculos homologados pela Justiça Laboral, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **30.09.2021**, em dissonância com o previsto no art. 9º, inciso II da LFR. Confira-se:

Vistos.

Com a concordância expressa da reclamada, homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo reclamante (id 6e1c212).

⁴ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	104.036,51
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	8.742,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	10.761,56
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	1.582,75
Subtotal	125.122,82
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.700,00
Total Devido pelo Reclamado	126.822,82

PLANILHA DE CÁLCULO		
Reclamante: RIVALDO DE ANDRADE CHAVES		
Reclamado: ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA		
Período do Cálculo: 13/03/2013 a 23/08/2018	Data Ajuizamento: 03/09/2020	Data Liquidação: 30/09/2021

(Trechos extraídos da RT n.º 1000443-74.2020.5.02.0252)

10. Desta forma, visando promover a adequação do valor pleiteado pelo Credor à previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização dos cálculos utilizando como base o valor dos cálculos homologados pela Justiça Laboral, constatando o crédito devido na data da quebra **(27.04.2023)**, conforme planilha abaixo:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 14.308,62
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	30/09/2021	30/09/2021	R\$ 10.761,56	11,825462%	18,90000%	R\$ 14.308,62

11. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘IPCA-E’, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal
1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.128/2011;
2. Aves de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio;
3. Valores corrigidos pelo índice "IPCA-E", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST;
4. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos antes de 05/03/2007 sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 5.048/05. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos a partir de 05/03/2007 com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimo de multa;
5. Imposto de renda apurado através da "tabela progressiva acumulada" vigente no mês de liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988);
6. Juros simples de 1% a.m., por mês dia, a partir de 03/09/2020 (Art. 39 da Lei nº 8177/91);
7. Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trechos extraídos da RT n.º 1000443-74.2020.5.02.0252)

12. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cedeço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

13. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

14. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado, em harmonia com as disposições insertas na LFR., perfaz o montante de R\$ 14.308,62 (quatorze mil, trezentos e oito reais e sessenta e dois centavos), a ser incluído na classe trabalhista extraconcursal em favor do Credor Jonatan dos Santos Camargo.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Jonatan dos Santos Camargo, em harmonia com as disposições inseridas na LFR,

para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 14.308,62 (quatorze mil, trezentos e oito reais e sessenta e dois centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 14.308,62

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Jonathan Cavalcanti da Silva
CPF/CNPJ	237.259.828-63
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida¹	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 85.784,13 ²	Trabalhista concursal
R\$ 49.019,53 ³	Trabalhista concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 25.000,00	Trabalhista
R\$2.500 (honorários)	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000802-44.2022.5.02.0255

¹ Créditos habilitados separadamente, em razão de acordo realizado junto aos patronos do Credor às fls. 22.445/22.449 dos autos.

² Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

³ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, intentado pelo Credor Jonathan Cavalcanti da Silva por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor de seu patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém honorários advocatícios oriundos da Reclamação Trabalhista n.º 1000802-44.2022.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, cumpre rememorar que o crédito oriundo da Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1000802-44.2022.5.02.0255, foi objeto de apreciação pela Administradora Judicial em sede de incidente de habilitação de crédito, autuado sob o n.º 1001048-88.2023.8.26.0157, na época da Recuperação Judicial.
5. Na oportunidade, após a minuciosa análise da documentação apresentada pelo Credor e dos autos da reclamatória trabalhista supramencionada, a *Expert* opinou pelo parcial acolhimento do referido incidente, para o fim de retificar o crédito do Credor na relação creditícia, veja-se:

I. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.

1. Trata-se de incidente de crédito distribuído pelo Credor Jonathan Cavalcanti da Silva, por meio do qual pretende a habilitação do seu crédito trabalhista na relação de credores, pela importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como a monta de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, ambos na classe trabalhista,
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000802-44.2022.5.02.0255, a qual tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho da Comarca de Cubatão, estado de São Paulo.

c) opina pelo parcial acolhimento do presente incidente, para o fim de incluir o crédito do Credor Jonathan Cavalcanti da Silva na relação creditícia, pela importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a ser acrescido ao valor arrolado na relação de credores, perfazendo o montante de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil), bem como o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em favor de seu patrono Jonathan Cavalcanti da Silva, ambos na classe trabalhista.

(Trechos extraídos das fls. 122/129 do incidente n.º 1001048-88.2023.8.26.0157)

6. Em prosseguimento, foi proferida r. sentença por este D. Juízo, determinando a retificação do crédito em favor do Credor na relação creditícia, cujo trânsito em julgado da referida decisão ocorreu no dia 17.08.2023. Nota-se:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito para o fim de incluir o crédito de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) do credor **JONATHAN CAVALCANTI DA SILVA** somando-se ao crédito de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) já existente do credor na relação de credores, perfazendo o montante total de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), classe trabalhista, bem como o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor de seu patrono Jonatan dos Santos Camargo, também na classe trabalhista.

CERTIDÃO - Tránsito em Julgado com Baixa

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 134 transitou em julgado em 17/08/2023. Certifico ainda que o processo foi baixado definitivamente no sistema. Nada Mais. Cubatão, 26 de setembro de 2023. Eu, ____, Margarida Maria da Silva Lobão Cunha, Escrevente Técnico Judiciário.

(Trechos extraídos das fls. 135 e 140 do incidente n.º 1001048-88.2023.8.26.0157)

7. Em razão do quanto mencionado alhures, os créditos de **natureza concursal** restaram devidamente arrolados no Quadro Geral de Credores apresentado às **fls. 19.956/20.008**, na época do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	JONATAS DA SILVA DUARTE	não arrolado	SIM	1000706-48.2021.8.26.0157	R\$ 22.713,46
TRABALHISTA	JONATHAN CAVALCANTI DA SILVA	R\$ 79.000,00	NÃO	1001048-88.2023.8.26.0157	R\$ 95.000,00
TRABALHISTA	JORGE CAMPOS FERREIRA	não arrolado	SIM	1000285-58.2021.8.26.0157	R\$ 343.703,46

TRABALHISTA	JONATHAN DOS SANTOS CAMARGO	1001048-88.2023.8.26.0157	R\$ 2.500,00
-------------	-----------------------------	---------------------------	--------------

(Trecho extraído da fl. 19.995 dos autos principais)

8. Deste modo, conforme amplamente demonstrado acima, o crédito de titularidade do credor Jonathan Cavalcanti da Silva, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 1000802-44.2022.5.02.0255, já encontram-se devidamente habilitados na presente falência, de modo que será devidamente atualizado até a data da quebra, nos termos da metodologia informada no Relatório Explicativo.

9. Por fim, ressalta-se que diante de acordo realizado entre o Credor e seus patronos, atuantes nos incidentes de habilitações de crédito n.º 1003244-70.2019 e 1001048-88.2023, noticiado às fls. 22.445/22.449 dos autos principais, a Administradora Judicial **promoverá a competente separação dos referidos créditos, na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR.**

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a habilitação de crédito referente ao credor Jonathan Cavalcanti da Silva, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, haja vista que o crédito principal e o *quantum* dos honorários já encontram-se habilitados.

Titular do Crédito: Jonathan Cavalcanti da Silva

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.

PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	José Antonio Borges
CPF/CNPJ	018.501.528-02
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 119.461,11 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 182.753,81	Trabalhista
R\$ 26.951,42 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000340-58.2020.5.02.0255

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Credor José Antonio Borges, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 182.753,81 (cento e oitenta e dois mil setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) na classe trabalhista, bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 26.951,42 (vinte e seis mil novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), classe trabalhista extraconcursal

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000340-58.2020.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **parcialmente concursal e extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **22.10.1999 e 06.10.2020**, conforme trechos extraídos da CTPS e da r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**.
Veja-se:

14		CONTRATO DE TRABALHO	
Empresário	ENGEBIASA - Mecânica e Engenharia S.A.		
CGO/MS	4495293/0001-95		
Rua	11 JUNHO	2021	
Município	CUBATÃO	SP	JARDIM
Esp. do estabelecimento	CATEDRAL MONTAGE		
Cargo	MONTADOR		
CBO nº			
Data admissão	22.10.1999		
Registro nº	134	Fil. Ficha	1343300 (CUBATÃO)
Habilitação específica	CENSO E CIBENIA E OUTRO		
	CENSO 11.02		
	ENGEBIASA - Mecânica e Engenharia S.A.		
	Ass. do empregador em 4 rgo. chist.		
1º			
Data saída	de _____ de 19 _____		

Com efeito e com base no art. 483, 'd', da CLT, julga-se procedente o pedido de decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho firmado entre as partes, com data de 08.07.2020, último dia declarado como trabalhado pelo reclamante, projetando-se o aviso prévio de 90 dias para o dia 06.10.2020, nos termos da OJ 82 da SBDI1 do C.TST.

Dito isso, condena-se a reclamada na obrigação de fazer consubstanciada em proceder ao registro da data de dissolução contratual em 06.10.2020, nos termos do artigo 39, § 2º, da CLT, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão.

(Trecho extraído da RT n.º 1000340-58.2020.5.02.0255)

5. Desta feita, cumpre rememorar que o crédito oriundo da Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1000340-58.2020.5.02.0255, foi objeto de apreciação pela Administradora Judicial em sede de incidente de impugnação de crédito, autuado sob o n.º 1000714-59.2020.8.26.0157, na época da Recuperação Judicial.

6. Na oportunidade, após a minuciosa análise da documentação apresentada pelo Credor e dos autos da reclamatória trabalhista supramencionada, a *Expert* realizou a segregação das verbas, levando em conta os cálculos de liquidação homologados na Justiça Laboral, tendo constatado o *quantum* a ser habilitado na Recuperação Judicial, em razão da natureza concursal da verba, bem como salientou que o montante devido a título de verba com natureza extraconcursal, deveria ser perseguido pelo credor pelas via próprias, veja-se:

15. Neste sentido, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas, a fim de apurar o crédito concursal, ressalvando que os valores constantes da tabela a seguir colacionada encontram-se atualizados até o dia 14.10.2020:

Concursal			Extraconcursal		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
2016/2017	Dócia de férias + 1/3	R\$ 13.373,33	08.07.2020	Aviso Prévio	R\$ 15.045,00
2017/2018	Dócia de férias + 1/3	R\$ 13.373,33	08.07.2020	Multa art. 467 CLT sobre aviso prévio	R\$ 7.522,50
06/2017 a 19.02.2019	Salário Retido	R\$39.983,20	14.10.2020	Danos Morais	R\$ 5.000,00
01.02.2019 a 19.01.2019	13º Salário 2019 Proporcional	R\$ 417,19	08.07.2019 a 08.07.2020	Férias + 1/3	R\$ 6.686,67
01.08.2016 a 19.02.2019	FGTS 8%	R\$ 11.221,15	08.07.2020	Multa art. 467 CLT sobre Férias + 1/3	R\$ 6.965,28

08.07.2018 a 19.06.2019	Férias Proporcionais + 13	RS 6.640,23	08.07.2020	Saldo de Salário 01.07.2019 a 08.07.2020	RS 1.490,60
2015/2016	Férias + 1/3	RS 6.686,67	20.06.2019 a 08.07.2019	Férias Proporcionais + 13	RS 603,65
-	-	-	08.07.2020	Multa art. 467 CLT sobre Saldo de Salário	RS 745,30
-	-	-	08.07.2020	13º Salário - 01.01.2020 a 08.07.2020	RS 3.761,25
-	-	-	08.07.2020	Multa art. 467 CLT sobre o 13º Salário	RS 1.880,62
-	-	-	08.07.2020	Multa do art. 477 da CLT	RS 4.806,00
-	-	-	20.02.2019 a 30.05.2020	Salário Retido	RS 65.228,40
-	-	-	20.02.2019 a 31.12.2019	13º Salário 2019 Proporcional	RS 4.588,47
-	-	-	20.02.2019 a 31.12.2019	Juros	RS 4.501,57
-	-	-	20.02.2019 a 01.07.2020	FGTS 8%	RS 7.091,50
-	-	-	01.07.2020	Multa FGTS	RS 29.415,39
-	-	-	01.07.2020	Multa art. 467 CLT sobre a Multa do FGTS	RS 14.707,70
Total		RS 91.969,10	Total		RS 174.197,33
Deduções previdenciárias e fiscais		- RS 2.887,62	Deduções previdenciárias e fiscais		- RS 3.891,70
Total com dedução		RS 89.081,48			-

17. Isto posto, tendo em vista que os valores indicados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido da Recuperação Judicial (**20.02.2019**), a Administradora Judicial procedeu a retração do valor devido a Credora, relativo ao crédito concursal, de modo a identificar o *quantum* devido, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	20/02/2019					
Termo Final Mora	20/02/2019					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devido Atualiz.

Rua Caconde, 172, Jardins Paulista, São Paulo – SP
 Telefone: (11) 3230 6822 contato@acfb.com.br
 MA/RM/JO

www.acfb.com.br

ACFB
 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

fls. 1

Principal + Juros	14/10/2020	14/10/2020	R\$ 89.081,48	0,000000%	-15,800000%	R\$ 74.358,50
TOTAL DEVIDO EM 20.02.2019						R\$ 74.358,50

19. Ao ensejo, **no tocante aos créditos extraconcursais**, de rigor que o Credor busque sua satisfação por meio das vias próprias.

- c) **opina pelo acolhimento parcial do presente incidente**, para o fim de retificar o crédito de titularidade de José Antônio Borges, para que passe a constar pela importância de R\$ 74.358,50 (setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), mantendo-o na classe trabalhista concursal;
- d) **opina pela rejeição** do pedido de habilitação do patrono, Dr. Jonatan dos Santos Camargo, haja vista se tratar de crédito não submetido aos efeitos da recuperação judicial, dada a sua natureza extraconcursal, nos exatos termos do art. 49 da LFR.

(Trechos extraídos das fls. 140/151 do incidente n.º 1000714-59.2020.8.26.0157)

7. Em razão da análise mencionada alhures, o crédito de natureza concursal restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	JOSÉ ANCELMO SANTOS DE JESUS	R\$ 22.787,00	SIM	1000689-48.2020.8.26.0037	R\$ 25.485,00
TRABALHISTA	JOSÉ ANTONIO BORGES	R\$ 27.358,50	SIM	1000714-59.2020.8.26.0037	R\$ 74.358,50
TRABALHISTA	JOSE EDIVAL BEZERRA DOS SANTOS	R\$ 24.877,00	SIM	1000779-54.2020.8.26.0037	R\$ 27.867,00

(Trecho extraído da fl. 19.995 dos autos principais)

8. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

9. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 13.433,24 (treze mil quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), restando em aberto o montante de R\$ 60.925,26 (sessenta mil novecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREADOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (3,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	JOSÉ ANCELMO SANTOS DE JESUS	R\$ 25.485,00	R\$ 10.618,79	R\$ 14.866,21	R\$ 415,89	ok - pagamento em curso
TRABALHISTA	JOSÉ ANTONIO BORGES	R\$ 74.358,50	R\$ 13.433,24	R\$ 60.925,26	R\$ 1.704,41	ok - dados bancário informados
TRABALHISTA	JOSE EDIVAL BEZERRA DOS SANTOS	R\$ 27.867,00	R\$ 11.486,71	R\$ 16.380,29	R\$ 458,24	ok - pagamento em curso

(Trecho extraído da fl. 19.982 dos autos principais)

10. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum*

efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
José Antonio Borges	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 60.925,26	30,5157333%	50,233333%	R\$ 119.461,11
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 119.461,11

11. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já encontrava-se arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

12. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de natureza concursal perfaz a monta de R\$ 119.461,11 (cento e dezenove mil quatrocentos e sessenta e um reais e onze centavos).

13. No que tange o crédito trabalhista de natureza extraconcursal, já apurado nos termos do parecer apresentado pela Administradora Judicial nos autos do incidente autuado sob o n.º 1000688-61.2020.8.26.0157, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra (**27.04.2023**), de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	14/10/2020	14/10/2020	R\$ 170.305,63	2,2937333%	30,433333%	R\$ 227.230,50
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 227.230,50

14. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'TR' nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Critério da Atualização e Fundamentação Legal	
1.	Prazo de aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2.	Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3.	Valores corrigidos pelo índice 'TR', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
4.	Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos antes de 05/03/2008 sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99; Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos a partir de 05/03/2008 com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimo de multa.
5.	Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da 'tabela progressiva mensal', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12 da Lei nº 7.713/1988).
6.	Juros simples de 1% a.m., pro rata dia (Art. 39 da Lei nº 6177/01).
7.	Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000340-58.2020.5.02.0255)

15. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito trabalhista de natureza extraconcursal de titularidade do Credor na relação creditícia.

16. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **14.10.2020**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id beefe28 - Sentença
Juntado por LYVIA AGRA DE MIRANDA em 14/10/2020 19:00

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A presente ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, de modo que a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios prevista no art. 791-A da CLT.

Assim, em atenção aos critérios previstos no art. 791-A, §2º, CLT, notadamente a diligência normal do advogado em contraposição à simplicidade da causa e a circunstância de a audiência ter sido realizada por videoconferência, arbitram-se os honorários advocatícios devidos ao patrono do reclamante no parâmetro médio de 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

(Trecho extraído da RT n.º 1000340-58.2020.5.02.0255)

17. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	14/10/2020	14/10/2020	R\$ 26.951,42	2,2937333%	30,433333%	R\$ 35.959,97
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 35.959,97

18. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito referente ao credor José Antônio Borges, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito concursal na lista de credores da falência, para que passe a constar pelo montante de R\$ 119.461,11 (cento e dezenove mil quatrocentos e sessenta e um reais e onze centavos) na classe trabalhista concursal; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 227.230,50 (duzentos e vinte e sete mil duzentos e trinta reais e cinquenta centavos), na classe trabalhista extraconcursal; e **(iii)** habilitar o montante de R\$ 35.959,97 (trinta e cinco mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos) em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos **na classe trabalhista extraconcursal, nos termos do art. 84, I-E da LFR.**

Titular do Crédito: José Antônio Borges

Valor do Crédito: R\$ 119.461,11

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 227.230,50

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal (art. 84, I-E da LFR)

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 35.959,97

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	José Francisco Capela de Almeida
CPF/CNPJ	097.731.288-73
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de habilitação de crédito n.º 1001800-26.2024.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de incidente de habilitação de crédito, autuado sob o n.º 1001800-26.2024.8.26.0157, distribuído por José Francisco Capela de Almeida, requerendo a habilitação do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da atuação como perito técnico na Reclamação Trabalhista n.º 1000236-70.2023.5.02.0252, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o pleito, o Credor apresentou cópia da r. sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral (*fls. 04/07 do incidente*).
4. De proêmio, salienta-se que o credor apresentou a competente Sentença de Liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, indicando o crédito no importe de **RS 3.000,00 (três mil reais)**, arbitrados em decisão proferida na Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000236-70.2023.5.02.0252, referente aos honorários relativos à atuação do Credor como perito técnico, na qual se encontra atualizado até 05.10.2023. Veja-se:

RESUMO DOS VALORES DEVIDOS PELA RECLAMADA	
ATUALIZADOS ATÉ 27.04.2023:	
Crédito do autor (principal)	= R\$ 2.179.261,41
Juros sobre o principal	= R\$ 248.930,98
Custas da condenação	= R\$ 30.000,00 em 05.10.2023
Contribuição previdenciária - ré	= R\$ 42.987,68
Custas da execução	= a calcular
Honorários sucumbenciais a favor do patrono do autor	= R\$ 118.097,22 (5%)
Honorários do perito médico José Francisco Capela	= R\$ 3.000,00 em 05.10.2023

(Trecho extraído da RT n.º 1000236-70.2020.5.02.0252)

5. Nesta senda, cumpre consignar que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49¹ da LFR, uma vez que o perito técnico fora nomeado em Audiência ocorrida em **22.06.2023**, conforme Ata (*id. 2bcd4c*), tendo a sua atuação ocorrido em **14.08.2023**, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 22 de junho de 2023, na sala de sessões da MM. 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho GABRIEL GORI ABRANCHES, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000236-70.2023.5.02.0252, supramencionada.

Em face do(s) pedido(s) relativo(s) ao ACIDENTE DO TRABALHO /DOENÇA DO TRABALHO, determina-se a realização de perícia médica, nomeando-se para o encargo o(a) perito(a) JOSÉ FRANCISCO CAPELA DE ALMEIDA.

Id bf5c5f3 - Laudo Médico Pericial

Juntado por JOSE FRANCISCO CAPELA DE ALMEIDA em 14/08/2023 10:55

(Trecho extraído da RT n.º 1000236-70.2023.5.02.0252)

6. Ademais, a Administradora Judicial diligenciou junto ao Tribunal de Justiça da 2ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1000236-70.2023.5.02.0252, oportunidade em que constatou que no dia 05.10.2023 fora proferida r. sentença, fixando os honorários periciais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil e quinhentos reais). Confira-se:

Id c65263f - Sentença

Juntado por GABRIEL GORI ABRANCHES em 05/10/2023 20:11

HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários decorrentes da perícia médica, tomando-se por base a complexidade do trabalho realizado, são fixados em R\$ 3.000,00 a favor do auxiliar do juízo, sob a responsabilidade da(s) reclamada(s), sucumbente quanto ao objeto da perícia.

(Trechos extraídos da RT n.º 1000079-28.2022.5.02.0254)

7. Desta feita, tem-se que a r. decisão que arbitrou os honorários do Sr. Perito, foi proferida após a decretação da quebra **(27.04.2023)**, nos termos demonstrados no **tópico 5** deste parecer.

8. Neste ínterim, uma vez que o fato gerador do crédito possui data posterior a data da quebra, tem-se que o valor a ser habilitado não comporta atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art, 9º, inciso II, da LFR, devendo ser habilitado pelo valor de face.

9. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na relação creditícia, em favor do Credor José Francisco Capela de Almeida, na classe trabalhista extraconcursal.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor José Francisco Capela de Almeida, em harmonia com as disposições inseridas na LFR., para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: José Francisco Capela de Almeida

Valor do Crédito: R\$ 3.000,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	José Luiz Telles do Rosário
CPF/CNPJ	884.218.808-53
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 67.092,70	Trabalhista Extraconcursal
R\$ 4.515,69 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Sentença de Liquidação proferida nos autos da RT autuada sob nº 1000878-43.2023.5.02.0252

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor José Luiz Telles do Rosário, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na

relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 67.092,70 (sessenta e sete mil, noventa e dois reais e setenta centavos), bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 4.515,69 (quatro mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), ambos na classe trabalhista extraconcursal.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000878-43.2023.5.02.0252 que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou planilha de atualização de cálculo da Reclamação Trabalhista supramencionada.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **06.10.2020 a 21.11.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - RFPASEP 10770664641	11 - Nome JOSE LUIZ TELLES DO ROSARIO		12 - Endereço (logradouro, n.º, andar, apartamento) Rua JOSE DE ALENCAR 23 APTO 41		Registro 002723
13 - Bairro VILA BELMIRO		14 - Município SANTOS		15 - U.F. SP	16 - CEP 11075-580
17 - Carteira de trabalho (número) 00000064720, 00494, SP		18 - CPF 884.218.808-53		19 - Data de nascimento 25/03/1958	
20 - Nome da mãe MARIA REGINA TELLES DO ROSARIO		21 - Tipo de Contrato 3 - Contrato de trabalho por prazo determinado sem cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antecipada			
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 5.796,00		24 - Data de Admissão 06/10/2020	25 - Data do Aviso 23/10/2023	26 - Data de Afastamento 21/11/2023	27 - Cód. afastamento SJ2
28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT)		29 - Pensão alimentícia (%) (Saque FGTS)		30 - Categoria do trabalhador	

(Trechos extraídos da RT n.º 1000878-43.2023.5.02.0252)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial informa que diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional da 2ª Região, oportunidade em que verificou que o Juízo Laboral homologou o crédito líquido devido ao Credor, no importe de R\$

86.781,17 (oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), atualizados até o dia **31.03.2024**. Confira-se:

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a conta apresentada pelo autor no Id 164c979.

PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: JOSÉ LUIZ TELLES DO ROSÁRIO		Reclamado: MASSA FALIDA DA ENGENHARIA MECANICA E USINAGEM LTDA	
Período de Cálculo: 06/10/2020 a 23/10/2023	Data Apuramento: 03/11/2023	Data Liquidação: 24/03/2024	
Resumo do Cálculo			
Descrição do Saldo Devido ao Reclamante	Valor Contábil	Juros	Total
13º SALÁRIO	49.657,29	552,48	50.209,77
AVANÇO PREVID	7.672,62	2,61	7.675,23
FÉRIAS + 1/3	55.637,57	592,59	56.230,16
SALDO DE SALÁRIOS	3.243,36	1,09	3.244,45
SALÁRIO RETIDO	2.413,69	0,34	2.414,03
FGTS 8%	18.709,73	261,62	18.971,35
MULTA SOBRE FGTS 40%	8.404,45	0,33	8.404,78
Total	148.301,68	1.011,02	149.312,70
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 26,85%			
Descrição de Débitos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamante por Credor	Valor
VERBAS	67.962,80	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	86.781,17
FGTS	22.460,83	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	7.713,99
Bruto Devido ao Reclamante	90.423,63	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JORNADA DOS SANTOS CAMARGOS	4.515,65
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	11.209,38	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JORNADA DOS SANTOS CAMARGOS	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(2.264,03)	IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	2.264,03
Total de Descontos	(13.473,41)	Subtotal	101.276,84
Líquido Devido ao Reclamante	76.950,22	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	858,48
		Total Devido pelo Reclamado	102.135,32

(Trechos extraídos da RT n.º 1000878-43.2023.5.02.0252.)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta retratação, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retração do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal Líquido	31/03/2024	31/03/2024	R\$ 86.781,17	-3,493660%	-11,10000%	R\$ 75.381,94
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 75.381,94

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E', nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2.	Aviso de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3.	Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 361 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 02/2024.
4.	Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos antes de 05/03/2009 sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.060/99. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009 com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimo de multa.
Cálculo executado por meio de versão 3.6.6 em 15/03/2024 às 08:32:36.	
Pág. 1 de 11	

(Trechos extraídos da RT n.º 1000878-43.2023.5.02.0252)

9. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

10. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cedeço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio***

***creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)*

12. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **19.02.2024**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

8ba4245	19/02/2024 20:07	<u>Sentença</u>
---------	------------------	-----------------

Dessa forma, CONDENO reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado da parte autora, no importe de 5%, calculados sobre o valor apurado da condenação em oportuna liquidação.

(Trechos extraídos da RT n.º 1000878-43.2023.5.02.0252)

13. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	31/03/2024	31/03/2024	R\$ 4.515,69	-3,493660%	-11,10000%	R\$ 3.922,53
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 3.922,53

14. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘IPCA-E’ nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Prazo de aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2.	Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo de aviso prévio.
3.	Valores corrigidos pelo índice "IPCA-E", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 361 do TST. Última taxa "IPCA-E" relativa a 02/2024.
4.	Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos antes de 05/03/2009 sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.069/99. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009 com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimos de multa.
Cálculo liquidado por offere no valor de R\$ 6.159.300,44 em 08/02/2024 às 08:32:26.	
Pág. 1 de 11	

(Trechos extraídos da RT n.º 1000878-43.2023.5.02.0252.)

15. Por fim, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor José Luiz Telles do Rosário, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 75.381,94 (setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), bem como o montante de R\$ 3.922,53 (três mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: José Luiz Telles do Rosário
Valor do Crédito: R\$ 75.381,94
Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo
Valor do Crédito: R\$ 3.922,53
Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal
Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA

PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	José Martin
CPF/CNPJ	018.074.798-38
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 116.419,16 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 146.919,23	Trabalhista
R\$ 23.439,23 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000356-15.2020.5.02.0254

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Credor José Martin, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 146.919,23 (cento e quarenta e seis mil novecentos e dezenove reais e vinte e três centavos) na classe trabalhista, bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 23.439,23 (vinte e três mil quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), classe trabalhista extraconcursal

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000356-15.2020.5.02.0254 que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **parcialmente concursal e extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **27.10.1999 e 06.10.2020**, conforme trechos extraídos da CTPS e da r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**.
Veja-se:

16		CONTRATO DE TRABALHO	
Empregador:	ENGEBASA - Mecânica e Usinagem S/A.		
CGC/CPF:	4893203/0001-55		
Rua:	DA UNIAO	Nº 151	
Município:	CUBATI	Est. SAO PAULO	
Esp. do estabelecimento:	CALDEIARIA INDUSTRIAL		
Cargo:	SOLDADOR DE PRODUÇÃO		
Data admissão:	27	DE	27 SETEMBRO de 1999
Registro n.º:	0830	Fls./Ficha:	1652
Remuneração especificada:	R\$ 578,00 (QUINZE TOZ E SETENTA E OITO REAIS) Anual		
<p>ENGEBASA - Mecânica e Usinagem S/A. Ass. do empregador ou a cargo c/test.</p>			
1.º		2.º	
Data saída:		de	de 19

Em tempo, **DEFIRO** a baixa na CTPS obreira para fazer constar o dia 26/10/2020 (já inclusa a projeção do aviso prévio) como data de efetivo encerramento do contrato de trabalho. A obrigação deverá ser cumprida pela Secretaria desta Vara após intimação do reclamante para que disponibilize o documento para essa finalidade.

(Trecho extraído da RT n.º 1000356-15.2020.5.02.0254)

5. Desta feita, cumpre rememorar que o crédito oriundo da Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1000356-15.2020.5.02.0254, foi objeto de apreciação pela Administradora Judicial em sede de incidente de impugnação de crédito, autuado sob o n.º 1000716-29.2020.8.26.0157, há época da Recuperação Judicial.

6. Na oportunidade, após a minuciosa análise da documentação apresentada pelo Credor e dos autos da reclamatória trabalhista supramencionada, a *Expert* realizou a segregação das verbas, levando em conta os cálculos de liquidação homologados na Justiça Laboral, tendo constatado o *quantum* a ser habilitado na Recuperação Judicial, em razão da natureza concursal da verba, bem como salientou que o montante devido à título de verba com natureza extraconcursal, deveria ser perseguido pelo credor pelas via próprias, veja-se:

15. Diante disso, a *Expert* realizou a segregação das verbas, considerando os cálculos de liquidação homologados na Justiça Laboral (doc. 01), cuja atualização se deu em 31.12.2021, sem considerar os juros, vez que a Reclamação Trabalhista foi proposta posteriormente à distribuição do pedido de Recuperação Judicial. Confira-se:

CONCURSAL - ATÉ 20.02.2019			EXTRACONCURSAL - APÓS 21.02.2019		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
27.09.1999 a 20.02.2019	DIFERENÇA SALARIAL	R\$ 36.257,23	21.02.2019 a 28/07/2020	DANO MORAL	R\$ 3.779,65
27.09.1999 a 20.02.2019	FÉRIAS + 1/3 (2015/2016; 2016/2017; 2017/2018)	R\$ 29.788,77	21.02.2019 a 28/07/2020	DIFERENÇA SALARIAL	R\$ 65.624,39
27.09.1999 a 20.02.2019	FÉRIAS + 1/3 (09.2016 a 08.2019)	R\$ 3.601,92	21.02.2019 a 28/07/2020	FÉRIAS + 1/3 (09.2018 a 08.2019)	R\$ 1.800,96
27.09.1999 a 20.02.2019	13º SALÁRIO DE 2019	R\$ 572,14	21.02.2019 a 28/07/2020	FÉRIAS + 1/3 PROPORCIONAL (09.2019 a 07.2020)	R\$ 5.749,88
27.09.1999 a 20.02.2019	FGTS	R\$ 10.381,75	21.02.2019 a 28/07/2020	13º SALÁRIO DE 2019	R\$ 3.432,86
-	-	-	21.02.2019 a 28/07/2020	13º SALÁRIO DE 2020	R\$ 3.517,24
-	-	-	21.02.2019 a 28/07/2020	AVISO PRÉVIO	R\$ 11.942,07
-	-	-	21.02.2019 a 28/07/2020	SALDO DE SALÁRIO	R\$ 3.715,31
-	-	-	21.02.2019 a 28/07/2020	FGTS	R\$ 7.088,30
-	-	-	21.02.2019 a 28/07/2020	MULTA 40% FGTS	R\$ 27.142,24
-	-	-	21.02.2019 a 28/07/2020	MULTA DO ART. 467 DA CLT	R\$ 45.810,32
-	-	-	21.02.2019 a 28/07/2020	MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	R\$ 3.979,61
TOTAL		R\$ 89.601,81	TOTAL		R\$ 183.182,43
-	-	-	07.2020	Verbas já pagas	-R\$ 24.401,90
-	-	-	07.2020	IRRF	-R\$ 5.536,22
27.09.1999 a 20.02.2019	Contribuição Previdenciária	-R\$ 3.988,31	21.02.2019 a 28/07/2020	Contribuição Previdenciária	-R\$ 8.011,89
TOTAL LÍQUIDO CONCURSAL		R\$ 76.613,50	TOTAL LÍQUIDO EXTRACONCURSAL		R\$ 140.220,42

17. Isto posto, tendo em vista que os valores concursais indicados, encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido da Recuperação Judicial (**20.02.2019**), a Administradora Judicial procedeu com a retração da atualização relativo ao crédito concursal, de modo a identificar o *quantum* devido, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	05/08/2020				
Termo Final Mora	25/03/2022				
Atualização	SELIC				
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	31/12/2021	31/12/2021	R\$ 76.619,50	-4,927992%	R\$ 72.830,33
SALDO DEVEDOR EM 05/08/2020					R\$ 72.830,33

Termo Final Atualiz.	20/02/2019				
Termo Final Mora	25/03/2022				
Atualização	IPCA				
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	04/08/2020	04/08/2020	R\$ 72.830,33	-4,00371%	R\$ 69.914,66
SALDO DEVEDOR EM 20/02/2019					R\$ 69.914,66

21. Ao ensejo, no tocante aos créditos extraconcursais, é de rigor que o Credor busque sua satisfação por meio das vias próprias.

- a) opina pelo parcial acolhimento do presente incidente, para o fim de retificar o crédito arrolado em favor do Credor José Martin, para que passe a constar na relação creditícia pela importância de R\$ 69.914,66 (sessenta e nove mil novecentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), mantendo-se na classe trabalhista e,
- b) opina pelo não acolhimento do crédito a título de honorários advocatícios, haja vista se tratar de crédito não submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, dada a sua natureza extraconcursal, nos exatos termos do art. 49 da LFR e do recente entendimento jurisprudencial.

(Trechos extraídos das fls. 118/129 do incidente n.º 1000716-29.2020.8.26.0157)

7. Em razão da análise mencionada alhures, o crédito de natureza concursal restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	JOSE MANOEL DE LIMA	R\$ 10.395,00	SIM	0000531-08.2020.8.26.0157	R\$ 30.000,00
TRABALHISTA	JOSE MARTIN	R\$ 25.298,00	SIM	1000716-29.2020.8.26.0157	R\$ 69.914,66
TRABALHISTA	JOSE MAURICIO OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 37.000,00	NÃO	-	R\$ 37.000,00

(Trecho extraído da fl. 19.995 dos autos principais)

8. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

9. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 10.540,80 (dez mil quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos), restando em aberto o montante de R\$ 59.373,86 (sessenta mil novecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREADOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLEDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (3,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	JOSE MANOEL DE LIMA	R\$ 30.000,00	R\$ 12.500,02	R\$ 17.499,98	R\$ 489,57	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	JOSE MARTIN	R\$ 69.914,66	R\$ 10.540,80	R\$ 59.373,86	R\$ 1.661,01	ok - pagamento em curso
TRABALHISTA	JOSE MAURICIO OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 37.000,00	R\$ 15.416,69	R\$ 21.583,31	R\$ 603,80	ok - dados bancários informados

(Trecho extraído da fl. 19.982 dos autos principais)

10. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum*

efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
José Antonio Borges	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 59.373,86	30,515733%	50,23333%	R\$ 116.419,16
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 116.419,16

11. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já encontrava-se arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

12. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de natureza concursal perfaz a monta de R\$ 116.419,16 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e dezenove reais e dezesseis centavos).

13. No que tange o crédito trabalhista de natureza extraconcursal, já apurado nos termos do parecer apresentado pela Administradora Judicial nos autos do incidente autuado sob o n.º 1000716-29.2020.8.26.0157, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra (**27.04.2023**), de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	31/12/2021	R\$ 140.220,42	17,031547%	R\$ 164.102,13
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 164.102,13

14. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘SELIC’ nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Correção Monetária:		Mês Seguinte				
De	Até	Índice	Primeiro Mês	Último Mês	Dia Base	%
05/08/2015	04/08/2020	IPCAE	Pro Rata Die	Pro Rata Die		100,00 %
05/08/2020	31/12/2021	SELIC	Integral	Integral		100,00 %

(Trecho extraído da RT n.º 1000356-15.2020.5.02.0254)

15. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito trabalhista de natureza extraconcursal de titularidade do Credor na relação creditícia.

16. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **26.09.2020**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id d689aaf - Sentença
 Juntado por CHARLES ANDERSON ROCHA SANTOS em 26/09/2020 11:13

Em face dessa nova disposição normativa e considerando a natureza da causa e a complexidade do trabalho do advogado, arbitro os honorários advocatícios no importe de **10%**, em favor do patrono da parte autora e calculados sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI-1, TST).

(Trecho extraído da RT n.º 1000356-15.2020.5.02.0254)

17. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	31/12/2021	R\$ 23.439,23	17,031547%	R\$ 27.431,29

SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023

R\$ 27.431,29

18. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito referente ao credor José Martin, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito concursal na lista de credores da falência, para que passe a constar pelo montante de R\$ 116.419,16 (cento e dezesseis mil quatrocentos e dezenove reais e dezesseis centavos) na classe trabalhista concursal; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 164.102,13 (cento e sessenta e quatro mil cento e dois reais e treze centavos), na classe trabalhista extraconcursal; bem como **(iii)** habilitar o montante de R\$ 27.431,29 (vinte e sete mil quatrocentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos) em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: José Martin

Valor do Crédito: R\$ 116.419,16

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 164.102,13

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 27.431,29

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	José Olimpio de Arruda
CPF/CNPJ	433.082.874-04
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 4.189,00 ¹	Trabalhista concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 152.763,50	Trabalhista concursal e extraconcursal
R\$ 14.852,98 (honorários)	Trabalhista extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000117-46.2022.5.02.0252

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, intentado pelo

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Credor José Olimpio de Arruda, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 152.763,50 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) em seu favor, e o montante de R\$ 14.852,98 a título de honorários advocatícios, em favor de seu patrono, Dr. Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000117-46.2022.5.02.0252, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego que originou o crédito se deu no período compreendido entre **17.12.2012 a 13.07.2020**, conforme a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convocação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**.
Veja-se:

CONTRATO DE TRABALHO		15
Emprego nº	44.952.703/0001-95	
Empresa	ENGEBASA	
CGC	Mecânica e Usinagem Ltda.	
Rua	Rua da União n.º 291	Nº
Município	Vila Parisi - CEP 11.570-120	Est.
Estado	CUBATÃO - SP	
Nome estabelecimento	JATINIA	
Cargo	JATINIA	
CBO n.º		
Data admissão	17 DE DEZEMBRO 2012	
Registro nº	2419	
Fls./Ficha	2419	
Remuneração especificada	R\$ 20.400,00 (dois mil e quarenta e quatro reais) mês	
Assinatura	ENGEBASA - Mecânica e Usinagem Ltda.	
1º	2º	
Data saída	de 19	

Sendo assim, tendo em vista a empregadora não ter cumprido com as obrigações contratuais que envolvem a relação empregatícia, declaro que o desligamento do reclamante do quadro de empregados da reclamada se deu por rescisão indireta, na data de 13.07.2020 (id nº 7aeaa44).

(Trecho extraído da RT n.º 1000117-46.2022.5.02.0252)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é parcialmente **concurisal e parcialmente extraconcurisal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **20.02.2019**.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcurisal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcurisais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84 – Serão considerados créditos **extraconcurisais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou **após a decretação da falência**, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)***

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte². **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.³ **(original sem grifos)***

² TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

³ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

8. Nesta senda, visando apurar a concursalidade e extraconcursalidade dos créditos, a *Expert* realizou a segregação das verbas, considerando-se a r. sentença condenatória proferida pelo D. Juízo Laboral, bem como os cálculos de **liquidação homologados**, os quais foram atualizados até o dia **01.09.2023**, conforme a seguir demonstrado:

Resumo Geral dos Haveres	
Valor	Valor
Do salário, férias e verbas rescisórias	147.321,71
Seguro-desemprego (instituído aos salários: R\$ 1.136,00; número de parcelas: 5; corrigido monetariamente)	5.441,79
Total	152.763,50
Fórmula	24.480,00
Multa de 40% do FGTS	5.794,38
Total	157.098,88

(Trecho extraído da RT n.º 1000117-46.2022.5.02.0252)

Concursal - Até 20.02.2019			Extraconcursal - Após 21.02.2019		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
12/2012 a 20.02.2019	Férias Dobradas	R\$ 16.026,97	21.02.2019 a 13.07.2020	13º Salário	R\$ 6.349,79
12/2012 a 20.02.2019	Abono de Férias dobradas	R\$ 5.342,31	21.02.2019 a 13.07.2020	Seguro-desemprego	R\$ 5.441,79
12/2012 a 20.02.2019	FGTS	R\$ 19.958,02	21.02.2019 a 13.07.2020	Férias proporcionais	R\$ 2.590,49
			21.02.2019 a 13.07.2020	Abono de férias proporcionais	R\$ 863,49
			21.02.2019 a 13.07.2020	Aviso Prévio	R\$ 6.605,76
			21.02.2019 a 13.07.2020	Multa do art. 477	R\$ 3.885,74
			21.02.2019 a 13.07.2020	Saldo de salário	R\$ 1.629,50
			21.02.2019 a 13.07.2020	Multa do art. 467	R\$ 4.738,45
			21.02.2019 a 13.07.2020	Diferença salarial - após compensação	R\$ 82.815,75
			21.02.2019 a 13.07.2020	Seguro-desemprego	R\$ 11.351,87
			21.02.2019 a 13.07.2020	Férias Gozadas	R\$ 3.841,20
			21.02.2019 a 13.07.2020	Abono de Férias Gozadas	R\$ 1.280,40
			21.02.2019 a 13.07.2020	Multa 40% do FGTS - Rescisória	R\$ 9.784,38

-	-	21.02.2019 a 13.07.2020	FGTS	R\$ 4.502,94
TOTAL		R\$ 41.327,30	TOTAL	R\$ 145.681,55
TOTAL DAS VERBAS SEM DEDUÇÃO		R\$ 187.008,85		
INSS a descontar	R\$ 1.664,16	INSS a descontar	R\$ 3.349,25	
IRRF	R\$ 32.333,42	IRRF	R\$ 7.295,09	
TOTAL CONCURSAL	R\$ 7.329,72	TOTAL EXTRACONCURSAL	R\$ 135.037,21	
TOTAL DAS VERBAS		R\$ 142.366,93		

9. Não obstante, insta frisar que, referente às verbas apuradas a título de FGTS e IRRF, apurada em R\$ 24.460,96, e R\$ 39.628,51, conseqüentemente, a Administradora Judicial restou impossibilitada de realizar a segregação, ante a falta de indicação de período de apuração relativo às referidas verbas.

10. Assim, visando apurar a concursalidade e extraconcursalidade de tais verbas, como medida alternativa, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito, pautando-se no período laboral antes e depois da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, visando a escoreta classificação do crédito, conforme demonstrado a seguir:

- **FGTS:**

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 24.460,96
Concursal	81,59	R\$ 19.958,02
Extraconcursal	18,41	R\$ 4.502,94

- **IRRF:**

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 39.628,51
Concursal	81,59	R\$ 32.333,42
Extraconcursal	18,41	R\$ 7.295,09

(Trecho extraído da RT n.º 1000117-46.2022.5.02.0252)

11. Não obstante, tem-se que o valor apurado comporta atualização, nos termos do art. 9º, II da LFR, uma vez que os cálculos homologados na Justiça do Trabalho encontram-se em

dissonância com a regra imposta na legislação falimentar, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência **(27.04.2023)**, confira-se:



(Trecho extraído da RT n.º 1000117-46.2022.5.02.0252)

12. Desta feita, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal e extraconcursal, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência **(27.04.2023)**, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023				
Termo Final Mora	27/04/2023				
Atualização	IPCAE				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	01/09/2023	01/09/2023	R\$ 7.329,72	-0,830596%	R\$ 7.268,84
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023					R\$ 7.268,84

Termo Final Atualiz.	27/04/2023				
Termo Final Mora	27/04/2023				
Atualização	IPCAE				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Saldo devedor Atualiz.
Extraconcursal	01/09/2023	01/09/2023	R\$ 135.037,21	-0,830596%	R\$ 133.915,60
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023					R\$ 133.915,60

13. Por seu turno, cumpre salientar que o Credor José Olimpio de Arruda já se encontra habilitado no feito, ante a existência de crédito informado pela Recuperanda, sendo tal crédito arrolado na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, na época da recuperação judicial.

14. Assim, em razão da Relação de Credores disponibilizada pela Recuperanda, ora falida, o crédito de natureza concursal restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	JOSE MAURICIO OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 37.000,00	NÃO	-	R\$ 37.000,00
TRABALHISTA	JOSE OLIMPIO DE ARRUDA	R\$ 4.189,00	NÃO	-	R\$ 4.189,00
TRABALHISTA	JOSE ONOFRE DOS SANTOS (ESPÓLIO)	R\$ 51.537,00	SIM	1000773-47.20208.26.0157	R\$ 57.749,00

(Trecho extraído da fl. 19.995 dos autos principais)

15. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

16. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 1.745,40 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), restando em aberto o montante de R\$ 2.443,60 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREADOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (7,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	JOSE MARTIN	R\$ 60.914,66	R\$ 10.540,80	R\$ 50.373,86	R\$ 1.661,01	ok - pagamento em curso
TRABALHISTA	JOSE MAURICIO OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 37.000,00	R\$ 35.416,69	R\$ 21.583,31	R\$ 603,80	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	JOSE OLIMPIO DE ARRUDA	R\$ 4.189,00	R\$ 1.745,40	R\$ 2.443,60	R\$ 68,36	ok - dados bancários informados

(Trecho extraído da fl. 19.986 dos autos principais)

17. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 2.443,60	30,515733%	50,233333%	R\$ 4.791,37
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 4.791,37

18. Destarte, é certo que o valor já habilitado no feito deverá ser somado ao *quantum* apurado no presente pleito de habilitação de crédito, visando compor o crédito concursal do Credor, nos seguintes termos:

Natureza e origem do Crédito	Valor
Crédito Concursal apurado na RJ, atualizado até a data da quebra	R\$ 4.791,37
Crédito Concursal apurado após a falência	R\$ 7.268,84
TOTAL	R\$ 12.060,21

19. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **28.11.2022**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id d20787f - Sentença

Juntado por ADALGISA LINS DORNELLAS em 28/11/2022 21:28

18. São devidos honorários advocatícios pela ré, em favor do patrono do reclamante, no importe de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do art. 791-A da CLT.

(Trecho extraído da RT n.º 1000117-46.2022.5.02.0252)

20. Em prosseguimento, considera-se que os cálculos homologados pela Justiça Laboral encontram-se em dissonância com o art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e

correção monetária até a data da convolação em falência, haja vista que se encontram atualizados até **01.09.2023**, confira-se:

Valor do crédito : atualizado até 01/09/2023, conforme decisão de homologação de cálculos Id 2df7760.	R\$241.362,33 atualizado até 01 /09/2023
---	--

(Trecho extraído da RT n.º 1000117-46.2022.5.02.0252)

21. Por fim, visando conferir os valores devidos a título de crédito de honorários advocatícios, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Patrono Jonatan dos Santos Camargo, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023				
Termo Final Mora	27/04/2023				
Atualização	IPCAE				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	01/09/2023	01/09/2023	R\$ 14.852,98	-0,830596%	R\$ 14.729,61
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023					R\$ 14.729,61

22. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de R\$ 14.729,61 (quatorze mil, setecentos e vinte nove reais e sessenta e um centavos) em favor do Credor Jonatan dos Santos Camargo.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito referente ao credor José Olimpio de Arruda, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i) retificar** o crédito de natureza concursal do credor, para que passe a constar pelo montante de R\$ 12.060,21 (doze mil, sessenta reais e sessenta e um centavos na classe trabalhista concursal; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 133.915,60 (cento e trinta e três mil, novecentos e quinze reais e sessenta centavos), na classe trabalhista extraconcursal; e **(iii)** habilitar o montante de R\$ 14.729,61 (quatorze mil, setecentos e vinte

nove reais e sessenta e um centavos) em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: José Olímpio de Arruda

Valor do Crédito: R\$ 12.060,21

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 133.915,60

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 14.729,61

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	José Orlando Muniz
CPF/CNPJ	054.968.518-90
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 91.617,76 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 110.207,45	Trabalhista
R\$ 8.371,73 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000385-62.2020.5.02.0255

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Credor José Orlando Muniz, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 110.207,45 (cento e dez mil duzentos e sete reais e quarenta e cinco centavos) na classe trabalhista, bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 8.371,73 (oito mil trezentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), classe trabalhista extraconcursal

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000385.62.2020.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **parcialmente concursal e extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **04.09.2006 a 18.06.2020**, conforme trechos extraídos da CTPS e da r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**.
Veja-se:

18 **CONTRATO DE TRABALHO**

Empregador **ENGEBASA - Mecânica e Usinagem S.A.**

CGC/ME **49952703/0001-95**

Rua **DA UNIAO** Nº **291**

Município **CUBATÃO** Est. **SP**

Esp. do estabelecimento **INDUSTRIAL**

Cargo **AJUDANTE DE PRODUÇÃO**

CBO nº

Data admissão **04** de **SETEMBRO** de 19 **2006**

Registro nº _____ Fls./Ficha **1995**

Remuneração especificada **R\$ 878,00 (OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) ALIQUOTA**

ENGEBASA - Mecânica e Usinagem S.A.
Ass. do empregador ou a rogo deste.

1ª _____ 2ª _____

Data saída _____ de _____ de 19 _____

Por tais razões, declara-se a extinção do contrato de emprego, na modalidade de rescisão indireta.

Aclarado este ponto, a fim de delimitar as verbas rescisórias devidas, importa dizer que em depoimento pessoal, o autor declarou que o último dia de trabalho foi 18/06/2020, bem como declinou que o pagamento parcial dos salários, alcançava a média mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), *in verbis*: **"Que o último dia de trabalho foi 18/06/2020; que questionado por este juízo sobre o fato de ter passado 02 anos sem receber salário esclareceu que recebia mensalmente um percentual em torno de 15 % do valor acordado à título de salário; que em meio recebia R\$600,00 por mês; Nada mais."**

(Trecho extraído da RT n.º 1000385-62.2020.5.02.0255)

5. Desta feita, cumpre rememorar que o crédito oriundo da Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1000385-62.2020.5.02.0255, foi objeto de apreciação pela Administradora Judicial em sede de incidente de habilitação de crédito, autuado sob o n.º 1004471-27.2021.8.26.0157, há época da Recuperação Judicial.

6. Na oportunidade, após a minuciosa análise da documentação apresentada pelo Credor e dos autos da reclamatória trabalhista supramencionada, a *Expert* realizou a segregação das verbas, levando em conta os cálculos de liquidação homologados na Justiça Laboral, tendo constatado o *quantum* a ser habilitado na Recuperação Judicial, em razão da natureza concursal da verba, bem como salientou que o montante devido à título de verba com natureza extraconcursal, deveria ser perseguido pelo credor pelas via próprias, veja-se:

13. Diante disso, a *Expert* realizou a segregação das verbas, **levando-se em conta os cálculos de liquidação homologados pelo D. Julz Laboral (doc. 01), cuja atualização se deu em 26.02.2021, sem considerar os juros,** confira-se:

CONCURSAL - ATÉ 20.02.2019			EXTRACONCURSAL - APÓS 21.02.2019		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
04.09.2006 a 20.02.2019	13º SALÁRIO	R\$ 457,08	21.02.2019 a 18.06.2020	13º SALÁRIO	R\$ 5.149,27
04.09.2006 a 20.02.2019	FÉRIAS + 1/3	R\$ 28.728,18	21.02.2019 a 18.06.2020	MULTA DO ART. 467 SOBRE 13º SALÁRIO	R\$ 1.203,38
04.09.2006 a 20.02.2019	SALÁRIO RETIDO	R\$ 22.592,06	21.02.2019 a 18.06.2020	AVISO PRÉVIO	R\$ 7.380,70
04.09.2006 a 20.02.2019	FGTS 8%	R\$ 7.483,17	21.02.2019 a 18.06.2020	MULTA DO ART. 467 SOBRE O AVISO PRÉVIO	R\$ 3.690,33
-	-	-	21.02.2019 a 18.06.2020	FÉRIAS + 1/3	R\$ 1.935,59
-	-	-	21.02.2019 a 18.06.2020	MULTA DO ART. 467 SOBRE FÉRIAS + 1/3	R\$ 2.495,89

-	-	-	21.02.2019 a 18.06.2020	SALDO DE SALÁRIO	R\$ 1.925,40
-	-	-	21.02.2019 a 18.06.2020	MULTA DO ART. 467 SOBRE SALDO DE SALÁRIO	R\$ 962,70
-	-	-	21.02.2019 a 18.06.2020	MULTA DO ART. 477 DA CLT	R\$ 3.000,00
-	-	-	21.02.2019 a 18.06.2020	SALÁRIO RETIDO	R\$ 39.783,74
-	-	-	21.02.2019 a 18.06.2020	FGTS 8%	R\$ 5.138,23
-	-	-	21.02.2019 a 18.06.2020	MULTA DE 40% SOBRE O FGTS	R\$ 4.812,38
-	-	-	21.02.2019 a 18.06.2020	MULTA DO ART. 467 SOBRE MULTA DE 40% SOBRE FGTS	R\$ 2.406,19
-	-	-	21.02.2019 a 18.06.2020	MULTA DO ART. 467 DA CLT S 40% DO FGTS	R\$ 6.014,51
-	-	-	21.02.2019 a 18.06.2020	MULTA 40% S SALDO FGTS	R\$ 12.028,62
TOTAL		R\$ 59.260,49	TOTAL		R\$ 97.926,75
Contribuição Previdenciária		-R\$ 2.033,26	Contribuição Previdenciária		-R\$ 4.260,25
			IRPS		-R\$ 1.074,91
TOTAL LÍQUIDO CONCURSAL		R\$ 57.227,23	TOTAL LÍQUIDO EXTRACONCURSAL		R\$ 92.551,59
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 149.778,82		

15. Isto posto, tendo em vista que os valores indicados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido da Recuperação Judicial (**20.02.2019**), a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor, relativo ao crédito concursal, de modo a identificar o *quantum* devido, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualizado,	20/02/2019				
Atualização	TR				
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	26/02/2021	26/02/2021	R\$ 57.227,23	0,000000%	R\$ 57.227,23
SALDO DEVEDOR EM 20/02/2019					R\$ 57.227,23

19. Ao ensejo, no tocante aos créditos extraconcursais, de rigor que o Credor busque sua satisfação por meio das vias próprias.

c) **opina** pelo acolhimento do presente incidente, para o fim de **retificar** o crédito do Credor José Orlando Muniz na relação de credores, para que passe a constar pela importância de R\$ 57.227,23 (cinquenta e

d) **opina pelo não acolhimento** do crédito em favor do patrono do Credor, haja vista se tratar de crédito não submetido aos efeitos da recuperação judicial, dada a sua natureza extraconcursal, nos exatos termos do art. 49 da LFR e do recente entendimento jurisprudencial.

(Trechos extraídos das fls. 104/114 do incidente n.º 1004471-27.2021.8.26.0157)

7. Em prosseguimento, assenta-se que anteriormente a distribuição do incidente supramencionado, a Recuperanda incidente de impugnação de crédito, visando a retificação dos valores inscritos em favor do Credor na Recuperação Judicial ante a existência de saldo de salário da competência de fevereiro/2019, autuado sob o n.º 1000748-34.2020.8.26.0157, de modo que após a minuciosa análise da documentação pela *Expert*, este D. Juízo proferiu r. sentença, determinando a retificação do crédito, para que passasse a constar pelo montante de R\$ 25.205,00 (vinte e cinco mil duzentos e cinco reais) na classe trabalhista concursal. Confira-se:

12. Precipuamente, conforme informado pela Recuperanda, o mencionado valor é oriundo do saldo de salário da competência de fevereiro/2019, o qual sujeita-se ao processo de recuperação judicial, nos termos do disposto no *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o seu fato gerador ocorreu em data pretérita ao pedido de recuperação judicial (20.02.2019).

É a decisão.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito para o fim de **retificar** o crédito do credor **JOSE ORLANDO MUNIZ**, ora impugnado, para constar na relação de credores a importância de R\$ 25.205,00 (vinte e cinco mil, duzentos e cinco reais), mantendo-se na classe trabalhista I.

(Trechos extraídos das fls. 68 e 77 do incidente n.º 1000748-34.2020.8.26.0157)

8. Em razão das análises mencionadas alhures, os créditos de natureza concursal restaram devidamente arrolados no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	JOSE ONOFRE DOS SANTOS (ESPÓLIO)	R\$ 51.537,00	SIM	1000773-47.2020.8.26.0157	R\$ 57.749,00
TRABALHISTA	JOSE ORLANDO MUNIZ	R\$ 22.495,00	SIM	1004471-27.2023.8.26.0157 e 1000748-34.2020.8.26.0157	R\$ 57.227,25
TRABALHISTA	JOSE ROBERTO DE LIMA	R\$ 30.256,00	SIM	1000082-62.2022.8.26.0157	R\$ 126.947,91

(Trecho extraído da fl. 19.994 dos autos principais)

9. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro e agosto de 2022.

10. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 10.502,10 (dez mil quinhentos e dois reais e dez centavos), restando em aberto o montante de R\$ 46.725,13 (quarenta e seis mil setecentos e vinte e cinco reais e treze centavos), cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREADOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (1,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	JOSE ONOFRE DOS SANTOS (ESPÓLIO)	R\$ 57.749,00	R\$ 23.803,26	R\$ 33.945,74	R\$ 949,65	ok - pagamento em curso
TRABALHISTA	JOSE ORLANDO MUNIZ	R\$ 57.227,25	R\$ 10.502,10	R\$ 46.725,15	R\$ 1.307,13	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	JOSE ROBERTO DE LIMA	R\$ 126.947,91	R\$ 7.564,02	R\$ 119.383,89	R\$ 1.139,81	ok - pagamento em curso

(Trecho extraído da fl. 19.987 dos autos principais)

11. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum*

efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Gleidson	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 46.725,13	30,515733%	50,233333%	R\$ 91.617,76
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 91.617,76

12. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já encontrava-se arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

13. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de natureza concursal perfaz a monta de R\$ 91.617,76 (noventa e um mil seiscentos e dezessete reais e setenta e seis centavos).

14. No que tange o crédito trabalhista de natureza extraconcursal, já apurado nos termos do parecer apresentado pela Administradora Judicial nos autos do incidente autuado sob o n.º 100447127.2021.8.26.0157, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra (**27.04.2023**), de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	26/02/2021	26/02/2021	R\$ 149.778,82	2,293733%	26,033333%	R\$ 193.101,15
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 193.101,15

15. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'TR' nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Aplicada a prescrição quinquenal as verbas devidas em data anterior a 15/08/2015.
2.	Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
3.	Aviso de férias com 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
4.	Valores corrigidos pelo índice 'Tabela Única JT Diário', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme Súmula nº 381 do TST. Última taxa 'Tabela Única JT Diário' relativa a 02/2021.
5.	Imposto de renda apurado através da tabela progressiva acumulada vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
6.	Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 15/08/2020 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
7.	Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devido pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT N.º 1000385-62.2020.5.02.0255)

16. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito trabalhista de natureza extraconcursal de titularidade do Credor na relação creditícia.

17. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **28.10.2020**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 6e2a46c - Sentença

Juntado por RAFAELA LOURENCO MARQUES em 28/10/2020 11:07

Honorários Advocaticios

Nos termos do art. 85, CPC, considerando a procedência da grande maioria dos pedidos da presente demanda em face da reclamada, da qual decorre a sucumbência mínima, indefere-se honorários sucumbenciais ao advogado da ré. Entrementes, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da ação, e o tempo exigido despendido, em conformidade com o artigo 791-A, §2º da CLT, deferem-se os honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor bruto da condenação, a serem pagos pela ré ao advogado do autor.

(Trecho extraído da RT n.º 1000385-62.2020.5.02.0255)

18. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	26/02/2021	26/02/2021	R\$ 8.731,43	2,293733%	26,03333%	R\$ 11.256,93
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 11.256,93

19. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito referente ao credor José Orlando Muniz, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito concursal na lista de credores da falência, para que passe a constar pelo montante de R\$ 91.617,76 (noventa e um mil seiscentos e dezessete reais e setenta e seis centavos) na classe trabalhista concursal; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 193.101,15 (cento e noventa e três mil cento e um reais e quinze centavos), na classe trabalhista extraconcursal; e **(iii)** habilitar o montante de R\$ 11.256,93 (onze mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: José Orlando Muniz

Valor do Crédito: R\$ 91.617,76

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 193.101,15

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 11.256,93

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Jose Roberto Belo Da Silva
CPF/CNPJ	105.928.394-86
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.497,50	Trabalhista Extraconcursal
R\$ 116,77 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Crédito expedida na RT 1000619-82.2022.5.02.0252

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor José Roberto Belo Da Silva, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 2.497,50 (dois mil, quatrocentos e

noventa e sete reais e cinquenta centavos), bem como a inclusão do crédito de seu patrono, Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 116,77 (cento e dezesseis reais e setenta e sete centavos), ambos na classe trabalhista extraconcursal.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000619-82.2022.5.02.0252 que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou certidão de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.12.2021 a 12.08.2022**, conforme trecho da CTPS a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

41.052.703.0001-95
CONTRATO DE TRABALHO
ENGEBASA

Empresa: Mecânica e Usinagem Ltda.
Rua de União n.º 201
CNA/IMP: Via Paris - CEP. 11.570-120
Rua: CUBATÃO - SP
Município: Est.
Esp. do estabelecimento:
Cargo: ELETRICISTA MANUÍGUCA
CBO n.º
Data admissão: 01 de DEZEMBRO 21
Registro n.º 2069 Fls./Ficha: 001
Remuneração especificada: R\$ 2.266,00 P/M
(DOIS MIL DUZENTOS E
SESSENTA SEIS REAIS)

Ass. do empregador em nome da empresa:
ENGEBASA - Mecânica e Usinagem Ltda.
1.º
2.º
Data saída: 12 de AGOSTO de 2022

Ass. do empregado em nome da empresa:
ENGEBASA - Mecânica e Usinagem Ltda.
1.º
2.º
Com. Dispensa CD n.º

(Trechos extraídos da RT n.º 1000619-82.2022.5.02.0252)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pelo Credor, ora Reclamante, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$ 2.335,41 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizados até o dia 30.04.2023. Confira-se:

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Devido à concordância expressa da reclamada, **HOMOLOGO** a conta apresentada pelo autor id dbbb46a, por consentânea com o julgado.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: JOSE ROBERTO BELO DA SILVA
 Reclamado: ENGEASA MECANICA E USINAGEM LTDA
 Período do Cálculo: 01/12/2021 a 12/08/2022 Data Apuramento: 13/08/2022 Data Liquidação: 30/04/2023

Resumo do Cálculo

Descrição do Grupo Devido ao Reclamante	Valor Contábil	Apro	Total
MULTA DO ARTIGO 417 DA CLT	2.331,04	4,37	2.335,41
Total	2.331,04	4,37	2.335,41

Percentual de Porções Remanescentes e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Passivo	Valor	Descrição de Débitos do Passivo pelo Credor	Valor
IMPOSTOS	2.335,41	LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	2.335,41
Grupos Devidos ao Reclamante	2.335,41	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JORATAN DOS SANTOS CAMARGO	19,77
Total de Descontos	0,00	IPP SOBRE HONORÁRIOS PARA JORATAN DOS SANTOS CAMARGO	3,09
Líquido Devido ao Reclamante	2.335,41	Subtotal	2.452,18
		CUSTAS JUDICIAIS REVISAS PELO RECLAMADO	46,52
		Total Devido pelo Reclamado	2.498,70

(Trechos extraídos da RT n.º 1000619-82.2022.5.02.0252)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta retratação, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (27.04.2023).

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retração do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023
Termo Final Mora	27/04/2023
Atualização	IPCAE

Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	30/04/2023	30/04/2023	R\$ 2.335,41	-0,056822%	-0,10000%	R\$ 2.331,75
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 2.331,75

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E', nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal
<p>1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme Súmula nº 361 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 03/2023.</p> <p>2. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos antes de 05/03/2002 sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 278, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos a partir de 05/03/2002 com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimo de multa.</p> <p>3. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58: juros simples TRD até 10/05/2002; e sem incidência de juros a partir de 11/05/2002.</p>

(Trechos extraídos da RT n.º 1000619-82.2022.5.02.0252)

9. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referentes às custas judiciais não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

10. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cedejo que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

12. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **25.01.2023**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id c476bdd - Sentença

Juntado por GABRIEL GORI ABRANCHES em 25/01/2023 19:14

Por outro lado, condeno a(s) reclamada(s) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do(s) advogado(s) da parte autora, no importe de 5%, calculados sobre o valor apurado da condenação em oportuna liquidação.

(Trechos extraídos da RT n.º 1000619-82.2022.5.02.0252)

13. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	30/04/2023	30/04/2023	R\$ 116,77	-0,056822%	-0,10000%	R\$ 116,59
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 116,59

14. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E' nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme Súmula nº 361 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 03/2023.
2.	Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos antes de 05/03/2007 sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 270, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos a partir de 05/03/2007 com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimo de multa.
3.	Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 56; juros simples TRD até 10/09/2022; e sem incidência de juros a partir de 11/09/2022.

(Trechos extraídos da RT n.º 1000619-82.2022.5.02.0252)

15. Por fim, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Jose Roberto Belo Da Silva, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 2.331,75 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), bem como o montante de R\$ 116,59 (cento e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: José Roberto Belo Da Silva
Valor do Crédito: R\$ 2.331,75
Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal
Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo
Valor do Crédito: R\$ 116,59
Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal
Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Josefa Aurora da Silva
CPF/CNPJ	053.111.158-07
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 30.000,00	Trabalhista
R\$ 3.000,00 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Habilitação de Crédito n.º 1003256-45.2023.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pela Credora Josefa Aurora da Silva, por meio de e-mail e do incidente de crédito n.º 1003256-45.2023.8.26.0157, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ambos na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000335-31.2023.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou Ata de Audiência Conciliatória, expedida pela Justiça Laboral (*fls. 08/10 do incidente n.º 1003256-45.2023.8.26.0157*).

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **14.10.2021 a 06.01.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - FIS/PASEP 12293595554	11 - Nome JOSEFA AURORA DA SILVA				
12 - Endereço (logradouro, n.º, andar, apartamento) Rua VICENTE LATROVA AP 33 20 20BL D QDB				13 - Bairro JD NOVA REPUBLICA	
14 - Município CUBATAO	15 - U.F. SP	16 - CEP 11534-520	17 - Carteira de trabalho (número) 00000056593, 313	18 - CPF SP 053.111.158-07	
19 - Data de nascimento 11/07/1968	20 - Nome da mãe AURORA MARIA DA CONCEICCO				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 3.877,00	24 - Data de Admissão 14/10/2021	25 - Data do Aviso 06/01/2023	26 - Data de Afastamento 06/01/2023	27 - Cód. afastamento SJ2	
28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT)	29 - Pensão alimentícia (%) (Causa FCTD)	30 - Causa de exclusão			

(Trecho extraído da RT n.º 1000335-31.2023.5.02.0255)

5. Dando-se seguimento, verifica-se que a Credora apresentou a competente Ata de Audiência Conciliatória expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou a existência de crédito na importância líquida de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a títulos de honorários em favor de seu patrono, Jonathan Cavalcanti da Silva, oriundo de acordo homologado pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 13 de julho de 2023, na sala de sessões da MM. 5ª Vara do Trabalho de Cubatão, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz do Trabalho LUIZA TEICHMANN MEDEIROS, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000335-31.2023.5.02.0255, supramencionada.

TERMO DE CONCILIAÇÃO

Tendo o juízo verificado que as partes chegaram a uma composição, foi redigido o presente acordo:

A reclamada pagará ao (à) reclamante a importância de **R\$30.000,00**, à parte autora e **R\$3.000,00 de honorários advocatícios**, através de habilitação junto a recuperação judicial, servindo a presente ata como certidão de habilitação de crédito e ofício de encaminhamento junto ao Juízo competente com as nossas homenagens.

(Trecho extraído da RT n.º 1000335-31.2023.5.02.0255)

6. Desta feita, a Administradora Judicial constatou que o referido crédito é oriundo de acordo pactuado em Audiência Conciliatória, devidamente homologado, realizada no dia **13.07.2023**, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$

30.000,00 (trinta mil reais) a Credora, a ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial em trâmite à época, conforme supramencionado.

7. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade da Credora na relação creditícia.

8. Destarte, ressalta-se que o referido acordo restou pactuado em período posterior à decretação da quebra, em que foi conferido efeito suspensivo para sustar os efeitos da referida decisão e manter o prosseguimento do feito recuperacional, ante a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 2107723-44.2023.8.26.0000 pela então Recuperanda (*fls. 18.676/18.682 dos autos principais*).

9. Neste ínterim, o valor a ser habilitado não comporta atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art, 9º, inciso II, da LFR, devendo ser habilitado pelo valor de face.

10. Assim, diante do acima exposto, denota-se que o valor a ser habilitado, em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor da Credora Josefa Aurora da Silva, bem como o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a títulos de honorários em favor de seu patrono, Jonathan Cavalcanti da Silva, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação de crédito referente a credora Josefa Aurora da Silva, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários advocatícios, em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Josefa Aurora da Silva

Valor do Crédito: R\$ 30.000,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 3.000,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Josenildo Mauricio dos Santos
CPF/CNPJ	034.422.044-37
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 95.866,18	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Habilitação de Crédito n.º 0002490-09.2023.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Josenildo Mauricio dos Santos, através do incidente de crédito n.º 0002490-09.2023.8.26.0157, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 95.866,18 (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000889-14.2019.5.02.0252, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da certidão de habilitação expedida pelo D. Juízo Laboral (*fls. 08/09 do incidente n.º 0002490-09.2023.8.26.0157*).

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego que originou o crédito se deu no período compreendido entre **19.03.2001 a 30.06.2020**, conforme a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**.
Veja-se:

CEU-03 BAT	Recda: ENGEASA MECANICA E USINAGEM	Adm: 19/03/2001	Folha: 01
Recte: JOSENILDO MAURICIO DOS SANTOS	Distribuição: 18/12/2019	Dem: 30/06/2020	
Processo: 889/2019		2ª Vara do Trabalho de CUBATÃO	

(Trecho extraído da RT n.º 1000889-14.2019.5.02.0252)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **parcialmente concursal e extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **20.02.2019**.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84 – Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou **após a decretação da falência**, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)***

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹. **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts.***

¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.² (original sem grifos)

8. Nesta senda, visando apurar a concursabilidade e extraconcursabilidade dos créditos, a *Expert*, realizou a segregação das verbas, considerando-se a sentença condenatória proferida pelo D. Juízo Laboral, bem como os cálculos de **liquidação homologados** (id. 8bc60b0), os quais foram atualizados até o dia **01.07.2020**, conforme a seguir demonstrado:

Com a concordância expressa da reclamada, homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo reclamante (fls. 108/115).

Juros de mora a partir da distribuição.

² TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

RESUMO DOS VALORES APURADOS	
VERBAS	TOTAL CAPITAL CORRIGIDO
(A)	(B)
REEMBOLSO	1.304,84
Sub-Total:	1.304,84
F.G.T.S. DO PERÍODO	10.985,47
Sub-Total:	10.985,47
VERBAS AMULSAS / RESCISAO (Pag 4)	48.018,31
JUROS	1.077,36
TOTAL	61.385,97
Principal Corrigido	60.308,62
Total dos Juros	1.077,36
VALOR APURADO ATUALIZADO ATÉ 01/07/2020):	61.385,98

(Trecho extraído da RT n.º 1000889-14.2019.5.02.0252)

Concursal - Até 20.02.2019			Extraconcursal - Após 21.02.2019		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
19.03.2001 a 20.02.2019	Reembolso	R\$ 795,17	21.02.2019 a 30.06.2020	Reembolso	R\$ 509,67
19.03.2001 a 20.02.2019	FGTS	R\$ 7.715,38	21.02.2019 a 30.06.2020	FGTS	R\$ 3.270,08
19.03.2001 a 20.02.2019	Juros	R\$ 544,69	21.02.2019 a 30.06.2020	Danos Morais	R\$ 5.018,31
-	-	-	21.02.2019 a 30.06.2020	Multa Plano de Saúde	R\$ 43.000,00
-	-	-	21.02.2019 a 30.06.2020	Juros	R\$ 532,67
TOTAL		R\$ 9.055,24	TOTAL		R\$ 52.330,73
INSS a descontar		-	INSS a descontar		-
TOTAL CONCURSAL		R\$ 9.055,24	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 52.330,73
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 61.385,98		

9. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

10. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	01/07/2020	01/07/2020	R\$ 9.055,24	2,293733%	33,86667%	R\$ 12.399,99
Extraconcursal	01/07/2020	01/07/2020	R\$ 53.330,73	2,293733%	33,86667%	R\$ 73.029,61
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 85.429,61

11. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'TR', nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Atualização e Fundamentação Legal	
1.	Valores corrigidos pelo índice TR, acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme Súmula nº 361 do TST. Última taxa TR relativa a 08/2023.
2.	Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apurados a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 270 caput, do Decreto no 3.048/1999).
3.	Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 01/07/2020.
4.	Juros de mora sobre valores apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000889-14.2019.5.02.0252)

12. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referentes a honorários advocatícios não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

13. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

14. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou***

do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
(original sem grifos)

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

15. Assim, procedidos aos cálculos, a Administradora Judicial **opina** pela inclusão do crédito do Credor Josenildo Mauricio dos Santos, na relação de credores da Falida da seguinte forma discriminada sendo: **(i)** R\$ 12.399,99 (doze mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), na classe trabalhista concursal e **(ii)** R\$ 73.029,61 (setenta e três mil, vinte e nove reais e sessenta e um centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Josenildo Mauricio dos Santos, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, da seguinte forma discriminada sendo: **(i)** R\$ 12.399,99 (doze mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), na classe trabalhista concursal e **(ii)** R\$ 73.029,61 (setenta e três mil, vinte e nove reais e sessenta e um centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Josenildo Mauricio dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 12.399,99

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 73.029,61

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Josiel Rogaciano da Costa
CPF/CNPJ	875.095.634-53
	Jonatan dos Santos Camargo
	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 148.692,68 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 91.804,99	Trabalhista Extraconcursal
R\$ 7.533,50 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000244-41.2023.5.02.0254

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor Josiel Rogaciano da Costa, por meio do qual requer a inclusão de seu crédito na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 91.804,99 (noventa e um mil, oitocentos e quatro reais e noventa e nove centavos), bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 7.533,50 (sete mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), ambos na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000244-41.2023.5.02.0254, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **15.02.2021 a 21.03.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - PIS/PASEP 12513929626	11 - Nome JOSIEL ROGACIANO DA COSTA				
12 - Endereço (logradouro, n.º, andar, apartamento) Avenida PRINCIPAL 4130			13 - Bairro VILA ESPERANCA		
14 - Município CUBATAO	15 - U.F. SP	16 - CEP 11540-200	17 - Carteira de trabalho (número, SP) 00000020649, 184	18 - CPF 875.095.634-53	
19 - Data de nascimento 17/04/1973	20 - Nome da mãe MARIA DIVA DA COSTA				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 3.877,00	24 - Data de Admissão 15/02/2021	25 - Data do Aviso 22/03/2023	26 - Data de Afastamento 21/03/2023	27 - Cód. afastamento SJ2	
28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT)		29 - Pensão alimentícia (%) (Sanção Fc15)		30 - Categoria do trabalhador	

(Trecho extraído da RT n.º 1000244-41.2023.5.02.0254)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pelo

Credor, ora Reclamante, consignando a existência de **crédito líquido** na importância de R\$ 65.119,77 (sessenta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e sete centavos), atualizados até o dia **31.05.2024**. Confira-se:

Vistos.

Com a concordância da reclamada, homologo os cálculos da parte autora (Id.598b191), fixando o crédito bruto em **R\$ 75.335,01 (setenta e cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e um centavo), em 31.05.2024**, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento com a Selic (Fazenda Nacional/Receita Federal).

Reclamante: JOSIEL ROGOZIANO DA COSTA			
Reclamado: MASSA FALIDA DA ENDEBASA MECANICA E USUAGEM LTDA			
Período do Cálculo: 16/02/2021 a 22/03/2023	Data Ajustamento: 22/04/2023	Data Liquidação: 31/05/2024	
Resumo do Cálculo			
Descrição do Item Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
DIFERENÇA SALARIAL	10.255,71	(8,47)	10.247,24
FÉRIAS + 1/3	3.838,17	7,73	3.845,90
MULTA DO ARTIGO 487 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	2.929,58	3,87	2.933,45
VALOR LÍQUIDO DO TRET	34.575,48	31,82	34.563,66
MULTA DO ARTIGO 487 DA CLT SOBRE VALOR LÍQUIDO DO TRET	12.255,30	(5,15)	12.250,15
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	4.320,38	9,80	4.330,18
FGTS 8%	7.136,43	31,86	7.168,29
MULTA SOBRE FGTS 40%	1.897,58	3,50	1.901,08
MULTA DE INFÂNCIA	(2.014,70)	8,90	(2.005,80)
Total	75.196,06	136,91	75.335,01
Percentual de Parcelas Remanescentes e Tributárias: 50,17%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Créditos	Valor
VENCIDOS	64.250,74	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	65.119,77
INSS	12.081,00	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	6.999,21
MULTA DE INFÂNCIA	(2.014,70)	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	7.033,38
Bruto Devido ao Reclamante	78.335,01	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	(3,08)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(622,13)	IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	6.682,51
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(2.562,51)	Subtotal	91.894,99
Total de Descontos	(18.215,24)	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMANTE	905,00
Líquido Devido ao Reclamante	60.119,77	Total devido pelo Reclamado	92.800,00

(Trecho extraído da RT n.º 1000244-41.2023.5.02.0254)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta retratação, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retração do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Principal líquido	31/05/2024	R\$ 65.119,77	-11,755580%	R\$ 57.464,56
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 57.464,56

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Atos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do ano próximo.
2.	Valores corrigidos pelo índice IPCA-E até 21/04/2023 e pelo índice SELIC (Fazenda Nacional) a partir de 22/04/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme alínea n° 381 do TST. Última taxa SELIC (Fazenda Nacional) relativa a 05/2024.

(Trecho extraído da RT n.º 1000244-41.2023.5.02.0254)

9. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social e imposto de renda não são de titularidades do credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

10. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cedeço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

12. Sem prejuízo, cumpre informar que o credor constou arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às **fls. 19.956/20.008**, na época do feito recuperacional, por um crédito de **natureza concursal**. Confira-se:

TRABALHISTA	JOSIEL ROGACIANO DA COSTA	R\$ 28.326,00	SIM	1000704-46.2020.4.26.0157	R\$ 130.000,00
-------------	---------------------------	---------------	-----	---------------------------	----------------

(Trecho extraído da fl. 19.995)

13. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

14. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 54.166,62 (cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), restando em aberto o montante **concursal** de **R\$ 75.833,38** (setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às **fls. 19.980/19.991**, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

TRABALHISTA	JOSIEL ROGACIANO DA COSTA	R\$ 130.000,00	R\$ 54.166,62	R\$ 75.833,38	R\$ 2.121,47
-------------	---------------------------	----------------	---------------	---------------	--------------

(Trecho extraído da fl. 19.987)

15. Desta forma, além do valor habilitado nessa oportunidade, a *Expert* **informa** que o valor do crédito concursal do Credor, será devidamente estabilizado na Relatório Explicativo, pelo *quantum* valor corrigido da data da Recuperação Judicial até a data da quebra (**27.04.2023**), conforme exposto na metodologia.

16. Dando-se seguimento, no que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **27.06.2023**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id c81e883 - Sentença
Juntado por SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO em 27/06/2023 21:16

Dos Honorários de Sucumbência Recíproca

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, deferem-se ao escritório que patrocina a parte autora honorários sucumbenciais, equivalentes a 10% (dez por cento) do montante da condenação.

Indevidos honorários em favor da ré, na forma da ADIN 5766.

(Trecho extraído da RT n.º 1000244-41.2023.5.02.0254)

17. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	31/05/2024	R\$ 7.533,50	-11,755580%	R\$ 6.647,89
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 6.647,89

18. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘SELIC’, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Anos de férias a/ou 12º salário apurados considerando a projeção do prazo do ano próximo.
2. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 21/04/2023 e pelo índice 'SELIC (Fazenda Nacional)' a partir de 22/04/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 361 do TST. Última taxa 'SELIC (Fazenda Nacional)' relativa a 05/2024.

(Trecho extraído da RT n.º 1000244-41.2023.5.02.0254)

19. Por fim, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Josiel Rogaciano da Costa, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 57.464,56 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), bem como o montante de R\$ 6.647,89 (seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Josiel Rogaciano da Costa

Valor do Crédito: R\$ 57.464,56

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 6.647,89

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Josivaldo Severino da Silva
CPF/CNPJ	060.201.614-20
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 23.978,71 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 35.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Habilitação de Crédito n.º 1003649-67.2023.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Josivaldo Severino da Silva, no incidente de habilitação de crédito n.º 1003649-67.2023.8.26.0157, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), na classe trabalhista.

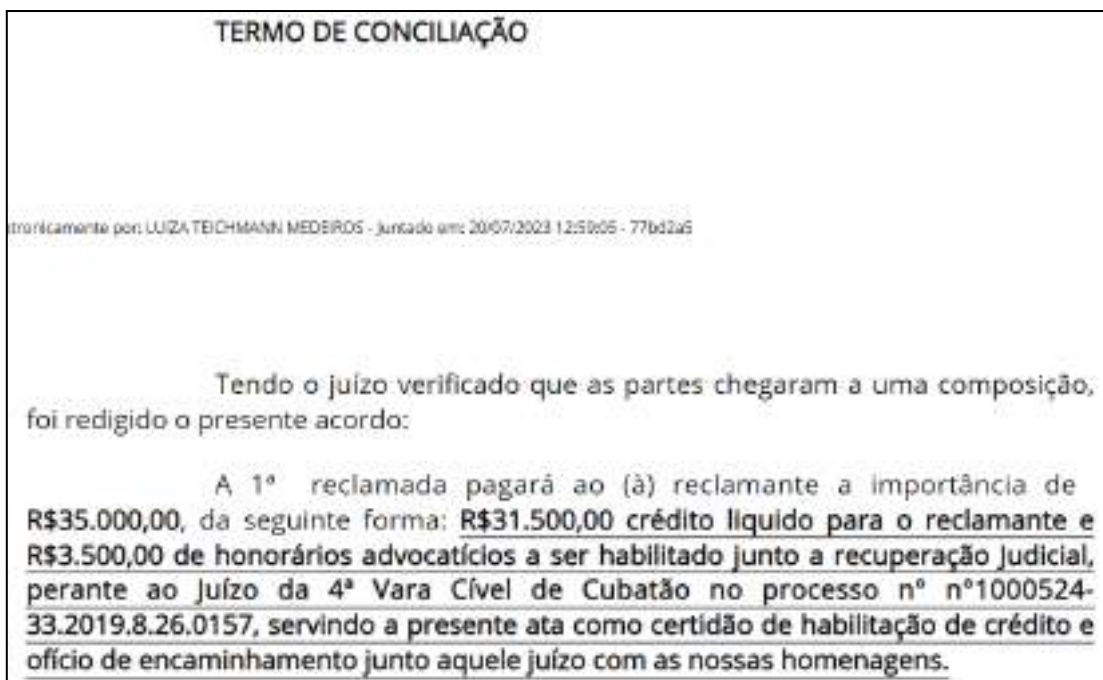
¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000250-45.2023.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou Ata de Audiência Conciliatória, expedida pela Justiça Laboral (*fls. 06/08 do incidente n.º 1003649-67.2023.8.26.0157*).
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **18.03.2021 a 05.01.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
01 - RG/INSS/CPF	11 - Nome				
00780261238	JOSIVALDO SEVERINO DA SILVA				
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)			13 - Bairro		
Rua DESEMBARGADOR TRASYBULO P. 884			CONJ. RESID. HUMAITA		
14 - Município	15 - UF	16 - CEP	17 - Carteira de trabalho (número)	18 - CPF	
SAO VICENTE	SP	11349-200	00000031977.0075	060.201.614-20	
19 - Data de nascimento	20 - Nome da mãe				
21/01/1988	MARIA SEVERINA DE SANTANA				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato					
Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento					
Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant.	24 - Data de Admissão	25 - Data do Aviso	26 - Data de Afastamento	27 - Cod. afastamento	
R\$ 3.495,00	18/03/2021	05/01/2023	05/01/2023	S, J2	
28 - Férias alimentícia (%) (TRCT)	29 - Férias alimentícia (%) (Saque FGTS)		30 - Categoria do trabalhador		
0,0000	0,0000		01 Empregado		

(Trecho extraído da RT n.º 1000250-45.2023.5.02.0255)

5. Dando-se seguimento, verifica-se que o Credor apresentou a competente Ata de Audiência Conciliatória expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou que a existência de crédito na importância líquida em favor do Credor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), oriundo de acordo homologado pelo D. Juízo Laboral, veja-se:



(Trecho extraído da RT n.º 1000250-45.2023.5.02.0255)

6. Desta feita, a Administradora Judicial constatou que o referido crédito é oriundo de acordo pactuado em Audiência Conciliatória, devidamente homologado, realizada no dia 20.07.2023, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) ao Credor e a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao seu patrono, Dr. Anacleto Cassimiro de Araújo a título de honorários advocatícios, a ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial em trâmite à época, conforme supramencionado.
7. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.
8. Destarte, ressalta-se que o referido acordo restou pactuado em período posterior à decretação da quebra, em que foi conferido efeito suspensivo para sustar os efeitos da referida decisão e manter o prosseguimento do feito recuperacional, ante a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 2107723-44.2023.8.26.0000 pela então Recuperanda *(fls. 18.676/18.682 dos autos principais)*.

9. Neste íterim, o valor a ser habilitado não comporta atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, devendo ser habilitado pelo valor de face.

10. Assim, diante do acima exposto, denota-se que o valor a ser habilitado, em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil reais), a ser incluído em favor do Credor Josivaldo Severino da Silva, bem como o montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de honorários em favor de seu patrono, Anacleto Cassimiro de Araújo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

11. Sem prejuízo, cumpre informar que o Credor Josivaldo Severino da Silva constou arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às **fls. 19.956/20.008**, na época do feito recuperacional, por um crédito de **natureza concursal**. Confira-se:

TRABALHISTA	JOSIEL ROGACIANO DA COSTA	R\$ 21.326,00	SIM	1000786-46.2020.8.26.0157	R\$ 150.000,00
TRABALHISTA	JOSIVALDO SEVERINO DA SILVA	R\$ 14.675,00	NÃO	-	R\$ 14.675,00
TRABALHISTA	JUCHEM ADVOCACIA	R\$ 16.108,10	SIM	1002816-94.2020.8.26.0157	R\$ 23.571,67

(Trecho extraído da fl. 19.995)

12. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

13. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 2.445,84 (dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), **restando em aberto o montante concursal de R\$ 12.229,16** (doze mil duzentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às **fls. 19.980/19.991**, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

TRABALHISTA	JOSIEL ROGACIANO DA COSTA	R\$ 130.000,00	R\$ 54.166,62	R\$ 75.833,38	R\$ 2.121,47	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	JOSIVALDO SEVERINO DA SILVA	R\$ 14.675,00	R\$ 2.445,84	R\$ 12.229,16	R\$ 342,12	ok - pagamento em curso
TRABALHISTA	JUCHEM ADVOCACIA	R\$ 23.571,67	R\$ 0,00	R\$ 23.571,67	R\$ 859,43	sem indicação de dados bancários

(Trecho extraído da fl. 19.987)

14. Desta forma, além do valor habilitado nessa oportunidade, a *Expert* **informa** que o valor do crédito concursal do Credor, será devidamente estabilizado na Relatório Explicativo, pelo *quantum* valor corrigido da data da Recuperação Judicial até a data da quebra (27.04.2023), conforme exposto na metodologia.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para habilitar: **(i)** o montante de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) em favor do Credor Josivaldo Severino da Silva; e **(ii)** o montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em favor do patrono Anacleto Cassimiro de Araújo, na lista de credores da falência, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Josivaldo Severino da Silva

Valor do Crédito: R\$ 31.500,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Anacleto Cassimiro de Araújo

Valor do Crédito: R\$ 3.500,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Leandro Santos Tenório
CPF/CNPJ	418.675.838-79
Nome/Razão Social	Estevam Francischini Junior
CPF/CNPJ	062.158.188-79
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 27.760,98	Trabalhista
R\$ 2.611,05 (honorários)	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000791-15.2022.502.0255

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Leandro Santos

Tenório, apresentado às fls. 23.692/23.700 dos autos principais, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 27.760,98 (vinte e sete mil setecentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), bem como o montante de R\$ 2.611,05 (dois mil seiscentos e onze reais e cinco centavos) em favor de seu patrono Estevam Francischini Junior, ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000791-15.2022.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral (*fls. 23.697/23.700 dos autos principais*).

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **10.08.2021 a 01.09.2022**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - RG/PASEP 20031105670	11 - Nome LEANDRO SANTOS TENORIO				
12 - Endereço (logradouro, n.º, andar, apartamento) Rua MARINA LOURENCO DE OLIVEIR 93 - BL. B AP 21			13 - Bairro JARDIM N REPUBLICA		
14 - Município CUBATAO	15 - UF SP	16 - CEP 11534-530	17 - Carteira de trabalho (número) 00000031519_393	18 - CPF 418.675.838-79	
19 - Data de nascimento 12/01/1995	20 - Nome da mãe MARIA HELENA SILVA SANTOS TENORIO				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 2.032,00	24 - Data de Admissão 10/08/2021	25 - Data do Aviso 02/09/2022	26 - Data de Afastamento 01/09/2022	27 - Cód. afastamento S.JZ	
28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT) 0,0000	29 - Pensão alimentícia (%) (Segue FGTS) 0,0000		30 - Categoria do trabalhador 01 Empregado		

(Trecho extraído da RT n.º1000791-15.2022.5.02.0255)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$ 17.407,02 (dezesete mil quatrocentos e sete reais e dois centavos), atualizados até o dia **01.04.2023**. Confira-se:

DADOS DO CRÉDITO TRABALHISTA	
Valor Principal líquido (atualizado até 01.04.2023):	R\$ 15.111,78;
Juros de mora:	R\$ 2.295,25;
Honorários Periciais:	R\$0,00;
IRRF:	R\$ 2.940,00;
INSS:	R\$ 1.074,92(cota autor) e R\$ 3.727,98(cota réu)
Honorários advocatícios devidos pela ré:	R\$ 2.611,05;
Custas/ Emolumentos:	R\$ 0,00;
Outros:	R\$ 0,00;
VALOR TOTAL DO CRÉDITO:	R\$ 27.760,98.

(Trecho extraído da RT n.º 1000791-15.2022.5.02.0255)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.

Crédito extraconcursal	01/04/2023	01/04/2023	R\$ 17.407,02 ¹	0,459171%	0,86667%	R\$ 17.638,50
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 17.638,50

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'INPC', nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:



(Trecho extraído da RT n.º 1000791-15.2022.5.02.0255)

9. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social e custas judiciais não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

10. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no

¹ Somatória do principal acrescido do valor dos juros.

juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

12. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **06.06.2023**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id b8613d4 - Sentença
 Juntado por IGOR CARDOSO GARCIA em 06/06/2023 08:07

i) Honorários de sucumbência.

Em vista do disposto no artigo 791-A e parágrafos da CLT, condenar a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor bruto apurado em liquidação de sentença.

(Trecho extraído da RT n.º 1000791-15.2022.5.02.0255)

13. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor Silas de Souza, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	01/04/2023	01/04/2023	R\$ 2.611,05	0,459171%	0,86667%	R\$ 2.645,77
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 2.645,77

14. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Leandro Santos Tenório, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** habilitar o montante de R\$ 17.638,50 (dezesete mil seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos); **(ii)** habilitar o montante de R\$ 2.645,77 (dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), em favor do patrono Estevam Francischini Junior, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Leandro Santos Tenório

Valor do Crédito: R\$ 17.638,50

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Estevam Francischini Junior

Valor do Crédito: R\$ 2.645,77

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Lucas Guilherme da Silva
CPF/CNPJ	461.698.718-14
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 207.127,81	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Cópia da decisão homologatória de cálculos proferida na RT n.º 1000288-66.2023.5.02.0252

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Lucas Guilherme da Silva, apresentado às fls. 23.671/23.677 dos autos principais, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 207.127,81 (duzentos e sete mil cento e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000288-66.2023.5.02.0252, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral (*fls. 23.675/23.677 dos autos principais*).
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **17.06.2019 a 21.03.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - PIS/PASEP 15634504310	11 - Nome LUCAS GUILHERME DA SILVA		13 - Bairro VILA CARAGUATA		
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua JOSE DE CASTRO 3		13 - Bairro VILA CARAGUATA			
14 - Município CUBATAO	15 - UF SP	16 - CEP 11535-010	17 - Cadeira de trabalho (número) 00000051107, 00441, SP	18 - CPF 461.898.718-14	
19 - Data de nascimento 16/03/1987	20 - Nome da mãe MARILE DE SOUZA SILVA				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 3.041,00	24 - Data de Admissão 17/06/2019	25 - Data do Aviso 2/03/2023	26 - Data de Afastamento 21/03/2023	27 - Cód. afastamento S.J2	
28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT) 0,0000	28 - Pensão alimentícia (%) (Baque FGTS) 0,0000	30 - Categoria do trabalhador 01 Empregado			

(Trecho extraído da RT n.º 1000288-66.2023.5.02.0252)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pelo Credor, ora Reclamante, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$ 198.955,03 (cento e noventa e oito mil novecentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), atualizados até o dia **30.04.2024**. Confira-se:

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a conta apresentada pelo autor no Id 150e868.

Será utilizado como índice de correção monetária a SELIC desde o ajuizamento e IPCA-E na fase Pré-processual, conforme decisão da ação declaratória de constitucionalidade – ADC 58.

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 1000288-05/2023.5.02.0052
Cálculo: 1122

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: LUCAS GUILHERME DA SILVA
Reclamado: ENGENHARIA MECANICA E USIMAGEM LTDA
Período do Cálculo: 17/05/2019 a 21/03/2023 Data Ajuizamento: 04/05/2023 **Data Liquidação: 30/04/2024**

Resumo do Cálculo

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 53,36%

Descrição de Créditos e Debitos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamante por Crédito	Valor
VERBAS	198.904,99	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	198.955,03
FÓRTE	11.122,02	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	32.751,59
Bruto Devido ao Reclamante	207.127,01	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	10.396,39
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(8.112,70)	IRPP SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	3,00
IRPP DEVIDO PELO RECLAMANTE	9,00	IRPP DEVIDO PELO RECLAMANTE	3,00
Total de Descontos	(8.112,70)	Total Devido pelo Reclamado	242.060,22
Líquido Devido ao Reclamante	199.014,31		

(Trecho extraído da RT n.º 1000288-66.2023.5.02.0252)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência **(27.04.2023)**.

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	04/05/2023 ¹			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	30/04/2024	R\$ 198.955,03	-10,839295%	R\$ 177.389,71
SALDO DEVEDOR EM 04/05/2023				R\$ 177.389,71

¹ Data do ajuizamento da RT.

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	IPCAE			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	03/05/2023	R\$ 177.389,71	-0,108545%	R\$ 177.197,16
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 177.197,16

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘IPCA-E’ até 03.05.2023 e pelo índice ‘SELIC’ a partir do dia 04.05/2023, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Prata do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2.	Avos de férias até 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3.	Valores corrigidos pelo índice ‘IPCA-E’ até 03/05/2023 e pelo índice ‘Sem Correção’ a partir de 04/05/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa ‘IPCA-E’ relativa a 05/2023.
4.	Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5.	Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apurados a partir do dia dois de mês seguinte ao da liquidação (art. 276 caput, do Decreto nº 3.048/1999).
6.	Imposto de renda apurado através da tabela progressiva acumulada vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1966).
7.	Sem incidência de juros até 04/05/2023, e juros SELIC simples a partir de 05/05/2023.
8.	Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000288-66.2023.5.02.0252)

9. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social, custas judiciais e honorários advocatícios não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

10. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

12. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR., perfaz o montante de R\$ 177.197,16 (cento e setenta e sete mil cento e noventa e sete reais e dezesseis centavos), a ser incluído na classe trabalhista extraconcursal em favor do Credor Lucas Guilherme da Silva.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Lucas Guilherme da Silva, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 177.197,16 (cento e setenta e sete mil cento e noventa e sete reais e dezesseis centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Lucas Guilherme da Silva

Valor do Crédito: R\$ 177.197,16

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Lucas Novais Pedro
CPF/CNPJ	517.643.198-00
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 18.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de habilitação de crédito n.º 0001633-60.2023.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Lucas Novais Pedro no incidente de habilitação de crédito n.º 0001633-60.2023.8.26.0157, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000049-62.2023.5.02.0252, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral (*fls. 07/08 do incidente n.º 0001633-60.2023.8.26.0157*).
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **19.05.2021 a 06.01.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convocação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
01 - RG/PASEP 1069830803	11 - Nome LUCAS NOVAIS PEDRO				
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Avenida AV. IRMA DOLORES CA5 2017			13 - Bairro JARDIM QUARENTENARIO		
14 - Município SAO VICENTE	15 - UF SP	16 - CEP 11347-520	17 - Carteira de trabalho (número) 00000060954.448	18 - CPF SP	517.643.198-00
19 - Data de nascimento 20/07/2000	20 - Nome da mãe VANDA NOVAIS SANTOS				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 2.098,00	24 - Data de Admissão 19/05/2021	25 - Data do Aviso 06/01/2023	26 - Data de Afastamento 06/01/2023	27 - Cód. afastamento SJ2	

(Trecho extraído da RT n.º1000049-62.2023.5.02.0252)


5. Dando-se seguimento, verifica-se que o Credor apresentou a competente Certidão de Habilitação de crédito expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou que a existência de crédito na importância líquida de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), oriundo de acordo homologado pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

- PROCESSO: 1000049-62.2023.5.02.0252
- CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
- Data da Distribuição: 03/02/2023 16:11:37
- Data do trânsito em julgado: 21/03/2023
- 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
- Nome do devedor: ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA, CNPJ: 44.952.703 /0001-95
- Nome do credor: LUCAS NOVAIS PEDRO, CPF: 517.643.198-00
- Natureza do crédito: trabalhista

1. Principal - R\$ 18.000,00 (acordo)
2. Nome do advogado e CPF: ARMANDO FERNANDES FILHO, CPF 084.580.128-71

(Trecho extraído da RT n.º 1000049-62.2023.5.02.0252)

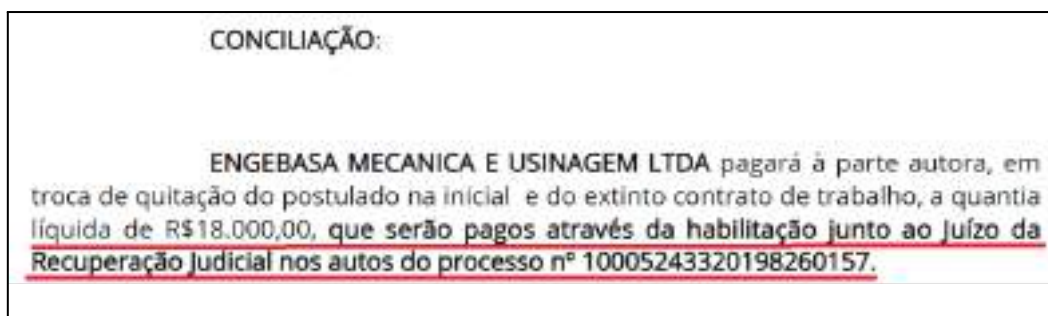
6. Desta feita, a Administradora Judicial constatou que o referido crédito é oriundo de acordo pactuado em Audiência Conciliatória, devidamente homologado, realizada no dia 21.03.2023, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) ao Credor, a ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial em trâmite à época, conforme se verifica abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª Vara do Trabalho de Cubatão
ATSum 1000049-62.2023.5.02.0252
RECLAMANTE: LUCAS NOVAIS PEDRO
RECLAMADO: ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 21 de março de 2023, na sala de sessões da MM. 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho RAFAELA LOURENCO MARQUES, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 1000049-62.2023.5.02.0252, supramencionada.



(Trecho extraído da RT n.º1000049-62.2023.5.02.0252)

7. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade da Credora na relação creditícia.
8. Não obstante, denota-se que o crédito encontra-se em dissonância ao art. 9º, inciso II, da LFR, uma vez que comporta atualização monetária e incidência de juros de mora a serem aplicados até a data da decretação da quebra.
9. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	21/03/2023	R\$ 18.000,00	1,277468%	R\$ 18.229,94
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 18.229,94

10. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, os quais a Administradora Judicial colaciona abaixo parte da tese fixada pelo STF nas ADC's 58 e 59. Veja-se:

“ *TESE FIXADA:*

*I - É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC)**, à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.*

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(...)

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto

aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”¹

11. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR., perfaz o montante de R\$ 18.229,94 (dezoito mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), a ser incluído na classe trabalhista extraconcursal em favor do Credor Lucas Novais Pedro.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Lucas Novais Pedro, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 18.229,94 (dezoito mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Lucas Novais Pedro

Valor do Crédito: R\$ 18.229,94

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

¹ STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Luis Phillipe Gomes De Oliveira
CPF/CNPJ	507.298.478-88
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 43.750,77	Trabalhista Extraconcursal
R\$ 3.948,63 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Sentença de Liquidação proferida na RT 1000846-72.2022.5.02.0252

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor Luis Phillipe Gomes De Oliveira, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 43.750,77 (quarenta e três mil,

setecentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 3.948,63 (três mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), ambos na classe trabalhista extraconcursal.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000846-72.2022.5.02.0252 que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, com força de certidão de habilitação.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **22.11.2021 a 02.08.2022**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - RG/RAESP 14785493975	11 - Nome LUIS PHILLIPE GOMES DE OLIVEIRA				
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua SAO FRANCISCO DE ASSIS 14 CASA 21		13 - Bairro VILA SAO JOSE			
14 - Município CUBATAO	15 - UF SP	16 - CEP 11578-000	17 - Carteira de trabalho (número) 00000043526, 445	18 - CPF 507.298.478-88	
19 - Data de nascimento 08/12/1965	20 - Nome da mãe MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Anc. R\$ 2.778,00	24 - Data de Admissão 13/07/2020	25 - Data do Aven. 21/11/2022	26 - Data do Afastamento 24/11/2022	27 - Cód. afastamento EJ2	
28 - Percentual (TRCT)		29 - Percentual (Salário FORT)		30 - Categorias do Trabalhador	

(Trecho extraído da RT n.º 1000846-72.2022.5.02.0252)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pelo Credor, ora Reclamante, consignando a existência de **crédito líquido** na importância de R\$ 47.077,29 (quarenta e sete mil, setenta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizados até o dia **01.12.2023**. Confira-se:

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Devido ao silêncio da ré e à concordância expressa do autor,
HOMOLOGO o laudo pericial apresentado às fls. 179/224 (ID c299183).

Data Últ. Atualização: 01/12/2023	Data Liquidação: 01/12/2023							
Demonstrativo de Atualização do Cálculo								
Saldo Devedor em 01/12/2023								
Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Início	Fim	Pago	Diferença	
Principal Cópula	--	--	37.418,68	1.020/00/000	37.418,68	0,00	37.418,68	
Juros de Flare até 01/12/2023	--	--	4.786,71	1.020/00/000	4.786,71	0,00	4.786,71	
Juros de Flare de 01/12/2023 até 01/12/2023	37.418,68	0,0000%	-	-	-	0,00	0,00	
FJTS	--	--	6.231,12	1.020/00/000	6.231,12	0,00	6.231,12	
Juros de Flare até 01/12/2023	--	--	848,38	1.020/00/000	848,38	0,00	848,38	
Juros de Flare de 01/12/2023 até 01/12/2023	8.301,12	0,0000%	-	-	-	0,00	0,00	
Total Parcial			49.284,89	-	-	0,00	49.284,89	
Debitos dos Créditos do Reclamante		Base	Taxa	Valor	Início	Fim	Diferença	
Desconto da Contribuição Social		--	--	2.280,67	1.020/00/000	2.280,67	0,00	2.280,67
Imposto de Renda devido pelo Reclamante		--	--	-	-	-	0,00	0,00
Total Parcial			2.280,67	-	-	0,00	2.280,67	

Resumo da Atualização do Cálculo								
Descrição do Saldo Devedor por Debetor							Valor	
SALDO DEVIDO AO RECLAMANTE							47.004,21	
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS							2.280,67	
HONORÁRIOS E CUSTAS PARA ADANTAR DOS SANTOS CAMARGO							3.948,03	
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA JORNAL DOS SANTOS CAMARGO							0,00	
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE							0,00	
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO							496,08	
Total Devido pelo Reclamante							53.728,99	

(Trecho extraído da RT n.º 1000846-72.2022.5.02.0252)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta retratação, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retração do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.

Crédito extraconcursal	01/12/2023	R\$ 47.077,29	-7,090914%	R\$ 43.739,08
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 43.739,08

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerada a taxa 'SELIC', nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Devido ao silêncio da ré e à concordância expressa do autor, **HOMOLOGO** o laudo pericial apresentado às fls. 179/224 (ID c299183).

Será utilizado como índice de correção monetária a SELIC desde o ajuizamento e IPCA-E na fase Pré-processual, conforme laudo (Quadro VIII - fl. 188: ID c299183).

(Trecho extraído da RT n.º 1000846-72.2022.5.02.0252)

9. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

10. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no

juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

12. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **17.03.2023**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 078aba2 - Sentença

Juntado por RAFAELA LOURENCO MARQUES em 17/03/2023 09:29

Honorários Advocatícios

Em que pese a procedência parcial dos pedidos, não há advogados habilitados pela reclamada, motivo pelo qual condena-se apenas a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 do C. TST), ao advogado da parte autora;

(Trecho extraído da RT n.º 1000846-72.2022.5.02.0252)

13. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	01/12/2023	R\$ 3.948,63	-7,090914%	R\$ 3.668,64
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 3.668,64

14. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC' nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Devido ao silêncio da ré e à concordância expressa do autor, **HOMOLOGO** o laudo pericial apresentado às fls. 179/224 (ID c299183).
Será utilizado como índice de correção monetária a SELIC desde o ajuizamento e IPCA-E na fase Pré-processual, conforme laudo (Quadro VIII - fl. 188: ID c299183).

(Trecho extraído da RT n.º 1000846-72.2022.5.02.0252)

15. Por fim, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Luis Phillippe Gomes De Oliveira, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 43.739,08 (quarenta e três mil, setecentos e trinta e nove reais e oito centavos), bem como o montante de R\$ 3.668,64 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Luis Phillippe Gomes De Oliveira

Valor do Crédito: R\$ 43.739,08

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 3.668,64

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Luiz Rogério de Gouveia Koike
CPF/CNPJ	304.599.718-08
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 97.089,68 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 239.178,69	Trabalhista
R\$ 36.343,21 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000298-12.2020.5.02.254

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Credor Luiz Rogério de Gouveia Koike, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 239.179,69 (duzentos e trinta e nove mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos) na classe trabalhista, bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 36.343,21 (trinta e seis mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), classe trabalhista extraconcursal

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000298-12.2020.5.02.0254, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **parcialmente concursal e extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **08.12.2014 e 07.08.2020**, conforme trechos extraídos da CTPS e da r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**.
Veja-se:

CONTRATO DE TRABALHO 13

Empreendedor **12.703/0001-95**

ENGEBASA

CGC/Mec. **Mecânica e Usinagem Ltda.**

Rua **Rua de Urubitinga n.º 291** Nº

Município **Paraitinga - CEP 11.575-130** Est. **SP**

End. do estabelecimento **CRATÃO - SP**

Cargo **ENCARREGADO CORTE E JOBLIA**

CBO nº

Data admissão **08** de **DEZEMBRO** de 19 **2014**

Registro nº _____ Fis./Ficha **2600**

Remuneração especificada **R\$ 5467,00 (CINCO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SEETE REAIS) D/123**

ENGEBASA - Mecânica e Usinagem Ltda.
Ass. do empregador ou a cargo c/test.

1º _____ 2º _____

Data saída _____ de _____ de 19 _____

Em tempo, DEFIRO a baixa na CTPS obreira para fazer constar o dia 07/08/2020 (já inclusa a projeção do aviso prévio) como data de efetivo encerramento do contrato de trabalho. A obrigação deverá ser cumprida pela reclamada, no prazo de 08 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária ora arbitrada em R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) Tal prazo se iniciará somente após a disponibilização da CTPS, pela parte autora, na Secretaria desta Vara ou diretamente à reclamada.

(Trecho extraído da RT n.º 1000298-12.2020.5.02.0254)

5. Desta feita, cumpre rememorar que o crédito oriundo da Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1000298-12.2020.5.02.0254 foi objeto de apreciação pela Administradora Judicial em sede de incidente de habilitação de crédito, autuado sob o n.º 1000687-76.2020.8.26.0157, há época da Recuperação Judicial.

6. Na oportunidade, após a minuciosa análise da documentação apresentada pelo Credor e dos autos da reclamatória trabalhista supramencionada, a *Expert* realizou a segregação das

verbas, levando em conta os cálculos de liquidação homologados na Justiça Laboral, tendo constatado o *quantum* a ser habilitado na Recuperação Judicial, em razão da natureza concursal da verba, bem como salientou que o montante devido a título de verba com natureza extraconcursal, deveria ser perseguido pelo credor pelas via próprias, veja-se:

16. Posto isso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, através da planilha de cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral (doc. 01), atualizada até 13.11.2020, constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
08/2018 a 02/2019	SALÁRIO RETIDO	R\$ 59.932,29	02/2019 a 05/2020	SALÁRIO RETIDO	R\$ 59.067,14
08/11 a 07/12/2017	FÉRIAS + 1/3	R\$ 8.480,00	13 a 23/06/2020	FÉRIAS + 1/3	R\$ 53.720,00
01/2019 a 02/2019	13º Salário	R\$ 1.185,00	03/2019 a 23/06/2020	13º Salário	R\$ 10.072,50
01/2017 a 01/2019	FGTS	R\$ 14.574,50	02/2019 a 06/2020	FGTS	R\$ 10.015,61

-	-	-	21/09/2020	MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	R\$ 2.073,75
-	-	-	23/06/2020	AVISO PRÉVIO	R\$ 10.665,00
-	-	-	24/06/2020	MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	R\$ 5.332,50
-	-	-	21/09/2020	MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	R\$ 26.860,00
-	-	-	21/09/2020	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	R\$ 7.000,00
-	-	-	01/06/2020 a 23/06/2020	SALDO DE SALÁRIO	R\$ 5.451,00
-	-	-	01/06/2020 a 23/06/2020	MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	R\$ 2.725,50
-	-	-	01 a 23/06/2020	MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	R\$ 7.110,00
-	-	-	23/06/2020	MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO + SALDO E/OU SAQUE)	R\$ 18.669,54
-	-	-	01 a 23/06/2020	MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALÁRIO RETIDO	R\$ 59.490,72
TOTAL		R\$ 85.171,79	TOTAL		R\$ 278.280,26
Contribuições Previdenciárias Reclamante		R\$ (4.988,62)	Contribuições Previdenciárias Reclamante		R\$ (8.010,48)
TOTAL CONCURSAL - R\$ 80.182,17			TOTAL EXTRACONCURSAL - R\$ 270.249,78		
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 350.431,95		

19. Isto posto, tendo em vista que os valores indicados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido da Recuperação Judicial (**20.02.2019**), a Administradora Judicial procedeu a retração do valor devido ao Credor, relativo ao crédito concursal, de modo a identificar o *quantum* devido, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	20/02/2019			
Atualização	TR			
Título	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TR¹	Saldo devedor Atualiz.
Principal Concursal	13/11/2020	R\$ 80.182,17	0,000000%	R\$ 80.182,17
SALDO DEVEDOR EM 20.02.2019				R\$ 80.182,17²

22. Ao ensejo, **no tocante aos créditos extraconcursais**, de rigor que o Credor busque sua satisfação por meio das vias próprias.

III. DA CONCLUSÃO

23. Diante do acima exposto, a Administradora Judicial, **opina pelo parcial acolhimento do presente incidente**, para o fim de **retificar** o crédito do Credor Luiz Rogério de Gouveia Koike, para que passe a constar pela importância de R\$ 80.182,17 (oitenta mil cento e oitenta e dois reais e dezessete centavos), mantendo-se na classe trabalhista.

(Trechos extraídos das fls. 100/107 do incidente n.º 1000687-76.2020.8.26.0157)

7. Em razão da análise mencionada alhures, o crédito de **natureza concursal** restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às **fls. 19.956/20.008** do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	LUIZ SAUL O MACIEL MARRAS DOS SANTOS	R\$ 48.777,00	SIM	1000687-81.2021.8.26.0157	R\$ 188.000,00
TRABALHISTA	LUIZ ROGÉRIO DE GOUVEIA KOIKE	R\$ 47.268,00	SIM	1000687-76.2020.8.26.0157	R\$ 80.182,17
TRABALHISTA	MANOEL MARTINS DO NASCIMENTO	R\$ 22.439,00	SIM	1001894-81.2021.8.26.0157	R\$ 70.880,00

(Trecho extraído da fl. 19.996 dos autos principais)

8. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os

comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

9. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 30.666,36 (trinta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), restando em aberto o montante de R\$ 49.515,81 (quarenta e nove mil quinhentos e quinze reais e oitenta e um reais centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CRETOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLEDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (1,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	LUIZ PAULO MAGALHAES DOS SANTOS	R\$ 100.000,00	R\$ 39.509,49	R\$ 60.490,51	R\$ 1.092,25	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	LUIZ ROGERIO DE GOUVEIA KOIKE	R\$ 80.182,17	R\$ 30.666,36	R\$ 49.515,81	R\$ 1.383,22	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	MANOEL MARTINS DO NASCIMENTO	R\$ 70.000,00	R\$ 23.220,31	R\$ 46.779,69	R\$ 1.308,68	ok - pagamento em caixa

(Trecho extraído da fl. 19.988 dos autos principais)

10. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de **natureza concursal**, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Luiz Rogério	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 49.515,81	30,515733%	50,233333%	R\$ 97.089,68
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 97.089,68

11. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já se encontrava arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou

como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

12. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de natureza concursal perfaz a monta de R\$ 97.089,68 (noventa e sete mil e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

13. No que tange o crédito trabalhista de natureza extraconcursal, já apurado nos termos do parecer apresentado pela Administradora Judicial nos autos do incidente autuado sob o n.º 1000524-33.2019.8.26.0157, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra (27.04.2023), de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	13/11/2020	13/11/2020	R\$ 270.249,78	21,869931%	29,46667%	R\$ 426.402,63
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 426.402,63

14. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito extraconcursal, fora considerado o índice ‘INPC’ nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal
1. Prazo de aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Juros de mora sobre 1º salário apurado considerando a projeção do preço do sexo prêmio.
3. Valores corrigidos pelo índice “Tabela Prática JT-Dálar”, atualizado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme tabela nº 201 do TST.
4. Correções salariais sobre “salário devido” sem correções legais, que sendo apurados a partir do mês subsequente ao da extinção do contrato, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.040/99.
5. Imposto de renda apurado através da “tabela progressiva atualizada”, vigente no mês do liquidado, para ocorrência relativa a anos anteriores ao ano de apuração (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da “tabela progressiva mensal”, vigente no mês de liquidação, para ocorrência relativa ao ano de liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
6. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 05/07/2020 (Art. 36 da Lei nº 8177/91).
7. Juros de mora sobre valores apurados após a redução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000298-12.2020.5.02.0254)

15. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito trabalhista de natureza extraconcursal de titularidade do Credor na relação creditícia.

16. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **21.09.2021**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 9ac719f - Sentença

Juntado por CHARLES ANDERSON ROCHA SANTOS em 21/09/2020 15:49

Honorários advocatícios ora arbitrados no importe de **10%**, em favor do patrono de **LUIZ ROGÉRIO DE GOUVEIA KOIKE** e de **10%** para o de **ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**, a serem calculados em liquidação sobre os respectivos êxitos na demanda, de acordo com as diretivas já traçadas na fundamentação.

(Trecho extraído da RT n.º 1000298-12.2020.5.02.0254)

17. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	13/11/2020	13/11/2020	R\$ 37.840,26	21,869931%	29,46667%	R\$ 59.704,72
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 59.704,72

18. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito referente ao credor Luiz Rogério de Gouveia Koike, em harmonia com

as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito concursal na lista de credores da falência, para que passe a constar pelo montante de R\$ 97.089,68 (noventa e sete mil e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) na classe trabalhista concursal; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 426.402,63 (quatrocentos e vinte e seis mil quatrocentos e dois reais e sessenta e três centavos), **na classe trabalhista extraconcursal, nos termos do art. 84, I-E da LFR** e **(iii)** habilitar o montante de R\$ 59.704,72 (cinquenta e nove mil, setecentos e quatro reais e setenta e dois centavos) em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Luiz Rogério de Gouveia Koike

Valor do Crédito: R\$ 97.089,68

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 426.402,63

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal (art. 84, I-E da LFR)

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 59.704,72

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Manuel Rodrigues dos Santos Neto
CPF/CNPJ	044.041.528-41
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 200.163,11 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 25.402,44	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000676-60.2023.5.02.0254

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor Manuel Rodrigues dos Santos Neto, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 25.402,44 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e quatro centavos) na classe trabalhista.

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000676-60.2023.5.02.0254 que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **14.07.2021 a 04.11.2022**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionada, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - PIS/PASEP 12006516800	11 - Nome MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS NETO				
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua RALCE PEREIRA 129 CA 2				13 - Bairro ILHA CARAGUATA	
14 - Município CUBATAO	15 - U.F. SP	16 - CEP 11535-035	17 - Carteira de trabalho (número, 00000004897, 0035, SP	18 - CPF 044.041.528-41	
19 - Data de nascimento 16/12/1961	20 - Nome da mãe				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 3.877,00	24 - Data de Admissão 14/07/2021	25 - Data do Aviso 04/11/2022	26 - Data de Afastamento 04/11/2022	27 - Cód. afastamento SJ2	

(Trecho extraído da RT n.º 1000676-60.2023.5.02.0254)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pelo Credor, ora Reclamante, consignando a existência de **crédito líquido** na importância de R\$ 24.686,83 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizados até o dia **18.03.2024**. Confira-se:

Vistos.

Com a concordância da reclamada, homologo os cálculos da parte autora (Id.ba9e1e5), fixando o crédito bruto em **R\$ 25.402,44 (vinte e cinco mil quatrocentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), em 18.03.2024**, devendo ser atualizado quando do pagamento pela taxa Selic (Fazenda Nacional/Receita Federal).

Reclamante: MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS NETO			
Reclamado: MASSA FALIDA DE ENGEHARIA MECANICA E SERRAGEM LTDA			
Período do Cálculo: 14/07/2021 a 04/11/2022	Data Ajustamento: 04/08/2023	Data Liquidação: 18/03/2024	
Resumo do Cálculo			
Descrição do Item-Base do Reclamante	Valor Gerado	Juros	Total
DIFERENÇA SALARIAL - PRECATORIO DE CATEGORIA	4.650,30	70,68	4.720,98
VALOR LIQUIDO DO TROU	15.528,54	209,81	15.738,35
FGTS INCL	2.402,34	70,34	2.472,68
SALTA SOBRE FGTS INC	3.540,20	87,81	3.628,01
Total	24.874,88	428,64	25.402,44
Percentual de Parcelas Retencionáveis e Trilidade: 18,27%			
Descrição de Créditos e Despesas do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos de Reclamante por Ceder	Valor
GRATIAS	30.630,30	LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	24.874,88
FGTS	4.875,00	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.827,28
Bruto Devido ao Reclamante	25.402,44	INSS DEVIDO PELA RECLAMANTE	381,30
RETRACÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(114,88)	Subtotal	26.985,68
INSS DEVIDO PELA RECLAMANTE	(28,81)	DEBITO JUROS E OUTROS PELA RECLAMADO	300,30
Total de Descontos	(143,69)	Total Devido pelo Reclamante	26.985,68
Líquido Devido ao Reclamante	24.686,83		

(Trecho extraído da RT n.º 1000676-60.2023.5.02.0254)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta retratação, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retração do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Principal líquido	18/03/2024	R\$ 24.686,83	-9,936855%	R\$ 22.233,74
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 22.233,74

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘SELIC’, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Vistos.

Com a concordância da reclamada, homologo os cálculos da parte autora (Id.ba9e1e5), fixando o crédito bruto em **R\$ 25.402,44 (vinte e cinco mil quatrocentos e dois reais e quarenta e quatro centavos)**, em 18.03.2024, devendo ser atualizado quando do pagamento pela taxa Selic (Fazenda Nacional/Receita Federal).

(Trecho extraído da RT n.º 1000676-60.2023.5.02.0254)

9. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social e imposto de renda não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

10. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio***

creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)**

12. Sem prejuízo, cumpre informar que o credor constou arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às **fls. 19.956/20.008**, na época do feito recuperacional, por um crédito de **natureza concursal**. Confira-se:

TRABALHISTA	MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS NETO	R\$ 26.752,00	SIM	11/06/2019-09/2020/8.26.0157	R\$ 175.800,00
-------------	----------------------------------	---------------	-----	------------------------------	----------------

(Trecho extraído da fl. 19.996)

13. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

14. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 72.916,66 (setenta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), restando em aberto o montante **concurisal de R\$ 102.083,34** (cento e dois mil, oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às **fls. 19.980/19.991**, que **não restou impugnada por nenhum credor**, veja-se:

TRABALHISTA	MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS NETO	R\$ 175.000,00	R\$ 72.916,66	R\$ 102.083,34	R\$ 2.800,02	ok - dados bancários informados
-------------	----------------------------------	----------------	---------------	----------------	--------------	---------------------------------

(Trecho extraído da fl. 19.988)

15. Desta forma, além do valor habilitado nessa oportunidade, a *Expert* **informa** que o valor do crédito concursal do Credor, será devidamente estabilizado na Relatório Explicativo, pelo *quantum* valor corrigido da data da Recuperação Judicial até a data da quebra (**27.04.2023**), conforme exposto na metodologia.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Manuel Rodrigues dos Santos Neto, em harmonia com as

disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 22.233,74 (vinte e três mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Manuel Rodrigues dos Santos Neto

Valor do Crédito: R\$ 22.233,74

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Marcelo Francisco Nogueira
CPF/CNPJ	131.619.618-62
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 4.000,00	Trabalhista

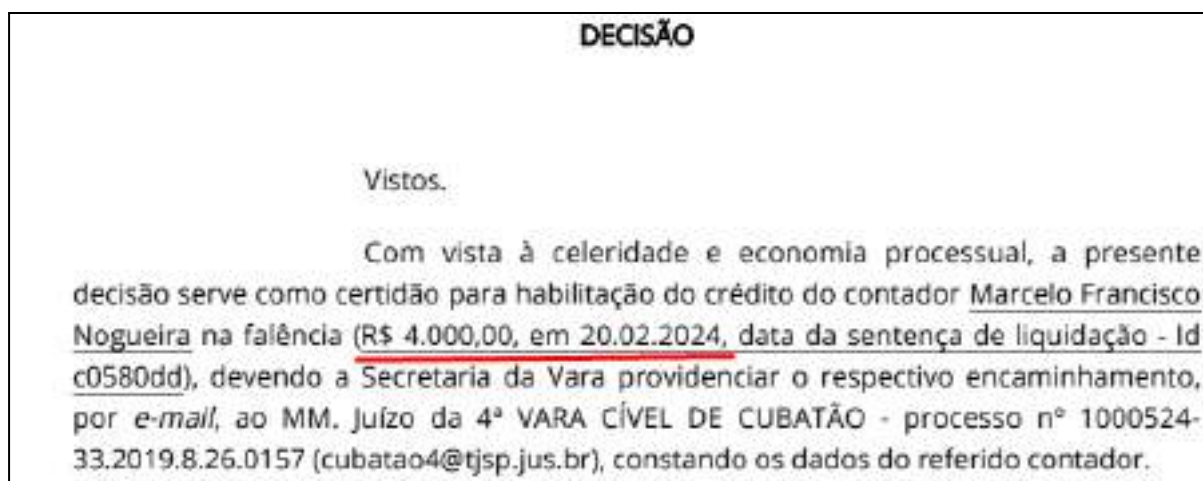
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ofício encaminhando a Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000781-71.2022.5.02.0254 - fls. 23.381/23.383

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de ofício encaminhado pela Justiça Laboral, juntado às fls. 23.381/23.383 dos autos principais, em síntese, informando acerca do crédito do Credor Marcelo Francisco Nogueira, o qual deverá ser habilitado nos autos da Falência, pela monta de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na classe trabalhista.

2. Em análise, nota-se que o crédito em testilha advém da atuação como perito técnico na Reclamação Trabalhista n.º 1000781-71.2022.5.02.0254, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o pleito, dentre outros documentos, foi encaminhado a cópia da r. decisão com força de Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral (*fls. 23.381/23.383 dos autos principais*).
4. De proêmio, salienta-se que foi encaminhado o r. decisão com força de Certidão de Habilitação de crédito proferida pelo D. Juízo Laboral, indicando o crédito no importe de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, referente aos honorários relativos à atuação do Credor como perito técnico, no qual se encontra atualizado até **20.02.2024**, em dissonância com os ditames da LFR. Veja-se:



(Trecho extraído da RT n.º 1000781-71.2022.5.02.0254)

5. Nesta senda, cumpre consignar que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49¹ da LFR, uma vez que o perito técnico fora nomeado por meio da r. decisão proferida em **15.01.2024**, tendo a sua atuação ocorrido em 31.04.2024, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

DESPACHO

Vistos.

Ante a divergência nos valores apresentados, determino a liquidação por cálculos do contador, nomeando o Sr **Marcelo Francisco Nogueira**, que terá 30 dias para a elaboração de seu laudo.

Intimem-se.

CUBATAO/SP, 15 de janeiro de 2024.

MARCELO FRANCISCO NOGUEIRA, Perito do Juízo, nomeado e compromissado nos autos da Ação em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar o resultado do seu trabalho consubstanciado no anexo **LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**.

Nestes termos, pede deferimento.
Cubatão, 31 de janeiro de 2024.

(Trecho extraído da RT n.º 1000781-71.2022.5.02.0254)

6. Ademais, a Administradora Judicial diligenciou junto ao Tribunal de Justiça da 2ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1000781-71.2022.5.02.0254 e constatou que no dia 20.02.2024 fora proferida r. decisão, fixando os honorários periciais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Confira-se:

Honorários do contador ora arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a cargo da ré, sucumbente no feito.

Id c0580dd - Decisão

Juntado por SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO em 20/02/2024 15:04

(Trecho extraído da RT n.º 1000781-71.2022.5.02.0254)

7. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

8. Neste ínterim, o valor a ser habilitado não comporta atualização monetária e incidência de juros de mora, uma vez que a sua incidência se deu após a decretação da quebra, ora, na decisão de nomeação datada do dia 15.01.2024, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, devendo ser habilitado pelo valor de face.

9. Assim, diante do acima exposto, denota-se que o valor a ser habilitado, em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser incluído na classe trabalhista extraconcursal em favor do Credor Marcelo Francisco Nogueira.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Marcelo Francisco Nogueira, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Marcelo Francisco Nogueira

Valor do Crédito: R\$ 4.000,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Marcelo Monteiro dos Reis
CPF/CNPJ	108.495.608-02
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 969.335,70 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 386.244,77	Trabalhista
R\$ 94.766,45 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000174-26.2020.5.02.0255

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Credor Marcelo Monteiro dos Reis, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 386.244,77 (trezentos e oitenta e seis mil duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos) na classe trabalhista, bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 94.766,45 (noventa e quatro mil setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), classe trabalhista extraconcursal

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000174-26.2020.5.02.0252, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **parcialmente concursal e extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **02.04.1998 e 29.06.2020**, conforme trechos extraídos da CTPS e da r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**.
Veja-se:

14 CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: ENGEBASA - Mecânica e Usinagem S.A.

CCC/ME: 11.952.403/0001-95

Rua: Juiz ^{Nº 291}

Município: Cubatão Est. 3 Paulo

Esp. do estabelecimento: FPC Usinas C.A.D.

Cargo: Fiscal Controle de Produção C.B.O. n.º

Data admissão: 02 de Abril de 19 98

Registro n.º: 2393 Fts./Ficha: 1560

Remuneração especificada: R\$ 1300,00 (Hum mil e trezentos e 00/100)

Ass. do empregador ou a cargo c/tes. ENGEBASA - Mecânica e Usinagem S.A.

1.º 2.º

Data saída: de de 19

Assim, ratifica-se a tutela antecipada, julgando-se procedente o pedido de reconhecimento da rescisão indireta e condenando-se a reclamada na obrigação de fazer consubstanciada em proceder ao registro da data de dissolução contratual em 29.06.2020, nos termos do artigo 39, § 2º, da CLT, **independentemente do trânsito em julgado da presente decisão.**

(Trecho extraído da RT n.º 1000174-26.2020.5.02.0255)

5. Desta feita, cumpre rememorar que o crédito oriundo da Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1000174/26.2020.5.02.0255, foi objeto de apreciação pela Administradora Judicial em sede de incidente de impugnação de crédito, autuado sob o n.º 1000690-31.2020.8.26.0157, na época da Recuperação Judicial.

6. Na oportunidade, após a minuciosa análise da documentação apresentada pelo Credor e dos autos da reclamatória trabalhista supramencionada, a *Expert* realizou a segregação das verbas, levando em conta os cálculos de liquidação homologados na Justiça Laboral, tendo constatado o *quantum* a ser habilitado na Recuperação Judicial, em razão da natureza concursal da verba, bem como salientou que o montante devido à título de verba com natureza extraconcursal, deveria ser perseguido pelo credor pelas via próprias, veja-se:

14. Após a proporcionalização das verbas que não são passíveis de individualização, a Administradora Judicial passa à apuração dos valores totais devidos de acordo com a sua natureza:

Verba Concursal	Valor
Concursal (Verbas Rescisórias)	R\$ 654.482,27
Contribuições Previdenciárias / IRPF	- R\$ 78.833,86
TOTAL CONCURSAL	R\$ 575.648,41

Verba Extraconcursal	Valor
Multa do art. 477	R\$ 17.385,65
Multa do art. 476	R\$ 65.867,92
Extraconcursal (Verbas Rescisórias)	R\$ 42.465,42
Contribuições Previdenciárias / IRPF	- R\$ 5.115,06
TOTAL EXTRACONCURSAL	R\$ 120.603,93

17. Desse modo, após identificados os marcos para atualização do crédito, a Administradora Judicial promoveu a adequação do crédito, confira-se:

Rua Cacondé, 172 - Jardim Paulista, São Paulo - SP, 01425-010
 Telefone: (11) 3230 6822 contato@acfb.com.br www.acfb.com.br
 SB



fls. 26

Termo Final Atualiz.	20/02/2019			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	01/12/2021	R\$ 575.648,41	-10,025140%	R\$ 514.484,96
SALDO DEVEDOR EM 20/02/2019				R\$ 514.484,96

20. Sendo assim, considerando que estão somente sujeitos ao processo de recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial (20/02/2019), consoante o disposto no *caput* do art. 49 da LFR, deve o Credor perseguir a satisfação do crédito extraconcursal pelas vias próprias, sendo que somente serão habilitados os valores concursais:

III. DA CONCLUSÃO

21. Ante todo o exposto, a Administradora Judicial **opina** pelo parcial acolhimento do incidente para retificar o crédito do Credor Marcelo Monteiro dos Reis pelo montante de R\$ 514.484,96 (quinhentos e quatorze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), na classe trabalhista.

(Trechos extraídos das fls. 201/210 do incidente n.º 1000690-31.2020.8.26.0157)

18. Diante disto, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito, pautando-se no período laborado antes e depois da Recuperação Judicial, visando a escoreita classificação do crédito, conforme demonstrado a seguir, confira-se:

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100%	R\$ 18.000,00
Concursal	93,91%	R\$ 16.903,25
Extraconcursal	6,09%	R\$ 1.096,75

23. Diante de todo o exposto, com o fito de promover a retificação de seu parecer pretérito apresentado às fls. 201/210, a Administradora Judicial, confeccionou a planilha demonstrativa a seguir colacionada, realizando-se a somatória da quantia apurada anteriormente com os valores objeto do presente parecer, apurando-se a soma da quantia de R\$ 531.388,21 (quinhentos e trinta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), a ser inscrita em favor do Credor Marcelo Monteiro dos Reis, na relação de credores da Recuperanda. Confira-se:

Verbas	Valores
Verbas apuradas	R\$ 514.484,96
Dano Moral	R\$ 16.903,25
Total	R\$ 531.388,21

III. DA CONCLUSÃO

24. Diante do acima exposto, a Administradora Judicial **retifica** o parecer pretérito, **opinando pelo parcial acolhimento do presente incidente**, para o fim de **retificar** os valores anteriormente inscritos em favor do Credor Marcelo Monteiro dos Reis, para constar pela importância de R\$ 531.388,21 (quinhentos e trinta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), na classe trabalhista e, opina pela rejeição da habilitação dos valores de natureza extraconcursal, haja vista que estes não estão submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial.

(Trechos extraídos das fls. 2074/283 do incidente n.º 1000690-31.2020.8.26.0157)

7. Em razão da análise mencionada alhures, o crédito de **natureza concursal** restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	MARCELO LUIZ CATALANI GOMES	R\$ 21.621,00	SIM	1600744-84.2020.8.26.0157	R\$ 24.200,00
TRABALHISTA	MARCELO MONTEIRO DOS REIS	R\$ 531.388,21	SIM	1000690-31.2020.8.26.0157	R\$ 531.388,21
TRABALHISTA	MARCELO ROGERI ARRUDA	R\$ 20.000,00	NÃO	-	R\$ 20.000,00

(Trecho extraído da fl. 19.996 dos autos principais)

8. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

9. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 37.026,26 (trinta e sete mil e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), restando em aberto o montante de R\$ 494.361,95 (quatrocentos e noventa e quatro mil trezentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREADOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (2,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	MARCELO LUIZ CAVALANI GOMES	R\$ 24.209,00	R\$ 9.546,03	R\$ 14.662,97	R\$ 410,20	ok - pagamento em curso
TRABALHISTA	MARCELO MONTEIRO DOS REIS	R\$ 351.588,21	R\$ 37.026,26	R\$ 494.361,95	R\$ 13.829,97	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	MARCELO ROGERI ARRUDA	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00	R\$ 559,51	sem indicação de dados bancários

(Trecho extraído da fl. 19.988 dos autos principais)

10. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Marcelo Monteiro	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 494.361,95	30,515733%	50,23333%	R\$ 969.335,70
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 969.335,70

11. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já se encontrava arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

12. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de natureza concursal perfaz a monta de R\$ 969.335,70 (novecentos e sessenta e nove mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta centavos).

13. No que tange o crédito trabalhista de natureza extraconcursal, já apurado nos termos do parecer apresentado pela Administradora Judicial nos autos do incidente autuado sob o n.º 1000688-61.2020.8.26.0157, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra (**27.04.2023**), de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	01/12/2021	R\$ 121.700,68 ²	17,890651%	R\$ 143.473,72
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 143.473,72

14. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘SELIC’ nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Critério da Atualização e Fundamentação Legal	
1.	Valores corrigidos pelo índice ‘SELIC (Fazenda Nacional)’, acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 361 do TST. Última taxa ‘SELIC (Fazenda Nacional)’ relativa a 12/2021.
2.	Imposto de renda apurado através da tabela progressiva acumulada, vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da tabela progressiva mensal, vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
3.	Sem incidência de juros a partir de 01/12/2021.
4.	Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000174-26.2020.5.02.0255)

15. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito trabalhista de natureza extraconcursal de titularidade do Credor na relação creditícia.

16. Por fim, a Administradora Judicial apresenta a limitação do crédito intentado, em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, ‘c’, do mesmo artigo, da LFR,

² R\$ 120.603,93, acrescido da parcela de R\$ 1.096,75 de dano moral extraconcursal.

ressaltando que se pautou no valor do salário mínimo vigente à época da decretação da falência³, tendo identificado as seguintes quantias:

CRÉDITO CONCURSAL		
Crédito arrolado na RJ, atualizado até a data da quebra - Limite de 150 salários mínimos ⁴	R\$ 195.300,00	Trabalhista Concursal
Saldo Remanescente	R\$ 774.035,70	Quirografário
TOTAL	R\$ 969.335,70	
CRÉDITO EXTRACONCURSAL		
Crédito Extraconcursal	R\$ 143.473,72	Trabalhista Extraconcursal
TOTAL	R\$ 143.473,72	

17. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **05.08.2020**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 5783ddd - Sentença

Juntado por LYVIA AGRA DE MIRANDA em 05/08/2020 16:49

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A presente ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, de modo que a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tomando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios prevista no art. 791-A da CLT.

Assim, em atenção aos critérios previstos no art. 791-A, §2º, CLT, notadamente a diligência normal do advogado em contraposição à simplicidade da causa e a circunstância de a audiência ter sido realizada por videoconferência, arbitram-se os honorários advocatícios devidos ao patrono do reclamante no parâmetro médio de 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

³ [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05. (original sem grifos)** TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

⁴ <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/12/salario-minimo-de-2024-tera-ganh-o-real-e-crescera-3pp-alem-dos-3-85-da-inflacao#:~:text=No%20in%C3%ADcio%20de%202023%2C%20o,d e%20valoriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo.>

Honorários advocatícios devidos ao patrono do autor pela ré: R\$ 94.766,45;

(Trecho extraído da RT n.º 1000174-26.2020.5.02.0255)

18. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	01/12/2021	R\$ 94.766,45	17,890651%	R\$ 111.720,78
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 111.720,78

19. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito referente ao credor Marcelo Monteiro dos Reis, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito concursal na lista de credores da falência, para que passe a constar pelo montante de R\$ 195.300,00 (cento e noventa e cinco mil e trezentos reais) na classe trabalhista concursal; bem como o montante de R\$ 774.035,70 (setecentos e setenta e quatro mil e trinta e cinco reais e setenta centavos) na classe quirografária concursal; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 143.473,72 (cento e noventa e oito mil reais), na classe trabalhista extraconcursal; e **(iii)** habilitar o montante de R\$ 111.720,78 (cento e onze mil setecentos e vinte reais e setenta e oito centavos), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Marcelo Monteiro dos Reis

Valor do Crédito: R\$ 195.300,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 774.035,70

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal

Valor do Crédito: R\$ 143.473,72

Classificação do Crédito: Trabalhista extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 111.720,78

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Marcelo Tuzzolo Vidaller
CPF/CNPJ	381.908.358-82
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.500,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Cópia da Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000775-12.2018.5.02.0252

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Marcelo Tuzzolo Vidaller, apresentado às fls. 20.452/20.459 dos autos principais, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da atuação como perito técnico na Reclamação Trabalhista n.º 1000775-12.2018.5.02.0252, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral (**fls. 20.457/20.458 dos autos principais**).

4. De proêmio, salienta-se que o Credor apresentou a competente Certidão de Habilitação de crédito emitida pelo D. Juízo Laboral, indicando o crédito no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), arbitrados na sentença proferida na Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000775-12.2018.5.02.0252, referente a sua atuação, no qual se encontra atualizado até 01.06.2022. Veja-se:



(Trecho extraído da RT n.º 1000775-12.2018.5.02.0252)

5. Nesta senda, cumpre consignar que o crédito em testilha é extraconcursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49¹ da LFR, uma vez que o perito técnico fora nomeado por meio da r. decisão proferida em **16.02.2022**, tendo a sua atuação ocorrido em **05.05.2022**, bem como os honorários foram fixados em **01.08.2022**, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

DESPACHO


Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando-se, para tanto, o Sr. Marcelo Tuzzolo Vidaller, que terá prazo de 30 dias para apresentação de seu laudo, sob pena de destituição.

Quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo COMUM de 05 dias.

Intimem-se as partes e perito.

CUBATAO/SP, 16 de fevereiro de 2022.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO
A TOOrd 1000775-12.2018.5.02.0252
RECLAMANTE: WESLEY MARTINS MATIAS
RECLAMADO: ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA

Apresentação de Laudo Pericial Contábil

CUBATAO/SP, 05 de maio de 2022.

MARCELO TUZZOLO VIDALLER
Perito

(Trecho extraído da RT n.º 1000775-12.2018.5.02.0252)

6. Ademais, a Administradora Judicial diligenciou junto ao Tribunal de Justiça da 2ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1000775-12.2018.5.02.0252 e constatou que no dia **01.08.2022** fora proferida r. decisão, fixando os honorários periciais no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo trabalho despendido naquele feito. Confira-se:

Vistos.

Com a concordância expressa das partes, homologo o laudo contábil (id de15cdc).

Arcará a reclamada, por ter sido sucumbente na presente ação, com os honorários periciais contábeis, ora fixados em R\$ 2.500,00.

CUBATAO/SP, 01 de agosto de 2022.

ADALGISA LINS DORNELLAS
Juíza do Trabalho Titular

(Trecho extraído da RT n.º 1000775-12.2018.5.02.0252)

7. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), uma vez que os honorários periciais foram fixados por meio de r. decisão, proferida em data anterior à decretação da quebra.

8. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	01/08/2022	R\$ 2.500,00	9,842951%	R\$ 2.746,07
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 2.746,07

9. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘SELIC’, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal
1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.509/2011.
2. Avisos de férias ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 01/10/2018 e pelo índice 'Seri Correção' a partir de 02/10/2018, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 361 do TST. Última base 'IPCA-E' relativa a 03/2022.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apurados a partir do dia do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/9919).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 60, juros simples TR0 até 01/10/2018, e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 02/10/2018.
8. Juros de mora sobre verbas apuradas antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000775-12.2018.5.02.0252)

10. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

12. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR., perfaz o montante de R\$ 2.746,07 (dois mil setecentos e quarenta e seis reais e sete centavos), a ser incluído na classe trabalhista extraconcursal em favor do Credor Marcelo Tuzzolo Vidaller.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Marcelo Tuzzolo Vidaller, em harmonia com as disposições inseridas na LFR., para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 2.746,07 (dois mil setecentos

e quarenta e seis reais e sete centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

<p>Titular do Crédito: Marcelo Tuzzolo Vidaller</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 2.746,07</p> <p>Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal</p> <p>Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda</p>
--

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Marcos Alexandre Chiarini
CPF/CNPJ	380.845.389-34
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.450,95	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ofício encaminhando a Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000079-28.2022.5.02.0254 - fls. 22.751/22.756

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de ofício encaminhado pela Justiça Laboral, juntado às fls. 22.751/22.756 dos autos principais, em síntese, informando acerca do crédito do Credor Marcos Alexandre Chiarini, o qual deverá ser habilitado nos autos da Falência, pela monta de R\$ 3.540,95 (três mil quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), na classe trabalhista.

2. Em análise, nota-se que o crédito em testilha advém da atuação como perito técnico na Reclamação Trabalhista n.º 1000079-28.2022.5.02.0254, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o pleito, dentre outros documentos, foi encaminhado a cópia do r. despacho com força de Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral *(fls. 22.751/22.752 dos autos principais)*.
4. De proêmio, salienta-se que foi encaminhado o r. despacho com força de Certidão de Habilitação de crédito proferida pelo D. Juízo Laboral, acompanhado de planilha de cálculo indicando o crédito no importe de **RS\$ 3.540,95 (três mil quinhentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos)**, referente aos honorários relativos à atuação do Credor como perito técnico, no qual se encontra atualizado até 27.04.2023, em consonância com os ditames da LFR. Veja-se:

DESPACHO

Vistos.

Com vista à celeridade e economia processual, a presente decisão serve como certidão para habilitação dos créditos de ambos os peritos, Srs. Marcos Alexandre Chiarini e Lucas Pedroso Fernandes Ferreira Leal, na falência da executada, devendo a Secretaria da Vara providenciar o respectivo encaminhamento, por e-mail, ao MM. Juízo da 4ª Vara Cível de Cubatão, processo nº 1000524-33.2019.8.26.0157 (cubatao4@tjsp.jus.br), constando os dados dos peritos.

No mais, encaminhem-se os autos eletrônicos à tarefa "Aguardando final do sobrestamento", lançando o movimento "Suspendo o processo por falência ou recuperação judicial".

Intimem-se e cumpra-se.

CUBATAO/SP, 20 de março de 2024.

Redator: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO	
Redorado: ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA	
Data Ul. Atualização: 22/03/2023	Data Licitação: 27/04/2023
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição de Bônus Devidos por Crédito	Valor
SUJEIO DIVERSO AO RESCISÓRIO	0,00
INCISÓRIO LÍQUIDO PARA MARCOS ALEXANDRE CHIARINI	3.043,33
INT. SOBRE TERMO LÍQUIDO PARA MARCOS ALEXANDRE CHIARINI	0,00
INCISÓRIO LÍQUIDO PARA LUCAS PEDROSO FERREANES FERREIRA LEAL	3.043,33
INT. SOBRE TERMO LÍQUIDO PARA LUCAS PEDROSO FERREANES FERREIRA LEAL	0,00
Total Devidos Pelo Rescisório	7.087,99

(Trecho extraído da RT n.º 1000078-28.2022.5.02.0254)

5. Nesta senda, cumpre consignar que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49¹ da LFR, uma vez que o perito técnico fora nomeado por meio do termo de audiência ocorrido em **25.05.2022**, tendo a sua atuação ocorrido em 29.06.2022, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 25 de maio de 2022, por meio da plataforma virtual Zoom vinculada à MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza TAMARA LUIZA VIEIRA RASIA, realizou-se audiência virtual relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000079-28.2022.5.02.0254 ajuizada por ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO em face de ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA.

Tendo em vista a arguição de insalubridade, impõe-se a realização de perícia, (a teor do disposto no art. 195 da CLT), nomeando-se para o encargo o Sr. **Marcos Alexandre Chiarini - (13) 99782-2240**, que deverá entregar o laudo em **trinta dias, contados a partir da data da realização da perícia, que deverá ser informada antecipadamente ao Juízo para intimação das partes, por meio de seus advogados.**

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Marcos Alexandre Chiarini, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 0605023500, Perito Judicial nomeado e compromissado nos autos em epígrafe, tendo efetuado as necessárias diligências, vistorias, análises e estudos de todos os fatos da matéria em questão, vem apresentar à V.Ex^a seu **Lauda Técnico de Insalubridade**.

Solicita o arbitramento de seus Honorários Profissionais, sugerindo para tanto, a importância de 04 (quatro) salários mínimos vigentes, devidamente corrigidos à época do pagamento.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Cubatão, 29 de junho de 2.022.

(Trecho extraído da RT n.º 1000078-28.2022.5.02.0254)

6. Ademais, a Administradora Judicial diligenciou junto ao Tribunal de Justiça da 2ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1000079-28.2022.5.02.0254 e constatou que no dia 22.03.2023 fora proferida r. decisão, fixando os honorários periciais no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Confira-se:

Honorários periciais ora fixados em R\$ 3.500,00, a cargo da ré, parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, conforme estabelece o artigo 790-B consolidado.

Id fb9113d - Sentença

Juntado por TAMARA LUIZA VIEIRA RASIA em 22/03/2023 09:45

(Trecho extraído da RT n.º 1000079-28.2022.5.02.0254)

7. Não obstante, relembra-se que a planilha de cálculo apresentada pelo Credor, conforme demonstrado no **tópico 4** deste parecer, demonstra que o crédito encontra-se em consonância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, uma vez que acertadamente atualizado até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

8. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de R\$ 3.540,95 (três mil quinhentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), na relação

creditícia, em favor do Credor Marcos Alexandre Chiarini, na classe trabalhista extraconcursal.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Marcos Alexandre Chiarini, em harmonia com as disposições inseridas na LFR., para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 3.540,95 (três mil quinhentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), na classe trabalhista extraconcursal

Titular do Crédito: Marcos Alexandre Chiarini

Valor do Crédito: R\$ 3.540,95

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Marcos Antonio Francisco Junior
CPF/CNPJ	159.089.528-26
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 29.524,77	Trabalhista Extraconcursal
R\$ 1.518,33 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Planilha de atualização de cálculo da RT 1000037-48.2023.5.02.0252

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor Marcos Antonio Francisco Junior, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 29.524,77 (vinte e nove mil,

quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 1.518,33 (mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e três centavos), ambos na classe trabalhista extraconcursal.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000037-48.2023.5.02.0252 que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou planilha de atualização de cálculo da Reclamação Trabalhista supramencionada.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **11.08.2021 a 02.08.2022**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

CONTRATO DE TRABALHO	
Empregador: ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA	
CNPJ: 44.952.703/0001-95	
Rua da União, 291 Vila Paris - CEP: 11.570-120	
Município: CUBATÃO	Est.: SP
Esp. do estabelecimento: Caldeiraria Industrial	
Cargo: ELETRICISTA MANUTENÇÃO	
Data Admissão: 11/08/2021	
Registro: 2848	Fls / Ficha: DRT
Remuneração especificada: R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais) P/Mês	
	
Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda	
Ass. do empregador ou a rogo c/test.	

Em 19/01/2023, interrompeu os serviços, em virtude do descumprimento reiterado de obrigações trabalhistas pela reclamada, tais como saldo salarial de dezembro/2022 e recolhimentos de FGTS de março e julho a dezembro /2022.

Assim, pleiteia a declaração de rescisão indireta e o pagamento das verbas rescisórias.

Por tais razões, declara-se a extinção do contrato de emprego, na modalidade de rescisão indireta, na forma do art. 483, "d" da CLT.

(Trechos extraídos da RT n.º 1000037-48.2023.5.02.0252)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pelo Credor, ora Reclamante, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$ 29.208,10 (dez mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), atualizados até o dia **30.04.2023**. Confira-se:

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Diante da concordância da reclamada, HOMOLOGO a conta apresentada pelo autor id 81d94cf, por consentânea com o julgado.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **MARCOS ANTONIO FRANCISCO JUNIOR**
 Reclamado: **ENDEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA**
 Período de Cálculo: **11/06/2021 a 19/01/2023** Data Atualização: **21/01/2023** Data Liquidação: **30/04/2023**

Resumo do Cálculo

Descrição de União Devidor ao Reclamante	Valor Corigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	403,61	0,30	403,91
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	341,81	0,16	341,97
13º SALÁRIO	3.181,76	2,11	3.183,87
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	1.585,89	1,86	1.587,75
DIFERENÇA SALARIAL	1.723,57	19,52	1.743,09
DIFERENÇA SALARIAL SETEMBRO/22 A OUT/22	330,84	1,27	332,11
FÓRTEC + ITR	6.265,24	5,84	6.271,08
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÓRTEC + ITR	2.461,62	1,82	2.463,44
SALDO DE SALÁRIO	1.637,89	1,90	1.639,79
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	818,94	0,61	819,55
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT	2.961,62	1,82	2.963,44
SALÁRIO RESCISÓRIO	2.917,38	0,14	2.917,52
FÓRTEC 6%	2.570,25	19,49	2.589,74
MULTA SOBRE FÓRTEC 40%	2.271,20	0,80	2.272,00
Total	29.782,61	67,68	29.850,29

Percentual de Parcelas Remuneratórias: 24,33% - Percentual de Parcelas Tributáveis: 28,20%

Descrição de Créditos e Débitos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VEDAR	24.806,44	LIQUIDADO DEVIDO AO RECLAMANTE	29.258,43
FÓRTEC	5.199,97	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	2.499,67
Débito Devidor ao Reclamante	29.856,41	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADIUTAN DOS SANTOS CAMARÃO	1.562,62
CONTRIBUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (70% 11)	(706,11)	IRRF SOBRE HONORÁRIOS DE FRAL. ADIUTAN DOS SANTOS CAMARÃO	6,88
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(133,33)	IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	133,33
Total de Débitos	842,15	Subtotal	35.299,64
Líquido Devidor ao Reclamante	29.206,19	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	300,00
		Total Devidor pelo Reclamado	35.599,64

(Trecho extraído da RT n.º 100037-48.2023.5.02.0252)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta retratação, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retração do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	30/04/2023	30/04/2023	R\$ 29.208,10	-0,056822%	-0,10000%	R\$ 29.162,34
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 29.162,34

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘IPCA-E’, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Prazo de aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2.	Anos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3.	Valores corrigidos pelo índice "FPCA-E", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 361 do TST. Última taxa "FPCA-E" relativa a 02/2023.
4.	Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos antes de 05/03/2008 sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 275, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos a partir de 05/03/2008 com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimo de multa.
5.	Imposto de renda apurado através da "tabela progressiva acumulada", vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da "tabela progressiva mensal", vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
6.	Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 56; juros simples TRD até 30/01/2023; e sem incidência de juros a partir de 31/01/2023.
7.	Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000037-48.2023.5.02.0252)

9. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

10. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

12. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **15.03.2023**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 1921a9e - Sentença
Juntado por RAFAELA LOURENCO MARQUES em 15/03/2023 17:53

Em razão da procedência parcial do pedido, arbitram-se honorários advocatícios de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (CLT, artigo 791-A, § 3º), observados os critérios do artigo 791-A, § 2º da CLT, da seguinte forma:

a) condena-se a reclamada ao pagamento de 5% sobre o valor líquido da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 do C. TST), ao advogado da parte autora;

(Trecho extraído da RT n.º 1000037-48.2023.5.02.0252)

13. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	30/04/2023	30/04/2023	R\$ 1.502,52	-0,056822%	-0,10000%	R\$ 1.500,17
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 1.500,17

14. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E' nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo de aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Anos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice "IPCA-E", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme Súmula nº 361 do TST. Última taxa "IPCA-E" relativa a 02/2023.
4. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos antes de 05/03/2009 sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009 com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimos de multa.
5. Imposto de renda apurado através da "tabela progressiva acumulada", vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da tabela progressiva mensal, vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
6. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 56; juros simples TRD até 30/01/2023; e sem incidência de juros a partir de 31/01/2023.
7. Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000037-48.2023.5.02.0252)

15. Por fim, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Marcos Antonio Francisco Junior, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 29.162,34 (vinte e nove mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), bem como o montante de R\$ 1.500,17 (mil, quinhentos reais e dezessete centavos), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Marcos Antonio Francisco Junior

Valor do Crédito: R\$ 29.162,34

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 1.500,17

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Marcos Venício de Oliveira
CPF/CNPJ	018.388.638-00
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 114.249,91 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 327.894,38	Trabalhista
R\$ 45.855,38 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000322-40.2020.5.02.0254

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Credor Marcos Venício de Oliveira, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 327.894,38 (trezentos e vinte e sete mil oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) na classe trabalhista, bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 45.855,38 (quarenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), classe trabalhista extraconcursal.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000322-40.2020.5.02.0254, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **parcialmente concursal e extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **15.02.1989 e 29.09.2020**, conforme trechos extraídos da CTPS e da r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**.
Veja-se:

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: **INDUSTRIAL - Máquinas e Utensílios S/A**

Rua: **UNIGO** Nº **291**

Município: **CUBATÃO** Est. **SP**

Esp. do estabelecimento: **INDUSTRIA DE MÁQUINAS E UTENSÍLIOS**

Cargo: **TECNICISTA**

C.B.O. nº _____

Data admitido: **15** de **FEVEREIRO** de **89**

Registro nº: **0830** Matrícula: **949**

Remuneração especificada: **R\$ 503,44 (QUINHENTOS OITENTA E TRÊS CRUZADOS NOVOS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) A/MÊS.**

Ass. do empregador ou a representação legal: *[Assinatura]*

Ass. do empregado: *[Assinatura]*

Data emitida: _____ de _____ de 19__

Ass. do empregador ou a representação legal

DA RESCISÃO INDIRETA. DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamada, em sua defesa, não se opôs ao pedido de declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, argumentando, inclusive, que enfrenta séria crise financeira, o que gerou o inadimplemento de algumas verbas trabalhistas.

Assim sendo, com fulcro no art. 483, "d", CLT, **DECLARO** que o contrato de trabalho firmado entre as partes foi rompido por rescisão indireta (justa causa patronal).

Em tempo, **DEFIRO** a baixa na CTPS obreira para fazer constar o dia 29/09/2020 (já inclusa a projeção do aviso prévio) como data de efetivo encerramento do contrato de trabalho. A obrigação deverá ser cumprida pela reclamada, no prazo de 08 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária ora arbitrada em R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Tal prazo se iniciará somente após a disponibilização da CTPS, pela parte autora, na Secretaria desta Vara ou diretamente à reclamada.

(Trecho extraído da RT n.º 1000322-40.2020.5.02.0254)

5. Desta feita, cumpre rememorar que o crédito oriundo da Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1000322-40.2020.5.02.0254, foi objeto de apreciação pela Administradora Judicial em sede de incidente de impugnação de crédito, autuado sob o n.º 1000670-40.2020.8.26.0157, há época da Recuperação Judicial.

6. Na oportunidade, após a minuciosa análise da documentação apresentada pelo Credor e dos autos da reclamatória trabalhista supramencionada, a *Expert* realizou a segregação das verbas, levando em conta os cálculos de liquidação homologados na Justiça Laboral, tendo constatado o *quantum* a ser habilitado na Recuperação Judicial, em razão da natureza concursal da verba, bem como salientou que o montante devido a título de verba com natureza extraconcursal, deveria ser perseguido pelo credor pelas via próprias, veja-se:

15. Neste sentido, uma vez que o crédito é em parte concursal e em parte extraconcursal, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, através dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

Concursal			Extraconcursal		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
01/2019 até 20/02/2019	13º SALÁRIO	R\$ 1.143,05	21/02/2019 - 07/2020	13º SALÁRIO	R\$ 12.866,77
06/2018 - 20/02/2019	SALÁRIO RETIDO	R\$ 60.391,63	07/2020	FÉRIAS - 1/3	R\$ 49.846,23
07/2015 - 20/02/2019	FGTS 8%	R\$ 19.032,49	07/2020	SALDO DE SALÁRIO	R\$ 287,03
-	-	-	21/02/2019 - 07/2020	SALÁRIO RETIDO	R\$ 58.328,30
-	-	-	21/02/2019 - 07/2020	FGTS 8%	R\$ 13.404,46
-	-	-	07/2020	AVISO PRÉVIO	R\$ 24.033,00
-	-	-	07/2020	MULTA DO ART. 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	R\$ 3.004,37
-	-	-	07/2020	MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	R\$ 12.016,50
-	-	-	07/2020	MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS - 1/3	R\$ 24.923,12
-	-	-	06/2020 - 07/2020	DANO MORAL	R\$ 8.000,00
-	-	-	07/2020	MULTA ART. 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	R\$ 120,52
-	-	-	07/2020	MULTA ART. 467 DA CLT SOBRE SALÁRIO RETIDO	R\$ 29.359,98

-	-	-	07/2020	MULTA DO ART. 477 DA CLT	R\$ 8.011,00
-	-	-	07/2020	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 64.429,87
Total		R\$ 80.767,20	Total		R\$ 338.513,92

18. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu a retração do valor devido ao Credor, de modo a identificar o crédito existente na data do pedido de recuperação judicial, conforme disposto no art. 9º, II da LFR, sem computar juros moratórios, haja vista que a distribuição da RT fora posterior ao pedido de recuperação judicial:

Termo Final Atualiz.	20/02/2019			
Atualização	TR			
Juros Mora a.m	1,0000%			
Título	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TR	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	25/10/2020	R\$ 80.767,20	0,000000%	R\$ 80.767,20
SALDO DEVEDOR EM 20/02/2019				R\$ 80.767,20

III. DA CONCLUSÃO

24. Diante do acima exposto, a Administradora Judicial:

- a) opina pelo acolhimento parcial do presente incidente, para o fim de incluir o crédito do Credor Marcos Venício de Oliveira na relação de credores, pela importância total de R\$ 80.767,20 (oitenta mil setecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), na classe trabalhista, haja vista que o remanescente do crédito possui caráter extraconcursal e deve ser perquirido pelas vias satisfativas próprias;
- b) opina pelo não acolhimento do crédito do Credor Jonatan dos Santos Camargo, haja vista se tratar de crédito não submetido aos efeitos da recuperação judicial, dada a sua natureza extraconcursal, nos exatos termos do art. 49 da LFR e do recente entendimento jurisprudencial; e

(Trechos extraídos das fls. 129/139 do incidente n.º 1000670-40.2020.8.26.0157)

7. Em razão da análise mencionada alhures, o crédito de **natureza concursal** restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	MARCOS SOUTI AKAMATSU	R\$ 48.636,00	SIM	0981014-45.2019.8.26.0157	R\$ 130.000,00
TRABALHISTA	MARCOS VENICIO DE OLIVEIRA	R\$ 51.025,00	SIM	1000670-40.2020.8.26.0157	R\$ 80.767,20
TRABALHISTA	MARIA DE FATIMA TEIXEIRA	R\$ 17.846,00	SIM	1002612-72.2021.8.26.0157	R\$ 75.000,00

(Trecho extraído da fl. 19.996 dos autos principais)

8. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

9. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 22.499,66 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), restando em aberto o montante de R\$ 58.267,54 (cinquenta e oito mil duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CRETOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVA(S) (7,9754%))	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	MARCOS SOITI AKAMATSU	R\$ 130.000,00	R\$ 54.166,69	R\$ 75.833,31	R\$ 2.121,47	ok - dados bancário informados
TRABALHISTA	MARCOS VENICIO DE OLIVEIRA	R\$ 80.767,20	R\$ 22.499,66	R\$ 58.267,54	R\$ 1.630,06	ok - dados bancário informados
TRABALHISTA	MARIA DE FATIMA TEIXEIRA	R\$ 75.000,00	R\$ 19.342,90	R\$ 55.657,10	R\$ 1.557,03	ok - pagamento em cu

(Trecho extraído da fl. 19.988 dos autos principais)

10. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (27.04.2023), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Marcos Venicio	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 58.267,54	30,515733%	50,233333%	R\$ 114.249,91
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 114.249,91

11. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já se encontrava arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

12. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de **natureza concursal** perfaz a monta de R\$ 114.249,91 (cento e quatorze mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos).

13. No que tange o crédito trabalhista de **natureza extraconcursal**, já apurado nos termos do parecer apresentado pela Administradora Judicial nos autos do incidente autuado sob o n.º 1000670-40.2020.8.26.0157, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra (27.04.2023), de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	29/10/2020	29/10/2020	R\$ 338.513,92	2,293733%	29,93333%	R\$ 449.931,23
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 449.931,23

14. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘TR’ nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Critério da Atualização e Fundamentação Legal
1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Atos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice “Tabela Única JT Diário”, acumulado e partil do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
4. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos antes de 05/03/2003 sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos a partir de 05/03/2003 com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimo de multa.
5. Imposto de renda apurado através da Tabela progressiva acumulada, vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a atos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da Tabela progressiva mensal, vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12 da Lei nº 7.713/1988).
6. Juros simples de 1% a.m. pro rata die (Art. 39 da Lei nº 811/1991).
7. Juros de mora sobre valores apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000322-40.2020.5.02.0254)

15. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito trabalhista de natureza extraconcursal de titularidade do Credor na relação creditícia, pelos valores apurados nessa oportunidade.

16. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **21.09.2020**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id a625366 - Sentença
 Juntado por CHARLES ANDERSON ROCHA SANTOS em 21/09/2020 15:26

Em face dessa nova disposição normativa e considerando a natureza da causa, a complexidade e o zelo do trabalho de cada advogado e a sucumbência recíproca das partes, arbitro os honorários advocatícios da seguinte forma:

. 10% em favor do patrono de **MARCOS VENÍCIO DE OLIVEIRA** e calculados sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI-1, TST);

Reclamante: **MARCOS VENÍCIO DE OLIVEIRA**
 Reclamado: **ENDEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA.**
 Período do Cálculo: 15/02/1989 a 01/07/2020 Data Ajuizamento: 26/07/2020 Data Liquidação: 29/10/2020

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	30.110,91
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	56.548,49

(Trecho extraído da RT n.º 1000322-40.2020.5.02.0254)

17. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023
Termo Final Mora	27/04/2023
Atualização	TR
Juros Mora a.m	1%

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	29/10/2020	29/10/2020	R\$ 56.548,49	2,293733%	29,93333%	R\$ 75.160,67
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 75.160,67

18. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito referente ao credor Marcos Venício de Oliveira, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito concursal na lista de credores da falência, para que passe a constar pelo montante de R\$ 114.249,91 (cento e quatorze mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos) na classe trabalhista concursal; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 449.931,23 (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e três centavos.), **na classe trabalhista extraconcursal, nos termos do art. 84, I-E da LFR**; e **(iii)** habilitar o montante de R\$ 75.160,67 (setenta e cinco mil, cento e sessenta reais e sessenta e sete centavos) em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Marcos Venício de Oliveira

Valor do Crédito: R\$ 114.249,91

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 449.931,23

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal (art. 84, I-E da LFR)

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 75.160,67

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Matheus Andrade de Oliveira
CPF/CNPJ	416.039.498-10
Nome/Razão Social	Sistimmec Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas
CPF/CNPJ	58.194.333/0001-89
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 40.369,12	Trabalhista
R\$ 2.018,46 (honorários)	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de habilitação de crédito n.º 1001050-24.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Matheus Andrade de Oliveira no incidente de habilitação de crédito n.º 1001050-24.2024.8.26.0157, por meio do qual requer a inclusão de seu crédito na relação creditícia da Falida, para constar pela

monta de R\$ 40.369,12 (quarenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e doze centavos), bem como a inclusão do crédito em favor do Sistimmec Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Siderúrgicas Metalúrgicas, pela monta de R\$ 2.018,46 (dois mil, dezoito reais e quarenta e seis centavos), ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000071-23.2023.5.02.0252, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o credor apresentou sentença de liquidação com força de Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral *(fls. 73/75 do incidente n.º 1001050-24.2024.8.26.0157)*.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **02.08.2021 a 06.01.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 - RG/PASEP 10051145493	11 - Nome MATHEUS ANDRADE DE OLIVEIRA /			
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua WALTER BELIAN 182			13 - Bairro AREIA BRANCA	
14 - Município SANTOS	15 - UF SP	16 - CEP 11086-170	17 - Carteira de trabalho (numero) 00000093815, 00391, SP	18 - CPF 416.039.498-10
19 - Data de nascimento 20/01/1985	20 - Nome da mãe /			
DADOS DO CONTRATO				
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 3.041,00	24 - Data de Admissão 02/08/2021	25 - Data de Aviso 06/01/2023	26 - Data de Afastamento 06/01/2023	27 - Cód. afastamento 5,12

(Trecho extraído da RT n.º 1000071-23.2023.5.02.0252)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pelo Credor, ora Reclamante, consignando a existência de **crédito líquido**, correspondente ao

principal, acrescido dos juros e deduzido o valor da contribuição previdenciária - cota Reclamante, na importância de R\$ 39.648,43 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), atualizados até o dia **29.08.2023**. Confira-se:

Feitas essas considerações, **HOMOLOGO** a conta reapresentada pelo autor às fls. 459/462 (ID 9031747).

Será utilizado como índice de correção monetária a SELIC desde o ajuizamento e IPCA-E na fase Pré-processual, por ausência de controvérsia.

O acórdão regional deferiu os benefícios da justiça gratuita à reclamada (fl. 377: ID. 5de84f1 - Pág. 5).

RESUMO DOS VALORES DEVIDOS PELA RECLAMADA ATUALIZADOS ATÉ 29.08.2023:

RESUMO DOS VALORES DEVIDOS PELA RECLAMADA ATUALIZADOS ATÉ 29.08.2023:	
Crédito do autor (principal)	= R\$ 38.805,28
Juros sobre o principal	= R\$ 1.563,84
Contribuição previdenciária - ré	= R\$ 1.841,75
Honorários sucumbenciais a favor do patrono do autor	= R\$ 2.018,46 (5%)

Desde já, ficam autorizados os descontos previdenciários, devendo para as retenções, serem observados os termos da Súmula 368, C.TST e da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011.

Contribuição previdenciária - reclamante	= R\$ 720,69
--	--------------

(Trechos extraídos da RT n.º 100071-23.2023.5.02.0252)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta retratação, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de

apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retração do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Principal líquido	29/08/2023	R\$ 39.648,43	-4,242532%	R\$ 37.966,33
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 37.966,33

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Feitas essas considerações, **HOMOLOGO** a conta reapresentada pelo autor às fls. 459/462 (ID 9031747).

Será utilizado como índice de correção monetária a SELIC desde o ajuizamento e IPCA-E na fase Pré-processual, por ausência de controvérsia.

(Trecho extraído da RT n.º 1000071-23.2023.5.02.0252)

9. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referente à contribuição social não são de titularidades do credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

10. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou***

**do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
(original sem grifos)**

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)*

12. Dando-se seguimento, no que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **27.06.2023**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 5b127e0 - Sentença

Juntado por RAFAELA LOURENCO MARQUES em 23/06/2023 16:26

Honorários Advocatícios

Em razão da procedência parcial do pedido, arbitram-se honorários advocatícios de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (artigo 791-A, § 3º, da CLT), observados os critérios do artigo 791-A, § 2º da CLT, da seguinte forma:

a) condena-se a reclamada ao pagamento de 5% sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 do C. TST), ao advogado da parte autora;

b) condena-se a parte autora ao pagamento de percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, arbitrados na forma do art.791-A, §3º, da CLT, em favor dos(as) patronos(as) da reclamada.

(Trecho extraído da RT n.º 1000071-23.2023.5.02.0252)

13. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Honorários extraconcursal	29/08/2023	R\$ 2.018,46	-4,242532%	R\$ 1.932,83
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 1.932,83

14. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘SELIC’, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Feitas essas considerações, **HOMOLOGO** a conta reapresentada pelo autor às fls. 459/462 (ID 9031747).

Será utilizado como índice de correção monetária a SELIC desde o ajuizamento e IPCA-E na fase Pré-processual, por ausência de controvérsia.

(Trecho extraído da RT n.º 1000071-23.2023.5.02.0252)

15. Por fim, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve

respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Matheus Andrade de Oliveira, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 37.966,33 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), bem como o montante de R\$ 1.932,83 (um mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), a título de honorários advocatícios em favor do Sistimmmec Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Siderúrgicas Metalúrgicas, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Matheus Andrade de Oliveira

Valor do Crédito: R\$ 37.966,33

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

**Titular do Crédito: Sistimmmec Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias
Siderúrgicas Metalúrgicas**

Valor do Crédito: R\$ 1.932,83

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Matheus Ferreira Melo
CPF/CNPJ	406.478718-82
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 31.960,99 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.431.192,39	Trabalhista
R\$ 118.097,22 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000236-70.2023.5.02.0252

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Credor Matheus Ferreira de Melo, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 2.431.192,39 (dois milhões quatrocentos e trinta e um mil cento e noventa e dois reais e trinta e nove centavos) na classe trabalhista, bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 118.097,22 (cento e dezoito mil e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), classe trabalhista extraconcursal.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000236-70.2023.5.02.252, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **parcialmente concursal e extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **03.01.2017 a 16.03.2023**, conforme trechos extraídos da CTPS e da r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**.
Veja-se:

CONTRATO DE TRABALHO	
44.952.703/0001-95	
Empregador	ENGEBSA
Mecânica e Usinagem Ltda.	
CNPJ/ME	
Rua	Rua da União n.º 29 N.º
Município	Vila Parisi - CEP 11.570-120
Esp. do Estabelecimento	CURATÃO - SP
Cargo	Engenheiro Técnico
CBO n.º	
Data admissão	03 de Janeiro de 2017
Registro n.º	2631 Fjs. Ficha
Remuneração especificada	R\$ 3.112,00 (Três mil e doze reais) mens
Ass. do empregador ou a rogo e/test.	
1.º	2.º
Data saída	de de de

Nesse toante, JULGO PROCEDENTE o pedido de letra "A" e DECLARO a extinção contratual por culpa do empregador em 16/03/2023, último dia de labor declarado pelo reclamante em inicial.

(Trecho extraído da RT n.º 1000236-70.2023.5.02.0252)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é parcialmente concursal e parcialmente extraconcursal, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de 20.02.2019.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, "caput", c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em

caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.

Art. 84 – Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte². **(original sem grifos)***

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à

² TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.³ (original sem grifos)

8. Nesta senda, visando apurar a concursabilidade e extraconcursabilidade dos créditos, a *Expert* realizou a segregação das verbas, levando-se em conta a r. sentença condenatória proferida pelo D. Juízo Laboral, bem como os cálculos de liquidação homologados (*id.* 7d84dbd), os quais foram atualizados até o dia **27.04.2023**, conforme a seguir demonstrado:

Verba	Valor
13º Salário, Férias e verbas rescisórias	2.092.383,23
Subtotal	2.092.383,23
FGTS	57.530,00
Multa de 40% do FGTS	23.012,00
Subtotal	2.172.925,23
Juros (R\$ 2.172.925,23 x R\$ 10,818,69 (360/0) x R\$ 2.172.925,23 x 71,02%)	208.330,08
Subtotal	2.481.255,31
FUNDO de encerramento	-10.850,00
IRRF (regime de caixa) [(R\$ 204.746,10 x 27,50%) - \$96,30]	-56.428,18
Subtotal	2.363.927,13

Concursal - Até 20.02.2019			Extraconcursal - Após 21.02.2019		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
03.01.2017 a 20.02.2019	13º Salário (12/2018)	R\$ 6.327,70	21.02.2019 a 16.03.2023	13º Salário, Férias, Verbas Rescisórias e demais condenações (04.2019 a 03.2023)	R\$ 2.092.383,23

³ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

03.01.2017 a 20.02.2019	FGTS	R\$ 7.845,18	21.02.2019 a 16.03.2023	FGTS	R\$ 33.311,18
03.01.2017 a 20.02.2019	FGTS sobre o 13º Salário (12/2018)	R\$ 506,21	21.02.2019 a 16.03.2023	Multa 40% sobre o FGTS	R\$ 23.014,42
03.01.2017 a 20.02.2019	Juros (proporcionalização)	R\$ 85.580,34	21.02.2019 a 16.03.2023	FGTS sobre 13º Salário, Férias, Verbas Rescisórias e demais condenações (04.2019 a 03.2023)	R\$ 15.873,48
-	-	-	21.02.2019 a 16.03.2023	Juros (proporcionalização)	R\$ 163.350,65
TOTAL		R\$ 100.259,43	TOTAL		R\$ 2.327.932,96
Contribuições Previdenciárias Reclamante		R\$ 696,04	Contribuições Previdenciárias Reclamante		R\$ 10.142,65
I.R.R.F (proporcionalização)		R\$ 19.049,20	I.R.R.F (proporcionalização)		R\$ 36.359,98
TOTAL CONCURSAL		R\$ 80.514,19	TOTAL EXTRA CONCURSAL		R\$ 2.281.430,33
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 2.361.944,52		

9. Não obstante, insta frisar que, referente aos juros e ao IRRF, no tocante aos cálculos homologados na seara trabalhista, apurados em R\$ 248.930,98 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta reais e noventa e oito centavos) e R\$ 55.409,18 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e nove reais e dezoito centavos), respectivamente, a Administradora Judicial restou impossibilitada de realizar a segregação, ante a falta de indicação do período de apuração relativo às referidas verbas, veja-se:

Resumo Geral dos Haveres	
Verba	Valor
13º salário, férias e verbas rescisórias	2.008.718,85
Subtotal	2.008.718,85
FGTS	37.038,00
Multa de 40% de FGTS	23.014,42
Subtotal	2.078.281,41
Juros (R\$ 2.179.281,41 - R\$ 18.838,89 (R\$55) + R\$ 2.179.281,41 x 15,42%)	248.930,98
Subtotal	2.428.192,39
IRRF de rescisória	-10.838,60
IRRF (regime do caixa) (R\$ 204.748,73 x 27,08%) - 556,00	-59.409,78
Subtotal	2.361.944,51
Honorários advocatícios (R\$ 2.361.944,51 x 5,00%)	118.097,22
Total	2.480.041,74

(Trecho extraído da RT n.º 1000236-70.2023.5.02.0252)

10. Desta feita, de modo a apurar a natureza concursal e extraconcursal de tais verbas, como medida alternativa, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito, pautando-se no período laboral antes e depois da distribuição do pedido de RJ, visando a escoreita classificação do crédito, conforme demonstrado a seguir:

- JUROS:

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100%	R\$ 248.930,98
Concursal	34,38%	R\$ 85.580,34
Extraconcursal	65,62%	R\$ 163.350,64

- IRRF:

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100%	R\$ 55.409,18
Concursal	34,38%	R\$ 19.049,20
Extraconcursal	65,62%	R\$ 36.359,98

11. Dando-se seguimento, nota-se que houve a dedução referente à Contribuição Previdenciária e IRRF, pois não são titularizados pelo Credor, não devendo ser habilitados em seu favor.

12. Em prosseguimento, considera-se que os cálculos homologados pela Justiça Laboral encontram-se em consonância com o art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da convolação em falência, haja vista que se encontram atualizados até 27.04.2023, confira-se:

Verbo	Valor
Taxa de juros, multa e outras retribuições	2.888.118,00
Subtotal	2.888.118,00
FGTS	87.006,00
Multa de 40% do FGTS	33.014,42
Subtotal	2.979.291,42
Juros (FG 2.179.261,41 + RG 10.828,89 (MSE) + FG 2.179.261,41 x 11,42%)	245.818,18
Subtotal	3.438.190,58
IRRF do rendimento	-10.818,00
IRRF (regime de caixa) (R\$ 294.746,13 x 27,50%) - 586,38	-25.408,18
Subtotal	3.281.964,81
Perímetro adicional (R\$ 2.261.944,91 x 5,20%)	518.007,22
Total	3.480.041,74

(Trecho extraído da RT n.º 1000236-70.2023.5.02.0252)

13. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a sua habilitação em favor do Credor.

14. Por seu turno, cumpre salientar que o Credor Matheus Ferreira Melo já se encontra habilitado no feito, ante a existência de crédito apurado nos autos do incidente de impugnação de crédito intentado pela Recuperanda, autuado sob o n.º 1000712-89.2020.8.26.0157, que possuiu como objeto a retificação do crédito arrolado na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, há época da recuperação judicial, para fins de inclusão do salário relativo ao mês de fevereiro/2019, de modo que, após o regular trâmite processual, este d. Juízo julgou procedente o pedido, confira-se:

É a decisão.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito para o fim de retificar o crédito do credor **MATHEUS FERREIRA MELO**, ora impugnado, para constar na relação de credores a importância de R\$ 27.729,00 (vinte e sete mil setecentos e vinte e nove reais), mantendo-se na classe trabalhista I.

(Trecho extraído do incidente n.º 1000712-89.2020.8.26.0157)

15. Assim, em razão do incidente mencionado pelos alhures, o crédito de **natureza concursal** restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	MATEUS LUCAS DO NASCIMENTO	R\$ 5.530,00	NÃO	-	R\$ 5.530,00
TRABALHISTA	MATHEUS FERREIRA MELO	R\$ 24.732,00	SIM	1000712-89.2020.8.26.0157	R\$ 27.729,00
TRABALHISTA	MATEUS FERREIRA DE SOUZA	R\$ 78.925,00	NÃO	-	R\$ 78.925,00

(Trecho extraído da fl. 19.997 dos autos principais)

16. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

17. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 11.428,87 (onze mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), restando em **aberto o montante de R\$ 16.300,13** (dezesesseis mil e trezentos reais e treze centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREADOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (2,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	MATEUS LUCAS DO NASCIMENTO	R\$ 5.530,00	R\$ 1.612,94	R\$ 3.917,06	R\$ 109,58	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	MATHEUS FERREIRA MELO	R\$ 27.739,80	R\$ 11.428,87	R\$ 16.300,13	R\$ 456,00	ok - dados bancários informados
RESERVA TRABALHISTA	MATHEUS RAMOS ALMEIDA	R\$ 55.000,00	R\$ 0,00	R\$ 55.000,00	R\$ 1.538,65	Incidente sem julgamento definitivo

(Trecho extraído da fl. 19.989 dos autos principais)

18. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Matheus Ferreira	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 16.300,13	30,515733%	50,233333%	R\$ 31.960,99
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 31.960,99

19. Por fim, cumpre salientar que, em análise aos autos da Falência e da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 1000236-70.2023.5.02.0252, a *Expert* pôde aferir que as verbas habilitadas na presente análise, de natureza concursal, não possuem o mesmo lastro daquelas já habilitadas no curso da Recuperação Judicial, haja vista que os valores constantes nos cálculos homologados são oriundos de verbas deferidas em r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

III - CONCLUSAO

Pelo exposto, acolho a arguição de prescrição quinquenal, e DECLARO prescritas as pretensões vencidas até 16/04/2018, JULGANDO EXTINTO o processo, no particular, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15.

Em relação às demais pretensões, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por MATHEUS FERREIRA MELO em face de ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA, nos autos 1000236-70.2023.5.02.0252, para, nos termos da fundamentação acima, que é parte integrante deste dispositivo:

a) RECONHECER a rescisão indireta do contrato de trabalho do autor com a reclamada a partir de 16/03/2023, com projeção da data de saída para 03 /05/2023;

b) CONDENAR a ré a pagar, no prazo de 15 dias, a contar de intimação específica, as seguintes parcelas:

a.1 - indenização por dano material relativo ao acidente de trabalho sofrido, em parcela única, no valor correspondente a 52,50% da última remuneração do autor (fl. 49), acrescida de 1/12 do décimo terceiro salário, a partir data em que houve a ciência inequívoca da consolidação das lesões (data de amputação - 09/07/2020) até o reclamante completar 65 anos de idade, aplicando-se, ao final o deságio/fator redutor de 34%, que ora corresponde a 1% ao ano.

a.2 - R\$ 97.500,00, a título de despesa material com a troca de prótese utilizada pelo reclamante;

a.3 - indenização por dano moral no importe de R\$ 100.000,00;

a.4 - indenização por dano estético no montante de R\$ 50.000,00;

a.5 - diferenças referentes aos salários de junho a dezembro de 2018; de janeiro de 2019 a dezembro de 2020; de janeiro e fevereiro de 2021; de outubro a dezembro de 2022 e de janeiro e fevereiro de 2023, assim como das gratificações natalinas de 2018, 2019 e 2020, conforme se apurar em regular liquidação, eis que deverá ser excluído o período de afastamento previdenciário e debitados os montantes devidamente comprovados e confessados.

a.6 - a. saldo de salário de 16 dias;
a.7 - aviso prévio indenizado de 48 dias;
a.8 - 04/12 de 13º salário proporcional ao ano de 2023, considerada a projeção do aviso prévio;
a.9 - férias vencidas, em dobro, acrescidas 1/3, referente aos períodos aquisitivos de 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, por inexistente qualquer comprovante de pagamento neste particular;
a.10 - 04/12 de férias proporcionais + 1/3, já projetado o aviso prévio;
a.11 - FGTS a incidir sobre as verbas rescisórias de natureza salarial deferidas;
a.12 - indenização correspondente aos valores do FGTS não recolhidos ao longo do pacto laboral, bem como da multa rescisória de 40%;
a.13 - diferenças salariais decorrentes dos reajustes normativos previstos nas cláusulas 2ª, dos ACT's 2018 a 2022, com correlatos reflexos, ora limitados na causa de pedir, em décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com multa de 40%;
a.14 - PLR, de acordo com a vigência e montantes constantes na nota do §1º, das cláusulas 3ª, dos ACT's 2018 e 2019; cláusulas 6ª, dos ACT's 2020 e 2021, e cláusula 5ª, do ACT de 2022.

(Trecho extraído da RT n.º 1000236-70.2023.5.02.0252)

20. Deste modo, é certo que o valor já habilitado no feito deverá ser **somado** ao *quantum* apurado na presente análise administrativa, para a devida habilitação de crédito, visando compor o crédito concursal do Credor, nos seguintes termos:

Natureza e origem do Crédito	Valor
Crédito Concursal apurado na RJ, atualizado até a data da quebra	R\$ 31.960,99
Crédito Concursal apurado após a falência	R\$ 80.514,19
TOTAL	R\$ 112.475,18

21. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **05.10.2023**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id c65263f - Sentença
 Juntado por GABRIEL GORI ABRANCHES em 05/10/2023 20:11

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação já sob a vigência da Lei nº 13.467/17, aplica-se o disposto no caput do artigo 791-A, da CLT.

Ante a acolhida parcial dos pedidos formulados pelo autor, aplica-se o disposto no § 3º do referido artigo.

Dessa forma, CONDENO a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado da parte autora, no importe de 5%, calculados sobre o valor apurado da condenação em oportuna liquidação.

(Trecho extraído da RT n.º 1000236-70.2023.5.02.0252)

22. Em prosseguimento, considera-se que os cálculos homologados pela Justiça Laboral encontram-se em consonância com o art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da convolação em falência, haja vista que se encontram atualizados até **27.04.2023**, confira-se:

Debit | Processo: 1806206-70.2023.5.02.0252 | Data do sistema: 03/11/2023 | Pág. 3
 Voto: 2º VOT DE CUBIANO | Data do demandado: 16/09/2023
 Reclamante: MATHIUS FERREIRA MELO | Data de distribuição: 16/04/2023
 Adv. Reclamante: | Tabela de correção: Correção monetária pelo IPCA-E até 16/04/2023 e Juros pela SELIC de 16/04/2023 até 27/04/2023
 Reclamada: ENIGDASA
 Adv. Reclamada:

Resumo Geral dos Haveres

Descrição	Valor
Saldo a favor, juros e outras incidências	7.180.731,00
Subtotal	2.089.716,93
FGTS	57.806,00
Multa de 40% do FGTS	23.014,42
Subtotal	2.170.531,41
Juros (R\$ 2.170.531,41 - R\$ 10.838,00 (R\$50) = R\$ 2.170.291,41 x 11,42%)	242.000,00
Subtotal	2.429.162,18
ACSR do reclamante	-10.838,00
IRRF (regime de caixa) (R\$ 204.748,15 x 27,50%) - R\$6.301,19	-55.407,18
Subtotal	2.361.944,51
Honorários advocatícios (R\$ 2.361.944,51 x 5,00%)	118.097,23
Total	2.480.041,74

(Trecho extraído da RT n.º 1000236-70.2023.5.02.0252)

23. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de R\$ 118.097,22 (cento e dezoito mil e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) em favor do Credor Jonatan dos Santos Camargo.

CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito referente ao credor Matheus Ferreira Melo, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i) retificar** o crédito concursal do credor, para que passe a constar pela monta total de R\$ 112.475,18 (cento e doze mil quatrocentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) na classe trabalhista concursal; **(ii) habilitar** o montante de R\$ 2.281.430,33 (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e três centavos), **na classe trabalhista extraconcursal, nos termos do art. 84, I-E da LFR**; e **(iii) habilitar** o montante de R\$ 118.097,22 (cento e dezoito mil e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Matheus Ferreira Melo

Valor do Crédito: R\$ 112.475,18

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 2.281.430,33

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal (art. 84, I-E da LFR)

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 118.097,22

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648

OAB/SP nº 303.042

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Matheus Ramos Almeida
CPF/CNPJ	423.568.328-40
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 55.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de habilitação de crédito n.º 1001760-78.2023.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Matheus Ramos Almeida no incidente de habilitação de crédito n.º 1001760-78.2023.8.26.0157, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000843-11.2022.5.02.0255, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou, tão apenas, a cópia da inicial trabalhista (*fl. 07/15 do incidente n.º 1001760-78.2023.8.26.0157*).
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **17.06.2019 a 22.11.2022**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 - RG/PASEP	11 - Nome			
21073329684	MATHEUS RAMOS ALMEIDA			
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)			13 - Bairro	
Rua CELESTE DIEGUES OLIVEIRA, 20			VILA NOVA	
14 - Município	15 - UF	16 - CEP	17 - Carteira de trabalho (número)	18 - CPF
SAO VICENTE	SP	11346-350	00000027642, 00387, SP	423.568.328-40
19 - Data de nascimento	20 - Nome da mãe			
30/12/1995	JOSINEIDE FERREIRA RAMOS			
DADOS DO CONTRATO				
21 - Tipo de Contrato				
1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22 - Causa do Afastamento				
Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 - Remuneração Mês Ant.	24 - Data de Admissão	25 - Data do Aviso	26 - Data de Afastamento	27 - Cód. afastamento
R\$ 3.041,00	17/06/2019	22/11/2022	22/11/2022	SJ2

(Trecho extraído da RT n.º 1000843-11.2022.5.02.0255)

5. Dando-se seguimento, verifica-se nos autos da RT n.º 1000843-11.2022.5.02.0255, a competente Ata de Audiência Conciliatória expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou que a existência de crédito na importância líquida de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), oriundo de acordo homologado pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

TERMO DE CONCILIAÇÃO

Tendo o juízo verificado que as partes chegaram a uma composição, foi redigido o presente acordo:

A reclamada pagará ao (à) reclamante a importância líquida de R\$55.000,00, junto a habilitação na recuperação judicial, servindo a presente ata como certidão de habilitação de crédito junto ao juízo competente.

(Trecho extraído da RT n.º 1000843-11.2022.5.02.0255)

6. Desta feita, a Administradora Judicial constatou que o referido crédito é oriundo de acordo pactuado em Audiência Conciliatória, devidamente homologado, realizada no dia **20.04.2023**, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) ao Credor, a ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial em trâmite à época, conforme se verifica abaixo:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 20 de abril de 2023, na sala de sessões da MM. 5ª Vara do Trabalho de Cubatão, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz do Trabalho IGOR CARDOSO GARCIA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000843-11.2022.5.02.0255, supramencionada.

(Trecho extraído da RT n.º 1000843-11.2022.5.02.0255)

7. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

8. Não obstante, denota-se que o crédito encontra-se em dissonância ao art. 9º, inciso II, da LFR, uma vez que comporta atualização monetária e incidência de juros de mora a serem aplicados até a data da decretação da quebra.

9. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a

data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	20/04/2023	R\$ 55.000,00	0,203307%	R\$ 55.111,82
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 55.111,82

10. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, os quais a Administradora Judicial colaciona abaixo parte da tese fixada pelo STF nas ADC's 58 e 59. Veja-se:

“ TESE FIXADA:

*I - É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC)**, à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.*

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(...)

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”¹

11. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR., perfaz o montante de R\$ 55.111,82 (cinquenta e cinco mil, cento e onze reais e oitenta e dois centavos), a ser incluído na classe trabalhista extraconcursal em favor do Credor Matheus Ramos Almeida.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Matheus Ramos Almeida, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 55.111,82 (cinquenta e cinco mil, cento e onze reais e oitenta e dois centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Matheus Ramos Almeida

¹ STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

Valor do Crédito: R\$ 55.111,82

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Nelson Peres Júnior
CPF/CNPJ	034.279.148-60
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 112.082,18 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 325.000,00	Trabalhista
R\$ 25.000,00	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia de Sentença homologatória de acordo proferida na RT n.º 1000292-94.2023.5.02.0255

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor Nelson Peres Júnior, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil) na classe trabalhista, bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), classe trabalhista extraconcursal
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém acordo homologado na Reclamação Trabalhista n.º 1000292-94.2023.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da Sentença homologatória de Acordo, com força de Certidão de Habilitação proferida pela Justiça Labora.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que, *a priori*, o crédito em testilha, em tese, parece ser parte concursal e parte extraconcursal, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias 13.04.2005 a 22.06.2021, conforme trecho da CTPS a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia 20.02.2019 e a sua convolação em falência ocorreu no dia 27.04.2023. Veja-se:

14 CONTRATO DE TRABALHO

Empresário: ENGEBASA - Mecânica e Usinagem S.A.

Rua: DA UNIDADE 291

Município: CUBATÃO SP

Esp. do estabelecimento: CALDEIRARIA INDUSTRIAL

Cargo: ENGENHEIRO DE MANUTENÇÃO

Data admitido: 13 de maio de 2005

Registro n.º: 1706

Remuneração especificada: R\$ 51000 (CINCO MIL E CEM REAIS) P/MÊS

Ass. do empregador ou a cargo de test.: ENGEBASA - Mecânica e Usinagem S.A.

Data rescisão: 22 de junho de 2023

ENGEBASA - Mecânica e Usinagem Ltda.

(Trecho extraído da RT n.º 1000292-94.2023.5.02.0255)

5. Dando-se seguimento, a *Expert* informa que, ao compulsar os autos da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 1000292.94.2023.5.02.0255, pôde constatar que no dia 31.07.2023, as partes apresentaram petição, informando a realização de Acordo, constando a Falida, até então Recuperanda, se comprometeu a efetuar o pagamento da importância líquida de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais) em favor do Credor, bem como os honorários advocatícios em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), veja-se:

NELSON PERES JÚNIOR e ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificados nos autos da reclamação trabalhista, vêm, à presença de Vossa Excelência, informar que celebraram **ACORDO** nos seguintes termos, visando por fim ao processo:

A reclamada pagará ao Reclamante a importância líquida de R\$ 325.000,00 e R\$ 25.000,00 de honorários advocatícios.

Tais valores serão pagos nos autos da deverão ser através da habilitação do crédito na recuperação judicial, que tramita perante a 04ª Vara Cível de Cubatão, processo nº 1000524-33.2019.8.26.0157.

Termos em que
Pede deferimento

Santos, 31 de julho de 2023.


PELO RECLAMANTE
JONATAN DOS SANTOS CAMARGO
OAB/SP 247.722



PELA RECUPERANDA
INGRID RAUNAIMER DA CUNHA
OAB/SP nº 368.613

(Trecho extraído da RT n.º 1000292-94.2023.5.02.0255)

6. Desta feita, em 21.08.2023, o D. Juízo Laboral proferiu r. sentença homologatória, discriminando a natureza das verbas trabalhistas objeto do referido acordo:

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

1. **HOMOLOGO**, diante da regularidade dos termos propostos e por seus próprios fundamentos, a minuta de acordo de ID 35be830, a fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos.
2. Fica cancelada eventual audiência designada, incumbindo à própria parte a comunicação a eventuais testemunhas já cientificadas.
3. A reclamada pagará ao (à) reclamante a importância líquida de R\$325.000,00, e ao patrono do autor honorários advocatícios no valor de R\$25.000,00, através de habilitação de crédito junto a recuperação judicial, perante a 04ª Vara Cível de Cubatão, processo nº 1000524-33.2019.8.26.0157.
4. A presente ata tem força de certidão de habilitação de crédito e de ofício de encaminhamento ao juízo competente com as nossas homenagens.
5. Quitação do objeto do presente processo e da relação jurídica havida entre as partes, e do extinto contrato de trabalho.

Acolhe-se a discriminação efetivada pelas partes:

- 1 - R\$ 48.000,00 a título de multa do art. 467 da CLT;
 - 2 - R\$15.000,00 a título de multa do art. 477 da CLT;
 - 3 - R\$ 72.000,00 a título de danos morais;
 - 4 - R\$ 20.000,00 a título de PLR;
 - 5 - R\$ 25.000,00 a título de multas normativas;

 - 6 - R\$ 25.000,00 a título de honorários sucumbenciais;

 - 7 - R\$ 70.000,00 a título de multa de 40% do FGTS;

 - 8 - R\$ 75.000,00 a título de dobra de férias.
- Cumprida a habilitação.
- Dê-se baixa e arquivem-se.
- CUBATAO/SP, 21 de agosto de 2023.

(Trecho extraído da RT n.º 1000292-94.2023.5.02.0255)

7. Neste ínterim, denota-se que as verbas objeto do acordo pactuado entre as partes possui natureza **extraconcursal** em sua totalidade, haja vista que são todas originadas em período posterior à distribuição do pedido de recuperação judicial e atinentes ao encerramento do contrato de trabalho havido entre a Recuperanda e o Credor, ocorrido em 22.06.2021.

8. Por conseguinte, a Administradora Judicial constatou que o referido crédito é oriundo de acordo pactuado em **31.07.2023**, conforme mencionado alhures, e devidamente homologado em **21.08.2023**. Destarte, ressalta-se que o acordo restou pactuado em período

posterior à decretação da quebra, em que foi conferido efeito suspensivo para sustar os efeitos da referida decisão e manter o prosseguimento do feito recuperacional, ante a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 2107723-44.2023.8.26.0000 pela então Recuperanda (fls. 18.676/18.682 dos autos principais).

9. Neste ínterim, o valor a ser habilitado não comporta atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art, 9º, inciso II, da LFR, devendo ser habilitado pelo valor de face.

10. Assim, diante do acima exposto, denota-se que o valor a ser habilitado, em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), a ser incluído na classe **trabalhista extraconcursal** em favor do Credor Nelson Peres Júnior, bem como o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em favor de seu patrono, Dr. Jonatan dos Santos Camargo, a título de honorários, também na classe trabalhista **extraconcursal**.

11. Por seu turno, cumpre salientar que o Credor Nelson Peres Júnior já se encontra habilitado no feito, ante a existência de crédito apurado nos autos do incidente de impugnação de crédito intentado pela Recuperanda, autuado sob o n.º 1000745-79.2020.8.26.0157, que possuiu como objeto a retificação do crédito arrolado na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, há época da recuperação judicial, para fins de inclusão do salário relativo ao mês de fevereiro/2019, de modo que, após o regular trâmite processual, este D. Juízo julgou procedente o pedido, confira-se:

É a decisão.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito para o fim de retificar o crédito do credor **NELSON PERES JUNIOR**, oca impugnado, para constar na relação de credores a importância de R\$ 97.992,00 (noventa e sete mil, novecentos e noventa e dois reais), mantendo-se na classe trabalhista I.

(Trecho extraído do incidente n.º 1000745-79.2020.8.26.0157)

12. Assim, em razão do incidente mencionado pelos alhures, o crédito de natureza concursal restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	NEILSON ADEILSON DA SILVA	R\$ 32.632,00	SIM	0900283-84.2019.8.26.0157	R\$ 35.000,00
TRABALHISTA	NELSON PERES JUNIOR	R\$ 87.085,00	SIM	1000745-79.2020.8.26.0157	R\$ 97.992,00
TRABALHISTA	NICOLAS SILVA DOS SANTOS	R\$ 90.000,00	SIM	0900678-26.2019.8.26.0157	R\$ 90.000,00

(Trecho extraído da fl. 19.997 dos autos principais)

13. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

14. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 40.830,00 (quarenta mil oitocentos e trinta reais), restando em aberto o montante de R\$ 57.162,00 (cinquenta e sete mil cento e sessenta e dois reais) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREADOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (2,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	NEILSON ADEILSON DA SILVA	R\$ 55.000,00	R\$ 22.916,69	R\$ 32.083,31	R\$ 897,54	ok - pagamento em curso
TRABALHISTA	NELSON PERES JUNIOR	R\$ 97.992,00	R\$ 40.830,00	R\$ 57.162,00	R\$ 1.599,13	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	NICOLAS SILVA DOS SANTOS	R\$ 90.000,00	R\$ 37.500,00	R\$ 52.500,00	R\$ 1.468,71	ok - pagamento em curso

(Trecho extraído da fl. 19.989 dos autos principais)

15. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Nelson Peres Júnior	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 57.162,00	30,515733%	50,23333%	R\$ 112.082,18
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 112.082,18

16. Por fim, a Administradora Judicial apresenta a limitação do crédito concursal, em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, 'c', do mesmo artigo, da LFR, ressaltando que se pautou no valor do salário mínimo vigente à época da decretação da falência², tendo identificado as seguintes quantias:

CRÉDITO CONCURSAL		
Crédito arrolado na RJ, atualizado até a data da quebra	R\$ 112.082,18	Trabalhista Concursal
TOTAL	R\$ 112.475,18	

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito referente ao credor Nelson Peres Júnior, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito de natureza concursal pelo montante de R\$ 112.082,18 (cento e doze mil oitenta e dois reais e cinco reais e dezoito centavos) na classe trabalhista concursal; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), a ser incluído **na classe trabalhista extraconcursal, nos termos do art. 84, I-E da LFR** e **(iii)** habilitar o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Nelson Peres Júnior

Valor do Crédito: R\$ 112.082,18

² [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05. (original sem grifos)** TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 325.000,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal (art. 84, I-E da LFR)

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 25.000,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Porto Advogados S/C
CPF/CNPJ	58.801.457/0001-85
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 754.969,34 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pelo Credora
R\$ 77.921,58 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de habilitação de crédito n.º 1001140-32.2024.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de impugnação de crédito, intentado pela Credora Porto Advogados S/C, através do incidente de crédito n.º 1001140-32.2024.8.26.0157, por meio do qual requer a habilitação de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 77.921,58 (sessenta e sete mil, novecentos e vinte e um reais e quinhentos e oito centavos), na classe trabalhista.

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de honorários advocatícios em razão da prestação de serviço prestados na esfera Administrativa e Judicial, nos autos de Infração e Imposição de Multa (AIIM), autuado sob nº 4.117.421-5 e das Ações Anulatórias autuadas sob n.sº 1003983-43.2019, 1001121-02.2019 e 1003421-34.2019.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou junto aos autos da habilitação: **(i)** os contratos de prestação de serviços **(fls.36/56)**; **(ii)** faturas de honorários por serviços prestados, juntamente com as notas fiscais **(fls. 27/99)**; e **(iii)** planilha de demonstrativo de débitos;

4. Neste ínterim, tendo em vista se tratar de crédito oriundo de diversos contratos/ações, a *Expert* passa a análise em apartado.

- **Do contrato para prestação de serviços na AIIM 4.117.421-5**

5. De proêmio, com base na análise dos documentos anexados aos autos da habilitação de crédito autuada sob nº 1001140-32.2024.8.26.0457, a Administradora Judicial constatou que foram firmados dois Contratos de Prestação de Serviço, referente aos autos da AIIM nº 4.117.421-5, firmados em **19.03.2019** e **09.10.2019**, datas posteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (**20.02.2019**) e à decretação da quebra (**27.04.2023**).

6. No que se refere ao contrato firmado em 09.10.2019, as partes acordaram que os honorários '*pro labore*' seriam no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), veja-se:

À
ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.

A/C.: Sr. José Quina Diogo

Ref.: Proposta de honorários – Ação anulatória - AIIM nº 4.117.421-5

Confidencial
(art. 7º, II, do Estatuto da Advocacia)

Prezados Senhores,

Em atendimento à solicitação de Vossas Senhorias, confirmamos interesse e disponibilidade do Porto Advogados para prestação de serviços advocatícios que serão detalhados a seguir:

2. VALOR

Honorários *pro-labore* de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pelo desenvolvimento da demanda judicial descrita no Escopo da presente proposta. Este valor será pago pela CONTRATANTE em quatro fases distintas, na forma descrita abaixo:

- a) **Ajuizamento da competente ação** – R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- b) **Prolação de sentença de 1ª instância** – R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Esse valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a cada ano a contar da assinatura do presente contrato;
- c) **Prolação de acórdão pelo Tribunal de Justiça do São Paulo** – R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Esse valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a cada ano a contar da assinatura do presente contrato.
- d) **Trânsito em julgado**. R\$ 2.000,00 quando do trânsito em julgado. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a cada ano a contar da assinatura do presente contrato.

 Álvaro Luís Fleury Malheiros	 Pedro Paulo de Rezende Porto Filho

De acordo:	
 p/ ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA.	<div style="border: 1px solid red; padding: 2px; display: inline-block;">Data: 09/10/2019</div>
Nome: José Quina Diogo Cargo: Diretor Executivo	Nome: Hélio Alves de Sousa Cargo: Diretor Administrativo
Testemunhas:	
 1. Nome: <u>Angela Hilgner</u> RG: 48.877.512-8	 2. Nome: <u>Silvino Soares Campos</u> RG: 44.465.371-2

(trecho extraído de fls. 36/40 do incidente autuado sob nº 1001140-32.2024.8.26.0157)

7. Por conseguinte, é importante ressaltar que, entre as cláusulas contratuais, as partes estabeleceram que, em caso de procedência total ou parcial da demanda, além do valor mencionado anteriormente, também seriam devidos honorários complementares equivalentes a 10% (dez por cento) do benefício econômico efetivamente obtido. Veja-se:

2.2. Êxito. Em caso de procedência total ou parcial das demandas sob o nosso patrocínio, adicionalmente ao valor estabelecido no item 2, serão devidos honorários complementares correspondentes a 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico efetivamente auferido, atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

(trecho extraído de fls. 36/40 do incidente autuado sob nº 1001140-32.2024.8.26.0157)

8. Nesta senda, ainda em análise das cláusulas contratuais, destaca-se que o **item 5** estipula que em caso de atraso no pagamento dos honorários por três meses, o contrato seria rescindido automaticamente, com os valores pendentes sendo devidos integralmente. Adicionalmente, pontuaram que em caso de rescisão antecipada, seriam devidos honorários correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do benefício econômico a ser obtido. Veja-se:

5. **Rescisão.** Em caso de atraso no pagamento dos honorários descritos no item 2 por 3 (três) meses, o presente contrato será rescindido de pleno direito. Os valores em aberto

serão devidos em sua integralidade. Na hipótese de rescisão antecipada ao término do processo administrativo, serão devidos honorários no montante de 50% do benefício econômico a ser auferido.

(trecho extraído de fls. 36/40 do incidente autuado sob nº 1001140-32.2024.8.26.0157)

9. Do contrato firmado em 19.03.2019, as partes acordaram que os honorários 'pro labore' seriam no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), veja-se:então

A
ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.

A/C.: Eng.º José Quina Diogo

Ref.: Proposta de honorários – AIIM nº 4.117.421-5

*Confidencial
(art. 7º, II, do Estatuto da Advocacia)*

Prezados Senhores,

Em atendimento à solicitação de Vossas Senhorias, confirmamos interesse e disponibilidade do Porto Advogados para prestação de serviços advocatícios que serão detalhados a seguir:

(trecho extraído de fls. 41/46 do incidente autuado sob nº 1001140-32.2024.8.26.0157)

11. Ademais, em relação às cláusulas contratuais destaca-se que o item 5 estipula que em caso de atraso no pagamento dos honorários por três meses, o contrato será rescindido automaticamente, com os valores pendentes sendo devidos integralmente. Adicionalmente, ressalta-se que em caso de rescisão antecipada, serão devidos honorários correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do benefício econômico a ser obtido. Veja-se:

5. **Rescisão.** Em caso de atraso no pagamento dos honorários descritos no item 2 por 3 (três) meses, o presente contrato será rescindido de pleno direito. Os valores em aberto serão devidos em sua integralidade. Na hipótese de rescisão antecipada ao término do processo administrativo, serão devidos honorários no montante de 50% do benefício econômico a ser auferido.

(trecho extraído de fls. 41/46 do incidente autuado sob nº 1001140-32.2024.8.26.0157)

12. Ante o exposto acima, a Administradora Judicial informa que diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação Anulatória de nº 1003983-43.2019.8.26.0157, oportunidade em que constatou que tal ação estava atrelada ao Auto de Infração e Imposição de Multa n.º 4.117.421-5, objeto dos contratos em epígrafe. Veja-se:

6. Nesse sentido, muito embora as mercadorias tenham sido regularmente adquiridas (**comprovante de pagamento realizado via transferência bancária**) pela Autora (**notas fiscais emitidas**) e recebidas (**entradas**) em seu estabelecimento industrial, armazenadas e utilizadas em seu processo produtivo, e devidamente registradas na contabilidade da Autora, a mesma foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIIM nº. 4.117.421-5 (doc. 10), que posteriormente foi julgado de maneira desfavorável a Autora (doc. 11).

(trecho extraído de fls. 01/30 da Ação de Anulação de Débito Fiscal sob nº 1003983-43.2019.8.26.0157)

13. Por conseguinte, ainda em análise dos autos da Ação Anulatória supramencionada, a Administradora Judicial constatou que após o regular trâmite processual, foi proferida r. sentença em 17.12.2020, julgando procedente a ação intentada pela falida, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada concedida e anular o débito tributário do Auto de Infração n. 4.117.421-5, além de condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10 % (dez por cento), acrescido de juros e mora a contar do trânsito em julgado, com fundamento no § 16, do artigo 85 do CPC. Veja-se:

Desse modo, merece acolhimento o pedido da autora, com anulação do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 4.086.328-1.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada concedida e anular o débito tributário do Auto de Infração n. 4.117.421-5.

Em razão da sucumbência, a parte ré suportará o reembolso de custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de dez por cento do proveito econômico obtido [CPC, art. 85, §4º, III], corrigidos a contar da presente data e acrescidos de juros de mora a contar do trânsito em julgado [CPC, art. 85, §16].

Processo sujeito à remessa necessária [CPC, 496, I].

P. I. C., arquivando-se oportunamente.

Cubatão, 17 de dezembro de 2020.

(trecho extraído de fls. 2.383/2.386 da Ação de Anulação de Débito Fiscal sob nº 1003983-43.2019.8.26.0157)

14. Nesse contexto, irresignado com a r. sentença, o Estado de São Paulo interpôs Apelação Cível autuada sob nº 1003983-43.2019.8.26.0157, sendo que, houve provimento parcial, apenas com o objetivo de estabelecer os honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como se constatou a competente certidão de trânsito em julgado datada de 23.08.2021. (fls. 2.439/2.455 da Ação Anulatória sob nº 1003983-43.2019.8.26.0157). Veja-se:

Destarte, por juízo de razoabilidade e proporcionalidade, dou **parcial provimento** ao apelo fazendário para tão-somente fixar honorários advocatícios por equidade, sob o montante de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), nos termos da fundamentação supra.

(trecho extraído de fls. 2.451 da Ação de Anulação de Débito Fiscal sob nº 1003983-43.2019.8.26.0157)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 23/08/2021.

São Paulo, 30 de novembro de 2021.

(trecho extraído de fl. 2.465 da Ação de Anulação de Débito Fiscal sob nº 1003983-43.2019.8.26.0157)

15. Desta feita, no que pertine a **habilitação do crédito a título de honorários**, ao analisar os documentos apresentados pela Credora, bem como os autos da referida ação anulatória constatou-se que o crédito é advindo de contrato e da r. sentença judicial, proferida em **17.12.2020**, de modo que, resta evidenciado que o crédito em testilha é **extraconcursal**, uma vez que a decisão supramencionada foi proferida posterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (**20.02.2019**) e à decretação da quebra (**27.04.2023**).

- **Do contrato para prestação de serviços na AIIM 4.108.440-0**

16. Outrossim, a Administradora Judicial constatou que foi firmado Contrato de Prestação de Serviço, referente aos autos da AIIM nº 4.108.440-0, firmado em **25.03.2019**, data posterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (**20.02.2019**) e à decretação da

quebra (27.04.2023), oportunidade na qual as partes acordaram que os honorários 'pro labore' seriam no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), veja-se:

À
ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.

A/C.: Eng.º José Quina Diogo

Ref.: Proposta de honorários – AIJM nº 4.108.240-0

Confidencial
(art. 7º, II, do Estatuto da Advocacia)

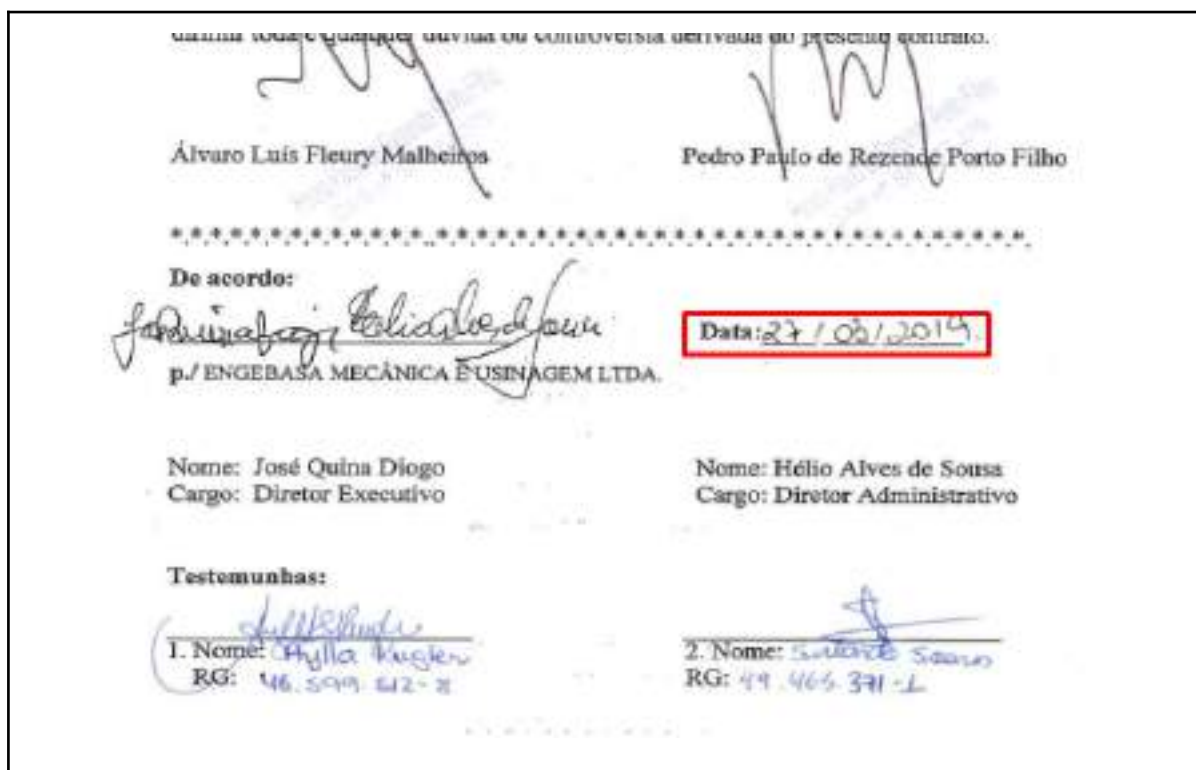
Prezados Senhores,

Em atendimento à solicitação de Vossas Senhorias, confirmamos interesse e disponibilidade do Porto Advogados para prestação de serviços advocatícios que serão detalhados a seguir:

2. VALOR

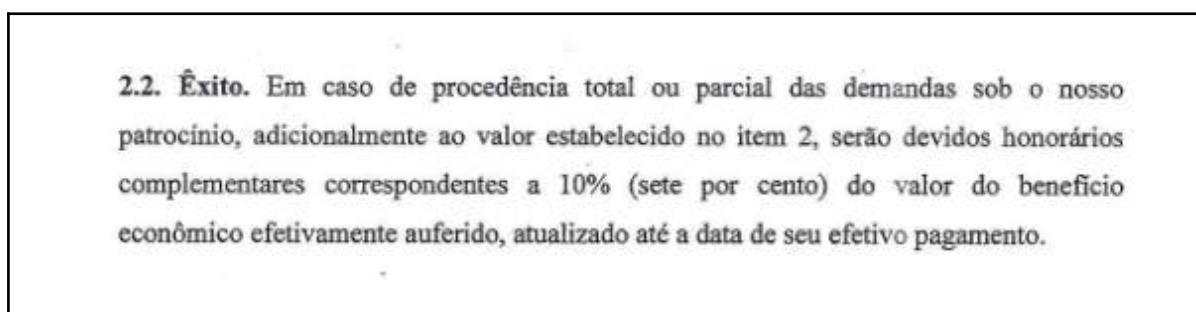
Honorários *pro-labore* de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pelo desenvolvimento da demanda judicial descrita no Escopo da presente proposta. Este valor será pago pela CONTRATANTE em quatro fases distintas, na forma descrita abaixo:

- a) **Ajuizamento da competente ação** – R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- b) **Prolação de sentença de 1ª instância** – R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Esse valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a cada ano a contar da assinatura do presente contrato;
- c) **Prolação de acórdão pelo Tribunal de Justiça do São Paulo** – R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Esse valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a cada ano a contar da assinatura do presente contrato.
- d) **Trânsito em julgado**. R\$ 2.000,00 quando do trânsito em julgado. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a cada ano a contar da assinatura do presente contrato.



(trecho extraído de fls. 47/51 do incidente autuado sob nº 1001140-32.2024.8.26.0157)

17. Por conseguinte, é importante ressaltar que, entre as cláusulas contratuais, as partes estabeleceram que, em caso de procedência total ou parcial da demanda, além do valor mencionado anteriormente, também seriam devidos honorários complementares equivalentes a 10% (dez por cento) do benefício econômico efetivamente obtido. Veja-se:



(trecho extraído de fls. 47/51 do incidente autuado sob nº 1001140-32.2024.8.26.0157)

18. Além disso, destaca-se que o item 5 do contrato em análise, foi estipulado que em caso de atraso no pagamento dos honorários por três meses, o contrato será rescindido automaticamente, com os valores pendentes sendo devidos integralmente. Adicionalmente,

ressalta-se que em caso de rescisão antecipada, serão devidos honorários correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do benefício econômico a ser obtido. Veja-se:

5. Rescisão. Em caso de atraso no pagamento dos honorários descritos no item 2 por 3 (três) meses, o presente contrato será rescindido de pleno direito. Os valores em aberto serão devidos em sua integralidade. Na hipótese de rescisão antecipada ao término do processo administrativo, serão devidos honorários no montante de 50% do benefício econômico a ser auferido.

(trecho extraído de fls. 47/51 do incidente autuado sob nº 1001140-32.2024.8.26.0157)

19. Dito isso, a Administradora Judicial informa que diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação anulatória autuada sob nº 1001121-02.2019.8.26.0157, oportunidade em que verificou que tal ação estava atrelada ao Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.108.440-0, objeto do contrato em questão. Veja-se:

4. Nesse sentido, muito embora a mercadoria tenha sido regularmente adquirida pela Autora (nota fiscal eletrônica emitida e realizado o pagamento integral à empresa) e recebida (entrada) em seu estabelecimento industrial, armazenada e utilizada em seu processo produtivo, a Autora foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM nº. 4.108.240-0 (doc. 08).

(trecho extraído de fl. 03 da ação anulatória autuada sob nº 1001121-02.2019.8.26.0157)

20. No mais, a Administradora Judicial constatou que após o regular trâmite processual, foi proferida r. sentença em **17.03.2020**, nos autos da Ação Anulatória supramencionada, julgando procedente a ação intentada pela falida, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada concedida e anular o débito tributário do Auto de Infração n. 4.108.240-0, além de condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento), acrescido de juros e mora a contar do trânsito em julgado, com fundamento no § 16, do artigo 85 do CPC. Veja-se:

Passa-se no exame do pedido subsidiário relativamente nos consectários da mora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada concedida e anular o débito tributário do Auto de Infração nº 4.108.240-0.

Em razão da sucumbência, a parte ré suportará o reembolso de custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de dez por cento do valor atribuído à causa [CPC, art. 85, §4º, III], corrigidos a contar da presente data e acrescidos de juros de mora a contar do trânsito em julgado [CPC, art. 85, §16].

Processo sujeito a remessa necessária [CPC, 496, I].

P. I. C., arquivando-se oportunamente.

Cubatão, 12 de março de 2020.

(trecho extraído de fls. 450/453 da ação anulatória autuada sob nº 1001121-02.2019.8.26.0157)

21. Nessa senda, insta destacar que em 02.07.2021 foi proferida r. decisão à fl. 516 da ação anulatória autuada sob nº 1001121-02.2019.8.26.0157, determinando o arquivamento do processo com baixa na distribuição. Veja-se:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Pinati da Silva**

Vistos.

ARQUIVEM-SE com baixa.

Intime-se.

Cubatão, 02 de julho de 2021.

(trecho extraído de fl. 516 da ação anulatória autuada sob nº 1001121-02.2019.8.26.0157)

22. Desta feita, no que pertine a **habilitação do crédito a título de honorários**, ao analisar os documentos apresentados pela Credora, bem como os autos da referida ação anulatória constatou-se que o crédito é advindo de contrato e da r. sentença judicial, proferida em **17.03.2020**, de modo que, resta evidenciado que o crédito em testilha é **extraconcursal**, uma vez que a decisão supramencionada foi proferida posterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (**20.02.2019**) e à decretação da quebra (**27.04.2023**).

- **Do contrato para prestação de serviços na AIIM 4.108.242-4**

23. Em continuidade, a Administradora Judicial constatou que foi firmado Contrato de Prestação de Serviço, referente aos autos da AIIM nº 4.108.242-4, em 16.09.2019, data posterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (20.02.2019) e à decretação da quebra (27.04.2023), oportunidade em que as partes as partes acordaram que os honorários 'pro labore' seriam no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), veja-se:

À
ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.

A/C.: Sr. José Quina Diogo

Ref.: Proposta de honorários – AIIM nº 4.108.242-4

Confidencial
(art. 7º, II, do Estatuto da Advocacia)


Prezados Senhores,

Em atendimento à solicitação de Vossas Senhorias, confirmamos interesse e disponibilidade do Porto Advogados para prestação de serviços advocatícios que serão detalhados a seguir:

2. VALOR

Honorários *pro-labore* de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pelo desenvolvimento da demanda judicial descrita no Escopo da presente proposta. Este valor será pago pela CONTRATANTE em quatro fases distintas, na forma descrita abaixo:

- a) **Ajuizamento da competente ação** – R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- b) **Prolação de sentença de 1ª instância** – R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Esse valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a cada ano a contar da assinatura do presente contrato;
- c) **Prolação de acórdão pelo Tribunal de Justiça do São Paulo** – R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Esse valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a cada ano a contar da assinatura do presente contrato.
- d) **Trânsito em julgado**. R\$ 2.000,00 quando do trânsito em julgado. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a cada ano a contar da assinatura do presente contrato.



 Alvaro Luis Fleury Malheiros	 Pedro Paulo de Rezende Porto Filho
.....	
De acordo:	
 p./ ENGERBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.	 Data: 16/09/2019
Nome: José Quina Diogo Cargo: Diretor Executivo	Nome: Hélio Alves de Sousa Cargo: Diretor Administrativo
Testemunhas:	
 1. Nome: Hylton Augusto RG: 48.549.512-8	 2. Nome: Sideraldo Soares Campos RG: 49.465.371-1

(trecho extraído de fls. 52/56 do incidente autuado sob nº 1001140-32.2024.8.26.0157)

24. Por conseguinte, é importante ressaltar que, entre as cláusulas contratuais, as partes estabeleceram que, em caso de procedência total ou parcial da demanda, além do valor mencionado anteriormente, também seriam devidos honorários complementares equivalentes a 10% (dez por cento) do benefício econômico efetivamente obtido. Veja-se:

2.2. Êxito. Em caso de procedência total ou parcial das demandas sob o nosso patrocínio, adicionalmente ao valor estabelecido no item 2, serão devidos honorários complementares correspondentes a 10% (sete por cento) do valor do benefício econômico efetivamente auferido, atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

(trecho extraído de fls. 52/56 do incidente autuado sob nº 1001140-32.2024.8.26.0157)

25. Nessa senda, em análise das cláusulas contratuais configura-se que o item 5 estipula que em caso de atraso no pagamento dos honorários por três meses, o contrato será rescindido automaticamente, com os valores pendentes sendo devidos integralmente. Adicionalmente, ressalta-se que em caso de rescisão antecipada, serão devidos honorários correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do benefício econômico a ser obtido. Veja-se:

5. Rescisão. Em caso de atraso no pagamento dos honorários descritos no item 2 por 3 (três) meses, o presente contrato será rescindido de pleno direito. Os valores em aberto serão devidos em sua integralidade. Na hipótese de rescisão antecipada ao término do processo administrativo, serão devidos honorários no montante de 50% do benefício econômico a ser auferido.

(trecho extraído de fls. 52/56 do incidente autuado sob nº 1001140-32.2024.8.26.0157)

26. Nesse contexto, a Administradora Judicial informa que procedeu administrativamente nos autos da Ação Anulatória identificada sob o nº 1003421-34.2019.8.26.0157, ocasião em que verificou sua vinculação com o Auto de Infração e Imposição de Multa de nº 4.108.242-4, referente ao contrato em questão. Veja-se:

6. Nesse sentido, muito embora as mercadorias tenham sido regularmente adquiridas (comprovante de pagamento realizado via transferência bancária com o respectivo extrato do banco) pela Autora (notas fiscais eletrônicas emitidas) e recebidas (entradas) em seu estabelecimento industrial, armazenadas e utilizadas em seu processo produtivo, a Autora foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM nº. 4.108.242-4 (doc. 11).

(trecho extraído de fl. 03 da ação anulatória autuada sob nº 1003421-34.2019.8.26.0157)

27. Por conseguinte, a Administradora Judicial verificou que após o regular trâmite processual, foi proferida r. sentença em **31.08.2020**, nos autos da Ação Anulatória em questão, julgando procedente a ação intentada pela falida, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada concedida e anular o débito tributário do Auto de Infração n. 4.108.242-4, além de condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10 % (dez por cento), acrescido de juros e mora a contar do trânsito em julgado, com fundamento no § 16, do artigo 85 do CPC. Veja-se:

Desse modo, merece acolhimento o pedido da autora, com anulação do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 4.108.242-4.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada concedida e anular o débito tributário do Auto de Infração nº 4.108.242-4.

Em razão da sucumbência, a parte ré suportará o reembolso de custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de dez por cento do valor atribuído à causa [CPC, art. 85, §4º, III], corrigidos a contar da presente data e acrescidos de juros de mora a contar do trânsito em julgado [CPC, art. 85, §16].

Processo sujeito a remessa necessária [CPC, 496, I].

P. I. C., arquivando-se oportunamente.

Cubatão, 31 de agosto de 2020.

(trecho extraído de fs. 735/739 da ação anulatória autuada sob nº 1003421-34.2019.8.26.0157)

28. Por conseguinte, tem-se que foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados conforme fls. 794/796 da ação anulatória autuada sob nº 1003421-34.2019.8.26.0157. Após, houve a interposição de Recurso Especial (fls. 802/821), seguindo de Contrarrazões (858/873), com fulcro no art. 1030, V, do CPC, o qual restou inadmitido (fls. 87/875). Em prosseguimento do feito, interpuseram agravo contra o despacho denegatório (fls. 893/897).

29. Nesse contexto, os advogados da parte autora, sendo estes a Credora em epígrafe, compareceu aqueles autos informando sobre a revogação unilateral dos poderes a eles outorgados realizada em 15.03.2022, bem como solicitando a reserva dos honorários sucumbenciais eventualmente a eles devidos, além da inclusão no feito na qualidade de litisconsortes ativos facultativos. Veja-se:

11. Diante de todo o exposto nos tópicos anteriores, a Requerente requer a reserva dos honorários sucumbenciais eventualmente devidos em seu nome, bem como a sua inclusão na qualidade de litisconsórcio ativo facultativo, como medidas eficazes para salvaguardar seu direito para recebimento dos honorários sucumbenciais com a conclusão da lide.

12. Requer, por fim, que as publicações futuras em nome da Requerente sejam veiculadas separadamente em nome do advogado Dr. Pedro Paulo Porto Filho, OAB/SP nº 147.278, e da sociedade de advogados que integra: Porto Advogados (intimacao@porto.adv.br), nos termos do artigo 272, §§1º e 2º do CPC/2015.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 18 de abril de 2022.

(trecho extraído de fs. 902/907 da ação anulatória autuada sob nº 1003421-34.2019.8.26.0157)

30. Com isso, após o regular trâmite daqueles autos, os Embargos de Declaração Cível de nº 1003421-34.2019.8.26.0157/50000 foram submetidos a um novo julgamento, resultando na prolação de um v. acórdão que determinou o acolhimento dos embargos para corrigir as omissões apontadas, refletindo na improcedência da demanda. Com isso, os autos tramitam em julgado no dia 21.09.2023. Veja-se:

Assim, a hipótese é de rejeição do pedido de anulação do débito fiscal, o que acarreta a improcedência da demanda, com a inversão dos encargos sucumbenciais arbitrados em primeira instância, os quais devem ser suportados pela autora.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração, para sanar a apontada omissão, sem alteração do julgado, nos termos acima.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **21/09/2023**.

São Paulo, 22 de setembro de 2023.

(trecho extraído de fs. 1012/1023 da ação anulatória autuada sob nº 1003421-34.2019.8.26.0157)

31. Desta feita, no que pertine a **habilitação do crédito a título de honorários**, ao analisar os documentos apresentados pela Credora, bem como os autos da referida ação anulatória constatou-se que o crédito é advindo de contrato e da r. sentença judicial, proferida em **31.08.2020**, de modo que, resta evidenciado que o crédito em testilha é **extraconcursal**, uma vez que a decisão supramencionada foi proferida posterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (**20.02.2019**) e à decretação da quebra (**27.04.2023**).

- **Das Notas fiscais oriundas dos Contratos supra analisados**

32. Diante do exposto, a Administradora Judicial esclarece que realizou uma análise minuciosa dos autos do incidente de crédito movido pela Credora, constatou-se que o crédito pleiteado refere-se a 14 (quatorze) Notas Fiscais oriundas dos Contratos/Ações mencionados anteriormente.

33. Dito isso, a Administradora Judicial informa que elaborou uma planilha detalhada vinculando cada nota fiscal ao contrato correspondente. Veja-se:

Descrição	Ref. ao Contrato	Fls. do incidente	Data de Emissão	Data de Venc.	Valor
Nota fiscal nº 15.523	AIIM nº 4.108.440-0	57/59	24/04/2019	06/05/2019	R\$ 2.815,50
Nota fiscal nº 15.545	AIIM nº 4.117.421-5 - Contrato assinado em 19.03.2019	60/63	29/04/2019	15/05/2019	R\$ 4.737,39
Nota fiscal nº 15.637	AIIM nº 4.117.421-5 - Contrato assinado em 19.03.2019	64/66	17/05/2019	27/05/2019	R\$ 3.297,57
Nota fiscal nº 15.814	AIIM nº 4.117.421-5 - Contrato assinado em 19.03.2019	67/69	08/07/2019	18/07/2019	R\$ 410,00

Nota fiscal nº 16.005	AIIM nº 4.117.421-5 - Contrato assinado em 19.03.2019	70/73	16/08/2019	26/08/2019	R\$ 5.638,96
Nota fiscal nº 16.164	AIIM nº 4.108.242-4	74/76	24/09/2019	04/10/2019	R\$ 2.815,50
Nota fiscal nº 16.328	AIIM nº 4.117.421-5 - Contrato assinado em 09.10.2019	77/79	30/10/2019	11/11/2019	R\$ 2.815,50
Nota fiscal nº 16.933	AIIM nº 4.108.440-0	80/82	16/03/2020	26/03/2020	R\$ 1.877,00
Nota fiscal nº 17.704	AIIM nº 4.108.242-4	83/85	03/09/2020	14/09/2020	R\$ 2.121,40
Nota fiscal nº 18.309	AIIM nº 4.117.421-5 - Contrato assinado em 09.10.2019	86/88	18/12/2020	28/12/2020	R\$ 2.285,19
Nota fiscal nº 19.299	AIIM nº 4.108.242-4	89/91	05/07/2021	15/07/2021	R\$ 2.741,91
Nota fiscal nº 19.300	AIIM nº 4.117.421-5 - Contrato assinado em 09.10.2019	92/94	05/07/2021	15/07/2021	R\$ 2.742,06
Nota fiscal nº 19.373	AIIM nº 4.108.440-0	95/97	16/07/2021	26/07/2021	R\$ 2.828,95
Nota fiscal nº 20.136	AIIM nº 4.117.421-5 - Contrato assinado em 09.10.2019	-	-	-	-

34. Conforme se verifica na planilha acima, a Administradora Judicial **informa** que não conseguiu localizar a Nota Fiscal de nº 20.136, limitando-se a credora a informar a planilha resumo acostada às **fls. 98/99**. Portanto, esta não será incluída nos cálculos, uma vez que não há comprovação acerca do crédito atinente à NF.

35. Nessa senda, cabe ressaltar que somente a Ação Anulatória de nº 1003421-34.2019, restou improcedente. Logo, a aplicação dos valores estipulados no **item 2.2** dos contratos ocorrerá nas demais ações.

36. Além disso, considerando tanto a data de trânsito em julgado das ações quanto as datas de vencimento pendentes das notas fiscais, configura-se a aplicação de 50% (cinquenta por cento) do benefício econômico a ser obtido, conforme estipulado no **item 5** dos contratos pertinentes.

37. Nesse passo, cumpre consignar que a Credora apresentou Memorial de Cálculo, contendo as notas fiscais com valores em aberto decorrente da prestação de serviços realizados para a falida, **as quais estão atualizadas até o dia 30.08.2023**, estado em dissonância com as regras impostas pelo art. 9º, II, da LFR, que limita as atualizações até a data da quebra, veja-se:

Correção monetária			
Valores atualizados até 30/08/2023 utilizando IGP-M (FGV)			
15523			
Valor Orig.	valor em 06/05/2019		2.815,50
Corr. Mon.	de 06/05/2019 a 30/08/2023	R\$ 2.815,50 x 1,510281	4.252,19
Juros M.	de 06/05/2019 a 30/08/2023: 1,00% simples (mensal)	R\$ 4.252,19 x 51,00%	2.168,62
Subtotal			6.420,81

(trecho extraído de fls. 104/106 do incidente autuado sob nº 1001140-32.2024.8.26.0157)

38. Dito isso, visando conferir os valores devidos a Credora a título de crédito de **natureza extraconcursal**, com a devida aplicação dos juros e especificações das cláusulas **contratuais**, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, aplicando-se juros desde a **data do vencimento de cada Nota fiscal**, até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	IGPM					
Juros Mora a.m	1%					
Proveito Econômico	50,00%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IGPM	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Nota fiscal nº 16.328	11/11/2019	11/11/2019	R\$ 2.815,50	55,496280%	41,533333%	R\$ 6.196,33
Nota fiscal nº 18.309	28/12/2020	28/12/2020	R\$ 2.285,19	23,5973333%	27,96667%	R\$ 3.614,33
Nota fiscal nº 19.300	15/07/2021	15/07/2021	R\$ 2.742,06	6,879507%	21,40000%	R\$ 3.557,87
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 13.368,53
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023 COM PROVEITO ECONÔMICO APLICADO SOBRE O VALOR ATUALIZADO						R\$ 20.052,80

Termo Final Atualiz.	27/04/2023
Termo Final Mora	27/04/2023
Atualização	IGPM
Juros Mora a.m	1%

Proveito Econômico	50,00%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IGPM	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Nota fiscal nº 15.545	15/05/2019	15/05/2019	R\$ 4.737,39	57,905562%	47,400000%	R\$ 11.026,41
Nota fiscal nº 15.637	27/05/2019	27/05/2019	R\$ 3.297,57	57,631356%	47,000000%	R\$ 7.641,07
Nota fiscal nº 15.814	18/07/2019	18/07/2019	R\$ 410,00	55,925386%	45,300000%	R\$ 928,89
Nota fiscal nº 16.005	26/08/2019	26/08/2019	R\$ 5.638,96	56,490633%	44,033333%	R\$ 12.710,14
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 32.306,51
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023 COM PROVEITO ECONÔMICO APLICADO SOBRE O VALOR ATUALIZADO						R\$ 48.459,76

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	IGPM					
Juros Mora a.m	1%					
Proveito Econômico	50,00%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IGPM	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Nota fiscal nº 15.523	06/05/2019	06/05/2019	R\$ 2.815,50	58,111529%	48,100000%	R\$ 6.575,06
Nota fiscal nº 16.933	26/03/2020	26/03/2020	R\$ 1.877,00	49,846774%	37,36667%	R\$ 3.854,23
Nota fiscal nº 19.373	26/07/2021	26/07/2021	R\$ 2.828,95	6,585246%	21,36667%	R\$ 3.649,45
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 14.078,74
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023 COM PROVEITO ECONÔMICO APLICADO SOBRE O VALOR ATUALIZADO						R\$ 21.118,11

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	IGPM					
Juros Mora a.m	1%					
Proveito Econômico	50,00%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IGPM	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Nota fiscal nº 16.164	04/10/2019	04/10/2019	R\$ 2.815,50	56,607310%	42,76667%	R\$ 6.294,98
Nota fiscal nº 17.704	14/09/2020	14/09/2020	R\$ 2.121,40	36,113333%	31,43333%	R\$ 3.795,15
Nota fiscal nº 19.299	15/07/2021	15/07/2021	R\$ 2.741,91	6,879507%	21,40000%	R\$ 3.557,68
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 7.352,82
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023 COM PROVEITO ECONÔMICO APLICADO SOBRE O VALOR ATUALIZADO						R\$ 11.029,24

39. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'IGPM', nos termos dos Contratos firmados entre as partes. Confira-se:

4. Correção Monetária e juros de mora. Os valores de Honorários serão reajustados após 1 (um) ano da sua data-base – Dezembro/2018 – de acordo com a variação do IGP-M Índice Geral de Preços de Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV. Na falta de divulgação, ou em caso de extinção do referido índice, será adotada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para efeito de correção monetária. No caso de mora, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

(trecho extraído do incidente autuado sob nº 1001140-32.2024.8.26.0157)

CRÉDITO EXTRACONCURSAL ARROLADO NA RJ, ATUALIZADO ATÉ A DATA DA QUEBRA		
Nfs Contrato AIIM nº 4.117.421-5 (assinado em 09.10.2019)	R\$ 20.052,80	Trabalhista Extraconcursal
Nfs Contrato AIIM nº 4.117.421-5 (assinado em 19.03.2019)	R\$ 48.459,76	Trabalhista Extraconcursal
Nfs Contrato AIIM nº 4.108.440-0	R\$ 21.118,11	Trabalhista Extraconcursal
Nfs Contrato AIIM nº 4.108.242-4	R\$ 11.029,24	Trabalhista Extraconcursal
TOTAL	R\$ 100.659,91	

40. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de natureza extraconcursal perfaz a monta de **R\$ 100.659,91** (cem mil seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado nos termos do disposto no art. 9.º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

41. Sem prejuízo, informa-se que a Credora Porto Advogados possui um crédito concursal, o qual foi objeto de apreciação pela Administradora Judicial em sede de incidente de impugnação de crédito, autuado sob o n.º 1001921-25.2022.8.26.0157, na época da Recuperação Judicial, oportunidade em que aquele D. Juízo determinou a retificação do crédito anteriormente arrolado, passando a credora a constar pelo valor de R\$ 385.034,94

(trezentos e oitenta e cinco mil trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), na classe trabalhista concursal, conforme requerido. Veja-se:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito para o fim de retificar o crédito do credor **PORTO ADVOGADOS**, para constar na relação de credores a importância de R\$ 385.034,94 (trezentos e oitenta e cinco mil e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), classe trabalhista.

(Trechos extraídos das fls. 298/299 do incidente n.º 1001921-25.2022.8.26.0157)

42. Em razão da análise mencionada alhures, o crédito de natureza concursal restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às **fls. 19.956/20.008**, na época do feito recuperacional, igualmente ao crédito Quirografário Concursal, o qual estava também já arrolado. Confira-se:

TRABALHISTA	PALLO SERGIO MONTEIRO DE SOUZA	R\$ 130.000,00	NÃO	-	R\$ 130.000,00
TRABALHISTA	PEDRO MARCOS DE SOUSA CANUTO	R\$ 23.478,00	SEM	1000767-44.2028.8.26.0157	R\$ 26.563,00
TRABALHISTA	PORTO ADVOGADOS	não arrolado	SEM	1001921-25.2022.8.26.0157	R\$ 385.034,94
TRABALHISTA	RAIMUNDO NONATO MARTINS LOPES	não arrolado	SEM	1000796-98.2028.8.26.0157	R\$ 90.000,00
TRABALHISTA	RAPHAEL COSTA DO PRADO	R\$ 21.710,00	NÃO	-	R\$ 21.710,00

QUIROGRAFARIA	PORTO ADVOGADOS	R\$ 151.129,85	NÃO	-	R\$ 151.129,85
---------------	-----------------	----------------	-----	---	----------------

(Trecho extraído da fl. 19.997 dos autos principais)

43. Nessa senda, cumpre esclarecer que além do valor trabalhista supra mencionado, a Administradora Judicial verificou que por um lapso o valor apurado no edital que se refere o § 2º, art.7º da Lei nº 11.101/2005, no importe de R\$ 151.129,85 (cento e cinquenta e um mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), na classe quirografária, constou no Quadro Geral de Credores supramencionado, sendo de rigor sua exclusão, tendo em vista, o julgado da impugnação de crédito, autuada sob o n.º 1001921-25.2022.8.26.0157.

44. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

45. Neste sentido, a *Expert* apurou que a Credora não recebeu qualquer valor referente seu crédito, restando em aberto o **montante concursal de R\$ 385.034,74** (trezentos e oitenta e cinco mil, trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às **fls. 19.980/19.991**, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREDOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVA) (1,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	PAULO NEBILIO BRUNO FERREIRA DE SOUZA	R\$ 120.000,00	R\$ 26.420,00	R\$ 93.580,00	R\$ 2.010,00	ok - pagamento em curso
TRABALHISTA	PEDRO MARCOS DE SOUSA CANUTO	R\$ 26.563,00	R\$ 10.553,74	R\$ 16.009,26	R\$ 447,87	ok - pagamento em curso
TRABALHISTA	PORTO ADVOGADOS	R\$ 385.034,94	R\$ 0,00	R\$ 385.034,94	R\$ 10.771,50	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	RAIMUNDO NONATO MARTINS LOPES	R\$ 90.000,00	R\$ 37.499,01	R\$ 52.500,99	R\$ 1.468,74	ok - dados bancários informados

(Trecho extraído da fl. 19.982 dos autos principais)

46. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal trabalhista, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor apurado na Recuperação Judicial, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
	Honorários Concursal	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 385.034,94	30,515733%	50,233333%

47. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já se encontrava arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

48. Desta feita, tem-se que o crédito **trabalhista de natureza concursal** perfaz a monta de R\$ 754.969,34 (setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizado nos termos do disposto no art. 9.º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

49. Por fim, a Administradora Judicial apresenta a limitação do crédito concursal, em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, 'c', do mesmo artigo, da LFR, ressaltando que se pautou no valor do salário mínimo vigente à época da decretação da falência², tendo identificado as seguintes quantias:

CRÉDITO CONCURSAL ARROLADO NA RJ, ATUALIZADO ATÉ A DATA DA QUEBRA		
Limite de 150 salários mínimos ³ (R\$ 1.302,00)	R\$ 195.300,00	Trabalhista
Saldo Remanescente do Trabalhista	R\$ 559.669,34	Quirografário
TOTAL REF. A TRABALHISTA	R\$ 754.969,34	

CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito referente a credora Porto Advogados, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i) estabilizar** o crédito concursal na lista de credores da falência, para passar a constar pelo montante de R\$ 754.969,34, sendo o valor de R\$ 195.300,00 (cento e noventa e cinco mil, trezentos reais) na classe trabalhista concursal e o valor de R\$ 559.669,34 (quinhentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), na classe quirografária concursal, e, **(ii) habilitar** o valor de R\$ 100.659,91 (cem mil seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), na classe trabalhista extraconcursal

² [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05. (original sem grifos)** TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

³ <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/12/salario-minimo-de-2024-tera-ganh-o-real-e-crescera-3pp-alem-dos-3-85-da-inflacao#:~:text=No%20in%C3%ADcio%20de%202023%2C%20o,d e%20valoriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo.>

Titular do Crédito: Porto Advogados

Valor do Crédito: R\$ 195.300,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 100.659,91

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Valor do Crédito: R\$ 559.669,34

Classificação do Crédito: Quirografária Concursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Rafael de Jesus Rodrigues
CPF/CNPJ	332.017.558-00
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 11.294,98	Trabalhista Extraconcursal
R\$ 1.136,01 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Sentença de Liquidação proferida na RT 1000644-95.2022.5.02.0252

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor Rafael de Jesus Rodrigues, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 11.294,98 (onze mil, duzentos e

noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 1.136,01 (mil, cento e trinta e seis reais e um centavo), ambos na classe trabalhista extraconcursal.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000644-95.2022.5.02.0252 que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, com força de certidão de habilitação.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **22.11.2021 a 02.08.2022**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - PIS/PASEP	11 - Nome	12 - Endereço (logradouro, nº, bairro, apartamento)			
13151820037	<u>MAFAEL DE JESUS RODRIGUES</u>	13 - Bairro			
Avenida PEDRO AMERICO, 930		PARQUE DAS AMERICAS			
14 - Município	15 - UF	16 - CEP	17 - Categoria de trabalho (Número)	18 - CVR	
PRATA GRANDE	SP	13713-070	10000004801.295	SP 332.017.4	
19 - Data de nascimento	20 - Nome da mãe		21 - Data de contratação		
26/11/85	MARIA JOSÉ DE JESUS RODRIGUES		02/08/2022		
DADOS DO CONTRATO					
22 - Tipo de Contrato					
Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
23 - Causa do Afastamento					
pedida sem justa causa, pelo empregador					
24 - Data de Admissão		25 - Data do Aviso	26 - Data de Afastamento		27 -
22/11/2021		02/08/2022	02/08/2022		S.J.
28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT)		29 - Pensão alimentícia (%) (Régua Escala)		30 -	

(Trecho extraído da RT n.º 1000644-95.2022.5.02.0252)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pelo Credor, ora Reclamante, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$

10.846,31 (dez mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), atualizados até o dia **31.08.2023**. Confira-se:

Ante os exposto, **HOMOLOGO** a conta apresentada pelo autor às fls. 176/185; ID edc3629.

PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: RAFAEL DE JESUS RODRIGUES		Data Ajuizamento: 24/09/2022	
Reclamado: ENGERASA MECANICA E USIMAGEM LTDA		Data Liquidação: 31/08/2023	
Período do Cálculo: 22/11/2021 a 02/08/2022			
Resumo do Cálculo			
Descrição de Débito do Reclamante	Valor Contábil	Juros	Total
DIFERENÇA SALARIAL	6.814,08	44,53	6.858,61
1º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA SALARIAL	116,52	2,12	118,64
AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇA SALARIAL	695,00	2,48	697,48
FÓRULAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA SALARIAL	686,00	3,36	689,36
MULTA DO ARTIGO 471 DA CLT SOBRE DIFERENÇA SALARIAL	696,58	2,44	699,02
MULTA DO ARTIGO 471 DA CLT	2.112,30	7,54	2.119,84
FUNDO 0%	467,50	1,52	469,02
MULTA SOBRE FUNDO 0%	127,00	8,26	135,26
MULTA APLICAÇÃO ENADORADO	112,48	8,58	121,06
Total	11.294,96	56,11	11.351,07
Porcentual de Parcelas Remanescentes e Tributáveis: 50,00%			
Detração de Créditos a Débitos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Crédito	Valor
VERBAS	12.589,81	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	10.846,31
FUNDO	648,58	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	3.199,25
MULTA APLICADA EM ACESSO	112,48	RECORRIMENTOS LÍQUIDOS PARA JONATAN DOS SANTOS CARREIRO	1.130,81
Debito Devido ao Reclamante	11.351,07	ISPP SOBRE HONORÁRIOS PARA JONATAN DOS SANTOS CARREIRO	0,00
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(513,16)	ISPP DEVIDO PELO RECLAMANTE	8,58
ISPP DEVIDO PELO RECLAMANTE	3,08	Subtotal	14.181,87
Total de Descontos	(813,78)	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	200,00
Líquido Devido ao Reclamante	10.537,29	Total Devido pelo Reclamado	14.381,87

(Trecho extraído da RT n.º 1000644-95.2022.5.02.0252)


6. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta retratação, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retração do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023
Termo Final Mora	27/04/2023
Atualização	IPCAE
Juros Mora a.m	1%

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	31/08/2023	31/08/2023	R\$ 10.846,31	-0,821651%	-4,10000%	R\$ 10.333,52
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 10.333,52

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘IPCA-E’, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011
2.	Avos de férias a/su 12º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio
3.	Valores corrigidos pelo índice ‘IPCA-E’, acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 361 do TST. Última taxa ‘IPCA-E’ fixada a 07/2023. Cálculo liquidado por ofício na requisa 2 E I em 25/05/2023 às 10:46:02. Pág. 1 de 10
 Acesso eletrônico por: (DOUTOR) CARLOS CAMARGO - Juiz em: 20/04/2023 10:46:02 - 000000	
4.	Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos antes de 05/03/2009 sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009 com acréscimo de juros desde a prestação de serviço e sem acréscimo de multa.
5.	Imposto de renda apurado através da ‘tabela progressiva acumulada’ vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
6.	Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 56; juros simples TRF até 23/09/2022, e sem incidência de juros a partir de 24/09/2022.
7.	Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000644-95.2022.5.02.0252)

9. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

10. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

12. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **01.12.2022**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 8ff09a1 - Sentença

Juntado por ADALGISA LINS DORNELLAS em 01/12/2022 15:32


Honorários advocatícios em favor do patrono do autor, a serem adimplidos pela ré, no importe de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do art. 791-A da CLT.

(Trecho extraído da RT n.º 1000644-95.2022.5.02.0252)

13. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	31/08/2023	31/08/2023	R\$ 1.136,01	-0,821651%	-4,10000%	R\$ 1.082,30
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 1.082,30

14. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E' nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Prazo do ano prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011
2.	Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do ano prévio
3.	Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', atualizado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 361 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 07/2023. Cálculo liquidado por ofício na resposta 2.8.8 em 25/05/2023 às 10:40:00. Pág. 1 de 19
 Assinado eletronicamente por: (DOUTOR) DOUTOR CARLOS JOSÉ DE SOUZA, Juiz em 20/08/2023 18:44:53, em R\$29	
4.	Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos antes de 03/03/2009 sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.349/99. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos a partir de 03/03/2009 com acréscimo de juros desde a prestação de serviço e sem acréscimo de multa.
5.	Imposto de renda apurado através da "tabela progressiva acumulada" vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
6.	Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 56; juros simples TRF até 23/08/2022 e sem incidência de juros a partir de 24/08/2022.
7.	Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000644-95.2022.5.02.0252)

15. Por fim, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Rafael de Jesus Rodrigues, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 10.333,52 (dez mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), bem como o montante de R\$ 1.082,30 (mil, oitenta e dois reais e trinta centavos), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Rafael de Jesus Rodrigues

Valor do Crédito: R\$ 10.333,52

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 1.082,30

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Renato Tomé de Souza
CPF/CNPJ	269.936.598-08
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 97.001,13 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 74.924,52	Trabalhista
R\$ 13.588,30 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000331-02.2020..5.02.0254

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Credor Renato Tomé de Souza, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 74.924,52 (setenta e quatro mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) na classe trabalhista, bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 13.588,30 (treze mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), classe trabalhista extraconcursal

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000331-02.2020.5.02.0254, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **parcialmente concursal e extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **07.02.2000 e 08.07.2020**, conforme trechos extraídos da CTPS e da r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**.
Veja-se:

12
CONTRATO DE TRABALHO

Empregador **ENGEBASA - Mecânica e Usinagem S.A.,...**

CGC/ME **04912743/0001-57**

Rua **DA UNIAO** Nº **291**

Município **CUBATÃO** Est. **SÃO PAULO**

Esp. do estabelecimento **INDUSTRIAL**

Cargo **AJUDANTE DE PRODUÇÃO**

CBO n.º

Data admissão **07** de **FEVEREIRO** de **2000**

Registro n.º **0830** Fls./Ficha **1763**

Remuneração especificada **1242,00 (QUATRO MIL E QUATRECENTOS E DOIS REAIS)**

ENGEBASA - Mecânica e Usinagem S.A.
 Ass. do empregador ou a rogo e/est.

1º 2º

Data saída de de 19.....

Admitido o não pagamento de salários e comprovada a ausência de regular recolhimento dos depósitos de FGTS, fica caracterizada a falta grave patronal e, conseqüentemente, o descumprimento contratual a autorizar a aplicação da justa causa à Reclamada, nos termos do art. 483, "d", da CLT, pelo que declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho na data de 08/07/2020, eis que incontroversa.

(Trecho extraído da RT n.º 1000331-02.2020.5.02.0254)

5. Desta feita, cumpre rememorar que o crédito oriundo da Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1000331-02.2020.5.02.0254, foi objeto de apreciação pela Administradora Judicial em sede de incidente de impugnação de crédito, autuado sob o n.º 1000728-43.2020.8.26.057, na época da Recuperação Judicial.

6. Na oportunidade, após a minuciosa análise da documentação apresentada pelo Credor e dos autos da reclamatória trabalhista supramencionada, a *Expert* realizou a segregação das verbas, levando em conta os cálculos de liquidação homologados na Justiça Laboral, tendo

constatado o *quantum* a ser habilitado na Recuperação Judicial, em razão da natureza concursal da verba, bem como salientou que o montante devido a título de verba com natureza extraconcursal, deveria ser perseguido pelo credor pelas via próprias, veja-se:

13. Posto isso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, através da planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral (**doc. 01**), atualizada até 08.08.2021, constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
07.02.2000 à 20.02.2019	13º Salário	R\$ 538,81	21.02.2019 à 08.07.2020	13º Salário	R\$ 6.043,31
07.02.2000 à 20.02.2019	Fórmula +1/3	R\$ 24.981,75	21.02.2019 à 08.07.2020	Avanço Diário	R\$ 11.241,78
07.02.2000 à 20.02.2019	Salário Retido	R\$ 26.428,49	21.02.2019 à 08.07.2020	Fórmula +1/3	R\$ 3.330,90
07.02.2000 à 20.02.2019	Fórmula 8%	R\$ 9.011,52	21.02.2019 à 08.07.2020	Indenização PPP	R\$ 1.810,60
-	-	-	21.02.2019 à 08.07.2020	Saldo do Salário	R\$ 486,86
-	-	-	21.02.2019 à 08.07.2020	Salário Retido	R\$ 11.394,13
-	-	-	21.02.2019 à 08.07.2020	FGTS 8%	R\$ 6.472,64
-	-	-	21.02.2019 à 08.07.2020	Multa sobre FGTS 40%	R\$ 24.095,92
TOTAL		R\$ 66.966,57	TOTAL		R\$ 64.676,14
Contribuições Previdenciárias Reclamante:		R\$ (1.520,00)	Contribuições Previdenciárias Reclamante:		R\$ (5.278,20)
-		-	Multa Indenização FPP		R\$ (1.850,00)
TOTAL CONCURSAL		R\$ 65.439,57	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 60.548,24
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 125.986,31		

16. Isso posto, tendo em vista que os valores indicados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido da Recuperação Judicial (**20.02.2019**), a Administradora Judicial procedeu a retração da correção monetária do valor devido ao Credor, relativo ao crédito concursal, de modo a identificar o *quantum* devido, sem computar juros moratórios, haja vista que a distribuição da Reclamação Trabalhista fora posterior ao pedido de recuperação judicial, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08.08.2021			
Atualização	SELIC			
Título	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo Devidor Atualiz.
Principal Concursal	27.07.2020	R\$ 59.439,67	-3,507418 %	R\$ 57.949,27
TOTAL				R\$ 57.949,27

Termo Final Atualiz.	20.02.2019			
Atualização	IPCA			
Título	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Saldo Devidor Atualiz.
Principal Concursal	26.07.2020	R\$ 57.949,27	-3,914393%	R\$ 55.723,96
TOTAL				R\$ 55.723,96

20. Ao ensejo, no tocante aos créditos extraconcursais, de rigor que o Credor busque sua satisfação por meio das vias próprias,

c) opina pelo parcial acolhimento do presente incidente para o fim de retificar o crédito do Credor Renato Tomé de Souza para que passe a constar pela importância de R\$ 55.723,96 (cinquenta e cinco mil setecentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos) a ser mantido na classe trabalhista;

d) opina pelo não acolhimento do crédito extraconcursal tendo em vista que não se submete aos efeitos das recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LFR, devendo ser satisfeito pelas vias próprias;

e) opina pelo não acolhimento do crédito a título de honorários advocatícios, haja vista se tratar de crédito não submetido aos efeitos

da recuperação judicial, dada a sua natureza extraconcursal, nos exatos termos do art. 49 da LFR, o qual deverá ser perquirido pelas vias satisfativas próprias; e

(Trechos extraídos das fls. 135/145 do incidente n.º 1000725-43.2020.8.26.0157)

7. Em razão da análise mencionada alhures, o crédito de natureza concursal restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	BENAN COSTA DORLA	R\$ 35.800,00	SIM	0002884-64.2019.8.26.0157	R\$ 35.000,00
TRABALHISTA	RENATO TOMÉ DE SOUZA	R\$ 24.706,00	SIM	1000728-43.2020.8.26.0157	R\$ 55.723,93
TRABALHISTA	RICARDO ALEXANDRE SALES DA SILVA	R\$ 23.391,00	SIM	1000738-87.2020.8.26.0157	R\$ 23.889,00

(Trecho extraído da fl. 19.997 dos autos principais)

8. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

9. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 10.294,19 (dez mil, duzentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), restando em aberto o montante de R\$ 45.429,74 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

TRABALHISTA	RENATO TOMÉ DE SOUZA	R\$ 55.723,98	R\$ 10.294,19	R\$ 45.429,74	R\$ 1.270,91
-------------	----------------------	---------------	---------------	---------------	--------------

(Trecho extraído da relação de fls. 19.980/19.991)

10. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Renato Tomé de Souza	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 45.429,74	30,515733%	50,23333%	R\$ 89.077,79
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 89.077,79

11. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já encontrava-se arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

12. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de natureza concursal perfaz a monta de R\$ 89.077,79 (oitenta e nove mil e setenta e sete reais e setenta e nove centavos).

13. No que tange o crédito trabalhista de natureza extraconcursal, já apurado nos termos do parecer apresentado pela Administradora Judicial nos autos do incidente autuado sob o n.º

1000688-61.2020.8.26.0157, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra (**27.04.2023**), de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	08/08/2021	R\$ 60.366,34	20,115447%	R\$ 72.509,30
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 72.509,30

14. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC' nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal
1. Prazo de aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Aviso de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo de aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice IPCA-E até 26/07/2020 e pelo índice 'SELIC' (Fazenda Nacional) a partir de 27/07/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme alínea nº 301 do TST.
4. Respeito do limite apurado através da tabela progressiva acumulada vigente no mês da apuração (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
5. Sem incidência de juros a partir de 21/07/2020.
6. Juros de mora sobre valores apurados após a dedução de contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000331-02.2020.5.02.0254)

15. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito trabalhista de natureza extraconcursal de titularidade do Credor na relação creditícia.

16. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **03.06.2021**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id caf007a - Sentença
Juntado por LUIZ EVANDRO VARGAS DUPLAT FILHO em 03/06/2021 13:25

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. Ante a sucumbência recíproca e o novo regramento contido na CLT, art. 791-A, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios do advogado da parte adversa, ora arbitrados em 10% sobre o valor total atribuído aos pedidos, em relação aos quais foi sucumbente, comungando este Juízo com o entendimento de que a sucumbência somente se verifica na hipótese de indeferimento total do pedido, não se configurando na hipótese de deferimento do pedido, porém, em valor inferior ao postulado. Não obstante, o Reclamante encontra-se

(Trecho extraído da RT n.º 1000331-02.2020.5.02.0254)

17. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: RENATO TOME	Reclamado: ENGEBA S MECANICA E USINAGEM LTDA	Data Ajuizamento: 21/07/2020	Data Liquidação: 09/06/2021
Período de Cálculo: 07/02/2009 a 06/07/2020			
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO			12.563,67

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	08/08/2021	R\$ 12.563,67	20,115447%	R\$ 15.090,91
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 15.090,91

18. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito referente ao credor Renato Tomé de Souza, em harmonia com as disposições inseridas na

LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito concursal na lista de credores da falência, para que passe a constar pelo montante de R\$ 89.077,79 (oitenta e nove mil e setenta e sete reais e setenta e nove centavos) na classe trabalhista concursal; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 72.509,30 (setenta e dois mil quinhentos e nove reais e trinta centavos), na classe trabalhista extraconcursal; e **(iii)** habilitar o montante de R\$ 15.090,91 (quinze mil e noventa reais e noventa e um centavos), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Renato Tomé de Souza

Valor do Crédito: R\$ 89.077,79

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 72.509,30

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 15.090,91

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n° 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n° 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Ricardo Dineli Marques
CPF/CNPJ	379.348.068-25
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 81.836,41 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 50.000,00	Reserva
R\$ 7.500,00 (honorários)	Reserva

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cálculos apresentados na RT n.º 1000502-48.2023.5.02.0255

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de **reserva de crédito** apresentado via *e-mail*, intentado pelo

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Credor Ricardo Dineli Marques, por meio do qual requer a reserva de seu crédito na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como da quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em favor de seu patrono, Dr. Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000502-48.2023.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da planilha de cálculos apresentada nos autos da reclamação trabalhista supracitada.
4. De proêmio, consigna-se que, embora o Credor tenha requerido a **reserva** de seu crédito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT-2, a Administradora Judicial constatou a existência de decisão homologatória de cálculos, veja-se:

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

O reclamante apresentou cálculos, os quais não foram impugnados, motivo pelo qual homologo-os, fixando o montante devido no total constante na respectiva planilha e atualizável até a data do efetivo pagamento, aos quais deverão ser acrescidas eventuais custas e honorários fixados em fase de conhecimento.

(Trecho extraído da RT n.º 1000502-48.2023.5.02.0255)

5. Assim, em atenção ao princípio da celeridade e da economia processual, tendo em vista que o Credor expressou a sua vontade em ter seu crédito habilitado, a Administradora Judicial **informa** que passa a analisar o competente pedido como **habilitação de crédito**.
6. Em prosseguimento, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **01.07.2021 a 21.03.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir

colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - RG/PASEP 12410930044	11 - Nome RICARDO DINELI MARQUES				
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Avenida GENERAL FRANCISCO GLIC 620				13 - Bairro GONZAGA	
14 - Município SANTOS	15 - UF. SP	16 - CEP 11065-400	17 - Carteira de trabalho (número, SP) 00000041411, 120	18 - CPF 158.915.588-23	
19 - Data de nascimento 18/01/1975	20 - Nome da mãe				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 3.877,00	24 - Data de Admissão 01/07/2021	25 - Data do Aviso 22/03/2023	26 - Data de Afastamento 21/03/2023	27 - Cód. afastamento S,12	
28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT) 0,0000	29 - Pensão alimentícia (%) (Saque FGTS) 0,0000		30 - Categoria do trabalhador 01 Empregado		

(Trecho extraído da RT n.º 1000502-48.2023.5.02.0255)

7. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pelo Credor, ora Reclamante, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$ 50.791,12 (cinquenta mil setecentos e noventa e um reais e doze centavos), atualizados até o dia **30.06.2024**. Confira-se:

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

O reclamante apresentou cálculos, os quais não foram impugnados, motivo pelo qual homologo-os, fixando o montante devido no total constante na respectiva planilha e atualizável até a data do efetivo pagamento, aos quais deverão ser acrescidas eventuais custas e honorários fixados em fase de conhecimento.

PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: RICARDO DINELI MARQUES			
Reclamada: MASSA FALIDA DE ENGEBSA MECANICA E USINAGEM LTDA			
Período do Cálculo: 01/07/2021 a 22/03/2023		Data Ajuizamento: 10/07/2023	
		Data Liquidação: 30/06/2024	
Resumo do Cálculo			
Descrição de Dívida Devida ao Reclamante	Valor Contábil	Juros	Total
13º SALÁRIO	4.405,53	27,83	4.433,36
DIFERENÇA SALARIAL	9.954,58	8,77	9.963,35
MULTA DO ARTIGO 27 DA CLT	4.562,84	4,34	4.567,18
SALÁRIO RETIDO	8.795,22	27,89	8.823,11
VALOR LIQUIDO TRCT	21.118,29	30,76	21.149,05
FGTS 8%	3.026,65	37,23	3.063,88
MULTA SOBRE FGTS 4%	3.632,81	2,85	3.635,66
Total	54.015,88	180,69	54.196,57
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 30,62%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Dívidas a Reclamado por Crédito	
VERBAS	45.456,28	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	
FGTS	3.087,49	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	
Bruto Devido ao Reclamante	54.155,77	HONORÁRIOS LIQUIDOS PARA JOANTAN DOS SANTOS CAMARAO	
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.888,20)	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JOANTAN DOS SANTOS CAMARAO	
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(1.378,45)	IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	
Total de Descontos	(3.354,90)	Subtotal	
Líquido Devido ao Reclamante	56.795,12	47.227,58	
		CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	
		Total Devido pelo Reclamado	
		49.210,59	

(Trecho extraído da RT n.º 1000502-48.2023.5.02.0255)

8. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência **(27.04.2023)**.

9. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retração do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	10/07/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	30/06/2024	R\$ 50.791,12	-9,805864%	R\$ 45.810,61
SALDO DEVEDOR EM 10/07/2023				R\$ 45.810,61

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	IPCAE			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	09/07/2023	R\$ 45.810,61	-0,604574%	R\$ 45.533,65
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 45.533,65

10. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E' até 09.07.2023 e pelo índice 'SELIC Simples' a partir de 10.07.2023, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a prescrição do prazo do aviso prévio.
2.	Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 09/07/2023 e pelo índice 'SELIC (Fazenda Nacional)' a partir de 10/07/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 281 do TST. Última taxa 'SELIC (Fazenda Nacional)' relativo a 09/2024.
3.	Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos antes de 05/03/2009 sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 275, caput do Decreto nº 3.043/99. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009 com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimos de multa.
Cálculo homologado por afilite no mês 2.0.0 em 18/05/2024 às 11:21:55	
Pag 1 de 1	

(Trecho extraído da RT n.º 1000502-48.2023.5.02.0255)

11. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cedeço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

12. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio***

creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)**

13. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR., perfaz o montante de R\$ 45.533,65 (quarenta e cinco mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), a ser incluído na classe trabalhista extraconcursal em favor do Credor Ricardo Dineli Marques.

14. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **19.02.2024**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 03bf371 - Sentença
Juntado por IGOR CARDOSO GARCIA em 19/02/2024 16:36

i) Honorários de sucumbência.

Em vista do disposto no artigo 791-A e parágrafos da CLT, condenar a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor bruto apurado em liquidação de sentença.

(Trecho extraído da RT n.º 1000502-48.2023.5.02.0255)

15. Em prosseguimento, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Patrono Jonatan dos Santos Camargo, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	10/07/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	30/06/2024	R\$ 8.123,37	-9,805864%	R\$ 7.326,80
SALDO DEVEDOR EM 10/07/2023				R\$ 7.326,80

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	IPCAE			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	09/07/2023	R\$ 7.326,80	-0,604574%	R\$ 7.282,50
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 7.282,50

16. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E' até 09.07.2023 e pelo índice 'SELIC Simples' a partir de 10.07.2023, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2.	Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 09/07/2023 e pelo índice 'SELIC (Fazenda Nacional)' a partir de 10/07/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 281 do TST. Última taxa 'SELIC (Fazenda Nacional)' relativa a 09/2024.
3.	Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos antes de 05/03/2009 sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 275, caput do Decreto nº 3.043/99. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009 com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimo de multa.
Cálculo homologado por ofício no evento 28.0 em 18/05/2024 às 11:21:35.	
Pag 1 de 1	

(Trecho extraído da RT n.º 1000502-48.2023.5.02.0255)

17. Desse modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de R\$ 7.282,50 (sete mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) em favor do Credor Jonatan dos Santos Camargo.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Ricardo Dineli Marques, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **incluir** o montante de R\$ 45.533,65 (quarenta e cinco mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), bem como o montante de R\$ 7.282,50 (sete mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) em favor do Credor Jonatan dos Santos Camargo, na lista de credores da falência, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Ricardo Dineli Marques

Valor do Crédito: R\$ 45.533,65

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 7.282,50

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Riclei Vieira Alves
CPF/CNPJ	112.023.418-29
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 163.480,07 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 70.952,93	Reserva
R\$ 7.095,29 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	cópia da planilha de cálculos da RT n.º 1000484-27.2023.5.02.0255

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de **reserva de crédito** apresentado via *e-mail*, intentado pelo

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Credor Riclei Vieira Alves, por meio do qual requer a reserva de seu crédito na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 70.952,93 (setenta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 7.095,29 (sete mil, noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000484-27.2023.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da planilha de cálculos apresentada nos autos da reclamação trabalhista supracitada.
4. De proêmio, consigna-se que, embora o Credor tenha requerido a **reserva** de seu crédito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT-2, a Administradora Judicial constatou a existência de decisão homologatória de cálculos, veja-se:

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

A ré apresentou cálculos:

Decido:

Em face da concordância do autor, homologo os cálculos apresentados pela ré, fixando o valor total da condenação, vigente em 30/04/24 e atualizável até a data do efetivo pagamento, em consonância com as seguintes rubricas:

(Trecho extraído da RT n.º 1000484-27.2023.5.02.0255)

5. Assim, em atenção ao princípio da celeridade e da economia processual, tendo em vista que o Credor expressou a sua vontade em ter seu crédito habilitado, a Administradora Judicial **informa** que passa a analisar o competente pedido como habilitação de crédito.

6. Em prosseguimento, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **09.03.2021 a 31.05.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - PIS/PASEP 12325159479	11 - Nome RICLEI VIEIRA ALVES		Registro 002787		
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua FRANKLIN ALVES MOURA 108			13 - Bairro CIDADE NAUTICA		
14 - Município SAO VICENTE	15 - U.F. SP	16 - CEP 11365-120	17 - Carteira de trabalho (número, SP 00000021340, 142	18 - CPF 112.023.418-29	
19 - Data de nascimento 28/02/1972	20 - Nome da mãe GENALVA VIEIRA ALVES				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 4.652,00	24 - Data de Admissão 09/03/2021	25 - Data do Aviso 31/05/2023	26 - Data de Afastamento 31/05/2023	27 - Cod. afastamento S, J2	

(Trecho extraído da RT n.º 1000484-27.2023.5.02.0255)

7. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pelo Credor, ora Reclamante, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$ 65.777,69 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizados até o dia **30.04.2024**. Confira-se:

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

A ré apresentou cálculos.

Decido:

Em face da concordância do autor, homologo os cálculos apresentados pela ré, fixando o valor total da condenação, vigente em 30/04/24 e atualizável até a data do efetivo pagamento, em consonância com as seguintes rubricas:

PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: RICLEI VIEIRA ALVES			
Reclamado: MASSA FALIDA DE ENGENHARIA MECANICA E USINAGEM LTDA			
Período do Cálculo: 09/03/2021 a 26/04/2023		Data Apuramento: 03/07/2023	
		Data Liquidação: 30/04/2024	
Resumo do Cálculo			
Descrição de Débito Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	2.206,44	2,08	2.400,52
AMBI PSEUDO	8.761,46	18,34	8.779,80
DIFERENÇA SALARIAL	14.519,32	27,38	14.546,70
FÉRIAS + 1/3	15.004,94	30,74	15.035,68
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	4.702,07	0,00	4.702,07
SALDO DE SALÁRIO	3.740,07	8,48	3.748,55
SALÁRIO RETIDO	9.793,48	97,20	9.890,68
INSS IN	7.302,06	72,97	7.375,03
MULTA SOBRE FÓTS 40%	4.836,18	8,98	4.845,16
Total	79.689,53	204,80	80.094,33
Percentual de Parcelas Remanescentes e Trilésíveis: 45,96%			
Descrição de Créditos e Descontos ao Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado ao Credor	Valor
VERBA	88.203,81	LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	80.777,69
FÓTS	10.896,52	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	8.707,04
Bruto Devido ao Reclamante	99.099,33	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA INGRID RAUANYER DA CUNHA	858,48
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.836,30)	INSS SOBRE HONORÁRIOS PARA INGRID RAUANYER DA CUNHA	0,00
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	(930,40)	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JONATAN DOS SANTOS OLIVEIRA	7.065,28
INSS DEVIDO PELO RECLAMANTE	(2.488,54)	INSS SOBRE HONORÁRIOS PARA JONATAN DOS SANTOS OLIVEIRA	0,00
Total de Descontos	(5.175,24)	INSS DEVIDO PELO RECLAMANTE	2.066,54
Líquido Devido ao Reclamante	93.924,09	Subtotal	96.208,06

(Trecho extraído da RT n.º 1000484-27.2023.5.02.0255)

8. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta adequação monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

9. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à retratação do valor, a fim de apurar o quantum efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retração do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023				
Termo Final Mora	27/04/2023				
Atualização	IPCAE				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	30/04/2024	30/04/2024	R\$ 65.777,69	-3,700328%	R\$ 63.343,70
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023					R\$ 63.343,70

10. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘IPCA-E’, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

2.	Aviso de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3.	Valores corrigidos pelo índice "IPCA-E", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme Súmula nº 381 do TST. Última taxa "IPCA-E" relativa a 02/2024.
4.	Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos antes de 05/03/2009 sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 270, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009 com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimos de multa.
5.	Imposto de renda apurado através da "tabela progressiva acumulada" vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
6.	Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 98, juros simples TRD até 02/07/2023, e sem incidência de juros a partir de 03/07/2023.
7.	Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000484-27.2023.5.02.0255)

11. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social e custas judiciais não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

12. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cedejo que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

13. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pela Credora nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

14. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de R\$ 63.343,70 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta centavos), a ser incluído na classe trabalhista extraconcursal em favor do Credor Riclei Vieira Alves.

15. Por seu turno, cumpre salientar que o Credor Riclei Vieira Alves já se encontra habilitada no feito, ante a existência de crédito apurado nos autos do incidente de impugnação de crédito intentado pela Recuperanda, autuado sob o n.º 1000692-98.2020.8.26.0157, que possuiu como objeto a retificação do crédito arrolado na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, na época da recuperação judicial, para fins de inclusão do salário relativo ao mês de fevereiro/2019, de modo que, após o regular trâmite processual, este d. Juízo julgou procedente o pedido, confira-se:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito para o fim de retificar o crédito do credor **RICLEI VIEIRA ALVES**, ora impugnado, para constar na relação de credores a importância de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), bem como, incluir o crédito de seu patrono, pela importância de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), ambos na classe trabalhista.

(Trecho extraído do Incidente de Crédito)

16. Assim, em razão do incidente mencionado pelos alhures, o credor constou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional, por um crédito de natureza concursal. Veja-se:

TRABALHISTA	RICLEI VIEIRA ALVES	R\$ 19.016,00	SDJ1	1000692-98.2020.8.26.0157	R\$ 100.000,000
-------------	---------------------	---------------	------	---------------------------	-----------------

(Trecho extraído da fl. 19.997 dos autos principais)

17. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

18. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 64.743,02 (sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e dois centavos), restando em aberto o montante de R\$ 125.256,98 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

TRABALHISTA	RUI VIEIRA ALVES	R\$ 190.000,00	R\$ 64.743,02	R\$ 125.256,98	R\$ 3.594,11	ob - dados bancários informados
-------------	------------------	----------------	---------------	----------------	--------------	---------------------------------

(Trecho extraído da fl. 19.990 dos autos principais)

19. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o quantum efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (27.04.2023), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023				
Termo Final Mora.	27/04/2023				
Atualização	TJSP				
Juros Mora a.m	01%				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Concursal	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 125.256,98	30,515733%	R\$ 163.480,07
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023					R\$ 163.480,07

20. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já se encontrava arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

21. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de natureza concursal perfaz a monta de R\$ 163.480,07 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e sete centavos).

22. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **21.11.2023**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 51f5aaf - Sentença

Juntado por ATHANASIOS AVRAMIDIS em 21/11/2023 19:26

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da Reclamada), vedada a compensação.

(Trecho extraído da RT n.º 1000484-27.2023.5.02.0255)

23. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor Riclei Vieira, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023				
Termo Final Mora	27/04/2023				
Atualização	IPCAE				
Juros Mora a.m	01%				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	30/04/2024	30/04/2024	R\$ 7.095,29	-3,700328%	R\$ 6.832,74
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023					R\$ 6.832,74

24. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito referente ao Credor Riclei Vieira Alves, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito concursal na lista de credores da falência, para que passe a constar pelo montante de R\$ 163.480,07 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e sete centavos) na classe trabalhista concursal; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 63.343,70 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta centavos), na classe trabalhista extraconcursal; e **(iii)** habilitar o montante de R\$ 6.832,74 (seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Riclei Vieira Alves

Valor do Crédito: R\$ 163.480,07

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 63.343,70

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 6.832,74

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Robson de Carvalho Santos
CPF/CNPJ	250.856.558-00
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 159.433,45 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 42.968,12	Trabalhista Extraconcursal
R\$ 2.197,15 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Cópia da decisão homologatória de cálculos proferida na RT n.º 1000038-33.2023.5.02.0252

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor Robson de Carvalho Santos, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 42.968,12 (dezoito mil e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 2.197,15 (dois mil cento e noventa e sete reais e quinze centavos), ambos na classe trabalhista extraconcursal
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000038-33.2023.5.02.0252, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **04.01.2021 a 25.02.2023**, conforme trechos da r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral a seguir colacionada, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ROBSON DE CARVALHO SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs reclamação trabalhista em face de **ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA**, expondo que foi admitido pela reclamada em 04/01/2021, na função de líder de acabamento, com última remuneração no valor de R\$ 3.877,00.

Pelo exposto, a partir da prova oral e documental, declara-se que a extinção do contrato de emprego ocorreu, a título de rescisão indireta, com base no art. 483, "d" da CLT.

Feito isto, a reclamada será intimada para que, no prazo de 8 dias, após o trânsito em julgado da demanda e intimação específica para cumprimento da obrigação de fazer, proceda à devida anotação de baixa da CTPS, para que conste 25/02/2023 (com a projeção do aviso prévio) como data de saída, incontroversa nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) limitada a 30 dias.

(Trecho extraído da RT n.º 1000038-33.2023.5.02.0252)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pelo Credor, ora Reclamante, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$ 42.968,12 (quarenta e dois mil novecentos e sessenta e oito reais e doze centavos), atualizados até o dia 31.05.2024. Confira-se:

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a conta apresentada pelo autor no Id 0afce42.

Será utilizado como índice de correção monetária a SELIC desde o ajuizamento e IPCA-E acrescido da TRD na fase Pré-processual, conforme decisão da ação declaratória de constitucionalidade - ADC 58.

PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: ROBSON DE CARVALHO SANTOS			
Reclamado: MASSA FALIDA DA ENGENHARIA MECANICA E USINAGEM LTDA			
Período do Cálculo: 04/01/2021 a 31/05/2023	Data Ajuizamento: 31/01/2023	Data Liquidação: 31/05/2024	
Resumo do Cálculo			
Descrição dos Itens Devidos ao Reclamante	Valor	Juros	Total
13º SALÁRIO	582,74	8,30	591,04
AVISO PRÉVIO	4.975,79	2,33	4.978,12
FÉRIAS - 15	17.395,07	44,44	17.439,51
MULTA DO ARTIGO 471 DA CLT	4.095,42	1,94	4.097,36
SALDO DE SALÁRIO	4.086,47	1,75	4.088,22
SALÁRIO PÉTIMO	4.110,85	7,28	4.118,13
FGTS 2%	4.535,77	45,34	4.581,11
MULTA SOBRE FGTS 40%	3.075,95	8,90	3.084,85
Total	43.818,57	106,85	43.925,42
Porcentagem Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 20,30%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos da Reclamada por Crédito	Valor
VENCIM.	35.324,41	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	42.968,12
FGTS	5.016,81	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	3.218,88
Bruto Devidos ao Reclamante	40.341,22	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	2.197,76
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	688,70	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	108,71	IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	88,71
Total de Descontos	(797,41)	Subtotal	45.474,78
Líquido Devido ao Reclamante	39.543,81	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	300,00
		Total Devido pelo Reclamado	45.774,78

(Trecho extraído da RT n.º 1000038-33.2023.5.02.0252)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (27.04.2023).

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retração do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	31/05/2024	31/05/2024	R\$ 42.968,12	-4,115315%	-13,10000%	R\$ 36.427,80
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 36.427,80

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘IPCA-E’, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2.	Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3.	Valores corrigidos pelo índice ‘IPCA-E’, acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme Súmula nº 381 do TST. Última taxa ‘IPCA-E’ relativa a 03/2024.
4.	Contribuições sociais sobre ‘salários devidos vencidos antes de 05/03/2009’ sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre ‘salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009’ com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimos de multa.
5.	Imposto de renda apurado através da ‘tabela progressiva acumulada’ vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
6.	Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 56; juros simples TRD até 30/01/2002, e sem incidência de juros a partir de 31/01/2002.
7.	Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devido pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 100038-33.2023.5.02.0252)

9. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou***

**do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
(original sem grifos)**

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)*

11. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR., perfaz o montante de R\$ 36.427,80 (trinta e seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), a ser incluído na classe trabalhista extraconcursal em favor do Credor Robson de Carvalho Santos.

12. No que se concerne aos honorários advocatícios, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em 28.04.2023, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 4d94f48 - Sentença

Juntado por RAFAELA LOURENCO MARQUES em 28/04/2023 13:32

Honorários Advocatícios	
Em razão da procedência parcial do pedido, arbitram-se honorários advocatícios de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (artigo 791-A, § 3º, da CLT), observados os critérios do artigo 791-A, § 2º da CLT, da seguinte forma:	
a) condena-se a reclamada ao pagamento de 5% sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 do C. TST), ao advogado da parte autora;	
b) condena-se a parte autora ao pagamento de percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, arbitrados na forma do art.791-A, §3º, da CLT, em favor dos(as) patronos(as) da reclamada.	

(Trecho extraído da RT n.º 1000038-33.2023.5.02.0252)

13. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	31/05/2024	31/05/2024	R\$ 2.197,15	-4,115315%	-13,10000%	R\$ 1.862,71
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 1.862,71

14. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Robson de Carvalho Santos, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 36.427,80 (trinta e seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), bem como o montante de R\$

1.862,71 (mil oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos) em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Robson de Carvalho Santos

Valor do Crédito: R\$ 36.427,80

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 1.862,71

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Ronielson de Sousa
CPF/CNPJ	288.221.448-05
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 42.545,09 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 200.000,00	Trabalhista
R\$ 20.000,00 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de habilitação de crédito n.º 1003471-21.2023.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Ronielson de

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Sousa no incidente de habilitação de crédito n.º 1003471-21.2023.8.26.0157, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) na classe trabalhista, bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), classe trabalhista extraconcursal.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000359-59.2023.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou ata de audiência com força de certidão de habilitação de crédito (*fl. 12/14 do incidente n.º 1003471-21.2023.8.26.0157*).

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha, é **parcialmente concursal e extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **16.04.2012 e 21.03.2023**, conforme trecho extraído do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convocação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - RSPASEP	11 - Nome				
12779642108	RONIELSON DE SOUSA				
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				13 - Bairro	
Rua JOSE LOPES DA SILVA 204 FUNDOS				JD NOVA REPUBLICA	
14 - Município	15 - U.F.	16 - CEP	17 - Carteira de trabalho (número)	18 - CPF	
CUBATAO	SP	11634-010	00000015665, 00217 SP	288.221.448-05	
19 - Data de nascimento	20 - Nome da mãe				
03/04/1980	SEVERINA AMELIA DE SOUSA				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato					
1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento					
Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant.	24 - Data de Admissão	25 - Data do Aviso	26 - Data de Afastamento	27 - Cod. afastamento	
R\$ 6.062,00	16/04/2012	22/03/2023	21/03/2023	S.J2	

(Trecho extraído da RT n.º 1000359-59.2023.5.02.0255)

5. Dando-se seguimento, verifica-se nos autos da RT n.º 1000843-11.2022.5.02.0255, a *Expert* constatou a existência da competente Ata de Audiência Conciliatória expedida pela D. Justiça Laboral em **26.07.2023**, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada.

6. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou que a existência de crédito na importância líquida de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), oriundo de acordo homologado pelo D. Juízo Laboral no dia 26.07.2023, com a ressalva de que eventuais valores já habilitados, seriam preservados. Veja-se:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 26 de julho de 2023, na sala de sessões da MM. 5ª Vara do Trabalho de Cubatão, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz do Trabalho LUIZA TEICHMANN MEDEIROS, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000359-59.2023.5.02.0255, supramencionada.

A reclamada pagará ao (à) reclamante a importância líquida de **R\$200.000,00**, e **R\$20.000,00** de honorários advocatícios através da habilitação na recuperação judicial, perante a 04ª Vara Cível de Cubatão, processo nº 1000524-33.2019.8.26.0157, sem prejuízo a receber de outra habilitação já efetuada pelo autor.

(Trecho extraído da RT n.º 1000359-59.2023.5.02.0255)

7. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

8. Destarte, ressalta-se que o referido acordo restou pactuado em período posterior à decretação da quebra, em que foi conferido efeito suspensivo para sustar os efeitos da referida decisão e manter o prosseguimento do feito recuperacional, ante a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 2107723-44.2023.8.26.0000 pela então Recuperanda (*fls. 18.676/18.682 dos autos principais*).

9. No que tange aos honorários advocatícios, do mesmo modo, a Administradora Judicial promoverá a inclusão do crédito de titularidade do credor Jonatan dos Santos

Camargo pela importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na classe **trabalhista extraconcursal**, uma vez que a decisão de homologação do acordo pactuado é o fato gerador dos honorários.

10. Em prosseguimento, verifica-se que o Credor possui crédito de **natureza concursal** que restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	ROSELSON DE SOUSA	R\$ 32.822,00	SID	1000753-56.2020.8.26.0157 1003471-21.2023.8.26.0157	R\$ 36.905,00
-------------	-------------------	---------------	-----	--	---------------

(Trecho extraído da fl. 19.997 dos autos principais)

11. Desta feita, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

12. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 15.206,97 (quinze mil, duzentos e seis reais e noventa e sete centavos), restando em aberto o montante de R\$ 21.698,03 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e três centavos) cujos valores pagos constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

TRABALHISTA	ROSELSON DE SOUSA	R\$ 36.905,00	R\$ 15.206,97	R\$ 21.698,03	R\$ 407,01	ok - dados bancários referenciados
-------------	-------------------	---------------	---------------	---------------	------------	------------------------------------

(Trecho extraído da fl. 19.9991 dos autos principais)

13. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Concursal	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 21.698,03	30,515733%	50,23333%	R\$ 42.545,09
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 42.545,09

14. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já encontrava-se arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

15. Não obstante, uma vez que o valor do acordo homologado se refere às verbas parcialmente concursal e extraconcursal, sem indicar os períodos relativos à relação de emprego abarcados no valor, a Administradora Judicial procedeu com a proporcionalização das verbas que não possuem natureza rescisória, considerando o período da relação de emprego do credor, conforme abaixo demonstrado.

Fixa-se a natureza jurídica das parcelas: R\$200.000,00 tem natureza indenizatória, a título de: FGTS e multa de 40% R\$60.000; férias vencidas R\$80.000,00; PLR R\$3.500,00; multa do art. 467, CLT R\$14.600,00; multa do art. R\$477, CLT no valor de R\$6.000,00 e indenização por dano moral R\$35.900,00.

- FGTS e Multa 40%

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 60.000,00
Concursal	62,67	R\$ 37.599,60
Extraconcursal	37,33	R\$ 22.400,40

- Férias Vencidas

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 80.000,00
Concursal	62,67	R\$ 50.132,80
Extraconcursal	37,33	R\$ 29.867,20

100% EXTRACONCURSAL	VALOR	CONCURSAL	VALOR
Multa do art. 467 CLT	R\$ 14.600,00	FGTS e Multa 40%	R\$ 37.599,60
Multa do art. 477 CLT	R\$ 6.000,00	Férias Vencidas	R\$ 50.132,80
Indenização dano moral	R\$ 35.900,00	-	-
PLR	R\$ 3.500,00	-	-
FGTS e Multa 40%	R\$ 22.400,40	-	-
Férias Vencidas	R\$ 29.867,20	-	-
TOTAL	R\$ 112.267,60	TOTAL	R\$ 87.732,40
-	-	Acrescido do valor já habilitado	R\$ 42.545,09
TOTAL EXTRACONCURSAL	R\$ 112.267,60	TOTAL CONCURSAL	R\$ 130.277,49

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito referente ao credor Ronielson de Sousa, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito concursal na lista de credores da falência, para que passe a constar pelo montante de R\$ 42.545,09 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e nove centavos) na classe trabalhista concursal; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 87.732,40 (oitenta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) na classe trabalhista concursal, totalizando a monta concursal de **R\$ 130.277,49**, bem como, **(iii)** habilitar o valor de R\$ 112.267,60 (cento e doze mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) na classe trabalhista extraconcursal; e **(iv)** habilitar o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Ronielson de Sousa

Valor do Crédito: R\$ 130.277,49

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 112.267,60

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 20.000,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Sandro Rodrigues
CPF/CNPJ	087.581.058-67
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 109.138,48 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 135.908,48	Trabalhista
R\$ 22.968,98 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000364-95.2020..5.02.0252

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Sendo assim, tendo em vista a empregadora não ter cumprido com as obrigações contratuais que envolvem a relação empregatícia, declaro que o desligamento do reclamante do quadro de empregados da reclamada se deu por rescisão indireta, na data de 13.07.2020 (id nº 83ac824).

(Trecho extraído da RT n.º 1000364-95.2020.5.02.0252)

5. Desta feita, cumpre rememorar que o crédito oriundo da Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 100364-95.2020.5.02.0252, foi objeto de apreciação pela Administradora Judicial em sede de incidente de impugnação de crédito, autuado sob o n.º 1000703-30.2020.8.26.0157, na época da Recuperação Judicial.

6. Na oportunidade, após a minuciosa análise da documentação apresentada pelo Credor e dos autos da reclamatória trabalhista supramencionada, a *Expert* realizou a segregação das verbas, levando em conta os cálculos de liquidação homologados na Justiça Laboral, tendo constatado o *quantum* a ser habilitado na Recuperação Judicial, em razão da natureza concursal da verba, bem como salientou que o montante devido a título de verba com natureza extraconcursal, deveria ser perseguido pelo credor pelas via próprias, veja-se:

10. Diante disso, a *Expert* realizou a segregação das verbas, levando-se em conta os cálculos de liquidação homologados(doc. 01), conforme a seguir demonstrado:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
01.06.2018 até 20.02.2019	SALÁRIO RETIDO	R\$ 51.132,45	01.03.2019 a 30.06.2020	SALÁRIO RETIDO	R\$ 42.242,45
01.01.2019 até 20.02.2019	13º SALÁRIO	R\$ 920,91	21.02.2019 até 28.02.2019	13º SALÁRIOS	R\$ 9.772,51
26.07.2015 até 20.02.2019	FÉRIAS + 1/3	R\$ 32.994,66	21.02.2019 até 26.07.2020	FÉRIAS + 1/3	R\$ 13.046,92
	-	-	13.07.2020	MULTA DO ART. 467 SOBRE 11º SALÁRIO	R\$ 2.125,00
	-	-	13.07.2020	AVISO PRÉVIO	R\$ 10.200,00
	-	-	13.07.2020	MULTA DO ART. 467 SOBRE O AVISO PRÉVIO	R\$ 5.100,00
	-	-	13.07.2020	MULTA DO ART. 467 SOBRE FÉRIAS + 1/3	R\$ 6.028,84

	-	-	13.07.2020	SALDO DE SALÁRIO	R\$ 1.300,30
	-	-	13.07.2020	MULTA DO ART. 467 SOBRE O SALDO DE SALÁRIO	R\$ 650,25
	-	-	13.07.2020	MULTA DO ART. 477	R\$ 6.368,00
	-	-	05/2019 a 07/2020	FGTS 8%	R\$ 27.246,42
	-	-	13.07.2020	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 16.912,87
TOTAL		R\$ 85.048,02	TOTAL		R\$ 140.783,78
Contribuição Previdenciária		- R\$ 7.639,75	Contribuição Previdenciária		- R\$ 2.628,70
IRPF		- R\$ 2.172,18	IRPF		- R\$ 4.867,22
TOTAL LÍQUIDO CONCURSAL		R\$ 75.236,09	TOTAL LÍQUIDO EXTRA-CONCURSAL		R\$ 134.279,04

12. Isto posto, tendo em vista que os valores indicados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido da Recuperação Judicial (**20.02.2019**), a Administradora Judicial procedeu a retração do valor devido a Credora, relativo ao crédito concursal, de modo a identificar o *quantum* devido, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	26/07/2020					
Termo Final Mora	26/07/2020					
Atualização	SELIC					
Juros Mora a.m	1,0000%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal Concursal	21/01/2021	21/01/2021	R\$ 75.236,09	-0,916855	R\$ -4.297,02	R\$ 70.249,26
SALDO DEVEDOR EM 28/08/2019						R\$ 70.249,26

Termo Final Atualiz.	20/02/2019
Termo Final Mora	26/07/2020 ²
Atualização	IPCA

² Data da distribuição da RT, posto que a ação foi distribuída posteriormente ao pedido de recuperação judicial.

Rua Caconde, 172, Jardim Paulista, São Paulo – SP
 Telefone: (11) 3230 6822 contato@acfb.com.br www.acfb.com.br
 SC/JO



Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal Concursal	25/07/2020	25/07/2020	R\$ 75.236,09	-3,903154%	0,033333%	R\$ 72.323,61
SALDO DEVEDOR EM 20/02/2019						R\$ 72.323,61

16. Ao ensejo, no tocante aos créditos extraconcursais, de rigor que o Credor busque sua satisfação por meio das vias próprias.

III. CONCLUSÃO

17. Diante do acima exposto, a Administradora Judicial:

- a) opina pelo acolhimento do presente incidente, para o fim de retificar o crédito do Credor Sandro Rodrigues, para que passe a constar na relação de credores pela importância de R\$ 72.323,61 (setenta e dois mil trezentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), mantendo-se na classe trabalhista e,

(Trechos extraídos das fls. 123/129 do incidente n.º 1000703-30.2020.8.26.0157)

7. Em razão da análise mencionada alhures, o crédito de natureza concursal restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	ROSENO LIMA DA SILVA	R\$ 22.719,00	SIM	1000704-15.2020.8.26.0157	R\$ 26.145,00
TRABALHISTA	SANDRO RODRIGUES	R\$ 39.991,00	SIM	1000703-30.2020.8.26.0157	R\$ 72.323,61
TRABALHISTA	SANDRO SEVERINO DA SILVA	R\$ 25.603,00	NÃO	-	R\$ 25.603,00

(Trecho extraído da fl. 19.997 dos autos principais)

8. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

9. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 16.662,90 (dezesseis mil seiscentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), restando em aberto o montante de R\$ 55.660,90 (cinquenta e cinco mil seiscentos e sessenta reais e noventa centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CRETOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVA) (1,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	ROSENO LIMA DA SILVA	R\$ 26.145,00	R\$ 9.715,80	R\$ 16.429,20	R\$ 459,61	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	SANDRO RODRIGUES	R\$ 72.323,61	R\$ 16.662,90	R\$ 55.660,71	R\$ 1.557,13	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	SANDRO SEVERINO DA SILVA	R\$ 25.603,00	R\$ 10.667,90	R\$ 14.935,10	R\$ 417,82	ok - dados bancários informados

(Trecho extraído da fl. 19.990 dos autos principais)

10. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Renato Tomé de Souza	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 55.660,71	30,515733%	50,23333%	R\$ 109.138,48
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 109.138,48

11. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já se encontrava arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

12. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de natureza concursal perfaz a monta de R\$ 109.138,48 (cento e nove mil cento e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos).

13. No que tange o crédito trabalhista de natureza extraconcursal, já apurado nos termos do parecer apresentado pela Administradora Judicial nos autos do incidente autuado sob o n.º 1000703-30.2020.8.26.0157, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data

da quebra (27.04.2023), de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	21/01/2021	R\$ 134.279,96	22,047568%	R\$ 163.885,43
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 163.885,43

14. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC' nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal
<ol style="list-style-type: none"> 1. Prazo de aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.504/2011. 2. Avos de férias e/ou 12º salário apurados considerando a projeção do prazo de aviso prévio. 3. Valores corrigidos pelo índice "IPCA-E" até 25/07/2020 e pelo índice "Selic Corrigido" a partir de 26/07/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme Súmula nº 381 do TST. 4. Contribuições sociais sobre "salários devidos" sem acréscimos legais, que serão apurados a partir do mês subsequente ao da liquidação da sentença, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. 5. Imposto de renda apurado através do "tabela progressiva acumulada" vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988). 6. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, até 25/07/2020 (Art. 59 da Lei nº 9177/91); e juros SELIC (Finança Nacional) a partir de 26/07/2020. 7. Juros de mora sobre valores apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000364-95.2020.5.02.0252)

15. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito trabalhista de natureza extraconcursal de titularidade do Credor na relação creditícia.

16. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **16.12.2020**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 734a64e - Sentença
Juntado por ADALGISA LINS DORNELLAS em 16/12/2020 19:31

Honorários advocatícios em favor do patrono do autor, a serem adimplidos pela ré, no importe de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do art. 791-A da CLT, bem como, pela sucumbência recíproca, em benefício do patrono da ré, a serem pagos pelo autor, no importe de 10% do valor da somatória dos pedidos julgados improcedentes, vedada a compensação entre os honorários, na forma do art. 791-A, §3º, da CLT.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	23.802,76
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	23.802,76
IMPENHO DE HONORÁRIOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	0,00

(Trecho extraído da RT n.º 1000364-95.2020.5.02.0252)

17. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	21/01/2021	R\$ 23.802,76	22,047568%	R\$ 29.050,69
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 29.050,69

18. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito referente ao credor Sandro Rodrigues, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito concursal na lista de credores da falência, para que passe a constar pelo montante de R\$ 109.138,48 (cento e nove mil cento e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos) na classe trabalhista concursal; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 163.885,43 (cento e sessenta e três mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), na classe trabalhista extraconcursal; e **(iii)** habilitar o montante de R\$ 29.050,69 (vinte e nove mil, cinquenta reais), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na

classe trabalhista extraconcursal.

<p>Titular do Crédito: Sandro Rodrigues</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 109.138,48</p> <p>Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 163.885,43</p> <p>Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal</p> <p>Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 29.050,69</p> <p>Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal</p> <p>Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda</p>

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Sebastião de Oliveira
CPF/CNPJ	121.446.778-40
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Carvalho
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 18.622,96 (reserva)	Reserva trabalhista extraconcursal
R\$ 931,15 (honorários reserva)	Reserva trabalhista extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia dos cálculos apresentados na RT n.º 1000145-43.2024.5.02.0252

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de **reserva de crédito** apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor Sebastião de Oliveira, por meio do qual requer a reserva de seu crédito na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 18.622,96 (dezoito mil, seiscentos e vinte

e dois reais e noventa e seis centavos), bem como a reserva do montante de R\$ 931,15 (novecentos e trinta e um reais e quinze centavos) em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000145-43.2024.5.02.0252, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia dos cálculos de liquidação apresentados na Reclamação Trabalhista supracitada.
4. De proêmio, consigna-se que, embora a Credora tenha requerido a **reserva** de seu crédito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT-2, a Administradora Judicial constatou a existência de r. sentença de liquidação, homologando os cálculos apresentados, proferida pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Diante disto, **HOMOLOGO** a conta apresentada pelo autor no Id **b7d82c7**.

Será utilizado como índice de correção monetária a SELIC desde o ajuizamento e IPCA-E acrescido da TRD na fase Pré-processual, conforme decisão da ação declaratória de constitucionalidade - ADC 58.

As custas de execução serão calculadas por ocasião do efetivo pagamento, nos termos do artigo 789 da CLT.

(Trecho extraído da RT n.º 1000145-43.2024.5.02.0252)

5. Assim, em atenção ao princípio da celeridade e da economia processual, tendo em vista que o Credor expressou a sua vontade em ter seu crédito habilitado na presente falência, a Administradora Judicial **informa** que passa a analisar o competente pedido como habilitação de crédito.
6. Desta feita, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego que originou o crédito se deu no período compreendido entre os dias **11.03.2013 a**

14.12.2023, conforme trecho do TRCT e da sentença a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia 20.02.2019 e a sua convolação em falência ocorreu no dia 27.04.2023. Veja-se:

I - DOS FATOS e DO DIREITO

1. DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante fora admitido em 11.03.2013 no quadro de funcionários da reclamada, ultimamente exercia a função de **JATISTA**, teve como último **salário o valor de R\$ 2.700,00**.

Desta feita e à míngua de qualquer insurgência das partes em sentido contrário, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado sob letra "A" e DECLARO a extinção do vínculo empregatício, por culpa do empregador, em 14/12/2023, CONDENANDO a reclamada a anotar o término da relação contratual na CTPS do reclamante, com data de 14/12/2023, no prazo de 10 dias, a contar de intimação específica após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00. Em caso de descumprimento voluntário desta condenação, após a incidência da referida multa, fica, desde já, autorizado o registro pela Secretaria do Juízo (CLT, art. 39, §1º).

(Trechos extraídos da RT n.º 1000145-43.2024.5.02.0252)

7. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **parcialmente concursal e extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de 20.02.2019.

8. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, "caput", c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em***

caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.

Art. 84 – Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**

9. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹. **(original sem grifos)***

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à

¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.² (original sem grifos)

10. Nesta senda, visando apurar a **concursalidade e extraconcursalidade** dos créditos, a *Expert*, realizou a segregação das verbas, considerando-se a r. sentença condenatória proferida pelo D. Juízo Laboral, bem como os cálculos de liquidação homologados (*id. b7d82c7*), os quais foram atualizados até o dia **30.06.2024**, conforme a seguir demonstrado:

Concursal - Até 20.02.2019			Extraconcursal - Após 21.02.2019		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
11.03.2013 a 20.02.2019	Férias + 1/3	R\$ 6.581,84	21.02.2019 a 11/2019	FGTS 8%	R\$ 2.637,64
11.03.2013 a 20.02.2019	FGTS 8%	R\$ 62,32	21.02.2019 a 11/2019	Multa 40% FGTS	R\$ 9.341,16
TOTAL		R\$ 6.644,16	TOTAL		R\$ 11.978,80
INSS a descontar		-	INSS a descontar		-
IR a descontar		-	IR a descontar		-
TOTAL CONCURSAL		R\$ 6.644,16	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 11.978,80
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 18.622,96		

11. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a sua habilitação em favor do Credor.

² TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

12. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta retratação, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

13. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retração do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	25/02/2024			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	30/06/2024	R\$ 6.644,16	-3,018106%	R\$ 6.443,63
Extraconcursal	30/06/2024	R\$ 11.978,80	-3,018106%	R\$ 11.617,27
SALDO DEVEDOR EM 25/02/2024				RS 18.060,90

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	IPCA			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	25/02/2024	R\$ 6.443,63	-2,432545%	R\$ 6.286,89
Extraconcursal	25/02/2024	R\$ 11.617,27	-2,432545%	R\$ 11.334,67
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				RS 17.621,56

14. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E' até 25.02.2024 e pelo índice 'SELIC' a partir do dia 26.02.2024, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Área de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do peso do aviso prévio.
2.	<u>Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 25/02/2024 e pelo índice 'SELIC Simples' a partir de 26/02/2024, acumulada a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 361 do TST. Última base 'SELIC Simples' relativa a 02/2024.</u>
3.	Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADG 05, juros simples TRD até 20/02/2024, e sem incidência de juros a partir de 20/02/2024.

(Trecho extraído da RT n.º 1000145-43.2024.5.02.0252)

15. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os

limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

16. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

17. Assim, procedidos aos cálculos, a Administradora Judicial **opina** pela inclusão do crédito do Credor Sebastião de Oliveira, na relação de credores da Falida da seguinte forma discriminada sendo: **(i)** R\$ 6.286,89 (seis mil, duzentos e oitenta e seis e oitenta e nove centavos), na classe trabalhista concursal e **(ii)** R\$ 11.334,67 (onze mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

18. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **06.04.2024**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 1f744b1 - Sentença

Juntado por GABRIEL GORI ABRANCHES em 06/05/2024 17:11

Honorários sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor da condenação apurado em liquidação, a favor do(s) advogado(s) do reclamante, bem como de 5% sobre o valor dos pedidos integralmente rejeitados, a favor do(s) patrono(s) da reclamada.

(Trecho extraído da RT n.º 1000145-43.2024.5.02.0252)

19. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	25/02/2024			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	30/06/2024	R\$ 931,15	-3,018106%	R\$ 903,05
SALDO DEVEDOR EM 25/02/2024				R\$ 903,05

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	IPCA			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	25/02/2024	R\$ 903,05	-2,432545%	R\$ 881,08
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 881,08

20. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘IPCA-E’ até 25.02.2024 e pelo índice ‘SELIC’ a partir do dia 26.02.2024, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Aviso de férias não 13º salário apurado considerando a projeção do prazo do aviso prévio;
2. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 25/02/2024 e pelo índice 'SELIC Simples' a partir de 26/02/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme Súmula nº 281 do TST. Última base SELIC Simples relativa a 02/2024.
3. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADG 06, juros simples TRU até 20/02/2024, e sem incidência de juros a partir de 26/02/2024.

(Trecho extraído da RT n.º 1000145-43.2024.5.02.0252)

21. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Sebastião de Oliveira, na relação de credores da Falida, para incluí-lo, da seguinte forma discriminada: **(i)** R\$ 6.286,89 (seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), na classe trabalhista concursal, e **(ii)** R\$ 11.334,67 (onze mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), na classe trabalhista extraconcursal, bem como o montante de R\$ 881,08 (oitocentos e oitenta e um reais e oito centavos) em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Sebastião de Oliveira

Valor do Crédito: R\$ 6.286,89

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 11.334,67

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 881,08

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA

PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Sidney Tiago da Silva
CPF/CNPJ	379.348.068-25
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 129.248,24 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 48.614,71	Reserva

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cálculos apresentados na RT n.º 1000448-91.2023.5.02.0252

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de **reserva de crédito** apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor Sidney Tiago da Silva, por meio do qual requer a reserva de seu crédito na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 48.614,71 (quarenta e oito mil seiscientos e quatorze reais e setenta e um centavos) na classe trabalhista.

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000448-91.2023.5.02.0252, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da planilha de cálculos apresentada nos autos da reclamação trabalhista supracitada.
4. De proêmio, consigna-se que, embora o Credor tenha requerido a **reserva** de seu crédito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT-2, a Administradora Judicial constatou a existência de decisão homologatória de cálculos, veja-se:

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Reapresentados os cálculos de liquidação pelo reclamante no Id e844ac5, conforme determinado no despacho de Id 289ecf0, com estes concordou a reclamada no Id 5706bf8.

Diante da concordância expressa da reclamada, **HOMOLOGO** a conta apresentada pelo autor no Id e844ac5.

(Trecho extraído da RT n.º 1000448-91.2023.5.02.0252)

5. Assim, em atenção ao princípio da celeridade e da economia processual, tendo em vista que o Credor expressou a sua vontade em ter seu crédito habilitado, a Administradora Judicial **informa** que passa a analisar o competente pedido como habilitação de crédito.
6. Em prosseguimento, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **11.01.2021 a 21.03.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

12 - RG/CPF	11 - Nome	13 - Idade	
0005375403	SIDNEY TIAGO DA SILVA	VILA NATAL	
14 - Endereço	15 - UF	16 - CEP	17 - Cidade do Trabalho (Município)
RUA DAS VIOLETAS	334 - CASA C	11638-166	570 348 068 25
18 - Município	19 - Nome da Mãe	20 - Tipo de Contrato	
GUATAPAZ	MARIA ODETE DA SILVA	Contrato de trabalho por prazo indeterminado	
21 - Data de Nascimento	22 - Causa do Afastamento		
05/07/1980	Respostado sem justa causa pelo empregador		
23 - Data de Admissão		24 - Data do Aviso	25 - Data de Afastamento
31/01/2021		22/03/2023	31/03/2023
26 - Remuneração Mensal Ant.	27 - Cód. afastamento		28 - Categoria do Trabalhador
R\$ 1.490,00	EJ2		01 Empregado
29 - Percentual Aferência (%) (TRCT)	30 - Percentual Aferência (%) (Cálculo FOL)		
	0,0000		

(Trecho extraído da RT n.º 1000448-91.2023.5.02.0252)

7. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pelo Credor, ora Reclamante, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$ 42.663,74 (quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até o dia **31.05.2024**. Confira-se:

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO	
Reapresentados os cálculos de liquidação pelo reclamante no Id e844ac5, conforme determinado no despacho de Id 289ecf0, com estes concordou a reclamada no Id 5706bf8.	
Diante da concordância expressa da reclamada, HOMOLOGO a conta apresentada pelo autor no Id e844ac5.	
Será utilizado como índice de correção monetária a SELIC desde o ajuizamento e IPCA-E acrescido da TRD na fase Pré-processual, conforme decisão da ação declaratória de constitucionalidade – ADC 58.	

PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: SIDNEY TIAGO DA SILVA			
Reclamado: MASSA FALIDA DE ENGENHARIA MECANICA E USINAGEM LTDA			
Período do Cálculo: 11/04/2021 a 22/03/2023	Data Atualização: 27/04/2023	Data Usadação: 31/05/2024	
Resumo do Cálculo			
Descrição do Dólar Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
1º SALÁRIO	159,80	0,00	159,80
FÉRIAS + 33	8.193,52	0,00	8.193,52
MULTA DO ARTIGO 677 DA CLT	1.896,36	0,00	1.896,36
SALÁRIO RESCISO	8.806,22	0,00	8.806,22
VALOR LÍQUIDO DO TRCT	16.154,70	0,00	16.154,70
FGTS 6%	3.715,94	0,00	3.715,94
MULTA SOBRE FGTS 40%	3.492,13	0,00	3.492,13
MULTA DE LITIGANCIA DE MÓ-PÉ	1.314,88	0,00	1.314,88
Total	42.492,40	0,00	42.492,40
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 15,63%			
Descrição de Créditos e Débitos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamante em Crédito	Valor
VERBAS	31.829,44	CRÉDITO DEVIDO AO RECLAMANTE	42.663,74
FGTS	7.326,87	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	2.376,87
MULTA DE LITIGANCIA DE MÓ-PÉ	1.334,89	INFT DEVIDO PELO RECLAMANTE	3,08
Bruto Devido ao Reclamante	42.492,40	Subtotal	48.034,71
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(738,58)	CUSTAS ADICIONAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.806,80
INFT DEVIDO PELO RECLAMANTE	3,08	Total Devido pelo Reclamado	46.834,71
Total de Débitos	(738,66)		
Líquido Devido ao Reclamante	42.663,74		

(Trecho extraído da RT n.º 1000448-91.2023.5.02.0252)

8. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

9. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retração do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/06/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	31/05/2024	R\$ 42.663,74	-9,899271%	R\$ 38.440,34
SALDO DEVEDOR EM 27/06/2023				R\$ 38.440,34

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	IPCAE			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	26/06/2023	R\$ 38.440,34	-0,615910%	R\$ 38.203,58
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 38.203,58

10. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E' até 26.06.2023 e pelo índice 'SELIC Simples' a partir de 27.06.2023, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Atos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do ano prévio.
2.	Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 26/06/2023 e pelo índice 'SELIC Simples' a partir de 27/06/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC Simples' relativa a 09/2021.
3.	Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
Cálculos realizados por sistema em versão 2.12.0 em 11/09/2024 às 17:00:01	
Pág. 1 de 8	

(Trecho extraído da RT n.º 1000448-91.2023.5.02.0252)

11. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

12. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

13. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR., perfaz o montante de R\$ 38.203,58 (trinta e oito mil duzentos e três reais e cinquenta e oito centavos), a ser incluído na classe trabalhista extraconcursal em favor do Credor Sidney Tiago da Silva.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Sidney Tiago da Silva, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **incluir** o montante de 38.203,58 (trinta e oito mil duzentos e três reais e cinquenta e oito centavos) na lista de credores da falência, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Sidney Tiago da Silva

Valor do Crédito: R\$ 38.203,58

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Silas Silva Barbosa
CPF/CNPJ	035.276.105-96
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 41.468,76	Trabalhista Extraconcursal
R\$ 2.073,43 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000661-34.2022.5.02.0252

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor Silas Silva Barbosa, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação

creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 41.468,76 (quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, na monta de R\$ 2.073,43 (dois mil, setenta e três reais e quarenta e três centavos), ambos na classe trabalhista extraconcursal.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000661-34.2022.5.02.0252, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **15.07.2020 a 26.10.2022**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convocação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:



a) RECONHECER a rescisão indireta do contrato de trabalho do autor com a segunda reclamada a partir de 20/09/2022, com projeção da data de saída para 26/10/2022;

(Trecho extraído da RT n.º 1000661-34.2022.5.02.0252)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pelo Credor, ora Reclamante, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$ 40.590,79 (quarenta mil, quinhentos e noventa reais e setenta e nove centavos), atualizados até o dia **31/03/2023**. Confira-se:

CONCLUSÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1) Isto posto, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo RECLAMANTE (ID 9425171 e anexos), **atualizados até 31/03/2023**, e fixo os valores da condenação em:

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **SEAS SILVA BARBOSA**
 Reclamado: **ENGERASA MECANICA E USINAGEM LTDA**
 Período do Cálculo: **16/07/2020 a 20/09/2022** Data Aplicação: **02/10/2022** Data Liquidação: **31/03/2023**

Resumo do Cálculo

Descrição de Item Devido ao Reclamante	Valor Contábil	Juros	Total
13º SALÁRIO	2.016,36	1,25	2.037,61
AVISO PRÉVIO	2.052,38	2,01	2.054,39
FÉRIAS + 1/3	18.488,08	7,38	18.565,47
SALDO DE SALÁRIO	1.023,08	1,03	1.024,11
SALÁRIO PÉTIMO	13.171,46	133,84	13.305,30
FÓLTOS 8%	7.954,42	73,38	8.027,80
MULTA SOBRE FÓLTOS 40%	3.342,06	3,09	3.345,15
Total	42.164,72	218,78	42.383,50

Porcentual de Parcelas Remuneratórias a Tributar: 30,30%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Creditar	Valor
VCRS48	26.582,79	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	49.698,79
FÓLTOS	11.890,75	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.615,65
Monte Devido ao Reclamante	38.473,54	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	2.119,17
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.750,68)	IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(1.750,68)	Subtotal	50.225,51
Líquido Devido ao Reclamante	40.222,86	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	608,08
		Total Devido pelo Reclamado	50.833,59

(Trecho extraído da RT n.º 1000661-34.2022.5.02.0252)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência **(27.04.2023)**.

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	31/03/2023	31/03/2023	R\$ 40.590,79	0,516106%	0,90000%	R\$ 41.167,48
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 41.167,48

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice ‘IPCA-E’, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal
1. Prazo de aviso prévio aporado segundo a Lei nº 12.506/2011;
2. Aviso de férias e/ou 13º salário aporados considerando o proleção do prazo do aviso prévio;
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulados a partir da data subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 02/2023.
4. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos antes de 05/03/2009 sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 236, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009 com acréscimo de juros desde a prestação de serviço e sem acréscimos de multa.

(Trecho extraído da RT n.º 1000661-34.2022.5.02.0252)

9. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social e honorários advocatícios não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

10. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II

Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

12. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **18.01.2023**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id c41c853 - Sentença

Juntado por GABRIEL GORI ABRANCHES em 18/01/2023 18:52

Honorários sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos integralmente rejeitados, a favor do(s) patrono(s) da reclamada, em partes iguais; bem como de 5% sobre o valor da condenação apurado em liquidação, a favor do(s) advogado(s) do reclamante, restando suspensa a exigibilidade desta condenação em relação ao autor, em observância ao efeito vinculante do julgamento da ADI 5766.

(Trecho extraído da RT n.º 1000661-34.2022.5.02.0252)

13. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	31/03/2023	31/03/2023	R\$ 2.119,17	0,516106%	0,90000%	R\$ 2.149,28
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 2.149,28

14. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Silas Silva Barbosa, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** habilitar o montante de R\$ 41.167,48 (quarenta e um mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos); **(ii)** habilitar o montante de R\$ 2.149,28 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Silas Silva Barbosa

Valor do Crédito: R\$ 41.167,48

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 2.149,28

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, e Indústria Naval de Cubatão
CPF/CNPJ	058.194.333/0001-89
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 10.858,95	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de habilitação de crédito n.º 0001634-45.2023.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Sistimmec Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas no incidente de habilitação de crédito n.º 0001634-45.2023.8.26.0157, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 10.858,95 (dez mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), na classe trabalhista.


2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000347-45.2023.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o credor apresentou ata de audiência conciliatória com força de Certidão de Habilitação de Crédito (*fls. 93/95 do incidente n.º 0001634-45.2023.8.26.0157*).
4. Nesta senda, em consulta aos autos de origem, a Administradora Judicial constatou que o Sindicato cobrou os valores não repassados pela Falida, apesar de terem deduzidos do *quantum* a ser pago aos trabalhadores, referente ao Acordo Coletivo de 2021/2023, possuindo então, natureza **extraconcursal**, uma vez que a referência das verbas é a ACT posterior à data da Recuperação Judicial (**20.02.2019**). Veja-se:

Os repasses não foram efetuados nos meses descritos nos cálculos anexos, perfazendo-se o montante de R\$ 4.882,57, (Quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizados pela SELIC conforme acordo/ convenção coletivo.

A Requerida, conforme se verifica na cláusula do Acordo Coletivo sob o Cláusula nº 101, (2021/2023), fica obrigado a repassar as verbas descontadas a título de mensalidade dos trabalhadores ao Sindicato - Autor.

(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou que em 06.07.2023, as partes firmaram um acordo em Audiência Conciliatória, o qual foi devidamente homologado, oportunidade em que a Devedora restou conciliada para o pagamento da quantia de R\$ 10.858,95 (dez mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos) ao Sindicato, a ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial em trâmite à época, conforme se verifica abaixo:

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 5ª Vara do Trabalho de Cubatão ATSum 1000347-45.2023.5.02.0255 RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRAB. INDS. SID MET EL ELETR DE CUBATAO RECLAMADO: ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA
ATA DE AUDIÊNCIA	
<i>Em 6 de julho de 2023, na sala de sessões da MM. 5ª Vara do Trabalho de Cubatão, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz do Trabalho IGOR CARDOSO GARCIA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 1000347-45.2023.5.02.0255, supramencionada.</i>	

<u>TERMO DE CONCILIAÇÃO</u>
Tendo o juízo verificado que as partes chegaram a uma composição, foi redigido o presente acordo:

<u>A reclamada pagará ao (à) reclamante a importância líquida de R\$10.858,95, para habilitação junto ao juízo da Recuperação Judicial, servindo a presente ata como certidão de habilitação de crédito junto ao juízo competente.</u>
--

(Trecho extraído da RT n.º 1000347-45.2023.5.02.0255)

6. Precipuamente, insta salientar que o acordo em testilha fora pactuado durante a suspensão dos efeitos da decretação da falência, em razão do efeito suspensivo proferido nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 2107723-44.2023.8.26.0000, o qual, em 30.08.2023, restou proferido v. Acórdão pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, negando provimento ao recurso da então Recuperanda, confirmando o decreto de quebra do dia **27.04.2023**, tal como revogando o efeito suspensivo anteriormente concedido.

7. Dando-se seguimento, tem-se que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, em razão do exposto no **tópico 4** deste petitório, bem como haja vista que o crédito foi reconhecido em **06.07.2023**.

8. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade da Credora na relação creditícia.

9. Neste ínterim, o valor a ser habilitado não comporta atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art, 9º, inciso II, da LFR, devendo ser habilitado pelo valor de face.

10. Assim, denota-se que o valor a ser habilitado, em harmonia com as disposições insertas na LFR., perfaz o montante de R\$ 10.858,95 (dez mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), a ser incluído na classe trabalhista extraconcursal em favor do Credor Sistimmec Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito intentada pelo credor Sistimmec Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 10.858,95 (dez mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Sistimmec Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias

Siderúrgicas, Metalúrgicas

Valor do Crédito: R\$ 10.858,95

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Tabata Oliveira Teobaldo Da Silva
CPF/CNPJ	369.228.758-50
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 4.265,82 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 105.728,21	Trabalhista Extraconcursal
R\$ 10.572,82 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000416-85.2020.5.02.0254

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pela

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Credora Tabata Oliveira Teobaldo Da Silva, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 105.728,21 (cento e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos) na classe trabalhista extraconcursal, bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 10.572,82 (dez mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), classe trabalhista extraconcursal.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000416-85.2020.5.02.0254, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **parcialmente concursal e extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **01.02.2019 a 03.10.2020**, conforme trechos a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

Empregador	44.952.703/0001-95
	ENGEBASA
CNPJ/MF	Mecânica e Usinagem Ltda.
Rua	Rua da União n.º 297
Município	Vila Parisi - CEP 11.570-120
Esp. do estabelecim	CUBATÃO - SP
Cargo	aux. administrativo
	CBO n.º
Data admissão	01 de FEVEREIRO de 2019
Registro n.º	Ets./Ficha 2047
Remuneração especificada	R\$ 2854,00
	Dois mil Oitocentos e Cinquenta e Quatro Reais) P/mes
	ENGEBASA - Mecânica e Usinagem Ltda

Em tempo, **DEFIRO a baixa na CTPS obreira para fazer constar o dia 03/10/2020** (já inclusa a projeção do aviso prévio) como data de efetivo encerramento do contrato de trabalho. A obrigação deverá ser cumprida pela reclamada, no prazo de 08 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária ora arbitrada em R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Tal prazo se iniciará somente após a disponibilização da CTPS, pela parte autora, na Secretaria desta Vara ou diretamente à reclamada.

(Trecho extraído da RT n.º 1000416-85.2020.5.02.0254)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **parcialmente concursal e parcialmente extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **20.02.2019**.
6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84 – Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou **após a decretação da falência**, e tributos relativos a fatos geradores*

*ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)***

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte². **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em*

² TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.³ (original sem grifos)

8. Nesta senda, visando apurar a concursalidade e extraconcursalidade dos créditos, a Expert realizou a segregação das verbas, considerando-se a r. sentença condenatória proferida pelo D. Juízo Laboral, bem como os cálculos de liquidação homologados (id. 65d8ac0), os quais foram atualizados até o dia **19.01.2021**, conforme a seguir demonstrado:

Assim, homologo os cálculos da reclamada (Id 65d8ac0), fixando o crédito bruto em R\$ 105.728,21 (cento e cinco mil setecentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), valor este correspondente ao principal vigente em 19.01.2021, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, pela taxa Selic (Fazenda Nacional).

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **TABATA OLIVEIRA TECSBALDO DA SILVA**
 Reclamada: **ENGEBA SA MECANICA E USINAGEM LTDA**
 Período de Cálculo: **01/02/2019 a 31/03/2020** Data Atualização: **04/09/2020** Data Legislação: **19/01/2021**

Resumo do Cálculo

Descrição do Ítem Devido ao Reclamante	Valor Original	Taxas	Total
13º SALÁRIO	9.100,00	0,00	9.100,00
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	1.189,18	0,00	1.189,18
AVISO PREVIO	3.379,50	0,00	3.379,50
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PREVIO	1.665,41	0,00	1.665,41
FÉRIAS + 1/3	9.809,72	0,00	9.809,72
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	3.404,07	0,00	3.404,07
INDENIZAÇÃO POR DIAS INOBSERVADOS	4.800,00	0,00	4.800,00
SALDO DE SALÁRIO	5.964,58	0,00	5.964,58
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	1.852,19	0,00	1.852,19
SALÁRIO RETIDO	40.190,51	0,00	40.190,51
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALÁRIO RETIDO	21.198,51	0,00	21.198,51
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT	3.886,38	0,00	3.886,38
FUNDO 13º	5.309,26	0,00	5.309,26
MULTA SOBRE FUNDO 13º	1.100,00	0,00	1.100,00
TAXA SELIC DO PERÍODO 04/09/2020 A 19/01/2021	65,10	0,00	65,10
Total	105.728,21	0,00	105.728,21

Percentual de Parcelas Remanescentes: 23,01% - Percentual de Parcelas Totais: 71,64%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Crédito	Valor
VERBAS	57.600,48	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	97.457,96
FUNDO 13º	7.409,50	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS LÍQUIDOS	16.412,00
TAXA SELIC DO PERÍODO 04/09/2020 A 19/01/2021	65,10	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JONATAS DOS SANTOS DAMARCO	10.572,00
Bruto Devido ao Reclamante	105.728,21	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JONATAS DOS SANTOS DAMARCO	0,00
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	8.215,61	IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	5.917,34
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	2.207,31	Subtotal	129.839,30
Total de Descontos	(8.278,35)	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.600,00
Líquido Devido ao Reclamante	97.457,96	Total Devido pelo Reclamado	131.439,30

(Trecho extraído da RT n.º 1000416-85.2020.5.02.0254)

³ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

Concursal - Até 20.02.2019			Extraconcursal - Após 21.02.2019		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
01.02.2019 a 20.02.2019	SALÁRIO RETIDO	R\$ 2.124,72	21.02.2019 a 31.08.2020	13º SALÁRIO	R\$ 5.132,54
01.02.2019 a 20.02.2019	FGTS 8%	R\$ 169,98	21.02.2019 a 31.08.2020	MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	R\$ 1.149,14
			21.02.2019 a 31.08.2020	AVISO PRÉVIO	R\$ 3.370,81
			21.02.2019 a 31.08.2020	MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	R\$ 1.685,41
			21.02.2019 a 31.08.2020	FÉRIAS + 1/3	R\$ 6.809,72
			21.02.2019 a 31.08.2020	MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	R\$ 3.404,87
			21.02.2019 a 31.08.2020	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	R\$ 4.000,00
			21.02.2019 a 31.08.2020	SALDO DE SALÁRIO	R\$ 3.064,38
			21.02.2019 a 31.08.2020	MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	R\$ 1.532,19
			21.02.2019 a 31.08.2020	SALÁRIO RETIDO	R\$ 41.068,79
			21.02.2019 a 31.08.2020	MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALÁRIO RETIDO	R\$ 21.195,51
			21.02.2019 a 31.08.2020	MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	R\$ 3.064,38
			21.02.2019 a 31.08.2020	FGTS 8%	R\$ 5.161,33
			21.02.2019 a 31.08.2020	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 2.132,52
			21.02.2019 a 31.08.2020	TAXA SELIC DO PERÍODO 04/09/2020 A 19/01/2021	R\$ 661,92
TOTAL		R\$ 2.294,70	TOTAL		R\$ 103.433,51
INSS a descontar		R\$ 191,23	INSS a descontar		R\$ 5.021,78
IRPF a descontar		-	IRPF a descontar		R\$ 3.057,34
TOTAL CONCURSAL		R\$ 2.103,47	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 95.354,39
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 97.457,86		

9. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

10. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Concursal	19/01/2021	R\$ 2.103,47	22,065801%	R\$ 2.567,62
Crédito extraconcursal	19/01/2021	R\$ 95.354,39	22,065801%	R\$ 116.395,10
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				RS 118.962,72

11. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘SELIC’, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

ATUALIZAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA DECISÃO DO STF - IPCA-E ATÉ A CITAÇÃO E TAXA SELIC NO PERÍODO POSTERIOR		Fls. 4
Critério de Cálculo e Fundamentação Legal		
1.	Plazo do ativo passivo apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.	
2.	Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a prorrogação do prazo do passivo passivo.	
3.	Valores corrigidos pelo índice "IPCA-E" até 09/09/2020 e pelo índice "Ipca Correção" a partir de 04/08/2020, calculados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme Súmula nº 301 do TST.	
4.	Contribuições sociais sobre "valores devidos" sem acréscimos legais, que serão apurados a partir do mês subsequente ao da liquidação da sentença, conforme Art. 270, caput do Decreto nº 3.548/00.	
5.	Imposto de renda apurado através da "tabela progressiva acumulada" vigente no mês de liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).	
6.	Juros simples de 1% a.m., pro rata die (Art. 39 da Lei nº 8.177/91). Exceto nos períodos de 04/08/2020 a 19/01/2021.	
7.	Juros de mora sobre valores apurados após a dedução da contribuição social devido pelo reclamante.	

(Trecho extraído da RT n.º 1000416-85.2020.5.02.0254)

12. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cedejo que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

13. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

14. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a sua habilitação em favor do Credor.

15. Por seu turno, cumpre salientar que a Credora Tabata Oliveira Teobaldo Da Silva já se encontra habilitada no feito, ante a existência de crédito apurado nos autos do incidente de impugnação de crédito intentado pela Recuperanda, autuado sob o n.º 1000797-75.2020.8.26.0157, que possuiu como objeto a retificação do crédito arrolado na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, na época da recuperação judicial, para fins de inclusão do salário relativo ao mês de fevereiro/2019, de modo que, após o regular trâmite processual, este d. Juízo julgou procedente o pedido, confira-se:

Ante o exposto, **JULGO PARCIAL PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito para o fim de incluir o crédito da credora **TABATA OLIVEIRA TEOBALDO DA SILVA**, ora impugnada, para constar na relação de credores a importância de R\$ 2.175,57 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), mantendo-se na classe trabalhista.

(Trecho extraído do Incidente de Crédito)

16. Assim, em razão do incidente mencionado pelos alhures, a credora constou devidamente arrolada no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional, por um crédito de **natureza concursal**. Veja-se:

TRABALHISTA	TABATA OLIVEIRA TEOBALDO DA SILVA	não arrolado	SIM	1000797-75.2020.8.26.0157	R\$ 2.175,57
-------------	-----------------------------------	--------------	-----	---------------------------	--------------

(Trecho extraído da fl. 19.997 dos autos principais)

17. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o quantum efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (27.04.2023), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Concursal	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 2.175,57	30,515733%	50,23333%	R\$ 4.265,82
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 4.265,82

18. Destarte, cumpre salientar que, em análise aos autos da Falência e da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 1000416-85.2020.5.02.0254, a *Expert* pôde aferir que as verbas habilitadas na presente análise, de natureza concursal, não possuem o mesmo lastro daquelas já habilitadas no curso da Recuperação Judicial, uma vez que fora considerado pelo Juízo Laboral os valores anteriormente habilitados, veja-se:

Fls.: 19
<p>Julgar PROCEDENTE a ação para condenar ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA a pagar a TÁBATA OLIVEIRA TEOBALDO DA SILVA, a quantia que for apurada em liquidação de sentença – em conformidade com as diretrizes lançadas na fundamentação e que passam a integrar este dispositivo – em relação aos seguintes pedidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> . SALÁRIOS RETIDOS; . SALDO DE SALÁRIO; . AVISO PRÉVIO; . DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIOS (2019 e 2020); . FÉRIAS VENCIDAS (2019/2020) E PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE UM TERÇO; . MULTA DO ART. 467, CLT; . MULTA MORATÓRIA DO ART. 477, § 8º, CLT; . FGTS ACRESCIDAS DA MULTA DE 40%; . INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Quanto aos **salários retidos**, verifico que a reclamada efetuou o pagamento de algumas competências, mais especificamente, entre março e maio de 2019. Para tanto, vide documentos de fls. 79/81. Observa-se que a somatória de valores comprovadamente pagos à obreira resulta em R\$ 7.635,00. Todavia, a reclamante confessa que, durante o pacto laboral, recebeu alguns valores esparsos em sua conta bancária, sem precisar quais eram as competências dos meses trabalhados/recebidos. Como forma de evitar o enriquecimento ilícito da obreira, o valor confessado de R\$ 9.000,00 (fls. 07) deve ser compensado com os salários **retidos** que foram deferidos acima.

(Trecho extraído da RT n.º 1000416-85.2020.5.02.0254)

19. Deste modo, é certo que o valor já habilitado no feito deverá ser **somado** ao *quantum* apurado na presente análise administrativa, para a devida habilitação de crédito, visando compor o crédito concursal do Credor, nos seguintes termos:

Natureza e origem do Crédito	Valor
Crédito Concursal apurado na RJ, atualizado até a data da quebra	R\$ 4.265,82
Crédito Concursal apurado após a falência	R\$ 2.567,62
TOTAL	R\$ 6.833,44

20. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **13.11.2020**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 3d36d85 - Sentença

Juntado por CHARLES ANDERSON ROCHA SANTOS em 13/11/2020 11:14

Honorários advocatícios ora arbitrados no importe de **10%**, em favor do patrono da parte autora e calculados sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI-1, TST).

(Trecho extraído da RT n.º 1000416-85.2020.5.02.0254)

21. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	19/01/2021	R\$ 10.572,82	22,065801%	R\$ 12.905,80
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 12.905,80

22. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito referente ao credor Tabata Oliveira Teobaldo Da Silva, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluir: **(i)** o montante de R\$ 2.567,62 (dois mil quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos) na classe trabalhista concursal, passando a constar pela monta de total R\$ 6.833,44; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 116.395,10 (cento e dezesseis mil, trezentos e noventa e cinco reais e dez centavos), na classe trabalhista extraconcursal; e **(iii)** habilitar o montante de R\$ 12.905,80 (doze mil, novecentos e cinco reais e oitenta centavos), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Tabata Oliveira Teobaldo Da Silva

Valor do Crédito: R\$ 6.833,44

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 116.395,10

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 12.905,80

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Thomas Jefferson Batista da Silva
CPF/CNPJ	434.025.648-07
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 12.300,74	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Certidão de Habilitação de Crédito da RT n.º 1000762-62.2022.5.02.0255

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Thomas Jefferson Batista da Silva, apresentado às fls. 21.113/21.121, dos autos principais, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 12.300,74 (doze mil, trezentos reais e setenta e quatro centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000762-62.2022.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da Certidão de Habilitação de Crédito, expedida pelo D. Juízo Laboral (*fls. 21.120/21.121 dos autos principais*).
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.11.2021 a 26.09.2022**, conforme trecho da inicial a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

III- SUCINTAS CONSIDERAÇÕES FÁTICAS DO CONTRATO DE TRABALHO

O Reclamante fora contratado pela Reclamada em 01/11/2021 à 26/09/2022 (doc. 02), consoante evidencia o correspondente contrato de trabalho, era para a função de ajudante de produção.

(Trecho extraído da RT n.º 1000762-62.2022.5.02.0255)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pelo Credor, ora Reclamante, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$ 9.318,34 (nove mil, trezentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), atualizados até o dia 07.06.2023. Confira-se:

Decido:

Em face do silêncio da ré, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, fixando o valor total da condenação, vigente em 07/06/23 e atualizável até a data do efetivo pagamento, em consonância com as seguintes rubricas:

PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: THOMAS JEFFERSON BATISTA DA SILVA			
Reclamado: ENGESASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
Período de Cálculo: 01/11/2021 a 26/09/2022		Data Atualização: 02/11/2022	
Data Liquidação: 07/06/2023			
Resumo do Cálculo			
Descrição de Dívidas Devidas ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
12 SALARIO	1.582,52	2,88	1.585,40
FÉRIAS + 13	2.020,40	3,14	2.023,54
SALDO DE SALARIO DE 28 (VINTA E OITO) DIAS	1.320,81	2,23	1.323,04
COTIDIANO	272,80	0,49	273,29
MULTA ART 407 DA CLT	3.182,34	0,00	3.182,34
Total	8.368,87	5,74	8.374,61
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 63,52%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Dívidas do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	8.111,77	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	9.318,34
FÓRTE	273,22	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE DIÁRIOS DEVIDOS	1.005,56
MULTA ART 407 DA CLT	3.182,34	HONORÁRIO LÍQUIDO PARA LEONARDO ALCANTARA DOS SANTOS	1.436,64
Saldo Devido ao Reclamante	9.577,33	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LEONARDO ALCANTARA DOS SANTOS	0,00
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (100,26)	(100,26)	IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00	Subtotal	11.843,57
Total de Descontos	(200,26)	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	208,67
Líquido Devido ao Reclamante	9.318,34	Total Devido pelo Reclamado	12.052,24

(Trecho extraído da RT n.º 1000762-62.2022.5.02.0255)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	07/06/2023	R\$ 9.318,34	-1,411645%	R\$ 9.186,80
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 9.186,80

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘SELIC’, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Valores corrigidos pelo índice 'Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas' relativa a 30/04/2023.
2.	Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
3.	Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 388 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 8.048/1000). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
4.	Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).

(Trecho extraído da RT n.º 1000762-62.2022.5.02.0255)

9. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social, custas judiciais e honorários advocatícios não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

10. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

12. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR., perfaz o montante de R\$ 9.186,80 (nove mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta centavos), a ser incluído na classe trabalhista extraconcursal em favor do Credor Thomas Jefferson Batista da Silva.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Thomas Jefferson Batista da Silva, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da devedora, pelo montante de R\$ 9.186,80 (nove mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Thomas Jefferson Batista da Silva

Valor do Crédito: R\$ 9.186,80

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.

PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Travessia Securitizadora de Créditos financeiros VIII S.A
CPF/CNPJ	36.699.663/0001-93
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 22.250.382,42 ¹	Garantia Real
R\$ 1.665.153,38 ²	Quirografária

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 28.907.677,82	Garantia Real
R\$ 1.057.879,56	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia de Ata de constituição Travessia e seu respectivo Estatuto Social
iv	Cópia das Cédulas de Crédito Bancário n.ºs 100117050003900, 199917110008000, 19918020007600

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

² Crédito habilitado na Recuperação Judicial, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

v	Cópia de Termo de Cessão de Crédito
vi	Memória de Cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, intentado pela Credora Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 28.907.677,82 (vinte e oito milhões, novecentos e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos) na classe garantia real, nos termos do art. 83, inciso II da LFR, bem como o valor de 1.057.879,56 (um milhão, cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), na classe quirografária, nos termos do art. 83, inciso IV, alínea “a” da LFR.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Cessão de Crédito das Cédulas de Crédito Bancário n.ºs 100117050003900, 199917110008000, 19918020007600, realizada entre a Credora e a empresa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Alternative Assets I.

3. Para corroborar seu pleito, a Credora apresentou, dentre outros documentos, a cópia do Termo de Cessão do Crédito, bem das Cédulas de Crédito Bancário, além da planilha de cálculos cujos créditos **encontram-se atualizados até a data da quebra.**

4. Preliminarmente, cumpre destacar que o crédito em epígrafe, foi objeto de discussão nos autos das Ações de Execução por Título Extrajudicial autuadas sob o n.ºs 1094102-61.2018.8.26.0100 e 1094099-09.2018.8.26.0100, propostas pela Credora e pelo Cedente originário, o Banco Itaú Unibanco S.A, bem como nos Embargos à Execução n.º 1018334-32.2018.8.26.0003, sendo noticiado nos autos alhures a Cessão de Crédito pactuada entre o cedente originário, Banco Itaú Unibanco S.A e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Alternative Assets I e posteriormente à Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A, de modo que **o imbróglgio acerca da cessão encontra-se perfeitamente acabado.**

5. Feito este breve histórico do crédito, a Administradora Judicial passa a se manifestar nos termos a seguir colimados.

- **Cédulas de Crédito Bancário n.s 100117050003900, 199917110008000, 19918020007600 - Garantidos por Garantia Hipotecária**

6. De proêmio, a *Expert* colaciona abaixo as principais informações dos contratos em questão:

Cédula de Crédito Bancário (“Cedula”) n. 100117050003900

Firmado em: 09.05.2017
Devedor: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda
Valor: R\$ 9.955.293,19
Parcelas: 42
Vencimento final: 03.11.2020
Valor Indicado: R\$ 920.118,08
Garantia: Hipotecária

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
Nº 100117050003900

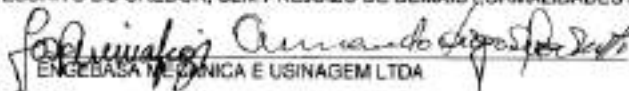
I - PREÂMBULO

Quadro I - EMITENTE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO		
Razão Social: ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA	CNPJ/MP: 44.952.703/0001-95	
Endereço: R DA UNIAO 291		
Cidade: CUBATAO	Estado: SP	Cep: 11570-120
E-mail:	Telefone:	Fax:

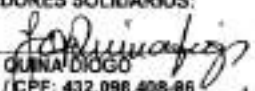
Quadro II - DEVEDORES SOLIDÁRIOS
1) JOSE OLINA DIOGO - CNPJ / CPF: 432.098.408-06 - Endereço: RUA CLOVIS BEVILAQUA, 10 - BOQUEIRAO - CEP: 11045-350 - SANTOS - SP
2) ARMANDO DIOGO SILVA PINTO - CNPJ / CPF: 127.083.218-20 - Endereço: V WASHINGTON LUIZ 483 - BOQUEIRAO - CEP: 11055-001 - SANTOS - SP

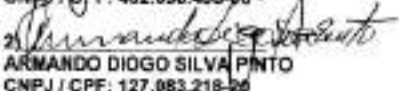
Quadro III - GARANTIAS
Hipoteca de 1º Grau constituída nos termos da <u>ESCRITURA PÚBLICA DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA</u> , lavrada em 23/06/2010, folhas 199/204, livro 165 e <u>ESCRITURA DE ADITAMENTO E RE-RATIFICAÇÃO</u> , lavrada em 28/07/2010, folhas 083/084, livro 166, ambas perante o 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do Município e Comarca de Cubatão/SP, no valor limite de R\$ 20.000.000,00, pelo prazo de 120 meses, registrada no R-56 e averbada no Av-57 da matrícula nº 2.055 e registrada no R-71 e averbada no Av-72 da matrícula nº 4.150, ambas perante o Oficial de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Cubatão/SP. Referidos imóveis foram devidamente reavaliados em 29/02/2016, pelo valor de venda forçada de R\$ 19.200.000,00, através da empresa AAA Brasil Consultoria Patrimonial Ltda.

TODOS OS ADITAMENTOS A PRESENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DEVERÃO CONTAR COM A ANUÊNCIA EXPRESSA E POR ESCRITO DO CREDOR, SEM PREJUÍZO DE DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.

EMITENTE:  São Paulo, 9 de maio de 2017.
ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA

DEVEDORES SOLIDÁRIOS:

1) 
JOSE QUINA DIOGO
CNPJ / CPF: 432.098.408-06

2) 
ARMANDO DIOGO SILVA PINTO
CNPJ / CPF: 127.083.218-20



(trecho extraído do doc.10 enviado pela Credora)

Cédula de Crédito Bancário (“Cedula”) n. 199917110008000

Firmado em: 28.11.2017
Devedor: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda
Valor: R\$ 300.000,00
Parcelas: 1
Vencimento final: 12.03.2018
Garantia: Hipotecária

It. 64

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
Nº 199917110008000

I – PREÂMBULO

Quadro I - EMITENTE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO		
Razão Social: ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA	CNPJ/MF: 44.952.703/0001-95	
Endereço: R. DA UNIAO 201	Estado: SP	Cep: 11570-120
Cidade: CUBATAO	Telefone:	Fax:
E-mail:		
Quadro II – DEVEDORES SOLIDÁRIOS		
1) ARMANDO DIOGO SILVA PINTO - CNPJ / CPF: 127.083.218-20 - Endereço: V WASHINGTON LUIZ 483 - BOQUEIRAO - CEP: 11055-001 - SANTOS - SP		
2) JOSE QUINA DIOGO - CNPJ / CPF: 432.098.408-06 - Endereço: RUA CLOVIS BEVILAQUA, 10 - BOQUEIRAO - CEP: 11045-350 - SANTOS - SP		
Quadro III – GARANTIAS		
Hipoteca de 1º Grau constituída nos termos da ESCRITURA PÚBLICA DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA, lavrada em 23/06/2010, folhas 199/204, livro 165 e ESCRITURA DE ADITAMENTO E RATIFICAÇÃO, lavrada em 26/07/2010, folhas 083/084, livro 165, ambas perante o 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do Município e Comarca de Cubatão/SP, no valor limite de R\$ 20.000.000,00, pelo prazo de 120 meses, registrada no R-56 e averbada no Av-57 da matrícula nº 2.055 e registrada no R-71 e averbada no Av-72 da matrícula nº 4.150, ambas perante o Oficial de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Cubatão/SP. Referidos imóveis foram devidamente reavaliados em 29/02/2016, pelo valor de venda forçada de R\$ 19.200.000,00, através da empresa AAA Brasil Consultoria Patrimonial Ltda.		
Quadro IV - CARACTERÍSTICAS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO		
VALOR DO PRINCIPAL:	ENCARGOS:	DATA DE EMISSÃO:

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

EMITENTE: *Armando Diogo Silva Pinto*
 ENGBASA MECANICA E USINAGEM LTDA

DEVEDORES SOLIDÁRIOS

1) *Armando Diogo Silva Pinto*
 ARMANDO DIOGO SILVA PINTO
 CNPJ / CPF: 127.083.218-20

2) *Jose Quina Diogo*
 JOSE QUINA DIOGO
 CNPJ / CPF: 432.098.408-06

Itaú
ABONADO
 São Paulo

INSTRUMENTO: 199917114000000 Página 3 de 10

(trecho extraído do doc.10 enviado pela Credora)

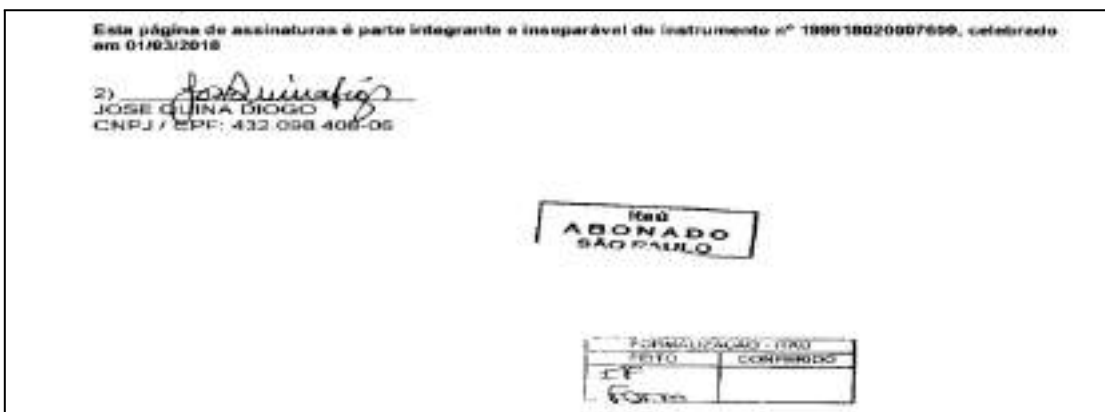
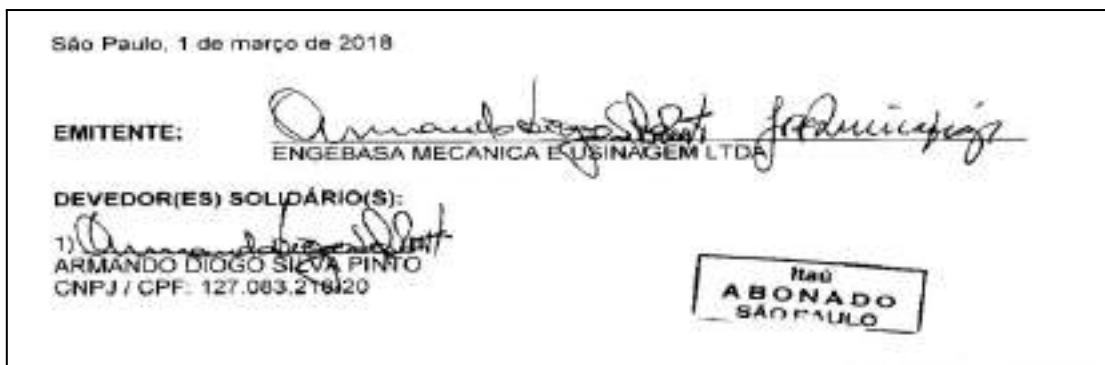
Cédula de Crédito Bancário (“Cedula”) n. 100117050003900

Firmado em: 01.03.2018
Devedor: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda
Valor: R\$ 360.000,00
Parcelas: 1
Vencimento final: 12.06.2018
Garantia: Sem garantia

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
 Nº 199918020007600

I - PREÂMBULO

QUADRO I - EMITENTE		
Nome /Razão Social: ENGBASA MECANICA E USINAGEM LTDA		
CPF / CNPJ/MF: 44.952.703/0001-95		
Endereço: R DA UNIAO 291		
Cidade: CUBATAO	Estado: SP	Cep: 11570-120
E-mail: Não Aplicável	Telefone: Não Aplicável	Fax: Não Aplicável
QUADRO II - DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)		
1) ARMANDO DIOGO SILVA PINTO - CNPJ / CPF: 127.083.218-20 - Endereço: V WASHINGTON LUIZ 483 - BOQUEIRAO - CEP: 11055-001 - SANTOS - SP		
2) JOSE QUINA DIOGO - CNPJ / CPF: 432.098.408-06 - Endereço: RUA CLOVIS BEVILAQUA, 10 - BOQUEIRAO - CEP: 11045-350 - SANTOS - SP		
QUADRO III - GARANTIAS		
Não Aplicável		
QUADRO IV - CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO		
VALOR DO PRINCIPAL: R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)	ENCARGOS: JUROS a) TAXA DE JUROS: 100,00% (cem por cento) de CDI composto com a taxa fixa de 5,000000% a.a. (cinco por cento ao ano), que equivale a 0,407412 % a.m. (zero inteiro e quatrocentos e doze milionésimos por cento ao mês)	DATA DE EMISSÃO: 01/03/2018 DATA DO DESEMBOLSO: Até o final do expediente bancário do primeiro dia útil subsequente a data de recebimento pelo CREDOR desta Cédula devidamente formalizada, observadas demais condições precedentes de desembolso ora acordadas
VALOR LÍQUIDO DO CRÉDITO: Valor do Principal deduzido dos tributos e encargos incidentes nos termos da Cláusula (Do objeto e liberação do Crédito) observado o quadro (Tributos) abaixo.		



(trecho extraído do doc.10 enviado pela Credora)

7. Ante o demonstrado acima, no que tange às **CCBs n.sº 100117050003900, 199917110008000, 19918020007600**, a *Expert* pôde constatar que todas foram emitidas entre os 2017 e 2018, consignando a **natureza concursal** do crédito em testilha, tendo em vista que o pedido de Recuperação Judicial se deu em **20.02.2019** e a sua convolação em Falência fora decretada em **27.04.2023**.

- **Execução de Título Extrajudicial n.º 1094102-61.2018.8.26.0100**

8. De proêmio, a Administradora Judicial informa que diligenciou administrativamente junto aos autos da Execução por Título Extrajudicial n.º 1094102-61.2018.8.26.0100, inicialmente distribuída por Itaú Unibanco S.A, sendo possível aferir que no dia **11.09.2018**, fora proferida r. decisão, determinando a citação da então Recuperanda, Engebasa, e dos demais coobrigados, José Quina Diogo e Armando Diogo Silva Pinto, bem como os intimando para o pagamento da dívida em 03 (três) dias, ocasião em que foi arbitrado os honorários de 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 387 e §2º, do CPC, veja-se:

INDEFIRO o pedido de tramitação sob segredo de justiça, visto não verificar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas pelo art. 189, do CPC. Levante-se a tarja.

Nos termos do art. 829, CPC, CITEM-SE os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. Desde já, havendo necessidade, ficam deferidos os benefícios do art. 212, § 1º, CPC. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor em execução, assegurada a possibilidade de alteração, *secundum eventum litis*, no julgamento de eventuais embargos à execução (art. 827 e seu § 2º, do CPC). Os executados devem ter ciência de que, no caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

(Trecho extraído à fl. 170 da Execução de Título Extrajudicial n.º 10941002-61.2018.8.26.0100)

9. Nesse contexto, tendo em vista a inércia nos autos por parte dos Executados, deram-se início aos procedimentos executivos para efetuar o pagamento da dívida. Nesse sentido, foi ordenado o bloqueio de pequenos montantes encontrados nas contas dos executados, além da penhora, ter sido autorizada. veja-se:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Valéria Longobardi

Vistos.

Procedi ao bloqueio junto ao Bacenjud, bem como a transferência dos valores constritos, liberando os valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, obtendo o total de **RS 2.171,44**.

Converto o bloqueio em penhora, servindo o extrato como termo, independentemente de outra formalidade. Fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) do prazo de quinze dias para apresentação de eventual impugnação.

Int.

(Trecho extraído à fl. 198 da Execução de Título Extrajudicial n.º 10941002-61.2018.8.26.0100)

10. Por conseguinte, a Falida apresentou-se nos autos, identificando bens para serem penhorados. Posteriormente, comunicou o deferimento do processamento de seu pedido de Recuperação Judicial (**fls. 293/297 do processo n.º 10941002-61.2018.8.26.0100**). Diante disso, a Credora solicitou a continuidade da execução contra os avalistas coobrigados.

11. Deste modo, no dia 23.04.2019, o D. Juízo da 29ª Vara Cível da Comarca de São Paulo determinou a suspensão da execução em face da Falida, e o prosseguimento da execução em face dos avalistas:

Destarte, pelo *stay period*, de rigor a suspensão da execução em face de ENGEBASA.

Quanto ao crédito a ser cobrado da recuperanda, cabe à exequente ou habilitar seu crédito perante o juízo da recuperação judicial ou aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito.

Desta forma, cabível o prosseguimento da execução contra os coexecutados.

(Trecho extraído à fl. 311/313 da Execução de Título Extrajudicial n.º 10941002-61.2018.8.26.0100)

12. Posteriormente, em 03.05.2024, aquele D. Juízo proferiu r. sentença, em suma, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à Falida, uma vez que o crédito principal já se encontrava devidamente habilitado nos autos falimentares. Veja-se:

Vistos:

Fls. 2231/2233: Acolho a cota ministerial.

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial movida por Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A em face de Massa Falida de Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda. e outros.

Diante da manifestação retro, não há como reconhecer o interesse de agir, inegável a carência superveniente quanto às condições da ação, sendo de rigor a extinção em relação a Massa Falida de Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, em relação a **Massa Falida de Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda.**

Às fls. 2097/2227, a exequente informou que seu crédito já se encontra devidamente habilitado nos autos falimentares n.º 1000524-33.2019.8.26.0157.

(Trecho extraído à fl. 2.233 e 2.234 da Execução de Título Extrajudicial n.º 10941002-61.2018.8.26.0100)

13. Nesse passo, cumpre consignar que a Credora apresentou Memorial de Cálculo, contendo a evolução dos valores relativos aos créditos principais cobrados na Execução de Título Extrajudicial n.º 1941002-61.2018.8.26.0100, os quais se encontram devidamente atualizados até a data da quebra, em observância às regras impostas pelo art. 9º, II, da LFR, veja-se:

Tipo de contrato	CCB
Nº do contrato	100117050003900
Data de emissão	09/05/2017
Valor de emissão	9.955.293,19
Encargos remuneratórios - CDI+ (a.a)	5%
Data de vencimento	03/11/2020
Data de aditamento	14/03/2018
Valor aditamento	9.683.345,19
Encargos moratórios (a.a)	12%
Multa	2%

Fluxo	Data	Valor do principal	Encargos remuneratórios	Encargos moratórios	Multa	Saldo devedor
	19/03/2018	293.434,70	234.981,41	328.498,68	17.138,90	874.053,08
	17/04/2018	293.434,70	234.981,41	323.390,66	17.036,14	868.842,90
	17/05/2018	293.434,70	234.981,41	318.106,50	16.930,45	863.453,06
	18/06/2018	293.434,70	234.981,41	312.470,06	16.817,72	857.703,89
	16/07/2018	293.434,70	234.981,41	307.536,17	16.719,09	852.673,37
	15/08/2018	293.434,70	234.981,41	302.254,01	16.613,40	847.283,52
	27/08/2018	7.922.736,99	6.344.498,08	8.103.789,52	447.420,49	22.818.445,08
	27/04/2023	9.683.345,19	7.754.386,52	9.996.047,60	548.675,59	27.982.454,90

Tipo de contrato	CCB
Nº do contrato	199917110008000
Data de emissão	28/11/2017
Valor de emissão	300.000,00
Encargos remuneratórios - CDI+ (a.a)	5%
Data de vencimento	12/03/2018
Encargos moratórios (a.a)	12%
Multa	2%

exp. base 360

Data	Valor do principal	Encargos remuneratórios	Encargos moratórios	Multa	Saldo devedor
28/11/2017	300.000,00	0,00	0,00	0,00	300.000,00
27/04/2023	300.000,00	258.547,60	348.533,70	18.141,63	925.222,92

(Trecho extraído de Memorial de Cálculo apresentado pela Credora)

14. Desta feita, tem-se que o crédito da Cessionária, ora Credora Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A, relativo às CCB sob n.º 100117050003900 e 199917110008000, perfaz o seguinte valor:

Origem	Valor atualizado até a data da quebra
CCB n.º 100117050003900	R\$ 27.982.454,90

CCB n.º 199917110008000	R\$ 925.222,92
TOTAL	R\$ 28.907.677,80

- **Execução de Título Extrajudicial n.º 1094099-09.2018.8.26.0100 e Embargos à Execução n.º 1018334-32.2018.8.26.0003**

15. Noutro giro, a Administradora Judicial informa que diligenciou administrativamente junto aos autos da Execução por Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1094099-09.2018.8.26.0100, inicialmente distribuída por Banco Itaú Unibanco S.A, sendo possível aferir que no dia **13.09.2018** fora proferida r. decisão, determinando a citação da então Recuperanda Engebasa, e dos demais coobrigados, José Quina Diogo e Armando Diogo Silva Pintos, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, veja-se:

Juíz(a) de Direito: Dña). **FABIO FRESCA**

Vistos.

Não há razões para o processo transitar sob sigilo de justiça, por isso, retire-se tal situação.

Também não há motivos para deferimento de tutela de urgência para se deferir arresto de valores nesse momento.

Aguarde-se a citação.

No mais, CITE-SE para, no prazo de 03 (três) dias, a parte executada efetuar o pagamento da dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios (art. 829 do CPC), facultado o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC quando do cumprimento das diligências.

Honorários advocatícios de 10% (art. 827 do CPC) que será reduzido pela metade no caso de pagamento integral do débito no prazo supra (art. 827, §1º, do CPC).

Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Decorrido o prazo, sem pagamento, proceda-se de imediato a PENHORA de tantos bens quanto necessários para a garantia da execução, e sua respectiva avaliação, com imediata INTIMAÇÃO da parte executada (artigos 829, parágrafos 1º e 2º; 847 e 870, todos do CPC).

(Trecho extraído à fl. 84 da Execução de Título Extrajudicial n.º 1094099-09.2018.8.26.0100)

16. Nesta senda, após a inércia dos Executados, iniciaram-se os atos executórios para que fosse realizado o pagamento da dívida, de modo que foi determinado o bloqueio de valores encontrados em contas dos executados:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO FRESCA**

Vistos.

1) Ante a minuta retro, solicitei a transferência dos valores bloqueados (R\$ 8.694,29), conforme recibo de Protocolamento; aguarde-se por 15 dias.

(Trecho extraído à fl. 136 da Execução de Título Extrajudicial n.º 1094099-09.2018.8.26.0100)

17. Desta feita, restou certificado nos autos a oposição de **Embargos à Execução pela Falida, autuado sob o n.º 1018334-32.2018.8.26.0003**, ao qual não restou atribuído efeito suspensivo, determinando a continuidade dos atos expropriatórios em face da falida, veja-se:

Processo Digital nº:	1018334-32.2018.8.26.0003
Classe - Assunto	Embargos À Execução - Espécies de Títulos de Crédito
Embargante:	Engelasa Mecânica e Usinagem Ltda e outros
Embargado:	Itaú Unibanco S/A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO FRESCA**

Vistos.

Defiro apenas o pagamento das custas ao final.

Recebo os embargos para discussão **sem efeito suspensivo**, pois, não há evidência de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso a execução prossiga em seus atos posteriores (artigos 300 e 919 do CPC). **Certifique-se o presente despacho na execução.**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que dei cumprimento ao determinado nos Embargos à Execução trasladando cópia para estes autos. Nada Mais.

São Paulo, 26 de novembro de 2018. Eu, Ruth Fernanda Oliverio Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

(Trecho extraído à fl. 139/140 da Execução de Título Extrajudicial n.º 1094099-09.2018.8.26.0100)

18. No que tange aos **Embargos de Execução**, cumpre salientar que, após o regular prosseguimento processual, fora proferida r. sentença, julgando parcialmente procedente o

pleito, para fins de declarar nulas cláusulas contratuais e determinar o expurgo de tais cobranças, veja-se:

Diante do exposto, com resolução de mérito (artigo 487, inc. I do Cód. Proc. Civil), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução para **DECLARAR** nula as cláusulas contratuais que preveem a incidências do CDI e a cobrança de TAC e **DETERMINAR** o expurgo de tais cobranças e a revisão contratual com base na taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (súm. 530 – STJ). Os valores cobrados indevidamente deverão ser devolvidos de forma simples, devida correção monetária desde a data do desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação, atualizada nos moldes da tabela prática de atualização dos débitos judiciais. O quanto devido será objeto de liquidação por cálculos na fase de execução do julgado. Por força da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo realizado pelo advogado, arbitro com equidade em R\$5.000,00 (art. 85, parágrafos 2º e 8º, do Código de Processo Civil).

(Trecho extraído à fl. 291 dos Embargos à Execução n.º 1018334-32.2018.8.26.0003)

19. Irresignados com a decisão supra, ambas as partes interpuseram Recurso de Apelação, de modo que no dia 15.08.2019 a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao Recurso do Banco, e negou provimento ao Recurso da Falida, modificando a r. decisão de primeiro grau:

Em suma, o recurso da instituição financeira embargada comporta parcial acolhimento para: reconhecer a intempestividade dos embargos com relação à empresa coexecutada; afastar a declaração de ilegalidade da TAC; e condenar os embargados a arcarem integralmente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 15% sobre o valor do débito atualizado, nos termos dos §§ 2º e 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

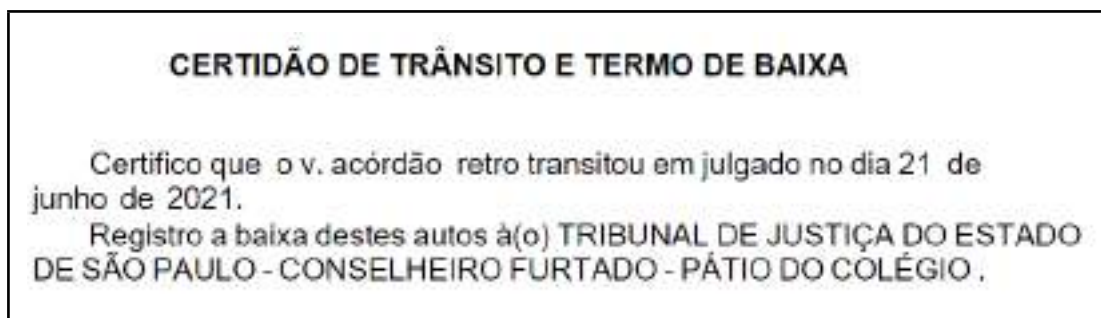
Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do banco embargado e nega-se provimento ao recurso dos embargantes.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator

(Trecho extraído à fl. 475 dos Embargos à Execução n.º 1018334-32.2018.8.26.0003)

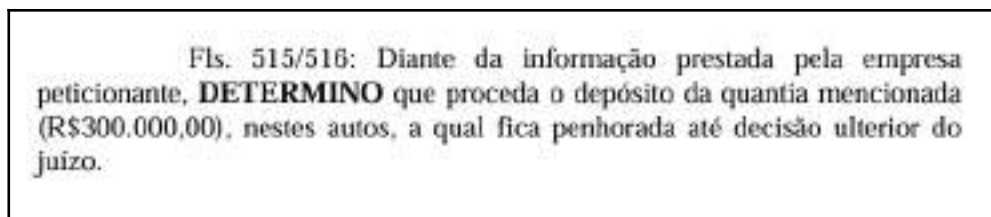
20. Ato contínuo, a Falida interpôs Recurso Especial (fls. 487/499 dos Embargos à Execução n.º 1018334-32.2018.8.26.0003), o qual não restou admitido (fls. 646/647), bem

como o Agravo em Recurso Especial (fls. 650/659), que também não restou conhecido (fls. 720/724), de modo que a decisão supra transitou em julgado no dia 21.07.2021:



(Trecho extraído à fl. 752 dos Embargos à Execução n.º 1018334-32.2018.8.26.0003)

21. Regressando aos autos da Execução por Título Extrajudicial, verifica-se que o D. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, da Comarca de São Paulo/SP, determinou a penhora do montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), oriundo da relação comercial da Falida com a empresa Wobben Windpower Indústria e Comércio Ltda:



(Trecho extraído à fl. 517 da Execução de Título Extrajudicial n.º 1094099-09.2018.8.26.0100)

22. Em prosseguimento, a Falida compareceu aos autos, noticiando o deferimento do processamento de seu pedido de Recuperação Judicial e a pronta liberação dos valores constritos em seu favor (fls. 655/659 dos autos n.º 1094099-09.2018.8.26.0100), de modo que no dia 06.03.2019, o D. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, da Comarca de São Paulo/SP determinou a suspensão da execução em face da Falida, bem como determinou o prosseguimento da execução em face dos avalistas e indeferiu o pedido de desbloqueio de valores:

Fls. 655/669: Considerando que houve o deferimento da recuperação judicial, a execução permanecerá suspensa, em relação à pessoa jurídica, pelo prazo de 180 dias (art. 6º § 4º, da LRF).

No tocante ao levantamento das penhoras realizadas sobre os recebíveis da pessoa jurídica, sem razão os executados. Embora com o deferimento da recuperação judicial suspenda-se a execução, isso não autoriza o levantamento das penhoras. O destino do patrimônio da empresa em recuperação judicial compete ao juízo universal da recuperação, a quem caberá decidir o tratamento dos valores constritos. Nesse sentido:

Deverá o próprio devedor comunicar o juízo da recuperação (art. 6º, § 6º da LRF).

Por outro lado, a ação prosseguirá normalmente contra os devedores solidários conforme dispõe Sumula 581 do STJ: *'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória'*.

Requeira o exequente em termos de prosseguimento, considerando os termos supra, no prazo de 10 dias.

(Trecho extraído às fls. 672/673 da Execução de Título Extrajudicial n.º 1094099-09.2018.8.26.0100)

23. Posteriormente, diante de decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o D. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, da Comarca de São Paulo/SP suspendeu o levantamento de todos os valores bloqueados e transferidos à disposição do juízo na referida execução, que são de titularidade da Falida:

Fls. 741/743 e 779/784: Agora sim, com a ordem superior, suspendo o levantamento de valores bloqueados e transferidos à conta do juízo até ulterior decisão do recurso (fls. 741/743).

Fls. 744/778: o feito prossegue em face das pessoas naturais, **permanecendo suspensa contra a pessoa jurídica.**

Como houve o deferimento da recuperação judicial os depósitos deverão ser realizados naqueles autos.

(Trecho extraído à fl. 785 da Execução de Título Extrajudicial n.º 1094099-09.2018.8.26.0100)

24. Nesse passo, cumpre consignar que a Credora apresentou Memorial de Cálculo, contendo a evolução dos valores relativos aos créditos principais cobrados na Execução de Título Extrajudicial n.º 1094099-09.2018.8.26.0100, **os quais se encontram devidamente atualizados até a data da quebra, em observância às regras impostas pelo art. 9º, II, da LFR:**

tipo de contrato	CCB
Nº do contrato	199918020007600
Data de emissão	01/03/2018
Valor de emissão	360.000,00
Encargos remuneratórios - CDI+ (a.a)	5%
Data de vencimento	12/06/2018
Encargos moratórios (a.a)	12%
Multa	2%

Fluxo	Data	Valor do principal	Encargos remuneratórios	Encargos moratórios	Multa	Saldo devedor
	01/03/2018	360.000,00	0,00	0,00	0,00	360.000,00
		360.000,00	290.922,69	386.216,13	20.742,74	1.057.879,56

(Trecho extraído de Memorial de Cálculo apresentado pela Credora)

25. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente a Credora Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **retificar** o crédito da credora, passando a constar pelo montante de: **(i)** R\$ 28.907.677,82 (vinte e oito milhões, novecentos e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos) na classe garantia real; e **(ii)** R\$ 1.057.879,56 (um milhão, cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), na classe quirografária concursal.

CONCLUSÃO

Titular do Crédito: Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A

Valor do Crédito: R\$ 28.907.677,82

Classificação do Crédito: Garantia Real

Valor do Crédito: R\$ 1.057.879,56

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Union Assessoria Empresarial Ltda
CPF/CNPJ	00.310.098/0001-83
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 871.221,55 ¹	ME/EPP

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 324.000,00	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	CRC Contador Dirceu Delvecchio
iii	Contrato Social
iv	Balanço Dezembro/2022
v	Contrato de Prestação de Serviços

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

1. Trata-se de habilitação de crédito apresentada via *e-mail*, por meio do qual o Credor Union Assessoria Empresarial Ltda., pugna pela habilitação do montante de R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), na classe IV - ME/EPP, na relação de credores da Falência.
2. Aduz o Credor que o seu crédito em face da Falida advém da prestação de serviços contábeis, fiscais e trabalhistas, veja-se:

Sendo assim, é oportuno destacar que o crédito tem origem Prestação de serviços contábeis, fiscais e trabalhistas, devendo ser classificado como **CLASSE IV – ME/EPP**, nos termos do art. 83 da lei 11.101/05.

(Trecho do e-mail encaminhado pelo credor)

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o credor apresentou: **(i)** Contrato de Prestação de Serviços, e **(ii)** Balanço encerrado em 31/12/2022 e último balancete encerrado em 31/07/2023, como prova da realização do trabalho para a Falida até 31/07/2023.
4. Inicialmente, a Administradora Judicial informa que ao compulsar o contrato de prestação de serviços apresentado pelo Credor, foi assinado pela falida e pelo credor Union Assessoria Empresarial Ltda., em **02.01.2012**.


CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS


Pelo presente instrumento, em duas vias de igual teor e para uma mesma finalidade; **ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA.**, doravante denominada simplesmente **ENGEBASA**, com sede na cidade de Cubatão, Estado de São Paulo, na Rua da União, nº 291, Vila Parisi – CEP 11570-120, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 44.952.703/0001-95 e **UNION ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, doravante denominada simplesmente **UNION**, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo, na Rua Coronel Xavier Toledo, 264/9º. Andar – CENTRO – CEP 01048-000, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 00.310.098/0001-83; por seus representantes ao final assinados, ajustam e convencionam determinar e esclarecer as obrigações e compromissos recíprocos que assumem na forma e termos expressos nas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO
 1.1 – O objeto do presente contrato é a execução pela **UNION**, para a **ENGEBASA**, de serviços contábeis conforme escopo ; que faz parte integrante do presente contato.


CLÁUSULA SEGUNDA – VALOR E REAJUSTE
 3.1 – Os honorários serão de R\$ 16.944,00 (Dezesseis Mil, novecentos e quarenta e quatro reais) por mês processado, totalizando o valor de R\$ 203.328,00 (Duzentos e três mil, trezentos e vinte e oito Reais) para os próximos 12 meses . Os pagamentos dos honorários serão realizados todo 5º, (quinto) dia útil de cada mês. Esse contrato será corrigido anualmente no mês de janeiro pelo índice IPCA. Esse contrato tem prazo indeterminado, podendo ser rescindido por qualquer das partes , com aviso prévio de 30 (trinta) dias sem direito de qualquer tipo de indenização.

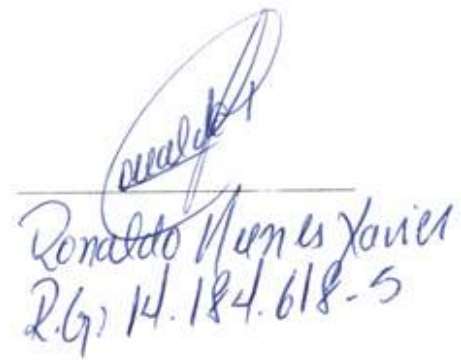
Cubatao, 02 de Janeiro de 2012.

Pela ENGEBASA

 Helio Alves de Sousa
 CPF (MF) 072.263.288-20

Pela UNION

 Marcelo Almeida Canaes
 CPF (MF) 052.967.038-04

Testemunhas:


 Denize Feitosa Lima
 RG-13.879.483


 Ronaldo Nunes Xavier
 R.G) 14.184.618-5

(Trecho do e-mail encaminhado pelo credor)

5. Em continuidade, visando averiguar o *quantum* devido, a Administradora Judicial informa que o Credor se limitou a apresentar apenas uma tabela contendo os períodos e valores em aberto, analisando o demonstrativo de débito encaminhado pelo Credor, não foi

possível identificar se o crédito ora pleiteado está devidamente atualizado até a data da quebra ou se o valor apresentado corresponde ao valor de face de cada período inadimplido pela Falida, veja-se:

Valor do Crédito	Natureza	PERIODO	Classificação
R\$ 8.000,00	Serviços contábeis, fiscais e trabalhistas	Setembro 2019	IV – ME/EPP
R\$ 5.000,00	Serviços contábeis, fiscais e trabalhistas	Outubro 2019	IV – ME/EPP
R\$ 8.000,00	Serviços contábeis, fiscais e trabalhistas	Dezembro 2019	IV – ME/EPP
R\$ 14.000,00	Serviços contábeis, fiscais e trabalhistas	Janeiro 2020	IV – ME/EPP
R\$ 11.000,00	Serviços contábeis, fiscais e trabalhistas	Março 2020	IV – ME/EPP
R\$ 11.000,00	Serviços contábeis, fiscais e trabalhistas	Abril 2020	IV – ME/EPP
R\$ 9.000,00	Serviços contábeis, fiscais e trabalhistas	Maior 2020	IV – ME/EPP
R\$ 14.000,00	Serviços contábeis, fiscais e trabalhistas	Junho 2020	IV – ME/EPP
R\$ 7.000,00	Serviços contábeis, fiscais e trabalhistas	Julho 2020	IV – ME/EPP
R\$ 14.000,00	Serviços contábeis, fiscais e trabalhistas	Agosto 2020	IV – ME/EPP
R\$ 9.000,00	Serviços contábeis, fiscais e trabalhistas	Setembro 2020	IV – ME/EPP

Valor do Crédito	Natureza	PERÍODO	Classificação
R\$ 11.000,00	Serviços contábeis, fiscais e trabalhistas	Fevereiro 2021	IV – ME/EPP
R\$ 24.000,00	Serviços contábeis, fiscais e trabalhistas	Agosto 2022	IV – ME/EPP
R\$ 24.000,00	Serviços contábeis, fiscais e trabalhistas	Novembro 2022	IV – ME/EPP
R\$ 5.000,00	Serviços contábeis, fiscais e trabalhistas	Dezembro 2022	IV – ME/EPP
R\$ 24.000,00	Serviços contábeis, fiscais e trabalhistas	Janeiro 2023	IV – ME/EPP
R\$ 19.000,00	Serviços contábeis, fiscais e trabalhistas	Fevereiro 2023	IV – ME/EPP
R\$ 24.000,00	Serviços contábeis, fiscais e trabalhistas	Março 2023	IV – ME/EPP
R\$ 24.000,00	Serviços contábeis, fiscais e trabalhistas	Abril 2023	IV – ME/EPP
R\$ 19.000,00	Serviços contábeis, fiscais e trabalhistas	Mai 2023	IV – ME/EPP
R\$ 24.000,00	Serviços contábeis, fiscais e trabalhistas	Junho 2023	IV – ME/EPP
R\$ 16.000,00	Serviços contábeis, fiscais e trabalhistas	Julho 2023	IV – ME/EPP

(Trecho do e-mail encaminhado pelo credor)

6. Desta feita, cumpre ressaltar que o Credor não apresentou notas fiscais, boletos ou faturas que demonstrem efetivamente o valor inadimplido pela Falida. Ademais, informa-se que ao realizar o cotejo no demonstrativo encaminhado contendo os valores inadimplidos, observando o contrato de prestação de serviços, verifica-se que os valores não possuem similitude com os valores descritos no contrato para fins de pagamento mensal.

CLÁUSULA SEGUNDA – VALOR E REAJUSTE

3.1 – Os honorários serão de R\$ 16.944,00 (Dezesseis Mil, novecentos e quarenta e quatro reais) por mes processado, totalizando o valor de R\$ 203.328,00 (Duzentos e três mil, trezentos e vinte e oito Reais) para os próximos 12 meses . Os pagamentos dos honorários serão realizados todo 5º, (quinto) dia útil de cada mês. Esse contrato será corrigido anualmente no mês de janeiro pelo índice IPCA. Esse contrato tem prazo indeterminado, podendo ser rescindido por qualquer das partes , com aviso prévio de 30 (trinta) dias sem direito de qualquer tipo de indenização.

(Trecho do e-mail encaminhado pelo credor)

7. Nesse ínterim, a Administradora ressalta que tais documentos foram insuficientes à comprovação do crédito pleiteado, uma vez que não restou comprovada a efetiva prestação do serviço. Ademais, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, manifestado em recente julgado:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Decisão que julgou procedente a impugnação de crédito apresentada pela credora, ora agravada Inconformismo da recuperanda, que alega que o crédito fundado em duplicatas mercantis não foi suficientemente comprovado pelos documentos juntados pela agravada, além da prescrição de um dos títulos que embasam o referido crédito Provimento do recurso. A credora agravada limitou-se a juntar notas fiscais e cópias de seus livros contábeis. Documentos unilaterais que não comprovam a origem do crédito para fins de habilitação no rol de credores da recuperação judicial da agravante. Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial. Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito apresentada pela agravada, fixando-se como crédito em seu favor o valor incontroverso de R\$9.000,00, originalmente indicado, na classe de credores quirografários. RECURSO PROVIDO.(TJSP AI nº 2071174-11.2018.8.26.0000, Desembargador Relator: Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julg.: 10.12.2019; Data de Publ.: 19.12.2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. MERA JUNTADA DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS QUE NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEMAIS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE TAMBÉM NÃO CORROBORAM AS ALEGAÇÕES DA CREDORA AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) E as notas fiscais eletrônicas, por si só, não comprovam a efetiva prestação dos serviços, o que também não é possível aferir dos “chamados” juntados às fls.128/146 do agravo, já que nenhum deles conclusivo quanto à efetiva prestação dos serviços. (TJ-SP. Agravo de Instrumento 2008840-04.2019.8.26.0000, Relator Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara

Reservada de Direito Empresarial; Data de Julgamento: 03/05/2019).

8. Pontua-se que, visando obter tais documentos, em **15.07.2024**, a *Expert* diligenciou administrativamente junto ao Credor, solicitando os documentos necessários para prosseguir com a análise. Contudo, o habilitante limitou-se a informar que já havia enviado o contrato de prestação de serviços e a planilha dos valores, os quais foram analisados nessa oportunidade e considerados insuficientes para lastrear o montante (vide tópico 4 a 6). Veja-se



(Trecho extraído da corrente de e-mail)

9. Nesse sentido, é importante rememorar que o art. 9º, inciso III, da LFR dispõe que compete a Credora apresentar os documentos comprobatórios hábeis a ensejar a existência e a liquidez do seu crédito.

10. Sem prejuízo, cumpre nos **informar** que o credor constou arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às **fls. 19.956/20.008**, na época do feito recuperacional, por um crédito de **natureza concursal**, confessado pela empresa devedora. Confira-se:

ME/PP	UNION ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME	R\$ 444.323,66	NÃO	-	R\$ 444.323,66
-------	--	----------------	-----	---	----------------

(Trecho extraído da fl. 19.998)

11. Desta forma, a *Expert* **informa** que o valor do crédito já habilitado em favor do

credor, será devidamente estabilizado na Relatório Explicativo, pelo *quantum* valor corrigido da data da Recuperação Judicial até a data da quebra (27.04.2023), conforme exposto na metodologia.

12. Assim sendo, diante da ausência de documentos comprobatórios do crédito que se cogita habilitar e/ou retificar na relação creditícia da Falida, a Administradora Judicial, **rejeita-se** a habilitação de crédito apresentada pelo Credor.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial, **rejeita** a habilitação de crédito apresentada pelo Credor Union Assessoria Empresarial Ltda., pelos motivos acima expostos, ressaltando-se ao credor a existência de valores já habilitados em seu favor.

Titular do Crédito: Union Assessoria Empresarial Ltda

Valor do Crédito:

Classificação do Crédito:

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n° 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n° 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Valmir Santos
CPF/CNPJ	037.527.458-86
Nome/Razão Social	Antônio José dos Santos
CPF/CNPJ	322.402.368-68
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 85.824,89	Trabalhista
R\$ 4.291,24 (honorários)	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Habilitação de Crédito n.º 1001939-75.2024.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Valmir Santos, no incidente de habilitação de crédito n.º 1001939-75.2024.8.26.0157, por meio do qual requer a

inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 85.824,89 (oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), bem como o montante de R\$ 4.291,24 (quatro mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos) em favor de seu patrono Antônio José dos Santos, ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000844-05.2022.5.02.0252, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral (*fls. 35/76 do incidente*).
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **07.07.2021 a 21.11.2022**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - PIS/PASEP 12035395438	11 - Nome VALMIR SANTOS				
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Comunidade CAMINHO SANTO ONOFR 18				13 - Bairro VILA ESPERANCA	
14 - Município CUBATAO	15 - UF SP	16 - CEP 11540-280	17 - Carteira de trabalho (numero, SP 00000026328, 184	18 - CPF 037.527.458-85	
19 - Data de nascimento 25/07/1962	20 - Nome da mãe				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 3.041,00	24 - Data de Admissão 07/07/2021	25 - Data do Aviso 22/11/2022	26 - Data de Afastamento 21/11/2022	27 - Cód. afastamento S.J2	

(Trecho extraído da RT n.º 1000844-05.2022.5.02.0252)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pelo Credor, ora Reclamante, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$

14.799,84 (quatorze mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até o dia **29.08.2023**. Confira-se:

Assim, **HOMOLOGO** a conta reapresentada pelo autor às fls. 805 /842 (ID 3f5a012).

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: VALMIR SANTOS
 Reclamado: ENGEDASA MECANICA E USINAGEM LTDA
 Período de Cálculo: 07/07/2021 a 22/11/2022 Data Ajuizamento: 22/12/2022 Data Liquidação: 29/08/2023

Resumo do Cálculo

Descrição do Item Devido ao Reclamante	Valor Contábil	Juros	Total
ADICIONAL DE INALIBRIDADE 40%	8.062,17	156,18	8.218,35
13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INALIBRIDADE 40%	716,10	33,93	750,03
ADICIONAL NOTURNO SOBRE ADICIONAL DE INALIBRIDADE 40%	8,21	0,34	8,55
AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL DE INALIBRIDADE 40%	833,18	46,82	880,00
FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE INALIBRIDADE 40%	275,00	28,18	303,18
DIFERENÇA SALARIAL	2.427,84	212,46	2.640,30
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA SALARIAL	251,45	22,01	273,46
ADICIONAL NOTURNO SOBRE DIFERENÇA SALARIAL	4,43	0,18	4,61
AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇA SALARIAL	270,80	24,21	295,01
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA SALARIAL	307,84	44,01	351,85
HORAS EXTRAS 100%	8.070,31	511,24	8.581,55
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	614,30	38,23	652,53
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	333,80	22,29	356,09
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 100%	734,32	69,28	803,60
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E PERÍODO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	1.288,81	132,30	1.421,11
HORAS EXTRAS 50%	42.894,12	1.124,08	44.018,20
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	1.150,40	150,88	1.301,28
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	501,35	50,03	551,38
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50%	1.818,30	132,91	1.951,21
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E PERÍODO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	2.770,40	240,20	3.010,60
HORAS RESCISÓRIAS - TRCT	18.210,30	1.418,40	19.628,70
MULTA DO ART. 467 SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS - TRCT	8.185,17	756,31	8.941,48
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.283,16	288,57	3.571,73
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR	1.290,80	150,88	1.441,68
FGTS AN	4.380,12	162,29	4.542,41
MULTA SOBRE FGTS 40%	3.750,00	127,11	3.877,11
Total	78.315,49	8.308,48	86.623,97

Descrição de Créditos e Descontos ao Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamante por Credor	Valor
VERBAS	77.066,27	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	82.942,22
FGTS	8.876,80	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	11.402,18
Bruto Devido ao Reclamante	85.943,07	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA AO ADVOGADO DO RECLAMANTE	4.291,39
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(2.810,81)	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA AO ADVOGADO DO RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00	IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(2.810,81)	Total Devido pelo Reclamante	90.635,69
Líquido Devido ao Reclamante	83.132,26		

(Trecho extraído da RT n.º 1000844-05.2022.5.02.0252)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retração do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	29/08/2023	R\$ 82.942,22	-4,242532%	R\$ 79.423,37
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 79.423,37

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, conforme determinado na sentença Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal
1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011;
2. Apos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio;
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 21/12/2022 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 22/12/2022; acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 12/2022;
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período;
5. Contribuições sociais sobre salários devidos com acréscimo de juros e multa de mora, que serão apurados a partir do dia do ato do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999);
6. Contribuições sociais sobre salários pagos com multa de mora desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991);
7. Imposto de renda apurado através da tabela progressiva acumulada vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988);
8. Juros apurados desde o vencimento dos verbos vencidos, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; sem incidência de juros até 21/12/2022; o juro SELIC (Receita Federal) a partir de 22/12/2022;
9. Juro de mora sobre verbas apuradas antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante;

A correção monetária incidirá nos termos do art. 883, da CLT, e na forma da Súmula 381, do TST e da OJ nº 302, da SDI-1 do C. TST, adotando-se como base o novo padrão fixado nas ADC's 58 e 59, ante sua aplicação de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, qual seja, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, ora já considerados os juros de mora.

(Trecho extraído da RT n.º 1000844-05.2022.5.02.0252)

9. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social e honorários advocatícios não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

10. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os

limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

12. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **07.07.2023**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id f1db1e1 - Sentença

Juntado por GABRIEL GORI ABRANCHES em 07/07/2023 10:12

Honorários sucumbenciais, na ordem de 5% sobre o valor da condenação apurado em liquidação, a favor do(s) advogado(s) do reclamante; bem como de R\$ 1.000,00, para o(s) advogado(s) da segunda ré, restando suspensa a exigibilidade de condenação imposta ao autor, em observância ao efeito vinculante do julgamento da ADI 5766.

(Trecho extraído da RT n.º 1000844-05.2022.5.02.0252)

13. Desta feita, no que pertine a habilitação de crédito, cumpre ressaltar que, conforme recente entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais **é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito.**

14. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retratação do valor devido ao Patrono, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	29/08/2023	R\$ 4.291,24	-4,242532%	R\$ 4.109,18
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 4.109,18

15. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Valmir Santos, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** habilitar o montante de R\$ 79.423,37 (setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos); **(ii)** habilitar o montante de R\$ 4.109,18 (quatro mil, cento e nove reais e dezoito centavos), em favor do patrono Antônio José dos Santos, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Valmir Santos

Valor do Crédito: R\$ 79.423,37

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Antônio José dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 4.109,18

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Veder Paulo Pimenta
CPF/CNPJ	041.730.966-07
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 4.204,04	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de habilitação de crédito n.º 0001761-80.2023.8.26.0157

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Veder Paulo Pimenta, através do incidente de habilitação de crédito n.º 0001761-80.2023.8.26.0157, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 4.204,04 (quatro mil, duzentos e quatro reais e quatro centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000806-28.2015.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral (*fls. 51/53 do incidente n.º 0001761-80.2023.8.26.0157*).
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concurisal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **23.11.2010 a 11.10.2013**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO						Fls. 27
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR						
01 - CNPJ/CGOJ	02 - Razão Social / Nome		04 - Estado			
44.952.703/0001-95	ENGEBASA - MECANICA E USINAGEM LTDA		VLAPARISI			
03 - Endereço (logradouro, número, andar, apartamento)			05 - Cidade			
R DA UNIAO, 291			VLAPARISI			
06 - Município	08 - UF	07 - CEP	09 - CNAE	03 - CATEGORIA (emprego/classe)		
CUBATAO	SP	11570-120	25217000			
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR						
10 - Identificador	11 - Nome		12 - Nome			
12875249905	VEDER PAULO PIMENTA		VLANATA			
13 - Endereço (logradouro, número, apartamento)			14 - Município			
RUJADAS VIOLETAS, 422			CUBATAO			
15 - UF	16 - CEP	17 - Categoria de trabalho (nome e série, UF)		18 - CPF		
SP	11538-050	00602942, 00276, SP		041.730.965-07		
19 - Data de nascimento	20 - Nome do cônjuge					
17/03/1951	ZULMA NAZARE MIRANDA PIMENTA					
DADOS DO CONTRATO						
21 - Tipo de Contrato						
1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado						
22 - Causa da Rescisão						
Despedida sem justa causa, pelo empregador						
23 - Remuneração (Mês Anos/Mesmo mês)		24 - Data de Admissão	25 - Data de Anulação	26 - Data de Afastamento	27 - Cód. Rescisório	
R\$ 1.825,00		23/11/2010	11/10/2013	11/10/2013	6,2	
28 - Faltas autorizadas (%) (TRCT)		29 - Faltas não autorizadas (%) (Sem anexo 01)		30 - Categoria do Trabalhador		
0,0000		0,0000		01		

(Trecho extraído da RT n.º 1000806-28.2015.5.02.0255)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pelo Credor, ora Reclamante, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$ 2.792,30 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta centavos), atualizados até o dia **01.06.2019**. Confira-se:

Vistos, etc.

O reclamante apresentou cálculos.

Decido:

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos apresentados pelo autor e fixo o crédito exequendo em R\$ 2.792,30, valor este correspondente ao principal bruto, vigente em 01/06/19 e atualizável até a data do efetivo pagamento.

Juros de mora de 1% a.m., a partir da propositura da ação em 21/10/15, a serem computados na ocasião do efetivo pagamento, sobre o principal atualizado (Súmula nº 200 do TST).

(Trecho extraído da RT n.º 1000806-28.2015.5.02.0255)

6. Não obstante, informa-se que a *Expert* procedeu à dedução do valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta) reais devidos pelo Reclamante ao INSS, por ser crédito de titularidade de terceiro, de modo que o valor líquido devido pela Falida perfaz a monta de **R\$ 2.452,30 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos)**.

(-) INSS	RS	340,00
(-) IR - Não há parcela fiscal a ser recolhida, por enquadrar-se o valor tributável na faixa de isenção legal, conforme Instrução RFB 1127/2011	RS	-

(Trecho extraído da RT n.º 1000806-28.2015.5.02.0255)

7. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).
8. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, considerando os juros de mora a partir da data da distribuição da Reclamação Trabalhista (21.10.2015), conforme determinado pelo Juízo Laboral, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TR					
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 4.771,26
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora LEGAIS a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal Líquido	01/06/2019	21/10/2015	R\$ 2.452,30	2,293733%	90,20000%	R\$ 4.771,26

9. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'Taxa Referencial - TR', em consonância com o determinado pelo D. Juízo Laboral, uma vez que a sentença, mantida em sede de julgamento do acórdão, foi proferida em **08.04.2018**, ora, antes mesmo da tese fixada pelo STF nas ADC's 58 e 59. Veja-se:

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, quando a reclamada deverá substituir os controles de porte ilegíveis.
➤ Juros de 1% ao mês, pro rata die, a partir do ajuizamento da ação (art. 683 da CLT c/c art. 39, § 1º, da Lei 6.177/91), calculados sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula nº 200 do C. TST).
Quanto à correção monetária, a propósito, observe-se o entendimento consolidado na Súmula nº 381 do C. TST, aplicando-se, de resto, a <u>TR</u> .

(Trecho extraído da RT - ID. be2f8e7)

10. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

12. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR., perfaz o montante de R\$ 4.771,26 (quatro mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), a ser incluído na classe trabalhista concursal em favor do Credor Veder Paulo Pimenta.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Veder Paulo Pimenta, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da Falida, pelo montante de R\$ 4.771,26 (quatro mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Veder Paulo Pimenta

Valor do Crédito: R\$ 4.771,26

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Wesley da Silva Gomes
CPF/CNPJ	361.161.688-06
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 211.444,78 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 82.000,00	Trabalhista
R\$ 8.200,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia de Sentença homologatória de acordo proferida na RT n.º 1000357-89.2023.5.02.0255

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor Wesley da Silva Gomes, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), ambos classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém acordo homologado na Reclamação Trabalhista n.º 1000357-89.2023.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da Sentença homologatória de Acordo, com força de Certidão de Habilitação proferida pela Justiça Laboral.
4. De proêmio, cumpre rememorar que o crédito oriundo da Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1000357-89.2023.5.02.0255, foi objeto de apreciação pela Administradora Judicial em sede de incidente de habilitação de crédito, autuado sob o n.º 1003473-88.2023.8.26.0157, há época da Recuperação Judicial.
5. Na oportunidade, após a minuciosa análise da documentação apresentada pelo Credor e dos autos da reclamatória trabalhista supramencionada, a *Expert* opinou pela inclusão do crédito pleiteado, de modo que, no dia 29.09.2023, este D. Juízo proferiu r. decisão, julgando parcialmente procedente o feito, veja-se:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito para o fim para de incluir o crédito do requerente na relação de credores a importância de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), na classe trabalhista, bem como incluir o valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) em favor de seu patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista.

(Trecho extraído do incidente n.º 1003473-88.2023.8.26.0157)

6. No entanto, salienta-se que o julgamento supramencionado restou proferido após a apresentação do Quadro Geral de Credores, em 16.08.2023 (fls. 19.956/20.008), de modo que, naquela oportunidade, o credor constou no QGC pelo montante anteriormente arrolado pela Recuperanda, na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, uma vez que o incidente n.º 1003473-88.2023.8.26.0157 ainda se encontrava em andamento, sem decisão definitiva, veja-se:

TRABALHISTA	1003473-88.2023.8.26.0157	27.07.2023	Wesley da Silva Gomes	Habilitação de crédito	Presidente de Julgamento
-------------	---------------------------	------------	-----------------------	------------------------	--------------------------

TRABALHISTA	WELLINGTON DA ROCHA DOS SANTOS	não arrolado	SIM	1003473-88.2023.8.26.0157	R\$ 794,00
TRABALHISTA	WESLEY DA SILVA GOMES	R\$ 44.292,00	SIM	1003473-88.2023.8.26.0157	R\$ 44.292,00
TRABALHISTA	WESLEY MARTINS MATIAS	R\$ 135.324,45	NÃO	-	R\$ 135.324,45

(Trechos extraídos das fl. 19.996 e 19.998 dos autos principais)

7. Desta feita, em razão do julgamento definitivo do IC n.º 1003473-88.2023.8.26.0157, a Administradora Judicial informa que promoveu a somatória dos valores a serem arrolados em favor do credor, tendo constatado o crédito habilitado no montante de R\$126.492,00 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e noventa e dois reais). Confira-se:

Origem do Crédito	Valor do Crédito
Relação de Credores da RJ - art. 7º, §2º da LFR	R\$ 44.292,00
Incidente n.º 1003473-88.2023.8.26.0157	R\$ 82.200,00
Total	R\$ 126.492,00

8. Em prosseguimento, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

9. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 18.445,00 (dezoito mil quatrocentos e quarenta e cinco reais), restando em aberto o montante de R\$ 108.047,00 (cento e oito mil, quarenta e sete reais) cujos valores pagos constam na

relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREADOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLEDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (2,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	WELLINGTON DA ROCHA DOS SANTOS	R\$ 784,00	R\$ 0,00	R\$ 784,00	R\$ 21,93	sem indicação de dados bancários
TRABALHISTA	WESLEY DA SILVA GOMES	R\$ 44.292,00	R\$ 18.455,00	R\$ 25.837,00	R\$ 722,80	ok - dados bancários informados

(Trecho extraído da fl. 19.991 dos autos principais)

10. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Wesley da Silva Gomes	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 108.047,00	30,515733%	50,23333%	R\$ 211.856,54
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 211.856,54

11. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já se encontrava arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

12. Por fim, a Administradora Judicial apresenta a limitação do crédito intentado, em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, ‘c’, do mesmo artigo, da LFR, ressaltando que se pautou no valor do salário mínimo vigente à época da decretação da falência², tendo identificado as seguintes quantias:

² [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não

CRÉDITO CONCURSAL		
Limite de 150 salários mínimos ³ (R\$ 1.302,00)	R\$ 195.300,00	Trabalhista
Saldo Remanescente	R\$ 16.556,54	Quirografário
TOTAL	R\$ 211.856,54	

13. No que tange aos honorários advocatícios, do mesmo modo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 8.200,00	30,5157333%	50,233333%	R\$ 16.078,41
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 16.078,41

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito referente ao credor Wesley da Silva Gomes, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para estabilizar o crédito de natureza concursal: **(i)** no montante de R\$ 195.300,00 (cento e noventa e cinco mil e trezentos reais) na classe trabalhista concursal; **(ii)** no montante de R\$ 16.556,54 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), na classe quirografária concursal; e **(iii)** no montante de R\$ 16.078,41 (dezesseis mil e setenta e oito reais e quarenta e um centavos) em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista concursal.

há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05. (original sem grifos) TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/12/salario-minimo-de-2024-tera-ganh-o-real-e-crescera-3pp-alem-dos-3-85-da-inflacao#:~:text=No%20in%C3%ADcio%20de%202023%2C%20o,d e%20valoriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo.>

Titular do Crédito: Wesley da Silva Gomes

Valor do Crédito: R\$ 195.300,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 16.556,54

Classificação do Crédito: Quirografária Concursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 16.078,41

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Wilson Rolim Machado
CPF/CNPJ	309.619.628-10
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 18.029,55	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Cópia da decisão homologatória de cálculos proferida na RT n.º 1000285-48.2022.5.02.0252

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Wilson Rolim Machado, apresentado às fls. 23.405/23.414 dos autos principais, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 18.029,55 (dezoito mil e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000285-48.2022.5.02.0252, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral (**fls. 23.411/23.414 dos autos principais**).
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **06.05.2020 a 31.08.2020**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convocação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR							
10 - R\$ BA5EP		11 - Nome					
12755220818		WILSON ROLIM MACHADO					
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				13 - Bairro			
Rua MANOEL MENDES BATISTA JUNI 89				JARDIM SAO FRANCISCO			
14 - Município		15 - U.F.	16 - CEP	17 - Carteira de trabalho (número)		18 - CPF	
CUBATAO		SP	11500-210	00000062974, 237		SP 309.619.628-10	
19 - Data de nascimento		20 - Nome da mãe					
24/07/1982		CINOTA ROLIM MACHADO					
DADOS DO CONTRATO							
21 - Tipo de Contrato							
1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado							
22 - Causa do Afastamento							
Rescisão contratual a pedido do empregado							
23 - Remuneração Mês Ant.		24 - Data de Admissão	25 - Data do Aviso	26 - Data de Afastamento		27 - Cód. afastamento	
R\$ 2.764,00		06/05/2020	01/09/2020	31/08/2020		SJ1	
28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT)		29 - Período alimentícia (início/termino)					

(Trecho extraído da RT n.º 1000285-48.2022.5.02.0252)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pelo Credor, ora Reclamante, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$ 15.537,35 (quinze mil quinhentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizados até o dia 31.05.2024. Confira-se:

Assim, devida a apuração e inclusão dos juros conforme realizada pelo reclamante em seus cálculos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a conta apresentada pelo autor no Id 0e9a8d1.

Será utilizado como índice de correção monetária a SELIC desde o ajuizamento e IPCA-E na fase Pré-processual, conforme decisão da ação declaratória de constitucionalidade – ADC 58.

PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: WILSON ROLIM MACHADO			
Reclamado: ENGEBSA MECÂNICA E USINAGEM LTDA			
Período do Cálculo: 06/05/2023 a 31/05/2024		Data Ajuizamento: 05/05/2022	Data Liquidação: 31/05/2024
Resumo do Cálculo			
Distribuição de Base Devida ao Reclamante	Valor Cálculo	Juros	Total
MULTA DO ARTIGO 457 DO CLT	3.567,22	16,96	3.584,18
SALÁRIO RETIDO	12.207,90	26,72	12.234,62
FGTS 8%	923,89	2,36	926,25
MULTA ART. 457, CLT	559,08	0,00	559,08
VERBAS RESCISÓRIAS	1.301,37	0,00	1.301,37
Total	16.559,46	45,74	16.605,20
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 70,20%			
Distribuição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Distribuição de Créditos do Reclamado por Causa	
VERBAS	12.081,88	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	
FGTS	826,76	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	
MULTA ART. 457, CLT	559,08	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MRRM ROLIM MACHADO	
VERBAS RESCISÓRIAS	1.301,37	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MRRM ROLIM MACHADO	
Bruto Devido ao Reclamante	14.769,09	IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	
DESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(809,91)	Subtotal	
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(217,33)	CUSTAS JUDICIAIS DIVIDAS PELO RECLAMADO	
Total de Descontos	(1.027,24)	Total Devido pelo Reclamado	
Líquido Devido ao Reclamante	13.741,85	24.494,40	

(Trecho extraído da RT n.º 1000285-48.2022.5.02.0252)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência **(27.04.2023)**.
7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	31/05/2024	R\$ 15.537,35	-11,755580%	R\$ 13.710,84
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 13.710,84

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Valores corrigidos pelo Índice 'Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme artigo nº 351 do TST. Última taxa 'Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas' relativa a 31/03/2024.
2.	Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
3.	Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 369 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 275, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).

(Trecho extraído da RT n.º 1000285-48.2022.5.02.0252)

9. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social, custas judiciais e honorários advocatícios não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

10. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou***

da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

12. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR., perfaz o montante de R\$ 13.710,84 (treze mil setecentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), a ser incluído na classe trabalhista extraconcursal em favor do Credor Wilson Amorim Machado.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Wilson Rolim Machado, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 13.710,84 (treze mil setecentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Wilson Rolim Machado

Valor do Crédito: R\$ 13.710,84

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n° 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n° 1SP-335648

Contadora